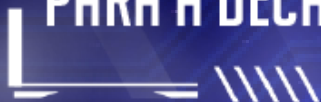




**DIREITO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA:
PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES
PARA A DÉCADA DE 2020**



11 a 13 de maio de 2021

ORGANIZADORES

Elba Ravane Alves Amorim
Emerson Francisco de Assis

ANAIS DO XXI CONGRESSO DE DIREITO DA ASCES-UNITA

**DIREITO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E
OPORTUNIDADES PARA A DÉCADA DE 2020**

11 a 13 de maio de 2021

ASCES UNITA

Caruaru - PE



Associação Caruaruense
de Ensino Superior e
Técnico

Caruaru/PE – 2021



Instituto de Estudos Avançados do Centro Universitário Tabosa de Almeida
(IEA ASCES-UNITA)
Dr. Paulo Muniz Lopes
Reitor
Av. Portugal, nº 585, Bairro Universitário – Caruaru/PE
www.iea.ascses.edu.br



Editora Ascse
Prof. Dr. Fernando Gomes de Andrade
Coordenador Executivo do IEA Ascse-Unita
Editor Chefe

CONSELHO CIENTÍFICO/EDITORIAL

Dra. Adrya Lúcia Peres Bezerra de Medeiros (ASCES UNITA)
Dra. Ana Maria de Barros (UFPE)
Dra. Ana Paula Cavalcante Luna de Andrade (ASCES UNITA)
Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado (UFS)
Dra. Catalina Lopez
Dr. Fabrício Andrade Martins Esteves (ASCES UNITA)
Dr. Fernando Gomes de Andrade (ASCES UNITA/UPE)
Dra. Josiane Rose Petry Veronese (UFSC)
Dr. Marco Luppi (IU SOPHIA)
Dr. Marco Martino (IU SOPHIA)
Dr. Marconi Aurélio e Silva (ASCES UNITA)
Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira (UFPEL)
Dr. Oswaldo Barreneche (Universidad de La Plata)
Dr. Pablo Ramírez Rivas (Universidad de Chile)
Dr. Raymundo Juliano do Rego Feitosa (ASCES UNITA / UEPB)
Dr. Rodrigo Mardones (Universidad Católica de Chile)
Dr. Saulo Santos de Souza (ASCES UNITA)
Dr. Silvano José Gomes Flumignam (ASCES UNITA / UPE)

©2021 – Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico Ascse-Unita
Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

Capa: Emmanuel Lima – Comunicação e Marketing

Diagramação: Pedro Ferreira – Biblioteca

Editoração: Ana Amorim – Biblioteca

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

001.891
J82

Congresso de Direito da ASCES-UNITA: Direito, inovação e tecnologia: perspectivas, desafios e oportunidades para a década de 2020 (21. : 2021: Caruaru, PE).

XXI Congresso de Direito da ASCES-UNITA: Direito, inovação e tecnologia: perspectivas, desafios e oportunidades para a década de 2020 [recurso eletrônico] : Caruaru, Pernambuco, 11 a 13 de maio de 2021 : Anais / Organizadores: Elba Ravane Alves Amorim e Emerson Francisco de Assis. -- Caruaru-PE : Ascse, 2021.

Edição digital

Disponível em: <http://repositorio.ascses.edu.br/>

ISBN: 978-65-88213-22-3

1. Direito. 2. Inovação 3. Tecnologia 4. Perspectivas

Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico Asces-Unita

Av. Portugal, 584, Bairro Universitário - Caruaru - PE

Site: www.asces-unita.edu.br

E-mail: asces@asces.edu.br

Reitor

Paulo Muniz Lopes

Pró-reitora Administrativa

Emília Pinheiro

Pró-reitor Acadêmico

Darci de Farias Cintra Filho

Anais do XXI Congresso de Direito da ASCES-UNITA: Direito, inovação e tecnologia: perspectivas, desafios e oportunidades para a década de 2020

De 11 a 13 de maio de 2021

Presidência do Congresso

Profa. Marcela Proença Alves Florêncio

Prof. Luis Felipe Andrade Barbosa

Prof. João Alfredo Beltrão V. M. Filho

Comissão Científica

Profa. Elba Ravane Alves Amorim

Prof. Emerson Francisco de Assis

Coordenação de Grupos de Trabalho (GT)

Profa. Brunela Machado Lima

Prof. Darci de Farias Cintra Filho

Profa. Dávila Teresa de Galiza Fernandes Lupp

Profa. Elba Ravane Alves Amorim

Prof. Emerson Francisco de Assis

Prof. Fernando Gomes de Andrade

Prof. Felipe D' Oliveira Vila Nova

Profa. Glazia Gabriela Ferreira de Macêdo

Prof. Luis Felipe Andrade Barbosa

Profa. Marcela Proença Alves Florêncio

Prof. Marco Aurélio Freire

Profa. Marília D' Oliveira Vila Nova

Profa. Kézia Lyra

Prof. Saulo Miranda

Prof. Ademário Tavares

Prof. Adrielmo de Moura Silva

Prof. Frederico Oliveira

Monitores

Allana Beatriz Da Silva

Ana Caroline Santana Dos Santos

Ana Vitória Simplicio De Lima

Beatriz Alves Pereira

Bruno Henrique Maciel Paulino

Fábio Wesley De Paulo Soares

Laura Louyse Lopes Alves

Leone Araújo De Almeida

Lucas Gonçalves Da Cunha Silva

Lycéria Caroline Martins Campos

Maria Eduarda Alves Barbosa

Maria Roseane De Lira

Mariane Kaline Faustino De Andrade

Maxsuellen Jamires Do Nascimento Silva

Mirela Karina Moreno De Lima

Polyanna Maria Santos Silva

Rérisson Lira Pereira

Sérgio Andrade Da Silva Filho

Tiago Pedro Ribeiro De Vasconcellos

Vitória Karoline Da Silva Falconere

Coordenadores de Mini Cursos

Prof. Renata Lima

Prof. Rogério Canizzaro

Prof^a Dávila Teresa de Galiza Fernandes Lupp

Prof. Saulo Miranda

Prof. Marupiraja Ribas

O conteúdo dos textos são de inteira responsabilidade dos autores e seus orientadores.

11/05 – TERÇA-FEIRA - NOITE	
HORÁRIO	APRESENTAÇÃO
19H	Apresentação Cultural
	Mesa de abertura: Coordenação, Reitoria e Representantes: Município, OAB, Pode Judiciário e Ministério Público.
	Ato comemorativo do aniversário da ASCES-UNITA
20H às 21H	Palestra de Abertura: Crimes Virtuais contra Mulheres. Palestrante: Dra. Maria Berenice Dias (IBDFAM)
20H às 22H	Palestra 2: Lei de Proteção de Dados e seus reflexos no Direito das Famílias e Sucessões. Palestrante: Dra. Patrícia Corrêa Sanches (EMERJ)
12/05 – QUARTA-FEIRA - MANHÃ	
09H às 10H	Palestra 3: Advocacia digital, Proteção de dados e Compliance – Palestrante: Dr. Gustavo Rabay (UFPB)
10H às 11H20	Painel 1: Trabalho, tecnologia e o futuro da advocacia. Painelistas: Dr. Fábio Túlio Barroso (UFPE). Msc. Dr. Rodrigo Guimarães Colares e Esp. César Barbosa (OAB/PE). Dr. Fábio Túlio Barroso.
11H20 às 12H	Painel 2; Acesso à justiça: experiência do EPJ em tempos de isolamento social. Painelistas: Karlla Lacerda, Rafael Vicente e Elisabeth Moura (ASCES-UNITA). Presidente de Mesa: Prof. Msc. Adrielmo Moura.
12/05 - QUARTA-FEIRA - TARDE	
14H às 18H	Apresentações dos Grupos de Trabalho (GTs) 01 – Direito Processual: perspectivas, desafios e oportunidades; 02 – Direito civil e Empresarial: perspectivas, desafios e oportunidades; 03 – Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia: perspectivas, desafios e oportunidades; 04 – Direito Trabalhista e Previdenciário: perspectivas, desafios e oportunidades.
12/05 – QUARTA-FEIRA - NOITE	
19H às 20H	Palestra 4: Princípio da fraternidade como inovação hermenêutica das decisões dos Tribunais Superiores. Palestrante: Min. Reynaldo Soares da Fonseca (STJ).
20H às 22H	Painel 3: Novas Tecnologias e o papel das Instituições. Painelistas: Dr. Ernani Carvalho (UFPE) e Dr. Clóvis de Melo (UFCEG).
13/05 – QUINTA-FEIRA - MANHÃ	
09H às 10H	Palestra 5: Inteligência artificial e Direito Eleitoral: perspectivas para as Eleições 2022. Palestrante: Alexandre Freire Pimentel (TJPE).
10H20 às 12H	Palestra 6: Direito e Decolonialidade: perspectivas críticas contemporâneas. Palestrante: Dr. João Paulo Allain Teixeira (UFPE).
13/05 – QUINTA-FEIRA - TARDE	
14H às 18H	Apresentações dos Grupos de Trabalho (GTs): 05 – Direitos Humanos, Gênero e Direito Internacional: perspectivas desafios e oportunidades; 06 – Direito Constitucional e Administrativo: perspectivas desafios e oportunidades; 07- Filosofia, Sociologia e Ética no mundo do Direito: perspectivas desafios e oportunidades;

	08 – Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil: perspectivas desafios e oportunidades.
13/05 – QUINTA-FEIRA - NOITE	
19H às 20H	Palestra 7: Inteligência Artificial e o Profissional do Direito: perspectivas e desafios. Palestrante: Dr. Sérgio Torres Teixeira (TRT6)
20H20 às 22H	Painel 4: Tecnologia, inovação e controle da Administração Pública. Painelistas: Esp. Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues (MPPE), Dr. Arthur Leandro Alves da Silva (TCE/PE), Dr. Humberto Dantas de Mizuca (FAPEG) e Diego Ramalho de Freitas (CGE/GO).

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	15
GT 01 - DIREITO PROCESSUAL: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES RESUMOS EXPANDIDOS	17
TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR NO MANDADO DE GARANTIA	18
Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros.....	18
Silvano José Gomes Flumignan.....	18
O FUTURO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS COLETIVAS E AS ENTIDADES DE INFRAESTRUTURA ESPECÍFICA	21
Anelise Evangelista dos Santos	21
Luiz Gustavo Simões Valença de Melo	21
A INCONSTITUCIONALIDADE DA ATUAL AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	24
João Antônio Correia Bezerra Silva.....	24
Beatriz Maynara Pontes de Almeida	24
Adriello de Moura.....	24
(DES) EQUILÍBRIO DE FUNÇÕES NA PERSECUÇÃO PENAL E DISSONÂNCIA COGNITIVA: O JUIZ DAS GARANTIAS COMO SALVAGUARDA DA IMPARCIALIDADE	28
Joel Custódio da Silva Filho	28
Matheus Vinicius da Silva Vasconcelos	28
Kézia Milka Lyra de Oliveira	28
GT 01 - DIREITO PROCESSUAL: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES - ARTIGOS CIENTÍFICOS	33
OS NOVOS PARADIGMAS DO PROCESSO CIVIL: Uma Análise Pós-Pandemia	34
Andrea Carla da Silva Lima.....	34
Maria Yallane Barbosa.....	34
Witalo Brenno Martins Acioli	34
Luiz Gustavo Simões Valença de Melo	34
LAWFARE: A Interferência da Imprensa no Judiciário	49
Dayse Cecília da Silva Souza.....	49
João Carlos Sobral dos Santos	49
IMPARCIALIDADE DO JUIZ: Direito Fundamental do Cidadão Acusado e a Parcialidade do Juiz Sérgio Moro	61
Leone Araújo de Almeida.....	61
Marília Eduarda de Oliveira Moraes.....	61
Mirella Karina Moreno de Lima	61

Marupiraja Ramos Ribas – Orientador.....	61
GT 02 - DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES - RESUMOS EXPANDIDOS.....	75
EFEITOS JURÍDICOS DAS MOEDAS ELETRÔNICAS, PIX E AS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS.....	76
José Wilson Lopes Filho	76
Vinícius Soares da Silva Santos	76
Karlla Lacerda	76
GT 02 - DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL - PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES - ARTIGOS CIENTÍFICOS.....	80
REFLEXÕES SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO DE DOMÍNIOS DE INTERNET	81
Emmanuelle Lopes de Almeida	81
Marcelo Augusto de Melo	81
Elba Ravane Alves Amorim.....	81
A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA FRENTE À RUPTURA DO VÍNCULO CONVIVENCIAL E AFETIVO E O RECURSO ESPECIAL 1.741.849/SP: Desconstituindo Laços?	97
Adrielly de Lima Freire	97
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO: A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES	110
João Carlos Sobral dos Santos	110
GT 03 - DIREITO PENAL, MEDICINA LEGAL E CRIMINOLOGIA: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES - RESUMOS EXPANDIDOS	120
REDES SOCIAIS E CIDADÃOS ENCARCERADOS: PROPAGAÇÃO DE ÓDIO E VISÕES PRECONCEITUOSAS A RESPEITO DA REALIDADE EM PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS.....	121
Evelyn de Meneses Batista.....	121
Maria Rita Alves da Silva	121
TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL (PSICOPATA) E O DIREITO PENAL.....	123
Maria José Santana Correia de Lima	123
Cristiane Ana da Silva Lima	123
A INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA NO INTERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO ACOMPANHAMENTO E PROTEÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	126
Marcos Felipe Feitosa da Silva.....	126
AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS NA ERA ANTITERRORISMO DO DIREITO PENAL.....	128

Alissandra Ieda F. Lemos.....	128
Laiza Oliveira de Freitas.....	128
Adriélmo de Moura Silva	128
A NEGATIVA DE DIREITOS NA FORMAÇÃO DO CÉREBRO SOCIAL DELINQUENTE.....	130
Alissandra Ieda F. Lemos.....	130
Laiza Oliveira de Freitas.....	130
Adriélmo de Moura Silva	130
GT 04 - DIREITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES - RESUMOS EXPANDIDOS.....	132
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: Covid-19 e o limbo jurídico dossegurados que não possuem o requisito legal da carência	133
Anna Júlia de Oliveira Silva	133
Marcela Proença Alves Florêncio	133
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: BREVE ANÁLISE DO ACORDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC.....	137
Maria Izabel Rodrigues de Melo.....	137
PREVIDÊNCIA SOCIAL E TECNOLOGIA: OS DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PELOS SEGURADOS QUANTO AO ACESSO AOS SERVIÇOS E BENEFÍCIOS PELOS CANAIS REMOTOS DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).....	140
Millani Albano de Lira Silva.....	140
Pedro Rogério Caldas da Silva.....	140
Marcela Proença Alves Florêncio	140
IMPACTOS DA PANDEMIA NO CENÁRIO TRABALHISTA NA ATUAÇÃO DOS PROFESSORES.....	144
Cíntia Larissa da Silva Ferreira.....	144
Cristiane Ana da Silva Lima	144
Flávio Henrique de Lima	144
APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM DECORRÊNCIA DE VISÃO MONOCULAR: Recente Conquista Advinda da Lei nº 14.126/2021 e seus Desdobramentos no Plano da Seguridade Social.....	147
Izaque Matheus Negreiros Veríssimo da Silva Costa.....	147
Leone Araújo de Almeida.....	147
Marcela Proença.....	147
GT 04 - DIREITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES - ARTIGOS CIENTÍFICOS	149
A REFORMA PREVIDENCIÁRIA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS SOCIAIS: Os Impactos na Vida dos Segurados Especiais	150

Letícia Rezende Freire.....	150
Maria Roseane de Lira.....	150
Thaís Nicolle Xavier.....	150
A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO NA ERA TECNOLÓGICA.....	166
Amanda Damarys Silva.....	166
Jaquiele Borges do Nascimento.....	166
Rebeka de Andrade Mariano e Carvalho.....	166
Saulo Silva de Miranda.....	166
INOVAÇÕES QUANTO AS REGRAS DA APOSENTADORIA.....	181
Pedro Augusto de Souza Leão Marinho.....	181
Marcela Proença Alves Florêncio - Orientadora.....	181
CONDIÇÕES TRABALHISTAS DOS ENTREGADORES POR APLICATIVO: empreendedorismo ou precarização do trabalho?.....	185
Felipe de Paulo Barbosa.....	185
Manoel Jose de Azevedo Neves Neto.....	185
Vítor Emanuel Silvestre Silva.....	185
Marcela Proença Alves Florencio.....	185
GT 05- DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIREITO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES - RESUMOS EXPANDIDOS	199
ECONOMIA DE COMUNHÃO: A Humanização do Sistema Econômico e a Manutenção dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	200
Itallo Ramos Galvão.....	200
Edmilson Maciel Leite Júnior.....	200
A IDADE ESQUECIDA: A relativização dos Direitos Humanos na terceira idade e a ineficácia do Estatuto do Idoso frente aos desafios do envelhecimento de qualidade no Brasil.....	204
Ihara Rosana Silva.....	204
A IMIGRAÇÃO SOB A ÓTICA DA SOBERANIA ESTATAL.....	207
Brunna Gabryella Pessoa Arandas.....	207
Pedro Lucas Rodrigues Silva.....	207
Tiago Pedro Ribeiro de Vasconcellos.....	207
LAWFARE: Análise dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e a Possibilidade de Julgamentos dessa Prática na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	210
Marcos Felipe Feitosa da Silva.....	210
Emerson Francisco de Assis.....	210
O USO DAS REDES PARA DESCONSTRUIR A IMAGEM DA PESSOA: Direitos Humanos em tempos de crise.....	212

Giovanna Silva Ramos.....	212
Mariana de Fátima Patriota Duarte de Freitas Sousa.....	212
Elba Ravane Alves Amorim.....	212
OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, OS PERCURSOS, E A DIFÍCIL INCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL.....	214
Maria Laudivania do Nascimento.....	214
Fernando Andrade.....	214
DESIGUALDADE DE GÊNERO E O ABANDONO DAS MULHERES NO CÁRCERE.....	217
Gabriela Natália Santos Lima.....	217
Giovanna Silva Ramos.....	217
Elba Ravane Alves Amorim.....	217
RESTRIÇÕES À CIRCULAÇÃO INTER-REGIONAL EM TEMPOS PANDÊMICOS: Uma Breve Reflexão Sobre a Proibição da Entrada, Mediante Fechamento das Fronteiras, de Brasileiros no Uruguai e na Bolívia à Luz da Proporcionalidade e da Convenção Americana de Direitos Humanos.....	220
Joel Custódio da Silva Filho.....	220
Petrúcio de Lima Macedo.....	220
RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS LANÇADORES: Inércia Jurídica Frente à Proliferação de Objetos Espaciais Potencialmente Danosos à Sociedade Global.....	225
Wallisson José da Silva.....	225
Witalo Brenno Martins Acioli.....	225
Emerson Francisco de Assis.....	225
A OUTRA FACETA: O Machismo Estrutural Também Pode Afetar a Vida dos Homens.....	228
Beatriz Maynara Pontes de Almeida.....	228
João Antônio Correia Bezerra Silva.....	228
Elba Ravane Alves Amorim.....	228
A RETROALIMENTAÇÃO DA ENGRENAGEM DO MACHISMO À LUZ DA MICROFÍSICA DO PODER E DA REALIDADE DE CONTRÁRIOS.....	232
Leylanne Naubarth Dawin de Lima Gomes da Silva.....	232
Elba Ravane Alves Amorim.....	232
GT 05 - DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIREITO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES - ARTIGOS CIENTÍFICOS.	238
O DIREITO ACHADO NA RUA E O NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: Uma Abordagem Decolonial nas Relações Jurídicas Contemporâneas da América Latina.....	239
Aphonsus Aureliano Sales da Cunha.....	239
Emerson Francisco de Assis.....	239

A ASCENSÃO E IMPORTÂNCIA DO PROTAGONISMO FEMININO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE ÀS DESIGUALDADES DE GÊNERO: Análise do Caso Mariana Ferrer	249
Yara Pollyane Gomes da Silva	249
Loani Aparecida Pires	249
Elba Ravane Alves Amorim.....	249
A ATUAÇÃO DO STF NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE DA PESSOA TRANSGÊNERO.....	264
Luiza Maria Barboza Silva.....	264
A MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: O Fracasso do Modelo Militarizado	276
José Vinícius de Melo Monteiro.....	276
Emerson Francisco de Assis.....	276
DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS NA PANDEMIA DO COVID-19: Análise da Resolução 35/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Face do Brasil	290
Carlos Magno Sousa de Lima Freitas	290
Lucas Christiany Costa.....	290
Emerson Francisco de Assis.....	290
GT 06 - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES - RESUMOS EXPANDIDOS	300
NOVOS CONTORNOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: ativismo e defesa das prerrogativas constitucionais.....	301
Mirelle Ferreira Alves	301
Pedro Rogério da Silva	301
Matheus Aparecido de Lima.....	301
Luis Felipe Andrade Barbosa.....	301
TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS: Inovação no Tratamento Jurídico-Tributário Frente as Operações Financeiras Virtuais.....	304
Laura Torres Alves Barbosa.....	304
Rayanna Virginia Felix Leite.....	304
CRIMES DE RESPONSABILIDADE E COVID-19, ANÁLISE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO VÍRUS POR PARTE DO PODER EXECUTIVO E A FIGURA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	308
Mateus Lucas Bernardo Lopes	308
Fernando Gomes de Andrade.....	308
A RELAÇÃO ENTRE O FUTURO TECNOLÓGICO E A TRIBUTAÇÃO: O dilema nas tributações das novas tecnologias	311

Júlio Robert Xavier.....	311
Maria Roseane de Lira.....	311
Thaís Nicolle Xavier.....	311
STF E COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL: O Panorama do Efeito <i>Backlash</i> das Decisões Ativistas.....	314
Izaque Matheus Negreiros Veríssimo da Silva Costa.....	314
Luis Felipe Andrade Barbosa.....	314
PROJETO NEOLIBERAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA À LUZ DA LITERATURA: Análises da Mitigação da Estabilidade dos Servidores Públicos.....	316
Aphonsus Aureliano Sales da Cunha.....	316
José Alef Ferreira Pontes.....	316
Luis Felipe Andrade Barbosa.....	316
GT 06 -.....	319
DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES - ARTIGOS CIENTÍFICOS.....	319
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATIVISMO JUDICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO GLOBALIZADO.....	320
Sofia Alexandre Lopes.....	320
Anna Vitória Revorêdo Mendes.....	320
Fernando Gomes de Andrade.....	320
A AUSÊNCIA DE RESPEITO NAS PALAVRAS COMO FATO GERADOR DE ENFERMIDADES E DE FRAGILIDADE DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL: Uma Análise entre as Ciências Biológicas, Psicológicas e Jurídicas.....	336
Edna Fernanda de Souza Fernandes.....	336
Kairon Rodrigues de França.....	336
Eduarda de Souza Fernandes.....	336
Darci de Farias Cintra Filho.....	336
O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CONTEXTO VIRTUAL: repercussões e limites constitucionais.....	348
Brennda Maria Lacerda de Souza Leão.....	348
Bruno Gabriel da Silva Andrade.....	348
Luis Felipe Andrade Barbosa.....	348
DA ONU À SUPREMA CORTE: cidadania global, diretrizes e aparato institucional para formulação e implementação de políticas públicas para o enfrentamento da COVID-19.....	364
Brennda Maria Lacerda de Souza Leão.....	364
Diógenes Bernardino da Silva.....	364
Luis Felipe Andrade Barbosa.....	364

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E EFICIÊNCIA: Análise da Aplicação do Instituto da Remuneração Variável Consoante o Rendimento do Particular ...	380
André Carneiro Rocha dos Santos	380
GT 07 - FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E ÉTICA NO MUNDO DO DIREITO: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES - RESUMOS EXPANDIDOS	394
EMPREENDEDORISMO JURÍDICO 4.0: Expectações da Pré Pandemia ao Cenário Futuro.....	395
Vitória Karoline da Silva Falconere.....	395
Fernando César de Lima	395
Maria Ivania Almeida Gomes Porto	395
A VALIDAÇÃO DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NA CONTEMPORANEIDADE E SUA DISCUSSÃO: à luz do filme <i>Laranja Mecânica</i>, de Stanley Kubrick	398
Johana Kyvia Chaves Brito.....	398
Letícia Maria Dourado de Leite.....	398
Emerson Francisco de Assis.....	398
O SER ANTE A TECNOLOGIA: Até que Ponto o Direito Conseguirá Regular as Relações de uma Sociedade Líquida?	401
Kairon Rodrigues de França	401
José Soares da Silva Filho.....	401
Emerson Francisco de Assis.....	401
GT 07 - FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E ÉTICA NO MUNDO DO DIREITO: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES - ARTIGOS CIENTÍFICOS..	403
RESISTÊNCIAS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE ENQUANTO CATEGORIA JURÍDICA PARA A DÉCADA DE 2020	404
Dante Cordeiro dos Santos.....	404
Dávila Teresa de Galiza Fernandes Luppi.....	404
Maria Gabriella Lima de Souza.....	404
A POLÍTICA E O FOMENTO DO MAL: Diálogos de Hannah Arendt e George Orwell sobre Rupturas da Democracia	421
Itallo Ramos Galvão	421
A LITERATURA COMO EXEGESE AO DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DO DIREITO: Perspectivas Contemporâneas da Influência da Literatura Clássica ao Direito.....	433
Aphonsus Aureliano Sales da Cunha	433
José Soares da Silva Filho.....	433
Kairon Rodrigues de França	433
A INFLUÊNCIA DAS “FAKE NEWS” NA FORMAÇÃO DE MASSAS SOCIAIS NO BRASIL DO SÉC. XXI.....	448

Marcos Antonio Alves da Silva.....	448
GT 08 - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES -	465
RESUMOS EXPANDIDOS.....	465
ERRO MÉDICO: Uma Análise da Responsabilidade Civil em Danos Estéticos no Estado de Pernambuco.....	466
Giovanna Ilani Laurentino Barboza.....	466
José Torres da Silva Neto	466
Witalo Brenno Martins Acioli	466
Luiz Gustavo Simões Valença de Melo	466
GT 08 - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES -ARTIGOS CIENTÍFICOS ...	468
OS DANOS DECORRENTES DA DIVULGAÇÃO DE “FAKE NEWS” NOS MEIOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO PELO PRISMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	469
Milleny Gabriely da Silva.....	469
Paula Monick de Oliveira Gomes.....	469
Luiz Gustavo Simões Valença de Melo	469

APRESENTAÇÃO

Durante os dias 11 a 13 de maio de 2021 foi realizado o XXI Congresso de Direito da ASCES-UNITA, com temática “Direito, Inovação e Tecnologia: Perspectivas, Desafios e Oportunidades para a Década de 2020”. Diante do cenário adverso da pandemia do Corona vírus (COVID-19), entendemos ser necessário não apenas destacar os óbvios aspectos negativos de nosso presente contexto social, mas sobretudo discutir e apontar novas perspectivas e oportunidades que se desenham para a década que se inicia, dando um alento aos profissionais e estudiosos do Direito em geral.

Foi com este espírito que abrimos nosso evento para o recebimento de trabalhos científicos, quer seja, artigos ou resumos expandidos que discutissem tal panorama dentro dos seguintes grupos de trabalho (GT's):

GT 01 – Direito Processual: perspectivas, desafios e oportunidades;

GT 02 – Direito Civil e Empresarial: perspectivas, desafios e oportunidades;

GT 03 – Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia: perspectivas, desafios e oportunidades;

GT 04 – Direito Trabalhista e Previdenciário: perspectivas, desafios e oportunidades;

GT 05 – Direitos Humanos, Gênero e Direito Internacional: perspectivas, desafios e oportunidades;

GT 06 – Direito Constitucional, Tributário e Administrativo: perspectivas, desafios e oportunidades;

GT 07 – Filosofia, Sociologia e Ética no Mundo do Direito: perspectivas, desafios e oportunidades;

GT 08 – Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil: perspectivas, desafios e oportunidades.

Os GT's buscaram abranger as principais áreas do Direito, dando assim oportunidade para as mais ricas e variadas discussões. Neste sentido, ficamos satisfeitos com o resultado final: recebemos mais de 60 trabalhos científicos, entre resumos e artigos que totalizaram um monte superior a 450 páginas de produção de conhecimento de ótima qualidade, com capacidade de reflexão crítica e aderência a

temática geral de realmente discutir as perspectivas, desafios e oportunidades para esta década de 2020.

Por isso, a Comissão Científica manifesta sua gratidão: aos nossos estudantes atuais e egressos, colegas professores, grupos de pesquisa, extensão, Núcleo de TCC, Coordenação do curso de Direito, Reitoria, Setor de Eventos, bem como ao público em geral e instituições parceiras, sem as quais não seria possível realizar o evento ou mesmo concluir estes anais.

Dar continuidade a um dos congressos mais tradicionais no estado de Pernambuco, atualmente em sua 21^a edição foi um desafio dobrado no contexto vivenciado pela pandemia e às deficiências nas políticas públicas de fomento à educação no Brasil, porém, ficamos orgulhosos e satisfeitos com os ótimos resultados, resumidos nestes anais, eles são frutos da semente do empenho, seriedade e dedicação que todas e todos que fazem a ASCES-UNITA dedicam ao ensino, pesquisa e extensão.

Caruaru, agosto de 2021.

COMISSÃO CIENTÍFICA

**GT 01 - DIREITO PROCESSUAL:
PERSPECTIVAS, DESAFIOS E
OPORTUNIDADES RESUMOS
EXPANDIDOS**

TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR NO MANDADO DE GARANTIA

Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros
Faculdade CERS – Complexo Educacional Renato Saraiva
alexandre@dimitri.adv.br

Silvano José Gomes Flumignan – Orientador
Faculdade CERS – Complexo Educacional Renato Saraiva
silvanoflumignan@asces.edu.br

Introdução: Este *e-Banner* justifica-se com a instituição da Comissão de Estudos Jurídicos do Esporte (CEJE), via Portaria da Secretaria Especial de Esporte (SEE) nº 36, de 8 de setembro de 2020, para refletir sobre as perspectivas, desafios e oportunidades de reformulação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) para o esporte de prática formal. O objetivo geral é propor diretrizes para atualização do CBJD no âmbito do mandado de garantia para conformidade às situações jurídicas de cabimento da tutela provisória, antecipada ou cautelar, deferida *inaudita altera pars*. E para alcançar esse propósito será necessário estabelecer os seguintes objetivos específicos: (a) analisar as diretrizes vigentes do atual CBJD, pontuando as suas estruturas de organização, funcionamento e atribuições; (b) identificar as lacunas no CBJD, apontando as possíveis soluções para sua atualização; (c) classificar as sugestões para inclusão ou revogação de novos dispositivos para o CBJD, ordenando a partir das divisões já existentes; e (d) propor diretrizes para elaboração de minuta de resolução ao governo brasileiro, visando atualizar o CBJD. **Metodologia:** Será usado o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que se propõe a atualização do CBJD por novas diretrizes como solução para dirimir os problemas decorrentes das lacunas normativas atuais da Justiça Desportiva nacional. O tipo de estudo quanto aos objetivos será de caráter exploratório, já que busca mais informações sobre os impactos da desatualização do CBJD na administração dessa Justiça. A pesquisa tem caráter bibliográfico e documental. Quanto à abordagem do tratamento dos dados, a pesquisa será qualitativa por se propor a encontrar o porquê das coisas. O período de abril de 2021 até abril de 2022 é quando será realizado o processo de amostragem seletiva dos títulos interdisciplinares e documentos que comporão o universo desta pesquisa. É critério de inclusão ter sido publicado a partir de 2011, a fim de consolidar o estado da arte da problemática posta. **Discussão:** O problema de pesquisa é se as

diretrizes da Justiça Desportiva normatizadas pelo governo brasileiro no que toca à medida liminar no mandado de garantia estão adequadas à ideia de tutela provisória do CPC vigente. O remédio legal contra o justo receio ou efetiva violação de direito líquido e certo do sujeito esportivo por parte de qualquer autoridade desportiva é o mandado de garantia, e está previsto nos arts. 88 a 98 do CBJD. Como instrumento de garantia de direitos esportivos, assim como o mandado de segurança e *habeas corpus*, percebe-se que para fins de sistematização sua nomenclatura poderia ser esta: mandado de segurança esportivo. Esse procedimento especial prevê que os presidentes dos Tribunais de Justiça Desportiva podem conceder medida liminar quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida. A redação em vigor do art. 93 do CBJD, conferida pela Resolução do Conselho Nacional do Esporte (CNE) nº 29, de 10 de dezembro de 2009, espelha o inciso III, art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (LMS), fato que demanda renovação diante do atual Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. A atualização do CBJD exige uma investigação do fato desportivo, seus sujeitos e a delimitação das questões atinentes à disciplina do esporte e às competições desportivas. É essa investigação das perspectivas, desafios e oportunidades imprescindível para contribuir com o desenvolvimento do Direito Processual Esportivo brasileiro. **Resultados:** A Justiça Desportiva possui natureza de jurisdição privada uma vez que o art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e os arts. 49 a 55-C da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conferem-lhe o poder de aplicar o direito à solução de conflitos (RAGUZZA, 2017, p. 98). O aparente cenário de conflito entre a autonomia da Justiça Desportiva e a soberania da Justiça Comum soluciona-se com a prevalência da Especial sobre a Comum já que ambas possuem fundamento constitucional. Dessa forma, prestigia-se o sentimento comum de intolerância às intervenções judiciais indevidas no desporto (VARALLI, 2020, p. 76). Entretanto, essa prevalência não será legítima se as situações jurídicas de cabimento da tutela provisória, antecipada ou cautelar, deferida *inaudita altera pars*, estiverem desconectadas ao atual CPC. E isso porque se o art. 93 do CBJD replica o inciso III, art. 7º da LMS, que não está em conformidade ao atual CPC, Livro V, arts. 294 a 311, então, ambos comandos normativos devem ser alterados para adequação da referência à liminar ao novo contexto de tutela provisória antecipada liminar (ARAÚJO, 2021, p. 97). De forma semelhante, o ensinamento de Correia e Netto (2015, p. 80) pode justificar este

argumento: se o Estado destacou para Justiça Desportiva o poder de dizer o Direito, atribuiu também o dever de restabelecer a ordem jurídica material, atualizando os valores-deveres no exame da técnica. E tomando por base esse contexto, pode-se frisar que o procedimento especial do mandado de garantia tem necessidade de atualização nas diretrizes normativas dos seus pronunciamentos emergenciais ao longo da relação processual desportiva.

Palavras-Chaves: Liminar. Mandado de garantia. Justiça Desportiva.

Referências:

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Mandado de Segurança**. 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

CORREIA, Rogério Dias; NETTO, Ozório Vicente. Instrumentalidade do processo como método interpretativo e conclusivo de exemplificatividade do rol de tutelas de evidência do novo CPC. **Revista JurES**, v. 7, n. 15, p. 76-91, 2015. ISSN 2179-0167 versão *online*. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/juresvitoria/issue/view/320>. Acesso em: 8 abr. 2021.

RAGUZZA, Carlos Henrique. **Justiça desportiva – Proposta de classificação jurisdicional**. Orientador: Paulo Sérgio Feuz. 2017. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

VARALLI, Riccardo Marcori. **A justiça desportiva e a mitigação do princípio da inafastabilidade da jurisdição**. Orientador: Paulo Sérgio Feuz. 2020. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

O FUTURO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS COLETIVAS E AS ENTIDADES DE INFRAESTRUTURA ESPECÍFICA

Anelise Evangelista dos Santos
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA
aneliseevangelista@gmail.com

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo – Orientador
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA
luizgustavo@asces.edu.br

Introdução: É cediço que a efetividade da tutela jurisdicional não se encerra com o processo de conhecimento, mas se prolonga até a entrega do bem da vida buscado em juízo. A efetividade, no entanto, se reveste de ainda maior complexidade no âmbito dos processos coletivos, em razão da quantidade de indivíduos envolvidos. É nesse diapasão que surge a entidade de infraestrutura específica ou *claim resolution facility* advinda do direito norte-americano, consistindo em uma pessoa jurídica criada com a finalidade de dar cumprimento a um determinado direito coletivo, realizando a compensação financeira das vítimas. Dada a escassez de estudos específicos quanto ao tema, bem como a importância da execução coletiva, tem o presente estudo o objetivo geral de averiguar a viabilidade das entidades de infraestrutura específica no cumprimento de decisões em processos coletivos no direito brasileiro, com os seguintes objetivos específicos: 1) Conceituar as entidades de infraestrutura específica, apontando as suas vantagens e desvantagens; 2) Defender a viabilidade do instituto no direito processual brasileiro. **Metodologia:** Trata-se de estudo com perspectiva exploratória e abordagem qualitativa, utilizando-se como método a pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura. **Discussão:** O cumprimento de decisões judiciais no âmbito do processo coletivo é um dos maiores desafios inerentes à efetivação da tutela jurisdicional, sobretudo em litígios de grandes proporções. Diante da quantidade de indivíduos e grupos envolvidos, torna-se extremamente complexa e dispendiosa a implementação da decisão pelo próprio Poder Judiciário. Destarte, uma solução extraída do direito norte-americano encontra-se nas entidades de infraestrutura específica ou *claims resolution facilities*, consistentes em pessoas jurídicas, privadas ou de natureza mista, preexistentes à decisão judicial ou criadas

especificamente para este fim, responsáveis pelo processamento, resolução e execução de conflitos coletivos, atuando na reparação do dano (CABRAL; ZANETI JR., 2019). Assim, após reconhecida a responsabilidade do réu no processo coletivo – denominado litigante habitual, incumbe a essas entidades receber os pleitos individuais, definir o montante a ser compensado e pagar o valor a cada ofendido. Sua criação pode se dar através de lei, decisão judicial, autocomposição ou, até mesmo, por meio de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Outrossim, podem ser de iniciativa privada, oriundas de acordo entre as partes ou aprovadas pelo Legislativo (OROSO; VASCONCELOS, 2020). Exemplo da adoção das *facilities* no direito brasileiro se deu no caso do desastre de Mariana/MG, cujo rompimento da barragem liberou rejeitos de mineração no Rio Doce. No caso em comento, firmou-se um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) instituindo a Fundação Renova, à qual compete a realização de uma série de programas para reparação dos danos suportados pelos prejudicados, sendo inclusive acompanhada por auditorias independentes. Nessa linha intelectual, conforme consignado por Antonio do Passo Cabral e Hermes Zaneti Jr. (2020), para o bom funcionamento dessas entidades, faz-se necessária a concomitância das seguintes características: independência, imparcialidade, acompanhamento dos órgãos públicos responsáveis e controle eventual pelo Judiciário. Frisa-se que, de acordo com os mesmos autores (2020), as principais vantagens das *facilities* são: os custos relativamente baixos de instalação e operação comparativamente com a importância que seria necessária para a satisfação dos mesmos interesses em demandas individuais; a celeridade para obtenção do ressarcimento; a adaptabilidade do procedimento; o aumento da compensação média, porquanto se constatou nos Estados Unidos da América que muitas das vítimas não ajuizariam ações no Judiciário, mas tendem a valer-se da *facility*; a redução dos esforços do autor, tendo em vista que a responsabilidade do réu é pressuposta por uma decisão judicial, bastando ao ofendido comprovar apenas a sua condição. Como desvantagens, sobrelevam a formação de categorias de compensação, com padronização do valor indenizatório para algumas poucas espécies de lesões e a insuficiência da discussão da matéria quanto à gravidade do dano suportado, além da redução de garantias processuais. Cumpre mencionar que, a despeito da padronização reparatoria não distinguir com precisão os danos concretos sofridos por cada vítima e haver a redução da dilação probatória e das garantias procedimentais, o emprego da *facility* é

eminentemente facultativo, frente à inafastabilidade da jurisdição, de modo que pode a vítima ponderar a via mais adequada para a satisfação do seu interesse, considerando a complexidade e a urgência da situação. Destarte, as entidades de infraestrutura específica contêm pouquíssimos inconvenientes, inclusive anulados diante da eletividade do procedimento como demonstrado, contribuindo com a celeridade e a redução de custos e poupando o Judiciário de uma infinidade de idênticas demandas individuais. Por fim, o processo civil brasileiro comporta a implementação das *facilities*, tanto com fundamento nos poderes de gestão procedimental do magistrado como nas medidas executivas atípicas (CABRAL; ZANETI JR., 2020), previstas no arts. 139, IV, 536, §1º, e 337 do Código de Processo Civil. **Resultados:** Conclui-se, portanto, que as entidades de infraestrutura específica constituem ferramentas valiosas na otimização do cumprimento das decisões judiciais coletivas, contribuindo com o desafogamento do Judiciário, a redução de custos e a praticidade da execução. Assim, aliando os proveitos do instituto à sua compatibilidade com o direito processual brasileiro e à sua facultatividade, as *facilities* são, não só viáveis, como extremamente acertadas, revelando-se uma estrada em direção ao futuro da tutela coletiva.

Palavras-Chaves: Entidades de infraestrutura específica. *Claims resolution facilities*. Cumprimento de sentença. Execução coletiva.

Referências:

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 19 abr. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JUNIOR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, v. 287/2019, p. 445-483, jan. 2019.

OROSO, Catharina Peçanha Martins; VASCONCELOS, Layanna Piau. A participação das vítimas nas *claims resolution facilities*: o que a América do Sul tem a considerar partir da experiência estrangeira?. **Revista de Processo**, v. 306/2020, p. 347-366, ago. 2020.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA ATUAL AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

João Antônio Correia Bezerra Silva
ASCES-UNITA
jacbs101@gmail.com

Beatriz Maynara Pontes de Almeida
ASCES-UNITA
beatrizmayynara@gmail.com

Adriélmo de Moura – Orientador
ASCES-UNITA
adrielmomoura@asc.es.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é uma das características de um Estado Democrático de Direito, por ser um aspecto que assegura princípios como o do devido processo legal e da presunção de inocência. No Brasil, as audiências de custódia começaram a ser instituídas no ano de 2015, conseqüentemente de forma bastante atrasada. A Constituição Federal de 1988, denominada também Constituição cidadã, já propiciava esses princípios e com a ratificação da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), que possui força de emenda constitucional, houve uma intensificação a necessidade das audiências de custódia, especificado no artigo 7, §5º da CADH: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, a presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condiciona a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” Constata-se a demora para a integração da audiência de custódia na realidade dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, pois somente após 23 anos da ratificação da Convenção, começaram a despontar as primeiras audiências de custódia, portanto, foi um direito esquecido, uma realidade típica do sistema de

“injustiça” brasileiro. No Brasil, há uma cultura extremamente forte do encarceramento, dessarte, ocorrem vários problemas tais como gastos gigantes por parte das pessoas jurídicas de Direito Público Interno responsáveis pelas penitenciárias, uma abundância preocupante de prisões ilegais e a superlotação dos presídios. A audiência de custódia foi instituída no Brasil com o intuito de diminuir essas problemáticas citadas e garantir o não abuso de autoridade no ato da prisão em flagrante por parte dos agentes policiais, como a tortura e agressões. O artigo 310 do Código de Processo Penal leciona de forma excepcionalmente clara sobre essa matéria, valendo citar o caput do artigo supracitado e seus respectivos parágrafos: “Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019): I – relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)” O autor Nestor Távora ensina: Audiência de custódia é a providência que decorre da imediata apresentação do preso ao juiz. Esse encontro com o magistrado oportuniza um interrogatório para fazer valer direitos fundamentais assegurados à pessoa presa. Deve-se seguir imediatamente após a efetivação da providência cerceadora de liberdade. É um interrogatório de garantia que torna possível ao atuado informar ao juiz suas razões sobre o fato a ele atribuído. Ao cabo, é meio de controle judicial acerca da licitude das prisões.” **Metodologia:** O estudo se dará de forma exploratória, o qual se restringe a definir objetivos e buscar informações sobre determinado assunto e estudo. A forma de abordagem será predominantemente dialética, com pesquisa bibliográfica que se destina a explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos de revista de impacto, livros e estudos sobre a temática da história, conceito, importância e da inconstitucionalidade da atual audiência de custódia. **Discussão:** Ocorre que em março de 2020, foram estabelecidas medidas sanitárias de restrição, devido a pandemia do Covid-19. No âmbito da Justiça não foi diferente, as audiências de um modo geral começaram a ocorrer de forma virtual. No

Tribunal de Justiça de Pernambuco, as audiências de custódia eram realizadas somente na forma de petição, se distanciando do intuito da audiência, que é averiguar se houve injusta agressão e tortura ao sujeito preso em flagrante delito. Visto que não ocorria a entrevista com o flagrado para tomar ciência dos abusos feitos pela autoridade policial, valendo dizer que o artigo 310 do CPP assegura a necessidade da presença do acusado, fato que não ocorre, indo contra a legislação processual penal pátria e a inúmeros princípios como o da legalidade e da ampla defesa. Em dezembro de 2020, a resolução do Conselho Nacional de Justiça de número 329/2020 estabeleceu que as audiências de custódia deveriam ocorrer, ainda que de forma virtual, isto posto, o TJPE teve que alterar o procedimento adotado anteriormente, mas lamentavelmente, houve uma piora da situação. As audiências de custódia começaram a ocorrer por meio de videoconferência, porém o indivíduo flagrado se encontrava dentro da delegacia de polícia, sendo assim, é notório que um dos principais intuítos da audiência de custódia que é averiguar a agressão injusta e tortura, é frustrado, pois a pessoa que se encontra presa não pode relatar essas injustiças, devido ao fato de estar rodeado de policiais, que durante a videoconferência não vão agredi-lo, mas essa integridade não pode ser garantida no momento posterior, quando as câmeras forem desligadas. **Resultados:** O CPP nos artigos 185, §2º e 222, §3º autorizam as audiências de forma virtual, mas é necessário compreendermos que em relação as audiências de custódia, tal ato não deve ser adotado, pois provoca insucesso ao intuito principal do instituto, ou seja, é inconstitucional e ocorre a violação dos direitos fundamentais do agente flagrado. Em virtude desse cenário algumas medidas foram instituídas para tentar diminuir as consequências inconstitucionais das audiências de custódia, como por exemplo, o implemento de câmeras internas e externas a sala, com uma abordagem de 360º e o exame de corpo delito previamente a audiência. Contudo, é entendível que muitas formas de tortura não são identificáveis dessa forma.

Palavras-Chaves: Audiência de custódia. Direito Processual Penal. Inconstitucionalidade. Videoconferência. Direitos Humanos.

Referências:

JUSPODIVM, Legislação de Bolso – 3 em 1. **Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.** 1ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A audiência de custódia, o CNJ e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/160776698/a-audiencia-de-custodia-o-cnj-e-os-pactos-internacionais-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

NEWTON, Eduardo Januário; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; ROCHA, Jorge Bheron. Pau que dá em Juiz de Garantias não dá em Custódia Virtual? **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-02/27otmail-juiz-garantias-custodia-virtual>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª Edição. Ver., ampl. E atual. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 894.

(DES) EQUILÍBRIO DE FUNÇÕES NA PERSECUÇÃO PENAL E DISSONÂNCIA COGNITIVA: O JUIZ DAS GARANTIAS COMO SALVAGUARDA DA IMPARCIALIDADE

Joel Custódio da Silva Filho
ASCES-UNITA

2018101718@app.asc.es.edu.br

Matheus Vinicius da Silva Vasconcelos
ASCES-UNITA

2018101890@app.asc.es.edu.br

Kézia Milka Lyra de Oliveira – *Orientadora*

kezialyra@asc.es.edu.br

ASCES-UNITA

Introdução: A instituição do Juiz das Garantias, por meio da Lei Federal 13.964/2019, expôs o (des) equilíbrio de funções existente no sistema acusatório, quando se verifica uma persecução penal inteiramente conduzida por um único julgador. À luz da dissonância cognitiva, a preconceção adquirida pelo juiz, em razão do contato com elementos colhidos na fase investigativa, influencia sua convicção na fase processual, o que exige, para garantir-se o pressuposto processual da imparcialidade, evitando a “contaminação” da consciência, um dos maiores desafios do processo penal democrático, medidas de “blindagem humana psíquica” tangentes a competência do julgador. Justifica-se este trabalho, principalmente, a partir da visualização de medidas cautelares pessoais (prisões cautelares) e de meios de obtenção de prova (a exemplo da interceptação telefônica), decretados na fase inquisitiva, quando não há contraditório e ampla defesa, porquanto os elementos migratórios para processo (provas cautelares e não repetíveis) tendem a formar uma convicção absoluta para o julgador, quando a persecução penal inteira é por este conduzida unicamente, especialmente em relação a responsabilização (culpa) do investigado, circunstância concreta a qual aparenta violar consectários do devido processo legal. Trata-se de estudo que examina razões para não se postergar mais a implantação desse instituto de competência processual suspenso, *sine die*, pelo relator das Ações Diretas de

Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305. O objetivo geral deste estudo tem o fito de atestar que, sem a separação de uma instância, sendo uma conduzida pelo juiz de garantias e outra pelo juiz da instrução, há desequilíbrio de funções na *persecutio criminis*, em evidente mitigação do sistema constitucional acusatório. Especificamente, além de conceituar o sistema acusatório e o fenômeno da dissonância cognitiva, demonstrar-se-á um possível comprometimento do pressuposto processual da imparcialidade. **Metodologia:** Norteando-se por uma feição qualitativa, a concretização deste prospecto se deu com base em metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, permeando um contexto hipotético-dedutivo, na medida em que este pode ser aplicado no cotidiano de qualquer indivíduo, em outras situações conjecturais, como forma de confirmar ou falsear hipóteses, *in casu*, o objeto deste trabalho. (MATIAS PEREIRA, 2019). Nesse sentido, realizou-se análise de dispositivos da Constituição Federal (CF), do Código de Processo Penal (CPP), da Lei 13.964/2019, das decisões cautelares no bojo das ADIs citadas, além de livros e periódicos científicos para maior situação temática e fundamentação crítica, aparatos encontrados em portais públicos (como Planalto Legis), repositórios digitais de universidades e artigos de sítios eletrônicos jurídicos. **Discussão:** O sistema acusatório, adotado pelo art. 129, I, da CF, evidencia o dever de separação de cada função processual penal, como forma de efetivar a paridade de armas na atuação dos sujeitos e garantir a imparcialidade do juiz. (AMORIM, 2017). Nesse contexto, a atividade do juiz deve ser equidistante em relação às teses apresentadas pelas partes, em qualquer fase da persecução penal. Paralelamente, a teoria da dissonância cognitiva, oriunda da psicologia, esclarece que as pessoas, em certos momentos, apresentam um antipático estado de inquietação mental, quando percepções pré-formadas se opõem à realidade, de modo que, nessas situações de conflito mental, tendem a manter condutas e ideias coerentes, reduzindo o estado de tensão criado. (FIORELI; MANGINI, 2021). Nessa conjuntura, tem-se observado uma certa incompatibilidade material na estabilidade e estrutura do sistema acusatório do processo penal brasileiro, porquanto a prática forense — ante a não cisão de competência jurisdicional entre a fase investigativa e a processual, em razão do art. 83 do CPP, o qual trata da prevenção — tem demonstrado que a balança da *Iustitia* está em desfavor da defesa. Ora, o magistrado que, na investigação, decreta uma prisão preventiva, naturalmente, é influenciado pelos elementos utilizados para fundamentar sua decisão e, caso também atue na fase instrutória, tenderá a confirmar

sua convicção preliminar adotada anteriormente, momento no qual não havia contraditório e ampla defesa, a fim de evitar contradição consigo mesmo, aproximando-se, assim, do prato da balança do Estado-Acusação. (LOPES JR; RITTER, 2016). Nesse ambiente processual, há forte indicativo de que o magistrado não oferece garantia suficiente de exclusão de qualquer dúvida razoável sobre sua imparcialidade, pois não há como oferecer confiança e segurança sobre esse pressuposto processual, em razão de seu comportamento natural. (GIACOMOLLI, 2016). Essa é a razão de ser do art. 3º-B do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), o qual possui fundamento na teoria antes conceituada, no sentido de explicar o proceder lógico e natural das pessoas, inclusive do julgador, em ser coerentes consigo mesmos, quando estão em situações opostas à sua preconcepção. Consequentemente, em atenção às críticas doutrinárias, ao direito comparado e, principalmente, aos evidentes prejuízos aos direitos do acusado (em termos probatórios, é praticamente impossível equilibrar esse quadro processual para o acusado que precisa se defender das teses do acusador, além de tentar desconstituir a contaminação mental do julgador), o Legislador, positivou, mediante a Lei supracitada, a separação de juízos na 1ª instância (competência funcional), a fim de evitar esse fenômeno psicológico, na tentativa de preservar a imparcialidade e reequilibrar o sistema acusatório. (ROSA; LOPES JR, 2019). Entretanto, sobreveio *decisum* cautelar no bojo das ADIs referidas, suspendendo, até então, a implantação do novel juízo criminal, a partir de razões que não parecem, *data 30otma*, serem mais importantes que os valores fundamentais do processo penal aqui destacados. Afinal, fica a reflexão: até quando vamos aguardar a superação da tendência de parcialidade cognitiva e da falta de paridade do sistema?

Resultados: Nota-se que, por não ser possível haver uma “blindagem psíquica” (RITTER; LOPES JR, 2020), à luz da dissonância cognitiva, a atuação de um único magistrado na persecução penal acarreta desequilíbrio de funções processuais e embaraços a sua imparcialidade, o que demonstra ser necessária e imediata a separação do juízo investigativo (das garantias) daquele instrutório.

Palavras-Chaves: Persecução Penal. Dissonância Cognitiva. Juiz das Garantias. (Des)equilíbrio. Sistema Acusatório.

Referências:

- AMORIM, Pierre S. M. C.. **Fragmentos jurisprudenciais de um processo penal inquisitivo**. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 9, p. 289-316, 2017. Disponível em: < <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/120> >. Acesso em: 15 fev. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. 3. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Atlas/Grupo GEN, 2016.
- LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. Revista Duc In Altum – Cadernos de Direito, v. 8, n.16, p. 55-91, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11252>>. Acesso em: 02 abr. 2021.
- MATIAS PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- RITTER, Ruiz; LOPES JUNIOR, Aury. **Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva...** Boletim do IBCCRIM, v. 28, p. 29-30, 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/297>>. Acesso em: 10 abr. 2021.
- ROSA, A. M.; LOPES JR., Aury. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Revista Consultor Jurídico, p. 1 – 5, 27 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

STF, **Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305**, Relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 22/01/2020, publicado em Dje-19, DIVULG 31/01/2020. Acesso em: 15 fev. 2021.

**GT 01 - DIREITO PROCESSUAL:
PERSPECTIVAS, DESAFIOS E
OPORTUNIDADES - ARTIGOS
CIENTÍFICOS**

OS NOVOS PARADIGMAS DO PROCESSO CIVIL: Uma Análise Pós-Pandemia

Andrea Carla da Silva Lima
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)
2018101119@app.asc.es.edu.br

Maria Yallane Barbosa
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)
2019101214@app.asc.es.edu.br

Witalo Brenno Martins Acioli
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)
2018101930@app.asc.es.edu.br

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo
Professor do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)
Email: luizgustavo@asc.es.edu.br

RESUMO

O presente artigo pretende fazer uma análise de como a pandemia da COVID-19 redesenhou os trâmites processuais, incluindo para isso, novos mecanismos para facilitar o andamento das funções jurisdicionais, tais como a tecnologia, que outrora encontrava barreiras para sua utilização no processo. Cabe ressaltar que essas reestruturações podem ser alvo, de antemão, de pontos positivos e negativos. A tecnologia, a exemplo, facilita a resolução mais rápida e com menos custos judiciais das lides, no entanto, existem milhões de brasileiros em situação de miséria que não têm acesso a mesma. Diante disso, o processo civil encontra embates para sua mutação. Como âncora de análise, utilizaremos a Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse prisma, pode-se observar muitas incertezas acerca da efetividade da tecnologia no processo civil pós-pandemia, mas, que esta trará uma gama de variedades para solução mais rápida e efetiva do processo.

Palavras-Chaves: Processo Civil. Tecnologia. Pandemia. COVID-19.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o mundo enfrenta um dos maiores problemas das últimas décadas: uma Pandemia sem precedentes que se espalhou rapidamente em todo planeta.

Juntamente com a Pandemia da COVID-19, houve a necessidade de haver o distanciamento social, pois, como afirmou a Organização Mundial da Saúde, é um vírus de fácil contaminação, que se transmite pelo ar.

Em face disso, os países estagnaram suas atividades econômicas e sociais com o fechamento do comércio e de diversas instituições. No Brasil, em específico, tem-se o princípio da Continuidade da Prestação Jurisdicional que, em nenhuma hipótese, havendo lesão a direito particular ou coletivo, pode o judiciário se opor a averiguar e solucionar o litígio. Sendo assim, em questões de dias, todo o sistema jurídico teve que passar por uma reestruturação em seus trâmites para efetivar o referido princípio, vislumbrando-se, neste quesito, a tecnologia como o único meio de prestação jurisdicional na Pandemia.

Esse fator impactou não apenas os trâmites processuais, mas, também, a forma de lidar com o processo para advogados, juízes, promotores e demais profissionais da área do direito. Com isso, a tecnologia, que, de certo modo, já vinha sendo fomentada no processo, passou a ser o meio fundamental para sua continuidade; levantando uma série de questões, por exemplo, como as pessoas que não têm acesso a tecnologia farão uso desse serviço? Ou, ainda, a tecnologia realmente foi efetiva na celeridade processual?

Indagações como estas a presente pesquisa pretende responder, de modo que se objetiva averiguar como o processo se reestruturou durante a pandemia e, principalmente, quais os efeitos desta nova roupagem pós-pandemia. Nessa conjuntura, são objetivos específicos: 1. Analisar o impacto da COVID 19 na continuidade da prestação jurisdicional; 2. Averiguar o estímulo a autocomposição de conflitos durante a Pandemia; 3. Visualizar como se deu o fomento a tecnologia no processo civil decorrente da Pandemia; 4. Investigar o processo civil durante a pandemia e a sua organização pós-pandemia.

Para isso, se pretende utilizar a metodologia qualitativa, pois busca analisar as principais mudanças que surgiram no processo civil pós-pandemia e correlacionar como isso atingirá a vida dos brasileiros. De base documental, visto que serão analisados os dados numéricos da produtividade judicial durante a Pandemia, utilizando, para isso, os seguintes documentos: Justiça em Números e Painéis CNJ. Por fim, através da pesquisa bibliográfica será possível averiguar como a doutrina discute as mudanças que a Pandemia irá acarretar no processo civil.

2 COVID-19 E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao analisar-se a conjuntura contemporânea vivida, verifica-se que estamos diante de um cenário não antes enfrentado na história recente brasileira: a era da (pós) Covid-19. Trata-se de uma pandemia mundial sem precedentes, que abalou diretamente não apenas as atividades pessoais e comerciais, mas também a prestação de serviços públicos (especialmente no que tange a estrutura do Judiciário, bem como seu modo de atuação).

Como é de conhecimento geral, a origem do novo coronavírus (SARS-CoV-2) procede à China (mais precisamente, à cidade de Wuhan), país que constatou, em meados de dezembro de 2019, os primeiros casos desse vírus que somente chegou ao Brasil em fevereiro de 2020. Diante do surto de Covid-19 ocorrido em meio a esse lapso temporal, a OMS (Organização Mundial da Saúde) decretou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, fazendo com que diversos países, inclusive o Brasil, começassem a planejar, de forma vertiginosa, medidas de enfrentamento a serem tomadas pelo Estado e pela própria sociedade ao identificar-se algum sinal ou sintoma da referida doença (ALMEIDA; PINTO, 2020).

Em virtude de sua rápida disseminação, e da ausência de vacina, o vírus atingiu um nível global levando a declaração, por parte da OMS, da pandemia da COVID-19. Nesse diapasão, as únicas saídas encontradas pelo país, a princípio, foram o isolamento (destinado à separação de infectados e não infectados) e o distanciamento social (que prevê o cancelamento de eventos e o fechamento de estabelecimentos não essenciais a fim de evitar ao máximo as aglomerações e, conseqüentemente, o contágio). Em face desse distanciamento, atos normativos editados por grande parte dos tribunais brasileiros passaram a dispor acerca da suspensão dos prazos processuais e dos trabalhos na modalidade presencial, decretando sua realização de forma remota (CNJ, 2020).

Segundo MENDES e BRANCO: “A Constituição de 1988 confiou ao Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição” (2020). Por essa razão, mesmo em tempos de distanciamento social, o acesso à justiça, ao devido processo legal (princípio preconizado pelo art. 5º, LV, CF) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) devem ser preservados a fim de assegurar a proteção

judicial efetiva (art. 5º, XXXV), pedra angular das garantias judiciais, da proteção de direitos e da própria ordem constitucional.

Além dos métodos alternativos para resolução de conflitos (a exemplo da conciliação, da mediação e da arbitragem) e desburocratização do sistema (a fim de possibilitar maior economia processual), sabe-se que a própria Carta Magna brasileira dispõe sobre o pleno funcionamento dos órgãos judiciais, visando, dentre outras questões, proporcionar maior celeridade na prestação jurisdicional. Ademais, ressalta-se, no art. 93, XII, CF, a elevada preocupação com a prestação jurisdicional ao buscar pela atividade contínua do Judiciário, de modo que seja proibido conceder férias coletivas tanto na 1ª instância quanto na 2ª instância. Outrossim, essa atividade deve ser ininterrupta e mesmo nos finais de semana se faz necessária a presença de magistrados em plantão permanente, justamente para solucionar eventuais demandas urgentes que possam aparecer. No Brasil, os juízes possuem 60 dias de férias, em regra, assim, antes da Emenda nº 45/2004, eles tiravam férias individuais do dia 02 de janeiro a 31 de janeiro. Apesar de as férias serem individuais, em tese, elas terminavam sendo coletivas na prática visto que, esse era o período de férias válido para todos os juízes e, por essa razão, restavam apenas os juízes de plantão. O mesmo ocorria do dia 2 até o dia 31 de julho, período em que as férias, de fato, eram coletivas.

Apesar da atividade do magistrado ser excessivamente trabalhosa em termos de desgaste mental e físico, e de muitos magistrados alegarem que suas atividades cotidianas ultrapassam as funções a eles atribuídas, existem muitos processos, muitas demandas e essas férias acabam por sobrecarregar ainda mais o Judiciário, que fica abarrotado de processos esperando julgamento. Foi a partir da análise desse parâmetro que surgiu a Emenda nº 45/2004, transformando esses 60 dias de férias em apenas 30, sendo elas de modo individualizado na prática e não apenas na teoria. Assim, as férias passaram a se dar de forma escalada, isto é, concedidas sob uma espécie de rodízio (QUEIROZ, 2007).

Embora sejam proibidas as férias coletivas em qualquer instância jurídica desse país, é notório que tal vedação não implica na solução imediata para todas as demandas existentes no Judiciário, visto que, como falamos, ele encontra-se saturado de processos a serem julgados, situação que se agravou em razão da ocorrência da pandemia do novo coronavírus. Apesar da suspensão dos prazos processuais por motivo de força maior (como é o caso) encontrar respaldo no art. 313, VI, do Código

de Processo Civil, ela impactou de forma espantosa a organização jurisdicional, exigindo que o Judiciário passasse a buscar por uma solução eficiente e imediata para todos os atores processuais envolvidos (promotores, defensores, juízes, advogados, procuradores e demais serventuários), a fim de garantir que a prestação de serviço desse órgão pudesse ser mantida.

Levando-se em consideração o exposto, é válido salientar que a Resolução 313/2020, posteriormente prorrogada por outras resoluções, passou a versar sobre a possibilidade de se estabelecer, dentre outras medidas que visavam a continuidade da prestação jurisdicional, o teleatendimento e o teletrabalho (CNJ, 2020). Malgrado se tenha estabelecido um período de pouco mais de 1 mês de suspensão dos prazos processuais e um tempo extra para que os sujeitos processuais pudessem obter uma certa experiência e se adequar à nova realidade, esse período não se resumiu apenas aos aspectos negativos citados, todavia, serviu de estímulo para que tais sujeitos tentassem evitar a todo custo o desperdício de tempo na resolução das lides e passassem a desenvolver suas atividades com maior eficiência: fatores que, juntos, corroboram para a aplicação do princípio da economia processual ao proporcionarem maiores resultados com o menor dispêndio jurisdicional possível (PUGLIESE; PESSOA, 2020, online).

3 O FOMENTO A TECNOLOGIA AO PROCESSO CIVIL NA COVID-19

Com o advento da COVID-19 e da necessidade do isolamento social, as pessoas têm enfrentado um teor de estresse e intolerância maior, fazendo com que minúcias da vida social, como pequenos impasses, sejam geradores de conflitos e estímulos à cultura do litígio. Desse modo, a tendência foi apenas um aumento considerável no número de processos estagnados no judiciário e, visualizando a realidade brasileira, é vislumbrado um poder decisório que se encontra defasado e que dificilmente conseguiria solucionar tantas demandas (MONTESCHIO; IOCOHAMA; SOUZA NETTO, 2020, online).

Diante dessa problemática, houve a necessidade de incorporar a tecnologia no processo civil como meio crucial para conceder a resposta jurisdicional efetiva. Nesse ínterim, faz-se necessário laudar a importância e a eficiência de se integrar o uso das tecnologias juntamente com os meios autocompositivos de solução de conflitos, haja vista a capacidade destes serem a solução ou, ao menos, a mitigação da sobrecarga judiciária, bem como na garantia de direitos fundamentais que são inerentes a todos

os brasileiros, a exemplo da duração razoável do processo, do acesso à justiça e da satisfação do interesse das partes (MONTESCHIO; IOCOHAMA; SOUZA NETTO, 2020, Online).

Ademais, o uso da tecnologia no processo civil e nas demais áreas do direito, já havia sido normatizado a partir da Lei 11.419/2006, todavia, apenas em decorrência da necessidade de uma reestruturação judiciária decorrente da pandemia, os meios tecnológicos foram incorporados mais severamente no processo civil, em específico, através das Resoluções nº 314, 317 e 318 do Conselho Nacional de Justiça, em 2020. Com base na Resolução 317, até mesmo perícias podem ser realizadas de forma virtual, como dispõe o Art. 1º:

Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (CNJ, 2020).

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, gerou o entendimento acerca do Acórdão de nº 0002337-88.2020.2.00.0000, o qual foi apresentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, questionando sobre a possibilidade da realização de sessões virtuais em temas que ultrapassam o rol trazido no Art. 4º da Resolução 313 do CNJ. Nesse sentido, foi enaltecido o fato de não ser um rol exaustivo (CNJ, 2020, online), o que apenas enaltece a afirmação de Werneck e Andreatini (2020, online): “O processo é uma relação entre três pessoas: juiz, autor e réu. O brocardo latino *judicium est actustriumpersonarum: actoris, rei, iudicis*”. Desse modo, atualmente, com os avanços tecnológicos, esse trinômio já sofre mutações e, segundo entendimento de alguns doutrinadores, de forma metafórica, há um quarto sujeito na relação processual: a tecnologia.

Não poderia o direito, portanto, não reestruturar a forma como é realizada a prestação jurisdicional, haja vista que a tecnologia fornece uma célere troca de informações e soluções de problemas atualmente, fato que faz com que as pessoas acabem gerando um acomodamento a soluções rápidas e eficazes; o que, por vezes, acaba ocasionando um baixo índice de confiança por parte da população, em razão da impossibilidade de o Judiciário satisfazer tal necessidade. A tecnologia, nesse prisma, seria um meio crucial para desburocratizar essa formalidade processual (que gera um dispêndio de tempo muito maior e, de certo modo, prejuízo para as partes) e

diminuir a quantidade de horas desgastadas em um processo, de modo que ele possa atingir seu objetivo principal de forma mais rápida (SALDANHA; MOREIRA, 2018).

É nesse viés que o Conselho Nacional de Justiça, vem atuando fortemente e efetivamente no combate a esse formalismo do processo civil, incentivando, desde 2006, através de palestras, seminários, resoluções e enunciados, o uso dos meios autocompositivos de resolução de conflitos e, mais pulsante em tempos de pandemia, o uso da tecnologia. Corroborando a isso, a resolução do nº 345 do CNJ, criada em 2020, dispõe sobre o chamado “Juízo 100% Digital”. Seria, neste arquétipo, uma medida que visa o seguinte ato:

Art. 1º Autorizar a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário.
Parágrafo único. No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (CNJ, 2020, p. 4).

Isso se configura como um direito designado às partes e de cunho facultativo, como exprime o Art. 3º da referida resolução. Cabe ao demandante acionar, ou não esse Juízo 100% Digital na distribuição da ação, e à parte requerida a possibilidade de se opor a isso até o momento da contestação.

4 O PROCESSO CIVIL DURANTE A PANDEMIA E A SUA ORGANIZAÇÃO PÓS-PANDEMIA

No que tange a desburocratização dos trâmites processuais, é mister destacar como o distanciamento social imposto pela Covid-19 apenas escancarou a necessidade de implementação de práticas destinadas à modernização e à consubstanciação dos serviços prestados pelo Judiciário a fim de obter resultados mais promissórios em termos de eficácia. Tal premissa pode ser facilmente corroborada se levarmos em consideração, por exemplo, medidas adotadas com essa finalidade em anos anteriores, pautadas pelos princípios da economia processual e da instrumentalidade processual. É o caso da Portaria de número 193 de 19 de dezembro de 2019 do CNJ, a qual, em seu artigo 2º, considera como boa prática de desburocratização:

As atividades, ações, projetos ou programas, cujos resultados sejam notórios pela eficiência, eficácia e/ou efetividade e contribuam para o aprimoramento e a simplificação de tarefas, procedimentos ou processos de trabalho, de modo a promover agilidade, otimização de recursos e ganho de eficiência à prestação de serviços no Poder Judiciário (CNJ, 2019, p.02).

Partindo dessa perspectiva e voltando os olhares para o plano da execução, observa-se claramente que a criação do Juízo 100% Digital, por exemplo, mostra veemente como a adoção das medidas supracitadas é capaz de desentumecer um poder tão demarcado pela cultura do litígio como o Judiciário. Tal fato demonstra que, apesar das implicações trazidas pelo cenário vivido, muito tem sido feito para viabilizar o acesso à justiça em termos de criação de ferramentas tecnológicas e de aprimoração das já existentes. Nesse ínterim, é válido destacar que embora as audiências presenciais tenham sido suspensas como medida de combate ao contágio pelo novo coronavírus, o atendimento eletrônico por parte de juízes e servidores representa um aumento gradual da resolução de demandas no referido lapso temporal.

Exemplificando o exposto, temos que: fazendo-se uma análise comparativa da atividade desenvolvida por esses sujeitos entre março e maio de 2019, e considerando o mesmo período para fins de levantamento de dados realizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no ano de 2020, nota-se um aumento de 15,9% dos atos por eles praticados em sede de 1º Grau. Ainda no que concerne a produtividade judiciária em termos de trabalho remoto, o referido Tribunal revela-se como um dos dez tribunais mais eficazes no enfrentamento dos desafios funcionais provenientes dessa pandemia (CNJ, 2020, online).

Para a consecução de tamanha façanha, temos que: o número de processos baixados em sede de primeiro grau foi imprescindível na realização dessa análise comparativa em relação ao mesmo período do ano de 2019: segundo esse relatório, houve uma variância no acervo de 1.979.954 processos para 1.472.338 processos, isto é: estima-se que 5.076.16 foram baixados nesse grau entre os meses de janeiro e dezembro de 2020, reverberando em cerca de 62,85% da referida taxa de congestionamento que permeia a estrutura judiciária pernambucana. Nessa conjectura destaca-se que, houve, em termos de celeridade processual, uma maior prestação jurisdicional, possibilitada pela tecnologia. Todavia, quando visualizado o número total no que tange a produtividade anual do judiciário, percebe-se que em 2020 o número é menor quando comparado com 2019, assim como demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 1: Produtividade por ano no judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Elaboração Própria.

Pode-se observar que o ano de 2020 possui a menor produtividade dos últimos quatro anos. Surge assim, a indagação acerca da justificativa para tal feito, visto que, mesmo com as unidades fechadas, os serviços jurisdicionais não foram estagnados em razão do uso da tecnologia. Mormente a este quesito, se enaltece que o Brasil é um país que, em sua maioria, as pessoas vivem em situação de miséria, em muitos casos, não tendo alimento diário e nem mesmo moradia. Sendo assim, muitas dessas pessoas não possuem acesso à tecnologia, de modo que suas lides, em face do fator de que os órgãos de gratuidade da justiça encontravam-se fechados, tais como a defensoria pública ou escritórios de práticas jurídicas de universidades, não puderam findar suas lides sobre o crivo jurisdicional.

Nesse prisma, apesar de a adoção às medidas supracitadas ter proporcionado uma considerável celeridade em termos processuais, bem como uma solução paliativa naquilo que tange a prestação jurisdicional em tempos de Covid-19, faz-se necessário ressaltar que o uso de tais ferramentas tecnológicas ainda é desigual em todo o país, sendo este um fator extremamente preocupante quando considerada a possibilidade de mitigação ao acesso à justiça. Tal problemática torna-se ainda mais perceptível quando analisadas as modificações trazidas pela Lei 13.994/2020, outrora citada: se, por um lado, preza tal dispositivo pela possibilidade de conciliação irrestrita à necessidade de locomoção das partes (como já exposto no item 5); por outro, percebe-se o risco (imposto pelo artigo 23 da referida lei) de violação à garantias

fundamentais inerentes a todos os brasileiros, tais quais o acesso à justiça e a ampla defesa, concebidas constitucionalmente.

Dispõe o aludido que: “Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”. A esse respeito, no entanto, surgem os seguintes questionamentos: como se dará o acesso jurisdicional aos recursos tecnológicos descritos no artigo 22 (vide item 5 da presente pesquisa)? Quais softwares deverão ser utilizados na participação da tentativa de conciliação à qual o artigo 23 faz menção? Mas principalmente, qual interpretação deve ser realizada em torno do termo “recusa”, citado nesse mesmo dispositivo, quando considerada a desproporcionalidade no acesso aos meios de telecomunicações?

No que concerne a última indagação, tem-se que: muito embora façamos parte de uma geração regida por amplos e modernos aparatos tecnológicos, faz-se válido salientar que essa realidade não se estende a todos os que residem no país. É o que se constata, por exemplo, ao analisar-se os dados trazidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em face da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua realizada em 2019, segundo os quais: cerca de 17,3% dos domicílios brasileiros não possuem acesso à internet e 19% da população brasileira sequer possui telefone móvel celular para uso pessoal (IBGE, 2021).

Neste diapasão, sabe-se que após a pandemia o processo civil será reestruturado, principalmente quando se observa a facilidade que está circunscrita ao uso da tecnologia, como, por exemplo, o processo judicial eletrônico-PJE, que outrora se fazia necessário advogados irem ao fórum para ter acesso, podendo agora ter acesso ao processo em casa e a qualquer hora do dia. Todavia, o processo terá que lidar com a lacuna legislativa que surge em advento dessa reestruturação. É evidente que muitas audiências, pela facilidade, ainda serão realizadas no formato online, não apenas da instrução processual ou outros trâmites, mas também os meios de autocomposição, podendo tanto a mediação, conciliação e constelação familiar, ser realizada via *Whatsapp*.

Tomando-se por referência a aludida disparidade, infere-se, com a devida vênia, ser a modificação trazida pelo artigo 23 um tanto quanto arriscada, para não dizer excessivamente onerosa à parte ré, haja vista que esta, muitas vezes, não dispõe dos recursos necessários (como os citados, a saber: acesso à internet e a um aparelho móvel de comunicação) para participar de uma tentativa de conciliação

virtual. Por essa razão, infelizmente, tais questionamentos ainda não encontram respostas adequadas ao momento vigente, motivo pelo qual muitas lacunas ainda exigem preenchimento perante o cenário vivido, a fim de que tais novidades legislativas não sirvam de pretexto para legitimar eventuais violações às garantias citadas.

Ainda sob essa mesma égide, tem-se que: não apenas a prolação de sentenças arrazoadas na “recusa” da parte resultam em prejuízo da ampla defesa, haja vista que outro fator tem decorrido da desigualdade citada: trata-se do déficit no acesso à justiça, que, sob a mesma motivação exposta, restringe o alcance da população ao Ministério Público e à Defensoria Pública, por exemplo, órgãos primordiais para a consecução dos direitos e garantias previstas constitucionalmente, responsáveis, respectivamente, pela defesa do interesse público e daqueles que não possuem condições de custear um advogado particular. Por conseguinte, vê-se que tal problemática interfere diretamente nos índices de produtividade judiciária, especialmente, quando analisada a redução do número de processos judiciais protocolados em 2020 em comparação aos registrados em 2019.

A título de exemplo dessa diminuição no ajuizamento de ações, segundo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2020), no Estado de Goiás, o número de novas ações trabalhistas diminuiu 15%, já a porcentagem de processos solucionados por meio de acordos subiu de 50,3% em 2019, para 55,9% em 2020. Essa diminuição, segundo o Desembargador do TRT, Paulo Pimenta:

A redução do volume de ações ajuizadas infelizmente não significa ausência de conflitos no meio trabalhista. Para ele, o receio por parte dos trabalhadores buscarem seus direitos, motivado pelas circunstâncias da pandemia, revela a existência de um represamento de demanda que deve ser sentido tão logo superemos as condições epidemiológicas adversas (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2020, online).

É nesse prisma em que vale corroborar que a justiça estadual possuiu a maior taxa de produtividade no ano de 2020, todavia, esse número é justificável ao visualizar que na justiça estadual, houve o maior número de ajuizamento de ações como demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1: Produtividade por Justiça em 2020.

JUSTIÇA	TOTAL
Justiça Estadual	846.905.328,00
Justiça do Federal	187.995.999,00
Justiça do Trabalho	86.644.729,00
Tribunais Superiores	14.853.688,00
Justiça Eleitoral	6.727.247,00
Justiça Militar Estadual	153.971,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Elaboração Própria.

Como se observa, quando comparada com o número de novos processos, há, de antemão, um considerável número de produtividade, principalmente analisando as diversas dificuldades que surgiram com a pandemia da COVID-19, impondo que as partes, juízes, promotores, advogados e servidores judiciais, tivessem que refazer o método de trabalho de forma súbita. A exemplo, o Tribunal de Justiça de Rondônia, ultrapassou 6,4 milhões dos atos processuais com o início da pandemia e o trabalho remoto, havendo um aumento nessa produtividade (CNJ, 2020, online). Ainda nessa esteira, o judiciário do Mato Grosso registrou mais de 18 milhões de atos processuais durante a pandemia (PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO, 2020, online), mostrando que houve um grande impacto no processo com o uso da tecnologia no processo civil, sendo incontestáveis os avanços na garantia da celeridade processual e demonstrando a importância dessa reestruturação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com essas melhorias e com a efetivação de muitos princípios processuais, como a celeridade processual, até então, o que pode-se extrair é que, pós-pandemia os trâmites processuais presenciais em instituições judiciárias se tornaram cada vez mais escassos. Nessa mesma esteira, haverá uma facilitação para as audiências autocomposição, visto que a modalidade online proporcionará ganho de tempo e até mesmo menos dispêndio financeiro. Todavia, quanto à morosidade na resolução de litígios, é de esclarecer que atualmente, mesmo com o uso da tecnologia, ainda há lapsos temporais exorbitantes para resolução de litígios, assim como, um

abarroamento de processos. Acredita-se assim, que as mudanças com essa reestruturação possam surgir de forma lenta, visto que os problemas que circundam o judiciário não estão circunscritos apenas à presencialidade de seus atos. Deveras, destaque-se que, para efetivação do acesso à justiça, ainda há poucos juízes, defensores públicos, promotores e servidores judiciais para uma gama de ações ajuizadas diariamente, gerando um cenário de incertezas quanto ao tempo para possíveis melhorias na prestação jurisdicional.

Todavia, o cenário demonstra que, atualmente, o processo, que outrora encontrava-se enraizado em procedimento burocrático, está se tornando mais moderno para acompanhar as mudanças sociais: mesmo com todas as adversidades inerentes ao uso da tecnologia, esta apresenta uma maior variedade de alternativas para a solução de litígios, além de uma maior flexibilidade para realização dos trâmites processuais. A título de exemplo, pode uma pessoa, em São Paulo, realizar uma audiência de conciliação com outra que esteja em Caruaru/PE; pode um advogado, que esteja em viagem no Rio de Janeiro, interpor uma ação que tramitará em Pernambuco sem necessitar ir a um fórum. Sendo assim, permite-se, de certo modo, uma maior solução de litígios de maneira mais facilitada e menos burocrática. Com relação a essa burocracia processual, Mazzola já fazia crítica, em 2018, a como isso é um gerador de morosidade judicial para solução dos problemas, além de contrariar inúmeros princípios processuais e constitucionais que garantem um acesso à justiça eficaz, algo que, como se vê, não podia ser garantido em face das dificuldades enfrentadas.

Ademais, tendo em vista que o contato físico pós-pandemia será gritantemente diminuído nos trâmites processuais, o processo terá que se adequar às problemáticas sociais, como a extrema pobreza que impossibilita muitas pessoas de acessar esses meios de tecnologia. No entanto, assim como era antes da pandemia, serão inerentes algumas injustiças em face dessa reestruturação, devendo o direito se amoldar à realidade fática. Sendo assim, não é totalmente previsível como o processo civil abarcará as problemáticas surgidas e nem mesmo se será desconfigurado o abarroamento de ações judiciais pendentes no judiciário, mas, pode-se afirmar que haverá uma maior facilidade em seus trâmites, para todos que circundam a relação processual.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, M. P. de.; PINTO. A. M. F. Os impactos da pandemia de COVID-19 no Sistema de Justiça – algumas reflexões e hipóteses. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 23, n.31, p. 01-15, 30 de abril de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilao.htm. Acesso em 30/10/2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 313 de 19/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em 03/11/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31/10/2020.

CCCSS. A Cultura da Litigância ea Autocomposição no Brasil. Disponível em: https://www.eumed.net/ver/cccss/2020/03/cultura-litigancia-autocomposicao.html#_ftn6. Acesso em 28/11/2020.

CNJ. **Justiça em Números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 05/11/2020.

CNJ. **Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%Bameros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 05/11/2020.

CNJ. **Painel de Produtividade**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPPrincipal. Acessado em 06/06/2021.

CNJ. **Produtividade do Tribunal de Rondônia Aumenta durante a Pandemia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/produtividade-do-tribunal-de-justica-de-rondonia-aumenta-durante-a-pandemia/>. Acessado em 06/06/2021.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Em ano de pandemia, o número de novas ações trabalhistas diminuiu 15% em Goiás**. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/inicio/-/asset_publisher/Ecs3/content/id/8639292. Acessado em 07/06/2021.

GONET, M.G.F.B. P. **Série IDP – Linha Doutrina – Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2020. 9788553618088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/>. Acesso em 02/11/2020.

IBGE. **Uso de internet, televisão e celular no Brasil**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 06/06/2021.

MONTEIRO, Pedro. **Justiça Penal negociada: o ‘novo’ acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-ver-persecucao-penal>. Acesso em 17/02/2021.

PESSOA, T. S.; PUGLIESE, W.S. **A eficiência processual em tempos de pandemia**. Disponível em: <https://thiagosimpes.jusbrasil.com.br/artigos/875266219/a-eficiencia-processual-em-tempos-de-pandemia?ref=serp>. Acesso em 02/11/2020.

PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO. **Judiciário de Mato Grosso registra mais de 18 milhões de atos processuais durante a pandemia**. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/62831#.YL0FK13PzIW>. Acessado em 08/06/2021.

QUEIROZ, M. S. A. de. O princípio da ininterrupção das atividades jurisdicionais e a efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo. **Direito e Democracia**. V.8, n.1, p. 105-119, jan./jun. 2007.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista de processo**. Vol. 277/22018, p. 541-561, mar. 2018.

LAWFARE: A Interferência da Imprensa no Judiciário

Dayse Cecilia da Silva Souza

ASCES-UNITA

201820101@app.asc.es.edu.br

João Carlos Sobral dos Santos

ASCES-UNITA

2018201181@app.asc.es.edu.br

RESUMO

“*Lawfare*” é a composição de “law” (lei) e “warfare” (guerra), e, em uma tradução literal, significa guerra jurídica. Esta expressão é entendida da seguinte maneira: utilização ou manipulação das leis como um instrumento de combate a um oponente desrespeitando os procedimentos legais e os direitos do indivíduo que se pretende eliminar. Tal prática, geralmente camuflada para ter uma aparência de legalidade é proporcionada com a ajuda da mídia. Isto significa dizer que o *lawfare* constitui um mecanismo de alteração do resultado útil do processo, utilizando-se de intervenções midiáticas, de forma que pareça legalidade e interesse público. Sinteticamente, na atualidade, o *lawfare* é caracterizado pelo emprego de manobras jurídico-legais em substituição as forças armadas, sendo constituído, dessa forma, uma guerra jurídica com objetivo de política externa. Neste combate, cria-se uma relação processual desequilibrada, estando de um lado o réu versus o órgão acusatório e, em casos como se vai debater, os próprios julgadores. O *lawfare* é elemento político, e sua força coativa, em muitos casos, sequer pode ser percebida, vez que se travesti de legalidade e busca o apelo social como meio de legitimar seus abusos.

Palavras-Chaves: Lawfare. Interferência. Mídia. Paridade de armas.

1 INTRODUÇÃO

O termo “Lawfare” é novo no estudo do direito brasileiro, tendo sido introduzido no nosso cotidiano com as deflagrações da famosa operação “lava-jato” nos discursos defensivos dos acusados. A expressão que significa literalmente a guerra jurídica, tem seu nascedouro em berço norte-americano. Sua importância, contudo, não se restringe de nenhuma maneira à realidade daquele país, isso porque com a utilização do órgão acusatório de meios travestidos de legalidade para incentivar ou potencializar uma condenação, fere de morte o princípio da paridade de armas, sobretudo quando observada em seu aspecto material.

Antes de compreender a utilização estrutural da prática do *lawfare*, urge conceituar *ad initio* o que vem a ser o princípio da paridade de armas e a sua importância fundante no bojo do processo penal. Nas palavras de Nestor Távora:

Também tratado como princípio da paridade de armas, consagra o tratamento isonômico das partes no transcorrer processual, em decorrência do próprio art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. O que deve prevalecer é a chamada **igualdade material**, leia-se, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades. (TÁVORA; RODRIGUES, 2020, p.88). (grifamos).

O princípio da isonomia das partes, expressamente previsto na Constituição deste país estabelece que as partes devem ter suas particularidades respeitadas – igualdade material – com o escopo de traduzir-se o processo em um mecanismo justo para alcançar sua finalidade, qual seja a aplicação ou não de uma punição estatal.

Assim, o *ius puniendi* estatal não pode se valer de mecanismos ardilosos que dificultem às partes tal igualdade. Neste mesmo sentido, o *lawfare* é inconstitucional, na medida que fere de morte uma das cláusulas pétreas elencadas pela Carta Máxima. Isso porque não se basta para que o processo seja justo e democrático, se falar em igualdade material, desconsiderando-se as questões individuais de cada pessoa. Muito menos se pode incorrer no equívoco de que, em prol de um suposto bem coletivo, o poder público se utilize de mecanismos públicos ou privados para tornar-se ainda maior no processo, com vistas a alcançar, ainda que a alto custo, uma condenação penal.

É neste sentido que o *lawfare* é tão preocupante: valendo-se de notícias colocadas nas manchetes dos mais variados jornais, bem como veiculadas diuturnamente, de forma a criar no leitor verdadeiro asco pelo criminoso, muitas vezes, o órgão de acusação ganha uma vantagem na relação processual que é inconstitucional. Mas isso é ainda pior quando se analisa o contexto do Tribunal do Júri, no qual o conselho de sentença, por ser formado por pessoas da sociedade, facilmente pode ter modificado o seu entendimento, estando já preparado para o julgamento mesmo antes da realização da audiência.

2 METODOLOGIA

Foram analisados de forma a compreender o movimento midiático na divulgação de crimes, os primeiros registros do termo “*lawfare*” na literatura, bem

como as alterações de seu conceito, a partir de uma perspectiva garantista. Outrossim, com base no Direito Penal do Autor, desenvolvido por Guntter Jackobs, fora traçado um paralelo, de forma a especificar como o engrandecimento do órgão de acusação com o amplo auxílio midiático transmitem a ideia do doutrinador alemão de que a severidade e o direito penal devem obrigatoriamente estar ligados, com o fito de auxiliar a nação em seus problemas com a criminalidade.

3 DISCUSSÃO

Por volta dos anos de 1970, a questão do uso das leis como instrumento de guerra, começou a ser observada por acadêmicos da universidade de Sydney, na Austrália. O primeiro uso do termo "*lawfare*" se encontra em um artigo escrito por John Carlson e Neville Yeomans, datado de 1975, em que a prática aparece como um bom uso da lei em demandas judiciais, onde as espadas abrem espaço para as palavras. Na década de 1990 iniciou-se um debate sobre como poderia a aplicação das leis alterar as guerras, suas estratégias, métodos e técnicas. Deste então, a relação entre a lei e a guerra foi disseminada, popularizando o "*lawfare*" no contexto da segurança nacional.

Apenas em 2001 que o termo foi cunhado de fato pelo Coronel das Forças Armadas dos Estados Unidos, Charles J. Dunlap Jr., em seu artigo acadêmico no intuito de analisar as formas de conflitos modernos. Graças à sua formação, Dunlap conseguiu discorrer sobre assuntos variados de segurança nacional e uso da força no direito internacional. Por isso, para o autor, o termo poderia ser definido como "o uso da lei como uma ferramenta de guerra". Nessa ótica, "*lawfare*" poderia descrever especificamente um método de guerra em que a lei era utilizada como meio para obter vantagens morais sobre o inimigo visando fins estratégicos militares.

Embora tendo sido remodelado ao longo dos anos, alterando sua definição e impactos, a ideia central permanece viva, o *lawfare* é a substituição da guerra armada pela guerra jurídica, não sem sentido, ao contrário, com o objetivo concreto de, com base em alguns pensamentos, dificultar a defesa de uma das partes, tornando uma hipossuficiente, enquanto se engrandece outra, portanto, a lei pode ser utilizada de maneira semelhante a uma arma. Indo além, sua utilização pode ser positiva ou negativa, a depender do ponto de observação.

O *lawfare* atualmente é caracterizado pelo emprego de manobras jurídico-legais em substituição as forças armadas, sendo constituído, dessa forma, uma guerra jurídica com objetivo de política externa. De modo geral, a contemporaneidade passou a utilizar da aplicação das leis para substituir os campos físicos de batalhas. De forma geral, com o *lawfare*, a política se tornou uma continuidade da guerra. No entanto, urge dizer que é com o auxílio midiático que se consegue, no Brasil, transformar o *lawfare* em um verdadeiro cavalo de Tróia, capaz de destroçar a defesa do inimigo.

Não se pode encarar a técnica de guerra jurídica sem que haja a presença de partes inimigas em descenso. Este é outro ponto, que, deve ser posto às claras desde logo: a prática de *lawfare* é um flerte com o Direito Penal do Inimigo, idealizado por Gunter Jackobs, segundo o qual, o Direito Penal deve ser mais rígido para com inimigos, pois a ação destes, sendo ainda mais repreensível que a de demais grupos, legitimaria o Poder Público a suprimir garantias fundamentais dos acusados, tudo em prol de obter punições exemplares, com o fito de desestimular novos conflitos. Neste sentido, o *lawfare* não enxerga a outra parte como um adversário comum, mas sim como um inimigo, que, em guerra, não deve ser considerado como um mero obstáculo, mas como algo que deve ser aniquilado.

Vejamos o que ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues sobre o tema:

No direito processual penal, a estratégia **lawfare**, geralmente, é inferida pela constatação de auxílio dos meios de comunicação (mídia) aos órgãos de persecução penal estatal. Com a divulgação sistemática do caso penal pela mídia, o órgão acusador se agiganta relativamente ao réu. Aliás, entendemos que o acusado, frente aos órgãos de persecução penal é hipossuficiente, considerando a existência de forte estrutura policial (investigação preliminar), ministerial (promoção de ação penal e de produção probatória) e judicial (condução no processo penal).” (RODRIGUES; TÁVORA, 2020, p.140).

Guilherme de Souza Nucci, um dos maiores doutrinadores do Direito Penal, lecionando sobre o Direito Penal do autor alude:

[...] trata-se de um modelo de direito penal, cuja finalidade é detectar e separar, dentre os cidadãos, aqueles que devem ser considerados os inimigos (terroristas, autores de crimes sexuais violentos, criminosos organizados, dentre outros). Estes não merecem do Estado as mesmas garantias humanas fundamentais, pois, como regra, não respeitam os direitos individuais alheios. Portanto, estariam situados fora do sistema, sem merecerem, por exemplo, as garantias do contraditório e da ampla defesa, podendo ser flexibilizados, inclusive, os princípios da legalidade, da anterioridade e da taxatividade. São pessoas perigosas, em guerra constante contra o Estado, razão pela qual a eles caberia a aplicação de medidas de segurança e seus atos já seriam passíveis de punição quando atingissem o estágio da preparação. Admite-se, ainda, que contra eles sejam aplicadas sanções penais desproporcionais à gravidade do fato praticado (cf. Günther

Jakobs, Derecho penal del inimigo). Em suma, o mais importante é manter segregados, pelo tempo que for necessário, aqueles cujo propósito é desestabilizar o Estado e ferir, de maneira inconsequente, pessoas inocentes. Na realidade, à luz do sistema penal brasileiro, essa postura seria manifestamente inconstitucional.” (NUCCI, 2020, p. 520).

À primeira vista, associar que o *lawfare* e o direito penal do inimigo guardam importantes semelhanças, sobretudo em seus fundamentos, talvez cause estranheza. No entanto, guardadas as devidas proporções, em ambos os casos há a flexibilização de importantes direitos constitucionais do acusado, de forma que seu julgamento seja o mais rígido possível, utilizando-se o Poder Público, inclusive da comoção nacional, como mecanismo de legitimidade de suas ações. Não se quer dizer que as duas práticas são equivalentes, no entanto ignorar que há uma certa correlação entre ambas seria um equívoco.

Se de um lado existe o interesse pelos órgãos da persecução penal na condenação, ao seu lado, necessita-se de um ser intermediário, capaz de formular o entendimento e tomá-lo à disposição, de forma a convencer, e, em alguns casos, determinar o prejulgamento de um caso. Esse grande aliado, que é responsável pelo aumento do poder de guerra da acusação é a mídia, graças principalmente ao direito fundamental à informação, resguardado pela Constituição Federal.

O Direito é, indubitavelmente dialético, isso faz parte de sua essência como ciência social aplicada. Por isso mesmo não se pode conceber que é incomunicável ou inalcançável pelos fatores sociais e culturais. As normas jurídicas, desde a sua feitura até a sua aplicação *in concreto* estão intimamente relacionadas à resposta que o Poder Público julga prudente. Assim, se desde o início uma lei pode ser criada por impulsão de pressão midiática, não seria equivocado conceber que esta mesma força externa pode gerar consideráveis alterações nos rumos convencionais de um processo.

Neste sentido, expõe Paulo Nader:

[...] O Direito, porém, não é uma força que gera, unilateralmente, o bem-estar social. Os valores espirituais que apresenta não são inventos do legislador. Por definição, o Direito deve ser uma expressão da vontade social e, assim, a legislação deve apenas assimilar os valores positivos que a sociedade estima e vive. O Direito não é, portanto, uma fórmula mágica capaz de transformar a natureza humana. Se o homem em sociedade não está propenso a acatar os valores fundamentais do bem comum, de toma-los em suas ações, o Direito será inócuo, impotente para realizar a sua missão. (NADER, 2014, p. 52).

Atualmente, graças ao avanço das redes sociais, bem como à velocidade com a qual as informações de todo o mundo passam a ser compartilhadas, o direito sofre interferências de todos os lados. Poder-se-ia sem muito prejuízo reduzir o conceito de *lawfare* ao agigantamento de um dos polos da relação processual em virtude da influência gerada no próprio direito.

A dialética jurídica, mas precisamente, no que tange ao processo penal é um tema delicado, dado que é imperioso sempre nortear-se pelos princípios norteadores basilares ao Estado Democrático. A flexibilidade ocasionada pelo acaloramento trazido com notícias de cunho sensacionalista, por exemplo, pode ocasionar em importantes alterações processuais. Exemplificativamente pode-se citar a maneira como a qual os jornais – principalmente os policiais e os locais, pelos motivos aqui já tratados – veiculam as informações, valendo-se de termos como “vagabundo”, “criminoso”, “assassino”, “bandido”, etc.

É importante mencionar que a utilização de termos como esses é preocupante na medida em que aparecem em uma fase de investigações. Se é equivocado apontar como culpado alguém que ainda detém ileso a presunção de punibilidade se ainda não houver passado pelo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, seria ilógico permitir que termos como esses sejam empregados sem qualquer preocupação com o andamento do processo.

O movimento estudado, em verdade, utiliza-se do mecanismo do agigantamento com o fito de burlar o próprio direito, de sorte a, quando ocasionado no âmbito da acusação, possibilitar a qualquer custo a imposição da reprimenda. Trata-se, assim de uma contribuição para que o processo caminhe para a pena, de preferência a mais alta possível.

A necessidade de aplicação de pena, no entanto, não é nova. São muitas as escolas penais que estudadas nas salas de aula, tentam demonstrar a necessidade de se valer o Direito Penal de mecanismos punitivos. A respeito deste tema, explica Rogério Sanches:

Para a Escola Clássica (Francesco Carrara), a pena surge como forma de prevenção de novos crimes, defesa da sociedade: “punitur ne peccetur”. É necessidade ética, reequilíbrio do sistema: punitur guia peccatum est. Já para os seguidores da Escola Positiva (Cesare Lombroso), a pena funda-se na defesa social; objetiva a prevenção de crimes; deve ser indeterminada, adequando-se ao criminoso para corrigi-lo. **Rafael Garofalo, por exemplo, vê a pena como forme de eliminar o criminoso grave, defendendo até a pena de morte.** A Terza Scuola Italiana (Emanuele Carnevale), por sua vez,

ampara-se em conceitos clássicos e positivistas.” (CUNHA, 2020, Pag.482). (grifos nossos).

Percebamos que, de acordo com as lições do professor, a pena é tratada desde os primórdios de seu estudo como forma de defesa social, pouco importando como ela se aplica ao que a ela é submetido. Portanto, mesmo não sendo o enfoque específico deste trabalho, é impossível dissociar os fundamentos da pena e o *lawfare*. Certamente, a aclamação por penas cada vez mais rígidas e a confrontação midiática do crime, baseiam-se em conselhos mais tradicionais do fundamento da pena, já que se assim não o fosse, não ter-se-ia muito sentido em fortalecer por meio de pressão os órgãos da acusação.

O Direito, que não é autopoiético, dado que retira do contexto social sua razão de ser e de como ser, sofre interferências significativas, mas também influencia. Se por um lado o agigantamento da acusação tem como escopo aplicar penas severas, ainda que passando por cima de garantias legais, por outro lado, há ainda vigente uma concepção errônea de ligação direta entre punições severas e pacificação social.

Nesta senda, diuturnamente milhares de notícias circulam pelos diversos canais de informação, sejam pelos meios mais antigos, ou pelas mídias sociais. Isto contribui de forma significativa para a construção do intelecto social, uma vez que permitem que os indivíduos tomem conhecimento de como anda sua própria comunidade. Os benefícios da imprensa são inumeráveis, pois possibilitam não só a análise do fato que noticiam como dos devidos porquês que desaguaram já conduta final. Não se pode olvidar sequer um momento da contribuição da atividade jornalística, sobretudo quando assistíamos embasbacados os escândalos de corrupção que tomaram a cúpula dos poderes, lá atrás, no famoso caso do “mensalão”, e, posteriormente, com a operação “lava-jato”. Estas são apenas duas hipóteses, no entanto, o papel mediato na divulgação de crimes está longe de se resumir a essas. Todos os dias, os mais diversos meios de divulgação de notícia bombardeiam seus leitores apontando casos de corrupção, assassinatos e crimes em geral.

De certo que é inquestionável o papel da imprensa, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal decidido de forma muito coerente a respeito da impossibilidade de limitação de sua atuação, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME

CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO (STF – ADPF: 130 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001) (BRASIL, 2009)

Isso não poderia ser diferente num País que recentemente saiu de uma ditadura militar, na qual a atividade da imprensa deveria se alinhar com os propósitos do governo comandante, não podendo, sem pôr-se em risco, desalinhar das ordens. Não é interessante para uma Democracia verdadeira e saudável que a atividade jornalística seja submetida aos olhares do governo, porque é inerente a esse regime a possibilidade de formação de ideias divergentes. Ora, se permite-se que hajam ideias divergentes, não se pode criar óbice para que tais ideias sejam, inclusive, repassadas a população, e, sinteticamente, este é o papel da mídia.

A formação do intelecto, por intermédio de notícias e de fatos tomados por conhecimento graças aos meios de comunicação é algo indelével, não mais podendo ser repensado justamente pela velocidade dos meios nos quais são vinculados. Este grande consumo de informações, no entanto, tem seu preço: uma vez que ainda estamos falando de mercado, não se pode esquecer que é crucial para a existência destes meios de divulgação e produção de notícias, que se torne público algo que chame atenção das pessoas. E é neste sentido que os programas de cunho policial e parceiros ganham cenário.

Se é fato que uma notícia pode ser dada de diversas formas, inclusive com o fito de modular o entendimento popular, também é fato que não se tem efetivamente um controle sobre isso, e nem se deve ter, justamente pelos pontos acima elencados. Assim, o que cabe ressaltar é tão somente o alcance dessas informações e sua capacidade de alterar faturamento resultados do Tribunal do Júri, sem poder, no entanto, jamais se pensar em uma forma de censura ou de controle por parte dos órgãos públicos.

Se é certo que os jornais disputam espaço entre si, dada a quantidade de meios de informação que se podem valer os leitores, se também é certo que estes jornais necessitam vender o seu trabalho, de forma a manterem-se independentes, não se pode compreender outro meio que não a busca destas empresas por fontes rentáveis. Há assim um verdadeiro garimpo, em busca dos maiores furos, das maiores notícias que vão impactar o público consumidor, e, conseqüentemente, levar o jornal aos rendimentos. Isto, como dito, não pode ser visto como uma aberração, pois trata-se de uma atividade remunerada que necessita de recursos para manter-se viva.

Assim sendo, é natural que as notícias publicadas tenham correlação com o que a sociedade quer ver. Mais precisamente, com informações capazes de fazer comoção popular, dado que o impacto negativo sempre chama mais atenção, os crimes – de preferência, os mais cruéis e sanguinolentos- ganham cada vez mais espaço nos jornais. Mas sobretudo nos jornais em construção. Isso porque, naqueles que já gozam de certo prestígio, inclusive com projeção nacional, o espaço na audiência e leitura se tornam mais fáceis.

Situação divergentes ocorre quando tratamos dos pequenos jornais, principalmente os locais e os autodenominados independentes que devem percorrer uma árdua batalha, disputando informações com os jornais e empresas maiores. Como em um oceano, os menores tentam estratégias para conseguir superar os

maiores. Porque, sempre devemos ressaltar, estamos falando de um mercado, que, ao mesmo tempo que avança com a tecnologia, deve nutrir seus leitores com mais agilidade ainda, sob pena de tronar-se obsoleto.

Os pequenos jornais, mais precisamente os jornais locais e aqueles produzidos em plataformas digitais como YouTube, Facebook, Instagram, por exemplo, são os principais alvos deste trabalho. Não porque seu impacto é menor se comparado a jornais de grande visibilidade, mas sim por ter um impacto local complexo e inegável.

Se traçamos até agora que a atividade jornalística precisa vender para se manter independente, se o que é mais rentável são as notícias de crime, então, por raciocínio lógico temos que os jornais locais pautam suas matérias de forma massiva em relação aos crimes, e principalmente, aos crimes considerados mais aberrantes para chamar a atenção do nobre leitor e conseguir dele sua atenção.

Isto, no entanto, prejudica sobremaneira o acusado, pois a forma como a notícia pode ser veiculada a seu respeito, pode, inclusive, condena-lo de antemão. E mesmo falando em uma atividade que não diz respeito à imprensa – qual seja influenciar no julgamento de acusados, expondo-os como já condenados ou destituídos de quaisquer direitos como privacidade, honra ou dignidade – muitos meios de divulgação valem-se de argumentos semelhantes: a necessidade de que o crime seja combatido veementemente, para que haja respeito pelas leis e construção de um país mais seguro.

Em que pese tais argumentos servirem para dar corpo à prática, não se pode incorrer no equívoco de permitir a flexibilização inconstitucional de direitos, nem se pode abrir mão de princípios fundamentais de qualquer processo tais como: indelegabilidade da jurisdição, inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, paridade de armas, dignidade da pessoa humana e tantas outras normas que, expressas ou tácitas, rompem com o mero paradigma positivista, de forma alcançar a ponderação em prol do melhor resultado do processo.

Os argumentos, geralmente levados em tom de discurso político, tem como principal fim a condenação do infrator, mesmo que isso signifique um dispêndio de tempo considerável. Isso porque é crucial estabelecer no senso comum que, aquele réu, apresentado como verdadeiro inimigo da coletividade, com seu crime, turbou toda a sociedade, motivo pelo qual, não mais deve ser enxergado como pessoa de direito, mas sim como uma pessoa sob a qual devem recair todas as mazelas, incluindo uma condenação no máximo legal, de forma a demonstrar como é necessário o

fortalecimento das medidas de enfrentamento ao crime, e que discordar com isso pode ser compreendido como endossar o comportamento delitivo.

Não é o tópico deste trabalho, no entanto, facilmente se percebe como os advogados e defensores públicos que se prestam ao patrocínio de acusado de crimes com grande divulgação passam a ser tratados por alguns jornais. Isso porque, mesmo a defesa sendo uma garantia fundamental do processo, o causídico que passa a defender aquele réu passa a ser compreendido como um defensor de criminoso, ou um conivente com o fato típico cometido pelo réu. Há assim, inclusive, a modulação de efeitos negativos que se atrelam à própria imagem do advogado, que passa a ser compreendido como um indivíduo interessado na absolvição do seu cliente, mesmo que esse seja um verdadeiro “inimigo”.

4 RESULTADOS

As análises literárias do tema demonstram que ocorre muitas vezes uma necessidade do Judiciário de satisfazer um desejo popular – muitas vezes fomentado pela ação midiática – em condenar com severidade aquele que comete ilícitos. Inicialmente, mesmo que a arguição pareça justa, se torna contraditória, pois, qualquer reprimenda que não seja a máxima pode gerar a insatisfação. Isso ocorre, principalmente, mas não só, pela maximização da acusação, que se traveste de super parte, de forma a desequilibrar a relação processual penal, tornando o réu parte hipossuficiente, quase objetificando-o, no bojo de um processo que deveria ser resguardado de interferências.

Se de um lado, por força da Constituição Federal, bem como por respeito à pluralidade de ideias e à Democracia, não se pode sequer conceber a ideia de censura, de outro lado, surge para o Poder Público o dever de coibir que os órgãos de acusação, valendo-se de sua posição na relação processual, utilizem-se da mídia bem como da comoção popular, para legitimar a ação desenfreada contra o réu, enxergando-o não como um cidadão, mas como um verdadeiro inimigo, digno de todo o furor estatal.

Referências:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº130. Brasília – DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de

Publicação: Dje-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001).

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). – 8. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: JusPODIVM, 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** – 36. Ed. – Rio de Janeiro: ED. Forense, 2014;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 16. Ed. – Rio de Janeiro: ED. Forense, 2020;

RODRIGUES, Rosmar Alencar; TÁVORA, Nestor. **Novo Curso de Direito Processual Penal**. 15. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020;

IMPARCIALIDADE DO JUIZ: Direito Fundamental do Cidadão Acusado e a Parcialidade do Juiz Sérgio Moro

Leone Araújo de Almeida

Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

2019101635@app.asc.es.edu.br

Marília Eduarda de Oliveira Morais

Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

2019101309@app.asc.es.edu.br

Mirella Karina Moreno de Lima

Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

2019101622@app.asc.es.edu.br

Marupiraja Ramos Ribas – Orientador

Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

marupirajaribas@app.asc.es.edu.br

RESUMO

O presente artigo científico visa analisar o princípio da imparcialidade jurisdicional, do ponto de vista processual e também constitucional, notadamente enquanto direito fundamental de qualquer cidadão acusado da prática de um fato delituoso, observando os impactos causados pelo seu descumprimento, enfocando o conjunto de decisões defeituosas efetivadas pelo ex-juiz federal Sérgio Moro nos processos em desfavor do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ademais, pretende-se fazer uma análise das irregularidades processuais com base nos princípios processuais do juiz natural e da imparcialidade do juiz, justificando as atuais acusações, investigações e condenações de parcialidade, incompetência e suspeição feitas pelo Supremo Tribunal Federal em face da atuação do então magistrado Sérgio Moro dentro de uma dialética de abordagem crítica e voltada para os desafios causados para o mundo jurídico, bem como as consequências para as demais investigações da operação lavajato e as referidas oportunidades deixadas na necessária conotação constitucional existente no desenvolvimento da processualística penal brasileira.

Palavras-chave: Princípios Processuais. Juiz Natural. Imparcialidade.

1 INTRODUÇÃO

Na seara processual penal nunca se discutiu tanto as interferências derivadas da aplicabilidade no caso concreto do princípio constitucional do juiz imparcial, notadamente, após a recente decisão anunciada pelo Supremo Tribunal Federal nas declarações de incompetência e suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, que esteve na condução e condenação dos processos envolvendo o ex-presidente do nosso país, Luiz Inácio Lula da Silva, trazendo na comunidade jurídica o sentimento de inquietação e ao mesmo tempo a necessidade de revisitação deste tema.

Dialogando com os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, sem olvidar da importância do juiz natural, é preciso verificar a mácula ocorrida na vértice constitucional do comando imparcial de um processo criminal, considerando, portanto, a postura evidenciada no capítulo das garantias fundamentais de nossa carta maior vigente, a qual irrefutavelmente se enquadra a imparcialidade do juiz, tida como um direito fundamental de qualquer cidadão brasileiro, quando porventura venha a ser investigado, processado e julgado pela imputação de uma suposta prática delituosa por qualquer dos órgãos do poder judiciário, descortinando com isso, a imperiosa obrigação de se ter um julgamento estatal justo e imparcial.

Nossa pretensão será a de reanimar os estudos sobre a visão constitucional da imparcialidade do magistrado na condução da lide penal, fazendo isso pelas perspectivas e implicações processuais decorrentes da desatenção com este oneroso princípio, causando para além de nulidades processuais, descrédito com a prestação jurisdicional e prejuízos irreparáveis ao réu, sendo nossos principal alvo os processos envolvendo o ex-presidente Lula e a declaração de suspeição do ex-juiz Sérgio Moro pelo STF, retratando assim o mal causado pela parcialidade.

2 METODOLOGIA

Para tanto, iremos desfrutar das referências advindas dos ensaios doutrinários existentes sobre o tema da imparcialidade do juiz, além da visão da lei e dos precedentes jurisprudenciais dominantes e influenciadores da renovada polêmica envolvendo julgamentos criminais eivados de vícios e de interesses pessoais e

políticos dos agentes públicos, de quem se espera agir não só de forma imparcial mas em completa consonância com os ditames constitucionais, respeitando sempre os direitos fundamentais do cidadão acusado.

3 DISCUSSÃO

3.1 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Ao se afirmar categoricamente que determinado magistrado é suspeito para presidir e julgar um processo criminal, onde em foco se encontra a liberdade de alguém, de algum modo, a principal relação desta assertiva se encontra entravada na ausência de imparcialidade deste julgador, e, com isso, surge a imperiosa necessidade dele se afastar do processo, sob pena da indesejável declaração de invalidade de vários atos processuais, notadamente os considerados probatórios e decisórios, nulificando assim de ilegitimidade a relação processual penal, não sendo surpreendente o rótulo atribuído ao princípio da imparcialidade do juiz, de ser um princípio, ou seja, uma garantia suprema do processo penal.

Em qualquer lide penal, a busca é para além da verdade real, resguardando-se a própria existência de validade processual, reconstruindo-se no processo a realidade dos fatos delituosos imputados a determinado cidadão, de modo que seja assegurado a este as oportunidades processuais de plena defesa (paridade de armas ou igualdade processual) e, ainda, que a sua persecução criminal seja justa do início ao fim, ou seja, respeite o devido processo legal e represente a mais lúdima justiça.

Neste contexto, Bruno Amaro Lacerda de modo intransigente e discorrendo sobre a imparcialidade do juiz, em oportuna reflexão desta em razão do tríduo justiça, igualdade e verdade, trouxe um interessante conceito para o juiz imparcial:

Desse modo, pode-se dizer que a imparcialidade é um valor decorrente das noções de igualdade, justiça e verdade. Como os jurisdicionados são iguais em sua condição pessoal, precisam que suas alegações e provas sejam examinadas por um juiz que não menospreze um em benefício do outro, pois somente assim o que é verdadeiramente devido a cada um (o direito, objeto da justiça, consoante a definição clássica) poderá ser efetivamente amparado, e o conflito instalado, enfim, encontrar boa solução (LACERDA, 2016, p.26).

Na leitura do texto constitucional vigente em nosso país, é nítida a ratificação da visão doutrinária acima aludida, focando a imparcialidade como um valor intrínseco ao direito de qualquer cidadão brasileiro, de ser julgado criminalmente por um juiz natural, ou seja, competente segundo os ditames legais, recebendo ao final uma decisão adequada as provas e aos fatos contidos na causa, sendo, portanto, justa.

Para isso o processo criminal precisa seguir o trivial, ou seja, obedecer o devido processo legal, tanto que Simone Figueiredo adverte “a imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional”. (FIGUEIREDO, 2014).

A jurisdição deve assim ser exercida por um juiz competente e imparcial, este é um dogma constitucional a ser obedecida nas funções processuais delegadas ao sistema acusatório brasileiro e reverberada pela legislação processual penal vigente, como defende por exemplo Flávio Pereira da Costa Matias, discorrendo sobre “o princípio da imparcialidade do juiz penal como decorrência da adoção do sistema acusatório pela constituição federal”, em que sustentou: “somente um juiz imparcial e despido de atuação de ofício é capaz de contribuir efetivamente para a legitimação do processo penal, dando primazia à vontade de constituição em detrimento de uma legislação de quase sessenta anos”. (MATIAS, 2012). Resta objetivamente solidificado no sistema acusatório penal brasileiro a primazia do princípio da imparcialidade do juiz, e o custo altíssimo que será cobrado pela sua não obediência.

A própria Simone Figueiredo lembrou no seu ensaio jurídico sobre a imparcialidade do juiz, que tal pressuposto tem caráter universal, devendo ser lembrado o artigo X da Declaração Universal dos Direitos do Homem.¹

Assim posto, é inadmissível um julgamento criminal sem a preposição antecessora da imparcialidade do seu julgador, sob pena de ofender a dignidade do cidadão e desvirar por completo todo o arcabouço de segurança jurídica esperado no desenvolvimento válido da função jurisdicional delegado exclusivamente ao Estado.

3.2 JULGAMENTO IMPARCIAL: DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO ACUSADO

¹ Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (FIGUEIREDO, 2014).

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes envolvidas em um conflito processual, é o meio pelo qual as partes possuem total direito de exigir um juiz que seja totalmente imparcial. E o Estado, por possuir a função jurisdicional, tem o dever de garantir a imparcialidade nas causas que lhe são submetidas. É necessário que no julgamento de determinado conflito, haja imparcialidade por parte do julgador, de modo que não ultrapasse os limites estabelecidos nas garantias constitucionais, estabelecendo, dessa forma, que todo cidadão brasileiro possa ter um julgamento efetivo, justo e imparcial, onde o juiz não possua algum tipo de interesse no processo o qual está envolvido, onde não se tenha o objetivo de favorecer alguma das partes envolvidas.

O princípio da imparcialidade informa ao magistrado o posicionamento, como o mesmo deve portar-se entre as partes, mediante determinadas situações, onde não se poderá lançar juízo de valor antes da sentença no processo, de modo que não se permita que ocorra alguma decisão que seja proveniente de um magistrado que tenha algum interesse pessoal à frente de sua função e que, conseqüentemente, leve-o a tomar uma decisão contrária ao seu julgamento.

Dessa forma, imparcial é aquele que não expõe as suas decisões de acordo com o que for conveniente para ele ou para outrem; as suas decisões são tomadas com base no próprio processo de direito, com a racionalidade e decorrer do processo, com base em sua própria consciência, não se deixando levar por outros motivos que fujam da sua moral como magistrado.

A figura do juiz não é destituída de sentimentos, desejos, humanismo e, em face de todos esses sentimentos (que são naturais frente à figura humana), é que o próprio direito lança normas, em atenção aos fins sociais, que podem influenciar decisões de determinadas condutas.

Nessa perspectiva, Márcio Puggina ensina que:

Nenhum cientista político, com um mínimo de seriedade, ousaria afirmar que os membros do Poder Judiciário são apolíticos. Isto soaria tão absurdo quanto a ciência afirmar que os religiosos, aos quais se impõe o dever da castidade, são assexuados. (PUGGINA, 1993)

Cada vez mais, verifica-se quão é necessário a existência de dispositivos legais que assegurem a figura de um juiz imparcial.

Conforme está disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que veda o juízo ou tribunal de exceção, em seus §§ XXXVII e LIII, o artigo e os incisos presentes dispõem que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (BRASIL, 1988)

A imparcialidade é tão essencial ao devido processo legal que a suspeição e o impedimento devem ser reconhecidos *ex-officio* pelo juiz, onde o mesmo será afastado voluntariamente da sua função, cargo, sendo substituído por outro magistrado competente. Mas, ao mesmo passo que CFRB/88 dispõe em seu artigo 95, incisos I, II e III, algumas garantias que o magistrado possui para o exercício de sua função, em seu parágrafo único há algumas vedações a prática de algumas condutas, que podem ferir o princípio da imparcialidade do magistrado. O parágrafo único dispõe que:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se à atividade político-partidária.

IV- receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V- exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (BRASIL, 1988)

Conforme os artigos citados, percebe-se que determinadas condutas ferem o princípio da imparcialidade do juiz, princípio esse que é de extrema importância no cenário jurídico brasileiro. Ademais, há também o Código de Ética da Magistratura, que trata em seu artigo 8º sobre a imparcialidade, o qual delibera que:

O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (CNJ, 2008)

O Conselho Nacional de Justiça, ao aprovar e fazer algumas edições no Código de Ética da Magistratura, impõe que o juiz assuma uma postura ética, suas decisões devem ser tomadas levando-se em consideração o âmbito social, pelas partes, pela

coletividade, de modo que sirva de exemplo em face dos demais grupos sociais e, conseqüentemente, fortalecendo o Poder Judiciário, por ter exercido sua função de forma exemplarmente ética.

Não cabe ao juiz, no curso da investigação, o poder investigatório, a produção de provas no inquérito policial, ou até mesmo a produção urgente de provas antecipadas, isso não é de sua competência, e fere a inércia jurisdicional, invadindo a competência da polícia judiciária e do Ministério Público.

Ao participar dos atos investigatórios, o juiz acaba, mesmo que inconscientemente, formando uma opinião própria sobre os fatos, e é esta mesma opinião que poderá ocasionar a “quebra” de sua ética, fazendo com que o mesmo fuja dos seus princípios, e se deixe levar por algum interesse pessoal que lhe proporcione algum favorecimento.

3.3 A PARCIALIDADE DO JUIZ SÉRGIO MORO

Ao passo em que as investigações que declararam a parcialidade e suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, motivadas pela condução tendenciosa dos processos judiciais contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tornou-se cada vez mais difícil admitir a imparcialidade do antigo magistrado.

Ilustrando essas irregularidades, é possível listar muitas provas da parcialidade investigada pelo Supremo Tribunal Federal:

Moro vazou áudios interceptados ilegalmente entre Dilma e Lula, em 2016. O juiz, após serem apontadas as ilegalidades pelos advogados de defesa do ex-presidente, as reconheceu como sendo;

Determinei a interrupção da interceptação, por despacho de 16/03/2016, às 11:12:22 (evento 112). Entre a decisão e a implementação da ordem junto às operadoras, colhido novo diálogo telefônico, às 13:32, juntado pela autoridade policial no evento 133. Não havia reparado antes no ponto, mas não vejo maior relevância (MORO,2016)

Alguns dos momentos mais marcantes de todo o processo foram os depoimentos prestados por Lula, e, conduzidos por Sérgio Moro. Em um certo ponto, existiu condução coercitiva do ex-presidente Lula para prestar depoimentos na Polícia

Federal, sem comunicação anterior, o que impossibilitou que o ex-presidente pudesse prestar depoimento de forma voluntária e legal;

Moro argumentou, porém, que a coerção “não envolve qualquer juízo de antecipação de responsabilidade criminal, nem tem por objetivo cercear direitos do ex-presidente ou deixá-lo em situação vexatória”. “A condução coercitiva para tomada de depoimento é medida de cunho investigatório”, disse. Ele determinou ainda que Lula não fosse algemado nem filmado pelos policiais. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016)

A atuação contra a ordem de um juiz de segunda instância, para manter Lula preso. Em 08 de julho de 2018, o desembargador Rogério Favreto, em seu plantão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), acolheu o pleito da defesa, que informava ao juízo um estado permanente de grave ilegalidade da execução da pena do ex-presidente, e, expediu um mandado de soltura. Diante dessa situação, o então juiz Sérgio Moro, que se encontrava de férias, determinou que o delegado não cumprisse a ordem do Tribunal de Justiça. Essa atitude foi vista de forma ainda mais estranha no meio jurídico pois, além dos fatos supracitados, Moro se encontrava como parte absolutamente alheia a esse processo:

“O desembargador federal plantonista, com todo o respeito, é autoridade absolutamente incompetente para sobrepor-se à decisão do Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ainda do Plenário do Supremo Tribunal Federal”, afirmou Moro. (CONSULTOR JURÍDICO, 2018)

A quebra do sigilo telefônico de Lula, familiares e de escritórios de advocacia. Os grampos telefônicos atingiram todos os 25 advogados do escritório de advocacia que fazia defesa de Lula, e, pelo menos 300 clientes. A gravidade dessa ordem aumenta ao nos deparamos com a quebra do sigilo profissional na relação cliente-advogado, que é uma afronta ao direito de defesa, princípio assegurado pela Constituição Federal.

Teixeira é conhecido como advogado de Lula desde os anos 1980. No entanto, Moro diz, em sua decisão: “Não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-presidente e referida pessoa [Roberto Teixeira]”.(CONSULTOR JURÍDICO, 2016)

Em decorrência da soma dessas atuações injustas, o ministro Luiz Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, decidiu, no dia 08 de março, que a 13ª Vara Federal de Curitiba, na qual o ex-juiz Sergio Moro era titular, é incompetente para processar e julgar o ex-presidente Lula nos casos do triplex do Guarujá, do sítio de Atibaia, e em duas ações envolvendo o Instituto Lula. Em consonância, o Supremo

Tribunal Federal decretou, no dia 15 de abril, por 8 votos a 3, a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Logo, foram declaradas nulas, por Fachin, somente os “atos decisórios praticados nas respectivas ações peais, inclusive os recebimentos das denúncias”. Assim, as condenações do ex-presidente foram anuladas e ele voltou a ter todos os seus direitos políticos.

O **Supremo Tribunal Federal** (STF) decretou, no início da noite desta quinta-feira (15), por 8 votos a 3, a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba no julgamento sobre decisão liminar do ministro Edson Fachin nesse sentido, anulando assim as condenações do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no âmbito da Operação Lava Jato. Com isso, Lula se mantém elegível. Fachin, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso votaram a favor de anular os julgamentos. Nunes Marques, Marco Aurélio Mello e Luiz Fux foram votos vencidos.(REDE BRASIL ATUAL, 2021)

O que pesa para a condenação de suspeição do ex-juiz Sérgio Moro são os argumentos da defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Entre eles estão: a aceitação do ex-ministro da justiça para integrar o governo de Jair Messias Bolsonaro, logo depois das eleições de 2018; a condução coercitiva de Lula em março de 2016; e, a divulgação da conversa telefônica entre Lula e a então presidente Dilma Rousseff sobre o cargo de ministro da casa civil, também em março de 2016. Com a suspeição, todos os atos com que o juiz teve contato serão anulados.

A suspeição de Sérgio Moro foi reconhecida por sessão do Supremo Tribunal Federal, que aconteceu no dia 22 de abril de 2021. A decisão foi acompanhada por muitas reflexões acerca da importância da imparcialidade do julgador para assegurar a justiça. Destaca-se este trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

A questão mais importante da magistratura é a imparcialidade. Tanto que a Constituição Federal não estabelece todas as regras de competência, mas prevê a liberdade e imparcialidade do magistrado. A partir disso, autoriza o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal a criarem regras de impedimento e suspeição pra garantir a imparcialidade do juiz. (MORAES,2020)

4 RESULTADOS

Para tentar entender um pouco melhor o assunto sobre o qual trataremos, nada melhor do que começar da forma mais simples possível, buscando entender o

significado da palavra propriamente dito. Afinal, o que significa imparcialidade? Ao pesquisar em qualquer dicionário de língua portuguesa tem-se a definição de imparcialidade como sendo: *“Equidade; qualidade da pessoa que julga com neutralidade e justiça; característica de quem não toma partido numa situação.”*

A partir disso é possível observar o quão importante é a imparcialidade do juiz para o devido processo legal, pois somente dessa forma será possível alcançar uma decisão justa, em conformidade com o ordenamento jurídico.

O direito a um julgamento imparcial é algo inegável a todo e qualquer cidadão, direito este implicitamente consagrado pela Constituição Federal de 1988, assim como em outros dispositivos legais no âmbito nacional, como o **Código de Ética da Magistratura** e a **Lei Orgânica da Magistratura, que assim como a Carta Magna**, prezam pelo princípio da imparcialidade judicial.

Em relação ao **Código de Ética da Magistratura**, instrumento pelo qual se firma um compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuição da Justiça, encontram-se elencados claramente ao longo de seu texto legal o compromisso da classe com o respeito ao julgamento imparcial, são exemplos:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (CNJ, 2008)

No tocante a Lei Orgânica da Magistratura, em seu artigo 35, traz como dever do juiz

I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”. Por sua vez, o artigo 36 aborda as vedações do magistrado, dentre as quais destaca-se para o tema estudado aquela constante no Inciso III que diz:

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. (BRASIL, 1979)

Além da previsão em dispositivos legais da legislação brasileira, o direito a julgamento imparcial encontra-se previsto em tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 10 traz que:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida. (ONU, 1948)

Em consonância, a e Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura no artigo 8 do seu texto legal que:

Garantias Judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (OEA, 1969)

Se analisarmos a figura do juiz, facilmente é possível observar que julgar de forma imparcial os conflitos submetidos a sua apreciação de acordo com suas respectivas competências, é uma das atribuições daqueles que foram legitimados pelo Estado para exercer a atividade jurisdicional. O fato de o juiz dever imparcialidade ao processo, não significa que ele deve ser neutro, ou ainda, que ele seja desinteressado quanto ao processo. O magistrado deve conduzir o processo de modo que seja instrumento de justiça, visando assim, garantir que vença a parte que realmente provar ter razão.

Referências:

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz**. Revista Jurídica, v. 250, p. 5-13, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. **O requisito essencial da imparcialidade para a decisão constitucionalmente adequada de um caso concreto no paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito**. In: RVPGE, 1999.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/71otmai-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 8 jun. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Decisão do STF sobre competência de Curitiba não afeta suspeição de Moro.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/72otmail-stf-competencia-ver-afeta-suspeicao-moro>. Acesso em: 18 abr. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Decisão do STF sobre suspeição de Moro é exaltada por especialistas.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/72otmail-stf-suspeicao-moro-exaltada-especialistas>. Acesso em: 18 abr. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Fachin anula condenações de Lula e desloca processos para Brasília.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/fachin-declara-vara-curitiba-incompetente-julgar-lula>. Acesso em: 18 abr. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Moro reconhece erro em grampo de Dilma e Lula, mas mantém divulgação.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/moro-reconhece-erro-grampo-dilma-lula-ver-recua>. Acesso em: 7 jun. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever>. Acesso em: 1 jun. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Orientado por presidente do TRF-4, Moro descumpre ordem de soltura de Lula.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-08/moro-recusa-cumprir-decisao-soltura-ex-presidente-lula>. Acesso em: 7 jun. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Para sustentar tese, MPF quebra sigilo telefônico de escritório que defende Lula.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/sustentar-tese-mpf-viola-sigilo-escritorio-defende-lula>. Acesso em: 7 jun. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Plenário do STF forma maioria para manter suspeição de Moro para julgar Lula.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-22/stf-forma-maioria-manter-suspeicao-moro-julgar-lula>. Acesso em: 7 jun. 2021.

FIGUEIREDO, Simone. **Poderes do juiz e princípio da imparcialidade.** Disponível em: <https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade>. Acesso em 23 de abril de 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Condução coercitiva de Lula foi decidida para evitar tumulto, diz Moro.** Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746437-conducao-coercitiva-de-lula-foi-decidida-para-evitar-tumulto-diz-moro.shtml>. Acesso em: 7 jun. 2021.

GAZETA DO POVO. **Suspeição de Moro é a próxima batalha da Lava Jato no plenário do STF Leia mais em:** <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/72otmail72e-de-moro-proxima->

batalha-da-lava-jato-stf/ Copyright © 2021, Gazeta do Povo. Todos os direitos reservados.. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/73otmail73e-de-moro-proxima-batalha-da-lava-jato-stf/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

GRINOVER, Adda Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo.

Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de Democracia.** In: Cadernos da Escola do Legislativo. Nº 3, jan/jun 1999.

JUS.COM.BR. **Imparcialidade do juiz: Ética da Magistratura.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74696/imparcialidade-do-juiz>. Acesso em: 27 mai. 2021.

JUSTIFICANDO. **Relembre os momentos em que a parcialidade de Moro foi questionada na Justiça.** Disponível em:

<https://www.justificando.com/2019/06/11/relembre-os-momentos-em-que-a-parcialidade-de-moro-foi-questionada-na-justica/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito.** 4 ed. Ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LACERDA, Bruno Amaro, **A imparcialidade do juiz.** Revista de Doutrina e Jurisprudência. 52. Brasília. 108 (1). P. 23-36 / JUL – DEZ 2016.

MATIAS, Flávio Pereira da Costa. **O princípio da imparcialidade do juiz penal como decorrência da adoção do sistema acusatório pela constituição federal.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22659/o-principio-da-imparcialidade-do-juiz-penal-como-decorrencia-da-adocao-do-sistema-acusatorio-pela-constituicao-federal>. Acesso em 23 de abril de 2021.

MIGALHAS. **A imparcialidade do juiz: O que diz a Constituição Federal?.**

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/73otmail73eis73-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz-o-que-diz-a-constituicao-federal>. Acesso em: 27 mai. 2021.

MIGALHAS. **A imparcialidade do juiz: O que diz a Constituição Federal?.**

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/73otmail73eis73-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz-o-que-diz-a-constituicao-federal>. Acesso em: 7 jun. 2021.

OLIVEIRA, D. R. B. D. **THEMIS- REVISTA DA ESMEC:** Publicação oficial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. 3. Ed. FORTALEZA: [s.n.], 2000. P. 1-346.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 9 jun. 2021.

REDE BRASIL ATUAL. **Plenário do STF confirma incompetência da República de Curitiba, e Lula segue elegível**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2021/04/74-otmail-74-do-stf-confirma-incompetencia-da-republica-de-curitiba-e-lula-segue-elegivel/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SOUZA, Artur César de. **A parcialidade positiva do juiz**. São Paulo: RT, 2008.

**GT 02 - DIREITO CIVIL E
EMPRESARIAL: PERSPECTIVAS,
DESAFIOS E OPORTUNIDADES -
RESUMOS EXPANDIDOS**

EFEITOS JURÍDICOS DAS MOEDAS ELETRÔNICAS, PIX E AS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS

José Wilson Lopes Filho
ASCES-UNITA

2018101655@app.asc.es.edu.br

Vinícius Soares da Silva Santos
ASCES-UNITA

2018101713@app.asc.es.edu.br

Karlla Lacerda - Orientadora
ASCES-UNITA

karllasilva@asc.es.edu.br

Introdução: Novas tecnologias têm sido implementadas como formas de pagamento no intuito de operacionalizar com maiores praticidades certas demandas e limitações, acompanhando esta evolução, justifica-se que uma análise jurídica da evolução das formas de pagamento e sistemas de crédito com o advento das moedas eletrônicas é imprescindível. Portanto, esse trabalho tem como objetivo Geral: compreender o desenvolvimento sistêmico dos meios de pagamento e títulos de crédito com a eclosão da globalização desde os recursos mais remotos ao PIX e Criptomoedas. Quanto aos objetivos específicos têm-se: Elaborar um raciocínio jurídico a partir da evolução histórica dos títulos de crédito e formas de pagamento; discutir os novos meios de pagamentos e crédito com as inovações nas transações eletrônicas e desenvolver ponderações acerca das consequências futuras dessas inovações para o ordenamento empresarial. **Metodologia:** Esse trabalho buscou realizar uma análise profunda na temática acerca da evolução dos títulos de crédito e o PIX, para tanto foi necessário utilizar uma abordagem quantitativa acerca de alguns dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil. Ademais, também se fez importante fazer uma pesquisa exploratória por meio de um método dedutivo no tocante aos temas supracitados para que fosse possível atingir os objetivos deste trabalho. Juntamente a isso, fora utilizada a legislação em vigor do BACEN e doutrinadores do Direito Civil e Empresarial como

bibliografia. **Discussão:** Primeiramente, é necessário compreender como se deu a evolução dos sistemas de pagamento para que seja refletido sobre a importância da criação de ferramentas como o PIX e assim elaborar um raciocínio jurídico sobre as intenções governamentais com tamanhos avanços. Sendo assim, pode-se criar uma linha do tempo com as criações que foram feitas até a atualidade, sejam elas: a utilização do escambo como moeda de troca, criação do papel moeda, surgimentos de títulos de crédito, o advento do uso do cheque, cartão de crédito, transferência eletrônica (TED e DOC), pagamentos via QR Code, Criptomoedas e o PIX. É válido ressaltar que esses títulos de crédito são regulamentados pelo Código Civil e leis específicas como o decreto 2044/1908. Essas são algumas das inovações fomentadas ao passo que as sociedades foram evoluindo. Ou seja, as necessidades desenvolvidas e os métodos antigos limitaram o que antes supria. Conforme explicado, a moeda não conseguiu atender suficientemente as demandas, por isso foram criados os títulos de crédito supracitados. Segundo o doutrinador André Santa Cruz, referência no Direito Empresarial, “Graças aos títulos de crédito pode o mundo moderno mobilizar as próprias riquezas; graças a eles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando, com a maior facilidade, representados nestes títulos, bem distantes e materializando, no presente, as possíveis riquezas futuras.” (CRUZ, p.867,2020) Diante disso, para que seja possível discutir os novos meios de pagamentos e crédito com as inovações nas transações eletrônicas, pode-se falar em uma das invenções utilizada como meio de troca: a criptomoeda. O sufixo cripto deriva de criptografia, ou seja, uma tecnologia que assegura a validade das transações. A primeira criptomoeda descentralizada e mais famosa chama-se BITCOIN que, resumidamente, funciona como um dinheiro da internet que não possui um banco central regulador e ao possuí-lo o usuário tem a liberdade de fazer negócios virtuais. No entanto, deve-se enfatizar que as criptomoedas não funcionam totalmente sem regulamentação legal, além de existirem projetos para promulgação de leis específicas para esse conteúdo, também pode se falar na instrução normativa nº 1.888 da Receita Federal que determina as condições das declarações tributárias necessárias. Ademais, também deve-se explicar o que seria o PIX, esse meio de pagamento denominado como instantâneo foi implementado pelo Banco Central com uma promessa de revolucionar o mercado financeiro. O PIX é regulamentado pela resolução do BCB 01/2020 publicada em 12/08/2020, onde se entende que é uma forma eletrônica, instantânea, gratuita para pessoas físicas e que

funciona 24 horas por dia dando celeridade nas demandas necessárias atuais. Inclusive, o termo “PIX” deriva do conceito pixel que sugere velocidade, tecnologia, transação. Alguns pontos importantes a serem destacados são: seu funcionamento é realizado através de chaves, as quais representam o endereço da conta e que devem ser cadastradas através dos aplicativos das instituições financeiras, garantindo maior segurança aos usuários graças a não necessidade da divulgação dos dados pessoais nas transações, as chaves podem existir cumulativamente no quantitativo de até cinco no caso das pessoas físicas e vinte chaves no caso das pessoas jurídicas, desde que não se repitam. As chaves podem ser compostas por CPF ou CNPJ, E-mail, Número de celular ou até uma chave aleatória. Antes da implementação do PIX, as ferramentas existentes eram os TEDs e DOCs, os quais, geralmente impunham tarifas para a realização e limitavam os horários de disposição. **Resultados:** Sendo assim, após análise crítica acerca dessa temática, conclui-se que as moedas eletrônicas e as inovações no sistema de pagamento permeiam diversos efeitos jurídicos e sociais. Por isso, é importante perceber a importância dessas evoluções, além de melhorar a atividade empresária, também tornam possível que o ser humano aumente as possibilidades de resolver algumas demandas que antes estavam limitadas. No tocante a isso, pode-se citar a pesquisa lançada pela XP Investimentos, que coletou dados divulgados pelo BACEN, aponta que em 6 meses de uso, o PIX já possui 250 milhões de chaves cadastradas. No entanto, deve-se ponderar que essas condições não têm apenas interesses em prol do coletivo, a circularização de pagamentos eletrônicos fomenta o rastreamento de dados, escolhas e modo de vida dos indivíduos acarretando eventuais controles e regulamentações. Portanto, pode-se refletir que assim como o ordenamento jurídico não é estático, o dinheiro e suas relações também não são e cada vez mais a sua utilização será de maneiras diferentes as quais verificamos hoje.

Palavras-chave: Título de Crédito. Criptomoedas. PIX.

Referências:

<https://www.casadamoeda.gov.br/>

Resolução BCB nº 1 de 12/8/2020

Direito Empresarial, CRUZ,2020

O que, é o Pix e o que ele representa para as empresas? Erick Machado Código Civil,2002

<https://www.rtm.net.br/sua-instituicao-esta-preparada-para-o-pix/>

**GT 02 - DIREITO CIVIL E
EMPRESARIAL - PERSPECTIVAS,
DESAFIOS E OPORTUNIDADES -
ARTIGOS CIENTÍFICOS**

REFLEXÕES SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO DE DOMÍNIOS DE INTERNET

Emmanuelle Lopes de Almeida

Especialista em Gestão Pública (UPE MATA NORTE)

Graduanda em Direito (ASCES UNITA)

emmalopes2012@hotmail.com

Marcelo Augusto de Melo

Graduando em Direito (ASCES UNITA)

mguto937@gmail.com

Elba Ravane Alves Amorim – Orientadora

Professora da ASCES UNITA

Doutoranda em Educação Contemporânea (UFPE CAA)

Mestra em Direitos Humanos (UFPE CAC)

elbaamorim@asc.es.edu.br

RESUMO

As inovações tecnológicas modificaram a coletividade de uma maneira tal que fizeram surgir novos objetos que também precisam da proteção jurídica do Estado. Nesse processo, um dentre os institutos jurídicos impactados pelas novas tecnologias foi a usucapião de bens móveis, que embora exista há bastante tempo, ainda está se tornando passível de uma renovação, devido à possibilidade de novos bens móveis serem adquiridos pelo decurso do tempo. Por isso, devido a falta de uma previsão específica este mecanismo jurídico passou a ser alvo dos questionamentos desta pesquisa acerca da possibilidade de seu uso de forma análoga para compreender a sua incidência e a sua não incidência em domínios de internet na atualidade. Desse modo, o presente artigo buscou esclarecer alguns conceitos, e por essa razão, mediante um estudo bibliográfico e comparativo também foram analisadas leis e decisões judiciais sobre o assunto. Observou-se o que a doutrina diz a respeito para traçar um panorama do que está sendo discutido acerca desta problemática. Com isso obteve-se como resultados, a seguinte compreensão: que apesar da percepção de que os domínios de internet são usucapíveis, no país, ainda não há consenso sobre o assunto, principalmente por uma considerável parcela dos tribunais, cujo entendimento predominante é o de que a propriedade virtual se assemelha à propriedade intelectual e por isso, estes também não são passíveis de serem usucapidos.

Palavras-Chaves: Usucapião. Propriedade Digital. Domínios de internet. Propriedade Intelectual. Direitos autorais.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da usucapião é bem antigo, uma vez que há registros quanto a sua origem desde a Lei das Doze Tábuas. Desde essa época até o presente momento, evidentemente, ocorreram muitas alterações na forma como as pessoas vivem, principalmente com o incremento da tecnologia nas últimas décadas. Nesse contexto, tais inovações não passaram despercebidas ao Direito (ALMEIDA JÚNIOR; PIMENTEL, 2016).

Por isso, a elaboração do presente artigo buscou trazer à tona a questão da usucapião de bens móveis em uma perspectiva mais moderna, atentando para a possibilidade da incidência desse instituto em domínios de internet. No entanto, tendo como foco também debater o porquê de outros não se enquadrarem nessa possibilidade, como os direitos autorais.

Desse modo, elaborou-se o seguinte questionamento: é possível a aplicação da usucapião dos bens móveis nos domínios de internet mesmo não sendo vista como aplicável aos direitos autorais?

Assim, a pesquisa também pretende: a) compreender as diferenças existentes entre a aplicabilidade e a não aplicabilidade desse instituto; b) esclarecer qual o entendimento doutrinário, legislativo e jurisprudencial vigente a respeito desse fato; c) assim como, contextualizar a questão da posse nessas situações.

Portanto, este trabalho busca contribuir com discussões no campo acadêmico e jurídico, por meio de reflexões acerca das novas nuances que o Direito possa adquirir na sociedade, em prol dessas possibilidades poderem ser utilizadas de forma benéfica. Ademais, as diversas tecnologias desenvolvidas no espaço virtual ainda hoje merecem e necessitam ser analisadas quanto a sua compatibilidade com alguns institutos do Direito Civil (ALMEIDA JÚNIOR; PIMENTEL, 2016).

Dessa maneira, esse trabalho trouxe aspectos gerais do instituto da usucapião e sua relação com a propriedade digital, bem como buscou ilustrar na seara autoral, os motivos que levam a não incidência desse instituto.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa é bibliográfica, mas se pautou também em ser um estudo orientado por uma ótica comparativa do Direito, por meio da qual fosse possível responder os objetivos propostos, mas também trazer reflexões advindas de sua historicidade. Adaptando-se os conceitos metodológicos utilizados pelo autor Carlos Alberto Rohrmann (2017) em sua pesquisa sobre o uso do direito de propriedade em ambiente virtual.

Porque enquanto técnica de pesquisa, este meio possibilita aos pesquisadores trabalhar com “[...] uma pluralidade de perspectivas, abordagens e metodologias ao mesmo tempo e indicar limites para a compreensão dos fatos ou fenômenos [...]” que estão sendo observados (SILVA, 2016, p. 213). Sendo que esta ótica comparativa também permite uma compreensão da realidade atual do sistema jurídico do país e de seus institutos jurídicos (MAIA; JACINTHO, 2018).

Especificamente, buscando construir aqui todo um arcabouço teórico, que nos possibilite contextualizar a legislação, a doutrina e a jurisprudência analisadas por este estudo. Objetivando após essas etapas, utilizar-se exatamente do estudo comparativo para possibilitar reflexões sobre a incidência e a não incidência da usucapião de bens móveis em domínios de internet, enquanto elementos que integram a propriedade digital.

3 DISCUSSÃO

3.1 O INSTITUTO DA USUCAPIÃO NO DIREITO CIVIL

A usucapião e o direito à propriedade, surgem juridicamente inicialmente no Direito Romano, quando surgiu a Lei das XII Tábuas de Justiniano, o que permitia aos romanos tomarem uma determinada propriedade em virtude do seu uso, mas sem desassistir os estrangeiros (ALMEIDA JÚNIOR; PIMENTEL, 2016).

Dessa forma, com o seu conceito de direito de propriedade, o direito romano não só passou a unir o homem à “coisa” (ou seja, referindo esse direito ao caráter tangível do objeto), como também originou o direito do proprietário, por meio do qual a posse era reconhecida (ROHRMANN, 2017). Assim, a Tábua VI da respectiva lei englobou os conceitos de propriedade e posse, a saber: “*usus auctoritas fundi*

biennium esto coeterarum rerum annus” (cuja tradução seria algo como: “adquire-se a propriedade do solo pela posse de dois anos e das outras coisas pela posse de um ano”) (DIAS, 2010, p. 11).

O termo usucapião se fixou e se difundiu naquele momento, com essa perspectiva, de tomar (“*capio*”) e uso (“*usu*”) o domínio sobre uma dada propriedade e conseqüentemente, sobre suas terras (ALMEIDA JÚNIOR; PIMENTEL, 2016). Infelizmente, este uso também era atribuído às mulheres, uma vez que o denominado “*usus*” era uma forma de matrimônio recorrente na cidade de Roma e por conseguinte, é perceptível com estas mudanças, que a usucapião continuou a beneficiar apenas aos homens (BRANT, 2011).

Este mecanismo jurídico era essencialmente pertencente ao direito privado. Algo que perdurou por muito tempo, inclusive, alcançando até mesmo a Revolução Francesa, só que com uma faceta diferente. Já que nesse período, a sociedade era fortemente burguesa e a noção de propriedade não se referia às mulheres, mas correspondia aos interesses burgueses, proporcionando alguma segurança apenas a esta classe social (GONÇALVES, 2021).

Essa visão só veio sofrer alterações com o advento do Estado Moderno, que também ocasionou transformações no Direito das Coisas. Neste período, começou a se perceber a propriedade e a usucapião, como pertencentes também ao direito público. Desde então, gradativamente a propriedade deixou de ser considerada a partir de uma perspectiva individualista, isto modificou a legislação vigente. Desse modo, se começou a falar em uma função social da propriedade, que quando surgiu, levou o Estado a perceber, reconhecer e defender a propriedade em prol do bem comum. Prevalendo o interesse público sobre o privado (GONÇALVES, 2021).

Nesse contexto, “no Brasil, o precedente mais antigo da usucapião encontra-se no art. 5º da Lei 601, de 18.09.1850, a qual permitia que posseiros pudessem adquirir terras devolutas que ocupassem, desde que provassem cultura efetiva ou princípios de culturas e sua moradia habitual.” Já em 1934, a Constituição Federal vigente na época, em seu artigo 125, instituiu a usucapião de distintas maneiras, sendo elas “[...]: pro labore, especial, rústico ou agrário.” Essencialmente protegendo a propriedade rural, que pertencesse ao pequeno produtor e que contivesse até 10 hectares (BRANT, 2011, p. 2).

Já nas constituições seguintes, observa-se: a) que a compreensão trazida no art. 125 da Constituição de 1934 foi mantida no art. 148 da Constituição de 1937,

porém, vedando a usucapião de terras que pertenciam ao Estado, assim como àquelas referentes aos bens públicos e removendo a função social da propriedade para dar mais proteção à política fundiária, que havia no período; b) em 1946, a Constituição vigente, manteve a usucapião pro labore (art. 156, §3º), no entanto, para área de até 25 hectares e em sua vigência, também foram promulgadas a Emenda Constitucional (EC) 10/1964, que delimitou que a propriedade, nestas situações, não poderia ultrapassar 100 hectares, bem como a Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu a usucapião referente a bens dominicais; c) em 1967, a Constituição se omitiu no que diz respeito a usucapião pro labore e ela passou a ser regida pelo Estatuto da Terra (art. 98, Lei 4.504/1964) (BRANT, 2011).

Após outras alterações ainda referentes a usucapião pro labore, a Constituição Federal de 1988 não trouxe inovações quanto a este instituto. Inclusive, permaneceu proibindo a usucapião de bens imóveis públicos. Entretanto, aperfeiçoou o que já se sabia sobre a usucapião rural e promulgou a usucapião urbana. Visando controlar o crescimento desenfreado e desorganizado dos grandes centros urbanos do país (BRANT, 2011).

Além disso, a Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional ainda em uso, tornaram a fixar a noção de função social da propriedade, porém, agora, para que a posse do bem se torne propriedade, é preciso também que ela seja exercida com a intenção de querer ser o(a) dono(a) do bem (ou "*animus domini*"). Trazendo a esse instituto a compreensão de uma função social da usucapião, sem dispensar o seu uso pacífico e ininterrupto, de forma justa e com a boa fé, características igualmente importantes (DIAS, 2010).

Atualmente não há uma noção de direito à propriedade definida no ordenamento jurídico brasileiro, mas nesse sentido, a legislação nacional é influenciada pela noção romana de tangibilidade (homem conectado à "coisa"), anteriormente citada e embasada no que seria o direito do proprietário brasileiro. Porque o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.228, seguindo o que foi determinado inicialmente pelo Código Civil de 1916, estruturou que: "[...] O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha' " (ROHRMANN, 2017, p. 45).

Nesse processo, a posse e a aquisição da propriedade também lidam com a chamada prescrição aquisitiva e para parte da doutrina, este disciplinamento bastante antigo é percebido como algo negativo no sentido de estar ferindo o direito à

propriedade, pelo fato do “usurpador” da propriedade prevalecer sobre o proprietário. Entretanto, a utilização da prescrição aquisitiva se embasa no conceito de utilidade pública, ficando nítido que a negligência do primeiro proprietário não pode se sobrepor ao direito do possuidor, que de fato está usando um dado bem, por um período razoável de tempo (GONÇALVES, 2021).

Por essa razão, Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 95) vai sintetizar que “o fundamento da usucapião está assentado, assim, no princípio da utilidade social, na conveniência de se dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como de se consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio”. Promovendo à paz social e estabelecendo certa solidez à propriedade, que a proteja de reivindicações imprevistas por parte de terceiros.

Desse modo, evidencia-se que a usucapião, ao longo da história, não busca falar apenas de pontos comuns a todos os tipos de usucapião como a propriedade, a posse e o tempo. Ela também acompanha os aspectos sociais e culturais de sua época, como deixar de ser um instituto jurídico destinado ao matrimônio e se tornar um meio de obtenção da propriedade rural ou urbana. Hoje, visa até a garantia de segurança à população.

3.2 A USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS NA PROPRIEDADE DIGITAL

No tocante à noção jurídica que a propriedade, a posse e a usucapião adquiriram ao longo do tempo é preciso destacar que o Código Civil de 2002, ao ser promulgado, trouxe consigo um marco bastante importante ao definir o que seriam os bens móveis e imóveis no Direito Civil brasileiro (GONÇALVES, 2021).

Desse modo, são bens imóveis, segundo os artigos 79 (*caput*), 80 (incisos I e II) e 81 (incisos I e II) do Código Civil de 2002, o solo e o que lhe fizer parte de maneira natural ou artificial. Assim como as edificações, ainda que separadas do solo, contanto que mantenham a sua característica unitária, independente de terem sido removidas para outro local e os materiais, que não estejam sendo empregados temporariamente. Já os bens móveis, segundo este código são (BRASIL, 2002):

Art. 82. [...] os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. [...]: I – **as energias que tenham valor econômico**; II – os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III – os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio (BRASIL, 2002, grifos nossos).

Apesar destas definições do Código Civil de 2002, percebe-se que o legislador manteve os bens móveis em segundo plano. Além disso, a usucapião de bens móveis se tornou pouco usual na prática, apesar de rotineiramente esbarrar na importância que esses bens estão adquirindo no mercado atual. Uma vez que na modernidade circulam livremente veículos, ações, títulos públicos, entre outros instrumentos (GONÇALVES, 2021), que se configuram como bens móveis e que poderiam ser juridicamente vistos como passíveis de serem usucapidos. Bem como: biotecnologias, softwares, franquias, entre outros. Já que estes bens exercem uma função social de forma benéfica (BRANT, 2010).

Isso se torna evidente, principalmente quando se fala da propriedade digital (ou imaterial ou virtual), por ser aquilo que se vincula ao ciberespaço (ou seja, ao espaço virtual, propriamente dito). Porém, podendo ser citados como seus elementos de maior utilidade para a coletividade os sítios da internet (também conhecidos como páginas ou domínios), os e-mails e os documentos eletrônicos (ALMEIDA JÚNIOR; PIMENTEL, 2016).

Portanto, quando se pensa na propriedade digital, os caminhos para que ela seja usucapida ainda são sinuosos. Porque neste país, a propriedade virtual é vista por uma considerável parcela doutrinária como um direito intelectual. Porque este termo lhe atribui um maior valor econômico do que o valor econômico que é atribuído à propriedade física (ALMEIDA JÚNIOR; PIMENTEL, 2016), o que cria muitas discussões.

Agora no exterior, como é o caso do sistema de precedentes jurídicos dos Estados Unidos (EUA), é possível reconhecer a existência da posse nessas situações e usucapir coisas “cibernéticas” por serem entendidas como bens móveis (ver ALMEIDA JÚNIOR; PIMENTEL, 2016). Isso abre uma margem considerável de chances para que em outros países, ainda que possuam sistemas jurídicos diferentes dos EUA, como o Brasil, essa percepção também possa vir a ser adotada, adaptada e utilizada. Ocorrendo ou não de forma excepcional.

Inclusive, houve ocasiões memoráveis nos EUA em que a posse foi reconhecida nas circunstâncias de propriedade digital, como o caso do site *Ebay*. Visando assegurar o direito de propriedade e proteger a posse desta empresa de leilões virtuais. Visto que estes são elementos essenciais para se configurar a usucapião. Dessa maneira, o site *Ebay*, conseguiu judicialmente a proteção da posse em face de outra empresa, que estava coletando os seus dados de maneira inconveniente e imprópria (ver ALMEIDA JÚNIOR; PIMENTEL, 2016).

Diante disso, percebe-se que são exatamente as diferenças presentes nessas situações jurídicas que suscitam múltiplas interpretações acerca da possibilidade ou a impossibilidade de seu uso na propriedade virtual e por conseguinte, nos sítios virtuais. Por isso, é importante e necessário contextualizá-las, para que não se perca com isso todo o argumento e o conhecimento que cada posicionamento até aqui evidenciado tem a nos apresentar sobre a propriedade digital.

3.3 A NÃO INCIDÊNCIA DA USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS NOS DIREITOS AUTORAIS

Para a legislação brasileira, os direitos autorais são apenas a concessão dos direitos de uso sobre uma determinada obra, a quem a criou. Inclusive, “[...] a lei de direitos autorais brasileira (LDA) concede aos autores um direito exclusivo de uso sobre suas obras pelo prazo de toda a sua vida e ainda estende tal proteção aos seus herdeiros por 70 anos” (MAGRANI, 2008, p. 157).

Porém, atualmente, há um forte entendimento doutrinário de que a usucapião só se aplica a bens corpóreos e que, mesmo se fosse aplicável por lei a bens incorpóreos, por não possuir a prescrição aquisitiva, os direitos autorais não seriam passíveis de serem usucapidos, ademais, tais direitos são inalienáveis e imprescritíveis (DIAS, 2010).

Nessa perspectiva, é importante mencionar que isso acontece, porque há três teorias existentes quanto à natureza jurídica do direito de autor. A primeira a considera como um direito patrimonial. Já a “teoria monista” descreve o direito autoral como “*sui generis*”. Enquanto que a “teoria dualista” vai falar num misto entre direito patrimonial e direito pessoal (CONDE, 2019, p.17).

Nesse processo, é exatamente essa classificação “*sui generis*” que vai entender, que a propriedade intelectual seria algo intermediário entre os direitos reais (ou seja, aqueles que já se encontram previstos por lei no país) e os direitos de personalidade do autor (que são direitos inalienáveis e imprescritíveis). Por isso, não sendo passível de ser usucapido (BRANT, 2010). Esta é também a visão predominante no entendimento deste estudo, como se observará mais adiante. Para entender isso melhor é necessário analisar como os direitos autorais foram tratados ao longo do tempo, tanto a nível nacional quanto internacional. Antigamente, se adotava a ideia de que o direito de autor estava na seara do direito de propriedade, em que o seu caráter personalíssimo era desconsiderado pela doutrina. A lei já chegou até a adotar essa posição, com o Código Civil de 1916, que usou dessa teoria ao considerar como direito do autor “toda propriedade literária, artística e científica” (DIAS, 2010, p.101).

Com o passar do tempo essa visão foi sendo superada. Um dos principais pontos que garantiu essa evolução foi o reconhecimento do direito moral do autor, que nada mais é do que o direito pessoal, que o criador detém sobre a sua obra (DIAS, 2010). Nesse sentido, hoje há uma legislação específica regulando o assunto no Brasil, que é a Lei Nº 9.610/98, que vai trazer em seu art. 22, que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou” (BRASIL, 1998).

Esta mesma lei vai prever em seu art. 24, que são alguns dentre os direitos morais do(s) autor(es), os seguintes: a) reivindicar a autoria da obra; b) ter o seu nome, pseudônimo ou outro sinal que o(s) identifique publicado(s) ou indicado(s) junto à obra; c) retirar a obra de circulação, a qualquer tempo, ainda que a publicação e comercialização já tenha sido autorizada, se essa veiculação estiver denegrindo a imagem ou a reputação do(s) autor(s) e d) alterar a obra antes ou mesmo após a sua utilização (BRASIL, 1998).

Assim, fica incontestável que o caráter personalíssimo, visando proteger o(a) autor(a) da obra, por meio da garantia de sua propriedade sobre a obra, é algo bastante expressivo no direito brasileiro, essencialmente porque por serem inalienáveis e irrenunciáveis, ratificam a ideia de que este direito não pode ser transmitido a outrem. Dessa maneira, inviabilizando qualquer uso da usucapião aqui (CONDE, 2019).

Apesar de, fazendo uma breve comparação com outros países, o Brasil não ter adotado expressamente a impossibilidade de usucapião dos direitos autorais como

outros países. Portugal, por exemplo, em seu Código do Direito do Autor, art. 55, traz exatamente a seguinte previsão: “o direito do autor não pode adquirir-se por usucapião” (DIAS, 2010, pp. 102-103).

Além disso, a doutrina nacional também reforça que para ser usucapido na modalidade de bens móveis, precisaria ser um bem corpóreo, visto que as leis e a doutrina ainda não compactuam explicitamente com a visão de que um bem incorpóreo possa ser usucapido (BRANT, 2010).

Assim como, também é importante destacar que os direitos autorais não permitem institutos relativos à posse, que nem o interdito proibitório. Espécie de ação processual adequada para a mais grave ofensa à posse, que é a ameaça, ou seja, se o indivíduo se encontrar com a posse ameaçada, ele(a) pode propor esta ação objetivando reavê-la (GONÇALVES, 2021).

No entanto, o entendimento principal que há no Brasil é o enunciado da Súmula 228 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao dispor que “é inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral”, em que por meio da não incidência em um instituto semelhante, que também faça uso da posse é possível fazer uma analogia, usando-se também do auxílio da doutrina. Ficando claro com este posicionamento, que os direitos autorais por serem personalíssimos não são passíveis de usucapião (DIAS, 2010).

Por essa razão, conclui-se que todos os entendimentos até aqui pontuados coadunam exatamente com a concepção doutrinária majoritária e em vigor de que os direitos passíveis de aplicação de usucapião de bens móveis só podem ser direitos reais (*numerus clausus*), ou seja, aqueles em que a lei vigente define (BRANT, 2010), conforme é fortemente defendido pela “teoria monista” como citado anteriormente (ver CONDE, 2019). Desse modo, prossegue-se para as demais discussões e conclusões desta pesquisa.

4 RESULTADOS

Até então, teoricamente é perceptível que há uma sutil dualidade existente no Brasil entre usucapir ou não usucapir os domínios de internet na modalidade de bens móveis. Incluindo-se nessa perspectiva, todos os bens que possam vir a compor a propriedade virtual. Sempre em concordância com os argumentos e com o

conhecimento jurídico apresentado até aqui, apesar do foco desta pesquisa se destinar preponderantemente aos sítios de internet.

Por conseguinte, os domínios de internet são vistos por uma parcela doutrinária como suscetíveis a serem endossados como passíveis de domínio, porque estes mecanismos atuais cumprem com uma função social, já que movimentam a economia nacional e geram empregos ou possibilitam meios que geram renda para a população que os usa com essa finalidade (BRANT, 2010).

No entanto, o legislador brasileiro ainda não despertou para a necessidade de acompanhar essas mudanças. Porque na prática a concepção tradicional da propriedade se encontra superada pela própria dinâmica social. Porém, o texto jurídico ainda não sofreu alterações. Não acompanhando essas mudanças (BRANT, 2010; ALMEIDA JÚNIOR; PIMENTEL, 2016).

Esta noção, essencialmente doutrinária, traz consigo uma característica central, que é exatamente a possibilidade de, ao se quebrar paradigmas jurídicos, ocorrer a adaptação de elementos típicos às transformações espontâneas da sociedade. Sem remover-lhes: a) o valor que lhes é dado, b) a sua força volitiva e, c) a segurança jurídica que transmitem à coletividade. Tratando-se apenas da mera adequação legislativa vigente ao fato existente (DIAS, 2010).

Para tanto, os resultados dessa pesquisa, pautada majoritariamente em artigos científicos, leis, dissertações, jurisprudência e livros jurídicos. Demonstraram que para se pensar na possibilidade de usucapião dos domínios de internet, é preciso ver essa hipótese mediante analogia jurídica. Sob duas perspectivas únicas:

A primeira, doutrinária e meramente similar, ao que é reconhecido no sistema de precedentes dos EUA, pois possuímos sistemas jurídicos distintos. Porém, entendendo o meio virtual (o ciberespaço) como uma energia armazenada e assim, passível de ser usucapida (ALMEIDA JÚNIOR; PIMENTEL, 2016). Porque o Código Civil de 2002, artigo 83, como anteriormente mencionado, define também que são bens móveis, em seu inciso “ I – as energias que tenham valor econômico”.

A segunda, também doutrinária, porém, concentrada na Súmula 193 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Porque esta súmula permite expressamente a utilização da usucapião, quando se trata do direito de uso das linhas telefônicas (BRASIL, 2010). Só que a doutrina a interpreta como dando margem para que bens imateriais se tornem passíveis de direitos reais, visto que “o Direito de Uso é um Direito Real” (BRANT, 2010, p. 88). Se os direitos reais podem ser concedidos às linhas

telefônicas, que são imateriais (ou seja, incorpóreas), por que a sua não concessão por analogia jurídica aos meios de propriedades virtuais?

Só que com isso observou-se que para a sua total admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro seria necessário, que majoritariamente, esta possibilidade fosse admitida como um direito passível de uso prático. Porque na prática dos tribunais, observou-se uma visão completamente diferente. Nessas circunstâncias, enquanto os tribunais perceberem toda a propriedade digital, enquanto um direito intelectual, logo, há certa correlação com a propriedade intelectual e conseqüentemente, a usucapião não incide neste meio. Preponderantemente, porque se entende que a propriedade intelectual é um direito personalíssimo (ver BRANT, 2010; CONDE, 2019), que visa a garantia da proteção do direito do proprietário, assim como ocorre com os direitos autorais. Por isso, percorrendo a jurisprudência brasileira, percebeu-se que esse entendimento de não incidência da usucapião é pacífico, na prática, porque a noção de propriedade intelectual lhe atribui um maior valor econômico do que a noção de tangibilidade, de propriedade física, de “coisa”, que foi atribuída ao conceito de propriedade desde o seu surgimento até o Código Civil brasileiro vigente (ver ALMEIDA JÚNIOR; PIMENTEL, 2016).

Aliás, nessa correlação entre propriedade intelectual e direitos autorais, também é preciso mencionar que como os direitos autorais não permitem institutos relativos à posse, como o interdito proibitório (ver GONÇALVES, 2021), então, também não se admite a usucapião nesse meio. Como se observa a seguir:

CONDIÇÕES DA AÇÃO – Alegação da ausência do requisito do legítimo interesse – Inocorrência – A tutela jurisdicional pleiteada tem utilidade para a exequente – Preliminar repelida. EMBARGOS DE TERCEIRO – Prescrição – Inocorrência – Aplicação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 177 do Estatuto Substantivo de 1916 – Usucapião – Bens móveis – Cotas Sociais de Empresa – **Bens incorpóreos não se sujeitam à aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva** – Não conhecimento do tema relativo à fraude à execução – Impossibilidade de supressão de um dos graus de jurisdição – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TJ-SP 10416553320178260100 SP 1041655-33.2017.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto Lopes, Data de Julgamento: 17/07/2018, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2018) (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Indo ainda mais a fundo, quanto aos domínios de internet, a jurisprudência nacional vai ser mais uma vez uníssona e pacífica no sentido de não reconhecer a usucapião nesse contexto. Nessa perspectiva:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.023 – SP [...] DECISÃO: Trata-se de agravo em recurso especial, interposto por P. P. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., contra decisão que não admitiu recurso especial, nos autos da ação de usucapião de domínio de nome de sítio na internet. O apelo nobre, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: PETIÇÃO INICIAL – Ação de usucapião de nome de domínio – Impossibilidade jurídica do pedido – **Nome de domínio não suscetível de usucapião, seja por não se tratar de coisa (objeto material valorável), por tratar-se de direito da personalidade, ou ainda por ser bem incorpóreo, de natureza abstrata, que não conta com tutela possessória (apreensão material)** – Aplicação por analogia da Súmula n. 228 do STJ – Pedido juridicamente impossível – **Extinção do processo sem resolução do mérito** – Apelação improvida Dispositivo: negam provimento. Nas razões do especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 126, do CPC/73, 83, II, 1.260 e 1.261, do CC/02. Sustenta, em síntese, que é juridicamente possível reconhecer a usucapião de domínio de internet. Sem contrarrazões (fl. 431, e-STJ). Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a vulneração dos dispositivos legais citados. Irresignada, aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, uma vez que restou demonstrada a violação dos artigos legais citados nas razões de recurso especial. Sem Contraminuta (fl. 448, e-STJ). É o relatório. Decido. 1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Da análise do recurso especial, constata-se a relevância das razões deduzidas, o que autoriza a subida do reclamo, nos termos dos artigos 34, inciso XVI, e 253, pú. II, b do RISTJ, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo extremo. 2. Do exposto, conheço e dou provimento ao agravo para determinar a reatuação dos autos em recurso especial, para melhor exame da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de junho de 2019. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ – AREsp: 1278023 SP 2018/0085802-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 19/06/2019) (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Assim, esta pesquisa possibilitou compreender que, mesmo que a doutrina consiga trazer reflexões sobre a possibilidade de usucapir os sítios de internet mediante analogia jurídica envolvendo o entendimento pátrio ou o entendimento advindo de outro país. Atualmente, a usucapião de domínios de internet não é admitida no ordenamento jurídico pátrio pelos seguintes motivos: enquanto não houver lei brasileira que regule isso, por serem estas reflexões recentes no meio jurídico. Bem como, enquanto perdurar essa visão jurídica de que os sítios de internet pertencem a propriedade intelectual e que todos os englobados por ela, correlacionam-se com os direitos autorais. Em virtude disso, os domínios de internet não serão passíveis de serem usucapidos.

Referências:

ALMEIDA JÚNIOR, J. E.; PIMENTEL, C. A. A usucapião de domínios de internet. *Revista dos Tribunais*, v. 967, maio de 2016. Disponível

em:http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/94otmail94eis94_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.967.12.PDF.

Acesso em: 01 abr. 2021.

BRANT, C. A. B. Das modalidades de usucapião a valorização da posse-trabalho como meio de aquisição da propriedade imobiliária. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, v. 45, p. 219-238, jan./mar. 2011.

_____, Usucapião do Direito de Uso da Propriedade Intelectual. **Dissertação** (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2010. Disponível em:

http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_BrantCA_1.pdf. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Presidência da República, Casa Civil, Brasília, 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (**Código Civil**). Presidência da República, Casa Civil, Brasília, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.278.023. Relator: Ministro Marco Buzzi, 13 de junho de 2019. **Lex**: Decisão Monocrática do STJ. Disponível em:

https://stj.jusbrasil.com.br/94_otmail_94_eis_94_ia/890953992/agravo-em-recurso-especial-are_sp-1278023-sp-2018-0085802-0/94_otmail-monocratica-890954026.

Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 193**. O direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/94_otmail_94_ei/stj-revista-sumulas-2010_14_c_apSumula193.pdf. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 10416553320178260100. Apelante: GAMAL ABDEL NASSER MOHAMAD MOURAD e outros. Apelado: RHODIA BRASIL LTDA. Relator: Carlos Alberto Lopes, 17 de julho de 2018. **Lex**: Julgado do TJ-SP. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/94otmail94eis94ia/602103510/10416553320178260100-sp>.

1041655-3320178260100/inteiro-teor-602103537. Acesso em: 07 mai. 2021.

CONDE, A. S.; MONTEIRO, I. A incidência da usucapião na propriedade intelectual. **Anais**. In: ETIC 2019 – Encontro de Iniciação Científica, Centro Universitário Toledo Prudente, ISSN 21-76-8498. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7772>. Acesso em: 14 abr. 2021.

DIAS, F. H. L. Usucapião da Propriedade Imaterial. **Dissertação** (Mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. DOI: 10.11606/D.2.2010.tde-06072011-110327 Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/95_otmail_95_eis/2/2131/tde-06072011-110327/pt-br.php Acesso em: 01 abr. 2021.

Gonçalves, C. R. Direito civil brasileiro: direito das coisas. Editora **Saraiva Educação**, São Paulo, vol. 5, 16ª ed., 2021.

MAGRANI, B. Função social do direito de autor: análise crítica e alternativas conciliatórias. **Ensaio**. In: PRETTO, NL. E SILVEIRA, VER. (orgs.). Além das redes de colaboração: internet, diversidade cultural e tecnologias do poder [online]. Salvador, EDUFBA, ISBN 978-85-2320-889-9, p.155-170, 2008. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/22qtc/pdf/pretto-9788523208899-12.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

MAIA, E. G. R.; JACINTHO, J. M. M. A pesquisa e o direito comparado: um panorama evolutivo e os desafios enfrentados no Brasil. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, e-ISSN 2525-9636, Salvador, v. 4, nº 1, p. 54-70, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/4353/pdf>. Acesso em: 12 abr 2021.

ROHRMANN, C. A. Estudos sobre o direito de propriedade no mundo virtual: proteção dos arquivos digitais. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, e-ISSN 2526-0014, v. 3, nº 1, Brasília, p. 43-63, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565946.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SILVA, F. C. T. Estudos comparados como métodos de pesquisa: a escrita de uma história curricular por documentos curriculares. **Revista Brasileira de Educação**, v. 21, nº 64, jan./mar. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-24782016216411> Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v21n64/1413-2478-rbedu-21-64-0209.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA FRENTE À RUPTURA DO VÍNCULO CONVIVENCIAL E AFETIVO E O RECURSO ESPECIAL 1.741.849/SP: Desconstituindo Laços?

Adrielly de Lima Freire

Graduanda em Direito no Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

adriellydelimafreire@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de abordar a temática da Paternidade socioafetiva na hipótese em que ocorre a ruptura do vínculo convivencial e afetivo na relação paterno-filial, utilizando como ponto de partida o entendimento firmado no recente acórdão do Recurso Especial 1.741.849/SP julgado pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça em outubro de 2020. A afetividade está diretamente relacionada ao direito de família contemporâneo, em decorrência disso, observa-se hoje o importante reconhecimento das relações filiais desbiologizadas, mitigando o dogmático entendimento da supremacia genética nas relações familiares para dar lugar e proteção jurídica aos laços constituídos para além do vínculo sanguíneo, tendo como base a socioafetividade. Entretanto, há situações em que este laço socioafetivo é colocado em xeque diante da realidade humana e social. Pretende-se abordar esta complexa problemática utilizando metodologias de pesquisa qualitativa e dedutiva, baseando-se na técnica de pesquisa bibliográfica e documental, verificando-se julgados do STJ, artigos acadêmicos e posicionamentos doutrinários, a fim de obter um raciocínio crítico acerca da temática em questão.

Palavras-chave: Paternidade Socioafetiva. Direito de família. Socioafetividade. Filiação.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família ao longo dos anos vem passando por significativas alterações em muitos dos seus institutos, um deles é o da filiação. Com o passar do tempo, a filiação socioafetiva ganhou cada vez mais espaço e proteção jurídica, mitigando a supremacia genética nas relações familiares e reconhecendo as relações filiais desbiologizadas, onde o vínculo afetivo e convivencial passa a ter mais importância que o vínculo biológico. No presente trabalho buscou-se tratar sobre a temática da paternidade socioafetiva, utilizando como ponto de partida o entendimento firmado no Recurso Especial 1.741.849/SP (BRASIL, 2020) julgado pela terceira

turma do Superior Tribunal de Justiça. O objetivo é discutir sobre a situação da paternidade socioafetiva na hipótese de ruptura total do vínculo de afeto e convivência, isto é, em havendo conflito entre as verdades biológicas, afetivas e social da família qual prevaleceria.

Utilizou-se metodologia de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e dedutiva, com a finalidade de obter um raciocínio crítico e pontuar as principais considerações acerca desta temática. No primeiro tópico buscou-se apresentar, de forma breve, o caso em questão pontuando os principais fundamentos do Recurso.

No segundo Tópico foi abordado o instituto da filiação no direito de família como um fato da vida, explorando o que a doutrina dispõe sobre o tema, bem como conectando aos fundamentos do recurso especial. Já no terceiro, pretendeu-se esclarecer como o vício de consentimento no ato de registrar um filho reflete na relação paterno-filial, pontuando também alguns posicionamentos jurisprudenciais.

Por fim, no quarto tópico foi discutida a paternidade socioafetiva na situação em que ocorre a ruptura do vínculo convivencial e afetivo, explanando primeiramente como esta se caracteriza e como a ruptura abrupta desses laços se reflete na relação familiar, apontando o fundamento da ministra relatora no voto do Recurso Especial 1.741.849/SP e observando que, por vezes, uma decisão pode se tornar mera ficção jurídica diante da realidade que se apresenta.

2 METODOLOGIA

O trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, qualitativa e dedutiva, tendo como base a análise do Recurso Especial 1.741.849 /SP e diversos julgados do STJ, artigos acadêmicos e o posicionamento doutrinário acerca da temática em questão.

A presente pesquisa utiliza como referencial teórico a área do direito de família, especificamente no que diz respeito a filiação e a socioafetividade, buscando, a partir da metodologia acima citada, obter um raciocínio acerca do tema apresentado.

3 DISCUSSÃO

3.1 APRESENTAÇÃO DO CASO

O caso em exame versa acerca de uma ação negatória de paternidade cumulada com pedido de exoneração de alimentos ajuizada por um homem no Estado de São Paulo. O Autor celebrou matrimônio no ano de 1999, vindo o casal a separar-se de fato no ano de 2005 e a efetivamente dissolver o vínculo conjugal por meio do divórcio em 2010, sendo certo que, na constância do casamento, nasceram duas meninas, a primeira no ano de 2002 e a segunda no ano de 2005. A Referida ação foi ajuizada no ano de 2013, sob o fundamento de erro substancial, pois teria o autor registrado ambas as irmãs como sendo suas filhas sem cogitar de que com elas não possuiria vínculo genético, fato que o mesmo só veio a desconfiar posteriormente, após alertas de vizinhos e pessoas próximas a ele.

No ano de 2014, foi realizado o exame de DNA, que comprovou que não havia vínculo biológico entre o homem e ambas as filhas, foi então realizada a instrução probatória a fim de investigar a eventual configuração de relação paterno-filial de natureza socioafetiva. A sentença em primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir a paternidade do recorrente apenas em relação à filha mais velha, com o fundamento de que, embora o exame de DNA tenha excluído a paternidade biológica de ambas as filhas, restou verificada a existência de paternidade socioafetiva em relação à filha mais nova, mas não em relação à filha primogênita.

Foram interpostos recursos por ambas às partes, no caso da filha primogênita, por intermédio de sua genitora como representante legal, apresentou apelação no sentido de que fosse reconhecida a paternidade socioafetiva em relação a ela. Em segunda instância, o acórdão deu provimento ao apelo da recorrida, no sentido de reconhecer a existência da paternidade socioafetiva em relação a ambas as filhas, negando, por conseguinte, provimento ao recurso de apelação do recorrente.

Finalmente, foi interposto recurso especial pelo autor da ação. Nas palavras da ministra relatora Nancy Andrichi no início do seu voto o propósito recursal foi:

[...] definir se o genitor biológico foi induzido em erro ao tempo do registro civil de sua prole e se, a despeito da configuração da relação paterno-filial socioafetiva por longo período, é admissível o desfazimento do vínculo

registral na hipótese de ruptura superveniente dos vínculos afetivos” (Resp 1.741.849 – SP, 3ª Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, Dje: 26/10/2020), (BRASIL, 2020).

O resultado foi de forma definitiva alterado, com o acolhimento do pedido negatório de paternidade através do voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi. Os demais membros da Terceira Turma, por unanimidade, conheceram e deram provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Ministra Relatora, quais sejam os ministros: Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Ao apreciar a questão, no voto da Ministra entendeu-se:

Todavia, na específica hipótese em exame, conquanto seja fato incontroverso que houve um longo período de convivência e de relação filial socioafetiva entre o recorrente e as recorridas (respectivamente, 12 e 9 anos), não se pode olvidar que é também incontroverso o fato de que, após a realização do exame de DNA, ocorrido em 2014, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém por um longo período (mais de 06 anos).

Diante desse cenário, a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria, na hipótese, um ato unicamente ficcional diante da realidade que demonstra superveniente ausência de vínculo socioafetivo de parte a parte consolidada por longo lapso temporal, especialmente porque as recorridas possuem hoje, respectivamente, 18 e 15 anos de idade e têm, ambas, o direito de buscar as suas respectivas verdades biológicas. Em síntese, é correto afirmar que, por vezes, a realidade jurídica deve ser aderente à realidade humana e social. (Resp 1.741.849 – SP, 3ª Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, Dje: 26/10/2020), (BRASIL, 2020)

Os fundamentos do Resp 1.741.849/SP serão abordados nos tópicos seguintes.

3.2 A FILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: Um Fato da Vida

Com o advento da Constituição Federal de 1988, muitos foram os temas do direito de família que sofreram suas influências, um destes foi o da filiação. Em seu artigo 1.596, o Código Civil de 2002 recepciona o Princípio da igualdade da filiação, estabelecendo que todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, como estabelece a Constituição

Federal de 1988 bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim comenta Rios:

A Constituição Federal brasileira de 1988 foi um marco no direito de família, uma vez que modificou a forma como o direito trata a família. Há, finalmente, através do texto constitucional, a igualdade de direitos para os filhos havidos dentro ou fora do casamento. O direito passou, com o advento da Constituição Federal de 1988, a admitir formas de constituição de família que chama de entidade familiar, que vão além da família formada pelo casamento e que incluem também a união estável e as famílias monoparentais. (RIOS, 2012, p. 11)

Dessa forma, busca-se mitigar a clara distinção que havia no regime anterior entre as chamadas famílias legítimas e ilegítimas ou tratamento diferenciado para com filhos conjugais e extraconjugais, não havendo hoje espaço para esse tipo de diferenciação na filiação pela forma como foram concebidos, pois, como muito bem observam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a filiação é um fato da vida:

Não há, pois, mais espaço para a distinção entre *família legítima* e *ilegítima*, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família. Isso porque a filiação é um fato da vida. Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2020, p. 612)

É necessário pontuar que o Código Civil estabelece situação em que há o que se pode chamar de presunção de filiação, presente no seu artigo 1.597 em que enumera as hipóteses de presunção da filiação dos filhos concebidos na constância da relação conjugal.

Durante muito tempo o ordenamento jurídico se valeu da presunção *pater is est* para resolver conflitos em relação à paternidade, tendo em vista a dificuldade que se tinha em apurar a paternidade biológica. Entretanto, diante dos avanços científicos no campo da genética e com o surgimento do exame de DNA, esta presunção que antes era imponente aos casos perdeu totalmente sua força, dando lugar aos meios científicos que comprovam a verdade biológica da filiação. Trata-se, portanto, de figura jurídica deveras ultrapassada e que representava um tratamento de inferiorização para com os filhos oriundos de relação que não a conjugal, nesse sentido Rolf Madaleno:

[...] e nenhuma importância deve ser atualmente atribuída à presunção de paternidade do artigo 1.597 do Código Civil, depois do advento da lei 13.112/2015, que permite a todas as mulheres, casadas ou solteiras, registrarem seus filhos e indicarem no ato do registro o nome do pai, restando incoerente e irrelevante atentar para prazos de convivência e de nascimento, como tampouco importa a existência do casamento, pois toda e qualquer mulher que tenha dado a luz, pode indicar no assento do nascimento o nome do pai desta criança, enterrando definitivamente a figura jurídica da presunção de paternidade oriunda apenas do casamento, que representava um tratamento inferior ao das demais relações. (MADALENO, 2020, p. 185).

Feitas estas necessárias considerações, partindo para o caso do Recurso Especial acima citado, delicada situação se apresenta, temática que a presente pesquisa pretende abordar, sem a pretensão de esgotar o assunto, que goza de grande complexidade. É sabido que no direito de família, a análise das peculiaridades do caso é fundamental e requer a sensibilidade de lidar com a *célula mater* da sociedade (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2020) para que seja possível chegar a uma decisão, como neste caso, em que a discursão gira em torno da existência da relação paterno-filial, mas que, a bem da verdade, afeta toda uma estrutura familiar formada ao longo do tempo e que encontrou-se em um difícil dilema, isto é, uma situação de conflito que envolve a verdade registral, biológica, afetiva e social dessa relação e que a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça teve a difícil missão de julgar, afinal, o que prevalece.

No caso em exame, o recurso especial tinha o objetivo de definir se o pai foi induzido a erro ao tempo do registro civil de sua prole e se, a respeito da configuração da relação paterno-filial socioafetiva durante um longo período, é admissível o desfazimento do vínculo registral na hipótese de ruptura superveniente dos vínculos afetivos. Situação delicada e complexa de se analisar, em que de um lado há um homem que induzido a erro acreditou ser o pai biológico de suas filhas por um longo período, respectivamente 12 e 9 anos, e do outro lado duas irmãs, que viveram este longo período tendo nesta pessoa a figura paterna, criando o vínculo afetivo, o laço que une dois polos que em nada concorreram para essa situação. Ademais, após a descoberta da verdade biológica ocorreu o rompimento deste vínculo, como destacou a ministra Nancy Andrighi em seu voto:

[...] não se pode olvidar que é também incontroverso o fato de que, após a realização do exame de DNA, ocorrido em 2014, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém por um longo período (mais de 06 anos) (Resp 1.741.849 – SP, 3ª Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, Dje: 26/10/2020), (BRASIL, 2020).

De pronto, é indispensável tratar, ainda que brevemente, acerca da paternidade. Nas palavras do professor João Baptista Villela no belíssimo e pioneiro artigo denominado “Desbiologização da Paternidade” já no ano de 1979, “[...] a paternidade, em si mesma, não é um fato da natureza, mas um fato cultural” (VILLELA, 1979, p. 401). Portanto, a visão ultrapassada de que pai seria somente aquele responsável pelo sustento da família e detentor do fator biológico, com o passar do tempo, deu lugar para o reconhecimento das relações desbiologizadas, derivadas do afeto e da convivência social. Como um laço que une os polos que compõem a relação paterno-filial. Conforme cometam Arruda e Gehrke:

Assim, se entende por pai aquele que desempenha o papel protetor, educador e emocional, sendo a afetividade entre pais e filhos o que sustenta essa relação, constituída na convivência familiar, não dependendo da origem genética do filho. (ARRUDA, GEHRKE, 2016, p. 13).

Dessa forma, o que hoje se denomina como Paternidade Socioafetiva assume uma posição ainda mais importante que a biológica, afinal, ser pai certamente não é o mesmo que ser genitor, tendo em vista que “[...] a condição paterna (ou materna) vai muito mais além do que a simples situação de gerador biológico, com um significado espiritual profundo, ausente nessa última expressão” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2020, p. 628). Porém, o que acontece quando a paternidade decorre de vício de consentimento? Isto é, a hipótese em que o homem induzido a erro, registra a criança como se seu filho(a) biológico(a) fosse. Assim ocorreu no caso do Recurso Especial utilizado como ponto de partida na presente pesquisa, um conflito entre a verdade afetiva e biológica se apresenta.

3.3 O VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ATO DO REGISTRO FRENTE AO VÍNCULO SOCIOAFETIVO

Inicialmente, é preciso destacar alguns pontos no tocante ao registro. Trata-se de ato formal, irrevogável, voluntário e de caráter personalíssimo. É sabido que realizado o registro civil de reconhecimento, o que nele consta é dado como verdadeiro e tem eficácia *erga omnes*, não há, em regra, como impugná-lo, exceto provando erro ou falsidade no registro de nascimento, como dispõe o artigo 1.604 do Código Civil. Este se configura um direito fundamental que confere identidade à pessoa natural, tanto para sociedade como para o Estado. O reconhecimento jurídico

desse fato da vida, à luz do princípio da veracidade da filiação, constitui “na ideia e que o ordenamento não deve criar óbices para se reconhecer a verdadeira vinculação entre pais e filhos” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2020). Dessa maneira, procura-se ao máximo assegurar a criança o reconhecimento de sua origem familiar, o direito personalíssimo por excelência de ter um nome, sendo o ato de registro um dever dos pais por exercer o poder familiar.

Ressalta-se que, ainda que não haja vínculo biológico, se o pai ciente disto reconhece a filiação de forma espontânea, esta não pode ser revogada, pois constitui uma “adoção à brasileira”, como destaca Fernando Speck de Souza:

Entretanto, o registro de paternidade efetuado de forma espontânea, quando inteirado o pai de que o filho não possui vínculo biológico consigo, materializa a vontade de estabelecer a relação socioafetiva, que não pode ser revogada por constituir uma “adoção à brasileira”. Ora, o homem que criou para si a condição de pai, não pode, cansando-se de tal estado, desistir da relação parental sob a alegação de que não é o genitor. (DE SOUZA, 2017, p. 507).

Nesse mesmo sentido entende o STJ:

[...] a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil. (STJ, Resp 1.330.404/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T, j. 05.02.2015, Dje 19.02.2015), (BRASIL, 2015).

Entretanto, conforme ressalta o Ministro Marco Aurélio Bellizze no julgado acima citado, o artigo 1.601 do Código Civil Brasileiro estabelece que: “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível” (BRASIL,2002). Isto é, o marido pode contestar a paternidade e pedir também a anulação do registro, provando que o ato ocorreu em decorrência de erro/vício de consentimento. Para Flávio Tartuce, “O erro é um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico” (TARTUCE, 2012, p. 376). Portanto, não comprovando a ocorrência deste engano fático a invalidação do registro não será autorizada.

Contudo, e aqui está o cerne da questão, o vício de consentimento no registro civil não exclui a necessidade de investigação dos vínculos socioafetivos que possivelmente foram construídos ao longo dos muitos anos de convivência. No referido Recurso Especial, o acórdão reconheceu a caracterização do vício de

consentimento no ato em que as filhas foram registradas², entretanto, há de se considerar o vínculo socioafetivo construído ao longo dos doze e nove anos, respectivamente, em que o pai e as filhas acreditaram haver a relação biológica.

Sabe-se que quando resta caracterizada a existência da paternidade socioafetiva, esta prevalece, Maria Berenice Dias chega a afirmar que “a maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida” (DIAS, 2007, p. 333). Nesse sentido também há julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...] a inexistência de vínculo paterno-filial de natureza biológica deve ceder à existência de vínculo paterno-filial de índole socioafetiva, especialmente porque é necessário tutelar adequadamente os direitos da personalidade do filho que não pode, após décadas de convivência familiar e de ter consolidada a imagem de seu pai, simplesmente ver apagadas as suas memórias e os seus registros”. (Resp 1.698.716/GO, 3ª Turma, Dje 13/09/2018 (BRASIL, 2018).

Todavia, o que à primeira vista parece ser uma questão pacífica, como é a prevalência da paternidade socioafetiva nesses casos, encontra neste ponto uma dificuldade: Após a descoberta da verdade biológica houve a ruptura total deste vínculo, nas palavras da ministra relatora “todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém por um longo período (mais de 06 anos)” (BRASIL, 2020). Colocou-se em xeque a socioafetividade diante da realidade social e familiar destas pessoas. Afinal, surge o questionamento acerca da subsistência da paternidade socioafetiva quando ocorre a ruptura abrupta do vínculo convivencial e até mesmo do afeto que ora formou o laço paterno-filial.

3.4 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA FRENTE A RUPTURA DOS VÍNCULOS: DESCONSTITUINDO LAÇOS?

Como já fora tratado, a paternidade socioafetiva surge do reconhecimento das relações de filiação para além do vínculo biológico. É aquela construída baseada no afeto e na convivência social daqueles que compõem os polos da relação. Aqui, preza-

² Nas palavras da ministra relatora em seu voto: “é perfeitamente admissível, diante do cenário acima delineado e à luz das máximas experiências, presumir que o recorrente confiava plenamente que ambas as recorridas eram fruto daquele relacionamento matrimonial que perdurou por mais de 06 anos.” (Resp 1.741.849 - SP, 3ª Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, DJe: 26/10/2020).

se pela realidade social no sentido do que é exercer o papel de pai, se trata de um ato de vontade, de cumplicidade entre o pai e sua prole, conforme destaca Bento e Godoy:

A paternidade não pode ser vista como uma imposição, mas sim uma opção, a relação paterno-filial vai além do ato de procriação do homem, ou de um exame genético, a verdadeira paternidade não decorre do nascimento, mas a que surge na convivência, na troca de amor, no viver e crescer juntos, o cuidado da alimentação, educação, dos primeiros passos as primeiras palavras [...]. (BENTO, GODOY, 2008, p. 71)

É possível então perceber que, a ideia presente na sabedoria popular no conceito de “Pai é quem cria” ganha, forma e proteção jurídica. Levando em consideração a consolidação desta modalidade de filiação na jurisprudência brasileira, que prestigia a prevalência da chamada posse do estado de filho (MADALENO,2020).

A figura da posse do estado de filho é o outro lado da moeda da paternidade Socioafetiva, “trata-se do mesmo fenômeno, visto na perspectiva do filho” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2020, p. 634). De acordo com Arruda e Gehrke:

[...] a posse de estado de filho resulta daquela situação que transcende os laços sanguíneos, abrangendo a paternidade socioafetiva, que resulta da cumplicidade entre pai e filho, sendo que se trata de um ato de vontade, não tendo relevância a consanguinidade entre eles, mas sim o afeto que complementa essa união. (ARRUDA, GEHRKE, 2016, p. 13)

Destacou a Ministra Relatora no seu voto que todos os laços mantidos entre o pai registral e filhas foram “abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém por um longo período (mais de 06 ano)”, chegando a conclusão de que havia no caso em questão uma ausência do vínculo socioafetivo entre as partes decorrente desse lapso temporal ,portanto, concluiu que a manutenção da paternidade registral com todos os seus deveres legais (de prestar alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria, na hipótese, um ato unicamente ficcional diante da realidade que se apresentava.

Dessa maneira, pode-se constatar que há casos em que a socioafetividade é colocada em xeque diante da realidade familiar. Nesse caso, a ruptura do vínculo convivencial e afetivo que existia entre as partes, ocasionou um lapso temporal suficiente para gerar o entendimento de que manter juridicamente a paternidade baseada no afeto de nada adiantaria se na realidade o laço não existe. Analisando da perspectiva das filhas, observa-se que é uma decisão que as afeta de maneira significativa, pois toda a sua estrutura familiar é modificada, além de perderem o direito

a alimentos e demais deveres decorrentes da paternidade, bem como o direito a herança. Por outro lado, evita-se os danos psicológicos que manter uma paternidade socioafetiva baseada em um afeto inexistente causariam, o sentimento de rejeição e toda a situação de erro presente no caso requereram a sensibilidade e a dureza que, por vezes, é preciso aplicar no ato de “dizer o direito”, adequando-o a realidade.

4 RESULTADOS

A afetividade está cada vez mais enraizada no direito de família, principalmente no que se refere ao instituto da filiação, onde o reconhecimento das relações desbiologizadas vem se consolidando no ordenamento jurídico. Sendo assim, a supremacia genética nas relações filiais é superada pela valorização do vínculo afetivo construído ao longo do tempo e unindo os polos que compõem a relação da filiação, que deve ser vista não como um fato da natureza, mas como um fato cultural.

Nesse sentido, surge a paternidade Socioafetiva, que decorre do reconhecimento das relações de filiação para além do vínculo biológico. Tem sua base no afeto e na convivência social daqueles que compõem a relação paterno-filial e preza pela realidade social, observando-se o que é exercer o papel de pai. Trata-se de um ato de vontade e de cumplicidade entre o pai e sua prole. Aqui, se tem a ideia de quer ser pai com certeza não é o mesmo que ser genitor, pelo fato de que o primeiro detém um significado muito mais profundo e complexo, sendo pai aquele que desempenha o papel protetor, educador e emocional na vida do filho(a).

Apesar de se tratar de um ato de vontade, se o pai ciente de que não há vínculo biológico, reconhece a filiação de forma espontânea, esta não pode ser revogada. Entretanto, na situação em que o pai comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 e 1.604 do Código Civil, esta poderá ser revogada. Contudo, a comprovação da ocorrência de vício de consentimento não exclui a necessidade de haver uma investigação no que se refere acerca da caracterização da paternidade socioafetiva, sendo esta até mais importante que a biológica. Ao tratar sobre esta temática, foi utilizado no presente trabalho o caso do Recurso Especial 1.741.849/SP julgado pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, em que a paternidade registral decorreu de vício de consentimento e o laço socioafetiva que existiu entre um

homem e duas meninas se desconstituiu em virtude da verdade biológica, ocorrendo uma ruptura abrupta dos laços que ora os uniu.

Constata-se que, como dito no voto da ministra relatora, nessa hipótese manter juridicamente uma paternidade socioafetiva baseada em um afeto que não mais existe, um vínculo que não mais é nutrido, configuraria uma espécie de ficção jurídica. Percebe-se que, por vezes, a dura realidade se mostra imponente até mesmo em situações que, a priori, seriam facilmente resolvidas como a tese da prevalência da filiação decorrente da socioafetividade em casos em que não há vínculo genético. Situação complicada se observada da perspectiva das filhas, que perdem todos os direitos decorrentes da filiação (como alimentos, dever de cuidado, educação etc.) bem como o direito a herança, além de ter toda a sua estrutura e noção de família modificada. Conclui-se que há casos em que a realidade social familiar se faz imperiosa no momento de decidir entre a prevalência da verdade biológica, afetiva e social.

Referências:

ARRUDA, Laura Berriel; GEHRKE, Luís Carlos. **A (im) possibilidade de cancelamento de registro de paternidade por erro essencial, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana**. 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES, 2016.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Resp 1.741.849/SP**, 3ª Turma, Min. Relatora Nancy Andrichi, Dje: 26/10/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Resp 1.330.404/RS**, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, Dje 19.02.2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Resp 1.698.716/GO**, 3ª Turma, Dje 13/09/2018.

BENTO, Daniela Roberta; GODOY, Sandro Marcos. **A importância da paternidade socioafetiva frente ao direito brasileiro**. Intertem@s ISSN 1677-1281, v. 16, n. 16, 2008.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir**. Maria Berenice Dias. (2018), Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf) > acesso em: 19/11/2020.

DE SOUZA, Fernando Speck. **A possibilidade de desconstituição da paternidade registral decorrente de erro após o estabelecimento de vínculo socioafetivo: comentários ao acórdão do Resp 1.330. 404/RS.** Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC: Journal of Contemporary Private Law, n. 12, p. 491-530, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito Civil, volume 6: direito de família-** 10. Ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIRA, Mariana Sarmento; NASCIMENTO, Luis Felipe Rios. **Desconsideração da socioafetividade e desproteção à infância: regulação e discurso jurídico sobre a paternidade.** Revista Ártemis, vol. XXV nº 1; jan-jun, 2018. Pp. 292-308.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família** – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIOS, Fernanda de Mello. Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Disponível em: [A família do Código Civil de 16, influenciada diretamente pelo direito Frances, era pautada pelos preceitos religiosos e pela preservação da família como instituto, deixando a margem aqueles que se instituíam fora deste instituto, como os filhos ilegítimos \(ufpr.br\)](#) . Acesso em 14/03/2021.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade.** Ver. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 21, p. 400, 1979.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei da Introdução e parte geral.** São Paulo: Método, 2012.

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO: A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

João Carlos Sobral dos Santos
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)
2018201181@app.asces.edu.br

RESUMO

É de suma relevância apreciar o estudo dos ramos do direito em consonância com as normas principiológicas da Constituição Federal. Isso porque não há como se defender, dentro de um ordenamento jurídico, a existência de diplomas legais com independência entre si, sem íntimas relações de conversação. Logo, para que se estruture o ordenamento, as normas devem se pautar pela hierarquia, sem a qual alguns problemas inerentes à pluralidade de normas seriam quase impossíveis de resolver. Com o Direito Civil não é diferente. Em que pese haver nesse e em seus sub-ramos, intrínseca ligação à propriedade, é possível encontrar importantes freios a esse no Princípio da Dignidade Humana. O direito deve ser compreendido como um todo, e não há como se falar em efetividade das normas e princípios constitucionais, sem que se possa observar na prática a influência desses nas demais, desde sua elaboração até a aplicabilidade. Sustenta-se, portanto, que não existe direito obrigacional independente dos demais ramos do direito e tampouco da Constituição, o que soaria como absurdo pelos motivos acima relatados. Observa-se a efetivação do princípio constitucional da Dignidade Humana ao se vislumbrar o direito das obrigações como um mecanismo de proteção do direito do credor. Através do direito obrigacional se objetiva a efetivação de direitos fundamentais como segurança jurídica e patrimonial e liberdade de escolhas, inerentes da livre iniciativa privada. Assim, é possível mudar o enfoque notando o direito das obrigações em um caráter humanizado, e não apenas patrimonialista. Ainda que se mostre de maneira incisiva nas relações de comércio na sociedade, é direcionado ao bem-estar dos indivíduos, portanto não deve ser reduzido a um meio de formalizar contratos ou disciplinar condutas. Seu papel é regulamentar as relações individuais atentando e defendendo os princípios constitucionais, sobretudo a Dignidade Humana.

Palavras-Chaves: Obrigações. Dignidade. Constitucionalização. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a importância da humanização do direito das obrigações e como esse ramo do direito civil consegue conversar com o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São objetivos deste trabalho observar se há, na prática, influências do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa humana e, se positivo, como esse interfere nas relações sociais, sendo

respaldado pelo direito. Além disso, busca-se apreciar se é possível falar em independência entre os ramos do direito.

A relevância dessa obra manifesta-se sobretudo devido ao contexto político, histórico e social que abarca o país. 31 anos da promulgação da Constituição Federal se pretende perceber se suas normas influenciam, aquilo que foi denominado, ou pelo menos teorizado como sendo o direito privado. É, por conclusão, relevante para observar, na prática se a sociedade incorporou as suas relações comerciais os princípios constitucionais, pelo menos o mais afamado deles, e caso não, possíveis caminhos para adotá-los.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na confecção do presente trabalho consistiu em apreciar, a partir de um breve relato do surgimento do direito das obrigações, bem como de conceitos de direito de crédito, direito público e privado, constitucionalização do código civil em vigência desde o ano de 2002, como o direito obrigacional, mesmo historicamente constituído para guardar as relações entre sujeitos ativo e passivo, foi capaz de humanizar-se e atentar para as necessidades sociais.

3 DISCUSSÃO

3.1 BREVE HISTÓRIA DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Muitos dos institutos abrangidos hodiernamente pelos ramos do direito não são criações integralmente originais da contemporaneidade. Isso porque diversos aspectos das ciências jurídicas foram herdados da cultura Ocidental, da qual merece especial atenção a romana. A história do direito se confunde com o início da complexação das sociedades. Uma vez que, assim como grupos de poucos integrantes têm a necessidade de auto-organização, valendo-se de valores em comum, por exemplo, a sociedade complexa também o tem. No entanto, o pluralismo de ideias e concepções dificultam essa conversação, portanto um instrumento de controle social que possa ser vislumbrado por todos começa a ser imaginado, a partir de regras que fundamentem como deve-se proceder o comportamento dos indivíduos que compõe a sociedade.

Paulo Nader pontua de forma objetiva e clara a íntima relação entre a sociedade e a necessidade do direito, de acordo com o doutrinador:

A missão que o Direito desempenha é de impor disciplina nas relações sociais, objetivando a justiça e o bem-estar interindividual, além de ordenar os órgãos de que o Estado se compõe. Ele não tem o poder, todavia, de eliminar os conflitos, apenas o de mantê-los sob controle, conforme observa Mário G. Losano. Ao lado do Direito, e atuando conjuntamente nas relações de vida, estão as esferas normativas da Moral, Religião, Regras de Trato Social, que contribuem decisivamente para o equilíbrio social, cada qual realizando valores específicos. (NADER, 2018, p. 40).

A função do direito, em amplos termos, é ser um instrumento capaz de preservar a ordem social com o intermédio da força e da imposição do respeito às suas determinações.

Uma das atividades primordiais do direito é tutelar bens da sociedade para evitar transgressões a esses. Muitos podem ser eleitos como bens que devem ser assistidos, desde patrimônios economicamente mensuráveis, como imóveis, por exemplo, até mesmo bens de valor inestimável como a vida e a liberdade. A tutela a esses, se configura como indispensável para qualquer sociedade complexa que busque a amenização de conflitos, uma vez que esses são inevitáveis. Sendo, pois, impossível neutralizar por completo os índices de conflito, o direito possui uma outra função: o exercício de sua força para obrigar aquele que transgredir as suas determinações a reparar os danos causados a outrem, quando possível, ou aplica-lo sanção mais grave quando o caso não pode ser revertido.

As sociedades, buscam no direito, e conseqüentemente nas normas estabelecidas por esse, o seu sustentáculo. A organização social, sobretudo em grupos numerosos de indivíduos necessita de um pilar que lhe possibilite a sobrevivência de seus membros, esse apoio pode ser encontrado nas normas.

Alguns dos primeiros bens tutelados pelo direito foram os patrimoniais juntamente com os de valor inestimável, como a vida. O direito das obrigações pode ser vislumbrado nas sociedades antigas de forma bem clara, todavia, no Império romano é que recebe os moldes mais próximos ao que se tem hoje. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

No período do direito romano já encontramos nitidamente estruturado, mesmo nos primeiros tempos, o direito obrigacional, distinguindo-se o direito de crédito dos direitos reais. Os direitos privados eram divididos em direitos pessoais, direitos reais e direitos obrigacionais, estes concernentes às relações de caráter patrimonial entre pessoas. (GONÇALVES, 2020, p. 32).

O direito obrigacional surge com a modernização romana nos acordos, isso é com as prestações que ocorriam entre os indivíduos. A criação do direito das obrigações está intimamente relacionada à proteção do bem-estar social, manifestado sobretudo na defesa da propriedade privada. Nesse contexto, não se tinha outro meio de controle e fiscalização que não proteger as relações de obtenção de propriedade, seja por tomada ou mesmo por meio de compra e venda, assim, o direito começou a atender mais para as relações individuais.

A partir de então, para se evitar burocracias demasiadas, bem como assegurar o livre funcionamento da sociedade, a movimentação social com relação a patrimônio começou ser percebida com maior naturalidade. Com isso, cobrou-se do direito que respeitasse as relações firmadas entre particulares passando, assim, a reprimir de forma incisiva os transgressores.

Com a popularização da moeda, duas novas figuras passam a surgir no contexto social: o credor e o devedor. Assim, é possível notar de forma mais clara o nascimento do direito das obrigações, que em amplos termos, pode ser definido como o ramo do direito civil responsável pelo estudo dos vínculos obrigacionais entre credores e devedores.

Seu estudo é fundamental para compreender as relações entre credores e devedores, inícios e finalizações de obrigações, por exemplo. É, sem sombras de dúvidas, basilar para compreender de forma geral, como se estruturam as relações negociais dentro de uma sociedade. Estudar o Direito das Obrigações é, antes de mais nada, observar como a autonomia dos civis pode influir no direito e como esse importante mecanismo de controle social deve sempre buscar proteger essas relações, quando lícitas.

3.2 O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO

O Direito brasileiro foi durante muitos anos, doutrinariamente, dividido em dois grandes grupos: o direito público, que em amplos termos, compreende as áreas do direito que abrangem as relações verticais, Estados e Estados, ou Estados e indivíduos, a exemplo das normas que versam sobre direito administrativo, penal, constitucional, etc., e o direito privado, que comporta áreas das ciências jurídicas que

versam sobre as relações horizontais, ligadas as relações entre indivíduos, como os direitos civil, do consumidor, etc.

Embora essa sendo apenas uma das maneiras de se distinguir o Direito facilitando sua compreensão, tal discussão, diante dos movimentos constitucionalistas, não faz mais sentido. Isso se dá porque, outrora se defendia uma independência entre os ramos do direito. Assim, mesmo normas infraconstitucionais como os códigos penal, civil, por exemplo, gozavam de certa independência em face à Constituição. Essa independência, hoje nos parece descabida, uma vez que, hodiernamente, com o fenômeno da constitucionalização, a irradiação dos princípios ordenadores da atividade hermenêutica não se restringe ao estudo do direito constitucional. Isso porque, a lógica do Ordenamento Jurídico é que exista uma hierarquia real ente as leis, capaz de diminuir entre elas incompatibilidade e, quando houver, possibilitando sua resolução. Portanto, não há como sustentar que os demais ramos do direito se encontrem nivelados no mesmo patamar que a Constituição, gozando cada um de autossuficiência. Nesse sentido, conforme aponta Carlos Roberto Gonçalves:

Na realidade, o direito deve ser visto como um todo, sendo dividido em direito público e privado somente por motivos didáticos. A interpenetração de suas normas é comum, encontrando-se com frequência nos diplomas reguladores dos direitos privados as atinentes ao direito público e vice-versa. (GONÇALVES, 2020, p. 26).

Neste mesmo sentido é perceptível que não se discute hoje na doutrina com tanta ênfase as separações entre direito público e privado, mas como um pode e consegue influir no outro e quais as consequências disso para a coletividade. Desta forma, pauta-se atualmente muito mais o liame que liga o direito, como um grande complexo de normas de várias naturezas, que a separação em grupos, por exemplo. Dessa forma, não há mais que discutir se mudanças legislativas, sobretudo as que modificam a Constituição Federal, produzem efeitos ou não nos diversos ramos do direito, uma vez que devido a integralidade de normas, não há a possibilidade de negar as repercussões de um no outro.

3.3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O Código Civil, vigente desde o ano de 2002, sentiu em sua estrutura importantes modificações em relação ao seu antecessor, sobretudo no que concerne ao tratamento para com a pessoa. Conforme alude Flávio Tartuce:

O próprio conceito de Direito Civil Constitucional, à primeira vista, poderia parecer um paradoxo. Mas não é. O direito é um sistema lógico de normas, valores e princípios que regem a vida social, que interagem entre si de tal sorte que propicie segurança – em sentido lato – para os homens e mulheres que compõem uma sociedade. O Direito Civil Constitucional, portanto, está baseado em uma visão unitária do ordenamento jurídico. (TARTUCE, 2019, p.140).

3.4 O DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A movimentação privada de credores e devedores tem reflexos muito relevantes seja para o mundo jurídico, ou para o concreto. Uma de suas maiores características, concerne, sem dúvidas, na ampla liberdade que gozam essas pessoas, que, graças a autonomia privada podem buscar, na sociedade, a realização dos seus desejos, de forma autônoma. As pessoas, na medida de suas disponibilidades tendem a buscar saciar suas vontades, recorrendo aos serviços de outras. Pode-se elucidar essa busca incansável por satisfação com um simples exemplo de um cidadão que busca comprar uma camisa para ir ao novo emprego. Sua busca será guiada por muitos fatores, entre os quais podemos citar a durabilidade. Dessa feita, o consumidor busca uma camisa que dure muito tempo, portanto busca no comércio alguma que preencha essa categoria.

A autonomia privada garante a esse consumidor a liberdade de buscar nas mais diversas lojas do comércio a roupa que lhe agrade. Outros exemplos poderiam ser dados, como comprar por um preço que considera justo, ou vender por um preço que considere suficiente para pagar o esforço do trabalho empregado para se chegar ao resultado final. Assim, o que se almeja exemplificar é como a autonomia privada se mantém presente no cotidiano social, mesmo que se quer a notemos. Uma de suas

funções é facilitar o acesso de credores e devedores a criação de obrigações e suas resoluções da forma mais célere possível.

O direito das obrigações estabelece os meios necessários para que os vínculos jurídicos entre o sujeito ativo e o sujeito passivo aconteçam e terminem de forma simples. A obrigação se inicia com o estabelecimento do vínculo e se conclui com o pagamento. Esse último pode ser feito de forma consensual, isso é quando o devedor quita sua obrigação cumprindo o acordado dentro do prazo acordado, ou ainda pode ser feito de forma forçada, quando o credor, assegurado pelo direito, se utiliza da força desse para que se faça valer seu direito de recebimento da obrigação contraída.

Uma rápida análise pode inferir que o direito das obrigações, sendo intimamente ligado com a questão patrimonial e com os ritos necessários para operações de tradição, como a alienação, por exemplo, não detém relações com o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Todavia, essa visão equívoca é dissipada quando se percebe a incidência desse princípio como importante freio e mesmo impulsionador do direito das obrigações.

Sendo, pois, o objeto da obrigação a prestação, é a partir do firmamento dessa, seja por meio de contrato, ou por determinação legal, que se pode observar a cristalização do princípio da Dignidade Humana.

Em qualquer área do direito, a norma principiológica supracitada é um importante freio para que o ser humano seja respeitado em sua natureza de pessoa, isso é visto como merecedor de respeito, de tratamento pautado na boa-fé, seja por parte do Estado ou mesmo por parte dos indivíduos, altruísmo, etc. No Direito das Obrigações não é diferente. O princípio constitucional é mister para a imposição do respeito às particularidades dos indivíduos que tendem a fechar negócio, ou que, independentemente de vontade, constituíram entre si um vínculo obrigacional.

Através do respeito imposto pela lei, ou pelo contrato resguardado pelo direito, nem o credor e nem o devedor podem ser lesados. Nos casos em que, por algum motivo não se cumpriu a obrigação, será o vínculo firmado, desde que dentro das delimitações dos planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico, resolvido pelas opções citadas no Código Civil. Essa garantia abrange todos os negócios, e, portanto, qualquer pessoa que contrair obrigações com outra dentro desse país. Isso é a cristalização dos direitos fundamentais à propriedade e à segurança defendidos no artigo 5º Caput da Constituição da República. Sendo a Dignidade da Pessoa Humana o princípio norteador dos Direitos e Garantias

Fundamentais como um todo, é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que toda a relação obrigacional é tutelada pelo princípio e, de sua contração até sua resolução, tal vínculo se mantém assistido por esse.

Não se pode limitar a incidência da Dignidade Humana ao campo de estudo do direito constitucional, visto que onde se manifestam os Direitos Fundamentais, também se manifestará, ainda que implicitamente o princípio da Dignidade. Conforme Pedro Lenza:

Sob essa perspectiva, especialmente diante do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e princípio-matriz de todos os direitos fundamentais (art. 1.º, III, da CF/88), parece mais adequado, então, falar em um direito civil-constitucional, estudando o direito privado à luz das regras constitucionais e podendo, inclusive, em muitos casos, reconhecer a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, tema que será mais bem estudado no item 14.8 deste trabalho (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Essa situação, qual seja, a superação da rígida dicotomia entre o público e o privado, fica mais evidente diante da tendência de descodificação do direito civil, evoluindo da concentração das relações privadas na codificação civil para o surgimento de vários microssistemas, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Locações, a Lei de Direito Autoral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei de Alimentos, a Lei da Separação e do Divórcio etc. Todos esses microssistemas encontram o seu fundamento na Constituição Federal, norma de validade de todo o sistema, passando o direito civil por um processo de despatrimonialização. (LENZA, 2016, p.64).

Assim sendo, se pode observar o princípio da Dignidade Humana em quaisquer lugares onde se manifeste o direito, mesmo em casos simples como assegurar-lhe que possa comprar onde lhe der vontade, fechar negócio com um ou com outro fornecedor, contratar ou não determinado serviço, bem como outros atos da vida civil, até casos mais complexos como se observa na execução patrimonial, que ocorre quando o credor se utiliza da força da Máquina Pública para fazer valer seu direito de Crédito. Dessa forma, o princípio e o direito das obrigações se vislumbram de forma intimamente relacionados.

No entanto não cessa aí a incidência visível do supracitado princípio no que concerne ao direito das obrigações. Sem dúvida, nesta perspectiva constitucional, devemos observar que o direito das obrigações se configura não como uma obrigação do devedor em quitar seu débito, mas um direito do credor de recebe-lo. Assim sendo, o direito de crédito surge como caminho da paz social, mantenedor das boas relações entre os particulares e importante meio de repressão à inobservância aos atos obrigacionais. Noutros termos surge como garantia de que o credor receba o que é seu por direito, independente de quem seja seu devedor.

Ora, não se esquece por nenhum momento que o crédito deve ser satisfeito porque existe uma obrigação que o gera. O que se quer demonstrar é que resta superada a visão de mundo jurídico na qual apenas se observa-se por um lado. Sendo uma relação bilateral, nascendo para o devedor o direito de pagar, ao credor lhe assiste o direito de ver satisfeito o seu crédito, direito este que deve ser reconhecido e convalidado pelo Poder Público, inclusive facilitando mecanismos para que este credor tenha a garantia do adimplemento. Isto é, inequivocamente, a concretização da visão despatrimonialista do Direito Civil, que coloca em evidência a figura da pessoa. Assim, o Direito Civil, que guarda ampla relação com a realidade prática, deixa de ser única e exclusivamente focado no patrimônio passando a lançar mão para a pessoa, isso permite que surjam outras formas de resolver demandas como por exemplo, os acordos entre as partes, desde que, claro, atentem aos paradigmas dos princípios constitucionais já mencionados.

Portanto, enxergar o Direito, seja o todo ou em parte, afastado de seus princípios norteadores elencados pelo Poder Constituinte quando da inauguração da nova ordem jurídica, além de inconstitucional é um afronte à soberania popular. Isto porque é o povo quem elege os seus princípios e os seus nortes quando escolhe seus representantes para ocupar cargos como o de legislador. Assim sendo, é o povo quem se protege do Estado, que pode ser arbitrário, portanto, a Dignidade da Pessoa Humana não é uma concessão estatal, mas sim um limite ao poder desse.

Seria inconcebível permitir, mesmo no bojo de um direito dito particular, que cláusulas que ferissem esta mesma dignidade, mas se revestissem de legalidade ou de legitimidade contratual, pudessem ser livremente estipuladas. Isso porque, mesmo no direito privado, que, como estudado, em verdade, só deve ser assim separado para fins didáticos, o Poder Público deve se valer de mecanismos para efetivar as normas.

A efetividade das normas, com base em princípios como boa-fé, dignidade da pessoa humana e tantos outros estampados explicitamente em nossa legislação, é de natureza indelegável e guarda relações com a própria dialeticidade do direito.

4 RESULTADOS

Frente a todo o exposto, não há como se sustentar separações dentro do direito, uma vez que todos os ramos das ciências jurídicas são regidos por uma norma

superior e irradiadora de princípios que se aplicam sob as leis menores. Trinta e um anos após a promulgação da Constituição Federal se observa, sobretudo no que antes era considerado como direito “à parte” influências reais das Normas Constitucionais. O Ordenamento Jurídico, dessa forma não se traduz de maneira heterogênea com diversos direitos espaços e incomunicáveis, mas se percebe como um verdadeiro sistema hierarquicamente estruturado. O princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, nesse sentido, irradia da Constituição e vai ao encontro das demais normas infraconstitucionais. Observar tal princípio no Direito das Obrigações é uma obrigação que a Lei Maior estabeleceu para com as demais.

Defende-se ainda que o princípio é manifestado desde antes da celebração do vínculo, isso é desde que o credor tem a liberdade de buscar na sociedade os produtos e fornecedores de forma livre e autônoma sem coação de nenhuma natureza. Observa-se ainda a assistência jurídica no momento que o vínculo é estabelecido, seja por meio de reparação de danos, seja por meio de contratos que, quando abusivos para uma parte podem ser revisados no Poder Judiciário. Por fim, pode ser vislumbrado no ato do pagamento. Concluindo-se, portanto, que, materialmente, o Direito das Obrigações, direito do credor de cobrar de seu devedor o recebimento de uma prestação está irradiado do princípio da Dignidade Humana.

Referências:

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral – vol. 1. 17ª. Ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2020;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral das Obrigações – vol. 2. 17ª. Ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2020;

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** – 20. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, parte geral – vol. 1. – 10.ª ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

**GT 03 - DIREITO PENAL,
MEDICINA LEGAL E
CRIMINOLOGIA: PERSPECTIVAS,
DESAFIOS E OPORTUNIDADES -
RESUMOS EXPANDIDOS**

REDES SOCIAIS E CIDADÃOS ENCARCERADOS: PROPAGAÇÃO DE ÓDIO E VISÕES PRECONCEITUOSAS A RESPEITO DA REALIDADE EM PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

Evelyn de Meneses Batista
Associação Caruaruense de Ensino Superior ASCES/ UNITA
evelynmenesess@outlook.com

Maria Rita Alves da Silva
Associação Caruaruense de Ensino Superior ASCES/ UNITA
ritinha-alves2104@hotmail.com

Introdução: Busca-se analisar a problemática em torno dos preconceitos sofridos pelos cidadãos encarcerados nas redes sociais, tendo em vista os posicionamentos que as pessoas costumam adotar, baseando-se na premissa que é possível comentar o que desejar na internet, muitas vezes seguindo por caminhos preconceituosos e repreensíveis, perpetuando estigmas que já deviam ter sido superados. **Metodologia:** Esse resumo tem como base a revisão de literatura, consistindo em pesquisas bibliográficas, por meio de artigos selecionados em periódicos científicos indexados e com bases de impacto, e dissertações de mestrados. **Discussão:** Nas últimas décadas a tecnologia, em decorrência das inúmeras comodidades ofertadas, vem tomando conta do cotidiano das pessoas, presente desde situação simples, até nas mais complexas. Entretanto, sabe-se que ela não trouxe apenas benefícios e as redes sociais exemplificam isso perfeitamente, haja vista que elas são ótimas para aproximar as pessoas, mas podem desencadear diversos problemas, nesse contexto é possível destacar os discursos de ódio e a propagação de notícias falsa. Diante do exposto, é possível perceber que parte dessas ideias agressivas que são disseminadas encontram-se dirigidas aos cidadãos encarcerados, principalmente em comentários de postagens que fazem referência a eles ou ao sistema prisional brasileiro, como um todo. Apesar de não ser uma realidade que surpreende, uma vez que ainda é notório o preconceito que a sociedade possui com esses indivíduos e a questão de serem realizadas pouquíssimas coisa para mudar esse cenário, sendo, apenas, são construídos novos preconceitos, que,

como aborda Lebedeff (2005) “Construído os preconceitos, a tendência é a sua generalização, dificultando a leitura da realidade individual do ser humano, da sua singularidade”. Por conseguinte, considerando que, na prática, “o estigma de ex-presidiário não sai do sujeito, e ele tem de carregar consigo esse peso para o resto da sua vida” (RECK, 2014), essa perpetuação nas redes, só corrobora para a dificuldade de reinserção desses indivíduos na sociedade, atrelado com o fato desses cidadãos não conseguirem acessar simples fontes de lazer, como se distrair em nesses sites, sem se depararem com esse tipo de julgamento, indo, até mesmo, além disso, pois atualmente elas ajudam a formar ideologias e encontram-se muitos jovens conectados, que podem acabar adquirindo essas perspectivas, devido a ampla difusão e pouca discussão, verdadeira, sobre o tema. **Resultado:** Diante da presença desses estereótipos e generalização das pessoas condenadas à regimes fechados, compreende-se que a sociedade continua mantendo os mesmos preconceitos de outrora, mesmo diante de tantos avanços em áreas distintas e acabam por utilizar essas novas ferramentas, como a internet, principalmente as redes sociais, para prosseguir com esses comportamentos. Em consonância, percebe-se que esses meios poderiam ser usados para sanar dúvida e suprimir esse tipo de crenças que só dificultam a ressocialização desses cidadãos que precisam que a sociedade cumpra sua parte para poderem, efetivamente, ser reinseridos no mundo fora dos muros das penitenciárias.

Palavras chaves: Penitenciárias. Preconceito. Redes Sociais. Informações Falsas.

Referências:

- LEBEDEFF, Tatiana Bolivar e PEREIRA, Isabella Lima e Silva (org.) *Educação Especial olhares Interdisciplinares*. Passo Fundo: UPF, 2005.
- RECK, Eduardo Muller, CHIOCHETTA Melvin e Peranzoni Vaneza Cauduro. Preconceito, um obstáculo à reinserção social de ex-apanados: Unicruz, Mestrado em Práticas Socio Culturais e Desenvolvimento social (Brasil).

TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL (PSICOPATA) E O DIREITO PENAL

Maria José Santana Correia de Lima
Centro Universitário Facol – UNIFACOL
mjsantana5@gmail.com

Cristiane Ana da Silva Lima
Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE
cristiane_fpj@hotmail.com

Introdução: O presente trabalho trata-se de um resumo de uma monografia que está em processo de desenvolvimento, onde se deseja falar sobre a importância de se discutir uma inexistência de lei que aborde de maneira mais específica o tratamento que deve ser dado ao criminoso psicopata, a punibilidade do psicopata criminoso é um tema que apresenta lacunas no âmbito do sistema jurídico, devido a se tratar de um indivíduos que tem suas peculiaridades e necessidades de tratamento diferenciado, e isso não está previsto de forma efetiva na legislação brasileira em pleno século XXI, desta forma qual seria o melhor julgamento para o indivíduo portador de transtorno de personalidade? Seria considera-lo imputável, inimputável ou semi-imputável. O objetivo será analisar o transtorno antisocial enfoca do psicopata sobre a perspectiva da aplicação do direito penal abordando a compreensão sobre o tema e também as questões sobre imputabilidade, inimputabilidade, semi-imputabilidade do mesmo, na visão do Direito Penal. **Metodologia:** será feito um levantamento bibliográficas sobre doutrinas e jurisprudência acerca do tema, utilizando-se de livro, artigos, ferramentas de buscas como a plataforma virtual da Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), Pudmed (Biblioteca Nacional de Medicina: Centro de Informações sobre Biotecnologia) e Google acadêmico. **Discussões:** De acordo com a psiquiatria o psicopata é portador do transtorno de personalidade, ou seja não é um doença mental e nem possui insanidade alguma, devido a tal classificação, o sujeito que sofre de transtorno de personalidade não é amparado por nenhuma lei, ou seja existe uma não cobertura da lei a importância desse trabalho se edifica sobre a fragilidade que circunda a penalidade desse tipo de

indivíduo devido às controvérsias que pairam sobre a punição do indivíduo psicopata, trazendo uma sensação de impunidade, e preocupação visto que os crimes realizados por psicopatas podem ser cruéis e violentos. O Crime praticado pelo psicopata causa uma série de discussões sobre a uniformização da sanção penal, isso porque no âmbito jurídico, existe a ausência de uma definição geral que traga essa uniformização para as sanções penais ao psicopata e seu entendimento no âmbito jurídico brasileiro, talvez seja consequência de uma evolução e natural da sociedade que vivemos que se tornou cada vez mais complexa, principalmente quando se fala em convivência entre indivíduos, desta forma o jurídico não conseguiu acompanhar essa evolução de forma progressiva. A verdade é que no Brasil não existe uma lei que seja específica para o tratamento que o judiciário deva ter em relação aos psicopatas, por isso os mesmo terminam por serem tratados de forma igual aos tratamentos jurídicos dandos as demais pessoa com doença mental ou outros tipo de transtorno de personalidade, os psicopatas são pessoas portadoras de “transtornos específicos da personalidade”, Existe juristas que iram levantar a bandeira que o psicopata não é uma pessoa capaz de entender a consequência ou gravidade de seus atos, se baseiam na seguinte, que as decisões tomadas por um indivíduo sem doenças mentais ou transtornos de personalidade são baseadas em no resultado da junção entre razão e emoção, e o psicopata não sente emoção, deste modo o psicopata não teria como mensurar a gravidade de seus atos. Existe também o entendimento que o psicopata é capaz de compreender as condutas que perante a sociedade são erradas para o indivíduo, e que ele opta por praticá-la. Existe ainda uma terceira linha de pensamento que acredita que os psicopatas são semi-imputáveis, isso significa que os mesmo possuem plena consciência da ilicitude de seus atos e inteira capacidade de autodeterminar-se, que suas atitudes são reflexo do seu desprezo aos demais. **Penteado Filho (2012)** explica que a psicopatía é sinalizada por insensibilidade aos sentimentos alheios quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso) isso leva o indivíduo “a uma acentuada indiferença afetiva,” que por consequência pode levá-lo a “assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é de psicopatía, ou seja que o indivíduo possui transtorno de personalidade antissocial/sociopata/transtorno de caráter/transtorno sociopático ou transtorno dissocial. (PENTEADO FILHO, 2012 p. 166) Mas não se trata de uma doença mental, visto que a psicopatologia se situa na zona entre a normalidade mental e a doença mental, não apresenta traços de loucura ou reflexos de desorientação,

mesmo que ele perca o controle da situação, ele não perde, não perde a consciência dos atos que estão por vir. (LEME;LEME, 2011) e eles vão da fúria a calma em instantes. Estão sempre tentando viver em contínua excitação, pois são totalmente contra o tédio ou à rotina, para elas as obrigações e os compromissos não são merecedores da sua atenção, eles são incapazes de honrar seus compromissos, desde que esses não sejam necessários para alcançar o fim desejado (LEME; LEME, 2011) **Resultados:** acredita-se que ao final da pesquisa comprovaremos que no sistema penal brasileiro não existe uma forma penal adequada para punir esse tipo de criminoso. Existe uma certa impunidade nos casos onde são envolvidos criminosos psicopata, por não haver uma legislação específica para eles. É possível o uso da aplicação penal adequada levando em consideração cada caso concreto, suas especificidades e grau do transtorno de personalidade. As medidas de segurança que são aplicadas aos psicopatas, são espécies de sanções penais, as mesmas possuem caráter curativo, que teoricamente não possui um prazo limite para se manter separado indivíduo e sociedade. Porém Se o tempo máximo permitido são de 40 anos, não podendo assim manter presa uma pessoa por tempo superior, pois o tempo máximo para ficar preso é de 40 anos no ordenamento jurídico brasileiro, já que no Brasil não existe a prisão perpétua.Mas o Código Penal prevê que a internação ou tratamento ambulatorial pode ser realizada por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade (BRASIL, 1940).

Referências:

BRASIL. **Decreto-Lei do 2.848, de 7 De Dezembro de 1940.** Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 12 fev. 2021.

HARE, R.D. **Manual for the hare psychopathy checklist.** 2nd ed. Revised. Toronto, ON: Multi-Health Systems; 2003.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual Esquemático de Criminologia.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

A INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA NO INTERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO ACOMPANHAMENTO E PROTEÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Marcos Felipe Feitosa da Silva
Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES-UNITA)
feitosafelipe87@gmail.com

Introdução: O objetivo do presente trabalho é fazer uma análise acerca dos casos de violência contra a mulher no interior do estado de Pernambuco e fomentar o debate visando apresentar a falta de especialização, aparato, qualificação e efetividade de policiais e de delegacias no interior do estado que não estão aptos para combater esses tipos penais, contribuindo assim para o aumento da violência doméstica e familiar, muitas vezes chegando a um crime mais grave de feminicídio na falta da boa aplicação das políticas públicas que visam proteger o direito de inviolabilidade da integridade física da mulher. **Metodologia:** O trabalho adota metodologia de pesquisa bibliográfica, estudo de caso e pesquisa documental, além de uma análise qualitativa sobre o presente tema, somado a análises teórica das áreas de Políticas Públicas, Direitos Humanos, Direito Penal, Violência Doméstica e Familiar. A pesquisa adota os seguintes pressupostos; 1) Possíveis causas do quantitativo de violência doméstica no interior do estado de Pernambuco; 2) As poucas quantidades de delegacias da mulher no interior do estado e seus efeitos; 3) Casos que ficaram presente a ineficiência das políticas públicas na proteção e defesa da mulher; 4) Análise da violência contra a mulher no interior do estado de Pernambuco; 5) Novas políticas públicas trazidas pelo governo de Pernambuco nos últimos 5 anos e sua aplicabilidade. **Resultados:** O trabalho conclui pela necessidade e importância de um aparato maior de policiais e delegacias especializadas para o combate a violência contra a mulher no interior de Pernambuco, visando a maior e melhor aplicabilidade das políticas públicas efetivas para a proteção e defesa da integridade física, moral e mental da mulher. Contribuindo para uma busca pela diminuição da violência doméstica e familiar e conseqüentemente diminuindo os casos trágicos de

feminicídios no interior de Pernambuco adequando as forças de proteção para oferecer tratamentos dignos para a mulher na efetivação dos seus direitos.

Palavras-Chaves: Violência Doméstica no Interior de Pernambuco. Políticas Públicas. Delegacias da Mulher. Efetividade Policial no Combate a Violência Doméstica.

AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS NA ERA ANTITERRORISMO DO DIREITO PENAL

Alissandra Ieda F. Lemos
ASCES/UNITA

2017111006@app.asc.es.edu.br

Laiza Oliveira de Freitas
ASCES/UNITA

2019101415@app.asc.es.edu.br

Adriélmo de Moura Silva - Orientador

ASCES/UNITA

adrielmomoura@asc.es.edu.br

Introdução: O presente artigo analisa a lei 13.260/2016 que reformula o conceito de organização terrorista, disciplina o terrorismo e determina suas formas de efetivação no Brasil. Expondo um breve comparativo histórico entre a situação política brasileira antes e depois da data de sancionamento desta lei, que impactou socialmente como uma tentativa de intimidação as manifestações coletivas. **Discussão:** Esta investida de ameaça reflete-se na abrangência do conceito de atos tipificados como atos de finalidade terrorista, ou seja, determinadas condutas realizadas em protestos com o intuito de afirmação categórica, passaram a ser incluídas e interpretadas pelo legislador como atos de cunho terrorista. Estes que possuem uma maior gravosidade penal em relação às sanções punitivas elencadas e em seu significado, pois, representam atos contra a humanidade. Em suma ocasionou um conflito aparente de normas indo de encontro ao direito à liberdade de expressão e o direito à reunião, previstos no título referente aos direitos e garantias fundamentais presentes na Carta Magna. Pelo decurso de tempo percorrido pela humanidade, construindo sua história, remetendo-se ao embarque do homem ao início do provimento político, foi e sempre será atribuída a forma do poder social, visando um bem maior, que pode ser intelectual ou, na maioria dos casos, econômico/material. A forma íntegra desde os primórdios do século VI a.C, sendo Platão a base do desenvolvimento da filosofia, ou como as obras *Ilíada* e *Odisseia*, do autor Homero, em pleno século VIII a.C, sempre existiu a

política em sua estrutura de poder governamental. Percebendo o arcabouço histórico construído pela humanidade, sempre haverá um poder central, que será representado de forma positiva ou negativa, diante do povo vivente ao seu estado comunitário.

Palavras-Chaves: Terrorismo. Ameaça. Conflito.

A NEGATIVA DE DIREITOS NA FORMAÇÃO DO CÉREBRO SOCIAL DELINQUENTE

Alissandra Ieda F. Lemos
ASCES/UNITA

2017111006@app.asc.es.edu.br

Laiza Oliveira de Freitas
ASCES/UNITA

2019101415@app.asc.es.edu.br

Adriélmo de Moura Silva
ASCES/UNITA

adrielmomoura@asc.es.edu.br

Introdução: A “exclusão social” em meio a amplitude do seu conceito, pode ser entendida como um processo de eliminação de determinados grupos do centro das decisões, independentes do seu teor. Essa é uma das consequências de uma sociedade capitalista, que acaba desenvolvendo desigualdades sociais em diversos aspectos. **Discussão:** Uma das formas de consolidação da desigualdade social é a exploração econômica. Esta age diferindo os indivíduos que vivem em sociedade. Separando a sociedade em um grupo privilegiado, que goza de todo conforto, referente à detenção do poder de manipulação e administração, das decisões de cunho principal. Existe uma falha na garantia dos direitos fundamentais que deveriam ser consolidados e efetivados pelo Estado. Todo o tipo de “exclusão social” traz como consequências a marginalização, o preconceito, o isolamento social e a perda do exercício da cidadania. Iniciam-se a partir da negativa de direitos que também corresponde a uma despersonalização jurídica de seres humanos. Tendo em vista a aplicabilidade das penas junto com a função do Sistema Prisional Brasileiro, é preciso tomar ciência dos frutos deste sistema, que adentram temporariamente no sistema prisional, mas um dia irão retornar a sociedade, reproduzindo nesse retorno com toda força a violência e negativa de direitos a que foram submetidos. Todavia nos remessa à problematização da punição e da culpabilidade. À medida que dilata os crimes, problemas anteriormente originalizado no processo de criminalização devem ser

apreciados, à principio como reger um sistema punitivo com recursos limitados em termos de detecção e isolamento. O comportamento a este feito é, como em qualquer circunstância burocrática, é pegar atalhos. Por conseguinte, a polícia deixou de suspeitar de indivíduos e transpôs a suspeitar de categorias sociais.

Palavras-Chaves: Cérebro Social. Controle social. Formação delinquente. Exclusão Social.

**GT 04 - DIREITO TRABALHISTA E
PREVIDENCIÁRIO:
PERSPECTIVAS, DESAFIOS E
OPORTUNIDADES - RESUMOS
EXPANDIDOS**

BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: Covid-19 e o limbo jurídico dos segurados que não possuem o requisito legal da carência

Anna Júlia de Oliveira Silva
ASCES/UNITA

2017101027@app.asces.edu.br

Marcela Proença Alves Florêncio – Orientadora

ASCES/UNITA

marcelaflorencio@asces.edu.br

Introdução: A situação de desemprego já assolava milhares de brasileiros antes mesmo da pandemia do Covid-19, o que foi agravada diante de tantas medidas restritivas impostas pelos governantes e autoridades sanitárias. Diante desta situação, muitos segurados, por estarem desempregados, deixaram de contribuir para previdência social e acabaram perdendo a sua qualidade de segurado. Como reflexo da pandemia, muitos trabalhadores brasileiros, tanto na situação de emprego quanto na de desemprego, estão sendo infectados por esse novo vírus, necessitando recorrer ao INSS para buscar amparo previdenciário quanto aos benefícios por incapacidade. Entretanto, muitos desses indivíduos, não preenchem o requisito da carência e acabam ficando no que se denominou nesse estudo de “limbo jurídico”, ou seja, desamparados. O objetivo desta pesquisa é analisar como fica a situação do cidadão desempregado que contraiu a doença e não está recebendo nenhum tipo auxílio, bem como aqueles que embora estejam empregados, precisaram se afastar de suas atividades e não estão recebendo benefício previdenciário por falta da carência necessária exigida. **Metodologia:** O tipo de metodologia será o descritivo, pois busca demonstrar o cenário atual vivido pelo trabalhador brasileiro diante da pandemia, e a ausência dos benefícios por incapacidade diante do acometimento do Covid-19. Como fontes, a pesquisa será documental e bibliográfica, com análise doutrinária sobre quais seriam esses benefícios concedidos ao trabalhador, e documental, com foco no projeto de lei 1113/20, uma vez que se trata de um tema relativamente novo e que o aparato científico-jurídico está em construção. Ainda, com a metodologia de estudo dedutiva, partindo da explanação do contexto geral da pandemia, até chegar aos seus

efeitos para o mercado de trabalho brasileiro. E, Com uma abordagem qualitativa, uma vez que o interesse da pesquisa é relacionar os impactos da pandemia na vida dos trabalhadores, sem precisar ponderar um número determinado de ocorrência dos dados, apenas uma análise de causa e efeito. **Discussão:** Os benefícios por incapacidade referidos nesta pesquisa são a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária, ambos exigem, como regra geral, uma carência mínima de doze contribuições mensais, dispensando-se tal carência nos casos de acidente de qualquer natureza, doenças profissionais, doenças do trabalho ou doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis na forma do Decreto 3048/99 (BRASIL, 1999). As infecções por Covid-19, quando não comprovado o nexo de causalidade com o trabalho, exigem a carência de doze meses. Ocorre que a pandemia do Corona Vírus trouxe grandes impactos para os mais diversos setores da economia, e o índice de desemprego acabou assolando muitos trabalhadores brasileiros, uma vez que muitas empresas precisaram encerrar suas atividades ou diminuir seu pessoal. Porém o Brasil, entre os anos de 2014 e 2016, enfrentou uma forte crise econômica da qual ainda estava se recuperando quando chegou o vírus do covid-19 no seu território (NALIN; YONESHIGUE, 2021). Assim, a classe trabalhadora brasileira já vinha de um histórico de desemprego e, por isso, muitos deixaram de contribuir para a Previdência Social e acabaram perdendo a sua qualidade de segurado. No final de 2019 e no início de 2020, a economia estava se recuperando, as empresas voltando a contratar e os indivíduos a trabalhar, quando foi anunciado pela Organização Mundial de Saúde o surto de um novo vírus e a sua importância para o Sistema de Saúde. E agora se retrocede tudo, desta vez ainda pior, e o empregado que havia sido contratado há pouco tempo é demitido, não atingindo sequer seis meses de trabalho e nem de contribuição. Posteriormente, esse indivíduo contrai Covid-19 e se encontra impossibilitado de trabalhar, porém, como já havia perdido a sua qualidade de segurado em razão do seu desemprego, e mesmo após ter voltado a trabalhar e contribuir, não atingiu os dozes meses necessários para ter direito ao auxílio por incapacidade temporária; agora, encontra-se no limbo: sem assistência da empresa e sem assistência do INSS. Normalmente a covid-19 acarreta uma incapacidade temporária, e o benefício procurado acaba sendo o auxílio por incapacidade temporária, o qual é concedido quando o trabalhador fica impossibilitado de exercer suas atividades por mais de quinze dias consecutivos (GOES, 2020, p.14). Ao trazer para a realidade brasileira, muitos indivíduos não

conseguiram completar os doze meses de carência para terem acesso ao benefício, fazendo com que estes fiquem à margem do sistema. Por esse motivo, está em trâmite o Projeto de Lei 1113/2020, que dispõe sobre a inclusão do Covid-19 no rol de doenças graves anteriormente mencionado, fazendo com que seja dispensada a carência para percepção do benefício, sendo necessário apenas provar a qualidade de segurado. Conclui-se então que a aprovação desse projeto é a solução para superar o mencionado limbo previdenciário e garantir a efetividade do princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento na previdência social (BRASIL, 2020). **Resultados:** O estudo se mostra útil para entender o cenário de desemprego que assola os trabalhadores brasileiros no período da pandemia, e como estes estão desacobertados e desassistidos num momento tão difícil. Além de que visa explanar a importância da aprovação do projeto de lei que está em trâmite. A discussão poderá ser usada futuramente como base de pesquisas acerca do direito previdenciário e seus benefícios, ou a ausência destes, no período de pandemia.

Palavras-Chaves: Covid-19. Auxílio por incapacidade. Recessão. Carência. PL 1113/20.

Referências:

BATISTA, Vera. Desemprego e pandemia elevam risco de perda de benefícios do INSS.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº 1113, 26 março de 2020.** Dispõe sobre a inclusão do Corona Virus (COVID-19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RPPS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Brasília: Câmara de Deputados, 2020. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242181>>. Acesso em 19 de abril de 2021.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 3048, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 06 maio 1999.

Correio Braziliense. 2021. Disponível em:

<<https://www.correio braziliense.com.br/economia/2021/03/4910285-desemprego-e->

pandemia-elevam-risco-de-perda-de-beneficios-do-inss.html>. Acesso em 24 de abril de 2021.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 16. Ed. São Paulo: Método, 2020.

LAZARRI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Direito Previdenciário**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NALIN, Carolina; YONESHIGUE, Bernardo. Com pandemia e crise econômica, desemprego sobe para 13,5% em 2020, a maior taxa já registrada. **O Globo, economia**. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/economia/com-pandemia-crise-economica-desemprego-sobe-para-135-em-2020-maior-taxa-ja-registrada-1-24899404>>. Acesso em 19 de abril de 2021.

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: BREVE ANÁLISE DO ACORDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC

Maria Izabel Rodrigues de Melo
Faculdade Educacional da Lapa – FAEL

mariaizabelradv@gmail.com

Introdução: A razoável duração do processo é direito constitucionalmente assegurado a todos, seja em âmbito judicial ou administrativo (BRASIL, 1988). Por se tratar de direito de tamanha magnitude, é de suma importância sua observância. A partir desta premissa, o presente trabalho tem por objetivos geral e específico, respectivamente, i) analisar o teor do acordo celebrado no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC (BRASIL, 2020) e ii) se o teor deste acordo guarda correlação com a razoável duração do processo administrativo previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, que mesmo antes da pandemia de COVID-19 já enfrentava grande dificuldade de dar vazão à sua demanda, tem o prazo legal e jurisprudencial de 45 (quarenta e cinco) dias (BRASIL, 1991) para proceder com a análise e concessão de benefícios requeridos. Tal prazo, com efeito, estava sendo em muito superado pela autarquia federal. Com isso, várias foram as ações civis públicas ajuizadas pelo país desde 2017 para tentar ajustar a situação, agravada após o reconhecido estado de calamidade sanitária decorrente da pandemia. No Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, homologado em 09 de dezembro de 2020 no Supremo Tribunal Federal – STF, foi entabulado acordo entre a União, o Ministério Público Federal – MPF, o Ministério da Cidadania – MC, a Defensoria Pública da União – DPU e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que estabeleceu prazos para o INSS proceder com a análise de requerimentos judiciais e extrajudiciais em âmbito nacional, cujas cláusulas passam a valer em meados de junho de 2021. **Metodologia:** A metodologia utilizada foi a pesquisa teórica e bibliográfica, a partir da análise textual do acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC e a sua correlação com o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo aplicada ao âmbito dos benefícios previdenciários. **Discussão:** Ao longo de 13 (treze) cláusulas se desenvolveu o acordo que foi homologado pelo Min. Alexandre de Moraes. Passemos

à discussão de algumas. A cláusula primeira prevê o compromisso do INSS de concluir o processo administrativo para reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais em prazos máximos fixados entre 45 (quarenta e cinco) e 90 (noventa) dias, a depender da espécie do benefício e do grau de complexidade que a análise do requerimento envolva. A cláusula segunda, por sua vez, prevê que o início do prazo fixado na cláusula anterior terá como marco inicial o encerramento da instrução do processo administrativo, - quer dizer, só começará a fluir após a pessoa segurada juntar toda a documentação necessária/exigida pelo INSS para analisar o seu pedido. Considera-se como encerrada a instrução do requerimento administrativo a partir da realização da perícia médica e avaliação social, nos casos em que necessárias (BPC à pessoa com deficiência e ao idoso, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, auxílio acidente e pensão por morte no caso de dependente inválido) e, nos demais casos, do requerimento para a concessão inicial do benefício. A União comprometeu-se em promover a realização de perícia médica em até 45 (quarenta e cinco) dias após o agendamento desta, que é, diga-se, posterior ao requerimento inicial do benefício. Tal prazo pode se estender, ainda, para 90 (noventa) dias em locais de perícia médica federal classificados como de difícil provimento. Analisando o teor dos prazos estabelecidos no bojo do citado acordo, além de ferirem a razoável duração do processo administrativo previdenciário já em “condições normais”, deixam ainda, desprotegidas aquelas pessoas que o constituinte originário tencionou proteger com a instituição da seguridade social e dos riscos por ela cobertos através da previdência social. Isso porque os benefícios previdenciários, no mais das vezes, são substitutivos à renda e possuem caráter alimentar, do que decorre a urgência em sua concessão – ou negativa. A discrepância nos prazos estabelecidos com a razoável duração do processo fica mais agravada pelo fato de que a sua contagem só começa a correr após o cumprimento de exigências – impostas pelo INSS – à pessoa segurada, o que tem sido sobremaneira dificultado com as restrições de atendimento presencial para conter a disseminação da COVID-19. Somando-se a inoperância do INSS observada desde 2017 à situação sanitária atual, não há nada de razoável no tempo de resposta da autarquia, que foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal no acordo entabulado. **Resultados:** A conclusão a que chegou o estudo, a partir da análise das cláusulas do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC relativas, especialmente, aos prazos para processamento, análise e conclusão dos benefícios para reconhecimento

de direitos, foi a de que não é compatível com a necessária razoável duração do processo administrativo na seara previdenciária, mormente por se tratar de benefícios que substituem a renda da pessoa segurada e que têm caráter alimentar. A “cereja do bolo” foi a necessidade de adaptação da prestação do serviço diante das restrições decorrentes da situação sanitária e, por isso mesmo, o resultado da pesquisa não tem por premissa somente o momento de pandemia vivenciado, senão remonta a meados de 2017, quando começaram a se multiplicar medidas judiciais pelo país para garantir a razoável duração do processo em âmbito previdenciário, o que foi refletido no bojo do acordo analisado, que leva em consideração, também, a situação da autarquia anterior à pandemia. Ou seja, a pandemia, apesar de não ser o ponto de origem da situação de violação da razoável duração do processo administrativo previdenciário, inegavelmente, a agravou.

Palavras-Chaves: Razoável Duração do Processo Administrativo. Direito Constitucional. Direito Previdenciário. INSS.

Referências:

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em 20 abr. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes*. Brasília: 16 nov. 2020. Disponível em <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras/minuta-final-do-acordo.pdf>. Acesso em 20 abr. 2021.

PREVIDÊNCIA SOCIAL E TECNOLOGIA: OS DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PELOS SEGURADOS QUANTO AO ACESSO AOS SERVIÇOS E BENEFÍCIOS PELOS CANAIS REMOTOS DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Millani Albano de Lira Silva
Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/ UNITA
2017119022 @app.asc.es.edu.br

Pedro Rogério Caldas da Silva
Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/ UNITA
2019201664 @app.asc.es.edu.br

Marcela Proença Alves Florêncio - Orientadora
Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/ UNITA
marcelaflorencio @asc.es.edu.br

Introdução: Vivemos atualmente um momento delicado em nossa sociedade, as medidas de distanciamento social para combater o Covid-19 buscam evitar polos de aglomerações e estreitar os atendimentos de inúmeros serviços tidos como não essenciais, fazendo com que seu funcionamento aconteça apenas de forma digital. Dentro deste contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ampliou os serviços por meio de plataformas digitais com intuito de facilitar o acesso a benefícios e serviços previdenciários, desta forma, umas das principais formas de acesso aos benefícios e serviços previdenciários hoje é por meio do canal MEU INSS, um serviço completamente digital, disponível apenas através da internet por meio de computadores e celulares. Desta forma, a questão central deste trabalho é discutir as adversidades sofridas pelos chamados hipossuficientes digitais ao tentarem acessar tais serviços. **Metodologia:** O referido trabalho busca apresentar os desafios de milhões de brasileiros que sequer possuem acesso à internet, mas precisam utilizar os canais remotos de atendimento do INSS para terem acesso aos serviços e benefícios previdenciários. Portanto, tendo em vista a necessidade de identificar as causas que contribuem para o agravamento da exclusão

digital previdenciária, e, conseqüentemente, para o aumento da desigualdade social no contexto da pandemia do Covid-19, esta pesquisa será explicativa, sob uma análise qualitativa a fim de analisar e compreender a complexidade dos resultados obtidos.

Discussão: Sabemos que a exclusão digital é um fator relevante para a contribuição da desigualdade social, de acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) um a cada quatro brasileiros não possui acesso à internet, seja pela falta de instrução, ou pela hipossuficiência econômica que os impede de dispor deste serviço, essas pessoas acabam por serem privadas de direitos essenciais com toda essa modernização que a nossa sociedade vem sofrendo aos longos dos anos. Bernardo Sorj e Luiz Guedes (2005) apontam a exclusão digital como a reafirmação de uma grande distância entre os cidadãos e o acesso aos serviços e benefícios aos quais tem direito, assim, tornando o combate a essa exclusão nada mais que um esforço para que a desigualdade social não se agrave, e assim resulte em um afastamento das oportunidades de dignidade dos grupos da população com menos recursos. Mediante o exposto, podemos concluir que essas modernizações avançam uma parte da sociedade, mas prendem uma outra grande parcela para trás. Durante muitos anos o INSS tem sido fonte de renda e um escape para milhares de indivíduos que por diversas situações vieram a precisar de um benefício da previdência para poder retomar sua vida de forma digna. Com o aumento expressivo dos casos de Covid-19 no Brasil, houve uma aceleração de uma tendência que já estava em curso no INSS, qual seja, a redução de atendimentos presenciais em detrimento dos atendimentos pelos canais remotos via central 135 ou aplicativo e plataforma digital chamada “Meu INSS”. Ocorre que os segurados com baixo grau de escolaridade, bem como hipossuficientes digitais, não conseguem se enquadrar nesta nova realidade, portanto, cabe investigar a seguinte problemática: Estas mudanças vieram para modernizar e agilizar o acesso de todos os cidadãos à previdência social, ou vieram para excluir aqueles que mais precisam de proteção social? **Resultado:** Os resultados encontrados evidenciam que a falta de acesso à internet e condições financeiras afetam gravemente muitos segurados que necessitam utilizar as plataformas digitais da Previdência Social para garantir a concessão de seus benefícios. Um estudo feito pelo jornal Brasil de Fato destaca a pesquisa TIC Domicílios, realizada pelo Centro Regional de Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC) que em 2020, 46 milhões de pessoas ainda não possuem acesso à internet, além disso, as faixas-

etárias mais afetadas pela exclusão digital são, em sua maioria, idosos e adultos com baixa escolaridade, residentes de zonas rurais e pertencentes a um grupo da população com alto índice de hipossuficiência econômica. Após a implantação do MEU INSS no ano de 2018, os dados disponibilizados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho apresentaram uma diminuição na concessão de benefícios. De fevereiro de 2019 a março de 2020 o número de concessões de benefícios caiu de 1,3 % para 0,1. O Boletim Estatísticos da Previdência Social, disponibilizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho salienta a existência de um percentual mais baixo de concessões de benefícios, concentrados entre as modalidades de: Amparo assistencial ao Idoso, Amparo assistencial ao Portador de Deficiência, Auxílio por incapacidade temporária e Aposentadoria por incapacidade permanente. As faixas etárias e características sociais das pessoas que buscam tais benefícios encaixam se perfeitamente nas faixas-etárias mais afetadas pela exclusão digital, desta forma, chegamos à conclusão de que as mudanças implementadas no sistema de atendimento do INSS vieram a promover a exclusão digital dos segurados mais vulneráveis, o que se traduz na violação direta às garantias e direitos fundamentais de cada indivíduo, tendo em vista que este problema apenas evidencia ainda mais a realidade gritante da desigualdade social, e da falta de proteção e respeito do Estado aos seus cidadãos.

Palavras-Chaves: Previdência Social. Exclusão Digital. Pandemia.

Referências:

33002005000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BARRETO JUNIOR, Irineu; RODRIGUES, Cristina. **Exclusão e Inclusão Digitais no Exercício de Direitos Fundamentais**. REDESG - Revista Direitos Emergentes da Sociedade Global, v. 1, n. 1. p. 169-191, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5958/0#.YIBQv2dKjIX>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ESCOSTEGUY, Ana Carolina D.; FELIPPI, Ângela Cristina Trevisan; SIFUENTES, Lírian. **Reconfigurações do espaço rural e do cotidiano familiar: os sujeitos e suas práticas com as tecnologias de comunicação**. Redes, Santa Cruz do Sul, v. 25, n. 1, p. 211-231, jan. 2020. Disponível

em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/14243>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MINISTERIO DA ECONOMIA, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Boletim estatístico da Previdência Social**. Brasília (DF); 2020. Mensal. Disponível em: www.previdencia.gov.br. Acesso em 18 abr. 2021.

RAQUEL, MARTHA. **Quem são as pessoas que não têm acesso à internet no Brasil?** Brasil de Fato - Uma visão popular do Brasil e do Mundo. Ago. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/10/quem-sao-as-pessoas-que-nao-tem-acesso-a-internet-no-brasil>. Acesso em: 21 abril. 2020.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Para além da inclusão digital: poder comunicacional e novas assimetrias. Inclusão digital: polêmica contemporânea [online]**. Salvador: EDUFBA, 2011, v. 2, p. 49-59. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/4859>

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 72, p. 101-117, jul. 2005. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-

IMPACTOS DA PANDEMIA NO CENÁRIO TRABALHISTA NA ATUAÇÃO DOS PROFESSORES

Cíntia Larissa da Silva Ferreira
ASCES-UNITA
cintiaadvpe@gmail.com

Cristiane Ana da Silva Lima
UFRPE
cristiane_fpj@hotmail.com

Flávio Henrique de Lima
UNIP
hdelima2030@gmail.com

Metodologia: O respectivo resumo, tem por fito descrever e apontar os principais impactos do covid-19 no cenário trabalhista no período de pandemia no Brasil, de modo que afetou empresários e colaboradores, resultando em redução de jornada de trabalho, conseqüentemente de salário, demissões e até contratos suspensos, acatados pelas Medidas Provisórias –MP 936/2020 e 937/2020. Tratando-se de uma revisão integrativa, onde serão abordados textos produzidos entre abril de 2020 até abril de 2021, tendo características qualitativas. **Discussão:** Pode-se considerar que a pandemia não é somente uma crise na saúde, mas também uma crise na economia. Pesquisas apontam que o primeiro caso de Covid-19 no Brasil foi identificado em 26 de fevereiro de 2020, e em março foi tornado público a contaminação comunitária, ainda em março foi confirmada a primeira morte pelo vírus. É evidente que a pandemia mudou perceptivelmente a vida de muitos brasileiros, e nesse sentido, o desemprego teve um aumento considerável, de acordo com o IBGE, o desemprego cresceu 33% nos cinco primeiros meses de pandemia, partindo desse pressuposto, milhares de contratos foram encerrados, suspensos e cargas horárias reduzidas. Diversos profissionais de educação tiveram redução de carga horária, conseqüentemente houve redução de salário, contudo percebe-se que os profissionais da educação tiveram dificuldades relacionadas a tal situação, onde houve algumas mudanças, como por exemplo, o trabalho Home Office, de forma

obrigatória nas instituições de ensino, logo se fez necessário a adaptação do ensino para forma remota, ou seja, online, por meio de plataformas digitais. Os profissionais na sua maioria, a fim de obter uma qualidade e um ensino adequado tiveram que produzir determinados materiais, bem como obter recursos apropriados, desta forma, tornando sua jornada de trabalho mais difícil e gerando custos inesperados, como por exemplo, o aumento com o pacote de internet; como a aquisição de equipamentos tecnológicos e de curso de capacitação nos casos em que a instituição não oferecia na formação continuada, ou disponibilizaram de forma precária não sendo pois suficiente para suprir as necessidades do docente em seu novo cenário de trabalho. Além disso, as novas ferramentas de tecnologias digitais, propiciam um maior acesso do aluno ao professor e vice-versa o que ocasionou em uma ruptura no relacionamento aonde se existia um tempo e espaço, agora o professor pode ser consultado a qualquer momento, isso trouxe uma possível sobre carga de trabalho e um aumento de uma carga horária não remunerada. O Professor habitualmente já leciona e planeja as suas aulas, porém devido ao novo contexto educacional, novas atividades foram adotadas a sua função por exemplo, se preocupar com os equipamentos a serem utilizados pelos alunos para assim adaptar suas aulas, lidar com o analfabetismo Digital de pais e alunos quando necessário, traçar formas de atender os alunos que não possuía internet ou equipamentos, o que acarretou um duplo trabalho. **Resultados:** Apesar das modificações feitas nos contratos de trabalho para evitar que houvesse um maior número de demissões, a verdade é que nos casos específicos dos professores talvez, essas modificações tenham acarretado em um certo prejuízo aos direitos trabalhista dos mesmos, pois quando falamos em redução de carga horária, entende-se que existe uma redução do salário e de forma proporcional ao tempo empregado na efetividade dos seus serviços, porém no caso do professor ouve um aumento de atribuições, sem uma remuneração mais justa. Outro ponto a ser discutido, é ajuda de custo, que está previsto no decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no entanto essa ajuda de custo não foi o suficiente para suprir todas as despesas ocorridas devido a necessidade de suprir a demanda desencadeada pela modificação da modalidade de ensino nos cursos presenciais, onde professores não capacitados e equipados de forma efetiva tiveram que se adaptar ao nosso contexto de trabalho. Ademais, o mercado de trabalho, mais

especificamente os profissionais de educação necessitam de um suporte maior, e uma revisão na redução de jornada de trabalho a qual gerou prejuízos financeiros.

Referências:

CAPETTI, P. **Número de desempregados cresce 33% em 5 meses de pandemia.**

Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-desempregados-cresce-33-em-5-meses-de-pandemia-24708437>> Acesso em: 14 abr. 2021.

DUARTE, J. D.; SILVA, A. P. P. **Letramento digital: aspectos sociais e possibilidades pedagógicas** – resenha. Disponível

em: <<https://periodicos.unemat.br/index.php/relva/article/view/1468>>. Acesso em: 14/04/2021.

OLIVEIRA, V. **Levantamentos no Brasil e no exterior fazem um raio X das aulas remotas e mostram como estudantes, professores e famílias analisam o momento.**

Disponível em: <<https://porvir.org/pesquisas-mostram-os-impactos-da-pandemia-em-diferentes-areas-da-educacao/>> Acesso em: 14 abr 2021.

OLIVERIA, E. **Quase 90% dos professores não tinham experiência com aulas remotas antes da pandemia; 42% seguem sem treinamento, aponta pesquisa.**

Disponível em:< <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/07/08/quase-90percent-dos-professores-nao-tinham-experiencia-com-aulas-remotas-antes-da-pandemia-42percent-seguem-sem-treinamento-aponta-pesquisa.ghtml>> Acesso em: 14 abr. 2021.

PINHERO, C. **Grande estudo mostra como o coronavírus chegou e se espalhou pelo Brasil.**

Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/grande-estudo-mostra-como-o-coronavirus-chegou-e-se-espalhou-pelo-brasil/> Acesso em: 13 abr. 2021.

RIBEIRO, A. C. A.F. **COVID-19 e seus Impactos nas Relações Trabalhistas no Brasil.**

Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/85476/covid-19-e-seus-impactos-nas-relacoes-trabalhistas-no-brasil>> Acesso em: 14 abr. 2021.

APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM DECORRÊNCIA DE VISÃO MONOCULAR: Recente Conquista Advinda da Lei nº 14.126/2021 e seus Desdobramentos no Plano da Seguridade Social

Izaque Matheus Negreiros Verissimo da Silva Costa
Estudante de direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES/UNITA
lzaquematheus @hotmail.com

Leone Araújo de Almeida
Estudante de direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)
leonealmeida_007@hotmail.com

Marcela Proença - Orientadora
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)
marcelaproenca1009@gmail.com

Introdução: Por muito tempo, longa discussão doutrinária e jurisprudencial se debruçou sobre a temática da limitação sensorial da visão monocular, enquanto isto, várias pessoas com essa condição ficaram desprovidas de auxílio governamental por meio dos benefícios previdenciários e assistenciais pelo não reconhecimento da condição de visão monocular para fins de concessão de benefícios. **Discussão:** Ainda que o STF em várias ações tenha reconhecido a limitação sensorial monocular como deficiência, como por exemplo, para garantia de vagas em concurso público (Mandados de Segurança: 34541, 34623 e 34624), não era este o entendimento da Suprema Corte no âmbito da Seguridade Social. Contudo, grande conquista e garantia de direitos foi alcançada em 22 de março de 2021, com a promulgação da Lei 14.126 que reconheceu e classificou a visão monocular como deficiência sensorial. A partir disso, os objetivos deste artigo são discutir os impactos do reconhecimento trazido pela nova lei, as suas adequações, as novas garantias e possibilidades as pessoas com deficiência com visão monocular e também perspectivas de como se adequarão o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Poder Judiciário com esta novidade legislativa. **Metodologia:** Nesse seguimento, por meio de revisão de literatura, com enfoque em Frederico Amado e Daniel Machado Rocha, será possível discutir e

detalhar as implicações e novos desdobramentos trazidos pela nova e supracitada lei.

Resultados: Concluindo-se que após longos anos de discussão jurídica e doutrinária, foi reconhecida e garantida a grande conquista da classificação da visão monocular sensorial como deficiência, garantindo os direitos fundamentais da assistência e previdência social àqueles que dela necessitam.

Palavras-Chave: Aposentadoria da Pessoa Portadora de Deficiência. Visão Monocular. Contornos Práticos.

**GT 04 - DIREITO TRABALHISTA E
PREVIDENCIÁRIO:
PERSPECTIVAS, DESAFIOS E
OPORTUNIDADES - ARTIGOS
CIENTÍFICOS**

A REFORMA PREVIDENCIÁRIA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS SOCIAIS: Os Impactos na Vida dos Segurados Especiais

Letícia Rezende Freire
ASCES/UNITA
2017201476@app.asc.es.edu.br

Maria Roseane de Lira
ASCES/UNITA
2017101053@app.asc.es.edu.br

Thaís Nicolle Xavier
ASCES/UNITA
2017209017@app.asc.es.edu.br

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar a situação atual dos segurados especiais, levando em consideração os direitos sociais constitucionalmente garantidos e algumas das principais mudanças trazidas pela Emenda Constitucional de nº 103. Apresentando, também, os aspectos gerais da previdência rural, conceituando-os através da doutrina e da legislação e, por fim, mostrar que estas mudanças contribuíram positiva ou negativamente para esse grupo de segurados. Este trabalho científico baseia-se no modo exploratório, que se realiza através do levantamento de informações sobre a previdência social rural, adotando a metodologia indutiva, que baseando no conhecimento de determinados dados singulares, legislativos e teóricos, e o estabelecimento de um referencial geral, possibilitará chegar à conclusão de que, muitos dos segurados deparam-se com dificuldades para pleitear o benefício, como por exemplo, a falta de conhecimentos básicos, ausência de provas materiais etc. À vista disso, estes acabam desamparados socialmente, necessitando, assim, de uma orientação adequada sobre os seus direitos, principalmente, da aposentadoria por idade.

Palavras-chaves: Evolução histórica da Seguridade Social. Previdência Social. Impactos da Reforma previdenciária. Segurado Especial.

1 INTRODUÇÃO

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é um ramo da Seguridade Social que contempla à saúde, à previdência e à assistência social, devendo ser

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, como assim destaca a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 194 e 195, caputs.

A Previdência Social possui segurados obrigatórios, que participam de forma “involuntária”, já que sua filiação ao RGPS não depende de anuência; e os facultativos, que são o grupo de pessoas que contribuem voluntariamente, pois, optam pela contribuição conforme sua renda fixa, e anseio à aposentadoria.

Os segurados obrigatórios possuem 5 (cinco) espécies, quais sejam: o empregado; o empregado doméstico; o trabalhador avulso; o contribuinte individual; e o segurado especial, objeto deste trabalho, que é caracterizado pelo exercício de atividades em espaços rurais, como produtor agrícola ou pescador artesanal, respeitado o regime de economia familiar, individual ou eventual auxílio de terceiros.

O presente artigo pretende apresentar a Previdência como um ramo da seguridade social, respeitando os preceitos e direitos sociais constitucionalmente garantidos, e como a Reforma Previdenciária impactou na vida dos segurados, fazendo-se, para isso, uma análise da evolução histórica da seguridade social voltada para os trabalhadores rurais, desde as primeiras tentativas de inserção de proteção, até as normativas atuais. Além disso, visa trazer a diferença aclarada entre os segurados obrigatórios e os segurados facultativos.

Outrossim, o intuito é mostrar a atual situação dos segurados especiais, elencando algumas das principais mudanças trazidas pela Emenda Constitucional de nº 103, assim como, os aspectos gerais da previdência rural, conceituando-os através da doutrina e da legislação e, por fim, apresentar, no geral, como estas mudanças contribuíram positiva ou negativamente para esse grupo previdenciário.

As pesquisas para a estruturação deste trabalho são majoritariamente realizadas em livros, legislações e artigos científicos. A divisão se deu em introdução, desenvolvimento, com 4 tópicos estruturados, fundamentados e elucidados, e a conclusão. O desenvolvimento contou ainda, com conceito, teoria e história; metodologia; e pesquisa/resultado.

A finalidade é chegar a uma resposta concreta para a pergunta: a reforma previdenciária trouxe mais benefícios ou malefícios para os segurados especiais no Brasil?

Há de se analisar, visando chegar à conclusão, a função social do segurado especial, tendo em mente que os direitos sociais dos segurados especiais somente passaram a ser reconhecidos, após grandes lutas e que a criação de leis e diretrizes

que estabeleceram os preceitos fundamentais, se deram de forma obscura, omissa e contraditória.

A discriminação positiva quanto aos requisitos de idade e de tempo de contribuição também será um ponto abordado por este trabalho, explanando a exigência do cumprimento de algumas prerrogativas para que o segurado tenha direito à aposentadoria, como as questões de idade e carência.

Será trabalhada ainda, a renitência do segurado especial em face da comprovação dos documentos necessários, como: o contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; comprovante de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção, entre outros, para a obtenção do benefício perante o INSS e a Justiça Federal.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho científico baseia-se no modo exploratório, que se realiza através do levantamento de informações sobre a previdência social rural e a concepção de uma hipótese, visando a contribuição para o desenvolvimento da temática que, levando em consideração a situação atual do regime previdenciário, proporcionará, ao final, chegar a uma conclusão.

A metodologia adotada para a elaboração deste trabalho foi o método indutivo, que baseando no conhecimento de determinados dados singulares, legislativos e teóricos, e o estabelecimento de um referencial geral, possibilitará elucidar a problemática.

A técnica utilizada será a quali-quantitativa, já que examinaremos dados, estatísticas e discursos, pois a intenção é fazer o cruzamento dessas informações para uma análise mais profunda e fundamentada acerca do tema.

Por fim, o método de pesquisa será bibliográfico, realizado através de pesquisa em livros, revistas, artigos científicos e dados oficiais.

3 DISCUSSÃO

Os segurados especiais são dotados de peculiaridades que definem as circunstâncias para a concessão do benefício previdenciário, após análise da comprovação da profissão, do tempo de atividade e condição pessoal do profissional. Realizando uma análise histórica, desde muito cedo, a sociedade apresentava a necessidade de regulamentar sistemas de proteção que tinham como principal objetivo, solucionar questões comuns, como a fome e equilibrar a discrepância social existente no País.

Seguindo a ordem cronológica de Carlos Mendonça (p. 5, 2019), indica que os primeiros registros de proteção social datam o ano de 1543, pela Santa Casa da Misericórdia dos Santos, que nessa oportunidade, era voltada para os enfermos e os inválidos, seguido do Plano dos Oficiais da Marinha, em 1795, que asseguravam as viúvas e filhas dos oficiais falecidos.

Em termos legislativos, porém, a iniciativa foi tomada no ano de 1824, com a Constituição Federal da época, que trouxe o instituto dos socorros públicos, seguidos pelo Montepio Geral dos Servidores do Estado, em 1835, pela Caixa de Pensões dos Operários da Imprensa Nacional, em 1889 e a Constituição Brasileira de 1891, que inovou com o advento da aposentadoria por invalidez causada por acidente de trabalho aos funcionários públicos.

Historicamente, a previdência rural aparece nos questionamentos sociais já no Governo Vargas, mas não obteve sucesso, como apresenta Nicole Régina Garcia (2009, p. 148):

Durante o Governo Vargas, com o ainda incipiente movimento agrário, houve por parte do governo federal a tentativa de unificar o sistema previdenciário urbano, com a proposta de inclusão dos trabalhadores rurais. Com a criação do Instituto de Serviço Social Brasileiro (ISSB), porém essa proposta recebeu forte oposição de diversos setores, como as burocracias administrativas dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP's), não sendo nem ao menos regulamentadas.

Com o surgimento e o fortalecimento, após a II Conferência dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, das Ligas Camponesas, o Governo Federal sancionou, em 1955, a Lei nº 2.613, criando assim o Serviço Social Rural (SSR), que tinha como função oferecer serviços sociais, entre eles, a elaboração da estatística salarial e estudos de exploração e amplificação rural, além de incentivar a criação de

cooperativas. Entretanto, o SRR também não obteve sucesso, não sendo sequer regulamentado.

O Segurado Especial por décadas se viu lesado, justamente, por falta de Políticas e Diretrizes Públicas eficazes, capazes e dispostas a proteger a função social e atingir todo o contexto em que estavam inseridas as pessoas necessitadas desses direitos.

Podemos notar de forma incisiva, a prioridade que tinham os segurados urbanos, em relação, principalmente, a proteção no ordenamento jurídico pátrio, pois, enquanto que os segurados especiais sequer podiam se beneficiar de igual modo, como fica claro se analisarmos a década de 1930, logo após a Revolução que deu origem ao movimento armado e articulado pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul para impedir a posse do presidente eleito Júlio Prestes, sob alegação de fraude eleitoral, os trabalhadores da indústria e do comércio passaram a contar com legislações trabalhistas e previdenciárias, sendo, somente na década de 1940, que os trabalhadores da agricultura foram beneficiados com as primeiras leis de cunho social. (LAMARÃO; MEDEIROS, 2009).

E, quanto ao tema, podemos contar ainda com o explanado pelo pesquisador e professor Mario Grynszpan, ao Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, da Fundação Getúlio Vargas (FGV CPDOC):

Os conflitos na área rural brasileira vinham de longa data, tendo alguns deles assumido grandes proporções, como foi o caso de Canudos, nos primeiros anos da República. Porém, foi principalmente a partir de meados dos anos 1940, e durante a década de 1950, que esses conflitos não apenas se intensificaram, mas também passaram a assumir uma feição nova. Tornou-se corrente, a partir dali a ideia de que a questão agrária configurava um dos nossos problemas sociais mais sérios, resultado de um padrão concentrador da propriedade da terra instituído ainda no período colonial. Em uma ponta da hierarquia social, esse padrão acarretava riqueza, poder e privilégio. Na outra, produzia pobreza, analfabetismo, fome, doença, subordinação, isolamento. (GRYNSZPAN, 2020)

Com o advento da Constituição Federal, os direitos sociais fundamentais foram resguardados e garantidos, como assim faz menção, em sua dissertação de mestrado, José Éneas Kovalczuk Filho (2013, p.61):

A proteção social dos segurados ligados ao meio rural, como apresentado anteriormente, somente se consolidou com a Constituição da República de 1988, o que havia antes eram diretrizes esparsas que protegiam somente parte do grupo familiar, principalmente o arrimo de família.

Atualmente, para que a função social do segurado especial se concretize de fato, depende de alguns requisitos. Vejamos:

Na atualidade, um conceito consistente de trabalhador rural depende de vários fatores, entretanto, destacamos cinco: a) A forma de trabalho, se em regime de economia familiar ou individual; b) O modo de produção, com destaque à mecanização rural; c) A maneira de remuneração; d) A principal ocupação e; e) O local de trabalho. Todos esses fatores podem interferir na conceituação do operário agrícola brasileiro. (KOVALCZUK FILHO, 2013, p. 54).

Isso se dá pela inexistência de descrição capaz de precisar com clareza, certeza e acompanhamento da evolução, quem pode ser considerado um segurado especial. Um dos grandes impasses ainda têm sido as discussões, que buscam obstaculizar o direito dos segurados aos benefícios, acerca dos modos tidos como subsistência que atendem a função social, seja ela correspondente a economia familiar ou agricultura familiar, determinada por esta classe de segurados.

A função social exercida pelo segurado especial independe das rendas obtidas por meio das atividades em regime de economia familiar ou agricultura familiar, atente-se que se faz necessário observar o trabalho despendido, pois, este sim determinará se há o enquadramento ou não na classe de segurados especiais.

Como assim expõe, Jane Berwanger (2013, pp. 190-191):

Se a lei não exige um mínimo de remuneração mensal e tampouco limita quantidade de venda de produção, não pode o aplicador da norma fazê-lo. [...] a lei não trata, aqui, de renda, mas de trabalho. [...] é o elemento que caracteriza o segurado, sendo a renda obtida mera consequência e não condição.

A comprovação efetiva da qualidade como segurado especial, perante as inúmeras exigências da administração pública competente, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Poder Judiciário, para obter o benefício da aposentadoria é dificultosa, pois, como a atual sociedade é regida por documentos, o trabalhador rural enfrenta problemas para comprovar sua atividade, tendo em vista que, devido ao fato de este ser vulnerável, por carecer de conhecimentos, vive à mercê de uma informalidade, o que resulta na falta de documentos probatórios para assegurar os seus direitos sociais.

Embora não exista um rol taxativo de provas, o conjunto probatório será analisado e julgado pelo INSS e/ou Poder Judiciário, logo, se o trabalhador campesino trouxer como meio de comprovação um documento diverso do que consta na legislação previdenciária, será considerado apenas como início de prova material, que

estará sujeito a ratificação por meio da prova testemunhal, mas, frisa-se que, a prova exclusivamente testemunhal não é permitida administrativamente e em juízo, para fins de comprovação das atividades desempenhadas no campo.

Nesse diapasão, a dissertação de mestrado de Silvio Marques Garcia se posiciona de forma semelhante, vejamos:

Esse engessamento das decisões administrativas, não impede a existência de fraudes, tendo em vista que são frequentes e eventualmente contam com a participação de servidores. Também não contribui para melhorar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-clientes, que ainda deixam muito a desejar. Não são incomuns as negativas de protocolo de documentos, a inobservância do direito à informação dos segurados, a cultura burocrática e formalista, sem falar na falta de motivação dos atos de indeferimento, que parece ser a regra na autarquia previdenciária. (GARCIA, 2013, p. 166).

Evidente se faz que a comprovação do tempo de serviço, previsto no §3o do art. 55 da Lei 8.213/91, deverá ser baseada no início da prova material, ou seja, a comprovação não poderá se ater, exclusivamente, a prova testemunhal, como anteriormente abordado.

E, neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, na súmula 149, afirmou que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Além disso, vale salientar que, a Súmula 14 da TNU (Turma Nacional de Uniformização) estabeleceu que: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”. Contudo, para que seja comprovado o tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, conforme preconiza a súmula 34 também da TNU: “Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Diante deste cenário, indispensável se faz a análise pelo INSS e Poder Judiciário, das particularidades enfrentadas pelos segurados especiais, pois, não há como se exigir de um trabalhador camponês, além dos chamados boias-frias, que são os trabalhadores rurais temporários que não possuem um contrato de trabalho formal, inúmeros documentos probatórios, já que em sua grande maioria não possuem sequer o Registro Geral (RG) e/ou o Cadastro de Pessoa Física (CPF), pois, a imposição do ônus documental fere a sistemática constitucional de proteção ao direito à previdência.

Evidencia-se que grande parte dos trabalhadores rurais vive na informalidade e não contribuem para a Previdência Social por serem estes pequenos produtores rurais, ou, segurados que exercem suas atividades rurícolas em regime de economia familiar, ou, são boias-frias/safristadas contratados somente em determinados períodos como o pré-plantio, o preparo do solo, a adubação, a época de sementeira, a época de plantio, a colheita, entre outras, que quando se dirigem aos órgãos responsáveis pela concessão do benefício previdenciário, têm seus pedidos negados por faltarem documentos suficientes à comprovação da atividade rurícola (GOUVEIA; CARDOSO, 2017).

Para as mulheres o conjunto probatório exigido se torna ainda mais custoso, visto que, apesar destas também trabalharem na informalidade, possuem um fator dissemelhante, pois, além de não serem donas de terras e somente ajudarem os seus companheiros ou familiares, nos cadastros dos filhos em escolas públicas e demais documentos, são constatadas informações imprecisas relativas à profissão, ao invés de lavradoras são registradas como “donas do lar”, o que faz com que na hora de se aposentarem, faltem documentos cruciais à concessão previdenciária (GOUVEIA; CARDOSO, 2017).

Devido a estes fatores, há o aumento da judicialização, pois, o segurado especial ao ter o seu benefício negado na esfera administrativa, recorre à Justiça Federal para comprovar que de fato faz jus ao benefício previdenciário. E, conforme dados apontados do ano de 2015, na exposição de motivos da PEC nº 103/19, 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento) das aposentadorias rurais, foram concedidas por meio da decisão judicial (VALADARES; GALIZA, 2017, p. 95).

Trata-se, portanto, de um número elevado, mas esta situação gira em torno das proporções de aposentadorias negadas administrativamente pelo INSS, que desde o ano de 2011, chegou a 30,0% (trinta inteiros por cento). (VALADARES; GALIZA, 2017, p. 95)

Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza (2017, p. 96) dão a sua contribuição:

Provavelmente a causa objetiva da judicialização reside no número relativamente elevado de indeferimentos administrativos, cujas razões ligam-se à subjetividade e à discricionariedade com que as provas apresentadas pelo trabalhador são apreciadas pelo INSS. Não se trata, por certo, de afirmar que os indeferimentos são injustificados, mas apenas de assinalar que é o caráter subjetivo incidente nos processos de

concessão, e não as formas de comprovação previstas em lei, que gera insegurança ao trabalhador.

Dessa forma, se as alegações acerca do problema circundam em torno das fraudes, necessário se faz a criação de mecanismos capazes e suficientes de inibir e coagir os infratores, tendo em vista que isso dificulta ainda mais as regras e requisitos de comprovação das aposentadorias dos segurados especiais, ampliando, assim, as desigualdades no meio rural e contribuindo para com a miséria de inúmeras famílias.

A desaceleração da economia brasileira nos últimos anos tem sido fator preocupante para o Governo Federal, que passou a adotar uma série de medidas para conter a recessão econômica atinente. O reequilíbrio fiscal foi um dos programas criados e instituídos visando a busca pela produção de superávits. E, neste contexto, surgiu novamente à tona o debate acerca do déficit da Previdência Social, acusado de ser um dos maiores responsáveis pela estagnação econômica, e consequentes projetos de leis visando a Reforma Previdenciária (VALADARES; GALIZA, 2016, p. 04).

Embora tenha havido tentativas maciças de mudanças nas idades mínimas e tempo de contribuição dos segurados rurais especiais (regime de economia familiar ou individual), esta não prosperou, com razão, a ser apreciada na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Apesar dessa categoria não contribuir diretamente para o Regime de Previdência Social, há o recolhimento de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre a comercialização da produção rural e 0,1% (um décimo por cento) para financiamento das prestações por acidente de trabalho, desde a edição da Lei 13.606/2018, funcionando assim, como uma espécie de tributo previdenciário.

É preciso considerar que a integração da Previdência Rural, assegura a extensa provisão de direitos sociais, devido ao seu suntuoso e avultado sistema redistributivo que permite a subsistência de inúmeras famílias e o combate à pobreza no campo (VALADARE; GALIZA, 2016. p. 60).

O sistema de aposentadorias rurais, é um suporte crucial às famílias que habitam no campo, por agir em diversas variáveis, como bem expõe Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza, na nota técnica nº 25, Previdência Rural: contextualizando o debate em torno do financiamento e das regras de acesso, do repositório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2016, p. 61):

Os exemplos apresentados ao longo deste estudo ilustram que os efeitos sociais da Previdência Rural podem estar associados a várias dimensões da vida das famílias do campo, desde a melhoria de indicadores de moradia, segurança alimentar, consumo e acesso à educação até a geração de condições fundamentais à reprodução social da agricultura familiar, que se exprimem, por exemplo, no aumento das taxas de permanência no campo e no crescimento da renda familiar.

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins (2005, p. 44. apud GOUVEIA; CARNEIRO, 2017), a Previdência Social representa:

O conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover às suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Compreende-se que o benefício previdenciário é um direito constitucionalmente tutelado e disposto no art. 201, § 7º, inciso II da Constituição Federal, e desse modo, há o direito ao acesso aos benefícios, embora os segurados rurais especiais não contribuam efetivamente como os segurados urbanos, pois, não surge a necessidade nem o condão contributivo do trabalhador rural, mas sim da comprovação do exercício de atividades agrícolas em tempo mínimo de carência de 180 (cento e oitenta) meses. (VALADARES; GALIZA, 2016, p. 61)

Diante disto, contamos com a abordagem de Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza, na nota técnica nº 25 do IPEA (2016, pp. 61-62):

Noutras palavras, a política de Previdência Rural justifica-se, exclusivamente, pela necessidade de cobrir o risco de decréscimo da capacidade de trabalho em atividades rurais, algo que ela realiza de forma quase universal, com reconhecida eficácia, eficiência e efetividade.

Na nova Legislação Previdenciária, através da Emenda Constitucional Nº 103/2019 (EC), os segurados rurais especiais, apesar da não alteração da idade mínima e o tempo de contribuição, sofrerão com a alteração na forma do cálculo do benefício e, conseqüente diminuição dos valores a serem pagos a título de aposentadoria, que decairá conforme a categoria do segurado (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) (INGRÁCIO, 2020).

Anteriormente, para fins de cálculo, era considerada a média de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários para só então depois ser aplicado o redutor. Mas, com o advento da Reforma Previdenciária, esse percentual atingiu a média de 100% (cem

por cento) dos maiores salários do segurado especial, desde o mês de julho de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro) (INGRÁCIO, 2020).

A exceção à regra será os segurados especiais que recebem um salário-mínimo, pois não há como ser feita uma média dos últimos maiores salários de contribuição.

Aparecida Ingrácio (2020), explicará mais adiante como se dará a forma de cálculo da aposentadoria rural por idade, já que houve a mudança direta nos benefícios dos segurados empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos:

[...] será feita a média das suas 80% maiores contribuições desde julho de 1994 se você preencheu os requisitos para a aposentadoria até o dia 12/11/2019; ou a média dos seus 100% salários de contribuição desde julho de 1994 se você começou a contribuir a partir de 13/11/2019 ou se começou a contribuir antes dessa data, mas que não conseguiu reunir os requisitos necessários para se aposentar; dessa média, você receberá 70% + 1% ao ano que você contribuiu para o INSS (2020, np).

E, por tempo de contribuição, antes e após a Reforma Previdenciária:

[...] reuniu os requisitos até o dia 12/11/2019, o cálculo é feito desse jeito: é feita a média das suas 80% maiores contribuições desde julho de 1994; você multiplica o valor dessa média pelo seu fator previdenciário. Aposentadoria Rural por Tempo de Contribuição no dia 13/11/2019 ou após, o cálculo é feito desse modo: é feita a média dos seus 100% salários de contribuição desde julho de 1994 ou de quando você começou a contribuir; desse valor, você recebe 60% + 2% ao ano acima de 20 anos de tempo de contribuição para os homens ou acima de 15 anos de tempo de contribuição para as mulheres (INSS, 2020, np).

Importante frisar que não houve alteração no redutor, continuando 70% (setenta por cento) + 1% (um inteiro por cento) ao ano de contribuição, como assim esclareceu o Ofício SEI Circular nº 064/2019 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao mencionar que os valores de aposentadoria obedeceriam às mesmas exigências já conhecidas (INGRÁCIO, 2020).

Quanto à classe dos demais segurados especiais, em regra, não são afetados pela Reforma, exceto, se desejarem aumentar a sua renda, devendo cumprir alguns requisitos, quais sejam: para os homens, 35 (trinta e cinco) anos completos de contribuição, e para as mulheres, 30 (trinta) anos completos de contribuição, cooperando ainda, com uma alíquota de 20% (vinte por cento) do salário de contribuição ao INSS, sendo a estes aplicadas as diretrizes da aposentadoria rural por tempo de contribuição (INGRÁCIO, 2020).

Nota-se que a mudança foi abrupta no bolso do trabalhador rural (segurados empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos), pois, além de precisarem estender por mais anos o tempo de trabalho e conseqüente tempo de contribuição, ao chegarem na velhice não terão a retribuição justa por todo esforço despendido, já que sofrerão com um imenso corte em seus benefícios.

Esse fator representa mais que somente um corte na aposentadoria dos segurados especiais, visto que, as mulheres e os jovens hegemonicamente não são pagos pelas atividades rurais exercidas na agricultura familiar. E, desse modo, a proteção previdenciária, até então idealizada, será comprometida e afetará a capacidade de pagamento das famílias pobres, pois, a dinâmica salarial girará em torno das pessoas que dirigem o estabelecimento (VALADARES; GALIZA, 2017, p. 98).

No tema: Reforma da Previdência, Agricultura Familiar e os Riscos de Desproteção Social, constante no repositório do IPEA, Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza (2017, p. 98), explanam:

[...] segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 80% das mulheres rurais com ocupação agrícola são não remuneradas, ao passo que homens representam cerca de 90% dos trabalhadores por conta própria na agricultura (IBGE, 2014) –, não surpreenderá se, com a renda familiar constrangida, as companheiras e os filhos ficarem desprotegidos. Cumpre observar que essa desproteção não toca apenas à expectativa futura da aposentadoria, mas incide, também, sobre os benefícios previdenciários cuja concessão depende de um prazo de carência previsto em lei.

Verifica-se que, além dos danos à integridade, a longo e médio prazo, que os segurados especiais suportam, o seu futuro ao invés de próspero e seguro, será permeado de grandes lutas e grave influência sobre sua perspectiva de vida, ante o enorme retrocesso social que a EC N^o 103/2019 representa para os segurados especiais no que tange ao cálculo do benefício, como bem expõe Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza (2017, p. 107):

A perda de dinamismo econômico nos pequenos municípios, associada à situação de desproteção social dos trabalhadores rurais, especialmente entre mulheres e jovens, podem realimentar o processo de esvaziamento do campo, que havia arrefecido ao longo dos anos 2000. Mesmo nas áreas metropolitanas, os impactos desse processo não são desprezíveis: inchaço ainda maior das cidades, aumento da pobreza, limites ao abastecimento de alimentos e até mesmo precarização do trabalho urbano serão, possivelmente, as faces mais visíveis do enorme retrocesso social que a PEC representa.

E, embora haja alterações legislativas, permanecem imutáveis as indagações, nas brilhantes colocações de Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza (2017, p. 108):

Qual o custo para o país de um aumento da pobreza e do ressurgimento da fome no campo? Do crescimento do êxodo rural e do inchaço ainda maior das cidades? Do desaquecimento da economia dos pequenos municípios (mais de 80%) e da correspondente redução na arrecadação tributária? Da inflação de alimentos e do desabastecimento das cidades? Mesmo a discussão focada em receitas e despesas fiscais – tal qual é feita pelos defensores da reforma – deve considerar essas repercussões.

Não há justificativa para que o ajuste da economia incida sobre as pessoas excluídas das políticas de proteção e promoção, visto que, afugenta o desenvolvimento socioeconômico dos pequenos municípios e exacerbam as dificuldades urbanas. O direcionamento dos objetivos a serem cumpridos pela Reforma Previdenciária, deveriam permear elementos regressivos dos sistemas previdenciários e tributários, incentivando cada vez mais o alargamento do domínio do debate público, até que se entenda que a Previdência Rural vai além dos limites tradicionalmente intitulados (VALADARES; GALIZA, 2017. pp. 107-108).

4 RESULTADOS

O fundamento geral das teorizações contidas neste estudo foi apresentar indicadores que despertem a necessidade de examinar, racionar e cogitar os debates acerca do cálculo dos benefícios da Previdência Rural e sua significativa manutenção.

Imprescindível se faz notar, se a redução orçamentária, através da atenuação dos benefícios, aumentaria por outro lado a ampliação dos custos Estatais no âmbito da criação de novas políticas públicas capazes e suficientes de atender, a todas as demandas sociais, econômicas e financeiras, desencadeadas pela desvinculação dos segurados rurais especiais aos montantes deduzidos.

Instituir uma Reforma Previdenciária que gera a desvinculação do segurado especial aos valores justos a serem recebidos, expressa a conversão dos benefícios previdenciários em uma mera benesse assistencial, que na prática, é incapaz de abranger a pobreza e demais fatores atinentes ao trabalho no campo.

Diferentemente dos demais segurados protegidos pela Previdência Social, a agricultura familiar não se inclui no processo de recebimento de remuneração mensal, desse modo, mais que justo a garantia de uma renda substitutiva quando do momento da incapacidade laboral.

Desenvolver o presente trabalho possibilitou o conhecimento mais amplo sobre o tema e sobre as especificações da Previdência Social para os segurados especiais, pois através de uma análise histórica se percebe a evolução nas políticas e incentivos públicos - apesar de muitas vezes terem sido desencorajados e sem o apoio necessário - voltado para esse grupo de pessoas, por muito tempo excluídas, haja vista que nenhuma dessas primeiras iniciativas incluía o segurado especial, sendo apenas em 1967 que estes trabalhadores passaram a ter algum tipo de proteção, com a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - o FUNRURAL e, posteriormente, o Plano de Assistência ao Trabalhador Rural, o PRORURAL.

Desse modo, antes de se fixar medidas que transformam a vida dos segurados especiais, preponderante se faz a construção de conhecimentos mais aprofundados acerca da complexidade da matéria, de modo que, sejam criadas condições que viabilizem os ganhos sociais e atinja todos os trabalhadores rurais.

Ante todo o exposto, podemos concluir que a Previdência Social por anos vem beneficiando os segurados especiais, mas, com ressalvas, posto que, as garantias sociais não são usufruídas de maneira significativa por grande parcela dos trabalhadores camponeses, que enfrentam a renitência da comprovação dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário, perante o Instituto Nacional do Seguro Social e Justiça Federal.

Referências:

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: O conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013;

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>;

BRASIL. **Lei no 2.613 de 1955, Lei que autoriza a União a criar uma Fundação denominada de Serviço Social Rural**. Promulgada em 23 de setembro de 1955. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2613.htm>;

BRASIL. **Lei no 8.629 de 1993, Lei que dispõe sobre a regulamentação da**

Reforma Agrária. Promulgada em 25 de fevereiro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm>;

BRASIL. Emenda Constitucional no 103 de 2009, que altera o sistema de previdência social e estabelece as regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>;

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/535333/recurso-especial-resp-110159-sp-1996-0063701-6/inteiro-teor-100309914?ref=juris-tabs> >;

GARCIA, Nicole Régine. **Prorural: a criação da Previdência Social Rural no Governo Médici.** Rio de Janeiro: Revista Dia Logos, 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/Win10/Downloads/23149-74733-1-SM.pdf>>;

GARCIA, Silvio Marques. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial,** 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/115872/000808451.pdf?sequence=1>>;

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de e CARDOSO, Paula Regina. **A dificuldade do trabalhador rural em comprovar a sua condição de rurícola para a concessão de aposentadoria.** Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-dificuldade-do-trabalhador-rural-em-comprovar-a-sua-condicao-de-ruricola-para-a-concessao-de-aposentadoria/>>;

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; CARNEIRO, Tatiele Camargo. **A aposentadoria por idade rural e os desafios da mulher.** LEXMAGISTER, 2017. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_27506756_A_APOSENTADORIA_POR_IDADE_RURAL_E_OS_DESAFIOS_DA_MULHER.aspx>;

GRYNSZPAN, Mario. **A questão agrária no governo Jango.** Repositório da FDV, 2020. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/A_questao_agraria_no_governo_Jango>;

INGRÁCIO, Aparecida. **Aposentadoria Rural 2020 com a Reforma da Previdência.** Ingrácio Advocacia, 2020. Disponível em: <<https://ingracao.adv.br/aposentadoria-rural-reforma-da-previdencia/#:~:text=Em%202020%20o%20valor%20do,20%25%20do%20sal%C3%A1rio%20de%20contribui%C3%A7%C3%A3o>>;

KOVALCZUK, José Enéas. **A função social da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais**. Itajaí, Santa Catarina, 2013. Disponível em: <<https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2010/1/Jose%20Eneas%20Kovalczuk%20Filho.pdf>>;

LAMARÃO, Sérgio; MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Estatuto do Trabalhador Rural**. Acervo da FGV, 2009. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/estatuto-do-trabalhador-rural>>;

MENDONÇA, Carlos. **Direito Previdenciário Evolução Histórica da Proteção Social, Módulo 1**. [s.l]: Gran Cursos Online, 2019;

VALADARES, Alexandre; GALIZA, Marcelo. **Reforma da Previdência, Agricultura Familiar e os riscos de desproteção social**. Brasília: Ipea, 2017.

VALADARES, Alexandre; GALIZA, Marcelo. **Previdência Rural: Contextualizando o debate em torno do Financiamento e das Regras de Acesso**. Brasília: Ipea, 2016.

A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO NA ERA TECNOLÓGICA

Amanda Damarys Silva

ASCES/UNITA

2017101009@app.asc.es.edu.br

Jaquiele Borges do Nascimento

ASCES/UNITA

2017101324@app.asc.es.edu.br

Rebeka de Andrade Mariano e Carvalho

ASCES/UNITA

2019201684@app.asc.es.edu.br

Saulo Silva de Miranda - Orientador

ASCES/UNITA

saulomiranda@asc.es.edu.br

RESUMO

Este trabalho busca analisar se a autonomização dos contratos de trabalho, nos moldes estabelecidos na atualidade, principalmente com base no uso da tecnologia, de fato, possibilita autonomia, empreendedorismo e flexibilização sem que haja a precarização das relações trabalhistas. Com isso, a partir da análise bibliográfica de estudiosos do tema, levanta-se a hipótese, pois, de que a tecnologia, apesar de possibilitar novas formas de trabalho, revela-se como meio para potencializar o lucro de grandes empresas, como Uber, Rappi e Ifood, e explorar, cada vez mais, a capacidade produtiva do trabalhador, sem dar a devida contrapartida a ele. Dessa forma, com base em uma investigação qualitativa, objetiva-se comprovar que a autonomização do trabalho baseia-se em uma relação laboral construída a partir da precarização, não só da atividade laboral, mas também da vida, visto que o trabalhador não mais se identifica com o que produz e a atividade exercida por ele se revela apenas como meio para garantir a sobrevivência. Nesse sentido, as empresas-aplicativo se valem desse método de trabalho flexível para se eximir do papel de empregadoras nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Essa situação, portanto, acarreta o esvaziamento dos direitos relativos ao trabalho e transformam os trabalhadores em uma espécie de autogerentes subordinados.

Palavras-chave: Uberização. Precarização. Trabalho.Tecnologia.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva investigar, com base na literatura e na legislação pátria, se a autonomização dos contratos de trabalho proporciona autonomia, empreendedorismo e flexibilização sem que haja o esvaziamento de direitos e, conseqüentemente, a precarização das relações trabalhistas. Para embasar o tema será necessário construir uma retrospectiva histórica, a fim de possibilitar uma compreensão mais apurada da importância dos direitos conquistados pela classe trabalhadora. Além disso, revela-se basilar compreender as alterações legislativas acerca dos direitos dos trabalhadores, principalmente no Brasil, para um melhor entendimento do impacto da flexibilização do trabalho no país.

Segundo Antunes (2014), houve uma reestruturação produtiva que trouxe como conseqüências a ampliação da flexibilização, a informalidade e a precarização da classe trabalhadora. Sendo assim, nesse cenário, surgem empresas como Uber, Rappi e Ifood, que nasceram com a proposta de trazer liberdade para o trabalhador, além de propagar a ideia de economia compartilhada, conceito este bastante sedutor em uma sociedade capitalista que se apropria de discursos —politicamente corretos—, a fim de gerar lucro.

O termo —uberização—, portanto, surgiu do pioneirismo da empresa Uber em meio a era da flexibilização no mundo do trabalho. A referida empresa se difere dos concorrentes do segmento já tradicionalmente conhecidos por apresentar preço mais acessível em relação aos táxis convencionais; vinculação do itinerário ao trajeto indicado no GPS do celular; maior capacidade de controle sobre o prestador de serviço; lançamento automático do pagamento do serviço no cartão de crédito. Além de outras vantagens para o passageiro, como vinculação a sistema de milhas aéreas; desconto na aquisição de créditos para uso futuro; e assinatura mensal para acesso a descontos, entrega grátis de pedidos, suporte prioritário e cancelamento sem multa.

Ausente o reconhecimento do vínculo empregatício pela legislação pátria, os motoristas da Uber laboram como profissionais autônomos e arcam com diversos riscos para oferecer o serviço. Nesse sentido, além de deter quase todos os meios de produção imprescindíveis à realização da atividade, esse trabalhador se responsabiliza inteiramente por tais recursos. Importante destacar que o Direito do Trabalho brasileiro resiste em enquadrar o motorista desse aplicativo e de aplicativos

similares como empregado. Esse trabalhador, portanto, além de impelido a investir nos instrumentos de trabalho, está vulnerável nessa relação trabalhista.

2 METODOLOGIA

O presente artigo pretende discorrer sobre a autonomização dos contratos de trabalho, comumente denominada de —uberização do trabalho, a fim de analisar as implicações da flexibilização das leis trabalhistas e dos novos empreendimentos —uberizadores nas relações de trabalho estabelecidas na sociedade. Nesse sentido, o artigo busca compreender, por meio da literatura e legislação, como tais arquétipos de trabalho se consolidaram e quais direitos foram negligenciados para a manutenção de tal estrutura de labor.

Dessa forma, diante da inovação do tema e da necessidade de pesquisa e análise de textos, esta pesquisa será exploratória, pois será no escoar das análises que se construirá uma familiaridade com o problema, a fim de se discutir hipóteses. Como fonte, o trabalho utilizará a pesquisa bibliográfica, a fim de construir insumos teóricos sobre o tema. A análise será qualitativa, pois não interessa a este trabalho de pesquisa a quantidade de ocorrências, mas sim a compreensão de como se dá a autonomização dos contratos de trabalho nos moldes estabelecidos atualmente.

3 DISCUSSÃO

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Para que seja possível compreender o atual cenário de precarização das relações trabalhistas no país, faz-se necessário construir uma breve retrospectiva histórica e retornar ao início da história do Brasil. Faz-se essencial, também, nesse retorno ao passado, destacar o período da escravidão, porquanto a história do direito do trabalho é sobremaneira a história da escravidão. Para isso, resgatar a história do direito do trabalho no mundo revela-se basilar, uma vez que os direitos trabalhistas, segundo José Francisco Siqueira Neto e Patrícia Tuma Martins Bertolin (2015), se desenvolveram em decorrência das ações internacionais, a partir das lutas em

busca de proteção ao trabalho de forma legal, as quais envolvem o direito interno e o internacional.

Quando se fala em Direito do trabalho no mundo, remonta-se à época da antiguidade, em que, a fim de satisfazer necessidades fisiológicas e de defesas pessoais, o homem primitivo utilizava a sua força física e, por meio de suas mãos, confeccionava ferramentas, sendo essa a maneira como trabalhava, de forma individual ou coletiva, com o único objetivo de luta por sua sobrevivência. Assim, pode-se arguir que o trabalho é tão antigo quanto o homem.

Claudio Vicentino (2002) explica que escravidão começa a nascer nesse período, visto que, com a rivalidade e luta entre os homens, os perdedores eram aprisionados para depois se tornarem escravos. Estes, portanto, eram considerados mercadorias ou animais e não tinham direito algum, nem mesmo direito à própria vida. Verifica-se que, ao longo da história, a escravidão se desenvolveu pelo mundo e ainda está presente nos dias atuais em muitos países, como se pode constatar a partir das ações, por exemplo, do Ministério Público do Trabalho no Brasil com objetivo de combate ao trabalho análogo à escravidão.

Já no período feudal, Vicentino (2002) esclarece que, apesar de não haver uma relação propriamente de escravidão, visto que os senhores, donos da terra, resguardavam aos seus servos proteções política e militar em troca dos seus serviços, havia uma relação de servidão. Nessa época, pois, não houve a conquista de nenhum direito do trabalho a partir dessa relação de exploração.

Vicentino (2002) explica que somente no final da idade média, época em que aparece a figura do artesão como profissão, é que o trabalhador passou a ser visto como —pessoall. Os trabalhadores, portanto, começam a ter direitos trabalhistas, porém ainda bem escassos, pois, nessa época, havia jornada de trabalho acima de 18 horas diárias e várias outras explorações, principalmente em relação ao sexo feminino, além de péssimas condições para exercer as funções do labor.

Com a Revolução Francesa, a lei de *chapelier* é aprovada, a qual proibia os sindicatos, greves e manifestações de pessoas, suprimindo as corporações de ofício pelo poder do Estado. Nasce, então, o liberalismo e com ele a intervenção mínima do Estado nas relações econômicas, surgindo a era Industrial, com seus avanços tecnológicos, produção em série e geração de grandes concentrações econômicas, separando definitivamente o capital, representado pelos donos dos meios de produção, e o trabalho, representado pelos assalariados, cuja força de trabalho era

explorada ao máximo, enquanto as remunerações eram precárias, bem como as condições de vida e de trabalho, consideradas não raramente, subumanas.

A partir deste cenário, Claudio Vicentino (2002) explica que surgem organizações trabalhistas, com ideias e teorias preocupadas com o quadro social da nova ordem industrial. Desde então, permanece a questão que atravessou o desenvolvimento capitalista, de um lado os que valorizam a dinâmica produtiva para o progresso e desenvolvimento econômico, do outro os que priorizam o lado social. A rivalidade entre a burguesia industrial e o proletariado fixa as bases do progresso tecnológico e científico, formando os pilares do mundo contemporâneo.

O surgimento da OIT - Organização Internacional do Trabalho - em 1919, por meio do tratado de *Versalles*, foi, contudo, o principal marco dessa fase. Essa instituição, que como o próprio nome já diz, foi criada devido a necessidade de uma regulamentação internacional visando à proteção dos trabalhadores. Em 1944, foi aprovada a Declaração da Filadélfia, a qual apresentava a finalidade e os objetivos da OIT, anexada à Constituição de 1919. Em 1945, a Carta das Nações Unidas vincula a OIT à ONU - Organização das Nações Unidas.

Em relação à história dos direitos trabalhistas no Brasil, verifica-se que, com o fim da escravidão e a Proclamação da República, deu-se início a uma fase importante para a evolução do Direito do Trabalho no Brasil, pois, segundo Moura (2016), o trabalho livre trouxe novos desafios sociais. Sobre a evolução do direito do trabalho, Siqueira (2015, p.43) explica que:

O surgimento e o desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil são atravessados por uma série de ambiguidades que são na verdade, reflexo das próprias condições sociais e políticas que marcaram toda modernização da sociedade brasileira no século XX.

Com a abolição da escravatura, os escravos não sabiam o que fazer e buscaram uma forma de subsistência, visto que os fazendeiros, muitas vezes, preferiam empregar imigrantes europeus em vez de escravos. Após o fim desse período de uso da mão-de-obra escrava, a agricultura ganhou força, notadamente o setor cafeeiro. Contudo, ainda não havia solidez nas relações de trabalho, sendo notório o avanço no desenvolvimento da agricultura, mas perceptível o entrave nas questões ligadas ao trabalho.

Com a Constituição de 1988, muitas garantias já existentes na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) receberam *status* constitucional. Além disso, alguns

direitos foram ampliados e outros incluídos. Foi por meio dessa Constituição que os trabalhadores obtiveram a garantia de uma jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais (antes eram quarenta e oito horas), de aviso-prévio proporcional, de licença-maternidade de cento e vinte dias, de licença-paternidade e de direito de greve, regulamentação da carga de horas trabalhadas, da proteção dada aos trabalhadores em caso de doenças graves ou de enfermidades decorrentes da profissão ou resultantes de acidentes do trabalho.

Apesar dos avanços, ao longo da história, na proteção dos trabalhadores, verifica-se que o contexto atual revela uma precarização das relações de trabalho, assentada por meio da flexibilização da legislação trabalhista. Nesse cenário, surgem os empreendimentos uberizadores que empregam a tecnologia e o discurso da autonomia e do empreendedorismo para consolidar a autonomização dos contratos de trabalho no Brasil.

3.2 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

A precarização do trabalho resulta da maneira como a legislação tem flexibilizado as normas que regem o mercado de trabalho, de modo a proliferar diversas formas de empregos flexíveis e reduzir a oferta de empregos de caráter típicos ou permanentes.

Segundo Araújo e Morais (2017, p.07),

A precarização apresenta-se como um fenômeno que perpassa o dinâmico movimento de estruturação do trabalho e do emprego, posto que concerne tanto ao crescimento do desemprego e ampliação do exército de reserva quanto às especificidades dos empregos disponíveis no mercado de trabalho, enfatizados pela instabilidade e efemeridade contratuais. Desse modo, o aumento do número de trabalhadores que se encontra em situação de emprego precário ou em más condições de trabalho leva à expansão do contingente de trabalhadores alienados de seus direitos e sujeitos a condições de trabalho instáveis e insatisfatórias.

A precarização do trabalho no Brasil é um tema bastante recente. Segundo Ferreira, Kalakun, Scheifler (2018), nos anos de 1975 e 1979, houve o reconhecimento por parte do governo brasileiro sobre a necessidade de observar mais as questões sociais no que se refere às desigualdades socioeconômicas. No decorrer desses

anos, foram feitas várias pesquisas nas regiões brasileiras e observada a qualidade de vida da população trabalhadora. Para Ferreira, Kalakun, Scheifler (2018, p. 88),

A qualidade de vida não está baseada somente na capacidade de consumo, implicando na avaliação de renda (PIB per capita) da população brasileira, mas sim em termos universais, como a relação que o homem tem com o trabalho e como é essa condição — condições de trabalho em relação à quantidade de acidentes de trabalho, população trabalhadora industrial e agrícola, jornadas de trabalho, níveis salariais, presença de mão de obra infantil, grau de diferença entre as rendas mais altas e as mais baixas advindas do trabalho assalariado, trabalho informal etc.

Com o avanço da flexibilização das leis trabalhistas e a falta de fiscalização, as empresas acabam explorando de forma implícita os colaboradores, revelando as diversas facetas da precarização do trabalho. Desse modo, essa precarização, nas formas histórica e etnográfica, traz aspectos que dizem respeito à subjetivação das experiências de trabalho, mostrando o quanto o papel do trabalho mudou na sua essência. Nesse sentido, conforme explica Ferreira, Kalakun, Scheifler (2018), o labor deixou de compor o processo de socialização do indivíduo e passou a funcionar como meio de exploração ao comprometer o bem-estar dos funcionários.

Sobre precarização, explica Araújo e Moraes, (2017, p. 11):

O conceito de precarização segue paralelo ao de flexibilização que, por sua vez, altera a regulamentação do mercado de trabalho e a garantia de direitos dos trabalhadores, levando à eliminação das condições de trabalho favoráveis ao trabalhador, deixando-o mais suscetível às práticas degradantes.

É importante destacar que a precarização das condições de trabalho influencia diretamente na saúde do trabalhador. Isso ocorre porque as incertezas para a classe trabalhadora, como o desemprego, o trabalho intermitente, a terceirização e a perda gradativa dos direitos sociais e trabalhistas, ocasionam o prolongamento da jornada de trabalho, o surgimento do trabalhador polivalente e o cerceamento de projetos pessoais, por exemplo.

No que tange ao embasamento legal, observa-se que as alterações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, tiveram como finalidade o desenvolvimento de novos empregos a partir da flexibilização das normas trabalhistas. Segundo Jesus (2018), a flexibilização das leis trabalhistas gerou um retrocesso social, pois resultou na redução dos direitos que foram conquistados pela classe trabalhadora ao longo da história. Verifica-se, pois, que a precarização dos vínculos de trabalho apresenta um caráter expansivo, o que

pode gerar uma desestabilidade no que se refere aos vários segmentos do mercado de trabalho e as relações com o Estado, além de agravar as desigualdades sociais.

Dessa forma, a flexibilização dos direitos trabalhistas ocasiona maior precarização até mesmo das condições básicas de trabalho, consideradas vitais para a manutenção da saúde do trabalhador e de sua família. Tal situação ocorre porque não raramente as fronteiras entre a vida profissional e a vida pessoal se afrouxam diante, por exemplo, das exaustivas demandas no cumprimento de metas que geram demasiado desgaste ou do tempo que é reduzido pelo prolongamento da jornada de trabalho.

Em relação à legislação trabalhista pátria, analisando a lei 13.467/17, que alterou significativamente a redação do artigo 8º, da CLT, bem como acrescentou-lhe mais dois parágrafos, pode-se entender a maneira como as normas devem ser interpretadas no âmbito do direito do trabalho, cabendo ressaltar a limitação imposta ao Judiciário frente ao estabelecido por convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

Dessa forma, conforme explica Jesus (2019), com o acréscimo dos parágrafos 2º e 3º, limitou-se a atuação do Poder Judiciário, pois foi instituído um novo princípio ao direito do trabalho, denominado de —princípio da intervenção mínima. Esse princípio foi denominado assim em decorrência da vedação que se estabeleceu acerca da edição de súmulas e enunciados jurisprudenciais que inovam o ordenamento jurídico. Portanto, não pode haver restrição de direitos ou criação de obrigações que não estejam previstos na legislação. Ainda nessa seara, a reforma trabalhista estabeleceu que, ao serem analisados acordos e convenções coletivas pelo Poder Judiciário, este só poderá analisar os elementos essenciais do negócio jurídico, que estão previstos no artigo 104, do Código Civil.

Com base nesses artigos, depreende-se que a reforma trabalhista trouxe limitações à atuação da Justiça do Trabalho, uma vez que reduziu a atividade do judiciário ao prever a análise apenas dos elementos essenciais do negócio jurídico. Dessa forma, consolidou-se o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, que pode agravar a condição de hipossuficiência dos trabalhadores, visto que eles estarão cada vez mais pressionados pelos empregadores no que tange à formalização de acordos coletivos que nem sempre serão genuinamente mais benéficos à classe trabalhadora.

3.3 UBERIZAÇÃO DO TRABALHO

Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 12,8 milhões de pessoas estão desempregadas no Brasil, o que corresponde a uma taxa de aproximadamente 11,8% da população do país em relação ao segundo trimestre de 2020. Diante desse cenário pessimista em relação aos empregos formais, as pessoas buscaram outras alternativas de trabalho, seja no intuito de garantir o seu sustento ou mesmo para complementação de renda. Nesse contexto, surge o que se denomina hoje de —Uberização, o qual representa para muitos uma maneira mais rápida e acessível de inserção no mercado de trabalho.

A uberização revela-se como uma tendência global no âmbito empresarial e pode ser definida, segundo Ludmila Costhek Abílio (2019), uma das principais referências em estudos deste tema no Brasil, como uma nova forma de gestão, controle e organização do trabalho, que chegou para reconfigurar uma série de profissões. Vale ressaltar, porém, que tal modalidade não se restringe à empresa Uber, apesar de o nome ter se originado desta. Na verdade, a uberização está atrelada a diversas plataformas digitais que conectam prestadores de serviços a consumidores. O trabalhador —uberizado adere às chamadas —empresas-aplicativas, as quais se apresentam como mediadoras no processo de oferta-procura e, por isso, negam a existência de subordinação ou qualquer vínculo empregatício, alegando que atuam apenas como —intermediárias.

No Brasil, cerca de 4 milhões de trabalhadores autônomos se utilizavam de plataformas digitais, como Uber, Rappi, 99 e Ifood, para obtenção de renda, e 17 milhões para complementação desta, de acordo com pesquisa conduzida pelo Instituto Locomotiva sobre a economia dos aplicativos, e publicada no jornal *O Estado de São Paulo*, em abril de 2019. No entanto, o número de inscritos dobrou este ano, mais especificamente depois do início da quarentena vivida pelos brasileiros em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Esses trabalhadores foram diretamente afetados, visto que ganharam maior visibilidade por prestarem serviços de entrega, os quais seriam de ordem essencial para a população, principalmente para entrega de alimentos e medicamentos, é o que indica reportagem da revista

VEJA, publicada em abril de 2020, a qual registrou o crescimento cinco vezes maior do número de entregadores que atendiam a supermercados, além da ampliação dos serviços em algumas plataformas, que passaram a incluir atendimento a farmácias, lojas de conveniência e *pet shops*.

Verifica-se que o discurso de tais empresas baseia-se no liberalismo, quando prega que os trabalhadores uberizados podem exercer livremente suas potencialidades, visto que são independentes e chefes de si mesmos. Por outro lado, constata-se que esses mesmos profissionais encontram-se inteiramente vulneráveis, desprovidos de direitos e garantias associados ao exercício do seu trabalho, o que é bastante preocupante, pois esse cenário aprofunda desigualdades sociais, disseminando a precarização da atividade laboral e atingindo, conseqüentemente, a vida – o bem mais precioso.

Dessa forma, fica evidenciado que, para as empresas-aplicativo, o que importa é a força de trabalho gerada, sem levar em consideração a qual custo foi produzida. Além disso, nota-se, também, dificuldades no que diz respeito ao controle do binômio tempo/remuneração por parte dos trabalhadores, visto que a remuneração que estes recebem varia de acordo com o tempo controlado pelo aplicativo sem levar em consideração as horas que passam conectados ao aplicativo, à espera de uma corrida.

Outro fator de bastante relevância é a submissão desses trabalhadores a regras obscuras, oscilantes e inegociáveis, visto que, ao contrário do que pregam, as empresas-aplicativo não atuam —apenas— como intermediárias. Existe, pois, uma mão invisível do mercado que faz o gerenciamento algorítmico do trabalho não ser aleatório, mas despótico, funcionando como um verdadeiro mecanismo de injustiça e exploração do trabalhador.

Em relação a esse modelo de funcionamento de empresas por aplicativos, foi divulgado, em 2018, um estudo realizado pelo —GE Uberll, da Conafret, órgão do Ministério Público do Trabalho, sobre as novas formas de organização do trabalho. Tal estudo descreve como neofeudal o tipo de trabalho desenvolvido por essas plataformas, conforme explica os autores do estudo Oitaven, Carelli, Casagrande, (2018, p. 35):

A estrutura da relação entre as empresas que se utilizam de aplicativos para a realização de sua atividade econômica e os motoristas se dá na forma de aliança neofeudal, na qual chama os trabalhadores de parceiros. Por ela, concede-se certa liberdade aos trabalhadores, como você decide a hora e

quanto vai trabalhar, que é imediatamente negada pelo dever de aliança e de cumprimento dos objetivos traçados na programação, que é realizada de forma unilateral pelas empresas.

Ainda em relação a esse estudo, um dos coordenadores e procurador do trabalho, Rodrigo Carelli falou sobre o tema em entrevista realizada pelo Sul21 e publicada, em maio de 2019, na revista IHU *online*, o qual aponta o caráter fictício dos anúncios feitos por essas empresas-aplicativo:

O espírito de empreendedor que aparece nas propagandas desses aplicativos é fictício. Em todas essas empresas, o algoritmo já calcula quanto as pessoas vão receber por hora. Uma delas calcula que o trabalhador, em condições ótimas, por 44 horas semanais de trabalho vai receber 1,2 salário mínimo. (CARELLI, 2019)

Essa exploração pode provocar vários tipos de transtornos à saúde física e mental desses —gerentes de sill, a começar pela incerteza e a falta de transparência nessa relação de trabalho, que faz parte do cotidiano dos trabalhadores e que tende a piorar com a competitividade acirrada e crescente entre os demais autônomos uberizados. De acordo com artigo publicado, em julho de 2020, pela Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, algumas características do trabalho uberizado, tais como a ausência de ambiente de trabalho concreto e o sigilo de dados, regras e processos dificultam a concepção de diagnósticos mais precisos e o planejamento de ações voltadas a essa classe trabalhadora. Dessa forma, revela-se como necessário uma representação coletiva dos trabalhadores uberizados, a fim de buscar minimizar os impactos negativos desse modelo de trabalho.

4 RESULTADOS

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou investigar, a partir da literatura sobre a autonomização dos contratos de trabalhos e da legislação vigente, como ocorre o esvaziamento dos direitos trabalhistas na atualidade, com base nos arquétipos de labor que se estruturam a partir de um discurso que promete autonomia, empreendedorismo e flexibilização. Verificou-se que, endossado por um cenário de desemprego e baixos salários, se consolidaram no mundo empresas-aplicativo, que se beneficiam da tecnologia para explorar o trabalhador sem garantir a ele direitos historicamente conquistados.

Dessa forma, a partir da investigação bibliográfica realizada, verificou-se que, com o crescimento acelerado dos novos centros urbanos e a consequente necessidade de aumento de produção, após a revolução Industrial, no século XVIII, a atividade do labor tornou-se mais sistematizada. Nesse sentido, as atividades, que antes eram essencialmente artesanais, foram mecanizadas, a fim de estabelecer um modelo fabril de produção. Durante o século XIX, o trabalho deixou de representar o meio pelo qual se pode garantir a subsistência e ocupar o tempo para tornar-se o foco da vida das pessoas. Nos séculos XX e XXI, o labor persistiu representando a forma de o homem conquistar dignidade, tamanha a importância que o trabalho ocupava na vida das pessoas. No mundo contemporâneo, verifica-se que a automação e a flexibilização dos contratos de trabalho ganharam espaço, a fim de otimizar a produtividade.

Nesse sentido, o desenvolvimento de tais forças produtivas fez surgir fenômenos de dimensões globais, como a relativamente recente —uberização do trabalho – o termo faz alusão ao pioneirismo da empresa Uber em relação ao seu modelo de organização do trabalho. Houve, portanto, uma reorganização dos modelos de produção, que resultou na ampliação da flexibilização e da informalidade. Nesse cenário, surgem empresas com a proposta de trazer liberdade para o trabalhador e economia para o consumidor, conceitos estes bastante sedutores em uma sociedade capitalista, que não raramente gera lucro a partir da apropriação de discursos —politicamente corretos

Essa situação acarretou a precarização das relações de trabalho, visto que agora os trabalhadores dessa modalidade de labor estão sob o jugo de empresas-aplicativo, que se valem de um discurso de autogestão para sedimentar a exploração da força produtiva, sem que haja a garantia de direitos basilares para a classe trabalhadora, como hora-extra, férias, adicional noturno. Dessa forma, as ideias de autonomia, empreendedorismo e flexibilização são, de pronto, afastadas quando as informações acerca de horas de trabalho, ganhos e falta de suporte vêm à tona. Entregadores de aplicativos como Rappi e Ifood trabalham, não raramente, mais de doze horas por dia, muitas vezes usando bicicleta, assim como motoristas da Uber também relatam jornadas exaustivas de trabalho, sem garantias trabalhistas, sendo controlados por algoritmos que coletam informações sem transparência.

Nas relações de trabalho pautadas pela flexibilização, verifica-se que o trabalhador negocia, de forma individual, com o empregador, o tempo de trabalho e a

remuneração, suportando os custos da efetivação do labor. Percebe-se, pois, que a uberização do trabalho, apesar de, inicialmente, se mostrar como solução para as pessoas que buscam trabalho ou para aquelas que buscam liberdade no labor, na verdade, revela-se como uma forma de relação de trabalho construída a partir da precarização não só da atividade laboral, mas também da vida.

Nesse sentido, observa-se que o conceito de autonomia deveria pautar-se no poder de escolha dos trabalhadores no que diz respeito ao horário de trabalho, por exemplo. No entanto, na verdade, a demanda dos consumidores é o fator determinante para isso. Assim, à noite, aos sábados, domingos, feriados e nos momentos de chuva, quando a solicitação aumenta, os motoristas de Uber e os entregadores de Ifood e Rappi trabalham exaustivamente, sem direito a adicional noturno, hora extra e outras garantias trabalhistas tão importantes para a manutenção da saúde do trabalhador.

Dessa forma, revela-se urgente estabelecer a regulamentação desse novo modelo de trabalho consolidado pelas empresas-aplicativo, visto que identificar a natureza da relação existente entre os sujeitos envolvidos e impor responsabilidades às empresas são cruciais para a construção de uma relação salutar e para garantir a proteção do trabalhador. Assim, com a chegada desse novo fato social, novas relações de trabalho se estabeleceram, gerando a necessidade da criação de normas que suportem a nova realidade.

Por fim, verifica-se que, apesar do que alegam as empresas-aplicativo no que diz respeito à natureza de empreendedorismo presente na atividade desses trabalhadores, estes encontram-se em uma latente situação de hipossuficiência perante as plataformas, visto que suportam elevados custos na execução do trabalho e não detêm acesso a dados que controlam a atividade. Nesse sentido, a fim de equilibrar essa relação, mostra-se imprescindível a normatização específica do trabalho uberizado. A legislação pátria, pois, deve abarcar de forma efetiva esse modelo de labor para garantir que os direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores não sejam esquecidos e para evitar uma situação de retrocesso social.

Referências:

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização do trabalho:** a subsunção real da viração. Boitempo. São Paulo, 22 de julho de 2017. Disponível em

<<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado.** Psicoperspectivas, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41-51, nov. 2019. Disponível em:

<https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-69242019000300041&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

ARAÚJO, Marley Rosana Melo de; MORAIS, Kátia Regina Santos de. **Precarização do trabalho e o processo de derrocada do trabalhador.** Cadernos De Psicologia Social Do Trabalho. Sergipe, 2017. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cpst/v20n1/a01v20n1.pdf/>>. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei nº 5.442. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

FERREIRA, Adriana; Kalakun Jacqueline; Scheifler Anderson Barbosa. **Trabalho e sociabilidade.** Porto Alegre: SAGAH, 2018.

Inscrições para realizar entregas por app dobraram depois da quarentena. **Veja.** Publicado em 1º de abril de 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/inscricoes-para-realizar-entregas-por-app-dobraram-depois-da-quarentena/>>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desemprego.** 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

JESUS, Vanessa Ribeiro de. **A Reforma Trabalhista e a Precarização dos Direitos dos Trabalhadores.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1644. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/4494/a-reforma-trabalhista-precarizacao-direitos-trabalhadores>>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de**

emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

PEREIRA, Vinicius Riechi. **Empreendedorismo no Brasil – GEM 2019.** Disponível em: <<https://empreender360.org.br/empreendedorismo-no-brasil-gem-2019/>>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

SIQUEIRA NETO, José Francisco; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Direito do Trabalho no Brasil de 1930 a 1946.** São Paulo: Atlas, 2015, v. I.

SIQUEIRA NETO, José Francisco; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Direito do Trabalho no Brasil de 1930 a 1946.** São Paulo: Atlas, 2015, v. II.

UCHÔA-DE-OLIVEIRA, F.M. **Saúde do trabalhador e o aprofundamento da uberização do trabalho em tempos de pandemia.** Rev. bras. saúde ocup. [online]. 2020, vol. 45, e22, ISSN: 2317-6369. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572020000101501&lng=pt>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

VICENTINO, Claudio. **História geral.** ed. Atual. e ampl. São Paulo: Scipione, 2002.

INOVAÇÕES QUANTO AS REGRAS DA APOSENTADORIA

Pedro Augusto de Souza Leão Marinho

ASCES-UNITA

2018201200@app.asc.es.edu.br

Marcela Proença Alves Florêncio - Orientadora

ASCES-UNITA

marcelaflorencio@asc.es.edu.br

RESUMO

Este trabalho se propõe a elucidar uma abordagem sobre o que ocorreu com após a publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, quanto às regras de acesso das aposentadorias programáveis do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), às regras de cálculo do valor dos benefícios e demais alterações, onde antes haviam duas modalidades de aposentadorias: a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade; e que foram unidas em uma só. Assim sendo, aduzimos que o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) após editar a Portaria nº 450, de 2020 (DOU 06/04/2020) e a Portaria nº 528, de 2020 (DOU 24/04/2020), determinou, que com a vigência do dispositivo que rege a modificação da Lei 8.213/91 e a revogada Medida Provisória nº 905, de 2019, disciplina as referidas aposentadorias para que sejam substituídas pela aposentadoria programada, que por via de regra, exige uma idade mínima, ou seja, com a chegada da Reforma da Previdência, foi abolida a aposentadoria sem idade mínima e tempo de contribuição mínimo.

Palavras-Chaves: Aposentadoria Programada. EC 103/2019. Reforma da Previdência. INSS.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, um dos temas mais comentado dentro da reforma da Previdência, é o da aposentadoria. Tema que costuma suscitar intensos debates, haja vista a projeção demográfica do IBGE, atualizada em 2013, estima que, no Brasil, a população de pessoas com 60 anos ou mais de idade deverá crescer, entre 2017 e 2060, em média, em 1,1 milhão de pessoas ao ano, atingindo o patamar de 73,6 milhões de idosos em 2060. Em se tratando em termos de participação dos idosos na população total, o patamar atual, na casa dos 10%,9 deverá crescer para cerca de 33,7% em 2060. Sumariamente, de acordo com o Censo Demográfico de 2010, cerca de um em cada nove brasileiros era idoso; em 2060, um em cada três terá 60 anos ou mais de idade.

Com isso, dentro da instabilidade, o INSS decidiu disciplinar através do texto da EC 103/2019, um novo panorama, que visa adequar as nomenclaturas das espécies de aposentadorias e benefícios previdenciários abrangidos pelo RGPS. O termo “programada” vem justamente do fato do segurado poder prever tanto a idade necessária, como a variação do valor do benefício final, de acordo com o tempo de contribuição que possui.

O presente artigo tem por objetivo, debruçar nas novas regras da aposentadoria programada, dentro do Regime Geral, com enfoque na questão de gêneros, trazendo uma abordagem crítica das mulheres, pelo aumento da idade e as suas perspectivas no mercado de trabalho, assim como analisar as referidas regras, e dessa forma identificar, mediante comparativo, entre o texto anterior e o novo texto, o que alterou para os contribuintes.

2 METODOLOGIA

Aposentadoria programada (art. 201 da CF) é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13 de novembro de 2019, ou, se mais vantajosa, aos demais. Os requisitos para sua concessão devem atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem; 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem; 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

As Regras de transição para aposentadoria por idade (art. 18 da EC 103), exige-se, cumulativamente: 60 (sessenta) anos de idade da mulher e 65 (sessenta e cinco) do homem; 15 (quinze) anos de tempo de contribuição; e 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência. A idade mínima exigida das mulheres será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinja 62 (sessenta e dois) anos

O valor do benefício foi estabelecido no artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019 que determinou a utilização da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo.

Quanto à média, o § 2º do artigo 26 estabelece que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida

na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

A mudança mais significativa quanto ao cálculo, é mediante a não exclusão das 20% menores contribuições realizadas a partir de julho/1994 até a data da concessão do benefício. A média inclui todo o período contributivo sem qualquer exclusão, diminuindo, por consequência, a média final das contribuições realizadas.

3 DISCUSSÃO

Diferente da regra dos pontos da legislação anterior, o valor do benefício será calculado em cima da média dos salários de contribuição a partir de julho de 1994, sendo atribuído um percentual de 60%, e mais 2 pontos para cada ano de contribuição que ultrapassar os 20 anos de contribuição, se homem, e 15 anos, se mulher. Desta forma, somente com 40 anos de contribuição os homens atingirão o patamar de 100% da média dos seus salários de contribuição, respeitado o teto do INSS, e as mulheres somente com 35 anos de contribuição.

Assim, se o segurado optar em se aposentar pela regra de transição do sistema de pontos com 35 anos, terá direito à 90% da média salarial, sendo que se aguardar até os 40 anos, aumentará 2 pontos por ano, atingindo 100% da média salarial. Desta feita, caso uma mulher que atinja 15 anos de contribuição em 2022, terá que ter 61 anos e 6 meses para a concessão da aposentadoria através desse sistema de transição.

Em síntese, podemos afirmar que essa regra de transição é aplicável a todos os segurados que já eram filiados à previdência antes da reforma, podendo permanecer com a regra de 15 anos mínimos de contribuição, tanto para homens quanto para mulheres, respeitando a idade mínima estipulada pela reforma da previdência.

Vale lembrar que para os segurados que se filiarem após a reforma, nenhuma regra de transição deve ser aplicada, deverá ser cumprido as regras básicas para a concessão de aposentadoria, sendo 65 anos de idade, com no mínimo 20 anos de contribuição para os homens e 62 anos com no mínimo 15 anos de contribuição para as mulheres.

4 RESULTADOS

Podemos constatar no presente artigo que as regras de transição, apesar de não serem efetivamente positivas aos segurados, ajudam a proteger os segurados que estavam próximos da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, nos termos do que previa o regime previdenciário revogado. Por outro lado, as regras de transição são instrumentos que visam oferecer uma maior segurança jurídica diante de uma drástica reforma previdenciária que afeta a vida e a dignidade de todos os trabalhadores da sociedade brasileira.

Cumpramos ressaltar sobre a importância da regra de transição, pois é evidente por uma razão bastante simples, que atinge a todos os segurados que já eram filiados da seguridade social quando da promulgação da reforma da previdência. Obviamente os segurados mais próximos da aposentadoria no sistema anterior são mais beneficiados pelas regras de transição, entretanto, não podemos nos esquecer que, mesmo que em menor potencial, acaba atingindo todos os segurados já filiados.

A reforma da previdência já é uma realidade e neste momento todos os segurados devem estar mais atentos a todas as informações para que os seus direitos, não sejam inviabilizados.

Referências:

[HTTPS://SABERALEI.COM.BR/REGRAS-DE-TRANSICAO-APOS-A-REFORMA/](https://saberalei.com.br/regras-de-transicao-a-pos-a-reforma/)

[HTTPS://SABERALEI.COM.BR/APOSENTADORIA/](https://saberalei.com.br/aposentadoria/)

[HTTPS://CONEXAOTRABALHO.PORTALDAINDUSTRIA.COM.BR/MEDIA/PUBLICATION/FILES/RT%20INFORMA%20N.%2043%20MAIO%20-%20INSS%20DISCIPLINA%20AS%20NOVAS%20ESPECIES%20DE%20APOSENTADORIAS%20E%20BENEFICIOS%20PREVIDENCIARIOS.PDF](https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/rt%20informa%20n.%2043%20maio%20-%20inss%20disciplina%20as%20novas%20especies%20de%20aposentadorias%20e%20beneficios%20previdenciarios.pdf)

[HTTPS://PREVIDENCIARISTA.COM/BLOG/ENTENDA-A-REFORMA-DA-PREVIDENCIA-E-AS-NOVAS-REGRAS-DOS-BENEFICIOS-DO-INSS/](https://previdenciaria.com/blog/entenda-a-reforma-da-previdencia-e-as-novas-regras-dos-beneficios-do-inss/)

[HTTPS://WWW.JORNALCONTABIL.COM.BR/APOSENTADORIA-PROGRAMADA-CONHECA-A-NOVA-APOSENTADORIA-DO-INSS/](https://www.jornalcontabil.com.br/aposentadoria-programada-conheca-a-nova-aposentadoria-do-inss/)

[HTTP://REPOSITORIO.IPEA.GOV.BR/BITSTREAM/11058/8465/1/REFORMA%20DA%20PREVID%20C3%AANCIA%20SOCIAL.PDF](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8465/1/reforma%20da%20previd%C3%Aancia%20social.pdf)

[HTTPS://TELETRABALHO.NET/WP-CONTENT/UPLOADS/2020/04/PT450PRES-INSS.PDF](https://teletrabalho.net/wp-content/uploads/2020/04/PT450PRES-INSS.PDF)

CONDIÇÕES TRABALHISTAS DOS ENTREGADORES POR APLICATIVO: empreendedorismo ou precarização do trabalho?

Felipe de Paulo Barbosa

ASCES-UNITA

2018101145@app.asc.es.edu.br

Manoel Jose de Azevedo Neves Neto

ASCES-UNITA

2017101167@app.asc.es.edu.br

Vítor Emanuel Silvestre Silva

ASCES-UNITA

2017101047@app.asc.es.edu.br

Marcela Proença Alves Florencio - Orientadora

ASCES-UNITA

marcelaflorencio@asc.es.edu.br

RESUMO

Devido à crise socioeconômica que domina o país, observa-se um aumento de pessoas desempregadas. Assim, vários brasileiros buscaram outras fontes de renda. Concomitantemente, a tecnologia sempre avançando afeta diretamente a organização da sociedade. E neste novo modelo de organização, no qual a sociedade já se encontra parcialmente, os serviços prestados por empresas de diversos ramos aparecem bem mais diversificados e acessíveis. Porém, com esta facilidade de receber serviços e produtos em casa, surge entre os entregadores e fornecedores, relações e conflitos que não podem passar despercebidos pelo Direito e seus técnicos. Dentro desta situação há muito a ser estudado, nos ateremos, entretanto, às consequências desta modalidade de trabalho. Para isso, analisaremos alguns fatores cruciais para o aumento do número de adeptos a este tipo de trabalho muito associado a aplicativos como iFood, Uber Eats e Rappi, isto é, a “uberização”, tais como a Reforma Trabalhista implementada pela Lei n. 13.467/2017. Contudo, o foco será questionar as condições de trabalho dos entregadores de comida por aplicativo, e se este tipo de trabalho seria uma precarização do empreendedorismo, como pregam as empresas que o ofertam. Acontece que o trabalho é ofertado como uma oportunidade na qual os entregadores teriam total domínio sobre quesitos dos deveres trabalhistas como, por exemplo, sua jornada de trabalho. Entretanto, o lado é que estes trabalhadores abrirão mão de muitos direitos em detrimento dessa autonomia ilusória. Ainda assim, é crescente o número de trabalhadores que aderem à “uberização”. Em

2019 os apps supracitados eram os maiores "Empregadores" do Brasil, abrangendo quase 4 milhões de brasileiros (IBGE). Neste artigo, busca-se responder às diversas questões emergentes nesta situação, como a inobservância da aplicação de princípios constitucionais, a aplicabilidade de princípios trabalhistas e normas da CLT, e ainda, se seria justo a renúncia de direitos em detrimento da oportunidade de um subemprego.

Palavras chaves: Uberização. Precarização do Trabalho. Entregadores Por Aplicativo.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, a tecnologia vem avançando de forma tão rápida que é comum denominar a recorrente era de "A era Digital" ou "Era da Informação". Com tantas inovações na tecnologia, outras áreas são comumente afetadas e transformadas. É o caso, por exemplo, da economia, do direito e das relações de trabalho. Três áreas demasiadamente afetadas pela "uberização", fato social proveniente da junção de uma nova forma de economia com o surgimento de aplicativos digitais, e é sobre isso que tratamos no presente trabalho.

Em 2009, era fundada na Califórnia, uma empresa que prometia tornar mais fácil a mobilidade urbana e o acesso ao transporte, a Uber. Após alguns anos, tal tecnologia e forma de economia tornou-se um fenômeno que vem alterando rapidamente a forma como as relações de trabalho se desenvolvem, com isso surgem novos conflitos e indagações, em especial para o Direito que deve procurar antecipar-se frente a possíveis novos conflitos.

Entretanto, devido a rapidez com que tudo aconteceu, o Direito Pátrio parece falhar em resolver esses conflitos, o que, por vezes, resulta em uma inobservância de direitos que deveriam ser resguardados em acordo com diversos princípios gerais e próprios do Direito trabalhista, o que veremos no decorrer deste estudo.

Quando esta forma de economia e trabalho chegou ao Brasil, encontrou um cenário de crise e desemprego, propício para atrair trabalhadores, principalmente para o trabalho de delivery de comida por *apps*, oferecido por empresas como *Ifood*, *Uber* e *Rappi*. Além do que já foi mencionado anteriormente, os supostos benefícios ofertados por essas empresas, também atraiu bastante os trabalhadores. Tais benefícios são, entretanto, prováveis ilusões propostas por um marketing que leva o

trabalhador a pensar que está empreendendo, quando na verdade pode estar abrindo mão de direitos em detrimento de trabalho informal.

Destarte, neste trabalho buscaremos através de revisão bibliográfica e análise de casos concretos, estudar a relação de trabalho desta nova forma de trabalho, mais especificamente os entregadores de comida por aplicativos, e suas respectivas plataformas, a fim de se verificar a possibilidade de uma precarização do referido trabalho, que, de certa forma, acobertada pela jurisdição pátria, uma vez que não há regularização desta modalidade de labor.

Através deste estudo contribui-se com o âmbito jurídico e acadêmico por voltar o olhar e ampliar a visão sobre uma possível e frequente transgressão de direitos e princípios de trabalhadores que não têm sequer seu vínculo empregatício reconhecido de forma ampla. Apenas recentemente houve decisões em alguns países reconhecendo o vínculo, o que ainda não é entendido no Brasil.

Ademais, acrescenta ao estudo do Direito uma reflexão sobre as transformações havidas no próprio Direito no decorrer dos anos, e chama atenção para a necessidade de o Direito fazer-se presente de forma ágil e justa frente a novas mudanças sociais e novas formas de relações.

Portanto, tendo em vista que o corrente tema tem, ainda que de forma paulatina, tomado espaço nas discussões jurídicas, nos dedicaremos neste trabalho a levantar e responder a seguinte questão: “Condições trabalhistas dos entregadores de comida por aplicativo: empreendedorismo ou precarização do trabalho?”.

2 METODOLOGIA

Este trabalho tem por objetivo analisar e demonstrar fatidicamente a verdadeira situação de precariedade e usurpação de direitos trabalhistas dos entregadores por aplicativos, sabendo-se que há um conflito entre a ilusão de ter autonomia enquanto a metas e jornada de trabalho e a realidade da fácil exploração das grandes empresas de aplicativos aos direitos trabalhistas deste tipo de modalidade.

Para este trabalho será usada a pesquisa **exploratória**, levantando-se informações acerca deste problema e com isto realizando a formulação de hipóteses mais precisas. O método de pesquisa será o Indutivo, sendo adicionadas informações as premissas com o intuito de adentrar a algo conclusivo.

Como fonte de pesquisa, será usada a pesquisa **bibliográfica**, levantando-se informações através da obra de autores e de textos de lei, assim como entendimentos jurisprudenciais, com o intuito de embasar a relação de trabalho a qual se enquadra o problema e expondo pela principiologia do ordenamento seus direitos.

Em relação às técnicas de coleta de dados, serão usadas a de **documentação indireta** visando todo o englobamento legal e principiológico do sistema brasileiro e a **documentação direta**.

3 DISCUSSÃO

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCIPIOLÓGICA DO DIREITO DO TRABALHO

A “uberização”, apesar de se tratar de um termo novo, não é algo que começou a existir do dia para a noite, muito menos se deu com o surgimento da empresa Uber, embora este seja um termo popularizado justamente pelo crescimento e forma de funcionamento desta empresa. Trata-se, pois, fazendo-se breve apresentação do termo (que será aprofundado nos tópicos 2 e 3), de modelo de trabalho onde o trabalhador abre mão de diversos status e direitos, passando a ser seu “próprio patrão e empregado” e põe-se a disposição a realizar trabalhos para outrem sem nenhum vínculo formal com este (ABILIO, 2017).

Em 2009, na Califórnia, surgiu a Uber, uma empresa que revolucionava a forma de fornecer e consumir serviços. E é desta empresa que surge o termo “Uberização”. Nesta modalidade de trabalho, como se pretende demonstrar aqui, há uma possível precarização de direitos e do próprio trabalho. Entretanto, para melhor analisarmos é mister que se observe as transformações pelas quais passou o Direito do trabalho e as relações de trabalho, desde a sua primeira concepção até os tempos atuais, quando se nota uma inclinação da sociedade, em modo geral, a adesão deste novo modelo, a “Uberização”.

Na idade Média, não se falava em Direitos trabalhistas, já que o trabalho era uma forma de castigo aplicado aos escravos. Mais tarde, surgiram os feudos e com isso a servidão, aqui os servos é quem desempenhavam o trabalho, além disso vale salientar que eles eram submissos aos senhores feudais, e trabalhavam em troca de proteção e arrendamento.

Mas é só no Período Industrial, no final do século XVIII, com as muitas revoluções que começam a surgir lutas ligadas às causas trabalhistas. Muitos doutrinadores apontam que foi nesse período que começaram a se moldar o que mais tarde viriam a ser os princípios trabalhistas.

O direito do trabalho nasce com a sociedade industrial e o trabalho assalariado. As razões que determinaram o seu aparecimento são econômicas, políticas e jurídicas. A principal causa econômica foi a Revolução Industrial do século XVIII, conjunto de transformações decorrentes da descoberta do vapor como fonte de energia e da sua aplicação nas fábricas e meios de transportes. (NASCIMENTO, 2015, p. 50)

O Direito do Trabalho nasce como reação ao cenário que se apresentou com a Revolução Industrial, com a crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho. É produto da reação da classe trabalhadora ocorrida no século XIX contra a utilização sem limites do trabalho humano. (BONFIM, 2015. p. 24)

Afirma-se que o Direito do Trabalho e o contrato de trabalho passaram a desenvolver-se com o surgimento da Revolução Industrial. Constata-se, nessa época, que a principal causa econômica do surgimento da revolução Industrial foi o aparecimento da máquina a vapor como fonte energética. (MARTINS, 2009, p.5)

Por fim, temos o Constitucionalismo Social, movimento pelo qual começou-se a incluir direitos e garantias trabalhistas nas Constituições. No Brasil, a primeira Constituição a tratar de Direitos Trabalhistas foi a de 1934, na Era Vargas. E em 1943, foi consagrada a Consolidação das Leis Trabalhistas que foi um grande avanço para os trabalhadores. Já a Constituição de 1988, vigente atualmente, preocupou-se em ter uma visão mais socializada dos Direitos Trabalhistas.

São 3 os princípios que destacamos aos quais devemos nos atentar mais. O primeiro é o da primazia da realidade, que versa que a realidade deve prevalecer sobre o que for acordado entre empregador e empregado. Entretanto, enquanto outros países entendem pelo reconhecimento, na situação estudada, do vínculo empregatício, no país temos decisões que entendem o contrário. Ambas as decisões usam de aspectos da realidade para justificar-se. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. **AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO**. em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. [...] **Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal autodeterminação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo [...]**

O Tribunal do Reino Unido, ao contrário desta decisão, em 2016 reconheceu que há sim vínculo empregatício. Vejamos os aspectos da realidade que levou-se em consideração para tal decisão, segundo estudo de Ana Frazão (2016):

- (i) o fato de a Uber entrevistar e recrutar motoristas;
- (ii) o fato de a Uber controlar as informações essenciais (especialmente o sobrenome do passageiro, informações de contato e destinação pretendida), excluindo o motorista destas informações;
- (iii) o fato de a Uber exigir que motoristas aceitem viagens e/ou não cancelem viagens, assegurando a eficácia desta exigência por meio da desconexão dos motoristas que violarem tais obrigações;
- (iv) o fato de a Uber determinar a rota padrão;
- (v) o fato de a Uber fixar a tarifa e o motorista não poder negociar um valor maior com o passageiro;
- (vi) o fato de a Uber impor inúmeras condições aos motoristas (como escolha limitada de veículos aceitáveis), assim como instruir motoristas sobre como fazer o seu trabalho e, de diversas maneiras, controlá-los na execução dos seus deveres;
- (vii) o fato de a Uber sujeitar motoristas, por meio do sistema de rating, a determinados parâmetros que ensejarão procedimentos gerenciais ou disciplinares;
- (viii) o fato de a Uber determinar questões sobre descontos, muitas vezes sem sequer envolver o motorista cuja remuneração será afetada;
- (ix) o fato de a Uber aceitar o risco da perda;
- (x) o fato de a Uber deter as queixas dos motoristas e dos passageiros; e
- (xi) o fato de a Uber se reservar ao poder de alterar unilateralmente os termos contratuais em relação aos motoristas.

O segundo princípio é o da proteção ao hipossuficiente, este busca proteger a parte menos favorecida, isto é, o empregado. Entretanto, tal princípio foi mitigado pela Reforma Trabalhista de 2017. Já o terceiro princípio, é o da Dignidade da pessoa humana, princípio Constitucional. Contudo, tal princípio nos parece ser violado se observamos as condições de trabalho dos entregadores de aplicativo. Observemos as seguintes matérias da GlobalVoices (2020) e do G1 (2019):

“Não tem hora para almoçar, talvez tomar um café, porque acordo cedo para sair. Quando consigo almoçar, não tem um lugar específico para almoçar”, diz.

A saída é sentar na calçada, parar no meio da rua ou em alguma praça para conseguir fazer alguma refeição. Segundo Michel, outras necessidades básicas também viram dificuldade na rua, como a falta de banheiros. “A gente não consegue usar banheiro, você prende bastante coisa”

A segunda matéria é sobre um entregador do Rappi que passou mal e morreu sem nenhuma assistência da plataforma. Segundo o G1, a cliente a quem o motoboy entregaria a comida entrou em contato com a Rappi que, por sua vez, apenas solicitou que a cliente finalizasse o pedido, conforme trecho extraído da matéria:

[...] recebeu a seguinte orientação. “Entramos em contato com a Rappi que, sem qualquer sensibilidade, nos pediu para que déssemos baixa no pedido para que eles conseguissem avisar os próximos clientes que não receberiam seus produtos no horário previsto”, disse. (G1, 2019, Online)

Destarte, constata-se que possivelmente há violação de princípios extremamente importantes para o Direito do trabalho, sem os quais o próprio Direito não funciona corretamente. E se há transgressão a tais princípios, o Direito está sendo falho em ser justo, o que indica uma necessidade de maior atenção por parte dos juristas e do legislador para esta classe trabalhista.

3.2 A TECNOLOGIA COMO ALAVANCA PARA A “UBERIZAÇÃO”

A Uber desenvolveu uma plataforma online de enorme sucesso. A empresa se destacou no mercado de transporte de pessoas quando deu vida a um sistema simples e ao mesmo tempo repleto de informações novas. Entre suas novidades para passageiros, as principais seriam: o auxílio do gps tanto para encontrar um motorista quanto para acompanhar o trajeto que seria feito; o preço mais barato que os táxis comuns; a comodidade do uso apenas do celular; o pagamento por cartão de crédito diretamente pelo aplicativo.

A consequência de uma plataforma tão eficiente fez com que surgissem diversas outras, do mesmo ramo ou não, mas com o mesmo sistema de trabalho e eficiência. Como exemplos mais conhecidos: iFood, 99pop, Rappi.

Para pessoas que procuram esse tipo de plataforma com demanda profissional, a “uberização” é, nas práticas dos dias atuais, uma forma acessível, simples e desprotegida de trabalho em um país que luta contra o número de desempregados. Nas palavras de David Silva e Deise Luiza (2019):

Sem qualquer vínculo empregatício, os motoristas da Uber trabalham como profissionais autônomos e assumem diversos riscos para oferecer o serviço, detendo quase a totalidade dos meios de produção necessários à execução da atividade e por eles integralmente se responsabilizando.

Desta forma, o crescente fenômeno da uberização impulsiona a informalidade do trabalho, já que os trabalhadores destes aplicativos não se vinculam formalmente.

3.3 ELEMENTOS LEGAIS QUE IMPULSIONARAM A INFORMALIDADE

Com o avanço de alguns fenômenos específicos, é possível observar que a crescente uberização veio para saciar as consequências do desenvolvimento de certos aspectos. Normas que flexibilizam as leis trabalhistas, a globalização, a tecnologia, o desemprego que traz, como consequência, o aumento da informalidade possuem uma ligação direta com o alargamento dessa linha tênue entre a uberização e flexibilização trabalhista.

Na redação do artigo 477 da CLT, a dispensa coletiva não necessita mais de acordo coletivo, autorização sindical ou de celebração de convenção coletiva, retirando dos holofotes a importância dos sindicatos e reduzindo consideravelmente o poder de representatividades que possuem, pois, sem realizarem seu papel, o desequilíbrio das negociações (contratuais e rescisórias) entre empregado e empregador torna-se abismal. Esses novos fatores reunidos, colocam o trabalhador como uma peça de fácil substituição, direcionando-o para a informalidade sempre que o seu chefe optar por uma nova peça.

Uma das principais propostas da reforma trabalhista de 2017 seria a redução emblemática do desemprego, que após a sua aprovação, não ocasionou nenhuma mudança drástica no número do desemprego do Brasil que segundo dados do IBGE, oscilou entre 11 milhões e 13 milhões de desocupados entre 2017 e o segundo semestre de 2020. (HISTÓRICO DA TAXA DE DESOCUPADOS-IBGE 2020)

Atente aos dados do IBGE de que pouca mudança houve na curva da taxa de desocupação desde a última reforma trabalhista, ficasse em evidência que a facilidade do empregador em fazer acordos a sua maneira, entre outras flexibilizações das regras trabalhistas desencorajou o empregado a manter relações formais de trabalho, aumentando ainda mais a busca pela informalidade, sendo assim menos assegurado o acesso do trabalhador aos direitos dispostos na CLT.

No entanto, esta contrarreforma, que flexibilizou as relações de trabalho e suprimiu direitos, como era de se esperar, em nada alterou os índices de desocupação e, além disso, aumentou o número de trabalhadores com relações de trabalho informais. Estes processos estão inscritos na lógica e exigência da acumulação de capital e de sua crise na particularidade brasileira, cuja política de austeridade, adotada nos últimos anos, somente acentuou tal quadro. Os fundamentos da crise econômica do país e seus desdobramentos, portanto, não podem estar na legislação trabalhista e nos direitos sociais. (SILVA PASSOS; LUPATINI, 2020)

A flexibilização do trabalho foi além da informalidade e ajudou a impulsionar a busca pelo autogerenciamento, oferecido pelo fenômeno citado anteriormente da uberização (ABILIO, 2019). Falando-se em autogerenciamento e até mesmo gerenciamento de si mesmo, se busca enfatizar a sedução ao trabalhador em criar suas regras no próprio trabalho, fazendo-se então que a noção de empreendedor seja aplicada, pois o gerenciamento de si próprio faz a entender que este trabalha para fortalecer a si mesmo.

Ao compreender-se a uberização como um novo meio de controle, gestão e organização do trabalho, propõe-se a passagem da figura do 'empreendedor de si' para a do trabalhador 'gerente de si subordinado'. Não se trata de uma disputa de termos, mas de conectar mais fortemente os modos de subjetivação às formas de subordinação e gerenciamento do trabalho. Pondo menos as fichas no processo de "valorização do eu", como definem Laval e Dardot, passa-se a jogar luz sobre as 'estratégias pessoais de sobrevivência' que são incorporadas na própria gestão do trabalho. (ABILIO, 2019)

É explícita a linha tênue que liga o trabalhador a empreender sua força de trabalho com se sujeitar a precarização dos direitos, empurrados pelo desejo de se soltarem das amarras autoritaristas dos empregadores que ganhou mais força com a flexibilização das normas.

3.4 UBERIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A LINHA TÊNUE ENTRE EMPREENDEDORISMO E PRECARIZAÇÃO.

3.4.1 GERENCIAMENTO DE SI MESMO E O OÁSIS DE AUTONOMIA

Devido à dificuldade de aceitação da supressão ocasionada pela flexibilização das normas da CLT e ao autoritarismo ampliado dos empreendedores, parte dos trabalhadores migraram para trabalhos de autogerenciamento oferecidos por aplicativos, que na ótica neoliberal atribui esse tipo de atividade como empreendedorismo aqueles que se sujeitam, podendo controlar sua carga-horária de trabalho e seu rendimento financeiro, gerando um oásis satisfatório de autonomia, que na verdade se trata de um golpe aos direitos trabalhistas assegurados no ordenamento jurídico brasileiro.

O empreendedorismo assume na atualidade usos diversos que se referem de forma obscurecedora aos processos de informalização do trabalho e transferência de riscos para o trabalhador, o qual segue subordinado como

trabalhador, mas passa a ser apresentado como empreendedor. (ABILIO, 2019)

De fato, o discurso de empreendedor e o despertar do sentimento de autonomia ilude aqueles que se sentiram suprimidos a ponto de abandonar a formalidade do trabalho em busca de uma ascensão financeira, gerenciando a si mesmo na sua própria jornada e também na renda, deixando de lado uma série de direitos e garantias que são destinadas às pessoas que desempenham tal tipo de trabalho, já que estes de fato não são empreendedores e sim precarizados que se sujeitam a trabalhar para uma empresa “ verdadeira empreendedora” com um regime maleável porém com riscos a assumir por conta própria, não gozando das garantias e muitas vezes não alcançando a renda mínima. (NUZZI, 2020)

O que de fato deve ser combatido é esta obscuridade causada pelo citado oásis de empreendedor, onde o empregador finge não ser o patrão para que o hipossuficiente sinta-se empreendedor de sua própria mão-de-obra, trabalhando mais e sem garantias sem perceber que seu esforço não empreende a si próprio, mas sim a empresa de aplicativo que sai de seu disfarce para receber todos os lucros desta falcatrua trabalhista.

No que concerne a uberização, vê-se que tal discurso empreendedor é veículo para o obscurecimento das relações entre capital e trabalho, na medida em que trabalhadores aparecem como “chefes de si mesmos” , ou seja, desaparece a relação de subordinação, aparece uma multidão de empreendedores de si próprios. (ABILIO, 2019)

As empresas responsáveis pelos aplicativos alegam facilitar a relação entre trabalhador e consumidor, desburocratizando esse meio, fazendo que o serviço seja rápido e eficiente. De fato é um discurso honorífico para a parte que apenas lucra sem sequer assegurar o risco do trabalhador e se responsabilizar pelo produto, deixando assim a parte mais frágil desta relação que é o trabalhador de aplicativo, descoberta de qualquer garantia que o ordenamento jurídico prevê, tendo este que arcar com sua segurança, rapidez do serviço, qualidade e eventuais imprevistos, ainda sujeito a reclamações e exigências da parte do consumidor. (LAGES, 2020).

4 RESULTADOS

Como visto, a Uberização é uma nova modalidade de trabalho e economia que promete facilitar a prestação de serviços de um terceiro, em nome de uma empresa, ao consumidor final. Porém, neste trabalho buscamos, através de revisão de literatura e análise do ordenamento jurídico e de casos concretos, verificar se o que ocorre de fato é uma supressão de Direitos desta classe de trabalhadores.

Uma vez realizada a revisão de literatura e de fatos, pudemos observar a real situação dos entregadores de aplicativos, na qual verificou-se uma supressão de direitos que foram conquistados pelos trabalhadores após décadas de lutas.

Ainda assim, a uberização do trabalho tem tomado força em todo o globo, e cada vez mais encontra adeptos e defensores. Os pontos mais suscitados por estes como as vantagens desta modalidade de trabalho são a redução da burocracia, por diminuir a distância entre o produto, cliente e trabalhador e também, como dizem, o poder de ser seu próprio patrão.

Entretanto, na realidade, a redução da burocracia é vantagem maior para os clientes do que para o próprio trabalhador e o poder de autogerenciamento trata-se, como foi bem relatado no presente trabalho, de um oásis para vender a imagem da uberização e chamar a atenção dos trabalhadores em modo geral, uma vez que, como já visto, os trabalhadores da uberização ainda possuem metas a serem cumpridas.

Desse modo, resta notória que apesar de toda a luta para que direitos e a busca pela dignidade humana fossem conquistados, hoje, mostram-se um tanto mitigados e, de certa forma, inobservados pelo ordenamento brasileiro na relação entre empregado e empregador da uberização. Principalmente após a reforma trabalhista de 2017 que facilitou a “sedução” à informalidade.

O fato em questão se trata justamente da demanda de força de trabalho não formalizada, driblando todos os direitos trabalhistas, elevando o trabalhador a um falso status de empreendedor, para que assim ele atinja um grande esforço pessoal e ao invés de crescer um negócio próprio, está na verdade crescendo a empresa para a qual ele presta tais serviços.

O que de fato se observa, através das análises aqui feitas, é uma elevada carga horária de trabalho realizada por estes trabalhadores, e tantos outros prejuízos para

esta parte da relação jurídica existente, tais como a falta de segurança e a falta de um arcabouço jurídico que proteja o trabalhador mediante os conflitos que possam existir.

Desta forma, o trabalhador assume todos os riscos da atividade em detrimento de trabalho informal que, como vimos, tem se elevado por “n” fatores, tornando-se, por sua vez, um fator para o crescimento da uberização no país. Assim, devido a este crescimento, entende-se que o Direito deva dar mais atenção a esta nova modalidade de trabalho, para evitar lacunas no que se refere aos direitos dessa classe de trabalhador.

Referências:

ABILIO, L. (2017) **Uberização do trabalho: A subsunção real da viração**, *Site Passapalavra/ Blog da Boitempo*. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>

ABILIO, Ludmila Costhek. **Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado**. 2019

BRASIL. LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://ww.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 set 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. - Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretária de Documentação, 2017. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>> Acesso em: 21 nov 2020

BRASIL. **TST-RR:10001238920175020038**, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 05/02/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: Dejt 07/02/2020

BONFIM, Vólia. **Direito do trabalho** / Vólia Bomfim Cassar. – 11.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2015.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Método, 2017.

CASTRO, Brunna Rafaely Lofite. **A evolução histórica do Direito do Trabalho no mundo e no Brasil** - Jusbrasil. 2013, disponível em <<https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>

FRAZÃO, A. **A decisão do Reino Unido sobre os motoristas da Uber**. JOTA. Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/401712481/a-decisao-do-reino-unido-sobre-os-motoristas-da-uber-o-que-ela-ensina>>. Acesso em: 24 set. 2020.

GURGEL, Sergio Ricardo do Amaral. **Uma questão de princípios**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5511, 3 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68031>. Acesso em: 21 nov. 2020.

IBGE - **Histórico da taxa de desocupados no Brasil**. 2020, disponível em: [https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego)

[historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego)
JUNQUEIRA DE ANDRADE, Renata Prince. **A dignidade humana nas relações de trabalho**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16496> Acesso em 24 de set. de 2020.

LAGES, Isadora. **Uberização e precarização do trabalho: suas consequências na pandemia** - IP.rec. 2020, disponível em: <https://ip.rec.br/2020/07/01/uberizacao-e-precarizacao-do-trabalho-suas-consequencias-na-pandemia/>

MACHADO, Leandro. **Dormir na rua e pedalar 12 horas por dia: a rotina dos entregadores de aplicativos**. BBC News Brasil, São Paulo, 22 de mai. de 2019. Seção (se houver). Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48304340>>. Acesso em: 24, set. 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**, 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**, 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011

MOTOBOY tem AVC durante entrega e morre após aguardar 2 horas por socorro em São Paulo. G1, 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/11/entregador-de-aplicativo-tem-avc-durante-entrega-e-morre-apos-aguardar-2-horas-por-socorro-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 12 de mai. de 2021

MÉXICO. Texto original de la Constitución de 1917 y de las reformas publicadas en el Diario Oficial de la Federación del 5 de febrero de 1917 al 1o. de junio de 2009. Instituto de Investigaciones Jurídicas, Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2802/8.pdf> acesso em 22. Set. 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do trabalho** 2. 40. Ed. – LTr, 2015.

NUZZI, Vitor. **Trabalhadores de aplicativos não são empreendedores. São os novos precarizados** - Rede Brasil Atual. 2020, disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2020/07/entregadores-aplicativos-empreendedores-precarizados/>>

PASSOS, Saionara da Silva; LUPATINI, Márcio. **A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil**. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 132-142, Apr. 2020. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802020000100132&lng=en&nrm=iso>. acesso em 13 Set. 2020.

PENHA, Daniela. **Em um ano, reforma trabalhista aumenta informalidade e enfraquece sindicatos** - Repórter Brasil. 2018, disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2018/11/em-um-ano-reforma-trabalhista-aumenta-informalidade-enfraquece-sindicatos>>

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

POR que os entregadores estão fazendo greve contra aplicativos no Brasil. GlobalVoices, 2020. Disponível em: <<https://pt.globalvoices.org/2020/09/03/por-que-os-entregadores-estao-fazendo-greve-contr-a-aplicativos-no-brasil/>>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

SILVA PASSOS, Saionara e LUPATINI, Márcia. **A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil** - Revista Katalysis. 2020, disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802020000100132&lang=pt>

**GT 05- DIREITOS HUMANOS,
GÊNERO E DIREITO
INTERNACIONAL:
PERSPECTIVAS, DESAFIOS E
OPORTUNIDADES - RESUMOS
EXPANDIDOS**

ECONOMIA DE COMUNHÃO: A Humanização do Sistema Econômico e a Manutenção dos Direitos e Garantias Fundamentais

Itallo Ramos Galvão
Bacharel em Direito pela ASCES-UNITA
italloramos15@gmail.com

Edmilson Maciel Leite Júnior - Orientador
Professor Assistente IV da ASCES-UNITA
edmilsonmaciel@asces.edu.br

Introdução: Foi feito um estudo sobre direito de propriedade, geração de riquezas, sua função social e impacto nos direitos fundamentais, com uma reflexão sobre função social da empresa, aliada a discussão sobre Estado mínimo nesse cenário. Propõe, como seu ponto principal, a Economia de Comunhão (EdC), um sistema de gestão de pessoas inspirado por valores cristãos, criado em 1944 na Itália. **Objetivos:** O objetivo geral é refletir acerca da EdC e seu potencial de desenvolvimento socioeconômico através da empresa, buscando responder ao seguinte problema: A economia de comunhão nas empresas pode levar a redução da necessidade do Estado? **Metodologia:** A pesquisa foi instruída mediante pesquisa explicativa via revisão bibliográfica (MOREIRA, apud NORONHA, FERREIRA. s.d) e possuindo abordagem quantitativa. (GÜNTER, 2006). Para a compreensão do objetivo geral, foram utilizados livros, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses e artigos científicos, analisando estas fontes para chegar aos resultados. Foram produzidos no período de 2013 a 2018. **Desenvolvimento:** No Brasil, a Constituição de 1824 deu a primeira previsão com plenitude ao Direito de Propriedade, essa visão foi mantida nas constituições seguintes. (PAIVA, 2014). Em 1946, é feita a primeira menção ao uso da propriedade visando o bem-estar social e em 1967, cria-se o termo “Função Social da Propriedade” (PEREIRA, 2005), instituto onde o Estado exige, por exemplo: preservação de vegetação, tributos, adequação ao plano diretor. (MORAES, 2017) A propriedade será observada por dois pilares: Econômico e Dignificador. O primeiro, beneficia sua comunidade com empregos e/ou consumo e gera tributos. (FRANCESHETTO, GRANDO. 2016) O segundo reside no direito de propriedade ser

um direito afluyente para a Dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988) (PAIANO, FURLAN. s.d.). Empresa é atividade econômica habitual (FERREIRA, TEIXEIRA. 2016), esta deve atender a sua Função Social (MÉO, 2014) (SIRICO, 2014). As empresas devem ter duas posturas básicas:

Cumprimento das leis e o respeito ao livre comércio. (BRASIL, CADE. 2016). Alguns dispositivos legais são alvo de discussões quanto a eficácia da forma que é feita: a tributação e o protecionismo interno. No primeiro, o Estado não é obrigado à contraprestação, diminuindo rendimentos necessários de manutenção da atividade e dos empregos. (ROTHBARD, 2012). O segundo pode criar privilégios imorais, presentes no sistema econômico, a coletividade perde poder/qualidade de consumo e de vida, já que esses recursos seriam investidos em, por exemplo: causas sociais, empreendimentos, consumo. (SIRICO, 2014). Para entender o funcionamento da EdC, o Estado Liberal é basilar. A liberdade individual é fundamental para democracia, quanto mais livre um cidadão, melhor ele goza e reivindica direitos (VON MISES, 2010). A EdC tem caráter fraterno (AQUINI, 2008), advindo da Bíblia Cristã e se desenvolve no capitalismo, buscando o tornar mais humano e sustentável (MACHADO, 2006), esse caráter da EdC deve ser compreendido a nível institucional para sua aplicação concreta. Empresas da EdC minimizam hierarquias internas, líder ao invés de autoridade, proatividade, ambiente fraterno. Logo, as pessoas promovem ações mais rápidas e diretas que o Estado. A Fraternidade Institucional visa ambientes de trabalho humanizados, sendo o diferencial das empresas de EdC, que diante das pressões de mercados e nas crises, essas empresas teriam reação de forma mais rápida e eficiente. (LEITÃO, GONÇALVES, 2001) **Resultados:** Conclui o trabalho que proteger a propriedade e exigir sua Função Social são fundamentais para a dignidade. Para uma sociedade de respeito aos direitos fundamentais e fraterna, a EdC pode ser um viabilizador. Respeito, fraternidade e educação são pilares da EdC reveláveis em caráter prático nos ambientes de trabalho.

Palavras-chaves: Economia de Comunhão. Direitos Fundamentais. Fraternidade. Empresa.

Referências:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

Acesso em: 04/04/18 às 01h30min.

BRASIL; CADE. **Perguntas gerais sobre defesa da concorrência**, 2016. Disponível em:

<<http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-gerais-sobre-defesa-da-concorrenca>> Acesso em: 31/08/18 às 11h34min.

FERREIRA, Leandro Taques. TEIXEIRA, Tarcisio. **Função Social da Empresa: Conceito e Aplicação**; Revista de Direito Empresarial | vol. 15/2016 | p. 19 - 39 | Maio - Jun / 2016 DTR\2016\17339; Disponível em:

<<https://www.revistadoatribunais.com.br>> Acesso em: 16/07/18 às 21h51min.

FRANCESHETTO, Henrique; GRANDO, Paulo Jonas. **Função Social Da Propriedade: Conceituação Doutrinária**. 2016; Disponível em:

<<http://www.legiaodacruz.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Artigo-Henrique-Franceschetto-e-Paulo-Jonas-Grando-.pdf>> Acesso em: 07/09/18 às 21h26min.

GÜNTER, Hartmut. **Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: Esta é a Questão?** Psicologia: Teoria e Pesquisa, 2006, Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v22n2/a10v22n2.pdf>> Acesso: 01/05/18 às 21h10min.

MACHADO, Ana Cláudia Morrissy. **Empresa E Economia De Comunhão: Elementos Para Uma Teoria Organizacional**. 2006; Disponível em:

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=9626@1> Acesso: 28/02/18 às 19h49min.

MÉO, Letícia Caroline; **Empresas Sociais, Função Social da Empresa e Responsabilidade Empresarial Social**; Revista de Direito Privado | vol. 59/2014 | p. 193 - 230 | Jul - Set / 2014 DTR\2014\9650; Disponível em:

<<https://www.revistadoatribunais.com.br/>> Acesso em: 16/07/18 às 22h08min.

MORAES, Alexandre de; **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Walter; **Revisão de Literatura e Desenvolvimento Científico: conceitos e estratégias para confecção**; Disponível em:

<www.unifatea.edu.br/seer/index.php/janus/article/view/1/1> Acesso às 20h50min.

PAIANO, Daniela Braga; FURLAN, Alessandra Cristina. **Direitos Humanos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana: Evolução e Efetividade**

no Estado Democrático de Direito. Paraná; [s.d.]; Disponível em: <https://www.diritto.it/pdf_archive/28101.pdf> Acesso em: 07/09/18 às 23h35min.

PAIVA, Evelyne Senra de. **Direito Civil Constitucional: novos contornos do direito depropriedade.** Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_1_2014/EvelyneSenradePaiva.pdf> Acesso: 26/06/18 às 21h.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Vol. IV – Direitos Reais.** Rio de Janeiro, 2005, 453p.

ROTHBARD, Murray N., **Governo e Mercado: A Economia da Intervenção Estatal;** Tradução de Márcia Xavier de Brito; Alessandra Lass – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, Brasil, 2012, 293p. Disponível em:

<<https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=74>> Acesso: 28/02/18 às 12h27min.

SIRICO, Robert, **A função social e moral dos lucros;** 2014: Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1780>> Acesso: 20/02/18 às 12h58min.

VON MISES, Ludwig, **Liberalismo – Segundo a Tradição Clássica;** Tradução de: Haydn Coutinho Pimenta – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. 125p. Disponível em:

<<http://circuloliberal.org/livros/liberalismo.pdf>> Acesso: 31/05/2016 às 19h16min.

A IDADE ESQUECIDA: A relativização dos Direitos Humanos na terceira idade e a ineficácia do Estatuto do Idoso frente aos desafios do envelhecimento de qualidade no Brasil

Ihara Rosana Silva
Graduanda do curso de Direito na ASCES-UNITA
2018101763@app.asc.es.edu.br

Introdução: A presente pesquisa emerge da evidente necessidade de atenção à população idosa, bem como a busca pela compreensão dos obstáculos que lhe acompanham, visto que, atualmente existe uma contingência dos Direitos Humanos em relação a terceira idade e relativização da importância de discussões dessa temática. No cenário presente, em que são necessárias novas estratégias para suprir os desafios da década de 2020 e traçar novas perspectivas, esta pesquisa objetiva, em termos gerais, oferecer uma maior explanação e dimensão acerca da qualidade de vida dos idosos no Brasil, afinal, a inovação e tecnologia correlacionadas ao Direito, deve contemplar com prioridade o indivíduo que vive a fase final da sua vida. Possui também o desígnio de delinear a inércia estatal no que tange o suporte à população idosa, analisando os Direitos Fundamentais assegurados à terceira idade no Estatuto do Idoso, bem como a necessidade da sua efetivação em virtude da promoção de princípios constitucionais no que se refere à dignidade humana. Surge, então, a urgência de demonstrar a necessidade da existência de mais estudos sobre a problemática em questão, dado o desprovimento de atenção especial acerca desse tema contemporâneo e em constante ascensão – uma vez que os indivíduos têm se desenvolvido conforme a evolução e envelhecimento da sociedade.

Metodologia: Através da análise literária, leitura científica e observância legislativa, tem-se a finalidade de verificar e produzir dados comprobatórios que testemunhem os impactos negativos na efetiva proteção aos direitos fundamentais dos idosos, diante da escassez de políticas públicas voltadas à problemática. **Discussão:** A Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Idoso do Brasil, é versada de importantes princípios e direcionamentos constitucionais e infraconstitucionais, em que são basilares na proteção e no amparo ao idoso, entretanto, é de extrema necessidade que o Governo Federal juntamente com

seus municípios, atuem de forma conjunta a evitar o fenômeno da ineficácia das normas, que ocorre na contemporaneidade brasileira. Quanto a isto, tem-se que, inevitavelmente, a questão do envelhecimento populacional requer do Estado estrutura e assistência em maior escala, principalmente pela condição de vulnerabilidade e fragilidade em que o idoso se encontra. A legislação pátria, nesse sentido, distribuiu no texto constitucional outros direitos sociais que visam garantir as prestações positivadas do Estado para com o idoso, como, por exemplo, o estabelecido no artigo 2o, que determina atribuições solidárias entre Estado e Família. (SANTIN; BUROWSKY; 2008, p.12). De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2010 e 2030 a expectativa é de que a população idosa triplique no Brasil, este é um dado extremamente importante para reflexão das necessidades primordiais e específicas da sociedade e conseqüentemente, de estudos específicos de caso, pois a busca de um maior bem-estar nesta fase da vida é indispensável, sendo o momento em que esta população mais necessitará de um sistema de saúde efetivo, de celeridade em processos previdenciários e em geral, de soluções práticas que atendam suas necessidades de forma integral. O obstáculo da precariedade da atenção governamental ao idoso, se relaciona diretamente com a desigualdade econômica brasileira, prova disto, é que somente idosos da classe média-alta tem acesso a planos de saúde e melhores condições de subsistência. Importa mencionar a imensa burocratização nos processos judiciais brasileiros, sobretudo no que se refere ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão público responsável por prover pagamento da aposentadoria e outros benefícios aos trabalhadores brasileiros e demais segurados, o qual, apresenta na atualidade uma demanda exacerbada, que não contempla com celeridade a efetividade da prestação do devido auxílio previdenciário a muitos idosos necessitados, que atualmente se encontram estagnados na quilométrica fila de processos judiciais. A disparidade econômica é evidente inclusive em meios de mídias e comunicações digitais, em que se tem novelas e programas de TV que expõem uma realidade de envelhecimento totalmente oposta à massa populosa idosa urbana e rural, retratando utopicamente pessoas mais velhas em excelente estado de vida e diferentes parâmetros estéticos, o que, logicamente não corresponde a grande parte da realidade brasileira. É mister analisar em consonância a estes fatores, o estigma de grande parte da população jovem ao enxergar esta inevitável fase da vida como banal

ou até estigmatizada, sendo descartável e inutilizada, visto que, é o momento final da vida de um indivíduo. Torna-se imprescindível, portanto, retratar a importância da atenção governamental especializada destinada a terceira idade, para promoção de uma vida digna. **Resultados:** Em suma, a pretensão das análises iniciais da presente pesquisa ainda em andamento, tem sido satisfatória ao gerar o percebimento da importância de debates de questões deste tipo, pois o tratamento da classe idosa não pode ser, em nenhuma hipótese, banalizado ou sucateado de modo a demonstrar a relativização de direitos fundamentais à pessoa humana, sob o terrível argumento de que a etapa final da vida do idoso não carece de atenção e cuidados especiais advindos do Estado e da sociedade em si. Pretende-se, pois, demonstrar a inércia estatal do Estatuto do Idoso que não compreende seu público destinado e não ampara em sua totalidade a população idosa, conforme o fim para o que é destinado, na objetivação de promover uma melhor expectativa e qualidade de vida ao idoso.

Palavras-chaves: Idoso. Direitos Humanos. Estatuto do Idoso. Qualidade de Vida. Relativização.

Referência: SANTIN, Janaina Rigo; BOROWSKI, Marina Zancano. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. **Revista Brasileira do Envelhecimento Humano (RBCEH)**, Passo Fundo, 2008.

A IMIGRAÇÃO SOB A ÓTICA DA SOBERANIA ESTATAL

Brunna Gabryella Pessoa Arandas
ASCES/UNITA

2017101108@app.asces.edu.br

Pedro Lucas Rodrigues Silva
ASCES/UNITA

2016101327@app.asces.edu.br

Tiago Pedro Ribeiro de Vasconcellos
ASCES/UNITA

2019101482@app.asces.edu.br

Introdução: É de conhecimento geral que desde outrora as pessoas buscam sair dos locais de onde vivem para outras localidades, muitas vezes por tentarem uma vida melhor, por identificação maior com outras culturas, por reagrupamento familiar, até mesmo por terem sido expulsos da comunidade a qual viviam, entre outros motivos. Dessa maneira fazendo com que fossem surgindo aldeias, povos, vilarejos, cidades, nações, podendo considerar também essas pessoas como nômades, isto é, estavam em constantes mudanças de território, sejam pelas condições climáticas, pela falta de recursos etc. Com o passar do tempo surgiram as delimitações entre as nações, os Estados que se formavam delimitavam seus territórios fronteiriços, assim tendo um maior controle dos seus cidadãos, passando tais mudanças a integrarem a chamada imigração, a qual passa a ser limitada pelas leis de cada Estado, ou seja, a imigração está sob as restrições impostas pela soberania estatal. Nesse sentido, buscamos através deste Resumo Expandido trazer a ideia da imigração sob a ótica da soberania estatal, sendo esta última um elemento constitutivo de um Estado. Observaremos as legalidades e os limites da imigração e até onde um indivíduo tem os seus Direitos Humanos “limitados” pela Soberania Estatal. **Metodologia:** Trata-se de pesquisa bibliográfica, através da análise das doutrinas, legislações nacionais, protocolos, convenções internacionais e tratados internacionais, acerca do assunto, em especial, o teor dos artigos 13, 14 e 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), os quais, em linhas gerais, mencionam o direito do indivíduo em

sair de seu país de origem, ou adquirir uma nacionalidade, para outro (Assembleia Geral da ONU, 1948). **Discussão:** Destina-se a analisar os elementos legais que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) dispõe quando se trata de imigração e da análise dos elementos constitutivos de um Estado. A partir desse pressuposto, estudar a interferência dos Direitos Humanos em um dos elementos constitutivos do Estado, neste caso trataremos a respeito da Soberania Estatal, pois existe um claro conflito entre estas competências, assim, quem prevaleceria sob o outro, os Direitos Humanos sobre a Soberania Estatal, vice-versa, ou se existe uma linha tênue entre estes dois importantes dispositivos do Direito; Analisaremos também se os Direitos Humanos podem conceder o direito às pessoas de imigrarem para qualquer parte do mundo, com ou sem restrições, fundamentado em sua normatização, mostrando o que faz com que estes fenômenos imigratórios ocorram. Além disso, buscaremos traçar uma linha da evolução das normas que versam sobre a imigração, bem como, referentes à soberania estatal, a qual não é nada recente na História, tendo surgido o seu conceito inicial no Estado Moderno, na Revolução Francesa e sendo lapidado ao que entendemos hoje, podendo um Estado ser soberano ou não (ALVES, 2010). **Resultados:** O presente buscará analisar toda a problemática que existe entre a imigração e a Soberania Estatal, com o intuito de delimitar legalmente até onde é possível imigrar, comprovando que esses limites não ferem os direitos humanos e a partir de que ponto deve-se respeitar a soberania estatal, mostrando de uma forma geral quais são os requisitos básicos necessários para que as pessoas possam imigrar sem que venham a violar as normas internas e os limites do referido Estado.

Palavras chaves: Imigração. Direitos Humanos. Soberania Estatal.

Referências:

- ALVES, Felipe Dalenogare. **O Conceito de Soberania: do Estado moderno até a atualidade.** Ambito Jurídico, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-conceito-de-soberania-do-estado-moderno-ate-a-atualidade/>>. Acesso em: 20/04/2021.
- Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).** Paris, 1948. Disponível

em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 19/04/2021.

FAJARDO, Luis. **O Que Aconteceria Se Não Houvesse Limites A Imigração?** BBC News, 2015. Disponível

em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151001_barreiras_imigracao_rm> . Acesso em: 25/03/2021.

REIS, Rossana Rocha. **Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais.** SciELO, 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092004000200009>. Acesso em: 25/03/2021.

SILVA, Daniel Neves. **Pré-História.** História do Mundo. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/pre-historia>>. Acesso em: 19/04/2021.

LAWFARE: Análise dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e a Possibilidade de Julgamentos dessa Prática na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Marcos Felipe Feitosa da Silva
Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES-UNITA)
feitosafelipe87@gmail.com

Emerson Francisco de Assis – Orientador
Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES-UNITA)
emersonassis@asc.es.edu.br

Introdução: O objetivo do presente trabalho é fomentar o debate acerca dos mecanismos usados pelas instituições públicas na busca pela “falsa” justiça, usando-se de meios aparentemente legais para satisfação das vontades de uma parcela da população, com poderio econômico e com forte influência na sociedade, usando os mecanismos de justiça social para satisfação própria. Busca-se também, demonstrar o impacto relevante na democracia e a dissonância com os tratados internacionais de direitos humanos, e os possíveis casos que poderiam ser julgados na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Influenciando diretamente no Estado Democrático de Direito e na forma em que a cidadania é exercida. **Metodologia:** O trabalho adota metodologia de pesquisa bibliográfica, além de uma análise qualitativa sobre o presente tema, somado à análise teórica das áreas de políticas públicas, democracia, direitos sociais e Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Discussão:** A pesquisa adota os seguintes pressupostos; 1) Inobservância das Garantias Judiciais do Pacto de San José da Costa Rica; 2) A proteção judicial trazida pelo pacto de San José da Costa Rica e a igualdade perante a lei; 3) Alcance das restrições trazidas pelo Art. 30 do pacto de San José da Costa Rica; 4) A manipulação do poder judiciário em desacordo com o Art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; 5) Métodos e recursos capazes de fazer cessar violações aos tratados internacionais de direitos humanos pela prática do LawFare. **Resultados:** O trabalho conclui pela necessidade e importância de um parâmetro objetivo de uso do poder público para se fazer a verdadeira justiça, usando e colocando em prática os tratados internacionais de direitos humanos e consagrando a Corte Interamericana de Direitos Humanos

competente para julgamento e sanção em decorrência de violações dessa magnitude. Assim, permitindo superar a simples motivação pessoal para garantir o uso dos meios legais e a obediência aos tratados internacionais, colocando o poder público nos parâmetros recepcionados pela Corte e sendo garantidor dos direitos humanos para boa e fiel aplicação dos mecanismos legais.

Palavras-Chaves: Lawfare. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Humanos. Justiça Internacional.

O USO DAS REDES PARA DESCONSTRUIR A IMAGEM DA PESSOA: Direitos Humanos em tempos de crise

Giovanna Silva Ramos
Aluna da ASCES UNITA
2019101399@app.asces.edu.br

Mariana de Fátima Patriota Duarte de Freitas Sousa
Aluna da ASCES UNITA
2019101274@app.asces.edu.br

Elba Ravane Alves Amorim - Orientadora
Professora da ASCES UNITA
Doutoranda em Educação Contemporânea (UFPE CAA)
Mestra em Direitos Humanos (UFPE CAC)
elbaamorim@asces.edu.br

Introdução: Nos tempos atuais, é indubitável que as redes sociais são consideradas influentes meios de exposição à imagem, pensamentos e ideais, causando efeitos nas construções e desconstruções da autoimagem de quem se expõe como autor das publicidades. Logo, a interação e o impacto desse tema são pontos nevrálgicos para o direito, visto que existem pessoas que tem a sua imagem violada e necessitam recorrer ao Estado. O fato é que, muitas pessoas ao insinuarem liberdade de expressão, acabam repercutindo suas opiniões negativas sobre outros indivíduos, podendo inclusive manchar a imagem desta, através das mudanças de concepções. Destarte, a presente pesquisa ainda em curso, tem como objetivo geral compreender como as redes sociais têm sido utilizadas como instrumento de desconstrução da imagem e violação da dignidade da pessoa humana. Tendo como objetivos específicos: 1. Definir as funções primitivas das redes sociais e como são desenvolvidos os entretenimentos das pessoas que criam sua imagem; 2. Analisar relatos de pessoas influenciadoras sobre sua ação de influenciar e a reação dos seguidores e 3. Problematizar o processo de desconstrução de imagem pública.

Metodologia: O procedimento metodológico adotado para o desenvolvimento da pesquisa, será bibliográfica, documental e qualitativa, fundamentadas em: pesquisas, teses e dissertações, artigos científicos, documentários, tendo como base a análise de dados e estatísticas das plataformas sociais. **Discussão:** Diante da definição ambígua de “rede” no dicionário, o que apresenta ser um arquétipo ideal diante da desconstrução da imagem da pessoa é o conceito de “rede” relacionado com o

sistema de comunicação, visto que existe uma ligação entre duas ou mais pessoas localizadas em locais distintos (Sônia Cristina Vermelho, Ana Paula Machado, Valdecir Bertobello; 2015). Com o passar do tempo, a visão sobre as redes sociais tem mudado bastante, hoje além de ser objeto de trabalho para muitos, tornou-se uma ferramenta de lazer e entretenimento. Surgiu na atualidade a figura do influenciador (ABIDIN; KARHAWI, 2021), aquela pessoa com capacidade para a partir das suas postagens ditar modas, padrões de consumo, rotina, estilo musical e posicionamento político. **Resultado:** Preliminarmente, consideramos que o grande problema é que muitas dessas pessoas não têm comprometimento em uma ética pautada nos direitos humanos, estão mais preocupadas com likes, para isso, vale tudo, inclusive impulsionar a cultura do cancelamento, expondo os erros de famosos e não realizando debates profundos sobre os problemas de maneira negativa exemplo recente ocorreu com a cantora Karol com K após sair do reality show Big Brother Brasil. Dependendo do que é dito e postado, as vítimas de difamação ou de fake news podem acionar aos seus direitos. O fato é que, existem princípios como a ética, confidencialidade e privacidade, que são de extrema importância para o seguimento do respeito nessas desconstruções. Ansiamos que os leitores sejam estimulados a refletirem sobre suas condutas nos meios comunicativos, para que não caiam no excesso da crítica pessoal e infrinja os direitos de outrem.

Palavras-Chaves: Desconstrução da imagem; Redes sociais; Direitos; Influenciadores.

Referências:

ABIDIN, Crystal, KARHAWI, Issaaf. **Influenciadores digitais, celebridades da internet e “blogueirinhas”:** uma entrevista com Crystal Abidin. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-58442021000100289&tlng. Acesso em 20/04/2021.

CRISTINA, Sônia. MACHADO, Ana. BERTONCELLO, Valdecir. **Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores: Artigo científico.** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ep/v41n4/1517-9702-ep151797022015041612>

OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, OS PERCURSOS, E A DIFÍCIL INCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

Maria Laudivania do Nascimento
Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/UNITA
2019201697@app.asc.es.edu.br

Fernando Andrade - Orientador
Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/UNITA
fernandoandrade@asc.es.edu.br

Introdução: A exclusão das pessoas com deficiência no Brasil deve-se a priori, a um contexto histórico de preconceitos e violências, seguido por um modelo cansativo, no qual o deficiente não seria capaz de ser autônomo suficiente para viver em sociedade. O objetivo dessa pesquisa consistiu em analisar o processo de inserção das pessoas com deficiência na sociedade, enquanto um direito e conquista da dignidade da pessoa humana. **Metodologia:** Para analisar os dados da pesquisa utilizamos a pesquisa-ação, como forma de buscar compreender os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiências, num contexto tão desigual enfrentado pela pessoa com deficiência dentro da sociedade. Thiollent (1985) define a pesquisa-ação como uma análise onde as pessoas em sociedade é o protagonista ativo dos problemas encontrado, ao mesmo compasso que o(a) pesquisador(a) também passa a ser parte integrante, do contexto de pesquisa, buscando romper barreiras pessoais. **Discussão:** Os direitos das pessoas com deficiência são as resistências que transcendem um passado muito doloroso e cruel, e que infelizmente o capacitismo, ainda perdura na nossa sociedade, o termo capacitismo, é usado para designar o preconceito e discriminação contra a pessoas com deficiência. Na Grécia, as pessoas com deficiências eram chamadas de “disformes”, e seu destino era a morte, abandono e jogadas nas mais altas montanhas. Em Roma, permitia a morte pelo afogamento das crianças nascidas com deficiências. Na Idade Média, as pessoas com deficiência eram vistas como castigo de Deus. A partir da Idade Moderna, a passagem da rejeição começa deixar lugar ao humanismo, surgindo métodos de sinais para o ensino da deficiência auditiva. No Brasil, em 1840-1889, criou-se o Instituto dos Meninos Cegos, passou-se entender que as pessoas com deficiências deveriam ser cidadãos ativos na sociedade, gerando o conceito de inclusão social. A Constituição brasileira de 1988 dispõe em vários artigos, a garantia da proteção e direitos para as pessoas com

deficiência, um marco importante na educação inclusiva, que culmina com a Declaração Salamanca de 1994, determinando várias medidas para o combate à discriminação e o direito de uma educação de qualidade. Em 2015, o Brasil lança o Estatuto das Pessoas com Deficiência Lei, nº 13.146, sinalizando para a conquista da igualdade e direitos da pessoa com deficiência. Ora, se passamos por vários recortes históricos de atrocidades feitas com essas pessoas, o reconhecimento científico e constitucional de que são sujeitos de direitos, por qual motivo ainda se tem, portanto, inúmeras pessoas em busca de uma sociedade inclusiva? Imediatamente, a preocupação maior é de que de fato possamos estar ferindo a Constituição brasileira, no que tange os direitos individuais e sociais, será que estamos garantindo as pessoas com deficiências as condições mínimas de educação, saúde, trabalho, transporte, proteção à infância, garantia ao não preconceito? A acessibilidade mediante, o desenho universal, estar de fato em todos os lugares e meios de comunicação e informação? Certamente, a resposta para essas perguntas, é não. Freire (2019), afirma que a sociedade deve de forma crítica e reflexiva assumir um papel de empatia, além disso, ser guardião contra todas as formas de desumanização. A partir do reconhecimento, de que há plural de deficiências entres as pessoas, e a responsabilidade do Estado como o dever ser, possamos possivelmente promover a igualdade e equidade para as pessoas com deficiência. **Resultados:** No último Censo (2010), existiam 46 milhões de pessoas deficientes. A deficiência visual correspondia ao maior número, e hoje começamos a ver ações positivas para garantir a igualdade. Atualmente percebemos que as leis da educação sinalizam para uma educação inclusiva, a existência de políticas públicas que determinam o incentivo a capacitações dos profissionais de educação, que se constituem em uma das principais barreiras a serem enfrentadas pela educação especial, seguida pelo investimento em recursos necessários, a adaptação da pessoa com deficiência na sociedade. Apesar de muitas ações já virem sendo desenvolvidas, ainda faltam muito para que as pessoas com deficiência tenham seus direitos garantidos em plenitude, principalmente no tocante a acessibilidades como um sinal de respeito.

Palavras-Chaves: Direito. Pessoa com deficiência. Capacitismo.

Referências:

BRASIL. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. 2. ed. Brasília, DF: Corde, 1997.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 27, abril,2021.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 26, abril. 2021.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 1994.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Censo,ou%20possuir%20defici%C3%Aancia%20mental%20%2F%20intelectual>. Acesso: 26, abril.2021.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 26,abril. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26, abril.2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 59. ed., Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.p.13.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2016.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. São Paulo: Pontifca Universidade Católica de São Paulo, PUC- SP,2009.

THIOLLENT. Michel. **Metodologia da Pesquisa - ação**: Coleção "Temas básicos de ...". Cortez Editora. São Paulo. 1985, p. 14.

DESIGUALDADE DE GÊNERO E O ABANDONO DAS MULHERES NO CÁRCERE

Gabriela Natália Santos Lima

Aluna da ASCES UNITA

2018101782 @app.asc.es.edu.br

Giovanna Silva Ramos

Aluna da ASCES UNITA

2019101399 @app.asc.es.edu.br

Elba Ravane Alves Amorim – Orientadora

Professora da ASCES UNITA

Co-coordenadora do NUGEN

Doutoranda em Educação Contemporânea (UFPE CAA)

Mestra em Direitos Humanos (UFPE CAC)

elbaamorim @asc.es.edu.br

Introdução: A mulher sempre foi dita como recatada e teve seu comportamento estabelecido historicamente pelo meio social e, ao cometer um crime, essa quebra uma visão social construída pela sociedade patriarcal, a qual visa que esta deve cuidar da família, se dedicar ao lar. Com isso, a delituosa passa a cumprir não só a pena imposta pelo sistema de justiça criminal, como também a pena imposta socialmente pela ordem patriarcal de gênero, aquela na qual apenas o homem branco encontra vantagem. Caso seja rico, encontra sua terceira vantagem, o que mostra que o poder é macho, branco e, de preferência, heterossexual. (SAFFIOTI, 2004) O afastamento dos familiares e amigos é frequente quando as mulheres ingressam no cárcere, essa separação não acontece com os homens, mostrando assim a relação direta da desigualdade de tratamento em função do gênero. Esse estudo na modalidade de resumo expandido tem como objetivo geral apresentar de que maneira o patriarcado e as relações de poder atingem também fortemente as mulheres encarceradas. São objetivos específicos: 1. Expor o abandono sofrido por essas mulheres; 2. Apresentar a dificuldade vivenciada durante o cumprimento da pena privativa de liberdade; 3. Explanar as mudanças necessárias e cabíveis para solucionar o abandono efetivo.

Metodologia: O procedimento metodológico adotado para o desenvolvimento da pesquisa, será exploratória, fundamentadas em: artigos científicos, pesquisas, teses e dissertações, tendo como base a análise de dados e estatísticas das plataformas oficiais. **Discussão:** É necessário que haja uma mudança no pensamento da sociedade de como devem ser tratadas as mulheres do cárcere, é fundamental que os familiares reconheçam seu papel no difícil e longo processo que tem início no encarceramento e tem fim no retorno da detenta à sociedade. Segundo um levantamento feito pelo jornal Folha de São Paulo nos presídios femininos, 62% das mulheres presas no país não recebem visitas sociais, esse número é bastante diferente das visitas nos presídios masculinos, tendo em vista que de acordo com o governo federal apenas 20% dos presos não recebem visitas sociais. Outro problema notório é a decadência das penitenciárias femininas, as quais não possuem estrutura física adaptada para atender às necessidades básicas das mulheres, como profissionais qualificados na área da saúde feminina, celas diferentes para acolher as gestantes, bem como também produtos de higiene íntima necessários para o bem estar e saúde. (MALUSCHKE, SILVA e SOUZA, 2019). **Resultados:** É válido destacar que o resumo apresentado não busca isentar a responsabilidade das mulheres em situação de cárcere sobre o crime que cometeram, mas busca refletir a respeito da realidade vivida por elas, tendo como base uma perspectiva histórica, objetivando identificar os fatores que cooperam para que as práticas de relação de poder e abandono afetivo ocorram. É importante ressaltar que, a mulher presa sai de uma posição inferior para um lugar ativo, ou seja, é ela que está praticando o crime, o resultado dessa ruptura com o papel social que lhe é imposto é a exclusão, ela é punida duplamente, pois, não transgrediu apenas uma norma jurídica, praticando um ilícito, ela violou o sistema social que não formulou um processo de ressocialização capaz de responsabilizá-la pelo crime resguardando seus direitos humanos.

Palavras-Chaves: Cárcere; Gênero; Patriarcado; Mulher; Abandono

Referência:

SANTOS, Jessika; SILVA, Márcio. Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados. **Rev. psicol. polít.** vol.19 no.46 São Paulo set./dez. 2019.

FRINHANI, Fernanda; SOUZA, Lídio. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. **Psicol. teor. prat.** v.7 n.1 São Paulo jun. 2005.

WANDERLEY, Viviane da Silva; ARAÚJO, Mayara; SANTOS, Hugo. **A disparidade na porcentagem de visita íntima entre mulheres e homens encarcerados.**

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia da Letras, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

RESTRIÇÕES À CIRCULAÇÃO INTER-REGIONAL EM TEMPOS PANDÊMICOS: Uma Breve Reflexão Sobre a Proibição da Entrada, Mediante Fechamento das Fronteiras, de Brasileiros no Uruguai e na Bolívia à Luz da Proporcionalidade e da Convenção Americana de Direitos Humanos

Joel Custódio da Silva Filho
ASCES-UNITA

2018101718@app.asc.es.edu.br

Petrúcio de Lima Macedo
ASCES-UNITA

2018201196@app.asc.es.edu.br

Introdução: A declaração oficial da Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, reconhecendo a superveniência da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2), inicialmente, não provocou muitas restrições, no que se refere a circulação inter-regional americana. Entretanto, com o agravamento do cenário sanitário, várias nações viram-se obrigadas a restringir a circulação de pessoas. Sob o olhar do sistema interamericano, retratando uma aparente (in)convencionalidade de algumas medidas tomadas com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, ratificada e aderida pelo Brasil, conforme Decreto Federal nº 678/1992), as quais precisam ser vistas sob o prisma da proporcionalidade. A relevância deste trabalho é observada, atualmente, quando alguns Estados do bloco regional, a exemplo dos Estados chileno, uruguaio e boliviano, passaram a exigir testes, exames e isolamento por alguns dias como requisito para entrada nos seus países. Em certos casos, vedou-se a entrada de estrangeiros, a partir unicamente de sua nacionalidade de origem, o que ocorreu com brasileiros, circunstância que causa certa perplexidade. Ademais, tem-se observado poucas publicações científicas a esse respeito. Por exemplo, em buscas feitas nos portais “google acadêmico”, “SciELO”, “Science Direct”, entre outros, a partir de vocábulos conjugados como: “restrição”, “circulação”, “pandemia”, “fechamento”, “fronteiras”; encontrou-se escassa literatura a respeito. Destarte, em termos gerais, cuida-se de resumo que analisa se as razões e os tipos de restrições foram ponderados com a CADH e o postulado da

proporcionalidade. Numa vertente mais específica, além conceituar a proporcionalidade, demonstrando seus elementos, será feita uma ponderação da vedação absoluta de entrada em certo país com a proteção à saúde pública, argumentando se essa limitação, em razão unicamente da nacionalidade de origem, no caso a brasileira, justifica-se. **Metodologia:** Este prospecto parte de uma análise qualitativa, com feição também exploratória e dedutiva, de determinadas decisões emanadas por entes soberanos do bloco inter-regional americano no que se refere à circulação transnacional de pessoas, especialmente a entrada de brasileiros no Uruguai e na Bolívia. Nesse sentido, foi realizada pesquisa documental e bibliográfica, examinando livros da doutrina internacional de direitos humanos, artigos acadêmicos, notícias jornalísticas, textos normativos (a CADH, a Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – e normas dos Estados-parte), entre outros, encontrados na rede mundial de computadores, especialmente, em periódicos e publicações científicos renomados, de universidades e faculdades. **Discussão:** A CADH é o marco normativo regional mais relevante da América Latina no que diz respeito a proteção internacional dos direitos humanos. Em meio aos seus países-signatários no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) — Chile, Uruguai, Bolívia e Brasil se comprometeram a cumprir seus preceitos normativos. Nesse diapasão, o “Direito de Circulação e de Residência” encontra-se assegurado nos termos do art. 22 do referido pacto, no sentido de garantir liberdade de locomoção também inter-regional (circulação, entrada, saída e residência) entre os territórios dos Estados-membros, desde que em conformidade com as disposições legais (art. 22, itens 1º e 2º). Por outro lado, revela-se possível a restrição a esse direito, entre outras hipóteses, para resguardar à “saúde pública” e “em zonas determinadas, por motivos de interesse público” (art. 22, itens 3º e 4º). Em consequência, com fundamento nessas exceções e considerando o momento excepcional da pandemia do Sar-CoV-2, Chile (CHILE, 2021), Uruguai (FOLHAPRESS, 2020) e Bolívia (BOLIVIA, 2021) adotaram, normativamente, restrições à locomoção de cidadãos brasileiros em seus territórios, sendo que o segundo e o terceiro, fecharam suas fronteiras, já que a ação descoordenada e mal planejada de diferentes esferas de governo no Brasil acarretou o agravamento da pandemia, o surgimento de novas variantes (SEIXAS, 2021) e o elevado nível de mortes, tendo em conta que as autoridades sanitárias brasileiras de alto escalão colocaram outros interesses em sobreposição ao nacional e os Estados signatários, numa tentativa de resposta-preventiva, estabeleceram uma espécie de

“soberania sanitária” (CAVALCANTE FILHO; BARZA, 2020). Nessa quadratura, a exigência de autodeclaração, exame ao entrar no país e alojamento em uma residência sanitária por um certo período, como fez o Chile para com os brasileiros, como requisito de circulação, apresenta-se mais razoável que vedar a entrada de pessoas em seus países pelo único fato de ser nacional, fechando as fronteiras, como fizeram a Bolívia e o Uruguai, apesar de a CADH autorizar limitações circulatórias. Paralelamente, sob a ótica da proporcionalidade, a qual se apoia na verificação da idoneidade, necessidade e equilíbrio da intervenção estatal a direito fundamental — além de constituir método de aplicação dos direitos humanos em geral, em situações de limitação, concorrência e conflito de direitos — vislumbra-se falta de necessidade e ponderação na vedação a entrada de brasileiros (RAMOS, 2020). Ora, se pela adequação (idoneidade) o fechamento de fronteiras atinge o objetivo perquirido, a necessidade (exigibilidade) vê-se prejudicada, uma vez que a interdição de fronteiras pode ser substituída, por exemplo, pela apresentação de teste rápido negativo como condição de ingresso no país-membro, medida menos gravosa e, com isso, a proporcionalidade em sentido estrito (efetiva ponderação da saúde pública com o direito à circulação de brasileiros) também não se sustenta, porquanto a ação deve ter máxima efetividade, mínima restrição, buscando-se equilíbrio, de modo que limitação do direito de circulação conjugada com uma certa discriminação de origem nacional (art. 1º da CADH) não guarda proporção razoável com a proteção à saúde. Por fim, apresenta-se cautelosa a recomendação da CIDH, veiculada na Resolução nº 1/2020, elaborada para o contexto da pandemia, principalmente o item nº 37, que exorta os Estados a não realizarem “restrições à circulação das pessoas”, circunstância que precisa ser observada pelos países que adotaram aquela medida extrema. **Resultados:** Conclui-se que, embora a CADH possibilite a adoção de medidas restritivas à circulação de pessoas em seus territórios para garantir a saúde pública, a proibição da entrada de brasileiros nos territórios da Bolívia e do Uruguai, mediante fechamento das fronteiras no contexto da pandemia, não se coaduna com a proporcionalidade, sendo mister adotar-se medidas que equilibrem os direitos em colisão, a fim de evitar, inclusive, discriminação em razão da origem nacional que possa implicar responsabilização internacional do Estado-membro no âmbito da OEA.

Palavras-Chave: Convenção Americana de Direitos Humanos. Direito de Circulação. Fronteiras. Pandemia. Proporcionalidade.

Referências:

BOLIVIA, Estado Plurinacional del. **Decreto Supremo nº 4481**. Gaceta Oficial del estado Plurinacional del Bolívia, 2021. Disponível em: <<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/listadonor/11>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

CAVALCANTE FILHO, João Mauricio Malta; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. **Os limites normativos da mobilidade humana em processos de integração regional: os efeitos da pandemia de COVID-19 e as restrições à circulação de pessoas na União Europeia e no MERCOSUL**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 177- 205, maio/ago. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74155>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

CHILE, República de. **Decreto Supremo nº 82**. Diario Oficial - República de Chile, 2021. Disponível em: <<https://www.diariooficial.interior.gob.cl/publicaciones/2021/04/05/42921/01/1922369.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

DALOIA, L. A. P. **As possibilidades de limitação a direitos durante a pandemia de covid-19**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 13, n.2, ago./dez. 2020. ISSN1982-310X. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/24615/13967>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

FOLHAPRESS. **Com alta de casos, Uruguai fecha fronteiras e veta até entrada de uruguaios**. Valor Econômico, 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/12/17/com-alta-de-casos-uruguai-fecha-fronteira-e-veta-ate-a-entrada-de-uruguaios.ghtml>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto Federal nº 678 de 06 de novembro de 1992)**. Organização dos Estados Americanos (OEA). Costa Rica: San José, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 24 abr. 2021.

OEA. **Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas (aprovada em 10 de abril de 2020)**. Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SEIXAS, Marlúcia. **Fiocruz Amazônia confirma reinfecção por nova variante do Sars-CoV-2**. Amazônia: Portal Portal Fiocruz/Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-amazonia-confirma-reinfeccao-por-nova-variante-do-sars-cov-2>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS LANÇADORES: Inércia Jurídica Frente à Proliferação de Objetos Espaciais Potencialmente Danosos à Sociedade Global

Wallisson José da Silva
Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES UNITA
201810122@app.asces.edu.br

Witalo Brenno Martins Acioli
Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES UNITA
2018101930@app.asces.edu.br

Emerson Francisco de Assis - Orientador
Doutor em Direito e Mestre em Ciência Política pela UFPE
Professor do Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES UNITA
emersonassis@asces.edu.br

Introdução: O presente estudo visa à análise da ausência de desenvolvimento de mecanismos jurídicos referentes à responsabilização internacional, em especial, ao que tange aos casos de danos decorrentes de objetos enviados ao espaço por Estados lançadores. Nesse sentido, foram trabalhados aspectos relativos ao caráter objetivo/subjetivo da responsabilidade internacional, além de textos normativos em vigência e de seus respectivos contextos sócio/políticos. **Metodologia:** Concernente aos métodos utilizados para a conjectura do presente trabalho acadêmico, o estudo insere-se no campo bibliográfico, pois busca analisar fatos judiciais desenvolvidos no campo doutrinário acerca do tema. É também de cunho qualitativo, visto que pretende correlacionar problemáticas da exploração espacial a luz das abstrações normativas do Direito Internacional. **Discussão:** Já no ano de 1991, o astrofísico americano e cientista da NASA, Donald J. Kessler, previu que com o aumento da quantidade de objetos em órbita, haveria de chegar uma época em que as colisões entre os objetos se tornaria inevitável, ocasionando nesse contexto uma reação em cadeia de colisões que produziria um cinturão de detritos. Mormente, dados levantados pela Agência Espacial Europeia (ESA, 2020) apontam que entre os anos de 1957 e 2020, houve o

lançamento de aproximadamente 5.560 foguetes, os quais levaram ao espaço cerca de 9.600 satélites, dos quais 5.500 ainda permanecem no espaço e somam mais de 8.800 toneladas de maquinário espacial. Ademais, como apontado por estudos da *National Aeronautics and Space Administration* (NASA), devido às suas características de alta velocidade e proporção milimétrica, cada um desses milhares de detritos espaciais, manifestam-se em periculosidade, muito pelos fatores da imprevisibilidade e do alto teor destrutivo a objetos espaciais em bom estado ou mesmo, dos possíveis acidentes envolvendo viajantes espaciais- Cita-se também o risco de colisão na superfície terrestre. Por quanto, o Direito Internacional, regido por inúmeros princípios, tem se adversado por meio da responsabilização internacional, cuja invocação, estabelece limites na atuação estatal. A título de exemplo há a *Outer Space Treaty* (1967); a *Rescue Agreement* (1968); a *Liability Convention* (1972); a *Registration Convention* (1975); e a *Moon Treaty* (1979). Essas disposições, trazem consigo normas de caráter contencioso quanto a possíveis danos causados por objetos espaciais mal administrados. Todavia, apesar dos diversos movimentos tecnológicos nas décadas seguintes, os quais, em suma, amplificaram exponencialmente os lançamentos ao espaço, não houve movimento legislativo condizente a citada revolução tecnológica, e as mesmas diretrizes do século passado (XX) perpassaram para a contemporaneidade (XXI). Ademais, frente ao choque entre os satélites Iridium e Cosmos e as constantes ameaças de colisão, entre satélites ativos, vislumbra-se a importância de iniciar-se um debate quanto a inércia, de modo que, espera-se como resultado do estudo, demonstrar como essa prostração pode corroborar para novos casos de danos a sociedade. **Resultados iniciais:** Observou-se que tamanha ausência de atualização legislativa tem implicado no estabelecimento de um contexto de anarquia espacial. Há de constar o nexo causal entre a corrida espacial e os movimentos legislativos do século passado. Tamanha é a interferência entre um e outro, que, o fim daquela marcou o congelamento legislativo do supracitado. Ademais, constatou-se também que o século XXI trouxe consigo uma nova era de liberalismo global, nesse sentido, trazendo a figura privada com mais avidez a diversos assuntos, tal como nas questões da exploração espacial, outrossim, esse movimento econômico em linhas gerais trouxe o afastamento positivista e frisou o interesse particular -Colocando os interessados do negócio em si, como os únicos a dispuserem sobre o mesmo.

Palavras-chaves: Responsabilidade Internacional. Estados Lançadores. Direito Internacional. Objetos Espaciais.

Referências:

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. I.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

A OUTRA FACETA: O Machismo Estrutural Também Pode Afetar a Vida dos Homens

Beatriz Maynara Pontes de Almeida
ASCES-UNITA

beatrizmayynara@gmail.com

João Antônio Correia Bezerra Silva
ASCES-UNITA

jacbs101@gmail.com

Elba Ravane Alves Amorim - Orientadora
Professora da ASCES UNITA

Doutoranda em Educação Contemporânea (UFPE CAA)

Mestra em Direitos Humanos (UFPE CAC)

elbaamorim@asces.edu.br

Introdução: É impossível negar o machismo estrutural e como esse fenômeno nos persegue até os dias atuais, de modo que, permanece afetando a vida das pessoas humanas de forma negativa, em especial a vida das mulheres que na sociedade patriarcal são reduzidas a coisa, porém os homens também são afetados com a cultura machista. A socialização nas famílias brasileiras ainda ocorre a partir de padrões de comportamento imposto pelo patriarcado, desse modo, as relações se engendram a partir de assimetrias, em que alguém dita as regras e outros/as obedece, reproduzindo a relação opressor-oprimido/a, dominação-exploração. Nesse contexto, meninos são socializados desde a primeira infância (que ocorre desde a gestação até os 06 anos), não a serem diferentes das meninas, mas, a serem superiores a elas, essa fase é de suma importância para a construção da personalidade e caráter dos garotos, a masculinidade tóxica é construída de forma bastante sutil, porém, não menos agressiva. Posteriormente eles reproduzem isso, gerando um ciclo vicioso e maléfico para a sociedade. Exemplos desses ensinamentos são o fato de os meninos não poderem chorar, serem obrigados a participarem de atividades culturalmente ditadas como masculinas, a exemplo dos campeonatos de futebol, proibidos do uso de roupas da cor rosa, proibidos de se aproximar de atividades ditadas como femininas,

um garoto que brinca de boneca e casinha acaba sendo reprimido pela família e pela sociedade de um modo geral, portanto, não possuem a liberdade de serem quem gostariam de ser devido a pensamentos distorcidos que estão implantados na população. Como destaca Chimamanda Ngozi Adichie (2017, p. 11): “Os brinquedos para meninos geralmente são ‘ativos’, pedindo algum tipo de ‘ação’ — trens, carrinhos —, e os brinquedos para meninas geralmente são ‘passivos’, sendo a imensa maioria bonecas. Fiquei impressionada com isso. Eu não tinha percebido ainda como a sociedade começa tão cedo a inventar a ideia do que deve ser um menino e do que deve ser uma menina. Eu gostaria que os brinquedos fossem divididos por tipo, não por gênero.”

Metodologia: O estudo se dará de forma exploratória que é aquele que se restringe a definir objetivos e buscar informações sobre determinado assunto sob estudo e a forma de abordagem será predominantemente dialética, com pesquisa bibliográfica que se destina a explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos de revistas de impacto, livros e estudos sobre a temática da história, conceito, importância e de como o machismo também afeta a vida dos homens.

Discussão: Percebe-se as consequências dessa criação machista quando o homem não pode ganhar menos que uma mulher, pois a sociedade associa a figura masculina como a de provedor do lar; quando o homem não pode deixar o seu emprego para cuidar da sua família (atualmente apoiado para as mulheres); quando um homem não tem vontade de fazer a atividade sexual; quando o homem é um pouco mais vaidoso que a maioria; quando escolhe trabalhar em empregos que são considerados como predominantemente femininos, alguns exemplos são os nutricionistas, enfermeiros, baby-sitters, faxineiros, cozinheiros, etc. Em regra, o machismo mata somente mulheres, mas também odeia os homens que não correspondem às suas tristes expectativas impostas pela ordem patriarcal de gênero, acabando com a sua liberdade de ser quem querem, sempre tendo que corresponder ao que a sociedade acha ideal a figura masculina, dificultando que os meninos manifestem suas emoções e demonstrem dificuldades e fraquezas, o que pode acarretar a longo prazo algum distúrbio ou transtorno mental, valendo citar:

“Atos violentos são encarados como elementos próprios do processo de socialização dos homens e do exercício da masculinidade, interferindo em como os homens cuidam da saúde e dos seus corpos. Episódios de violência são problemas estreitamente relacionados às necessidades de saúde da população masculina. Contudo, têm sido negligenciados (ALBUQUERQUE, BARROS, SCHRAIBER, 2013, p. 532).” Esse infelizmente é um tema que não é muito abordado e estudado, podendo até ser confundido como uma forma de diminuir a culpa dos homens em casos de machismo. **Conclusão:** É nítido que essa problemática é antiga na sociedade, portanto, está enraizada. Sendo assim, existe uma dificuldade gigantesca desconstruir tais práticas sociais, porém é necessário à sua discussão para haver uma conscientização que os homens são o sujeito da intermediação dominação-exploração do sistema patriarcal, ocupando por essarazão o lugar de privilégio em relação as mulheres, porém, quando fugirem do padrões imposto pela ordem, sofreram a represálias de outros homens, por essarazão bell hooks destacou que “Homens de todas as idades precisam de ambientes em que sua resistência ao sexismo seja reafirmada e valorizada. Sem ter homens como aliados na luta, o movimento feminista não vai progredir. (1952, p.31). Acreditamos que essa nova geração terá um olhar divergente na criação dos seus filhos, mas com certeza, ainda vão estar presentes essas concepções patriarcais durante a formação dos seus descendentes.

Palavras-Chaves: Machismo. Formação. Crianças.

Referências:

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas:** um manifesto /. tradução Denise Bottmann. — 1a ed. — São Paulo: Com panhia das Letras, 2017.
- hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras** [recurso eletrônico] / bell hooks; tradução Ana Luiza Libânio. – 1. ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.
- ALBUQUERQUE, FernandoPessoa de; BARROS, Claudia Renata dos Santos and SCHRAIBER, Lília Blima. Violência e Sofrimento Mental em Homens na Atenção Primária à Saúde. **Rev. Saúde Pública [online]**. 2013, vol.47, n.3, pp.531-539. ISSN 0034-8910.
- ALVES, Isabella Nara Costa. Saúde Mental do Homem e Construção das

Masculinidades na Sociedade e na Escola. **4º Seminário Internacional Desfazendo**

Gênero, 2019. Disponível em:

<<https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/64237>>. Acesso em: 16 de abril 2021.

MANUS, Ruth. O Quanto o Machismo Também Reprime os Homens. **Estadão**, 2016.

Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/blogs/ruth-manus/o-quanto-o-machismo-tambem-reprime-os-homens>>. Acesso em: 16 de abril de 2021.

A RETROALIMENTAÇÃO DA ENGRENAGEM DO MACHISMO À LUZ DA MICROFÍSICA DO PODER E DA REALIDADE DE CONTRÁRIOS

Leylanne Naubarth Dawin de Lima Gomes da Silva
Aluna da ASCES UNITA

Integrante do NUGEN

2019201695@app.asces.edu.br

Elba Ravane Alves Amorim - Orientadora

Professora da ASCES UNITA

Co-coordenadora do NUGEN

Doutoranda em Educação Contemporânea (UFPE CAA)

Mestra em Direitos Humanos (UFPE CAC)

Email: elbaamorim@asces.edu.br

Introdução: O presente resumo é parte de uma pesquisa ainda em curso que tem como OBJETIVO GERAL Analisar historicamente o processo de emancipação feminina e mostrar, através da microfísica do poder e da realidade de contrários, como o machismo se perpetua, encontrando espaço, inclusive, no ordenamento jurídico. São OBJETIVOS ESPECÍFICOS: 1. Identificar como se maturou historicamente o processo de emancipação feminina, partindo de uma análise da literatura; 2. Compreender os pressupostos teóricos que envolvem a microfísica do poder e a Realidade de Contrários e a sua ligação com a manutenção do machismo no meio social; e 3. Investigar a questão do silenciamento da mulher; **Metodologia:** A pesquisa é de caráter conceitual. Sendo assim, se baseará na pesquisa documental através de revisão bibliográfica e análise doutrinária e da legislação. O objetivo consiste em avaliar os entendimentos dos doutrinadores acerca do tema. O método utilizado será o dedutivo-analítico. **Discussão:** A pesquisa em questão tem por objetivo precípua analisar a maneira como, historicamente, a emancipação feminina se solidificou e como as mulheres, em cada época, utilizaram o meio lúdico da literatura, por meio dos romances, para questionar e denunciar a estrutura familiar pautada no dominus paterno, que é resultado de um longo período de dominação carismática exercida pela religião, consoante Max Weber (1922), que incutiu na sociedade a inferioridade do

feminino e o dever de sujeição ao homem (chefe e provedor da família). Em um primeiro momento, analisaremos como as ideias de Mary Wollstonecraft (1792) influenciaram as obras das irmãs Brontë e de Jane Austen incentivando a luta pela reafirmação do feminino. Para mostrar como a identidade feminina foi subjugada pelo patriarcalismo, que se valeu do masculino como norma positiva, utilizaremos a obra “O segundo sexo”, de Simone de Beauvoir (1949), para fechar esse primeiro ciclo. Mais de três séculos se passaram, e o que se percebe é uma engrenagem que sustenta o machismo. Esta engrenagem é totalmente retroalimentada pela perspectiva de poder, funcionando como um esqueleto axial para sustentar a desigualdade. Segundo Foucault (1978), o poder se baseia em saberes e discursos. Sendo assim, a replicação dos discursos (machistas) tem como função legitimar os direitos de soberania do homem em detrimento da obrigação de obediência da mulher. Isso explica o silenciamento compulsório feminino e a usurpação do seu local de fala, posto que a opressão está atrelada ao controle do discurso. Como afirma Djamila Ribeiro (2017), a consideração e visibilidade de lugares de fala historicamente excluídos, como é o caso da mulher, é relevante para que se permita dar voz a quem nunca pode falar ou, falando, nunca ocupou espaços de privilégios em que a fala é, de fato, ouvida. Durante muito tempo a apropriação do direito de fala da mulher pelo homem foi autenticada com a justificativa que a mulher não tinha a capacidade de pensar abstratamente, como defendia Rousseau (1712-1788). E com o intuito de manter a ordem vigente, tolhendo a capacidade cognitiva das mulheres, no Brasil, por exemplo, as mulheres só tiveram acesso à educação básica a partir de 1927 e as universidades só puderam ser ocupadas por elas mais de 50 anos depois. Essa dicotomia de gênero, por sua vez, é explicada pela lógica de ideologia de Marilena Chaui (1980) que reitera o pensamento de Karl Marx, trazendo a ideologia como “ocultação da realidade”, ou seja, como processo pelo qual os interesses e ideias de uma classe dominante tornam-se ideias de todas as demais classes por meio da ocultação da realidade de exploração, coisificação e ostracismo do feminino (ao fazer um recorte da luta de classes com a luta de gêneros). Assim, a inversão de ideias operada pela ideologia tem por objetivo salvaguardar o status quo da ordem vigorante, que consiste na destinação do espaço público para o homem. Para a mulher, cabe a administração do espaço privado, ideia arcaica já denunciada, desde 1792, por Mary Wollstonecraft. Em um segundo momento da pesquisa adotaremos como referencial teórico os escritos de: Michel Foucault, Pierre Bourdieu, Joice Berth, Djamila Ribeiro,

Bell Hooks, Judith Butler, Gayle Rubin. No último estágio da pesquisa, analisaremos também como a ideologia atinge o Estado, que se autodenomina como provedor do interesse de toda a coletividade, quando, na verdade, é o meio pelo qual os interesses da classe dominante se efetivam. O Direito é, portanto, um instrumento de legalização dos abusos institucionalizados pelo Estado. A lei, segundo Chauí (1980), é direito para o dominante e dever para o dominado. Logo, vamos analisar o Código Civil de 1916 e algumas brechas do Código Penal que ainda mantêm a desigualdade pautada no gênero e como alguns doutrinadores se utilizavam do seu lugar privilegiado para propagar, por exemplo, que o estupro marital não era possível, pois, ao exigir da mulher a conjunção carnal, o marido estaria no exercício regular do seu direito e estaria acobertado, assim, pela excludente de ilicitude. A pesquisa, portanto, estará pautada na desconstrução da ideia de que o machismo foi mitigado. O que ocorre é que ele apenas sofreu um processo de camuflagem para evitar as denúncias e, com isso, garantir sua estabilidade e manter-se sustentado por uma engrenagem retroalimentada pela microfísica do poder. **Resultados:** É válido destacar que o resumo apresentado não busca isentar a responsabilidade das mulheres em situação de cárcere sobre o crime que cometeram, mas busca refletir a respeito da realidade vivida por elas, tendo como base uma perspectiva histórica, objetivando identificar os fatores que cooperam para que as práticas de relação de poder e abandono afetivo ocorram. É importante ressaltar que, a mulher presa sai de uma posição inferior para um lugar ativo, ou seja, é ela que está praticando o crime, o resultado dessa ruptura com o papel social que lhe é imposto é a exclusão, ela é punida duplamente, pois, não transgrediu apenas uma norma jurídica, praticando um ilícito, ela violou o sistema social que não formulou um processo de ressocialização capaz de responsabilizá-la pelo crime resguardando seus direitos humanos.

Palavras-Chaves: Silenciamento. Feminismo. Racismo. Machismo Estrutural.

Referência:

AUSTEN, Jane, 1775-1817. Mansfield Park, Emma, **A abadia de Northanger**; tradução e notas Alda Porto, Adriana Sales Zardini, Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2015. (Edição Especial)

AUSTEN, Jane, 1775-1817. **Razão e Sensibilidade; Orgulho e Preconceito; Persuasão**; tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2015. (Edição Especial)

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e mitos**. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A experiência vivida, volume 2**. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11ª.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. et al. **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

BRONTË, Charlotte. **Jane Eyre**. Tradução e notas: Carlos Duarte e Anna Duarte. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRONTË, Emily. **O Morro dos Ventos Uivantes**. Tradução: Solange Pinheiro. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRONTË, Anne. **Agnes Grey**. Tradução e notas: Paulo César Castanheira. São Paulo: Marin Claret, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARDOSO, Elizangela Barbosa. Feminismo e masculinidade do início do século XX. **Revista de História e Estudos Culturais**, vol. 9, ano IX nº 3, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2008.

CISNE, Mirla. Feminismo e marxismo: apontamentos teórico-políticos para o enfrentamento das desigualdades sociais. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 211-230, maio/ago, 2018.

CÔRTEZ, Ana de Mello. Discriminação Judicial por identidade de gênero: um diagnóstico. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 10, nº 1, 2019, p. 101-128.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. 13.ed. São Paulo: Nacional, 1987.

FERRAZ, Carolina V. et al. **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

EFREM FILHO, Roberto. A recusa e o incômodo: uma leitura da leitura de Luciano Oliveira sobre Michel Foucault. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 9, nº 3, 2018, p. 1982-2000.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 6. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito**: curso dado no Collège de France (1981-1982). 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FURTADO, Rafael Nogueira. Por um governo de si mesmo: Michel Foucault e a estética da existência. **Paralaxe**, vol. 1, nº 1, 2013.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução Ana Luiza Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** A justiça, o direito e a política no espelho da ciência. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1997.

LYRA FILHO, R. **O que é Direito**. 11o ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MARQUES, Teresa Cristina de Novais; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, vol. 16 nº 2, Florianópolis, 2008.

MARX, K.; ENGELS, F. **A Ideologia Alemã**. Tradução Castro e Costa, L. c. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2002.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” - Escola sem partido e as leis da mordça no parlamento brasileiro. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 7, nº 15, 2016, p. 590-621.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. Afinal, o que é “mulher”? E quem foi que disse? *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 7, nº 15, 2016, p. 741-776.

PALAR, Juliana Vargas. O direito como instrumento contra a opressão feminina. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 9, nº 2, 2018, p. 721-748.

PIMENTEL, Renata. **Olhares femininos na crítica pós-moderna: a questão do gênero; o lugar da diferença; uma nova leitura da identidade e do sujeito.** Disponível em:

<<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/view/563/733>>

Acesso em: 01 abr. 2019

PONTES, Ana C. Amaral de. et al. **Manual Jurídico Feminista.** Belo Horizonte, MG: Letramentos; Casa do Direito, 2019

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala.** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado: da incapacidade a igualdade de direitos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RUBIN, Gayle. **Políticas do Sexo.** São Paulo: Ubu Editora, 2017.

SILVA, Salete Maria da. **Feminismo jurídico: uma introdução.** Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv>> , vol. 4, nº 1, 2018.

SOUZA, Carlos Eduardo Parente de Souza; NENEVÉ, Miguel. **Um olhar sobre Jane Eyre de Charlotte Brontë: uma reafirmação da mulher.** Revista Iguarapé, Porto Velho (RO), Vol. 4, nº 1, p. 99-114, 2016.

WEBER, M. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres.** Tradução e notas de Andreia Reis do Carmo. São Paulo: EDIPRO, 2015.

**GT 05 - DIREITOS HUMANOS,
GÊNERO E DIREITO
INTERNACIONAL:
PERSPECTIVAS, DESAFIOS E
OPORTUNIDADES - ARTIGOS
CIENTÍFICOS**

O DIREITO ACHADO NA RUA E O NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: Uma Abordagem Decolonial nas Relações Jurídicas Contemporâneas da América Latina

Aphonsus Aureliano Sales da Cunha
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)
aphonsusdacunha@gmail.com, 2017101138@app.asces.edu.br

Emerson Francisco de Assis - Orientador

Doutor em Direito e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)
emersonassis@asces.edu.br

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo, suscitar às práticas jurídicas na América Latina contemporânea, a decolonialidade em sua relação com os sujeitos de direito presente em sua constituição, enquanto nações, tendo como pressuposto básico, a análise teórica do direito achado na rua, como fonte da construção social no seio da matriz jurídica latino-americana, consubstanciado ao fenômeno Neoconstitucionalismo presente neste território. Com base nisso, este trabalho buscou apresentar os referenciais que possam validar a noção de uma proposta teórica na contemporaneidade, com base no Direito Achado na Rua e nas ideias do Neoconstitucionalismo latino-americano como elementos de validade ao pensamento decolonial nas relações jurídicas, à vista das previsões já expostas na literatura. Neste sentido, será elaborado um estudo norteado nas influências da sociedade do direito para absorver as percepções dos acontecimentos que lhes são inerentes, tal qual a vivenciada nos tempos hodiernos no território em questão, inclusive, explorando casos que se encaixem na proposta deste artigo, a exemplo da refundação do Estado Plurinacional da Bolívia. Quanto à metodologia utilizada, a pesquisa foi realizada com o método dedutivo, através de revisão de literatura nas áreas dos Direitos Humanos, concorrentemente ao Direito Internacional Público, Direito Constitucional, Sociologia e à Filosofia, acerca dos temas específicos do Direito Achado na Rua conjuntamente ao Neoconstitucionalismo latino-americano, para uma análise construtiva de uma atualização na abordagem jurídica, com vias à decolonialidade.

Palavras-Chave: Direito Achado na Rua. Neoconstitucionalismo. Decolonialidade. Pluralismo.

1 INTRODUÇÃO

Estas pesquisas se desenvolveram, apresentando como objetivo, suscitar às práticas jurídicas na América Latina contemporânea, a (re)construção social no seio de sua matriz, em uma abordagem decolonial na relação com os sujeitos de direito presentes em sua constituição, enquanto nações, tendo como pressuposto básico, a análise teórica do direito achado na rua.

Apresentou-se em primeira análise, a construção epistemológica do Direito Achado na Rua, como pressuposto para se pensar o direito, além das relações normativas de regulação da sociedade, estando, pois, como uma ferramenta de reconhecimento enquanto instrumento de validação às relações sociais e a emancipação de novos atores políticos com base no cenário da abordagem jurídico nos espaços de manifestação social.

Por conseguinte, explorou-se ao longo das discussões deste trabalho, o pensamento do Neoconstitucionalismo latino-americano, pautado no reconhecimento de uma nova ideia ao contexto da contrinacionalização dos direitos, face à ruptura das tradições políticas, com o marco na luta dos povos fundadores das terras percorridas por esses novos espaços sociais de direito.

Urge dessa forma, o reconhecimento das matrizes teóricas do Direito Achado na Rua e do Neoconstitucionalismo latino-americano, como métodos de promoção ao decolonialismo nas relações jurídicas contemporâneas, sendo de suma importância o olhar aos seus pontos de intersecção, como modo efetivo de propor às ideias reais de um Neoconstitucionalismo Achado na Rua, para o fomento das bases de um novo direito emancipatório, despido das raízes coloniais e imperialistas, transpondo-se para além do dogmatismo jurídico.

Sendo assim, com o fito de validar a construção desses pensamentos, demonstrou-se sua viabilidade, a partir de um caso concreto, de como é possível construir um novo constitucionalismo como base na emancipação das manifestações nos espaços sociais da rua, dentre o reconhecimento de um direito decolonial no território latino-americano. Neste sentido, foi elaborado um estudo de caso acerca da refundação do Estado plurinacional da Bolívia, como um claro e efetivo exemplo da promoção de um Neoconstitucionalismo Achado na Rua, para novas alternativas a construção de uma carta política emancipadora e decolonial.

2 METODOLOGIA

No que concerne à metodologia, a pesquisa foi realizada com o método dedutivo, através de revisão de literatura nas áreas dos Direitos Humanos, concorrentemente ao Direito Internacional Público, Direito Constitucional, Sociologia e à Filosofia, acerca dos temas específicos do Direito Achado na Rua conjuntamente à temática do Neoconstitucionalismo latino-americano, bem como com, foi utilizado de um estudo de caso, com relação à refundação do Estado Plurinacional da Bolívia, ao qual foi possível o recolhimento de dados de abordagem qualitativa na apresentação de um conteúdo exploratório, sendo assim, fomentada as possibilidades apresentadas pelos objetivos da pesquisa.

3 DISCUSSÃO

3.1 CONCEPÇÕES TEÓRICAS DE O DIREITO ACHADO NA RUA

Em síntese, traçando uma análise inicial, O Direito Achado na Rua pode ser apresentado pelo seu idealizador, Lyra Filho (2006, p. 86): “Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é a atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem [...]”. Nesta perspectiva, apercebe-se ao direito, a sua conjectura enquanto proposta emancipadora à sociedade, não somente uma fonte reguladora das relações sociais.

Com base nisso, é notória a sua predisposição como uma fonte jurídica cujo nascedouro está nas lutas sociais nos espaços da rua, dentre as injustiças e busca por um direito isonômico.

Conforme expõe Sousa Júnior (2019), são nesses espaços sociais, onde se desenvolve a emancipação do direito, para além de um direito meramente positivado ou até do direito natural, haja vista a preocupação humanística condizente com a própria matriz do direito em sua predisposição às relações sociais.

Ademais disso, é na capacidade do diálogo entre as esferas acadêmicas e o diálogo com os atores políticos e sociais, que se faz um direito plenamente válido a propor as mudanças destinadas ao fomento de uma dinâmica emancipadora, tal qual nas perspectivas de Ensino, Pesquisa e Extensão, o chamado tripé acadêmico, ao qual se desenvolve como proposta pedagógica dialógica na sociedade. Tendo sido dessa forma que se deu o desenvolvimento do Direito Achado na Rua, enquanto proposta acadêmica pautada no tripé acadêmico, buscando a desmistificação da ideia de isolacionismo das perspectivas do ensino jurídico em sua perspectiva dogmática, face ao reconhecimento da importância de sua análise sob uma perspectiva interdisciplinar com ideia de um direito para além dos instrumentos regulatórios, sendo o direito um autêntico instrumento para a liberdade (SOUSA JUNIOR, 2017).

Sendo assim, é plenamente válido imaginar a constitucionalização do direito como hipótese que nasce das lutas sociais, nos espaços emancipadores da rua na perspectiva epistemológica contemporânea, ou seja, o Neoconstitucionalismo Achado na Rua.

3.2 A DECOLONIALIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS LATINO-AMERICANAS

Para uma ideia inicial, é necessária a compreensão do que realmente é o colonialismo e porque é necessário lutar por sua decolonização, no âmbito político e, sobretudo nas relações jurídicas, nesse sentido, disserta-se sobre os seus conceitos epistemológicos:

O colonialismo refere-se estritamente a uma estrutura de dominação e exploração antiga, que não necessariamente implica relações racistas de poder. Nesta estrutura o controle da autoridade pública, dos recursos e da produção de uma determinada população é exercido por outra, de identidade diferente, cuja sede central encontra-se em outra jurisdição territorial. A colonialidade foi engendrada no interior do sistema colonialista, no entanto se tornou muito mais profunda e duradoura que o próprio colonialismo, exatamente pelas raízes intersubjetivas que gerou na reprodução cultural, social e política dos países a ela submetidos. (TEIXEIRA; CASTILHO, 2018, pp. 316-317).

Com vista a esses conceitos teóricos acerca do colonialismo, é notório o seu viés de cultura política pela desigualdade, a qual, os indivíduos conviventes com suas respectivas práticas, sentem na pele o dissabor de suas lutas ante à dinâmica dos espoliadores em submeter os espoliados ao seu poderio, neste sentido, pensa-se em

uma decolonização das relações jurídicas, pois como pode o Direito cultivar uma esfera de desigualdades e injustiças.

O pensamento decolonial, por meio da educação, configura-se como um processo lastreado nas ações afirmativas e emancipadoras do indivíduo dentro a sociedade, sob a profunda influência de conhecer os elementos fundantes da identidade social de um povo, despindo-se de práticas imperialistas que possam distorcer o cerne dessas perspectivas indetitárias na conjuntura orgânica dos espaços de Direito.

Nesse sentido, o Walsh (2009, pp. 214-215) defende a adoção de uma realidade plurinacional e um projeto social pautado na interculturalidade, para, desse modo, dar início a uma nova época e uma nova ordem social, caminhada pela real história dos antepassados à (re)construção de um novo futuro.

Este posicionamento revela o potencial anti-imperialista da construção libertária de um autêntico Direito lastreado no reconhecimento de seus aspectos paritários na sociedade, bem como ao papel dos povos originários na identidade nacional.

Esse desenvolvimento para a decolonialidade precisamente é alçado pela compreensão quanto ao equilíbrio entre os processos indetitários e pelos elementos contraditórios presentes nas diferenças presentes na unidade estatal, elementarmente dentro de sua concepção orgânica (WALSH, 2009). Essas diferenças têm como principais elucubrações a superação aos desafios presentes entre as lutas das manutenções hegemônicas na sociedade pelas vias institucionais (WALSH, 2009).

Sob o viés da compreensão do Direito, o decolonialismo está presente na materialização de uma política pedagógica marcada pelas desamarras às práticas sociais espoliadoras dentro do arquétipo imposto pelo imperialismo, para uma nova compreensão à abordagem jurídica, neste ponto, já alertara Lyra Filho (2006), quanto à apresentação de práticas transversas de disposição de um Direito relacional cujo objeto principal é romper com o tradicionalismo de uma escola jurídica imperialista.

Nessa perspectiva, a relação jurídica na América Latina, assume a necessidade de romper com esses elementos, aos quais revelam-se como pontos de apoio às desigualdades ao longo do continente, pelo que, ascende em uma matriz política moldado pelo pluralismo, seja na esfera jurídica, política ou social, pois assim,

será configurando às vozes de seus indivíduos, que integrará a constitucionalização dos Direitos.

A esse ponto, é necessário operar-se um recorte histórico para compreensão dos eventos hodiernos de ruptura política para compreensão da relação jurídica latino-americana, devendo de toda forma, atentarem-se as especificidades de cada local, mas sob as características de uma verdadeira quebra de paradigmas, com esteio na relação política e na disposição do direito (TEIXEIRA; CASTILHO, 2018).

É bem verdade que a presença de práticas governistas autoritárias em grande parte do território latino-americano, sobretudo no continente sul-americano, de meados do Século XX até sua última década, tomada por Ditaduras políticas antagônicas, com reflexos até os dias de hoje, provocaram um arroubo político face aos entreguismos imperialistas de caráter golpista, indo além da justiça de transição, para uma verdadeira série de manifestações sociais na busca pela ruptura a esses tradicionalismos políticos pautados em uma raiz caudilhista, para uma autêntica guinada ao decolonialismo dentro das perspectivas políticas, no sentido de novas práticas jurídicas.

Neste sentido, as reformas políticas para integração desse novo Direito pautado no pluralismo, necessariamente devem partir de cima do ordenamento jurídico, incrementada pelas características emancipadoras do Direito, ou seja, com a promoção de uma reforma constitucional (Teixeira; Castilho, 2018). Conforme é observado a partir desse pensamento se sujeita o seguinte ponto:

Falar em ordem constitucional no contexto da exterioridade constituída a partir da totalidade moderna, ou seja, dos povos e sujeitos oprimidos na América Latina, consiste em um exercício de des-naturalização de conceitos que caracterizam uma realidade hegemônica e eurocentrada. É nesse sentido que o projeto colonialidade/modernidade e sua proposta epistêmica apontam-se como um aporte teórico importante em relação à capacidade de crítica e interpretação dos fenômenos que envolvem o constitucionalismo democrático na América Latina. Além disso, também pode contribuir para pensar projetos de democratização das nossas instituições – e da própria cultura institucional – na medida em que dialoga com os sujeitos subalternos, que estão fora do pacto liberal-conservador que funda nossa ordem constitucional. (TEIXEIRA; CASTILHO, 2018, p. 317)

Todavia, estas formas esbarram em uma problemática institucional, de deslegitimar os sujeitos de Direito promotores dessa capacidade emancipadora em estatal em promover a reforma constitucional pautada na ascensão dos valores antepassados por aqueles que verdadeiramente construíram as nações latino-

americanas, capaz de não se submeter a quaisquer controles judiciais burocratizados sem qualquer autenticidade em barrar essas lutas sociais (GARGARELLA, 2011).

A decolonização nas relações jurídicas é o reconhecimento que o Direito nasce da luta, nos espaços sociais da rua, como um autêntico direito para liberdade e emancipação do ser, desse modo, segue-se em sua perspectiva para o decolonialismo.

O rompimento da antiga práxis de dizer o direito na América Latina, conforme Fajardo (2011) deu-se, em primeira monta, com a afirmação dos povos originários (vulgarmente conhecidos como indígenas), como verdadeiros atores políticos na promoção basilar do reconhecimento social, pois, se o Direito nasce da luta, essa luta pertence à dinâmica de afirmar os seus direitos, enquanto fundadores destes territórios.

Sendo assim, as caracterizações traçadas, revelam a dinâmica de um novo constitucionalismo nas relações jurídicas contemporâneas na América Latina, sendo um verdadeiro reconhecimento da relação jurídica decolonial, emergido da rua, sendo um Neoconstitucionalismo Achado na Rua, a partir da integração do Direito como instrumento emancipador a partir do reconhecimento das práticas decoloniais (SOUSA JUNIOR; FONSECA, 2017). Acresce-se a isso, a posição de um pluralismo da realidade jurídica como norte principal para repensar as novas dinâmicas estatais pois, a refundação de uma nação, conforme suscita Boaventura de Sousa Santos (2010), depende do verdadeiro reconhecimento dos ideais democráticos da nação.

3.3 ESTUDO DE CASO: A (RE)FUNDAÇÃO DO ESTADO PLURINACIONAL DE BOLÍVIA

O grande exemplo de refundação estatal por uma nação latino-americana foi o caso do Estado Plurinacional de Bolívia, que promoveu uma verdadeira carta constitucional decolonial, no reconhecimento da relação jurídica como um instrumento emancipador para os Direitos Humanos e Sociais, essa conjuntura parte em contramedida de um estado social na luta pela liberdade, como quebra paradigmática dos desmandos coloniais. Seguindo-se na luta contra as amarras de um processo arbitrário pautado pela colonização, conforme é conceituado:

Bolivia como Estado nace colonial y constitucional al tiempo, dato que no constituye ninguna originalidad pues es común entre los Estados todos de las Américas. No resulta misterio alguno que las flamantes Constituciones americanas fueron ante todo la pantalla que ocultaba la continuidad del colonialismo. Quienes formaban Estados no se liberaban de un yugo colonial que nunca habían sufrido y del que se venían beneficiando. (CLAVERO, 2009, p. 1).

Essas perspectivas revelam a identificação estatal de uma sociedade decolonial, pautada nos desmandos contra os que verdadeiramente forma o estado, para um levante pela liberdade, daqueles cuja luta estava defronte aos desmandos políticos.

O principal viés para esse novo constitucionalismo boliviano, foi o reconhecimento da igualdade de todos, independente de quem seja ou a qual grupo pertença, cujo norte de formação, partiu do reconhecimento dos povos originários como os verdadeiros formadores da nação, despindo-se de quaisquer resquícios das práticas imperialistas contemporâneas.

Como a própria carta política observa, já ao anunciar a carta política em seu preâmbulo, como sendo os pilares da “nova” nação constitucionalizada boliviana:

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. (BOLÍVIA, 2009, p. 1).

É notório ao interpretar o supracitado dispositivo, a presença do reconhecimento às lutas sociais, como a dinâmica para constituir-se os Direitos desse povo boliviano, pautado, sobretudo, na importância devida aos povos originários como formadores da identidade, bem como pela luta dos trabalhadores e trabalhadoras para emancipação política.

Conforme observa Walsh (2009), a luta social apresentada pelos povos Bolivianos quando da manifestação para refundação de seu Estado, revelaram um verdadeiro levante decolonial, cuja dinâmica perpassou pelo reconhecimento popular nas relações sociais, como uma verdadeira luta democrática para a refundação estatal (SANTOS, 2010).

Neste sentido, a experimentação social da Bolívia na dinâmica de reconhecer ao levante popular, novas práticas de reconhecimento do Direito, revela a capacidade do Estado Plurinacional boliviano, de promover um Neoconstitucionalismo de viés libertário, emancipador e pelo reconhecimento de suas fontes históricas e

indentitárias, como um verdadeiro Direito Achado na Rua, a partir da decolonização de suas relações jurídicas, sendo assim, o fenômeno jurídico e político presente no Estado Plurinacional de Bolívia, revela o reconhecimento das lutas sociais, como elementos necessários à Constitucionalização dos Direitos e reconhecimento dos Direitos Humanos sob a égide da pluralidade social.

4 RESULTADOS

Os resultados obtidos demonstram a real e efetiva capacidade emancipadora, abordada pelo Direito Achado na Rua, no sentido da busca pela validação das lutas sociais do povo latino-americano, na consolidação de um direito constitucional nas vias do processo libertário, cujo esteio é suas lutas sociais.

Por seu turno, o corolário deste reconhecimento pelo documento constitucional, é um estado dinâmico e plural, capaz de reconhecer o valor dos seus povos originários, sem ater-se em única via, aos regimes usurpadores de um regime imperialista contemporâneo, validado pela máquina estatal.

Neste sentido, ilustra-se com as efetivas mudanças promovidas na nação boliviana, na configuração de um Estado plurinacional, despido das marcas coloniais e pelo reconhecimento dos povos originários na construção da identidade nacional, logo, percebe-se que o caso boliviano, com promulgação de uma nova carta política, é um claro exemplo da adoção de um Neoconstitucionalismo Achado na Rua, baseado na construção de um direito emancipatório e decolonial.

Referências:

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Bolívia, 7-Febrero-2009.

CLAVERO, Bartolomé. **Bolívia entre Constitucionalismo Colonial y Constitucionalismo Emancipatorio**. Conferencia presentada em La Vicepresidencia de La Republica, 2009.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRIGUES GARAVITO, C. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, p. 139-159, 2011.

GARGARELLA, R. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: RODRIGUES GARAVITO, C. **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, p. 87-108, 2011.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17 ed. São Paulo: Brasiliense. (coleção primeiros passos). 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. Concepção e prática do O Direito Achado na Rua: plataforma para um Direito Emancipatório. **Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, 2017 abr./jun, 6(2):145-158.

_____. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2776-2817, Dec. 2019. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000402776&lng=en&nrm=iso>. access on 16 Sept. 2020. Epub Nov 25, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45688>.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo; FONSECA, Livia Gimenes Dias. O Constitucionalismo achado na rua – uma proposta de decolonização do direito. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 08, N.4, 2017, p. 2882-2902. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/31218 | ISSN: 2179-8966.

TEIXEIRA, João Paulo Allain Teixeira; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. Desafios ao constitucionalismo na América Latina: uma visão geral sobre o “novo golpismo”. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 5, n. 3, p. 303-323, set./dez. 2018.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad - Luchas (de)coloniales de nuestra época**. Tradução Livre. Primera edición: Universidad Andina Simón Bolívar /Ediciones Abya-Yala, Quito, 2009.

A ASCENSÃO E IMPORTÂNCIA DO PROTAGONISMO FEMININO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE ÀS DESIGUALDADES DE GÊNERO: Análise do Caso Mariana Ferrer

Yara Pollyane Gomes da Silva
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA
2016101024@app.asces.edu.br

Loani Aparecida Pires
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA
2019101640@app.asces.edu.br

Elba Ravane Alves Amorim - Orientadora
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA
elbaamorim@asces.edu.br

RESUMO

A igualdade é fundamental na validação da equidade nas decisões judiciais. Mas a manutenção da ordem patriarcal reflete notadamente em argumentos nas decisões que põem em risco a imparcialidade e o acesso à justiça das mulheres, principalmente em casos de violência doméstica e crimes contra a dignidade sexual deixando seus agressores até mesmo impunes. Isto porque, o Poder Judiciário em sua maioria é composto por uma imagem que reflete a predominância de grupos mais privilegiados, pois comumente estamos diante de homens, brancos e que pertencem a classe média. Nesse contexto, são as mulheres que sofrem esse reflexo quando buscam o Estado-juiz com o propósito de justiça, igualdade, e com a finalidade de serem ouvidas e não mais estar em um cenário em que, há muito, eram silenciadas. Pois, ainda persiste o fantasma do machismo no qual desvaloriza o discurso de certos indivíduos em detrimento da elevação de outros. Assim, uma maior presença de mulheres na esfera jurídica, sobretudo, em cargos de maior poder e privilégio, pode contribuir para moderar tais argumentos por parte dos juízes homens e implementar uma maior imparcialidade, no entanto, é importante destacar que alterar quantitativamente o número de mulheres e homens no Judiciário, não é suficiente, é necessário um processo formativo que resulte no comprometimento de ambos com a justiça de gênero. O caso da influencer Mariana Ferrer discutido neste trabalho é um exemplo de como essa cultura perdura e assola as mulheres que não se sentem confortáveis diante de uma magistratura sem empatia. Dessa forma, o presente artigo objetiva florescer a análise a respeito da ascensão das mulheres no judiciário a fim de quebrar estereótipos acerca do papel da mulher na sociedade, inclusive para o

gênero feminino, à medida que se permite elevar diferentes perspectivas a serem consideradas nas decisões judiciais.

Palavras-Chaves: Gênero. Equidade. Justiça. Machismo. Empatia.

1 INTRODUÇÃO

Analisar a ascensão das mulheres no judiciário a fim de quebrar estereótipos acerca do papel da mulher na sociedade ao permitir elevar diferentes perspectivas a serem consideradas nas decisões judiciais vem sendo um ponto cada vez mais relevante a ser observado, sobretudo quando nos referimos à igualdade de direitos. Discutir uma maior presença de mulheres na esfera jurídica para contribuir na implementação de uma maior imparcialidade é, portanto, algo que deve ser implementado no cenário da justiça. Todavia, não se busca um parâmetro a ser conquistado, mas principalmente pela vitória da contínua luta de um direito que até então vem sendo negado a todas as mulheres de alguma forma na sua trajetória enquanto gênero feminino.

Este artigo tem por finalidade não esgotar os debates acerca do tema, mas sim aflorar questionamentos sobre a postura do poder judiciário em determinadas situações que põem a condição feminina menosprezada pelo sexo oposto. Tendo em vista que pela condição do gênero feminino se deve sempre fazer prova de que são melhores, seja no lado profissional quando desejam alcançar isonomia salarial, igualdade de oportunidades, seja também quando necessitam da proteção da legislação e, por conseguinte, mesmas condições de justiça. Não obstante, vale salientar que em razão do sistema patriarcal, por vezes, mulheres acabam por seguir essa perspectiva machista com a qual tomam suas decisões pelo receio do julgamento e invalidação de seus trabalhos sob pretexto de defesa do feminismo. Essa subjetividade intrínseca culturalmente na sociedade necessita ser reavaliada inclusive pelo gênero feminino na medida em que não basta a condição de sexo feminino para o avanço dos direitos das mulheres, mas que seja firmado um compromisso de ambos na efetivação concreta dos direitos humanos.

Dessa forma, no decorrer deste trabalho será objeto de estudo também a trajetória pela busca da igualdade e efetivação desses direitos desde a trajetória acadêmica, política que irá refletir na construção da imagem do poder judiciário em sua grande maioria, bem como o poder desse reflexo na conquista de cargos com

poderes de decisão. Além do quão dificultoso esse alcance repercute sensivelmente na proteção do gênero feminino ante ao machismo escancarado e escondido na parcialidade com a qual são fundamentadas certas decisões judiciais que por sua vez desencadeia uma série de desconfortos e indignação. Mas que, também conduz ao medo, e como alternativa viver uma realidade imposta pelo determinismo de grupos mais privilegiados do que outros.

2 METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado é o descritivo, por meio do qual se procura compreender a dificuldade de acesso à justiça pelas mulheres que faz com que seus direitos sejam denegados pela presença do patriarcado no judiciário. Bem como, proporcionar uma nova visão a respeito da influência da participação feminina na construção de igualdade de gênero, sobretudo, na busca pela justiça e imparcialidade. Para essa abordagem foram usadas as técnicas de coleta de dados qualitativas para buscar compreender e interpretar determinados comportamentos, opiniões e percepções, no que diz respeito à essa realidade.

Deste modo, o presente artigo foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas, dentre elas: Bonelli (2017), Oliveira (2020), Schienbinger (2001), Severi (2016), Bueno (2017), assim como análise de documentos, sites, revistas, jornais, livros, relatórios e revisão bibliográfica.

3 DISCUSSÃO

Além dos desafios próprios da atuação em casos envolvendo um fenômeno tão complexo como a violência de gênero, os agentes do sistema de justiça também precisam lidar com problemas ligados a aspectos estruturais e simbólico-culturais que constituem suas instituições e que dificultam a incorporação de uma perspectiva de gênero (e também de raça, etnia e classe social) nos seus processos decisórios e na implementação dos mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero delineados pela Lei Maria da Penha (ALMEIDA, 2011).

Nesse sentido, o Poder Judiciário, na maior parte dos países latino americanos e caribenhos, ainda se mantém predominantemente composto por homens, apesar da ampliação da participação das mulheres nas últimas décadas em tal esfera de poder. Outrossim, com base em estudos e pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional e Justiça em 2014 percebemos o aumento da desigualdade quando realizadas comparações às oportunidades de ascensão ao gênero feminino à cargos/funções da Magistratura com maior poder de decisão. Percebe-se que após feitas essas análises, embora o público feminino esteja cada vez mais presente em cargos de primeira instância como juíza substituta, por exemplo, o número de integrantes à instâncias de segundo grau e sobretudo em tribunais superiores deixa muito a desejar quando se objetiva igualdade e transparecer um Judiciário isonômico em sua representatividade.

3.1 DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MULHERES

Até o momento, as mulheres ainda continuam sendo promovidas de forma mais lenta que os homens e que é pouco provável que a simetria entre os gêneros no recrutamento e a promoção dos membros do Judiciário ocorra de forma espontânea, sem que as barreiras invisíveis sejam superadas à luz de análises sobre os diversos tipos de formações sociais e de relações de poder que constituem as categorias de gênero, raça, etnia e classe social.

Todavia, se a discriminação contra as mulheres ou de alguma outra categoria da sociedade é uma condição na qual a nomeação e promoção de profissionais na carreira da Magistratura tem lugar, esta condição tem a capacidade, direta e indireta, descomprometer a qualidade da Justiça pela qual os tribunais são responsáveis. Algumas juízas também, durante as entrevistas e de modo reflexivo, relataram o quanto elas acabavam por realizar, cotidianamente, um intenso esforço para ocultar qualquer “traço de gênero” na formulação de suas decisões (SEVERI, 2016). Na percepção delas, essa seria uma estratégia para que pudessem evitar reações negativas por parte dos magistrados e dos demais profissionais do sistema de justiça, principalmente sob acusação de parcialidade.

Nesse ambiente de educação para a hierarquia e subordinação, ocultar os traços de gênero e de raça-etnia é uma estratégia, muitas vezes, de sobrevivência e

de resistência e será um aprendizado muito forte que, muitas delas, tenderão a reproduzir nos espaços profissionais repercutindo de forma reflexa ao acesso à justiça de maneira imparcial. E com base no Censo do Judiciário realizado pelo CNJ (2014), as participantes responderam a questões que buscavam compreender a percepção delas sobre as desigualdades entre os gêneros na Magistratura brasileira. Do total das respondentes, 13,4% consideram que os concursos para a Magistratura ainda não são completamente imparciais em relação às candidatas mulheres. Além disso, 13,6% delas concordam que as mulheres enfrentam maiores dificuldades do que os juízes nos processos de remoção e promoção na carreira. A maioria delas (64,5%) considera que sua vida pessoal é afetada em maior medida que a dos colegas juízes, e 28,8% das magistradas declararam enfrentar mais dificuldades que os juízes no exercício da Magistratura só por serem mulheres.

Não obstante, partindo para análises para além e anterior ao acesso à cargos da magistratura pelo gênero feminino, vale salientar que no caso da docência do Direito no Brasil, não foram objeto de análise sociológica a maneira como o feminino e o masculino se constroem e desconstroem e como a interseccionalidade se relaciona às negociações identitárias, aos hibridismos e às desigualdade (BONELLI, 2017). Isto posto, percebe-se que essa disparidade e forma de tratamento seletivo em relação ao gênero feminino tem sua construção desde a sua trajetória acadêmica. E antes disso, a subestimação do gênero desde a infância por uma educação classista e machista onde eram ditas as regras e como se portar diante da sociedade.

Dessa maneira, é imprescindível estudos, maiores debates e análises na compreensão desses fenômenos subjetivos agregados à um modelo de justiça que desde a implementação da democracia e dos direitos humanos se busca abolir. Isto é, por uma implantação de um modelo de justiça restaurativa, interdisciplinar e que vise a garantia dos ditames constitucionais fundamentais.

3.2 MACHISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS E IMPUNIDADE OS AGRESSORES

Em alguns julgados de Tribunais de Justiça estaduais encontramos, por exemplo, advogados alegando, como um dos fundamentos para o pedido de recurso

ao órgão em questão, que o conteúdo da decisão de primeiro grau havia maculado o princípio da imparcialidade pelo fato da juíza ter sido favorável ao pedido da parte, também mulher, em uma verdadeira “conspiração feminista” contra a outra parte processual, do gênero masculino. Podemos citar dois julgados nesse sentido, segue trecho do julgado da década dos anos 90, Apel. Criminal/TJPR, n. 123755-0:

As razões do apelo, data máxima venia, não apresentam argumentos sérios e convincentes capazes de gerar dúvidas quanto à culpabilidade do recorrente, pois estão fundadas em duas relações básicas: a) a de que, em face da reprovabilidade social ao crime de atentado violento ao pudor, como delito gravíssimo, a emoção advinda do conhecimento de fato de tal natureza leva à revolta e esse fenômeno psicológico é dirigido „... para aquele, coitado, sobre o qual paira apenas a palavra de uma moça, e nada mais” (sic – fls. 146), e b) a de existência de verdadeira CONSPIRAÇÃO FEMINISTA, porque, além da vítima, atuaram figuras femininas em todas as fases dos procedimentos instaurados (Delegada de Polícia, Psicóloga e Promotora de Justiça). Às vésperas do Terceiro Milênio, chega a ser inusitada a argumentação expendida nas razões de recurso, especialmente aquela que diz respeito à CONSPIRAÇÃO FEMINISTA, não se constituindo esse tópico abordagem séria e capaz de pôr em dúvida o conteúdo dos atos informativos e processuais.

Importante destacarmos que mesmo com o passar dos anos e a presença de uma maior força a respeito dos debates sobre gênero feminino e igualdade de oportunidades em todos os âmbitos, discursos como esse ainda são contínuos em decisões judiciais. Além disso, quando casos em que se busca provar a violência sexual, pouco se protege o direito da vítima sob a ótica de uma “permissividade” quando colocados em pauta a moralidade desta e sua culpabilidade para cometimento desses crimes.

Diante dos desafios apontados acima, a questão da composição mais plural e heterogênea dos quadros profissionais é uma das condições importantes para a evolução desconstrução do patriarcado ainda operante e arraigado. Tendo em vista que um Judiciário democrático envolve não apenas a diversidade no acesso à justiça, mas também que ele tenha uma composição que seja reflexo, o mais possível, da sociedade, em termos de diversidade de gênero, sexualidade, étnico-racial e de classe social.

3.3 CASO MARIANA FERRER

Uma pesquisa realizada em 2019 pela Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), tendo os dados divulgados pelo IBGE relataram que cerca de 7,5 milhões de mulheres já sofreram algum tipo de violência sexual na vida. No entanto, muitos desses casos não são denunciados pelo medo da exposição com que a vítima será obrigada a lidar durante o julgamento, bem como estar diante da humilhação que poderá sofrer diante dos estereótipos machistas que ainda circundam a sociedade, e o Poder Judiciário. Nesse contexto, o caso da blogueira Mariana Ferrer é um exemplo da explicação na quais mulheres que são vítimas desse tipo de violência são inseguras em denunciar esse tipo de crime.

A blogueira Mariana Ferrer denunciou o empresário André de Camargo Aranha, de tê-la estuprado, em um camarim privado, durante uma festa em um beach club em Jurerê Internacional em Florianópolis, Santa Catarina, em dezembro de 2018. Nessa época a jovem tinha 21 anos e era virgem. Em declaração a blogueira diz que suspeita que foi drogada, o que explicaria o fato dela não se lembrar com exatidão o que aconteceu. Através do seu depoimento, imagens de vídeo que mostra Mariana na companhia do empresário e pela perícia encontrar na roupa dela seu sangue e sêmen de André, chegou-se a conclusão no inquérito policial que este havia praticado estupro de vulnerável, conforme dispõe o artigo 217-A, §1º do CP, que aduz ser: "à conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com alguém que, por qualquer causa, não pode oferecer resistência", havendo, portanto, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

No julgamento o novo promotor, pois o que denunciou o caso foi transferido para outra promotoria, apresentou a tese de que o acusado não possuía o dolo de estuprar, ou seja, o agente não quis o resultado ou não assumiu o risco de produzi-lo, já que o acusado supostamente não saberia ou nem teria condições de saber que a vítima estava incapacitada de resistir. Considerando a inexistência do dolo, foi colocado a impossibilidade de André ser condenado por estupro culposo, termo este que não foi acatado pelo MP, nem pelo advogado de defesa, ressaltando estes que a menção dele foi apenas usado com o objetivo de demonstrar que o acusado não poderia ser punido, pela inexistência do crime. Sendo requerida a absolvição do réu, devido à atipicidade da conduta.

Na sentença, o magistrado aplicou a tese de insuficiência de provas, segundo eles não era perceptível ao acusado a impossibilidade de consentimento que a vítima possuía. Afirma ainda, que por consequência de o exame toxicológico não ter apresentado no corpo da vítima nenhum consumo de álcool ou drogas, não ficou comprovado a incapacidade desta de resistir e que apenas a sua suspeita seria insuficiente para condenar o réu. Desse modo, foi proferida a sentença de absolvição do réu, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, o juiz absolverá o réu desde que reconheça: “existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência”.

Porém essa decisão é questionada pelo fato do juiz utilizar como meio essencial de convencimento depoimentos de testemunhas que relataram que a vítima aparentava estar “levemente bêbada” ou a utilização de um vídeo com imagens escuras mostrando que a vítima andava de forma equilibrada horas antes do crime ocorrer. Mas sim, dar maior credibilidade aos depoimentos do réu, que se encontravam cheios de contradições. Tendo em vista que, no inquérito policial diz não ter tido nenhum contato com a blogueira, mas no interrogatório afirma que existiu uma relação sexual oral, ou ao fato da influenciadora mandar mensagens quase ilegíveis dizendo “não querer aquele boy” ou o fato de o acusado ter confirmado para outra testemunha que ela estaria “muito bêbada”. Fatos estes que deveriam ter chamado a atenção do magistrado como relevantes, antes da fundamentação de insuficiência de provas. (THE INTERCEPT_BRASIL, 2020)

No vídeo publicado pelo site Intercept Brasil, em uma parte da audiência por videoconferência percebe-se o advogado de defesa insultando-a em virtude de fotos tiradas à época em que ela era modelo e falando expressões humilhantes ao se referir ao “nível” que ela aparentava ter a deixando em prantos ao ponto de implorar por respeito. Por tais motivos, várias foram as manifestações, de igual modo expressou o Ministro do STF Gilmar Mendes no seu twitter (@gilmarmendes) ao afirmar:

As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram.

O Ministério Público de Santa Catarina por meio de uma nota se manifestou sobre o caso, publicado pelo site The Intercept Brasil (2020) que:

O magistrado considerou André de Camargo Aranha inocente da acusação de estupro, acatando a alegação final do Ministério Público e a tese da defesa para que fosse julgada improcedente a denúncia contra André Aranha. Ou seja, os fatos foram completamente esclarecidos após investigação policial e nos autos processuais, os quais constataram que houve uma relação consensual entre duas pessoas e foi atestado que ambos estavam com a sua capacidade cognitiva em perfeito estado, conforme atestam os laudos e confirmam os peritos

Nesta mesma nota complementaram acerca da conduta do advogado de defesa e se defendendo sobre a omissão que segundo eles não existiu:

O Ministério Público também lamenta a postura do advogado do réu durante a audiência criminal, que não se coaduna com a conduta que se espera dos profissionais do Direito envolvidos em processos tão sensíveis e difíceis às vítimas, e ressalta a importância de a conduta ser devidamente apurada pela OAB pelos seus canais competentes. Salienta-se, ainda, que o Promotor de Justiça interveio em favor da vítima em outras ocasiões ao longo do ato processual, como forma de cessar a conduta do Advogado, o que não consta do trecho publicizado do vídeo.

Isto posto, a Corregedoria Nacional de Justiça, abriu uma investigação sobre o comportamento do magistrado em relação a vítima e a Corregedoria Nacional do Ministério Público instaurou uma reclamação disciplinar ao promotor de justiça do caso, para apurar as supostas irregularidades de sua atuação, instaurada está com base na representação feita pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (THE INTERCEPT_BRASIL, 2020)

Ante o exposto, é nítido que alguns elementos presentes no estupro tais como, ocorrer majoritariamente contra as mulheres, ocasiona a depreciação da vítima por meio do questionamento de sua conduta pessoal e moral no qual se reforça a concepção masculina de dominação social, corolário do patriarcado. E desde a fase pré-processual, por meio do Inquérito Policial, a mulher não está imune de ser vítima novamente, em razão de comentários e preconceitos machistas, que irão tentar atribuir a prática do estupro a uma prévia provocação desta com o intuito de reputar à mesma a responsabilidade pela violência sofrida.

3.4 GÊNERO FEMININO: AVANÇO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O inconformismo diante do sofrimento com os abusos e violências sem nenhuma assistência e a forma com a qual o gênero feminino deveria

se submeter às regras ditas pelo patriarcado começou a incomodar grandes mulheres do mundo e do Brasil inteiro, com desejo de mudança e para que suas vozes fossem ouvidas. Surgindo, assim, uma luta longa e complexa de movimentos sociais, que com sua coragem e persistência, denunciaram as desigualdades existentes entre o gênero feminino e masculino, buscando com isso afirmar a mulher como um ator político, suficientemente capaz para participar da vida pública e social.

As exigências que visavam o direito das mulheres na sociedade, começou a se revelar com mais intensidade depois da Revolução Francesa em 1789, quando Olympe de Gouges, uma política e dramaturga francesa escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791, em resposta a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no qual criticava a ausência da participação da mulher nesse documento e o porquê do homem ter sido usado como referência à humanidade. Porém só foi em 1945, que a Organização das Nações Unidas (ONU), reconheceu esse direito com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que teve a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana a todos os povos do mundo. (TRANSLATIO, 2019, n. 17)

A influência de um movimento inspirava outros e assim as mulheres de vários países, começaram a lutar por melhorias de acordo com sua realidade, buscando participação na vida política, melhorias no trabalho, proteção contra violência física, sexual, psicológica e tantas outras ações que discriminavam a mulher. No Brasil em relação a participação política, as primeiras mulheres a votarem foi em 1932, na época do então presidente Getúlio Vargas, porém só podiam as mulheres casadas que tivessem a permissão do marido e as viúvas que tivessem uma renda própria, foi apenas em 1934 que o voto feminino foi incorporado na Constituição vigente de forma facultativa e apenas em 1965 que se tornou obrigatório a mulher ter sua participação nas escolhas políticas equiparados com os homens. No tocante a candidatura das mulheres no ramo político, temos uma lei, chamada de cotas eleitorais que assegura uma porcentagem mínima de 30% e máxima de 70% para participação de determinado gênero em qualquer processo eleitoral, mas isso não tem contribuído muito para a chegada da mulher nos cargos do governo, pois segundo o Inter-Parliamentary Union, “o Brasil é um dos piores países em termos de representatividade política feminina”, mesmo que 51% do cenário dos eleitores sejam composto por elas. (CAMPELO, 2020)

Em relação ao trabalho da mulher na sociedade, sempre havia uma desvalorização comparado ao do homem, salários menores, condições precárias, o homem sempre tinha a preferência em relação a elas e nenhum direito vinculado ao direito quando estava grávida. Foi em 1962, que a mulher começou a ter mais liberdade ao trabalho com o advento da Lei nº 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada que retirava a incapacidade relativa da mulher casada e assim a permissão que os maridos tinham que conceder para elas trabalharem. E em 1967 que vários direitos foram abordados na Constituição, com a Emenda nº 1 de 1969, na qual ambas trouxeram a proibição da diferenciação salarial por conta do sexo, proibição das condições insalubres, proibição de critérios de admissão pelo sexo da pessoa, licença remunerada para as gestantes e os benefícios previdenciários que os acompanhavam. Encontrados atualmente na CLT no Capítulo III do Título III, intitulado "*Da proteção do trabalho da mulher*". (CADILHE, 2019)

E ainda, quando se fala em direitos das mulheres é inevitável falar sobre um mal que assola este gênero a muitos anos, a violência, não é difícil ver nas notícias das televisões, rádios e até nas redes sociais denúncias sobre agressões, físicas, verbais, sexuais e até assassinatos envolvendo as mulheres. E isso abrange todas as classes sociais, e muitas vezes o silêncio da parte delas acaba prevalecendo por medo de lhe faltar o sustento, ou por temerem a sua vida se os denunciarem e quando forem soltos terem o sentimento de vingança, outras pelas questões morais ou culturais que possuem, por receio da discriminação da sociedade, por medo de se encontrarem em uma solidão profunda se largarem seu cônjuge, por pensarem nos seus filhos e temerem também por suas vidas e outras por acreditarem na mudança do parceiro. Segundo Brito (1999), em geral, o parceiro se mostra arrependido, amoroso e cuidadoso, porém depois de um tempo volta a agredir outra vez. A mulher acredita que esse homem carinhoso realmente existe e não o denuncia, o que acaba favorecendo esse ciclo de agressões.

É por isso que se fez necessário a criação de leis específicas que ajudassem a diminuir que essas ações continuassem acontecendo. Um exemplo é a Lei Maria da Penha, (lei 11.340/2006), que tem esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia que foi agredida pelo seu marido durante seis anos, no qual este tentou matá-la através de eletrocussão, afogamento, até deixa-la paraplégica depois de um atentado com arma de fogo e sua punição veio depois de 19 anos de julgamento, tendo sua pena ficado em apenas dois anos em regime fechado. Essa lei altera o

Código Penal e sua finalidade é possibilitar que os agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar, sejam presos em flagrante ou tenham uma prisão preventiva decretada, ela também aumentou o tempo máximo de detenção de três meses a três anos, estabelece medidas de segurança para a saída do agressor da casa e a proibição de chegar perto da vítima e de seus filhos. Em vigor desde 22 de setembro de 2006, esta lei veio dar cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada em 1994, à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Outra lei importante foi a 11.106/2005, lei que deu uma nova redação ao artigo 226, inciso II, do Código Penal, que prevê causas de aumento ao crime de estupro e os demais que fere a dignidade sexual da pessoa, quando este for cometido por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, será a pena aumentada pela metade. Esta lei se tornou essencial, porque agora o marido ou companheiro também poderá responder por crime se forçar sua mulher a ter relações com ele.

No tocante aos homicídios, até 2015 o Brasil não tinha uma lei especial que se aplicasse ao homicídio que era realizado contra as mulheres apenas pelas condições do gênero feminino, mas em 9 de março deste mesmo ano foi publicada a lei 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, tornando o feminicídio, inciso VI do parágrafo 2º, como qualificadora do crime de homicídio, e ainda estando no mesmo norte dos crimes hediondos. Classifica agora como feminicídio violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação contra a condição feminina, tendo uma pena de 12 a 30 anos e podendo ser aumentada em 1/3 até a metade se for praticada contra gestante ou três meses após o parto, contra mulher menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência e se o crime for praticado na frente de descendente ou descendente da vítima.

No âmbito jurídico a luta pela igualdade entre os sexos não seria diferente, Marcus Vinicius Furtado Coêlho(2016, n.p.), diz que:

Grandes homens são os que percebem a altivez do momento histórico. A inclusão das mulheres advogadas no sistema OAB é fruto de muito trabalho. Aprovamos a cota mínima de 30% de mulheres nas chapas eleitorais e realizamos a I Conferência Nacional da Mulher Advogada. Lançamos agora esta importante medida, que fortalecerá a atuação das mulheres advogadas,

que em poucos anos serão mais numerosas que os homens em nossa entidade.

A medida referida por ele foi o provimento 164 de 2016 que cria o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, que foi aprovado pelo Conselho Federal da OAB. É abordado nesse plano manuais que orientem a igualdade de gênero, apoio a capacitação por meio de cursos, instituição de cotas de cada sexo às comissões da OAB e concessão de benefícios, tendo uma exclusividade para as mães.

Diante de tudo que foi exposto é evidente que existem mais direitos conquistados ao longo dos anos pelas mulheres, porém não se pode negar que este gênero ainda sofre vários preconceitos, discriminações, agressões e outras ações que indicam que a luta das mulheres não está longe de acabar, pois basta apenas um posicionamento machista para que os direitos das mulheres sejam questionados.

4 RESULTADOS

Por conseguinte, ante todo o exposto, temos que a interseccionalidade jurídica segue um caminho que se não buscar novas perspectivas estaremos seguindo para um rumo no qual a percepção encontra-se estagnada no culturalismo do machismo. As bibliografias estudadas demonstram de forma geral que para termos uma efetivação da proteção dos direitos humanos e como consequência direitos iguais a ambos os gêneros a presença feminina no judiciário é mais que indispensável. Uma vez que as mulheres são mais propensas à empatia e com a sensibilidade de enxergar fatos para além da legislação tornando a jurisdição não apenas uma forma de aplicação do direito, mas uma ciência humanística preocupada com o bem-estar daqueles que vão à sua procura.

Logo, almejamos que a partir deste trabalho e análises em andamento, reforcem as discussões e reflexões no que tange ao posicionamento dos magistrados, de ambos os gêneros, que são direcionados às mulheres. E, sobretudo, em relação àquelas vítimas de violência sexual que por sua condição feminina, infelizmente, não

se depuram por vezes, ao garantismo de seus direitos constitucionalmente protegidos.

Portanto, o caso Mariana Ferrer nos traz imensas reflexões e avanços que devem ser tomados quando diante de vítimas de violência doméstica e sexual. É mais do que importante a proteção das mulheres, cotidianamente e nos julgamentos, assim como criminalização de atos ou omissões de agentes públicos que tornem por prejudicar o atendimento àquelas. A forma como esta fora exposta, infelizmente, evidencia que o julgamento ainda é realizado de maneira resumida às vestes, pensamentos, e atitudes. E em que pese o agressor, a culpa é do gênero feminino que contribuiu/facilitou para a ocorrência do crime cometido. Assim, o caso Mariana Ferrer também será precursor de medidas assecuratórias ao gênero. Em síntese, todo ser humano nasce livre, com iguais direitos e conscientes que devem agir em relação uns aos outros com fraternidade e as mulheres são detentoras da Dignidade que lhes conferem e merecem ser contempladas por este princípio e direito que não deve ser relativizado.

Referências:

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem.** The Intercept_Brasil, 2020. Disponível em: <[https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro](https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/)

>Acesso em: 16 abr. 2021.

BONELLI, Maria da Gloria. **Docência Do Direito: fragmentação institucional, gênero e interseccionalidade.** 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cp/v47n163/1980-5314-cp-47-163-00094.pdf>>.

Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>Acesso em: 24 de abril de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>Acesso em: 23 de abril de 2021.

BUENO, Juliana Moura. **Ainda precisamos falar sobre as mulheres na política.** 2017.

CADILHE, Camilla. **Quais são os direitos trabalhistas da mulher?** Natal, abr. 2019. Disponível em:

<<https://camillacadilhe.jusbrasil.com.br/artigos/698214439/quais-sao-os-direitos-trabalhistas-da-mulher>> Acesso em: 16 abr. 2021.

CAMPELO, Marcelo. **Dia do voto feminino – A luta continua!** Curitiba, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86472/dia-do-voto-feminino-a-luta-pela-igualdade-continua>. Acesso em 16 abr. 2021.

DE CARVALHO, Alicia Marcy. **As implicações jurídico-sociais da sentença do caso Mariana Ferrer e a transferência da vítima para o banco dos réus.** Migalhas, 18 nov. 2020. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/336566/o-caso-mariana-ferrer-e-a-realocacao-da-vitima-para-o-banco-dos-reus>> Acesso em: 20 abr. 2021.

OLIVEIRA, Maria da Gloria, Fabiana Luci de. **Mulheres Magistradas e a Construção de Gênero na Carreira Judicial.** 2020. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/pdf/nec/v39n1/1980-5403-nec-39-01-143.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ROCHA, Diana et aliae. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, de Olympe de Gouges,** Porto Alegre, n. 17, p. 1-8, 2020. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/translatio/article/view/104834/57463>> Acesso em: 15 abr. 2021.

SCHIENBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?** / Londa Schiebinger; tradução de Raul Fiker. - Bauru, SP: EDUSC, 2001.

SEVERI, Fabiana Cristina. **O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres.** Direito & Práxis, Rio de Janeiro, 2016.

TESSLER, Marga Inge Barth. **O papel da mulher no Poder Judiciário.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 53, abr. 2013.

Disponível em:<https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao053/Marga_Tessler.html> Acesso em: 17 abr. 2021.

A ATUAÇÃO DO STF NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE DA PESSOA TRANSGÊNERO

Luiza Maria Barboza Silva
ASCES - UNITA
luizam.barboza01@gmail.com

RESUMO

O presente artigo trata da importância de decisões que têm sido tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a fim de defender e garantir direitos direcionados a pessoas transgênero, de maneira que, partindo de tal análise, seja possível entender os impactos e o quanto necessário é que haja amparo jurídico para que esses indivíduos exerçam e defendam seus direitos, sendo eles ligados a sua dignidade, liberdade e existência. Além disso, a relevância de cada uma das questões decididas pelo STF se faz ainda mais indispensável, uma vez que, dados referentes à vivência desses grupos no meio social, seguem a contramão dos avanços obtidos no âmbito jurídico, isto em consequência de uma sociedade que carrega com persistência os preconceitos e violências que dela fazem parte. Ademais, apesar das dificuldades encontradas e do cenário frequentemente desmotivador, é inegável que a perspectiva torna-se melhor com as conquistas realizadas através da efetivação dos direitos humanos, que se refletem e repercutem no contexto social no qual estão inseridos e contribuem diretamente para a tão almejada e necessária mudança.

Palavras-Chaves: Direitos humanos. Direitos da personalidade. Transexuais.

1 INTRODUÇÃO

O cenário brasileiro se mostra verdadeiramente assustador quando se trata da vida de pessoas transexuais, isto porque os dados apontam aumentos nos índices de assassinatos e evidenciam uma existência sofrida e marcada por exclusão, violência e preconceito. Sendo entendidas como: “vidas insistentemente escritas como abjetas, matáveis, fora da norma e que, portanto, merecem aquilo que enfrentam, reduzidas em sua capacidade de existir entre os normais, tendo sua humanidade negada, descaracterizada.” (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021, p. 16)

Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), o número de assassinatos no ano de 2020 apresentou um aumento no primeiro semestre de 39% em comparação ao mesmo período de 2019. Ademais, de acordo

com a 4ª edição do Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans Brasileiras da Antra referente ao ano de 2020, o Brasil permanece sendo o país em que mais são assassinadas pessoas transexuais, apresentando números cada vez mais preocupantes. Esses são dados alarmantes e que comprovam a importância e urgência de medidas direcionadas a esses grupos:

Os dados apresentados, além de denunciarem a violência, explicitam a necessidade de políticas públicas focadas na redução de homicídios contra pessoas trans, traçando um perfil sobre quem seriam estas pessoas que estão sendo assassinadas a partir dos marcadores de idade, classe e contexto social, raça, gênero, métodos utilizados, além de outros fatores que colocam essa população como o principal grupo vitimado pelas mortes violentas intencionais no Brasil. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, p.7)

Sendo assim, é possível compreender o quanto são fundamentais decisões, como as que serão analisadas, tomadas pelos tribunais a fim de combater os danos causados pela transfobia. Quanto a isso, se tratando da existência de amparo jurídico direcionado à garantia de direitos das pessoas transexuais, houve relevantes avanços, os quais podem ser atribuídos consideravelmente às decisões que vêm sendo tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa atuação é indispensável para que seja possível desconstruir preconceitos, bem como estimular mudanças sociais nesse sentido, uma vez que tais ações têm grande repercussão nacional e colocam em pauta temas de extrema importância, que constantemente são invisibilizados.

Dessa forma, através de debates que surgem com decisões judiciais de grande impacto, é possível promover a redução de violências e obstáculos enfrentados por aqueles que vivenciam uma série de agressões unicamente em razão de sua identidade de gênero.

É preciso que tais indivíduos sejam reconhecidos como sendo dignos de respeito e possuidores da liberdade de viverem não estando tão significativamente ameaçados. Por essa razão, é necessária a compreensão do papel que o direito deve exercer para transformar o meio social.

2 METODOLOGIA

Para obtenção de resultados, a partir do estudo da temática proposta, será realizada a análise de decisões judiciais do Supremo Tribunal de Justiça, direcionadas aos direitos de pessoas transgênero, isto a partir de pesquisa documental, associada ainda a outras fontes bibliográficas, tais como: artigos científicos, relatórios técnicos e livros, bem como notícias e matérias, sendo esse conjunto de fontes, o meio pelo qual será possível compreender os conceitos, opiniões, dados e demais informações de forma prática.

O método escolhido visa a possibilidade reunir o máximo possível de materiais que versem sobre o tema, a fim de complementar e contribuir para seu estudo e compreensão, assim como aproximar a discussão de uma realidade próxima a todos, promovendo a reflexão e indo além do campo do debate acadêmico.

3 DISCUSSÃO

O cenário brasileiro no que diz respeito a existência de pessoas transgênero é marcado por forte violência, em razão do preconceito enraizado que impede parte significativa da sociedade da sociedade respeite o que entende como diferente. Os dados chocam e refletem uma realidade ainda distante do ideal ou até mesmo do aceitável:

Em 2020, o Brasil assegurou para si o 1º lugar no ranking dos assassinatos de pessoas trans no mundo, com números que se mantiveram acima da média. Neste ano, encontramos notícias de 184 registros que foram lançados no Mapa dos assassinatos de 2020. Após análise minuciosa, chegamos ao número de 175 assassinatos, todos contra pessoas que expressavam o gênero feminino em contraposição ao gênero designado no nascimento, e que serão considerados nesta pesquisa. É de se lembrar exaustivamente a subnotificação e ausência de dados governamentais. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, p.7)

Infelizmente, é frequente a desinformação em se tratando de questões ligadas à identidade de gênero, por isso, a importância de que essas pautas sejam levadas à discussão. O Supremo Tribunal Federal tem contribuído diretamente para avanços sociais destinados a esses grupos não somente ao lhes garantir importantes conquistas, como também no sentido de provocar, em consequência de

suas decisões, debates e busca por conhecimento do tema, que inevitavelmente acaba por adquirir grande repercussão através das redes sociais e mídia em geral.

Dessa maneira, a cada decisão tomada, somada a repercussão nacional obtida, muitos passam a conhecer os desafios enfrentados pelas pessoas trans por sua identidade de gênero. A “identidade de gênero se refere à experiência de uma pessoa com o seu próprio gênero. Pessoas trans possuem uma identidade de gênero que é diferente do sexo que lhes foi designado no momento de seu nascimento.” (ONU, 2021)

Essas discussões não se iniciaram agora no campo jurídico, mas as conquistas mais relevantes têm sido recentes. Além disso, o papel do direito nesse sentido é indispensável, uma vez que a vida marcada por exclusão, rejeição e preconceito manifestam-se em violações aos direitos humanos que esses indivíduos, historicamente, têm precisado enfrentar. Ademais, uma vez que não há identificação com o sexo “originário”, os conflitos já surgem internamente, e não havendo o amparo necessário, essa trajetória de auto compreensão e autoconhecimento torna-se ainda mais árdua e desafiadora. A lei assegura que:

Todas as pessoas têm direito de serem livres de discriminação, inclusive em relação à sua orientação sexual e identidade de gênero. Este direito é protegido pelo artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como as disposições sobre não discriminação dos tratados internacionais de direitos humanos. Além disso, o artigo 26 da Declaração Universal estabelece que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. (ONU, 2013, p. 39)

Outrossim, as experiências vivenciadas por esses grupos, explicitam violações a direitos inerentes a sua personalidade, uma vez que sofrimento, constrangimento e agressões, sejam físicas ou psicológicas, ocorrem em vários ambientes e aspectos ao longo de sua rotina diária, tais como: escola, trabalho, ambientes ligados à saúde e até mesmo dentro de relacionamentos familiares e amorosos; tais violações acabam comprometendo o exercício de direitos fundamentais que visam o acesso do indivíduo ao básico necessário para uma vida digna.

Diante de uma sociedade que evolui em um contexto de interdisciplinaridade e interdependência, o direito tem a função de harmonizar o princípio dignidade da pessoa humana, a garantia dos direitos individuais, a tutela dos direitos da personalidade, assim como o respeito aos direitos humanos, em razão da sua interdisciplinaridade, deve fundamentar a luta pelos ideais de justiça e equidade dos cidadãos brasileiros. (POLI; RABELO; VIEGAS, 2013, on-line)

Os direitos da personalidade são essenciais e, tal como os direitos humanos, precisam ser defendidos e garantidos a todos os indivíduos sem distinção. Por esse motivo, as decisões judiciais do STF são extremamente necessárias para reparar ao máximo as lacunas legislativas existentes quanto a esta temática e oferecer o amparo jurídico adequado.

3.1 DECISÃO RELATIVA À POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE PRENOME E GÊNERO SEM CIRURGIA

Durante 2018, o STF decidiu em plenário de julgamento de Recurso Extraordinário, reconhecendo por maioria a existência de repercussão geral da questão, que é direito da pessoa trans realizar a alteração de prenome, assim como do gênero, ainda que não tenha sido realizada a cirurgia de mudança de sexo, sendo vedada a anotação do termo “transgênero” no registro civil.

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RG RE: 670422 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/09/2014, Data de Publicação: DJe-229 21-11-2014)

Nesse entendimento, nota-se que essa é uma decisão importantíssima que representa a defesa de um direito presente no art. 16 do capítulo II do Código Civil, que afirma que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (CÓDIGO CIVIL, 2002), previsão esta que está diretamente ligada a garantia da dignidade da pessoa humana e de outros direitos fundamentais, como saúde e intimidade.

Segundo o entendimento do relator do processo, ministro Dias Toffoli, essa é uma garantia que vai além dos interesses subjetivos das partes do processo, sendo uma questão de impacto social e jurídico, que atinge às demais pessoas que

buscam a adequação entre o que está presente em seu registro civil e sua identidade de gênero.

Além disso, é possível compreender que essa medida é importante para que esses indivíduos não precisem ser submetidos a situações desconfortáveis e de constrangimento. Afinal, “o nome é mais que um acessório. Ele é de extrema relevância na vida social, por ser parte intrínseca da personalidade.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015)

3.2 POSSIBILIDADE DE PESSOAS TRANSGÊNERO UTILIZAREM BANHEIRO COMPATÍVEL COM SUA IDENTIDADE DE GÊNERO

Em 2019, os ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Edson Fachin do STF, votaram a favor de pessoas trans exercerem o direito de usarem banheiros correspondentes a sua identidade de gênero. Embora o julgamento tenha sido interrompido por um pedido do ministro Luiz Fux a partir de um pedido de revista, para que fosse obtido mais tempo para análise do caso.

Tomando por base o caso em questão que foi levado ao STF, ocorre que, a transexual relatou que ao ser impedida de usar o banheiro em um shopping, acabou defecando nas próprias vestimentas, tendo ainda que voltar para casa através de transporte público. Essa situação exemplifica uma das experiências que essas pessoas são submetidas em razão do preconceito dentro de um tema que ainda diverge muitas opiniões.

Fato é que, juridicamente, especificamente no âmbito do trabalho, a portaria 1.036, de 01/12/2015, no art. 4º, prevê que: “No âmbito do Ministério Público do Trabalho, deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com o nome social e a identidade de gênero de cada pessoa”, sendo esta, uma garantia expressa ao direito, não somente de banheiros, mas de uso de espaços que são segregados por gênero, a pessoas trans. Além disso, essa norma veda, em seu parágrafo único, a criação de banheiros e demais espaços que sejam exclusivos para pessoas transgênero.

Ainda no aspecto jurídico, pode-se mencionar também a Portaria PGR/MPU nº 7, de 1º/3/2018, que em seu art. 5º - A, prevê que: “É garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de

acordo com a identidade de gênero de cada sujeito no âmbito do Ministério Público da União.”.

Assim sendo, é possível reconhecer avanços jurídicos nessa temática, embora ainda não haja nenhuma legislação específica que trate sobre.

3.3 AUTORIZAÇÃO PARA DETENTAS TRANS E TRAVESTIS OPTAREM PELO POR PRESÍDIO FEMININO OU MASCULINO

Em julho de 2019, o ministro do STF Luís Roberto Barroso, concedeu uma decisão liminar a fim de garantir às pessoas transexuais femininas o direito de cumprir a pena em presídios femininos. Nesse ínterim, em março de 2021 Barroso alterou essa decisão, concluindo que é de direito de mulheres transexuais e travestis escolherem entre presídios masculinos ou femininos para cumprimento de pena, sendo garantido que fiquem em área reservada, uma vez que a escolha for pela unidade prisional masculina.

Direito das Pessoas LGBTI. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Transexuais e Travestis. Direito de opção pelo cumprimento de pena em unidades prisionais femininas ou masculinas, no último caso, em alas específicas, que lhes garanta a segurança. (STF - ADPF: 527 DF 0073759-78.2018.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021)

Essa decisão tomou por base novos dados fornecidos pelo governo federal, no processo, sendo essas informações extraídas de um relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH) e nota técnica da do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que demonstram como essas pessoas, em razão de sua identidade de gênero, estão mais vulneráveis a precariedade do sistema carcerário brasileiro.

As pessoas LGBT nas prisões masculinas que não possuem celas/alas estão submetidas a um regime de constante risco, portanto, vulneráveis à violência física, sexual e psicológica sobretudo advinda dos outros custodiados. Os LGBT que estão em unidades prisionais que possuem celas/alas específicas, mesmo que talvez não estejam em risco imediato, também estão vulneráveis uma vez que vivem a precariedade dessas políticas institucionais. (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 121)

Nesse sentido, o relatório realizado pelo governo federal analisa as experiências e realidades enfrentadas pelas pessoas LGBT dentro sistema carcerário, levando em consideração inclusive as diferenças existentes entre as regiões do país, que refletem diretamente nos aspectos analisados. Além disso, através dos dados expostos, fica evidente como a identidade de gênero é um fator relevante na incidência de violações aos direitos humanos nesse contexto e como se faz indispensável uma atuação institucional direcionada a esses grupos uma vez que a identidade de gênero torna-se um fator determinante para maior vulnerabilidade dessas pessoas dentro de um sistema que já é notoriamente precário.

[...] Em face da vulnerabilidade estrutural que pessoas LGBT estão submetidas nas prisões, é imprescindível a criação de um conjunto de protocolos e metodologias que orientem práticas institucionais na direção da identificação, operacionalização e respeito às demandas específicas dessa população em todo o Brasil. (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 13)

Ou seja, é fundamental que haja iniciativas voltadas a essa temática, e, em razão disso, a decisão tomada pelo ministro é de importante contribuição e tem a finalidade de além de garantir o direito de escolha, também buscar a preservação da segurança durante o cumprimento da pena. Nas palavras do ministro, a respeito da importância dessa decisão:

Assim, produzir a decisão mais adequada do ponto de vista da dignidade de tais grupos, extremamente vulnerável, não implicaria apenas olhar para questões identitárias, mas também para tais relações de afeto e múltiplas estratégias de sobrevivência. (STF - ADPF: 527 DF 0073759-78.2018.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021)

4 RESULTADOS

A partir da análise realizada através do presente artigo, é possível reconhecer que os desafios existentes, quando se tratando da existência de pessoas transgênero na sociedade brasileira, são extremamente persistentes, justo pelo fato de estarem tão consideravelmente enraizados, desde o meio social em geral, até serem também demonstrados institucionalmente.

Entretanto, atitudes homofóbicas profundamente enraizadas, muitas vezes combinadas com uma falta de proteção jurídica adequada contra a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de

gênero, expõem muitas pessoas LGBT, de todas as idades e em todas as regiões do mundo, a violações evidentes de seus direitos humanos. (ONU, 2013, p. 7)

Através da pesquisa por dados e informações, é possível reconhecer que ainda há significativa subnotificação, e por isso, entende-se que, por mais alarmantes que já sejam os números, aos quais se tem acesso, que são relacionados a violência e outras violações a direitos contra esses grupos, não existe de fato uma real noção da proporção desses casos, o que é lamentável.

Dessa forma, as diferentes perspectivas e entendimentos do que significa designar alguém enquanto homossexual, bissexual, travesti, transexual, as diferenças entre cada uma dessas categorias podem produzir efeitos estatísticos como subnotificação de determinada categoria, supernotificação de outra, entre outros tipos de enviesamento de amostra. (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, pp. 14 - 15)

Embora o cenário pareça completamente desmotivador para essas pessoas, é possível reconhecer avanços no âmbito jurídico; que, sobretudo nas últimas décadas, tem discutido e decidido em prol dessa causa. Essa é uma das razões que permitem que haja uma perspectiva melhor para as pessoas trans, a fim de que sejam garantidos seus direitos.

Os impactos dessas decisões são extremamente relevantes, já que sua repercussão vai além do campo do direito, sendo amplamente divulgadas pela mídia e, assim, realizando uma positiva contribuição para que o assunto seja de conhecimento geral, bem como debatido, o que é muitíssimo válido, afinal, a discussão é fundamental para a mudança e quebra de tabus e preconceitos.

Dentro de uma sociedade que faz perdurar preconceitos, muitas vezes na tentativa de diminuir e desprezar lutas e problemas diários daqueles que são os alvos, ter temas como esse em destaque em meio a debates é de inestimável importância; tendo em vista que a consequência e finalidade do preconceito é justamente o oposto: invisibilizar e ignorar o que por ele é causado.

Indivíduos LGBT estão mais expostos ao risco de serem alvos de violência nas mãos de atores privados. A violência homofóbica e transfóbica tem sido registrada em todas as regiões. Tal violência pode ser física (incluindo assassinatos, espancamentos, sequestros, agressões sexuais e estupro) ou psicológica (incluindo ameaças, coerção e privação arbitrária de liberdade). Estes ataques constituem uma forma de violência baseada no gênero, impulsionados por um desejo de punir aqueles vistos como violadores das normas de gênero. (ONU, 2013, p. 15)

Além disso, é evidente como a identidade de gênero torna essas pessoas mais vulneráveis às violações de direitos, dentro dos mais variados espaços, ao longo de seu cotidiano. Portanto, existe a necessidade de que sejam tomadas providências a fim de garantir amparo jurídico para esses indivíduos, amparo este visando a defesa dos direitos humanos e da personalidade das pessoas trans que, infelizmente, ainda é escasso, mas que têm sido construído através de decisões como as vistas ao longo do presente artigo e que nos permitem ao menos alguma perspectiva de melhora e avanço.

É fundamental que o direito seja exercido, que não fique na dependência do avanço social para atuar, e sim que permaneça atuando ainda que à frente, rompendo com os preconceitos, discriminações e violência, a fim de influenciar o social a acompanhar seus avanços e conquistas e proteger aqueles que estão tão significativamente vulneráveis.

Referências:

BATISTA, Francesca. O transgênero segundo o STF. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73069/o-transgenero-segundo-o-stf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara. **Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2021.

BOND, Letycia. Pesquisa mostra aumento da violência contra pessoas trans no Brasil. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/pesquisa-mostra-aumento-da-violencia-contra-pessoas-trans-no-brasil>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

CUNHA, Thaís. Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais. **Correio Braziliense**, 2020. Disponível em:

<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>. Acesso em: 14 abr. 2021.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernando. Barroso autoriza detentas trans e travestis a escolher entre presídio feminino e masculino. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/19/barroso-autoriza-detentas-trans-e-travestis-a-escolher-entre-presidio-feminino-e-masculino.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2021.

GASPAR, Danilo. A utilização de banheiros por empregados (as) transexuais. **Instituição Trabalho de Debate**, 2021. Disponível em: <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/a-utilizacao-de-banheiros-por-empregadas-transexuais>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MPF. PGR: transgênero não pode ser proibido de usar banheiro do gênero com o qual se identifica. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/245528133/pgr-transgenero-nao-pode-ser-proibido-de-usar-banheiro-do-genero-com-o-qual-se-identifica>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ONU. **Pessoas Transgênero**. UNFE, 2016. Disponível em: <https://www.unfe.org/pt>. Acesso em: 11 abr. 2021.

POLI, Leonardo; RABELO, Cesar; VIEGAS, Cláudia. Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/os-direitos-humanos-e-de-personalidade-do-transexual-prenome-genero-e-a-autodeterminacao/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

POMPEU, Ana. STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial. **ConJur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Portaria PGR/MPU nº 104, de 12 de dezembro de 2018**. Biblioteca Digital, 2018. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/168550>. Acesso em: 13 abr. 2021.

STF. Recurso Extraordinário: RG RE 670422 RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJe-229 21-11-2014. JusBrasil, 2014. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628936/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-670422-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-311628946>. Acesso em: 14 abr. 2021.

STJ. O direito dos indivíduos transexuais de alterar o seu registro civil. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/154275355/o-direito-dos-individuos-transexuais-de-alterar-o-seu-registro-civil>. Acesso em: 15 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. STF aprova tese sobre alteração do nome da pessoa transexual para fins de repercussão geral. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/613569618/stf-aprova-a-tese-sobre-alteracao-do-nome-da-pessoa-transexual-para-fins-de-repercussao-geral>.

Acesso em: 15 abr. 2021.

VENAGLIA, Guilherme. Mulheres trans e travestis podem ser presas em unidades femininas, decide STF. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/19/mulheres-trans-e-travestis-podem-ser-presas-em-unidades-femininas-decide-stf>. Acesso em 14 abr. 2021.

A MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: O Fracasso do Modelo Militarizado

José Vinícius de Melo Monteiro

Ex-aluno da Associação Caruaruense de Ensino Superior – Centro Universitário Tabosa de Almeida

(ASCES – UNITA)

chixos19@gmail.com

Emerson Francisco de Assis - Orientador

Associação Caruaruense de Ensino Superior – Universidade Tabosa de Almeida (ASCES – UNITA)

emersonassis@asc.es.edu.br

RESUMO

O projeto tem por objetivo analisar a herança autoritária da ditadura militar na segurança pública do Brasil e seu modelo militarizado ineficaz. Este estudo reforça que a Polícia Militar segue a lógica do autoritarismo do período ditatorial. Com essa continuidade do militarismo presente na polícia, o processo de justiça de transição no Brasil teve suas falhas: neste caso, a ausência de reformas institucionais, que coloca fim ao aparato policial. Entretanto, as medidas, tão necessárias para consolidar a democracia e que a polícia seja, de fato, cidadã, não ocorreram. Assim, a força de segurança continua como um legado ditatorial do regime autocrático, mesmo após mais de 30 anos da redemocratização. A Constituição Federal de 1988, inclusive, não sofreu influência da justiça de transição, importante para efetivar o Estado Democrático de Direito, haja vista os traços autoritários da militarização da segurança pública em alguns de seus dispositivos, o que fundamenta a utilização das Forças Armadas nas ruas para fazer o trabalho interno da polícia. De modo que o trabalho se fundamenta em pesquisa teórica e documental, analisando a literatura ligada à justiça de transição, Ciência Política, Direitos Humanos e História, além dados de indicadores sociais de criminalidade.

Palavras-chave: Segurança pública. Ditadura militar. Autoritarismo. Justiça de transição. Constituição Federal de 1988.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral da pesquisa é analisar o legado autoritário deixado pela ditadura militar para a segurança pública, devido à insuficiência de reformas institucionais no processo de justiça de transição no Brasil que manteve a polícia como

força auxiliar do Exército, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, após debates na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988).

O presente trabalho defende que a polícia tem um legado autoritário na sua segurança, fruto das falhas ocorridas no processo da transição democrática negociada e de períodos em que se usavam da vigilância e o terror para reprimir, sobretudo, opositores da ditadura militar (1964-1985) – em nome da segurança nacional. Enquanto durou, o governo utilizou-se de todo seu aparato para perseguir, torturar e censurar pessoas contrárias (ou não) ao regime. Após a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 não houve uma reformulação da segurança pública, embora tenha sido discutido na Constituinte a junção do trabalho ostensivo e investigativo pela Polícia Civil.

Por isso, a pesquisa tem por objetivos específicos: identificar os resquícios da ditadura militar, em relação à segurança pública no Brasil, analisando a Constituição Federal de 1988 (especificamente o artigo 144); expor o modelo militarizado das polícias com a redemocratização no Brasil e sua ineficácia para lidar com os problemas internos, inclusive com intervenções do Exército, como a que aconteceu no Rio de Janeiro.

Passados mais de 30 anos desde o fim do regime, a Polícia Militar é quem faz o papel ostensivo de segurança, com métodos de vigilância e controle do período autocrático com seguidas violações aos direitos humanos, sobretudo em áreas mais carentes de proteção do poder público. Episódios recentes de violência pelas mãos do Estado brasileiro, (chacinas, assassinatos, torturas, racismo etc.) colocam em descrença a eficácia do poder policial para solucionar os graves problemas da criminalidade.

2 METODOLOGIA

Em termos gerais, o presente projeto adota uma abordagem quanti-qualitativa, visto que a integração entre diferentes técnicas de pesquisa é plenamente benéfica ao conhecimento científico. Segundo Kellcia Rezende Souza e Maria Teresa Miceli Kerbauy (2017) a convergência dos métodos quantitativos e qualitativos proporcionam mais credibilidade e legitimidade aos resultados encontrados, evitando reducionismo à apenas uma opção, assim as duas abordagens estão inter-relacionadas, há convergência entre uma e outra.

Além da abordagem quanti-qualitativa, propõe-se dividir o trabalho em duas partes: a primeira etapa, através de pesquisa bibliográfica: obviamente, explicar o problema através de referenciais teóricos acerca do conceito de justiça de transição, e seus elementos, e o processo transicional no Brasil, a militarização da segurança pública, a ineficácia do seu modelo e o legado autoritário deixado pela ditadura militar para as forças policiais do país.

A segunda etapa, é uma pesquisa documental, através de coleta de dados que tratam dos homicídios dolosos e das mortes por mãos policiais que acometem o Brasil por décadas, fundamentando, assim, a ineficácia da segurança pública e a crescente onda de violência no país e, também, os números de agentes da polícia mortos, em operação ou não.

Os dados coletados referem-se aos homicídios dolosos e as mortes causadas pela polícia, com o objetivo de se constituir um retrato mais próximo da realidade, obtidos a partir de fontes confiáveis originários de instituições públicas e privadas entre elas o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Observatório da Intervenção; também utilizada a internacional Human Rights Watch. Ademais, a pesquisa segue por meio de outros dados coletados, notícias, publicações etc.

O referencial teórico que será utilizado é interdisciplinar que liga as áreas de Ciência Política, Direitos Humanos e História.

3 DISCUSSÃO

3.1 Conceito de justiça de transição

O autoritarismo deixou marcas profundas nos principais países da América do Sul. Argentina, Brasil, Chile e Uruguai vivenciaram governos que deixaram um legado de violações aos direitos humanos, torturas, mortes, desaparecimentos, banimentos etc. Com o fim dessas ditaduras, medidas precisavam ser tomadas para que um governo democrático seja devidamente consolidado.

De maneira que a justiça de transição faz parte do processo de mudanças políticas nos países que viveram sob regimes ditatoriais e passam para o sistema democrático, dando respostas legais para confrontar os abusos dos governos repressivos que estiveram no poder anteriormente (QUINALHA, 2013).

Assim, uma justiça transicional efetiva é extremamente necessária para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Contudo, deve se levar em consideração o contexto e as variáveis de cada país que vivia sob dominação de governos ditatoriais, como mostra o pesquisador Bruno Galindo:

[...] a transição da ditadura à democracia é um processo político eivado de tensões e acomodações de maior ou menor dificuldade, a depender de inúmeras variáveis. Estas envolvem o tipo de regime autoritário anterior ao democrático, os modos de advento da democracia e de derrocada da ditadura, as formas de pressão política e econômica da sociedade civil e da comunidade internacional em relação ao regime de exceção, bem como as posições políticas dos governantes e dos opositoristas - variando seu grau de influência - e a cultura política e institucional do povo do Estado em questão (GALINDO, 2015, p. 84).

Seus passos iniciaram-se após os terríveis conflitos da Segunda Guerra Mundial: o Tribunal de Nuremberg é um marco de sua atividade frente às atrocidades cometidas por agentes do Estado alemão durante o período - crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade. No pós-guerra, tribunais internacionais foram criados para julgar nazistas e outros funcionários do escalão do Eixo (REÁTEGUI, 2011).

Na América do Sul, Chile, Brasil e Argentina foram, os processos de transição, diretamente influenciados pela forma de repressão dos governos: Brasil e Argentina tiveram, respectivamente, ditadura repressiva de modo judicial (ou seja, se apoiando na legalidade) e extrajudicial (os agentes ditatoriais atacavam na clandestinidade); já o Chile ficou entre os dois lados em diferentes momentos do seu período autocrático (PEREIRA, 2010).

As mudanças não implicam apenas nos procedimentos democráticos, como as eleições e o direito ao voto, ou que os agentes estatais responsáveis por diversas violações sejam julgados (embora também façam parte do processo). Para que se possa entender melhor sobre justiça de transição é importante ter conhecimento sobre quais os seus principais objetivos, que podem ser sintetizados em: verdade, memória, justiça, reformas institucionais e reparação de danos (QUINALHA, 2013).

A verdade para estabelecer registros de abusos cometidos nas ditaduras: o Estado tem obrigação de fornecer a população acesso às informações irrestritas dos fatos (exemplo, Comissão Nacional da Verdade); a memória deve ser através de políticas públicas, como homenagens às vítimas perseguidas – enaltecendo a resistências destas -, também explicitar para o povo como funcionava o regime repressivo (e seus métodos criminosos) e a construção de memoriais, com o intuito de que as gerações futuras não repitam os erros; a justiça é caracterizada pela

responsabilização dos agentes que violaram os direitos humanos, punindo-os penal, civil ou administrativamente (QUINALHA, 2013).

O pesquisador Paul Van Zyl (2011) esclarece o principal objetivo do processo de justiça de transição:

O objetivo da justiça transicional implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação. O que foi mencionado anteriormente exige um conjunto inclusivo de estratégias formuladas para enfrentar o passado assim como para olhar o futuro a fim de evitar o reaparecimento do conflito e das violações. Considerando que, com frequência, as estratégias da justiça transicional são arquitetadas em contextos nos quais a paz é frágil ou os perpetradores conservam um poder real, deve-se equilibrar cuidadosamente as exigências da justiça e a realidade do que pode ser efetuado a curto, médio e longo prazo (VAN ZYL, 2011, p. 47).

Seguindo sobre os elementos, ademais, é necessária uma série de tarefas como investigar, processar, apurar as responsabilidades, sobretudo dos agentes públicos, além de puni-los juridicamente assegurando que os violadores não estejam novamente em cargos públicos; assim como, o Estado tem que criar (ou extinguir) instituições que possam garantir que os tipos de abusos tratados não se repitam, por isso a necessidade de se fazer reformas institucionais (QUINALHA, 2013).

Outra obrigação estatal é a reparação de danos às vítimas, de maneira que sejam reconhecidos o seu valor e sua dignidade, uma vez violada - vale salientar que a compensação financeira, certamente, é uma forma de reparação, mas não deve ser a única: inclui-se os gestos não moratórios, assumindo os agentes todos os danos que causaram e um pedido de desculpas em nome da sociedade (QUINALHA, 2013).

3.2 Reformas das Instituições do Estado e o modelo militarizado de Segurança Pública

Um dos elementos da justiça de transição é o conjunto de reformas das instituições do Estado, cujo objetivo é de que as violações ocorridas pelos entes estatais no período autocrático não se repitam e para que a democracia seja consolidada. Com a redemocratização no Brasil, esperava-se que ocorressem as reformas no aparato de segurança do Estado (CASTRO, 2016).

Algo que foi até discutido na Assembleia Nacional Constituinte, mas que não passou adiante na promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, a segurança

pública no Brasil continuou com o trabalho ostensivo e preventivo da Polícia Militar, bem como, esta, sendo força auxiliar do Exército (CASTRO, 2016).

No tocante à redemocratização, no contexto brasileiro, ela aconteceu de modo moderado e negociado pelos próprios militares: não houve um processo de ruptura institucional ou conversão abrupta para a democracia, que objetivava a manutenção da segurança do regime (ASSIS, 2018). Entre as muitas falhas na transição democrática, se encontra a militarização da segurança pública com os mesmos métodos de controle do período da ditadura militar.

Entenda-se por militarização o processo de adoção e uso de modelos militares, conceitos, doutrinas, procedimentos e pessoal em atividades de natureza civil, dentre elas a segurança pública. (ZAVERRUCHA, 2005).

Apesar da segurança dos cidadãos ser algo interno, ela é tratada como uma “guerra” pelo governo brasileiro, através da polícia, para uma possível manutenção da ordem pública. De modo que configura-se diversas violações aos direitos humanos, devido a ideologia militar implementada de controle social e combate ao inimigo. Ou seja, traços do regime anterior ao período democrático, subsistindo toda uma cultura autoritária em que a PM faz a defesa do Estado, com forte influência das Forças Armadas (CASTRO, 2016).

Rodrigo Deodato da Silva (2012) destaca a importância do cumprimento dos elementos das reformas das instituições de segurança na justiça de transição, que tem por objeto tornar os agentes, de agressores, a protetores do Estado Democrático de Direito. De modo que é importante o empoderamento dos cidadãos, tratando-os de forma justa e reconhecendo suas preocupações em torno do que vem a ser uma segurança eficaz.

De maneira que este empoderamento resguarde as vítimas da repressão estatal ou do conflito violento, uma vez que são marginalizados e vivem, historicamente, em situação de vulnerabilidade. Por isso, é importante que tenham seus direitos, responsabilidades e necessidades garantidos pelas instituições públicas (SILVA, 2012).

Contudo, a realidade é diferente diante das seguidas violações impostas pela proteção da ordem pública. Violações estas que ocorrem devido ao controle social, através do autoritarismo, que persiste mesmo após mais de 30 anos do fim do governo militar e da promulgação da Carta Magna de 1988, sobretudo pela Polícia Militar, que

deveria ser extinta com o processo de justiça de transição, reformulando a segurança pública (CASTRO, 2016).

A Comissão Nacional da Verdade (Lei. n. 12.528/2011) ao término de seus trabalhos, no ano de 2014, colocou uma série de recomendações para a transformação de toda estrutura do Estado para se consolidar as reformas legais. Várias dessas recomendações estão ligadas diretamente às polícias: reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública; modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos; desmilitarização das Polícias Militares estaduais etc. (BRASIL, 2014).

A ideologia militar na segurança pública segue, sobretudo, em função de como ocorreu a transição democrática no Brasil. Estratégia ineficiente para lidar com a criminalidade no país e que viola os direitos humanos (ASSIS, 2018).

3.3 Continuidade do modelo de Segurança Pública e sua ineficácia

Durante o governo militar (1964 – 1985) foram utilizados vários métodos de controle para atacar supostos subversivos. Inclusive, em pleno processo de abertura política, usou-se da violência e suspeição como modo de assegurar a manutenção da segurança nacional para garantir a chamada abertura política lenta, gradual e segura (CASTRO, 2016).

Mencionado no tópico anterior, a Constituição de 1988 foi um marco democrático, pois sua promulgação pôs fim ao período de transição democrática organizada pelos próprios militares. Entretanto, ela não sofreu modificação em relação à segurança pública - a Polícia Militar, através do art. 144, §6º, Carta Magna (BRASIL, 1988), foi colocada como força auxiliar do Exército, no seu papel ostensivo altamente militarizado. Ou seja, os deputados constituintes, em 1987, não mudaram essa realidade do dispositivo constitucional.

A Constituição manteve intocada a organização policial no trabalho de policiamento ostensivo (militarizado, autônomo e ineficaz), insensível com a necessidade de desmilitarizar o aparelho de Estado após a ditadura (COSTA, 2005).

Esse artigo encontra-se no Título V da Constituição de 1988, que trata da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, bem como os temas Estado de

Defesa, Estado de Sítio e Forças Armadas, o que faz compreender a segurança pública a partir do Estado de Exceção e da militarização (CASTRO, 2016).

Além das Polícias Militares, o Corpo de Bombeiros também foi vinculado às Forças Armadas através da legislação do Exército, do Regimento Disciplinar Militar e do Código Penal Militar e das jurisdição dos Tribunais Militares (CASTRO, 2016).

Assim, subsistiu uma cultura autoritária, fruto da ideologia militar de guerra, que busca incessantemente destruir o inimigo como política de segurança pública. As Forças Armadas mantêm uma grande influência sobre a polícia; bem como, se reproduz a todo instante frases do tipo “bandido bom, é bandido morto” e que todos que fazem parte de movimentos sociais são “vagabundos”.

Fica claro essa herança autoritária, também, com o artigo 142 da CF/88, ao dizer que as Forças Armadas destinam-se a defender a pátria, garantia dos poderes constitucionais, e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

Jorge Zaverucha (2005) defende que o citado artigo deu grandes poderes às Forças Armadas ao colocá-las como baluartes da defesa da lei e da ordem definidas por elas mesmas. Ou seja, os militares têm o poder constitucional de garantir a lei e a ordem e o funcionamento dos três poderes quando deveria ser o contrário.

Assim, abre-se espaço para que as Forças Armadas intervenham em questões internas desde que as forças de segurança pública se mostrem incapazes de assegurar a paz social, como determina o Decreto-Lei n. 3.897/2001, no seu art. 3º, uma vez esgotados os instrumentos do art. 144, da Constituição Federal.

Misturam-se questões de segurança externa com questões de segurança pública, ou seja, tornaram a militarização da segurança pública algo constitucionalmente válido. Inclusive [...] em 24 de agosto de 2001, o Decreto-Lei n. 3.897/2001 conferindo poder de polícia para as Forças Armadas em ações ostensivas de segurança pública. Tal prerrogativa era, até então, exclusiva das Polícias Militares (ZEVEUCHA, 2005, p.74).

A cultura militar do Exército imposta às PMs adentrou o período democrático pós-regime militar, impondo uma atuação nas ruas por parte dos policiais não mais contra os subversivos políticos, mas contra as consideradas “classes perigosas”. Em geral, destacam-se os traficantes e consumidores de drogas, além dos moradores das periferias urbanas que convivem com a violência imposta por traficantes e aparatos policiais. Essa nova perspectiva de combate ao crime encontrou uma vítima comum: geralmente jovens negros, analfabetos ou semialfabetizados e moradores das

periferias, estando ou não envolvidos com o tráfico, além de serem, na maioria, do sexo masculino (FRANÇA, 2017).

Cada vez mais evidente, no Brasil, que os objetivos do aparato de segurança têm sido sustentar o Estado em detrimento da proteção da população, encarcerando e matando pobres e negros para garantir a produtividade policial, inclusive “fazer guerra” aos suspeitos de envolvimento em crimes, cujo cenário é incompatível com o Estado Democrático de Direito (SOARES, 2019).

Quando se fala na produtividade policial, refere-se ao trabalho da Polícia Militar nas prisões. Uma vez impossibilitada de investigar, por determinação constitucional, no seu trabalho de prevenção, a prisão em flagrante se torna a produção da polícia (SOARES, 2019).

Entretanto, diante da lógica militar de destruição do inimigo, o alvo de caça são os socialmente mais vulneráveis à abordagem policial, cujo objetivo é sustentar a segurança do Estado, encarcerar jovens, negros e pobres, para atender ao clamor (pressão da mídia, governo, sociedade) por produção – nem que para isso tenha que criminalizar movimentos sociais e fazer diversas execuções extrajudiciais, superlotar presídios com prisões em massa etc. (SOARES, 2019).

Segundo o Atlas da Violência de 2020, foram 57.956 homicídios no Brasil, em 2018, 27,8 mortes por 100 mil habitantes – o menor nível de homicídios em quatro anos. O problema ganha contornos mais dramáticos quando a violência letal acomete sobretudo os mais jovens: 53,3% do total de mortes de homens com idade entre 15 e 19 anos ocasionados por homicídios.

Porém, ao falar da letalidade do Estado, o Brasil encontra-se diante de números igualmente alarmantes, como aponta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019: em 2018, as mortes que ocorrem por intervenção policial (em serviço ou fora), foram de 6.220, crescimento de 20% em relação a 2017. Sem dúvida, entre esses números se encontram casos de legítima defesa dos agentes de segurança, mas é evidente, também, a presença de atos violentos por parte da PM. Esse ciclo de violência, prejudica a todos, inclusive a própria polícia, que também é vítima do modelo de segurança: no mesmo ano foram 343 policiais mortos (igualmente em serviço ou fora).

Segundo levantamento do Human Rights Watch (2018), após dois anos de queda nos dados de mortes causadas por policiais em serviço no estado de São Paulo, os 494 óbitos entre janeiro e setembro de 2017 representaram um aumento de

19% em relação ao mesmo período de 2016. Os policiais em serviço no Rio de Janeiro mataram 1.035 pessoas entre janeiro e novembro, um crescimento de 27% em relação ao mesmo período de 2016.

Através do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, o estado do Rio de Janeiro passou por uma intervenção federal no âmbito da segurança pública (ou seja, o Exército ficou responsável pelo patrulhamento ostensivo das ruas da cidade), a primeira desde a redemocratização da Constituição Federal de 1988. Com o fito de promover a ordem pública (guerra ao crime organizado e ao tráfico de drogas) a medida adotada no período não trouxe resultados satisfatórios, e intensificou o militarismo autoritário nas favelas (SOUZA, SERRA, 2020).

Os pesquisadores Luís Antônio Francisco de Souza e Carlos Henrique Aguiar Serra (2020) deixaram claro a ideologia militar reproduzida na intervenção e seu objetivo:

A intervenção [...] não apenas serviu de laboratório para medidas repressivas e violentas de segurança, como também foi um teste de legitimação da gestão militarizada da segurança pública, com seu componente de construção permanente de um inimigo a ser abatido, dentro da lógica da guerra e do confronto armado (SOUZA; SERRA, 2020, p. 213).

Alguns dados retratam como a intervenção do Rio de Janeiro trouxe pouco avanço para a segurança pública do Estado. Segundo o Observatório da Intervenção (2019), apesar da diminuição de homicídios dolosos (foram registrados 4.468 homicídios dolosos entre fevereiro e dezembro de 2018, valor 8,2% menor do que o observado em 2017, mas ainda abaixo do esperado), cresceram, no entanto, os números de mortes cometidas por policiais e militares (Foram 1.375 mortos de fevereiro a dezembro de 2018, valor 33,6% maior do que o contabilizado em 2017, no mesmo período).

Desta forma, o Brasil adotou um modelo arcaico para conter a criminalidade: colocar as Forças Armadas nas ruas. A intervenção federal trouxe resultados insatisfatórios para o que foi almejado. No entanto, potencializou a militarização da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro.

Medida obsoleta, saturada, que não traz uma reflexão no que diz respeito ao desempenho policial; muitos menos solucionam os diversos fatores que levam aos grandes números da violência (desigualdade social, por exemplo).

[...] considerando a intervenção federal decretada na segurança pública do estado do Rio de Janeiro em fevereiro de 2018 [...], se vê que a lógica do

militarismo para resolver os problemas de criminalidade se perpetua. A intervenção militar na segurança pública acaba sendo um paliativo, que não resolve os problemas sociais que geram a criminalidade (ASSIS, 2018, p. 15).

Antes, com as Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's), para enfrentar o tráfico de drogas, se imaginava o fim do autoritarismo dos traficantes nas periferias, e as comunidades sendo um ambiente de democracia, pluralidade de ideias, participação popular etc. No entanto, na prática, se inverteram os papéis: a repressão do tráfico, passou para a do Estado, representada pela polícia. Com isso, vários casos de tortura e violações aos direitos humanos ocorreram no período das ocupações (CASTRO, 2016).

Durante a entrada da UPP no conjunto de favelas da Maré, no Rio de Janeiro, de acordo com a matéria abaixo, fica claro todo o forte aparato de segurança utilizado nos locais, que diga-se de passagem são os mais paupérrimos.

Tropas das Forças Armadas ocuparam, na manhã deste sábado, pontos estratégicos do Complexo da Maré, na Zona Norte do Rio de Janeiro. Os primeiros veículos blindados carregando os 2.500 agentes do Exército e da Marinha que participam da operação entraram no conjunto de quinze favelas por volta das 5h. As Forças Armadas vão substituir os policiais militares do Batalhão de Choque e do Batalhão de Operações Especiais (Bope), que ocuparam o complexo no último domingo. As Forças Armadas devem permanecer na região até 31 de julho, segundo previsto no decreto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) assinado pela presidente Dilma Rousseff – a partir de uma solicitação do ex-governador Sérgio Cabral. Serão 2.050 homens da Brigada de Infantaria Paraquedista do Exército e 450 fuzileiros navais da Marinha. Eles darão apoio à ação 200 policiais militares do Rio, totalizando 2.700 homens na ocupação, batizada de “Operação São Francisco”. O número de militares envolvidos na operação na Maré é 40% maior do que o utilizado na Força de Pacificação dos complexos do Alemão e da Penha, entre 2010 e 2012. Naquela ocasião, a tropa tinha cerca de 1.800 militares (apenas do Exército) (VEJA, 2014).

Assim, o modelo militarizado ostensivo e preventivo, com a Polícia Militar, segue mesmo após a redemocratização. Como destaca Paulo Sérgio Pinheiro (1991), o acesso ao poder político da oposição não implica a reforma da instituição, e não diminui a brutalidade estatal. Bem como os governos permitiram que se perpetuassem todo o legado autoritário dos aparelhos estatais. Além disso, a democracia e a transição democrática jamais inibiram a violência ilegal (execuções extrajudiciais, tortura, repressão policial contra multidões, prisões arbitrárias e desconsideração ao devido processo legal).

4 RESULTADOS

A realização da presente pesquisa, com a concretização de seus objetivos, tem como resultado um retrato da realidade do Estado brasileiro com a segurança pública, e o fracasso do modelo militarizado ostensivo e preventivo. Ademais, mostrou como o processo de justiça de transição no Brasil foi cercado de problemas, através da redemocratização, em reformar as forças policiais, cuja consequência trouxe os diversos casos de violência no país.

Bom ressaltar, como foi falado anteriormente, que a polícia não é única responsável pelos dados assustadores de violência, mas o resultado deste trabalho é mostrar como é ineficaz o modo de lidar com a criminalidade, pondo em prática uma ideologia militar de combate ao inimigo na guerra que produz diversas violações aos direitos humanos, como: torturas, assassinatos e outros tratamentos cruéis e degradantes.

Como afirma o Caio Nogueira de Castro (2016, p. 53): “[...] em democracias plenas, os militares têm pouca ou nenhuma relevância em assuntos estritamente políticos ou de políticas públicas”. Assim, desmilitarizar a polícia é um caminho para amenizar tanta violência no país, apesar dos outros elementos que cercam a criminalidade.

Referências:

ASSIS, Emerson Francisco de. Justiça de transição e violência policial: reflexões críticas sobre a segurança pública no Brasil. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 01-20, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/4012>. Acesso: 12 de novembro de 2020.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014, v. 1. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/outrosdestaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>>. Acesso: 12 de novembro de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 25 de agosto de 2020.

CASTRO, Caio Nogueira de. A Segurança Pública no Processo de (Re)Democratização no Brasil, à luz da Justiça de Transição. In: BELLO, Enzo; FRISSE, Giovana Maria; MARTINELLI, João Paulo Orsini (organizadores). **Direitos Humanos e Justiça de Transição**. São Paulo: LiberArs, 2016.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade: gestão de Segurança Pública, violência e controle social**. Salvador: EDUFBA, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019)**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

FRANÇA, Fábio Gomes de. Da ideologia ao poder: reflexões sobre o paradigma da humanização do policial militar no Brasil. **Revista Ciências da Sociedade (RCS)**, Vol. 1, n. 2, p.39-65, 2017. Acesso em 28 de agosto de 2020.

GALINDO, Bruno. Constitucionalismo e Justiça de Transição: em busca de uma metodologia de análise a partir dos conceitos de autoritarismo e democracia. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, [S.l.], n. 67, p. 75-104, jun. 2016. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1722>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: eventos de 2017. **Relatório Mundial de 2017**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313050>. Acesso em 15 jan. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência (2020)**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em 10 de dezembro de 2020.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. **Intervenção Federal: um modelo a não se seguir (2019)**. Disponível em: <http://www.observatoriodaintervencao.com.br/>. Acesso em 21 de abril de 2021.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PINHEIRO, Paulo Cesar. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, n.9, p.45-56, 1991. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25547>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: Contornos do Conceito**. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

REÁTEGUI, Félix. Introdução. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

SILVA, Rodrigo Deodato de Souza. Para além da mera reforma: reflexões sobre as relações entre Justiça de Transição, Direito Penal e Política Criminal. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira (org.). **Justiça de Transição no Brasil: violência, justiça e segurança**. Porto Alegre: EDIPUCRS – Universitária da PUCRS -, 2012.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOUZA, K. R.; KERBAUY, M. T. M. Abordagem quanti-qualitativa: superação da dicotomia quantitativa-qualitativa na pesquisa em educação. **Educação e Filosofia**, v. 31, n. 61, p. 21-44, 2017. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

SOUZA, L. A. F. de; SERRA, C. H. A. Quando o estado de exceção se torna permanente: Reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo Social**, [S. l.], v. 32, n. 2, p. 205-227, 2020. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2020.158668. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/158668>. Acesso em: 13 de agosto de 2020.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

VEJA. **Forças Armadas Realizam Ocupação do Complexo da Maré**. 5 de abril de 2014. Disponível em <https://veja.abril.com.br/politica/forcas-armadas-realizam-ocupacao-do-complexo-da-mare/>. Acesso: 20 de novembro de 2018.

ZEVERUCHA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002)**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS NA PANDEMIA DO COVID-19: Análise da Resolução 35/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Face do Brasil

Carlos Magno Sousa de Lima Freitas
ASCES- UNITA

2018101053@app.asc.es.edu.br

Lucas Christiany Costa
ASCES-UNITA

2017119011@app.asc.es.edu.br

Emerson Francisco de Assis - Orientador

ASCES-UNITA

emersonassis@asc.es.edu.br

RESUMO

O presente artigo busca fortalecer o debate da necessidade da garantia legal dos direitos humanos dos indígenas ao enfrentamento de doenças epidemiológicas e a necessidade de políticas públicas eficazes. A resolução 35/2020 promulgada pela CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) prevê plano de contingência e prevenção ao novo coronavírus dado as condições não favoráveis ao enfrentamento desta doença pelas tribos Yanomami e Ye'kwana, esse fato serviu como precedente para a elaboração da ADPF 709 devido a vulnerabilidade das tribos indígenas, agora em um contexto nacional, essas decisões trazem consequências a garantia dos direitos humanos dos indígenas, quais são elas? Desta forma são objetivos específicos: 1. Debater os danos causados pelo covid-19 nas tribos indígenas e a violação dos direitos fundamentais dos indígenas frente aos planos de prevenção a doenças epidemiológicas no Brasil, e 2. Problematizar a desconstrução do direito à saúde das tribos no enfrentamento à pandemia nacional, e comparar com os preceitos instaurados pela CIDH. A metodologia é baseada em pesquisa bibliográfica com referencial teórico em Direitos Humanos e Direito Internacional Público e pesquisa documental fundamentada na discussão das resoluções da CIDH.

Palavras-Chaves: Direitos humanos. Políticas públicas. Planos de contingência de doenças. Povos indígenas.

1 INTRODUÇÃO

Ir-se-á debater e instruir um assunto bastante pertinente, principalmente nos dias atuais, no qual se deve ao âmbito cultural indígena que vem sendo afetado pela falta de diversas estruturas e investimento em que devem ser essenciais para a vivência indígena no Brasil.

A relevância do tema se dá ao fato da fragilidade de certas tribos indígenas isoladas ou não pelo Brasil em relação a saúde agravada pela pandemia da covid 19. Desta forma se faz necessário ressaltar descasos em serviços de saúde e desrespeitos culturais em tribos indígenas, tudo isso levando em consideração os planos de prevenção de doenças epidemiológicas do governo brasileiro

Em pleno século XXI, como sempre foi alvo de debates em geral, a situação dos povos indígenas brasileiros, no qual visamos um procedimento de proteção e acolhimento necessário, afinal, são nossos primogênitos em questão cultural e ocupacional com o nosso território nacional.

Com base em acontecimentos vividos recentemente, vale ressaltar uma das maiores catástrofes epidemiológicas mundiais, no qual nos tem mostrado um terror natural, um grande medo frente à ameaça do COVID-19 novo coronavírus, principalmente com os povos indígenas.

2 METODOLOGIA

O presente projeto de pesquisa tem por meta verificar os problemas decorrentes das situações dos povos indígenas no cenário brasileiro, no qual se resulta numa interseção com o atual momento pandêmico resultante da Covid-19.

Por conseguinte, diante da novidade do conceito e da necessidade de pesquisa e análise de textos, esta pesquisa será **exploratória**, pois será no decorrer de análise que o objeto de pesquisa irá se definir e ensejará a construção das categorias de análise. Daremos início ao processo de sondagem, um estudo do caso em consonância em diversas fontes de acontecimentos reais que se baseiam no processo de pesquisa, intencionando uma busca pela resposta do que se pode arguir tal situação. Além disso, o trabalho será estruturado a partir da metodologia de estudo **dedutiva**, pois partiremos das premissas teóricas gerais, bem como em busca por conclusões formais em casos frequentes pela pandemia.

Como fontes, teremos a pesquisa **bibliográfica, documental, estudo de caso e levantamento de dados**. Teremos análise **quanti-qualitativa**, no qual ensinará um meio de quantificação nas coletas de dados sobre a pandemia nas tribos indígenas, assim como opinar sobre as estruturas governamentais sobre tal situação dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana.

3 DISCUSSÃO

Em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus está constituindo assim uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); este acontecimento está causando danos irreparáveis na população mundial (OMS, 2020), [...] “para a população indígena em especial para as tribos isoladas e de recente contato”. (CIDH, 2020, p. 8).

Os povos indígenas, isolados e de recente contato devem ter uma atenção especial, em função de suas peculiares formas de convivência, desta forma, eles estão ainda mais vulneráveis, mas não se pode descartar as populações indígenas em contexto urbano, pois elas também estão sofrendo com esta pandemia por motivos variados. Segundo o Censo de 2010, há 896.917 mil indígenas autodeclarados do Brasil, o que equivale a 0,4% da população nacional (IBGE, 2010) Destes, 36,2% (315 mil) vivem em cidades, não apenas capitais, mas também pequenas e médias cidades, e 63,8% nas terras indígenas, tais números podem não impressionar muito se compararmos com a população civil brasileira que chega a ser maior que 200 milhões de habitantes segundo o IBGE (2021), todavia, não se pode negar que entre os povos mais vulneráveis estão os povos indígenas, por diversas razões, desde o modo de vida em comunidade até mesmo ao frágil acesso ao sistema de saúde e isso favorece a propagação de vários vírus e potencializam seus impactos na saúde dessas populações.

Se for analisado a população indígena e contrastar com o número de contaminados com o novo Covid-19 essa situação muda drasticamente; segundo o SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena) até o dia 15 de maio de 2021 existem 47744 casos confirmados com essa doença, mas vale ressaltar que esses números podem ser muito maiores, pois existem tribos de difícil acesso, e tribos isoladas e os de recente contato que não fizeram parte dessa contabilização (SESAI, 2021).

Na definição oficial do Estado brasileiro, povos indígenas isolados são povos ou segmentos de povos indígenas que não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando encontros com pessoas exógenas a seu coletivo. Já povos indígenas de recente contato, ainda segundo o Estado brasileiro, são povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural (FUNAI, 2020)

De fato esses indígenas de recente contato e os isolados são os que mais estão sofrendo, não somente por causa do difícil acesso, mas também por uma falta de planejamento específico para a contenção de doenças epidemiológicas, por parte do governo, pois embora os indígenas isolados e de recente contato gozem dos mesmos direitos aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional (art. 54 da Lei nº 6.001/1973), as peculiaridades de seus usos, costumes e tradições devem ser respeitados pelas políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF/1988 cc art. 231 [BRASIL. Constituição(1988)]).

Nesse mesmo sentido, a Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e Funai n. 4.094/2018, que define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de recente contato, dispõe, no art. 3: que devem ser observados: I) o direito à autodeterminação e respeito aos seus usos, costumes e tradições; II) a salvaguarda do território e do acesso aos recursos naturais tradicionalmente utilizados como fator fundamental da manutenção e promoção da qualidade de vida e bem estar da população e III) o reconhecimento de sua vulnerabilidade social e epidemiológica em face da maior suscetibilidade ao adoecimento e à morte. Infelizmente no Brasil isso não está tendo a eficácia necessária pois, recentemente na resolução 35/2020, o que se encontra é descaso e descumprimento com a saúde pública das tribos indígenas e de seus direitos humanos, pois para pôr em prática um plano de contenção eficaz se faz necessário proteger seus territórios e seus costumes (CIDH, 2020).

Vale salientar que, pelo fato de o Brasil não tomar medidas legais a respeito da saúde dos indígenas, a Corte IDH por ter como função principal, promover a observância e a defesa dos direitos humanos nas Américas, recentemente, com base no artigo 25 de seu Regulamento, a CIDH solicitou ao Brasil que adote as medidas

necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, além de fornecer assistência médica adequada em condições de disponibilidade, acessibilidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis. Também foi solicitado que o Estado acorde com as pessoas beneficiárias e seus representantes as medidas a serem adotadas e que informe as ações adotadas para investigar os fatos alegados e, assim, evitar sua repetição (CIDH,2020).

Por conseguinte, o Instituto Socioambiental (ISA), no qual propõe soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais para o bem dos direitos iguais, sociais, difusos e coletivos, vê a situação dos povos indígenas como uma falta de organização das autoridades governamentais sob proteções e cuidados necessários. De acordo com o ISA, as autoridades além de não prestarem ajudas com o novo coronavírus, agiram totalmente ao contrário, infectando as tribos (ISA, 2020).

Urge salientar que a área dos indígenas que se trata a resolução da CIDH em relação ao caso das tribos Yonomami e Ye'knawa, acima mencionada, sua área está perigosamente exposta à doença e são mais vulneráveis a situações epidêmicas, devido às más condições de condições sociais, econômicas e de saúde, no qual amplifica a proliferação de doenças. Porém, um dos grandes fatores para o agravamento do novo coronavírus se dá à intensificação da atividade ilegal do garimpo em suas terras desde 2018, sem que o Estado brasileiro tenha tomado com a devida diligência as medidas necessárias para impedi-la, desta forma, é imprescindível garantir que o governo perpetue a distância de agentes capazes de levar doenças e, ao mesmo tempo, garantir a integridade de um meio ambiente saudável onde podem ser encontrados alimentos e medicamentos tradicionais essenciais para a manutenção de uma boa imunidade, isso somente é possível com a integridade do território. Assim, o direito à saúde dessas tribos se efetivará com um plano previamente elaborado, e com a implementação de barreiras sanitárias que são viabilizadas por ações de atenção aos povos indígenas, que vivem em uma área determinada, junto com o reforço das ações de combate ao ingresso de invasores nos seus territórios. A barreira sanitária é citada na Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e Funai n. 4.094/2018, art. 7. “[...] é neles, por exemplo, que deveriam estar elencadas, dentre outras, as ações necessárias para a efetivação de uma barreira sanitária.” (MINISTÉRIO DA SAÚDE;

FUNAI, 2018). No entanto esse dever de ação primordial do Estado brasileiro não está sendo aplicado para a proteção da saúde dessas populações.

Não se pode considerar o caso das tribos Yanomami e Ye'knawa como um caso isolado da falta de um planejamento concreto para a contenção de doenças se analisados, a maioria destes Planos de Contingência específicos dos DSEI (Distrito Sanitário Especial Indígena), apenas faz referência à mencionada portaria e a procedimentos que devem ser seguidos, sem adequá-la à realidade de cada local, não há um detalhamento conciso explicando de que maneira os procedimentos serão efetivados, um exemplo gritante é a realização de quarentena. Os Planos de Contingência mencionam a necessidade de que seja realizada, porém não explicam onde, especialmente para os casos de indígenas retornando da cidade. Outro exemplo: a realização de protocolos de remoção de indígenas, em qual momento e de que maneira os transportar ou retirá-los em caso de doenças em tribos isoladas.

Durante o início de novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizou uma visita ao Brasil. A CIDH expressou a extrema vulnerabilidade aos povos em isolamento voluntário ou de contato inicial da Amazônia que estão expostos, resultante da presença das pessoas e de atividades externas relacionadas com a indústria extrativa que interrompem o modo de vida, a visão do mundo e a representação sociocultural, além de aumentar o risco de contágio por doenças comuns, as quais não possuem imunidade. Ainda na mesma visita, notou-se que a CIDH ponderou também sobre a garantia total aos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, de forma que se deveria estabelecer mecanismos eficazes de proteção para prevenir e erradicar o acesso de terceiros aos territórios onde esses povos estão presentes. Além disso, a comissão ainda recomendou fortalecer planos intersetoriais de saúde, para que contribuam na eliminação dos problemas de saúde que os afetem (CIDH, 2018).

Ainda sobre os assuntos levantados pela CIDH em 2013, a Comissão expediu um relatório denominado: "Tribos Indígenas em Isolamento Voluntário e de Recente Contato nas Américas", onde trouxe recomendações para a manutenção dos direitos humanos, em especial o direito à saúde dos indígenas dos países signatários, dentre elas estão: a adoção e a implementação de protocolos de prevenção e contingência especializados e culturalmente adequados em relação à saúde dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, que levem em consideração o nível de isolamento ou contato das pessoas ou comunidade em questão. A elaboração e

implementação dos referidos protocolos devem contar com a participação de equipes multidisciplinares especializadas na proteção dos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial; e, a capacitação adequada sobre a situação especial dos povos indígenas em isolamento voluntário e de contato inicial com funcionários públicos e demais pessoas que participam da implementação dos protocolos de saúde (CIDH, 2013).

É importante afirmar que, normas internacionais e as experiências constitucionais recentes são como fontes legítimas e mandatórias de convencionalidade e de exemplos a serem seguidos, pois fornecem padrões concretos a serem implementados numa realidade corrente ou futura. Desta forma, todas as recomendações das comissões internacionais devem ser consideradas para fomentar a perpetuação de direitos fundamentais de povos em risco extremo, no caso, os povos indígenas; em contrapartida, percebem uma morosidade na atuação do Brasil para a manutenção do direito à saúde dos indígenas.

Ainda este ano, em sua mais recente visita, a CIDH ainda reafirmou sua preocupação sobre a situação dos direitos humanos dos povos indígenas em isolamento voluntário ou de contato inicial. A CIDH reiterou o que foi exposto neste artigo em linhas anteriores e em sua visita em 2018 a extrema vulnerabilidade a que esses povos amazônicos estão expostos, resultado da presença de pessoas e atividades externas relacionadas à indústria extrativa que alteram seu sistema de vida, visão de mundo e representação sociocultural, além de aumentar o risco de propagação de doenças comuns em pessoas sem imunidade. Nesse sentido, recebeu-se informação que demonstra, por exemplo, a situação urgente de saúde que afeta as comunidades indígenas Yanomami que vivem no sul da Venezuela e no norte do Brasil, resultado de surtos descontrolados de sarampo. A falta de prestação de serviços médicos culturalmente adequados a esses casos coloca em risco não apenas a vida de cada pessoa, mas também a sobrevivência física e cultural de suas comunidades (CIDH, 2020).

Nesta mesma visita, a CIDH tomou conhecimento sobre a existência de DSEIs com diversos problemas institucionais como ausência de recursos para pagamento de medicamentos; falta de exames, vacinas; problemas com a remoção de pacientes para centros de referência, assim como a falta de pagamento de servidores que atuam em comunidades indígenas. Segundo o relatado, tais situações estruturais já teriam resultado na morte de pessoas indígenas. De acordo com “The Intercept Brasil

(2019)”: “Transplantada ou cardiopata? Falta de dinheiro faz médicos escolherem qual criança indígena atender [...]”. Esses dados evidenciam ainda mais a falta de comprometimento do Brasil para com suas tribos indígenas e para com os acordos com cortes internacionais no qual segue.

Vale salientar que tudo isso é reforçado com o relatório de países feito no Brasil pela CIDH publicado em 2012 onde se recomendou:

34. Fortalecer as medidas de proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário e em contato inicial, procurando proteger sua saúde, modos de vida e territórios. Por meio do princípio da precaução, desenvolver políticas públicas e ações para garantir a sobrevivência desses povos. (CIDH, 2021 p. 200)

O Brasil vem descumprindo outro aspecto em relação à saúde dos indígenas, pois segundo Santori Junior existe uma diferenciação entre os indígenas que moram em áreas demarcadas pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio) e os indígenas urbanos, pois enquanto estes são atendidos exclusivamente pelo SUS (Sistema Único de Saúde) aqueles são atendidos pela SESAI; essa diferenciação se tornou mais comum durante a pandemia e muitos indígenas fora das áreas demarcadas que se direcionaram para TIs (Tratamentos Intensivos) de responsabilidade do SESAI, não recebiam a mesma atenção primária, se não morassem em áreas demarcadas, o governo federal até agora não criou uma legislação a respeito para garantir tratamento similar para todos os indígenas (SESAI, 2021), enquanto o Brasil não criar um plano específico para esta situação, estará descumprindo também o artigo XVIII da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, onde o Brasil se compromete:

Garantir que os povos indígenas tenham o direito de utilizar, sem discriminação alguma, todas as instituições e serviços de saúde e atendimento médico acessíveis à população em geral. Os Estados, em consulta e coordenação com os povos indígenas, promoverão sistemas ou práticas interculturais nos serviços médicos e sanitários prestados nas comunidades indígenas, inclusive a formação de técnicos e profissionais indígenas de saúde. (OEA,2016, p.20.)

A igualdade além de ser um preceito de órgãos internacionais é também um preceito constitucional, e principalmente em tempos obscuros como estes, essa distinção não se deve proliferar, e o governo brasileiro deve tomar medidas para conter o desenvolvimento do Covid-19 entre os indígenas.

4 RESULTADOS

Como demonstrado em linhas anteriores a Comissão Interamericana de Direitos Humanos defende que a saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o exercício de qualquer outro direito, ou seja, todos os povos indígenas têm direito ao gozo em sua plenitude a saúde, não só em seu estado de adoecimento, mas também deve ter acesso ao seu bem-estar em sua plenitude para estabelecer um equilíbrio em todas as áreas, sejam físicas ou mentais. e é dever geral do Estado garantir esse acesso dos indígenas seja qual for sua localização geográfica ou seus costumes a uma assistência médica de qualidade e com eficácia. Além disso o governo deve cuidar de proteger também as tribos com acervos culturais diferentes e tribos isoladas, pois a falta de um plano de contenção específico de doenças nesses locais pode pôr em risco a sobrevivência dessas sociedades pois é inadmissível que casos como o da resolução 35/2020 se repitam.

Referências:

CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). **Pueblos Indigenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial en las Américas**. 2013. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/Informe-Pueblos-Indigenas-Aislamiento-Voluntario.pdf>> Acesso em: 11 de abril.2021.

CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). **Regulamento da comissão interamericana de direitos humanos**. 2009. Disponível em <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>> Acesso em: 5 de junho.2021.

CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). **Resolução 35/2020**. 2020. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>> Acesso em: 11 de maio.2021.

CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. 2021. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>> Acesso em: 15 de abril.2021.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS). **CENSO**. 2010. **População Indígena no Brasil**. Disponível em

<<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=2119&t=entre-1991-2010-populacao-indigena-se-expandiu-34-5-80-municipios-pais&view=noticia>> Acesso em: 12 de maio.2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **CIDH Conclui Visita ao Brasil**. 2018. Disponível em<<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>> Acesso em: 11 de maio.2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2016. Disponível em<https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf> Acesso em: 11 de maio.2021

SANTORI JUNIOR, Dailor; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **SciELO**. O Direito à Saúde dos Povos Indígenas. 2017. Disponível em<<https://www.scielo.br/j/rdp/a/NTmTvNRxCbvXH6JLFGptLBr/?lang=pt>> Acesso em: 11 de abril.2021.

SESAI (SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA). **Povos Indígenas e o Coronavírus**. 2021. Disponível em< <https://cimi.org.br/coronavirus/>> Acesso em: 11 de maio.2021.

YANOMAMI, Davi Kopenawai COVID-19 E OS POVOS INDÍGENAS. **Socioambiental**, São Paulo, 10 de jun. 2021. Disponível em: <[COVID-19 e os Povos Indígenas \(socioambiental.org\)](#)>. Acesso em: 10 de jun. 2021.

YONAMAMI, Davi Kopenawai Plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Brasil. **Socioambiental**, 2021. Disponível em<[COVID-19 e os Povos Indígenas \(socioambiental.org\)](#)>. Acesso em: 12 de maio.2021.

**GT 06 - DIREITO
CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO
E ADMINISTRATIVO:
PERSPECTIVAS, DESAFIOS E
OPORTUNIDADES - RESUMOS
EXPANDIDOS**

NOVOS CONTORNOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: ativismo e defesa das prerrogativas constitucionais

Mirelle Ferreira Alves
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA
2017101160@app.asces.edu.br

Pedro Rogério da Silva
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA
2017101087@app.asces.edu.br

Matheus Aparecido de Lima
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA
2017101322@app.asces.edu.br

Luis Felipe Andrade Barbosa - Orientador
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA
luisbarbosa@asces.edu.br

Introdução: Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei nº 13.300/2016, que veio regulamentar o Mandado de Injunção, entende-se que houve uma maior efetividade para tal remédio, ainda que parcialmente, dada a omissão e a mora ainda presente do Poder Legislativo na edição da norma regulamentadora da matéria discutida no bojo do remédio constitucional. Dessa forma, torna-se relevante verificar se o mandado de injunção está sendo eficaz e, conseqüentemente, se houve avanço no que se refere às omissões inconstitucionais do Poder Legislativo, ao tratar de assuntos relativos à nacionalidade, soberania e cidadania. Neste contexto, é imprescindível analisar as possibilidades de garantia de celeridade de tramitação dos mandados de injunção, como por exemplo, a possibilidade de aplicação do regime de urgência semelhante às medidas provisórias; demonstrar a necessidade de aprimorar os mecanismos que viabilizem as tratativas entre os congressistas, para que os mandados de injunção possam preencher melhor as lacunas, diante das omissões dos Poderes competentes, bem como relacionar as atribuições do Congresso

Nacional, que tem função típica de legislar, com o Supremo Tribunal Federal, o qual possui função atípica de legislar, de forma a suprir, em casos extremos, a omissão constitucional observada. **Metodologia:** A partir do método dedutivo e de pesquisa exploratória e documental, mediante levantamento de informações sobre o remédio constitucional, a mora legislativa e o papel do Supremo Tribunal Federal (STF), avaliando-se as manifestações (votos) dos Ministros para identificar se a mudança de postura da Corte Constitucional corresponde a uma maior eficácia do remédio nos casos concretos. Portanto, a análise também é qualitativa, avaliando-se, a partir das considerações de autores como Dantas (2010), se as decisões do STF potencializam o exercício, em concreto, de direitos e liberdades fundamentais obstaculizados pela mora legislativa. **Discussão:** No tocante ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, historicamente era aplicada a Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009). Com o passar dos anos, restou notório que era necessária uma lei específica, sendo editada então a Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, com o intuito de regularizar a ausência e/ou omissão, total ou parcial, das omissões legislativas nos direitos supracitados, previstos no art. 5º, LXXI da Constituição Federal de 1988, a partir de um mecanismo que viabilizasse o preenchimento da lacuna legislativa. Neste panorama, a partir da verificação da discussão das questões sociais cada vez mais presentes na agenda da Corte Constitucional, houve a necessidade de estudo sobre a eficácia deste remédio constitucional, pois segundo Cunha Júnior (2008) no ordenamento jurídico pátrio ainda existem lacunas que necessitam de correção, como as omissões inconstitucionais que podem levar à insegurança jurídica no que diz respeito à efetivação dos direitos sociais prestacionais na via judicial. **Resultados:** O trabalho identificou que, anteriormente, ao julgar um mandado de injunção, o STF reconhecia a omissão inconstitucional legislativa e comunicava ao Congresso Nacional a necessidade de legislar sobre determinado assunto, declarando-se a omissão, sem uma efetiva obrigatoriedade para o Poder Legislativo, na sua atribuição típica. Ocorre que, atualmente, o STF passou a exercer o papel de “*legislador ad hoc*”, nos casos em que a ausência de norma regulamentadora torna inviável o exercício de um direito ou liberdade constitucional, assumindo uma posição concretista, a partir da aplicação da lei geral existente sobre o assunto, até que o Congresso edite a norma específica. Portanto, observa-se que o STF viabilizou um notório crescimento do ativismo judicial brasileiro nas suas decisões em sede de mandado de injunção.

Palavras-Chaves: Mandado de Injunção. Supremo Tribunal Federal. Cidadania. Omissões Inconstitucionais. Ativismo Judicial.

Referências:

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *[Syn] Thesis*, Rio de Janeiro, vol. 5, número 1, 2012, p. 23-32.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalismo do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional do Brasil. *R. Dir. Adm.*, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BRASIL. *Lei nº 12.016, de 07 de agosto 2009.*

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. *Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.* Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle judicial das omissões do poder público: em busca de uma dogmática constitucional transformada à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DANTAS, Ivo. *Novo processo constitucional brasileiro.* Curitiba: Juruá, 2010.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito Processual Constitucional.* 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FONSECA, João Francisco N. da. O processo do mandado de injunção. São Paulo: Saraiva, 2016. GOMES, Luiz Flávio. Anotações sobre o Mandado de Injunção. *Revista dos Tribunais.* vol. 647, set. 1989. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. vol. 5. p. 709 – 718. Maio 2011. DTR/1989/134.

MEIRELLES, Hely Lopes, WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais.* 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior.* 57. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais - vol. II - 50ª ed. rev., atual e ampl. - Humberto Theodoro Júnior - Rio de Janeiro: Forense, 2016.*

TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS: Inovação no Tratamento Jurídico-Tributário Frente as Operações Financeiras Virtuais

Laura Torres Alves Barbosa
Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico – ASCES-UNITA
2017101288@app.asc.es.edu.br

Rayanna Virginia Felix Leite
Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico – ASCES-UNITA
2018101069@app.asc.es.edu.br

Introdução: A pesquisa tem o condão de analisar o alcance do direito tributário dentro do contexto inovador e tecnológico das criptomoedas, a qual funciona estritamente no campo virtual e exige, de maneira evidente, uma atenção legislativa mais eficaz. Desta forma, é notória a indispensável junção entre tecnologia e direito, em especial a área tributária, a fim de garantir segurança jurídica e idoneidade dos negócios atinentes ao meio digital. Importa ressaltar, portanto, que o presente trabalho tem como objetivo geral apresentar o entendimento de tributação da criptomoeda na legislação brasileira, ao verificar se o regimento tributário brasileiro é suficiente para atender a crescente utilização do criptoativo em questão, com a finalidade de evitar fraudes financeiras, através da análise da fiscalização e das exigências contributivas na esfera virtual. Consoante os objetivos específicos, busca-se conceituar a criptomoeda e analisar os motivos que ensejaram em sua disseminação, além de compreender a necessidade de fiscalização virtual nas transações desses criptoativos e, por conseguinte, definir e examinar a importância do blockchain. Além disso, a pesquisa tem como propósito compreender alguns pontos da Instrução Normativa nº 1888 de 2019, com a intenção de apurar a aplicação da tributação da criptomoeda no Brasil. **Metodologia:** Deste modo, perante uma abordagem dedutiva, o trabalho em questão será regido pela exploração do conteúdo normativo tributário sobre as criptomoedas, utilizando-se de instrumentos de cunho bibliográficos para a coleta de dados e sob uma análise qualitativa do tema, com enfoque de caráter argumentativo. **Discussão:** Em 2008, pela idealização de Satoshi Nakamoto, a criptomoeda foi originada e desde então passou ser, segundo Caio Bartine (2020, p. 248), “a grande responsável pela criação

do sistema bancário livre”, ou seja, sem a intervenção de terceiros. Segundo o doutrinador, é possível conceituar a criptomoeda como “uma forma de moeda virtual descentralizada que se utiliza da criptografia para manter sua segurança”. Por este ângulo, a mencionada criptografia é utilizada pelo chamado blockchain, o qual consiste num sistema operacional que promove a realização das negociações com criptomoedas, com a transferência de dados. A partir de uma análise mais detalhada, Felipe Morais (2020) apresenta o funcionamento desta tecnologia: “O blockchain é uma rede que funciona com blocos encadeados muito seguros que sempre carregam um conteúdo junto a uma impressão digital. Cada bloco de dado contém uma espécie de assinatura digital, chamada hash, que, basicamente, funciona como uma impressão biométrica. Em suma, o hash é a garantia criptográfica de que as informações desse bloco de dados não serão violadas.” (MORAIS, 2020, p. 252)

Inicialmente, a principal problemática em relação a criptomoeda encontrava-se em sua conceituação, ao passo que sua definição influenciaria na forma como seria tributada. Em contraponto a esta lógica, o doutrinador Daniel de Paiva Gomes (2021) afirma que uma abordagem conceitual seria desnecessária, pois o melhor seria tributar de acordo com o seu uso, mas este posicionamento não foi seguido. De início, o STJ restringiu o campo de conceito, quando em sede de Conflito de Competência nº 161.123-SP, manifestou que as criptomoedas não são moedas e nem valores mobiliários. Foi com a Instrução Normativa 1888 de 2019 que a Receita Federal consolidou as criptomoedas como ativos financeiros com a incidência do imposto de renda, como bem contextualiza Santana e Afonso (2020): “A Receita Federal brasileira definiu que a criptomoeda deve ser entendida como ativo financeiro, porém, em recente comunicado sobre operações financeiras, alerta para o fato de que “Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais”. [...] Por outro lado, se considerada como um bem, se sujeitará ao Imposto e Renda, que inclusive é a atual posição do Brasil acerca das criptomoedas. (SANTANA; AFONSO, 2020, p. 351) (grifo nosso)

Além desta abordagem ainda tímida sobre as criptomoedas, no Brasil também existe uma discussão polêmica no aspecto do uso das moedas digitais, pois, por ter um gerenciamento descentralizado, não possui garantias da ausência de fraudes, tornando um investimento vulnerável e irreversível, como demonstra Tarcísio Teixeira (2020): “[...] o fato do bitcoin circular sem supervisão de qualquer autoridade monetária, sem oferecer garantia de conversibilidade em outra moeda e não possuir

lastro (como moedas de curso forçado, ou metais preciosos), acarreta o risco de desastres financeiros.” (TEIXEIRA, 2020, P. 112) **Resultados:** Neste diapasão, diante da Instrução Normativa nº 1888/19, pode-se constatar que há a obrigatoriedade em prestar informações sempre que o processo implique a transferência de criptoativos, ou seja, é necessária apenas a declaração de imposto de renda, que atenda aos requisitos exigidos na IN 1888. No entanto, verifica-se a norma apenas incide sobre a moeda para fins de declaração, sem a necessária fiscalização durante cada transação realizada na plataforma virtual e sua utilização, o que possibilita maior risco de fraude e demais ilícitudes, assim como exemplifica a doutrinadora Maria do Carmo Garcez Ghirardi (2020): “Simultaneamente ao advento da MtGox (que iniciou suas atividades em 2009) surgiu também uma forte utilização de criptomoedas – particularmente do bitcoin – em atividades ilícitas, como aquisição de drogas e armas, além do suposto financiamento de grupos terroristas, na plataforma que ficou conhecida como ‘silk road’ ou ‘rota da seda’, em alusão à rota de mercadores da antiguidade, que traziam este tecido e especiarias orientais para o Ocidente.” (GHIRARDI, 2020, p. 83) Sob a mesma perspectiva, o doutrinador Tarcísio Teixeira (2020) ressalta uma problemática importante para o ordenamento jurídico: “[...] o ponto mais relevante para o Direito quanto ao uso do bitcoin (e das moedas digitais em geral) está na dificuldade – senão na impossibilidade – de rastreamento da origem e do destino das operações financeiras realizadas, pois a escrituração da *blockchain* não armazena dados pessoais dos usuários, alienantes e adquirentes dos bitcoins, o que pode implicar no uso das moedas digitais para a ocultação de práticas delitivas.” (TEXEIRA, 2020, p. 113) Isto posto, pode-se concluir a indispensabilidade de estudos mais aprofundados que viabilizem o maior entendimento do uso finalístico das criptomoedas no Brasil, como também a fiscalização da plataforma digital, a fim de promover segurança jurídica nas transações e garantir, à vista disso, a efetividade do controle tecnológico.

Referências:

- AFONSO, José Roberto; SANTANA, Hadassah Laís, coord. **Tributação 4.0**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.
- BARTINE, Caio. **Manual de prática tributária** / Caio Bartine. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas**: aspectos jurídicos / Maria do Carmo Garcez Ghirardi. - São Paulo: Almedina, 2020.

MORAIS, Felipe. **Transformação digital** / Felipe Moraes. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAIVA, Daniel de Gomes. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas**. Da taxinomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. 1ª ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico** / Tarcisio Teixeira. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE E COVID-19, ANÁLISE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO VÍRUS POR PARTE DO PODER EXECUTIVO E A FIGURA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mateus Lucas Bernardo Lopes
ASCES-UNITA

2019101300@app.asc.es.edu.br

Fernando Gomes de Andrade - Orientador

ASCES-UNITA

fernandoandrade@asc.es.edu.br

Introdução: A história da Humanidade aceita a prerrogativa de que uma Carta Constitucional preze pelos direitos e os anseios da população tendo uma importância surreal para composição de um Estado democrático de direito. Sendo assim, em temporadas de calamidades sociais, políticas e sanitárias, ela assume um importante papel. De logo, o período atual, a cada dia, tem se tornado cada vez mais instável no mundo, não se excluindo a República Federativa do Brasil, A pandemia da COVID-19 é o ponto alto das manchetes e dos estudos das ciências, pelo altíssimo número de mortes, além de transformar um problema sanitário em um dilema de comoção social, uma vez que aderiu a um programa extraordinário de contenção e controle do vírus. Desta forma, cabe também ao direito constitucional analisar a posição dos membros do poder Executivo. O poder executivo, enquanto gestor da funcionalidade do Estado deve acima de tudo guardar os interesses da população como um todo, desta maneira, as ações dos mesmos podem influir no aumento das mortes pela infecção do novo Corona Vírus. Assim, além de ser uma calamidade sanitária, afeta o social de uma maneira significativa, arguindo tal pensamento, “é mister entender que praticam crime de responsabilidade aqueles membros que são de certa forma omissos?” **Metodologia:** A metodologia que abarca a referida pesquisa tem o intuito de analisar a partir de uma visão constitucional as medidas tomadas pelos membros do poder executivo e os crimes de responsabilidade bem como enfrentamento à pandemia da Covid-19. Destarte, a mesma usará de pesquisas e bibliografias com uma abordagem qualitativa, além de dados estatísticos com intento

de todos os pormenores do tema. **Discussão:** O direito brasileiro é apegado aos fatos da história que foram marcantes, positivamente ou negativamente, desta forma, a história trágica no período da Segunda Guerra foi responsável pela evolução do direito constitucional a um nível mundial, dando às facetas da Constituição a um novo regramento que prezasse pela população como um todo. A implantação dos direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição de 1988 assumiu um caráter mais moralista trazendo a cerne da sociedade uma Lex Mater que observasse as necessidades como um todo, e não somente regras para organização estatal. A nova roupagem do direito constitucional pós-guerra forneceu imposições completamente viáveis e fincadas na ética e na moral em prol da sociedade. A prerrogativa citada abaixo trata da participação do judiciário em questões políticas que atrapalham a funcionalidade da Constituição Federal. “Diante desse cenário, a imposição de direitos fundamentais no texto constitucional e a garantia de seu exercício por meio do Judiciário seriam formas de evitar as experiências anteriores que culminaram nos regimes alemão e italiano.” (LEONARDO, 2017, p. 21). Destarte, entender pontos abordados pela Constituição como os crimes de responsabilidade fazem-se necessários, especialmente no momento atual, que, assolados por uma altíssima mortalidade crescente, adotam medidas extraordinárias como o uso da máscara, do álcool e do isolamento social. Diante do momento de excepcionalidade o qual está inserida a população mundial, a lei constitucional, em partes, deve ser analisada de maneira especial, bem como a responsabilização do principal gestor da pandemia, abrindo precedente para o pensamento do ex-ministro da Suprema Corte Brasileira, o Magistrado Teori Zavaski, que além das condutas descritas no Art. 85 da Carta Magna (BRASIL,1988), devem ser analisadas outras condutas que ensejem desrespeito da constituição: “Teori Zavaski acompanha o posicionamento de Michel Temer sobre esta questão, pois considera que as condutas ensejadoras dos crimes de responsabilidade devem ser analisadas de forma abrangente, reconhecendo o julgamento subjetivo no qual está inserido o impeachment.” (LEONARDO, 2017, p. 96). **Resultados:** Hodiernamente, o Coronavírus tem sido a maior causa de mortalidade no Brasil, ultrapassando trezentos e noventa mil mortes, causando uma comoção estridente pelas perdas e as condutas do Presidente da República, de modo que seus discursos e suas ações enquanto principal gerente deixam a desejar. Sendo assim, assumir que nossa legislação não estava preparada para o momento delicado o qual a população está inserida, cabe à lei assumir também

um caráter especial, os crimes de responsabilidades, pois, a constituição brasileira preza ante a organização estatal o respeito aos direitos e garantias fundamentais. A esta vista, a judicialização da política apresenta importante papel na construção do Estado de direito, pois como cita (DWORKIN, 2003), deve existir uma coerência ao tratarmos da atividade do judiciário apresentando fidelidade aos princípios que garantem a população um unguento e uma segurança para viver: “A atividade jurídica deve ser coerente, fiel a princípios como equidade, justiça, legalidade e integridade. É sobre o princípio da integridade que repousa a filosofia de Ronald Dworkin, que utiliza um modelo ideal de sociedade democrática, que considera a comunidade como um agente moral, a qual denomina comunidade de princípios.” (DWORKIN, 2003, p. 254 apud SENS, 2013, p. 11).

Palavras-chaves: Covid; Crimes de Responsabilidades; Constituição.

Referências:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Coronavírus no Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 26 de abril de 2021.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MORAES, A. D. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2020. 9788597024913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MORAES, Leonardo Bruno Pereira de et al. **Processo e julgamento dos crimes de responsabilidade: a judicialização da política**. 2017.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Danielle Hanna. A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 1, p. 102-138, 02021

A RELAÇÃO ENTRE O FUTURO TECNOLÓGICO E A TRIBUTAÇÃO: O dilema nas tributações das novas tecnologias

Júlio Robert Xavier
ASCES-UNITA

2021101375@app.asces.edu.br

Maria Roseane de Lira
ASCES-UNITA

2017101053@app.asces.edu.br

Thaís Nicolle Xavier
ASCES-UNITA

2017209017@app.asces.edu.br

Introdução: O presente trabalho visa apresentar a atual relação entre o sistema tributário nacional e as novas tecnologias, reunindo como objetivos: o apontamento das atualizações necessárias, tendo em vista a rapidez na evolução das tecnologias; classificação do tipo de tecnologia abordada no trabalho; e a justificativa da inevitabilidade de uma futura reforma tributária. **Metodologia:** Utilizamos para esta pesquisa o modo exploratório, levantando informações pertinentes ao tema, que ao fim, proporcionará a conclusão. Adotou-se como instrumento de coleta de dados e análise, o método bibliográfico, por se tratar de tema sem ampla divulgação, reunindo informações de artigos, revistas e livros. **Discussão:** A tecnologia pode ser entendida como um sistema que provém da ciência e da engenharia, e se atém a uma aplicação prática do conhecimento científico nas mais diversas áreas da sociedade. Todo esse sistema tecnológico é composto por equipamentos, programas, pessoas, processos, organização e finalidade de propósito, qual seja, a satisfação de reais necessidades e desejos humanos. Dentro desse meio facilitador de interação e influência, as empresas enxergaram uma oportunidade de lucrar e auferir renda com as aplicações digitais, ofertando bens e serviços que influenciam diretamente nos meios de tributação. A tecnologia traz uma chance de o Direito Tributário se adequar aos novos meios cibernéticos, e restaurar os setores da administração, desenvolvimento e progresso das técnicas de arrecadação tributária, prevendo e dispendo sobre a

resolução de futuros dissídios perante as jurisdições existentes em nosso país. O sistema tributário carece de reforma em sentido amplo, englobando novidades que permeiam a sociedade, pois nas últimas décadas, a evolução da internet e dos meios de acesso a serviços e produtos, por exemplo, está cada vez mais intensa e dinâmica. A economia digital trouxe consigo uma maior complexidade dos vínculos comuns e jurídicos, ao regular de forma exponencial novas diretrizes para a consagração de contratos e acordos empresariais multilaterais, visto que, barreiras foram quebradas e a sociedade passou a se adequar aos novos formatos de tratativas que geram lucros. A tecnologia anseia e promove o estímulo para que o Estado procure meios de facilitação, e conseqüente desburocratização, do sistema tributário ultrapassado e ainda vigente em nosso país. É indiscutível a necessidade de novas deliberações no âmbito tributário que contribuam para o progresso amplo e atual da tecnologia no Território Brasileiro, visto que, com essas alterações o Brasil deixará de se sujeitar às pressões de países desenvolvidos e passará a ter status de confiança, já que abandonará a insegurança tributária atinente às relações sociais e jurídicas.

Resultados: Há uma incógnita sobre qual tributo incidirá nas tecnologias, pois é entendido por alguns como uma mercadoria (ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), e por outros como um serviço (ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), mas o Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI, formou maioria ao julgar que nas operações de softwares, a tributação correta será a utilizada como base de cálculos do ISS. O tema ainda é pouco propagado, discutido e cheio de indagações, mas a certeza que fica é que a carga tributária deve ser analisada e instituída, e que os princípios e as normas legais devem acompanhar a evolução e se adequar às necessidades sociais, sob pena de perecimento do avanço do País.

Palavras-chaves: Tributário. Tecnologias. Reforma tributária.

Referências:

NOBREGA, Talita Lima Medre. **Tributação e novas tecnologias: indústria 4.0 e os impactos no sistema tributário brasileiro.**/ Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

TORRES, Victor. **Tributação de novas tecnologias: entenda como funciona para startups.** São Paulo, 2020. Disponível

em:<<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/tributacao-de-novas-tecnologias-e-startups/>>.

WORCMAN, Lisa. **A tributação das novas tecnologias. São Paulo, 2019.**

Disponível em: <<https://capitalaberto.com.br/secoes/explicando/tributacao-da-s-novas-tecnologias/>>.

STF E COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL: O Panorama do Efeito *Backlash* das Decisões Ativistas

Izaque Matheus Negreiros Veríssimo da Silva Costa
Estudante de Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES-UNITA.

izaquematheus@hotmail.com

Luis Felipe Andrade Barbosa - Orientador
Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES-UNITA.

luisbarbosa@asces.edu.br

Introdução: A ideia clássica de interdependência e harmonia dos Poderes sempre foi tão cara à democracia e nunca se fez tão presente diante dos tempos conturbados que o mundo e o Brasil, vêm passando. Neste contexto, a discussão sobre os limites dos Poderes constituídos acaba sendo tema recorrente nos debates jurídico-políticos, destacando-se que os dois Poderes que mais entram em choque são o Executivo e Judiciário: aquele, por ser eleito diante de uma política de Governo a ser aplicada, e este último, por ter a função constitucional de guardião da lei e da Constituição.

Metodologia: Frente a este debate constitucional, busca-se analisar, através do método dedutivo e de pesquisa exploratória e documental, quais os limites do controle judicial - com foco na atuação do STF - em relação ao poder administrativo, exercido pelo Poder Executivo, em sua competência discricionária. **Discussão:** Em um primeiro momento, são analisadas a interpretação jurídica e a competência discricionária administrativa, para posteriormente poder compreender qual é o alcance legítimo do controle judicial. Posteriormente, o trabalho traz considerações sobre os contornos institucionais, atuação do STF e sobre o fenômeno do *backlash*. Estabelecidas essas premissas, é realizada uma análise técnica e jurídica acerca de casos práticos, de notória dimensão política e suas repercussões: a nomeação do ex-presidente Lula à Casa Civil, no auge das investigações da Lava Jato; e a nomeação de Alexandre Ramagem à diretoria da Polícia Federal, no auge da crise ocasionada pela demissão do ex-Ministro, Sérgio Moro. As premissas foram trabalhadas a partir das discussões promovidas por Joaquim Falcão, Luis Weber, Luis Manuel Fonseca e Samuel Sales Fonteles, concluindo-se que deve haver o equilíbrio entre a garantia

dos princípios da Administração Pública e a liberdade discricionária do Poder Executivo, para que a situação de interferência de um Poder sobre o outro não cause insegurança jurídica e instabilidade institucional.

Palavras-Chave: Controle Judicial. Diálogo institucional. Competência Discricionária. Ativismo Judicial. *Backlash*.

PROJETO NEOLIBERAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA À LUZ DA LITERATURA: Análises da Mitigação da Estabilidade dos Servidores Públicos

Aphonsus Aureliano Sales da Cunha
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)
aphonsusdacunha@gmail.com, 2017101138@app.asc.es.edu.br

José Alef Ferreira Pontes
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)
alefpontes0301@gmail.com, 2017101118@app.asc.es.edu.br

Luis Felipe Andrade Barbosa - Orientador
Doutor e Mestre em Ciência Política pela
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA);
luisbarbosa@asc.es.edu.br.

Introdução: Busca o presente artigo, abordar um tema bastante discutido atualmente, ao qual se têm como objetivo geral, analisar a partir da abordagem literária, as principais implicações que a modificação da estabilidade dos servidores públicos irá causar, sob o jugo do neoliberalismo, sendo assim, será necessário aferir quais as posições doutrinárias previsionais, acerca das principais proposições da reforma administrativa, em seu modelo neoliberal, cuja temática visa reformar a situação jurídica dos servidores públicos da administração, de modo a surgir como ponto delicado ao meio social. **Metodologia:** Os métodos utilizados no presente trabalho foram a revisão de literatura com a análise bibliográfica das principais obras da temática do direito administrativo, bem como do projeto legislativo, sendo estes, os materiais de pesquisa, visando o recolhimento de dados de abordagem qualitativa, a fim de responder às questões outrora tratadas no objetivo. **Discussão:** A principal tratativa deste trabalho tem seu enfoque na proposta governamentista de promover reformas ao funcionalismo público, visando moldar um modelo eficiente de Estado pautado no neoliberalismo, trazendo deste modo uma analogia da eficiência, qualidade e demais atos de funcionalidade do modelo do serviço público atual, face

às ideias trazidas pela reforma administrativa, todavia, sua viabilidade pode ser questionada, conforme pode abordar a literatura, a partir da conceituação do atual modelo administrativo, no que diz respeito ao serviço público, de igual modo, indagar-se-á se haveria realmente uma promoção aos princípios constitucionais da administração pública e se isso necessariamente estaria correlacionado à mitigação da estabilidade dos servidores públicos. **Resultados:** Obteve-se, a partir de tais pesquisas, a previsibilidade do modelo reformista que busca atender a um plano neoliberal de Estado, propondo-se a sugerir uma adequação aos princípios constitucionais da Administração, todavia apresentando-se o neoliberalismo nessas esferas, como sendo delicado à sociedade.

Palavras-chave: Reforma administrativa. Neoliberal. Estabilidade

Referências:

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. 4ª reimpr. São Paulo: Malheiros, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Reforma Administrativa**. Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/tags/Reforma%20Administrativa>>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

IPEA. **Clássicos de literatura econômica**: textos selecionados de macroeconomia. 3. ed. Brasília: Ipea, 2010.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 1995.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17 ed. São Paulo: Brasiliense. (coleção primeiros passos), 2006.

LUZ, Angelo Juliano Carneiro. **A presença das políticas neoliberais na reforma do aparelho do estado brasileiro**. X ANPED SUL, Florianópolis, outubro de 2014, pp. 1-19.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SEGRILLO, Angelo. Do neoliberalismo ao ... **Tempo**, Niterói, v. 9, n. 18, pág. 203-207, junho de 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141377042005000100010&lng=en&nrm=iso>. acesso em 28 de abril de 2021. <https://doi.org/10.1590/S1413-77042005000100010>.

SOUZA, Talita. **PEC da Reforma Administrativa**: é o fim da estabilidade do serviço público? **Correio Braziliense**, 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2021/03/4914629-pec-da-reforma-administrativa-e-o-fim-da-estabilidade-do-servico-publico.html#>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

**GT 06 -
DIREITO CONSTITUCIONAL,
TRIBUTÁRIO E
ADMINISTRATIVO:
PERSPECTIVAS, DESAFIOS E
OPORTUNIDADES - ARTIGOS
CIENTÍFICOS**

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATIVISMO JUDICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO GLOBALIZADO

Sofia Alexandre Lopes

Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

2019101207@app.asces.edu.br

Anna Vitória Revorêdo Mendes

Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

2019101237@app.asces.edu.br

Fernando Gomes de Andrade - Orientador

Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

fernandoandrade@asces.edu.br

RESUMO

O estudo está fulcrado nos impactos da globalização e da “era da informação” nas relações democráticas hodiernas, especialmente na crise de representativa brasileira, que acaba por culminar na expansão da atuação do Poder Judiciário, através da Judicialização da Política como uma reação deste Poder frente à provocação de um terceiro com a finalidade de revisar, ou suprir, a decisão de um poder político (Executivo e Legislativo) que não atende às expectativas sociais, tomando como base a Constituição e, desta forma, ampliando seu poder em relação aos demais e, ainda, tem como objetivo analisar os desdobramentos desse fenômeno, especialmente no que concerne ao ativismo judicial associado a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com uma interferência proativa no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Por fim, procura contribuir para a comunidade científica ao apontar déficits e consequências da crescente intervenção do Poder Judiciário, bem como apontar a necessidade de uma relação cooperativa dialógica entre os Poderes na interpretação e aplicação da Constituição.

Palavras-chave: Globalização. Poder Judiciário. Judicialização da Política. Ativismo Judicial.

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada por uma refusão, por intermédio do direito, das dimensões do Estado, especialmente no que concerne à democracia.

Nos extremos da interdependência entre indivíduos e coletividade, *urbi et orbi*, ações privadas e as suas consequências difusas, surge a globalização como propulsora das novas relações sociais e da conseqüente crise sistêmica de representatividade política.

Neste contexto, exsurge um fenômeno que se verifica no cenário jurídico político, qual seja a expansão da atuação do Poder Judiciário frente à crise de representatividade proporcionada pela contemporaneidade, baseada na liquidez das demandas sociais e ausências dos demais Poderes.

O estudo desenvolvido tem por objeto principal verificar quais são os fundamentos da Judicialização da política em um contexto globalizado e robotizado, e como este fenômeno pode talhar o ativismo judicial. Além disso, urge observar quais elementos caracterizadores do déficit democrático das instituições representativas brasileiras podem ser atribuídos à globalização, seja como causa principal ou fator de potencialização.

Inicialmente, o desenvolvimento do trabalho compreenderá os aspectos da globalização e suas consequências na democracia a partir da “era da informação”, materializada na crise de representatividade da política frente ao denominado Quarto Poder: O Poder Tecnológico. Em seguida, tratar-se-á dos aspectos e as atribuições dos Poderes da República, com atenção especial ao Poder Judiciário, e uma observação minuciosa acerca da crescente Judicialização da Política. Finalmente, cuidar-se-á da análise dos desdobramentos da Judicialização da política e *déficits sistêmicos* que desembocam no ativismo judicial.

2 METODOLOGIA

O tema foi desenvolvido a partir de minucioso estudo bibliográfico, com utilização de doutrina nacional e estrangeira, seja em livros ou periódicos relacionados ao tema, com objetivo-alvo teórico-descritivo o estudo acerca da relação entre globalização, judicialização da política, ativismo judicial e politização da justiça, com

especial ênfase na análise das mudanças democráticas brasileiras a partir da globalização em análise qualitativa.

3 DISCUSSÃO

A globalização é um amplificador de informações, isto implica dizer que é um fenômeno jamais visto, que possibilitou a comunicação instantânea e sem fronteiras, que alcança diretrizes inimagináveis e incontroláveis, intensificando a integração econômica e política internacional, pautada pelos avanços na comunicação. Tal fenômeno abrange não somente questões do âmbito da economia, mas também questões da arte, cultura, esporte, meio ambiente e política.

Segundo Barbosa (2021), a globalização é a expansão dos fluxos de informação que atingem todos os países, afetando empresas, indivíduos e movimentos sociais -, pela aceleração das transações econômicas envolvendo mercadorias, capitais e aplicações financeiras que ultrapassam as fronteiras nacionais – e pela crescente difusão de valores políticos e morais em escala universal.

Há quem fale no fenômeno da revolução tecnológica ou digital e a criação de um denominado Quarto Poder: O Poder Tecnológico, construtor de temas públicos e formador de opinião, que permitiu a massificação do computador pessoal, do telefone celular inteligente e, a aproximação mundial das pessoas, em uma espécie de aldeia global através da *internet*.

Os meios de comunicação de massa, a exemplo da imprensa, televisão, rádio e internet, com o desenvolvimento da tecnologia, passaram a exercer grande influência junto à sociedade, por ser uma forma de comunicação "que está situada no mesmo nível da política, da economia, da cultura e do direito, que devido à configuração de um código próprio, transforma ditos temas em lugares específicos da comunicação em massa" (SOUZA, 2010).

Segundo Luís Roberto Barroso:

Comparada às Revoluções anteriores, esta se desenvolve em velocidade exponencial, em vez de linear. Inovações e avanços tecnológicos constroem esse admirável mundo novo da tecnologia da informação, da biotecnologia, da nanotecnologia, da inteligência artificial, da robótica, da impressão em 3-D, da computação quântica, de carros autônomos e da internet das coisas. É a seleção natural sendo substituída pelo desenho

inteligente. Algoritmo vai se tornando o conceito mais importante do nosso tempo. O futuro é imprevisível. Tudo isso testa os limites da ética, do direito e da política (BARROSO, 2020, p. 82).

Ademais, com o advento da *internet* e das mídias sociais, houve a possibilidade de criação de um ambiente onde pessoas do mundo todo pudessem debater ideias de um modo rápido e fácil sobre determinados temas, criando-se comunidades com efetiva participação em que a livre circulação de ideias representa um signo inerente às formações democráticas que convivem com a diversidade. Com isso, nota-se as alterações no contexto participativo das manifestações sociais no Brasil, especialmente no movimento intitulado “Não me representa” em 2013, que proporcionou novos olhares acerca da crise de representatividade política.

Sob esta égide, afirma Luís Roberto Barroso, na obra “Sem data vênua: um olhar sobre o Brasil e o mundo:

“Não nos representam”, é o bordão da hora. Em parte, porque a classe política se tornou um mundo estanque, descolado da sociedade civil, e em parte pelo sentimento de que o poder econômico-financeiro globalizado é que verdadeiramente dá as cartas. Daí a ascensão dos que fazem o discurso *anti-establishment*, a antiglobalização e “contra tudo isso que está aí” (BARROSO, 2020, p. 88).

Em síntese, é inegável a importância e visibilidade que as redes sociais dispõem em nosso dia a dia atualmente, sobretudo em questões políticas e nas decisões dos tribunais, *ciberespaço* em que políticos expõem suas opiniões e críticas nas mídias sociais, como por exemplo, o *Twitter*.

Nesse novo conceito de sociedade em que a informação é o paradigma, Simão Filho assevera que:

Se procurará vislumbrar os paradigmas que possam orientar princípios ligados a uma nova visão da sociedade em conectividade constante ou em rede, tais como a necessidade de criação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações, desenvolvimento tecnológico, tutela da propriedade e da privacidade e reflexos nos negócios jurídicos intercorrentes avaliando-se a possibilidade do desenvolvimento de padrões éticos e de responsabilidade social para fins de aplicabilidade neste ambiente pós-moderno e mutante com vistas à boa verificação do direito. (SIMÃO FILHO, 2002, p. 06)

3.1 A GLOBALIZAÇÃO E DEMOCRACIA

A evolução da globalização conduziu à chamada “sociedade da informação”, vale dizer, uma sociedade mundial em conectividade global, onde informações são instantaneamente intercambiadas de um ponto ao outro do planeta e em que a internet assume papel extremamente relevante, dada a sua essência descentralizada (CHEVALLIER, 2009, p.35), superando as fronteiras físicas e permitindo aos usuários

o livre acesso e trânsito das informações em qualquer lugar do mundo, eventualmente, identificando pontos de identidade.

A questão da identidade “[...] está ligada ao colapso do Estado do bem-estar social e ao posterior crescimento da sensação de insegurança [...]” (BAUMAN, 2005, p.11). Assim, em uma sociedade da incerteza e da transitoriedade das identidades sociais e culturais, as tentativas de solidificar o que se apresenta líquido é inócua (BAUMAN, 2005, p.12).

A identidade apresenta-se como uma convenção socialmente necessária (BAUMAN, 2005, p.13) e a política a ela relacionada, “fala a linguagem dos que foram marginalizados pela globalização” (BAUMAN, 2005, p.13).

O direito, portanto, deixou de ser o instrumento da manutenção social e passou a ser entendido como a fonte de uma sociedade que se constitui na procura de si mesma, questões, obviamente, muito profundas que não pretendem ser esgotas neste singelo estudo.

Com tudo isso, aquilo que inquieta (volatilidade do voto, pouca identidade partidária, midiaticização e personalização da política, desencanto com as instituições, e empobrecimento do debate democrático), mostra-se, na verdade, como indício de uma transfiguração sistêmica e pressuposto para crescente crise de representatividade nos agentes governamentais.

Por conseguinte, o cidadão assiste ao desmoronamento dos referenciais político institucionais que pautavam a soberania e legitimavam o exercício do poder soberano pelo grande Leviatã. Acrescente-se a este descrédito, a ausência de princípios éticos basilares do agir político. A consequência é a despolitização do sujeito e sua fragilidade perante a complexidade da vida moderna. Entre o sistema político, os políticos e a sociedade estabelecem-se uma espécie de pacto perverso.

As instituições vão se amoldando e falhando porque de algum modo parecem preparadas para transferir imobilismo e ineficiência ao processo da representação e da decisão política, e porque aqueles que deveriam renová-las não o fazem, já que lucram com o mau funcionamento institucional.

Sob essa égide, calha bem transcrever as palavras de Bredin contextualizadas na França, mas atual e perfeitamente coadunável à realidade brasileira, como razões para explicar o descrédito do Executivo e Legislativo e o protagonismo do Judiciário, ao lecionar que:

Um legislativo e um executivo enfraquecidos, obcecados por fracassos eleitorais contínuos, ocupados apenas com questões de curto prazo, reféns de receio e seduzidos pela mídia, esforçam-se em governar, no dia-a-dia, cidadão indiferentes e exigentes, preocupados com suas vidas particulares, mas esperando do político aquilo que ele não sabe dar: uma moral, um grande projeto. (BREDIN, 1994, p. 81)

Posto isto, a globalização e a conseqüente modernidade líquida produz abalos na institucionalidade política contemporânea, ao mesmo tempo que pressiona no sentido da invenção constante de novas instituições que atendam às demandas sociais e aos direitos postos na Constituição, que, com a devida vênia, nos parecem uma *wishlist* do legislador, com pouca efetividade e aplicação. Assim, a jurisdição constitucional seria pressuposto da democracia, na medida em que não se pode vislumbrar participação popular em contexto de desrespeito aos direitos fundamentais.

Neste contexto há também uma reformulação do papel do Judiciário nas relações sociais, conforme ressalta Campilongo (1994):

[...] O Judiciário assume um papel absolutamente fundamental nesse momento. A tendência dos sistemas jurídicos contemporâneos é a de criar novas técnicas de garantia da efetividade a sempre novos direitos vitais. Por isso, com propriedade, já se assinalou que “o progresso da democracia mede-se precisamente pela expansão dos direitos e pela sua afirmação em juízo”. (CAMPILONGO, 1994, p.125)

Em síntese, as práticas do Estado pós-social acaba, por calibrar as pretensões jurídicas, dando margem a criação de um Poder Judiciário efetivador de direitos, com papel fundamental à efetivação da democracia, uma vez que ao serem provocados não podem deixar de atuar, dada a inafastabilidade da jurisdição, transformando, assim, no “guardião de promessas constitucionais” (MORAIS, 2010).

3.2 DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MUNDO PÓS-MODERNO

Como afirma Plauto Faraco de Azevedo (2001, p. 412), o Poder Judiciário tem responsabilidade ímpar no trabalho de fazê-los valer, na certeza de que neles se acha a essência da Constituição, a seiva que dá vida a todas as instituições. Por fim, então, o Judiciário se imiscui em debates que originariamente seriam reservados para a política.

Nesta matéria, a realidade inserida em contextos globalizados, com grande fluxo de informações e desigualdades, está a reclamar do Poder Judiciário uma atividade firme e dinâmica, em um contexto marcado pela imobilidade institucional, de todo incompatível com a acomodação com interesses estabelecidos, frequentemente irresponsáveis diante da necessidade da própria população, titular da soberania que embasa o Estado Democrático de Direito.

Nessa conjuntura, o agigantamento do Judiciário também foi analisado no constitucionalismo alemão, a partir da obra de Ingeborg Maus (2000) intitulada “O Judiciário como superego da sociedade órfã”, na qual a autora recorre a conceitos de psicologia para explicar – em analogia à figura do pai que representa o superego do filho – que as instituições políticas eram responsáveis por organizar a sociedade. Entretanto, a partir da crise democrática e da desconfiança em relação às clássicas instituições políticas – e no presente estudo reiteramos a relação globalizante nestes fenômenos – a sociedade viu-se “órfã”, razão pela qual sentiu necessidade de procurar novo gestor da vida em sociedade, novo superego: o Judiciário (MAUS, 2000, pp. 183-202).

Tem-se, assim, a judicialização da política como consequência tentacular do processo globalizante e da crise de representativa que instaura-se na subjetividade popular, que culminaram em um processo de descrença das instituições políticas, razão pela qual se perderam os referenciais político-institucionais que nortearam o Estado moderno. No entanto, há de se atentar que a legitimidade da atuação dos tribunais depende, como afirma Schneider (1991), do respeito aos limites institucionais e funcionais de cada órgão, e acima de tudo, o respeito aos limites da Constituição.

É certo, por óbvio, que o Poder Judiciário não deve intervir, sem mais, em esfera reservada a outro Poder, para substituí-lo em juízos de conveniência e

oportunidade, sob pena de incorrer no que denomina-se de “Politização da Justiça”, querendo controlar as opções legislativas e executivas no atendimento das demandas sociais, especialmente em contextos frágeis e robotizados – e evidentemente primando pela segurança jurídica, sem que a criação conduza ao decisionismo desrespeitoso da ordem jurídica.

De acordo com Fernando Andrade (2016, p. 122), na politização da justiça, o juiz é orientado por suas concepções políticas sem considerar os limites existentes na lei e na Constituição. Assume, o magistrado o protagonismo da ação política em contraposição aos poderes majoritários sob o argumento de inoperância dos mesmos e até suscitando existir uma hierarquia intelectual dos juízes em detrimento dos demais agentes representativos. Com estes argumentos, o atuar político do juiz seria tendencialmente mais qualificado que a atuação dos políticos eleitos.

E nesta senda, como afirma Sampaio Dória (1942, pp. 256-257), nem ao povo na praça pública, apaixonável, nem ao governo, no legislativo ou no executivo – e ousamos aqui incluir o judiciário –, é prudente confiar um poder onipotente, ainda que no intuito de assegurar aos indivíduos os seus direitos e lhes promover o bem comum.

Portanto, para contribuir à construção e lapidação da realidade democrática, o Poder Judiciário tem que assumir sua dimensão política, pois a função judicial é “uma atividade que tem como finalidade precípua alcançar a realização da trama de princípios, valores, instituições e comportamentos sociais que estão definindo e constituindo uma certa ordem. Mas é certo que “esta tarefa não pode confundir-se com as lealdades facciosas” (CÁRCOVA, 1996, p. 156). Assim, o que importa é saber sobre que bases estas decisões são tomadas, sob pena de incorrer-se em pressupostos diametralmente às demandas democráticas.

Na lição de Andrade (2016, p. 85), tenha a atividade criativa dos juízes natureza jurisdicional ou natureza legislativa em sentido material, em nada ficam prejudicados os princípios constitucionais nem há riscos à existência equilibrada de um Estado Democrático de Direito, desde que a atividade permaneça *intra jus*.

O que deve ser repellido – insistimos – é a ideia de que Judiciário deve se colocar em uma posição marcada pelo ativismo e pela postura hegemônica, como verdadeiros ditadores legais hierarquizados, uma vez que esta postura, excessivamente proativa, levará ao desvirtuamento de suas funções capaz de, em

última análise, comprometer o processo democrático que foi a base para a ampliação de sua atuação.

3.3 A COMPREENSÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Admitir a tendência contemporânea do deslocamento do fenômeno político pelo jurídico implica romper com a confortável delimitação rigorosa da política como atividade humana absolutamente distinta das práticas jurídicas e, principalmente com a posição de imobilidade do direito no eixo da sociabilidade. Como apreciar um fenômeno jurídico que movimentava valores, interesses e agregações sociais quando estamos acostumados a confiar à atividade política esse papel?

Na atualidade, o direito deixa de ser o marco da política, fornecendo-lhe as bases para a institucionalização e organização da sociedade como tarefas exclusivas daquela. O direito não é mais instituído dela, na medida em que legislar e administrar vão se tornando meros modos de regulamentação de princípios jurídicos superiores ao Estado. O direito não é mais argamassa das obras políticas; é o ácido que as corrói, desmanchando-as e as substituindo-as por suas próprias instituições. (LOPES, 2005).

Com efeito, o protagonismo judicial, representado pelo fenômeno da judicialização passou a assumir uma grande importância, no Brasil e no mundo, especialmente no campo do Direito, uma vez que trata da relação direta havida entre o Poder Judiciário, a política e a sociedade de um país, esta, no que concerne ao objeto deste estudo, imersa em um contexto globalizado e líquido, como dantes debatido.

Vianna e outros entendem que “a política se judicializa a fim de viabilizar o encontro da comunidade com os seus propósitos, declarados formalmente na constituição”. (VIANNA et al, 1999, p.40)

Aqui, evidencia-se, de fato, a Judicialização como consequência da crise de representatividade vivida nas democracias contemporâneas, advinda de uma

apatia popular e ausência ou ineficácia do poder político diante das demandas sociais.

Maciel e Koerner, com base em Tate e Vallinder, entendem que:

Judicializar a política, [...], é valer-se dos métodos típicos da decisão judicial na resolução de disputas e demandas nas arenas políticas em dois contextos. O primeiro resultaria da ampliação das áreas de atuação dos tribunais pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas, baseado na constitucionalização de direitos e dos mecanismos de checks and balances. O segundo contexto, mais difuso, seria constituído pela introdução ou expansão de staff judicial ou de procedimentos judiciais no Executivo (como nos casos de tribunais e/ou juízes administrativos) e no Legislativo (como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito). (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 114)

Tonelli (2013) esclarece que “O fenômeno da judicialização da política refere-se a uma ocorrência global do poder judicial em andamento nos sistemas políticos do mundo globalizado.” (TONELLI, 2013, p.9).

A judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, em hipóteses expressamente delimitadas pelo ordenamento jurídico, com alterações significativas na linguagem da argumentação e no modo de participação da sociedade, evidentemente marcado, hodiernamente, pelas premissas da era da informação e suas repercussões já debatidas neste estudo.

Superada a fase de conceituação do fenômeno da judicialização da política, é imprescindível destacar, cautelarmente, que não deve ser admitida uma atuação desmedida de qualquer um dos Poderes da República capaz de ameaçar o sistema democrático no qual está sendo inserido.

Nesse sentido, é a lição de Barroso:

As funções estatais de legislar (criar o direito positivo), administrar (concretizar o Direito e prestar serviços públicos) e julgar (aplicar o Direito nas hipóteses de conflito) são atribuídas a órgãos distintos, especializados e independentes. Nada obstante, Legislativo, Executivo e Judiciário exercem um controle recíproco sobre as atividades de cada um, de modo a impedir o surgimento de instâncias hegemônicas, capazes de oferecer riscos para a democracia e para os direitos fundamentais. Note-se que os três Poderes interpretam a Constituição e sua atuação deve respeitar os valores e promover os fins nela previstos. (BARROSO, 2009, p. 11)

Ou seja, não existe monopólio entre os poderes do Estado e as funções que exercem, estando, assim, o Judiciário legitimado, nos casos expressamente indicados pela Constituição Federal, a produzir atos de natureza equiparada aos materialmente legislativos, sem prejuízo à separação dos poderes ou desvirtuamento de sua função típica alicerçada constitucionalmente. No entanto, não devemos olvidar

que a atuação judicial obrigatoriamente estará cingida aos limites de uma atividade tipicamente jurisdicional. Caso a decisão seja inseparavelmente associada a uma escolha política esta deverá ser prolatada dentro dos limites impostos pela Constituição quando da repartição de competências entre os poderes do Estado – e aqui estará sendo exercido o fenômeno da Judicialização da política – não estando autorizado o Poder Judiciário, sob nenhum pretexto, avançar em termos de competências onde o constituinte originário não quis fazê-lo.

Gisele Cittadino no artigo intitulado “Judicialização da Política, constitucionalismo democrático e separação de poderes” presente na obra organizada por Vianna (2003) esclarece que:

A ampliação do raio de ação do Poder Judiciário não pode, no entanto, representar qualquer incompatibilidade com um regime político democrático, ainda que a incidência política da justiça possa variar segundo os países. De qualquer modo, se o atual protagonismo do Poder Judiciário pode ser visto positivamente, “essa expansão deve ocorrer sem violar o equilíbrio do sistema político e de maneira compatível com as duas bases da democracia constitucional: garantir os direitos dos cidadãos e, portanto, limitar cada poder político, e assegurar a soberania popular” (GUARNIERI; PEDERZOLI, 1999, p. 27)

Assim, um Estado de Direito não pode pautar-se pela preponderância de uma função estatal em relação às demais. É preciso que se busque o equilíbrio institucional, em que haja responsabilização conjunta e diálogo entre juiz e legislador para a proteção dos direitos fundamentais. Essa harmonização, que permite o exercício da atividade jurisdicional contramajoritária paralelamente à manifestação do Legislativo, consubstancia o que se convencionou chamar de modelo dialógico, caracterizado pelos permanentes diálogos institucionais entre Judiciário e Parlamento (SOUZA, 2011, pp. 320-321).

Antoine Garapon vislumbra que tal fenômeno, no entanto, não pode significar a substituição da forma tradicional de se fazer política por um governo de juízes – e aqui estaríamos nos aproximando da Politização da justiça, tratada no tópico anterior –, haja vista que a justiça não pode regular todos os problemas e dizer, simultaneamente, a verdade científica histórica, definir o bem político e responsabilizar-se pela salvação das pessoas. Ela não o pode nem o deve, sob pena de nos fazer afundar a todos num inferno processual frustrante, estéril e destruidor que não é desejável por ninguém. (GARAPON, p. 283)

Se é verdade que a atuação judicial não pode ser passivista a ponto de permanecer sem reação diante de manifestas afrontas ao texto constitucional pelos legisladores, também é verdade que o Judiciário não deve intervir demasiadamente em problemas políticos examinados pelo legislador, pois o juiz que afasta ou reformula leis com base em entendimentos pessoais ultrapassa o limite de suas competências e fere a separação dos poderes (DIMOULIS; LUNARDI, 2011, p. 469).

Sem dúvida, o ativismo se imbuí de uma falácia de argumentação quando justifica a supremacia do judiciário como logicamente consequente da supremacia constitucional, o que se constitui em grave equívoco. É tal fenômeno, na prática, uma invasão ao âmbito funcional do legislador, uma vez que tendem os tribunais a decidirem tais questões como se fossem instâncias representativas, leia-se, legislativas.

O ativismo decorre da judicialização, pois no ativismo o magistrado entende que por existir um déficit dos outros poderes ele pode equacionar o problema aplicando os princípios mesmo naquelas situações não previstas na legislação, ou seja, ocorre quando o juiz ultrapassa os limites do texto normativo ou de sua competência constitucionalmente estabelecida para garantir algo que não consta em nenhuma legislação.

Segundo os ensinamentos de Campilongo (2002, p. 63), o problema central do acoplamento estrutural entre o sistema político e o sistema jurídico reside no alto risco de que cada um deles deixa de operar com base em seus próprios elementos (o Judiciário com a legalidade e a Política com a agregação de interesses e tomada de decisões coletivas) e passe a atuar com uma lógica diversa da sua.

Essa corrupção de códigos resulta num Judiciário que decide com base em critérios exclusivamente políticos (politização da magistratura como a somatória dos três erros aqui referidos: parcialidade, ilegalidade e protagonismo de substituição de papéis) – o que não quer dizer que o Judiciário não pode valer-se da política para embasar suas decisões, o que se quer combater aqui é a utilização proativa, discricionária e exclusiva – de uma política judicializada, um governo de juízes, ou que incorpora o ritmo, a lógica e a prática da decisão judiciária em detrimento da decisão política. A tecnocracia pode reduzir a atividade política a um exercício de formalismo judicial.

Em pensamento lapidar, se a judicialização da política parte da sociedade provocando o Poder Judiciário, o ativismo judicial é o caminho inverso, qual seja a resposta proativa, criativa e deliberada do Judiciário à sociedade interpretando as normas jurídicas e expandindo o seu sentido a fim de se alcançar o desiderato subjetivo do que seja justiça, politizando os tribunais com decisões judiciais eivadas de uma vontade política preestabelecida subjetivamente, em prol de interesses contrários à democracia e ao equilíbrio dos poderes.

Como debate Fernando Andrade (2016, p. 124), o legislador decide uma política criativa apriorística ao elaborar o texto normativo de abrangência *erga omnes* após intenso e também prévio debate político o qual inicia na sociedade e esgota os trâmites democráticos e imprescindíveis do processo legislativo, passando, inclusive, pelo crivo do chefe do Poder Executivo, logo, há discussão dialógica entre dois Poderes da República. Todo este percurso é necessário para a tomada de decisão política a qual tem o condão de afetar milhões de cidadãos, suas vidas e patrimônio.

A pergunta que fazemos é se o magistrado é a instância mais capacitada para produzir a melhor avaliação e decisão em sede de questão política. O magistrado superestima seu atuar em detrimento da atuação dos demais poderes. Nem tudo deve ser decidido nos tribunais, especialmente as matérias reservadas pelo próprio texto constitucional aos demais poderes com exclusividade. A decisão política deve ser amadurecida com a contribuição, reflexão e debates entre muitos, não nos parece sensato que um magistrado, ou no caso do Supremo Tribunal Federal, onze ministros, defendam o futuro de 190 milhões, corre-se o risco do temido acúmulo de poder nas mãos de um ou de um grupo, situação diametralmente oposta ao constitucionalismo, surgido primacialmente como antítese ao Estado absolutista. (ANDRADE, 2016, p. 124)

Com fulcro no que se discorreu neste trabalho vale dizer, nos escólios de Mont'Alverne (2005, p.250) que “urge que o Poder Judiciário se efetive como um instrumento de transparência, diverso de “um estamento autônomo do Estado em si”. Embora se decante o papel transformador que deve ter o Judiciário, muito particularmente nas sociedades periféricas, e aqui encaixe-se o Brasil, de participação na esfera política como consequência direta dos preceitos instaurados pelo modelo globalizador mundial, é imprescindível que haja o discernimento quanto a reconhecer e evitar que práticas “ativistas” acarrete recuos do Estado Democrático e ensanchas de avanço do Estado Judicial. O princípio democrático há, necessariamente, de ser observado por todos os Poderes, de maneira dialógica e equilibrada. O Judiciário, a pretexto de ser o guardião da Constituição, não pode, de

fato, aprisioná-la e enclausurá-la de modo a aplicar suas próprias normas subjetivas de atuação.

4 RESULTADOS

No presente estudo, evidenciou-se as contribuições da globalização no contexto mundial, através das mudanças proporcionadas com o advento da tecnologia, que evidenciou o contexto político e fragilizou vínculos já desgastados, engendrando uma sociedade insegura, pela crescente transitoriedade, onde nada é feito para durar, inexistindo a solidez.

A falta de identidade subjetiva acabou por se alastrar nos representantes políticos, cumulando uma série de déficits sistêmicos, de ausências, abusos, polarização, discursos de ódio. Com isso, as falhas institucionais sistêmicas derivadas do imobilismo e descrédito dos Poderes Executivo e Legislativo, proporcionaram a expansão da atuação do Poder Judiciário, através da Judicialização da Política como uma reação deste Poder frente à provocação de um terceiro com a finalidade de revisar, ou suprir, decisões políticas que não atendem às expectativas sociais, tomando como base a Constituição e, desta forma, ampliando seu poder em relação aos demais, sem prejuízo à separação dos poderes ou desvirtuamento de sua função típica alicerçada constitucionalmente, não estando autorizado o Poder Judiciário, sob nenhum pretexto, avançar em termos competências onde o constituinte originário não quis fazê-lo.

No entanto, se a judicialização da política parte da sociedade provocando o Poder Judiciário, o ativismo judicial é o caminho inverso, qual seja a resposta proativa, criativa e deliberada do Judiciário à sociedade interpretando as normas jurídicas e expandindo o seu sentido a fim de se alcançar o desiderato subjetivo do que seja justiça, politizando os tribunais com decisões judiciais eivadas de uma vontade política preestabelecida subjetivamente, em prol de interesses contrários à democracia e ao equilíbrio dos poderes. A tecnocracia pode reduzir a atividade política a um exercício de formalismo judicial.

A par da judicialização ser considerada como uma conquista da sociedade globalizada, urge ressaltar que a crescente intervenção do Judiciário em terrenos até então fora do seu âmbito de competência, pode abalar a própria estrutura do Estado Democrático de Direito, no qual, ele está inserido e conduzir a um estado *ad eternum* de insegurança jurídica e atentados à “norma jurídica fundante e fundamental” (ANDRADE, 2016, p. 27), qual seja, a Constituição Federal, instrumento de recomeço do povo brasileiro.

Referência:

ANDRADE, Fernando Gomes de. **Da autolimitação ao ativismo judicial: Um estudo acerca da releitura da teoria da separação dos poderes pelo poder judiciário brasileiro no Supremo Tribunal Federal.** Tese de Doutorado em Direito. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2016.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Da politicidade do poder judiciário.** *Notícia do Direito Brasileiro*, Brasília, n. 10, p. 49-60, jan. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênua: um olhar sobre o Brasil e o mundo.** 1. ed. – Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** *Atualidades Jurídicas*. 2009, n. 4, janeiro e fevereiro, p. 1-29.

BARROSO, Luís Roberto. **Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação.** *Revista Estudos Institucionais*, v.5, n.3, p. 1262-1313, set./dez. 2019. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2020/01/Revolu%C3%A7%C3%A3o-Tecnol%C3%B3gica.pdf>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Trad. por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Judiciário e a democracia no Brasil.** *Revista USP*. São Paulo, n. 21, p. 116-125: Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)/USP, 1994. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26940/28718> Acesso em: 13 de abril de 2021.

CÁRCOVA, Carlos Maia. A dimensão política da função judicial. In: Direito, política e magistratura. Trad. Rogério Viola Coelho e Marcel Ludwing Dornelles Coelho. São Paulo; LTr, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (Trad.) Porto Alegre: SAFE, 1999.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno.** Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

DÓRIA, Sampaio. **Direitos do homem.** São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1942

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião de promessas.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

LIMBERGER, Têmis. **Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático.** Revista de Direito Administrativo, v. 244, n. 64, p.33-47, jul./dez. 2006. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42471>. Acesso em 13 de março de 2021.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como superego da sociedade: sobre o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã.** In: Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito da UFPE nº 11, Recife: Editora da UFPE, 2000

SCHNEIDER, Hans Peter. **Jurisdicción constitucional y separación de poderes.** In Democracia y constitución. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

SIMÃO FILHO. Adalberto. **Nova empresarialidade. Uma visão jurídica reflexa da ética na empresa e na sociedade da informação.** Tese de doutoramento defendida na PUC/ SP no ano de 2002.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TATE, Neal; VALINDER, Torbjon. **The Global Expression of judicial power.** New York, 1995.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **A Judicialização da Política e a Soberania Popular.** 2013. 126 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro. Editora Revan. 1999.

**A AUSÊNCIA DE RESPEITO NAS PALAVRAS COMO FATO GERADOR DE ENFERMIDADES E DE FRAGILIDADE DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL:
Uma Análise entre as Ciências Biológicas, Psicológicas e Jurídicas**

Edna Fernanda de Souza Fernandes

Centro Universitário Facol - UNIFACOL

ednaf.fernandes@unifacol.edu.br

Kairon Rodrigues de França

Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES-UNITA

2017101152@app.asc.es.edu.br

Eduarda de Souza Fernandes

Centro Universitário da Vitória de Santo Antão - UNIVISA

eduarda.201625013@univisa.edu.br

Darci de Farias Cintra Filho - Orientador

Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES-UNITA

darCIFILHO@asc.es.edu.br

RESUMO

Este artigo científico traz o estudo de três áreas de ensino superior, enfermagem, direito e fisioterapia, com ênfase no direito constitucional sobre o princípio da solidariedade. Busca-se então, como objetivo, demonstrar que a sociedade possui uma grande enfermidade, qual seja, a ausência de respeito, pois, através dela, o princípio da solidariedade constitucional é ignorado, passando a fragilizá-la, pois ignoram o objetivo de construir uma sociedade justa e solidária e resultam consternações às pessoas. Este trabalho analisa, especialmente, o impacto desse fenômeno aos estudantes universitários, considerando os problemas mentais e físicos que podem acontecer diante do poder que as palavras, principalmente aquelas usadas ofensivamente, emitem. Portanto, serão utilizados os ensinamentos de psicólogos e outros doutrinadores de grande influência nos assuntos tratados, bem como, artigos científicos que ratificam este raciocínio. Inicia-se, então, a exposição do poder das palavras como um todo, para, em seguida, expor que as palavras ofensivas são ainda mais gravosas, apontar que os estudantes, pela pressão psicológica e falta de solidariedade, podem adquirir doenças psicológicas com efeitos físicos no organismo, indicar que a ausência de respeito afronta a supremacia da Constituição Federal, já que ignoram seus princípios, e trazer os notórios procedimentos da saúde como uma das formas de resolução dos problemas destacados. A pesquisa foi realizada com o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica nas áreas de Saúde e Direito, uma complementando a outra, recolhendo dados de abordagem qualitativa, de natureza aplicada, utilizados da pesquisa exploratória, fundamentando

e clareando os objetivos anunciados. Obteve-se o resultado conforme apontado nos objetivos, ao qual a constituição federal restou fragilizada pela conduta social, no entanto, as práticas integrativas no corpo humano são métodos auxiliares e eficazes contra doenças mentais, e estas e os agentes de saúde restauram a eficiência das normas constitucionais pois atuam constantemente conforme o princípio da solidariedade.

Palavras-Chaves: Influência das palavras. Desrespeito verbal. Enfermidades em Universitários. Práticas Integrativas. Princípios Constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

É fato que as palavras possuem uma forte influência sobre os seres humanos. Ao lembrar dos estudos da filosofia, pode-se perceber que o instrumento dos grandes pensadores, na arte de convencer ou de questionar, é a palavra; é possível notar esta influência ao mencionar que uma criança, por ser oligofrênica, é subnutrida e abandonada por uma cidade inteira³. (SANDEL, 2012).

Através dessa pequena narrativa, o leitor sente alguma emoção. Percebe-se, então, que através das palavras, torna-se possível nomear as percepções do mundo, como acentuam Fiorelli e Mangini (2012, p.15):

[...] Palavras ajudam a pensar sobre pessoas e objetos não presentes e, assim, expandem, restringem ou limitam o pensamento. A pessoa é inserida na sociedade pela aprendizagem de uma linguagem. por meio da qual passa a integrar e representar o seu grupo social. A linguagem possibilita *representar o mundo. (itálicos dos autores)*.

Por isso, é necessário utilizar as palavras com sabedoria, já que estas influenciam na forma de pensar, podendo gerar ou intensificar até mesmo um litígio; seria o exemplo do caso em que alguém ouve a palavra “bonito”, que, apesar de ser uma palavra isolada, dependendo de como é usada na frase ou a forma pronunciada, pode desencadear diversos pensamentos e emoções totalmente inesperados (FIORELLI; MANGINI, 2012).

O problema é a forma que os indivíduos captam as informações, e como suas mentes as interpretam. Paulo Dalgalarrondo (2008) explica, em capítulo próprio no

³ No livro *Justiça: O que é fazer a coisa certa*, em determinado ponto, há uma história abordada em outra obra que retrata a cidade fictícia de ‘Omelas’, considera a utopia, um paraíso, pois não há reis ou escravos, bolsa de valores e seus habitantes vivem em constante celebração e felicidade, contudo, em um local oculto à cidade, há um quarto lacrado que mantém uma criança oligofrênica, que é subnutrida e abandonada para não entristecer a cidade com sua presença.

seu livro, as alterações de pensamentos, e fundamenta que: “[...] Normalmente as pessoas tendem a utilizar estereótipos, as decisões são tomadas sem as evidências fatuais necessárias, havendo um salto de impressões vagas para conclusões aparentemente certas.” (YAGER; GITLIN, 1995, *apud* DALGALARRONDO, 2008, p.197).

Portanto, afirma-se que uma palavra mal interpretada gera diversos efeitos, inclusive, reações negativas. Assim, o presente trabalho estuda e expõe que a sociedade, por conta das palavras, principalmente as ofensivas sobre os universitários, causam enfermidades mentais nestes, podendo, ainda, evoluir com consequências sobre o próprio corpo.

Tal fato vai de encontro com as normas constitucionais e, especialmente, sobre o Princípio da Solidariedade, como será explanado em momento oportuno. Aludia-se, também, que a restituição da supremacia Constitucional, pelo cumprimento do princípio indicado, vem ocorrendo pela grande influência dos agentes de saúde, bem como, suas práticas integrativas, relacionadas à redução de cargas psicológicas pela fisioterapia.

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada com o método dedutivo, apresentando conceitos e dados preexistentes, mas com uma abordagem diferente, através de consulta bibliográfica nas áreas de Saúde e Direito, uma complementando a outra, recolhendo dados de abordagem qualitativa, com estudos sobre o comportamento dos universitários frente a ausência de respeito distribuída pela sociedade, consistindo, assim, a natureza aplicada deste trabalho, com base em diversos artigos científicos, doutrinas de teor filosófico, jurídico, psicológico, e demais literaturas correspondentes à esta pesquisa.

Cumprе salientar, também, que o artigo em tela se trata de pesquisa exploratória, na qual investigou-se as áreas de ensinos superior, direito, enfermagem e fisioterapia, para relacionar as atividades humanas e seus efeitos, uns sobre outros, fundamentando e clareando o raciocínio que os agentes de saúde dão efetividade aos direitos fundamentais da Constituição Federal, assim como aos seus princípios, restaurando e fortificando a supremacia da lei constitucional.

3 DISCUSSÃO

3.1 DAS PALAVRAS E SEUS EFEITOS

Conforme já apontado na introdução deste artigo científico, é notório a influência que as palavras geram no ser humano. A linguagem, particularmente na sua forma verbal, é, talvez, a mais característica de nossas atividades mentais, o principal instrumento de comunicação, além disso, é fundamental na elaboração e na expressão do pensamento. (THOMAS; FRASER, 1994, *apud* DALGALARRONDO, 2008).

Entretanto, é mister salientar que o uso da ofensividade por meio das palavras dá amplitude à conflitos de qualquer natureza, elevando seus efeitos e consequências negativas a níveis que atingem até mesmo a integridade física do receptor das agressões verbais. É necessário indicar a existência, não apenas de meros conflitos e estresses momentâneos, mas principalmente ao dano à saúde física e psicológica das pessoas, como fundamentar-se-á a seguir.

3.2 DA AUSÊNCIA DE RESPEITO SOCIAL SOBRE OS UNIVERSITÁRIOS

As palavras podem ser usadas de forma, tanto para favorecer como para prejudicar, porém, quando são utilizadas nesta última forma, os efeitos são ainda mais graves. Fundamenta-se que a agressividade verbal é apenas uma das formas de Ausência de Respeito nas palavras; o mero ato de atribuir pressão psicológica por meio de palavras, sem ofensas diretas, pode caracterizar a falta de respeito, pois o ser humano pode adquirir a negatividade social, dificultando-o em efetuar suas atividades essenciais.

Igualmente ocorre em universitários, pois o período de formação acadêmica caracteriza-se pela mistura de desejos, conhecimentos, apreensões, ansiedades, frustrações, escolhas, que podem gerar mudanças relevantes na vivência dos

estudantes universitários (OLIVEIRA *et al.*, 2016; VIZZOTTO; JESUS; MARTINS, 2017, *apud* BENETON; SCHMITT; ANDRETTA, 2021).

Isto ocorre porque o estudante fica vulnerável psicologicamente, com possibilidade de adquirir estresse e outras enfermidades, além de repercutir estes efeitos em sua esfera pessoal e social; como também, acaba por ter o seu direito constitucional à saúde atingido, direito este presente no art. 6º da Constituição Federal (CF/1988), no rol de Direitos Sociais (BRASIL, 1988).

Pode-se afirmar, então, que o dano emocional tende a ser mais intenso, haja vista que, a dificuldade e pressão nos estudantes universitários são intensas:

Conclui-se que a rotina acadêmica interfere de forma impactante no estresse dos acadêmicos [...], que acabam por massacrar o alunado. Mais estudos são sugeridos de forma a investigar mais a fundo os estressores da vida acadêmica e suas particularidades em cada curso, aprofundando-se em questões relacionadas à vida social, familiar e profissional dos alunos. (MORETTI; HÜBNER, 2017, p. 8).

O estresse é um dos fatores iniciais para a evolução de enfermidades como ansiedade e depressão, sobretudo no jovem estudante⁴, e pode ser caracterizado como uma reação fisiológica e psicológica, haja vista que, através de eventos internos, em que o jovem perturba-se com seus pensamentos, ou externos, como o caso da pressão psicológica da sociedade, que não são esperados pelo estudante, este acaba por adquirir a tensão, a irritabilidade, a tristeza, a impaciência, dentre outros problemas (VIGNOLA; TUCI, 2014, *apud* BENETON; SCHMITT; ANDRETTA, 2021).

3.3 DAS ENFERMIDADES PSICOLÓGICAS E SEUS EFEITOS FISIOLÓGICOS

Conforme já identificado, o acúmulo de pressão psicológica gera o estresse, com o tempo, este, atribui ao indivíduo a insônia, a irritabilidade, a falta de concentração, a falta de disposição; e pode concretizar-se na enfermidade conhecida como Síndrome de Ansiedade, que também poderá evoluir para a Síndrome Depressiva.

⁴Até mesmo o Quero Bolsa, ao publicar no jornal eletrônico G1, reconhece que no caso dos mais jovens a falta de informação e a pressão causada pela sociedade pode fazer com que a pessoa desenvolva transtornos de ansiedade ou até mesmo depressão, ao começar a estudar.

Algumas pessoas adquirem, além desta, as Síndromes Maníacas, Neuróticas, Psicóticas, Síndromes de Agitação e de Estupor e Lentificação psicomotoras, como também, as relacionadas ao consumo de alimentos, à sexualidade etc. Todos trabalhados detalhadamente por Dalgarrondo (2008). Discorrer-se-á, então, os efeitos e sintomas da Ansiedade e da Depressão nos seres humanos.

A Síndrome Ansiosa torna a pessoa angustiada, tensa, nervosa, irritada, preocupada, bem como permanecer com insônia, dificuldade para relaxar, para se concentrar, irritabilidade elevada; quanto aos seus efeitos fisiológicos, pode-se citar as dores musculares, dores ou queimação no estômago, taquicardia, tontura, formigamento, entre outros. (DALGARRONDO, 2008). Beneton, Schmitt e Andretta (2021) também discorrem sobre este tema e, utilizando os estudos de diversos doutrinadores da área, afirmam que:

A ansiedade por sua vez, é compreendida pela presença de sentimentos de medo, angústia, excesso de pensamentos sobre o futuro, que podem causar excitabilidade ou até mesmo tristeza (Apóstolo, Mendes, & Azeredo, 2006). A ansiedade faz parte da vida humana, e dependendo da intensidade com que é sentida e da forma como é manejada pode ser considerada benéfica ou prejudicial (Lantyer et al., 2016; Schönhofen, Neiva-Silva, Almeida, Vieira, & Demenech, 2020). **Altos níveis de tal emoção podem influenciar negativamente no desenvolvimento acadêmico, bem como provocar reações impulsivas, comprometendo assim o equilíbrio emocional** (NOGUEIRA, 2017). **(negritos nossos)**.

Na Síndrome Depressiva, o indivíduo vive entristecido, apático, tedioso, choroso, ansioso e desesperado, inclusive, também fica incapaz de sentir prazer em várias esferas da vida, fica com fadiga, desânimo, insônia, perda ou aumento de apetite, palidez, pele fria com diminuição do turgor, diminuição de resposta sexual e da libido. (DALGARRONDO, 2008). O caso é verídico e presente entre os universitários: “Um estudo realizado em Portugal com 552 estudantes universitários, aponta que sintomas de depressão se intensificam no período de provas” (Oliveira et al., 2016, *apud* BENETON; SCHMITT; ANDRETTA, 2021).

É possível conectar o fato da intensidade da depressão ocorrer no período de provas, pois é o momento em que mais se recebe pressão psicológica, tanto interna como externa, ou seja, além do próprio estudante estar tenso e preocupado, a sociedade, seja na figura de familiares, colegas, mantém uma postura de insistência em pressionar o universitário. Semelhantemente ao estudo mencionado anteriormente, Beneton, Schmitt e Andretta (2021) apontam que:

Lantyer, Varanda, Souza, Padovani e Viana. (2016) realizaram um **estudo com 170 universitários**, divididos entre os cursos de Psicologia, Terapia Ocupacional, Nutrição, Fisioterapia, Educação Física, da Universidade Federal de São Paulo e **identificaram comprometimento significativo nos aspectos emocionais e saúde mental**, apresentando **altos níveis de estresse e ansiedade. (negritos nossos)**.

Desta forma, é possível ratificar a presença de enfermidades sobre os universitários, e, quando não verificados e submetidos a algum tratamento, podem acarretar sintomas como a insônia, mudanças de humor etc., que podem acontecer durante o exercício da vida acadêmica e prosseguir após esta (ANDRADE, 2017; SOUZA, 2017, *apud* BENETON; SCHMITT; ANDRETTA, 2021).

3.4 DA FRAGILIDADE DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL POR CULPA DA SOCIEDADE

Significa dizer que a própria população desrespeita a Constituição Federal, pois esta não faz a contribuição necessária. Conforme já fundamentado, a ausência de respeito nas palavras, que também pode ser identificada quando a sociedade cobra por resultados do alunado ou elevam a pressão de concluir a formação acadêmica mais cedo, impulsionam a pressão psicológica já existente nos acadêmicos, avançando o quadro mental para estresses, podendo prosseguir para as síndromes ansiosas e depressivas. Causa, então, danos mentais e físicos nos estudantes, e sob a ótica da Constituição Federal, estes danos infringem o direito fundamental expresso à saúde.

Acerca disso, é evidente que a própria Constituição Federal vem tendo sua supremacia fragilizada, pois não está havendo, por parte da comunidade, a obediência às suas determinações.

A Constituição Federal alumia que todos têm direito garantido à segurança, à vida, à saúde, no entanto, os cidadãos brasileiros estão retirando a eficácia da norma que os protege. Suas atitudes são opostas às proteções legais que deveriam ter zelo, pois, estas buscam resguardam o bem-estar de todos, de forma permanente, conforme expressa o Preâmbulo da Constituição. Outro ponto, que também merece destaque é a violação, dentre outros, ao Princípio da Solidariedade, imbuído no art. 3º, inciso I da CF/88, cujo objetivo é de construir de uma sociedade justa e solidária.

Assim, cumpre conceituar que:

Solidariedade, segundo os dicionários, define-se como “sentimento que leva os homens a ajudarem-se mutuamente”; outro vocábulo, bastante próximo e por vezes utilizado como sinônimo é “fraternidade”, definível como “parentesco de irmãos, convivência como de irmãos, amor ao próximo” (RIOS, 2004, p. 667, *apud* ROSSO, 2007, p. 3).

Portanto: “Inegável é a inter-relação entre os princípios religiosos e a solidariedade. É pedra angular do cristianismo o princípio “amarás ao teu próximo como a ti mesmo”.” (BÍBLIA, 2007, *apud* ROSSO, 2007, p. 4). Logo, é perceptível analisar a diferença entre a conduta da sociedade, que distribui ausência de respeito nas palavras, gerando enfermidades e pressões psicológicas, principalmente nos universitários, e o princípio fundamental da constituição, referente à Solidariedade.

Entende-se, também, que a sociedade está indo na contramão dos ensinamentos da filosofia e da própria essência humana, pois, de acordo com Sandel (2012, p. 281), Jean Jacques-Rousseau doutrina que: “as ligações e identidades com a comunidade são parte necessária da nossa humanidade universal”.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

[...] apresenta evidentes traços solidarísticos, embora não contenha literalmente a expressão “solidariedade”. Porém, como lembra Godói, o preâmbulo menciona que todas as pessoas são “membros da família humana”, e no art. 1º dispõe que todos “devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. (GODÓI, 2005, p. 143, *apud* ROSSO, 2007, p. 6).

À vista disso, vislumbra-se a efetividade das práticas integrativas da saúde sobre os pontos discutidos, como se analisa adiante.

3.5 DA IMPORTÂNCIA DAS PRÁTICAS INTEGRATIVAS DA SAÚDE À SOCIEDADE E AO DIREITO

Entendidas as problemáticas, tornou-se possível averiguar algumas soluções, das quais não são totalmente eficazes, no entanto, oferecem auxílio sobre as matérias abordadas neste trabalho. Dentre as práticas integrativas da saúde, destaca-se a Auriculoterapia, muito presente nos estudos de Fisioterapia, que embora trabalhem sobre o corpo, seus efeitos alcançam a esfera psicológica dos pacientes.

A Auriculoterapia faz parte de uma gama de técnicas que tem como base a Medicina Tradicional Chinesa (MTC), na qual consiste a tonificação ou a sedação de

pontos no pavilhão auricular; este sendo um microssistema receptor de sinais de todo o corpo humano, representado na orelha (ZURITA, 2012).

Eulalia Vargas de Zurita (2012, p. 23) também indica que:

A auriculoterapia têm, desde tempos remotos, relatos de seu uso em vários casos. Hipócrates, considerado o pai da medicina, em seu livro “Geração” relata curas de impotência sexual com pequenas sangrias na orelha. Ao longo dos séculos, encontram-se documentos que relatam de tratamentos semelhantes para diversas doenças.

Já em pesquisas feitas por Chueh (2018, *apud* NEGREIROS *et al.*, 2021), constatou-se os efeitos da acupuntura auricular na redução da ansiedade, bem como:

Acompanhando 36 estudantes de Enfermagem ao longo de **quatro semanas de intervenção**, demonstrou-se **efeito positivo no uso de auriculoterapia para a melhora de ansiedade, humor depressivo** e qualidade do sono, com redução de 26,7%, 43,5% e 25%, respectivamente, nos participantes da pesquisa. (CHUEH, 2018, *apud* NEGREIROS *et al.*, 2021, p. 7) (**negritos nossos**).

Kurebayashi *et al.* (2017, *apud* NEGREIROS *et al.*, 2021, p. 7), também, realizando procedimentos sobre o assunto, aponta que:

Um ensaio clínico randomizado com 180 enfermeiros, grupo usualmente submetido ao ambiente de estresse hospitalar, apresentou uma redução percentual da ansiedade em 13% no grupo que fez uso da auriculoterapia com sementes e 17% naquele com aplicação da acupuntura auricular com agulhas.

Zurita (2012, p. 32) também confirma: “pude comprovar a eficácia da auriculoterapia como forma de tratamento para a redução da depressão; ao longo do tratamento, notei melhoras relevantes quanto à estado emocional e físico dos pacientes.”

Portanto, ratifica-se que o uso desta prática integrativa é um grande auxiliar ao tratamento das Síndromes Ansiosas e Depressivas, podendo ajudar os universitários e os demais integrantes da sociedade, prevenindo ou restaurando-se das enfermidades aqui discutidas.

Salienta-se, ainda, que estas práticas integrativas, bem como, os agentes de saúde, reconstituem a Supremacia da Constituição Federal; percebe-se este acontecimento pelo fato de que eles atuam, frequentemente, exercendo o Princípio da Solidariedade, isto porque a própria natureza do trabalho está agregada à tal princípio.

Até mesmo os universitários da área da saúde exercem esta solidariedade; eles têm contato direto com os pacientes e, além da grande responsabilidade para com a vida dos enfermos, também têm estágios, plantões, que exigem muito esforço de seus corpos e mentes (BUBLITZ et al., 2016, *apud* BENETON; SCHMITT; ANDRETTA, 2021).

Inclusive, como são agentes da área da saúde, é evidente que também fortificam a busca pela proteção constitucional ao direito à saúde, à vida, ao bem estar, à dignidade da pessoa humana, e, ainda, à promoção do bem de todos independente de origem, raça, cor, religião, gênero ou outras características, bem como, demais direitos e garantias previstas na Constituição Federal.

4 RESULTADOS

Conclui-se que a ausência de respeito nas palavras, mesmo sem ofensividade direta, pode causar estresse, que se acumulado, evoluirá para Síndromes Ansiosas e Depressivas, especialmente se os ofendidos forem os universitários, sendo possível, ainda, evoluir estas enfermidades mentais com consequências sobre o próprio corpo.

Desta forma, constatou-se que a sociedade vai de encontro com as normas constitucionais e, especialmente, contra o Princípio da Solidariedade, ao qual é dever de todos, mencionado indiretamente até mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e, por não obedecerem à determinação constitucional, agridem os ensinamentos filosóficos, as normas jurídicas e sociais, bem como, o princípio do cristianismo que anuncia que devemos amar ao próximo como a nós mesmos, com isso, confirmou-se a fragilização da supremacia da Constituição Federal.

Destarte, chegou-se ao resultado positivo que, após a apuração de dados de pesquisa de campo de outros pesquisadores, a prática integrativa dos estudos de Fisioterapia, apesar de ser aplicada no corpo dos pacientes, auxilia no tratamento de Síndromes Ansiosas e Depressivas, inclusive dos universitários, e estas, em conjunto com os agentes de saúde restabilizam a eficácia dos direitos e garantias constitucionais, pois, exercitam frequentemente o princípio da Solidariedade, ao passo que também contribuem para o bem estar de todos na sociedade, independentemente das características sociais ou individuais de cada ser humano.

Referências:

- BENETON, Emanuelli Ribeiro; SCHMITT, Marina; ANDRETTA, Ilana. **Sintomas de depressão, ansiedade e estresse e uso de drogas em universitários da área da saúde**. Revista da Spagesp, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em: <pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702021000100011>. Acesso em: 11 de jun de 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.
- FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- NEGREIROS, Ricardo Andre Medeiros; FORMIGA, Vinícius Matos; RODRIGUES, Jose Vitor Alecio; SOUSA, Ana Quezia Bezerra de Holanda; COSTA, Ian Félix Martins; FIGUEIREDO, Climerio Avelino de; MORAIS, Maria do Socorro Trindade; ALENCAR, Jacicarlos Lima de; MANGUEIRA, Liane Franco Barros. **Auriculoterapia no manejo da ansiedade em estudantes universitários: um estudo randomizado**. Revista Eletrônica Acervo Saúde. 2021. Disponível em: <acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/6921/4470>. Acesso em: 11 de jun de 2021.
- MORETTI, Felipe Azevedo; HÜBNER, Maria Martha Costa. **O estresse e a máquina de moer alunos do ensino superior: vamos repensar nossa política educacional?** Revista Psicopedagogia. São Paulo, 2017. Disponível em: <cdn.publisher.gn1.link/revistapsicopedagogia.com.br/pdf/v34n105a03.pdf>. Acesso em: 06 de jul. de 2021.
- QUERO BOLSA. **Saúde mental é problema frequente entre estudantes no Brasil**. G1, 2018. Disponível em: <g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/especial-publicitario/quero-bolsa/bolsas-de-estudo/noticia/2018/08/31/saude-mental-e-problema-frequente-entre-estudantes-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 11 de jun de 2021.
- ROSSO, Paulo Sérgio. **SOLIDARIEDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**. CEJUR, Paraná, 2007. Disponível em: <revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16752/11139>. Acesso em: 20 de abr de 2021.

SANDEL, M. J. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

ZURITA, Eulalia Vargas de. **AURICULO TERAPIA NO TRATAMENTO DA DEPRESSÃO**. Orientador: Marcia Cantero. 2012. 37 f. TCC (Graduação) – Curso de Acunputura, Escola Brasileira de Medicina Chinesa – EBRAMEC, São Paulo, 2012. Disponível em: <ebramec.edu.br/wp-content/uploads/2019/02/AURICULO-TERAPIA-NO-TRATAMENTO-DA-DEPRESS%C3%83O.pdf>. Acesso em: 11 de jun de 2021.

O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CONTEXTO VIRTUAL: repercussões e limites constitucionais

Brennda Maria Lacerda de Souza Leão

Graduanda do curso de Direito da Asces-Unita

2017208003@app.asces.edu.br

Bruno Gabriel da Silva Andrade

Graduando do curso de Direito da Asces-Unita

2017101224@app.asces.edu.br

Luis Felipe Andrade Barbosa – Orientador

Professor orientador da Asces-Unita

luisbarbosa@asces.edu.br

RESUMO

Em tempos de inovações tecnológicas, a democracia e a participação cívica ocupam debates nas esferas públicas virtuais. A velocidade de acesso à informação e a veiculação das notícias reflete-se nos mais diversos segmentos da sociedade, impactando nas decisões judiciais. O espaço das mídias no Estado Democrático de Direito assume papel importante nos debates sobre princípios constitucionais fundamentais, estes relevantes para efetivação da Liberdade de Expressão, do Acesso à Informação e da Cidadania. Mas, como é possível conciliar as garantias Constitucionais e os avanços tecnológicos dos meios de comunicação digitais, do Século XXI, diante das decisões do Poder Judiciário? À luz do Princípio da Proporcionalidade, o Estado Democrático de Direito impõe a proteção ao indivíduo contra as excessivas intervenções estatais, para a consagração do interesse público. Diante deste contexto, através do método indutivo e de pesquisa exploratória, este artigo apresenta uma discussão acerca do panorama das discussões no Poder Judiciário em decorrência da expansão dos meios de comunicação digital, assim como o desafio do Direito em harmonizar os princípios fundamentais frente ao crescimento tecnológico do Século XXI.

Palavras-chave: Inovações tecnológicas. Democracia. Acesso à informação. Decisões judiciais. Poder Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

O crescente uso da internet tem despertado mudanças nas relações sociais e impactam diretamente a forma de participação popular na esfera pública. As plataformas digitais apontam um crescimento participativo dos cidadãos nos meios sociais, governamentais, legislativos e judiciais. Como consequência, estamos vivenciando a era da democracia digital, ou seja, um processo democrático mais participativo, esclarecido, ativo e virtual do cidadão, rompendo os meios tradicionais de controle social anteriores.

Essas inovações tecnológicas do século XXI baseiam-se no acesso à informação. Assegurado pela Constituição Federal de 1988, a todos os cidadãos é garantido o acesso à informação e a liberdade de expressão, como fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse ponto, essas garantias constitucionais são elementos importantes para a consagração do processo participativo do cidadão, funcionando como mecanismo de controle do Estado.

Devido a essa crescente onda das mídias sociais, o Conselho Nacional de Justiça trouxe para o debate a Resolução nº 305/2019, cujo objetivo é regulamentar a utilização dos meios de comunicação digitais por parte dos integrantes do Poder Judiciário. Em contrapartida, este ato normativo foi questionado através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.293/2020 (MC - ADI 6.293). No exercício do controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, via Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, observou a não recepção de certos dispositivos elencados pela Lei 5.250 de 1967, por estarem em desacordo com o que dispõe os conceitos de Democracia e Imprensa adotados pela Constituição Federal de 1988.

2 METODOLOGIA

Diante dos pontos expostos, a partir do método indutivo e de pesquisa exploratória, o presente artigo tem como finalidade analisar o processo democrático e a proteção constitucional dada aos cidadãos diante do crescente acesso às plataformas digitais, e como repercussão, abordar a interferência da

participação social nas decisões judiciais, numa análise da postura dos magistrados nesse cenário, com foco na proteção à liberdade e dignidade humana.

3 DISCUSSÃO

3.1 O EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO ATRAVÉS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

As inovações tecnológicas do século XXI apontam uma participação dos cidadãos nas esferas públicas, resultando numa democracia deliberativa. A esfera pública, segundo Habermas (1997), pode ser descrita como uma rede para comunicação e tomada de opiniões, que são informalmente constituídas e unificadas.

A operacionalização desse procedimento ideal de deliberação e tomada de decisão, ou seja, das políticas deliberativas, depende, segundo a teoria do discurso, da institucionalização dos procedimentos e das condições de comunicação, bem como da inter-relação de processos deliberativos institucionalizados com as opiniões públicas informalmente constituídas. (HABERMAS, 1997, p.19).

A crescente participação popular na esfera digital gera impacto no sistema democrático, de acordo com Benjamín Barber (2001), em razão do desenvolvimento da democracia eletrônica. Diante desse cenário de transformações, a participação popular através das mídias digitais repercute nas relações governamentais e administrativas, levando ao Judiciário um direito disruptivo. Numa discussão sobre a influência da mídia, Moreira (2014) apresenta que “[A] mídia vem sendo apontada por alguns estudiosos, embora não de forma unânime, como um verdadeiro quarto poder da República, dada a influência que exerce.”

As inovações tecnológicas dialogam com o princípio da soberania popular, previsto na Constituição Federal de 1988, pautados na busca pela democracia representativa. Para Bohman (2004), a esfera de comunicação torna-se pública apenas quando uma diversidade de pessoas se engaja numa determinada atividade reflexiva e cooperativa. À luz do princípio fundamental da cidadania, a participação social faz parte do processo de Neoconstitucionalismo, como bem pontua Luis Roberto Barroso (2019, p. 410), que “[...] permitiu que fossem levadas ao

Supremo Tribunal Federal algumas das grandes questões do debate político, social e moral contemporâneo.”

Os meios digitais promovem uma nova modalidade de exercício da democracia, favorecendo a legitimação do processo popular democrático e participativo. Portanto, para além da democracia representativa, a nova era tecnológica impõe a democracia digital, capaz de compreender a intervenção ativa, interativa e virtual do cidadão, no Poder Judiciário, Legislativo e Executivo.

Chaves Jr. (2016) apresenta o seguinte conceito sobre o tema:

A democracia digital vai além e já cogita da democracia direta e participativa, ou seja, pressupõe a intervenção ativa, interativa e virtual do cidadão na política institucionalizada, até mesmo na elaboração e votação das leis.

Diante desse cenário, observa-se que a tecnologia vem mudando a forma de socialização, atuando como modelo de negociação. Nesse ponto, o direito fundamental à liberdade de expressão e de informação são cruciais para o processo participativo do cidadão à democracia, constituindo um mecanismo de controle dos abusos do Estado (HORBACH, 2012, p. 229). Pelo processo evolutivo das plataformas digitais e o processo de instabilidade jurídica, é preciso analisar a posição do Poder Judiciário ante os impactos das mídias nas relações processuais e a proteção dada às garantias constitucionais expressas na Carta Magna de 1988.

3.2 A INFORMAÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

De acordo com o DataReportal, até janeiro de 2021 o Brasil possuía 75% da população com acesso à internet. Esse crescente índice sinaliza um avanço tecnológico no contexto social e jurídico que impactam nos deveres e direitos coletivos e individuais do cidadão. A Constituição Federal de 1988 (CF), ao proclamar os preceitos fundamentais inerentes à condição humana como objetivos da República, busca, no Estado democrático de direito, dar condições para o exercício da cidadania, de modo que as garantias constitucionais não sofram violações.

O instrumento para esse crescente cenário é a informação, através da utilização em massa dos meios de comunicação. O direito de acesso à

informação surge por previsão constitucional, art. 5º, XIV, sendo considerado um direito de liberdade, caracterizado por estar dirigido a todos os cidadãos, com a finalidade de formar convicções relativas a assuntos públicos. Contudo, não há proteção constitucional a informações não verificadas ou propositalmente errôneas, uma vez que as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas (MORAES, 2020).

A proteção constitucional à informação é relativa, havendo a necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante. O campo de interseção entre fatos de interesse público e vulneração de condutas íntimas e pessoais é muito grande, quando se trata de personalidades públicas. Nessas hipóteses, a interpretação constitucional ao direito de informação deve ser alargada, enquanto a correspondente interpretação em relação à vida privada e intimidade deve ser restringida, uma vez que por opção pessoal as assim chamadas pessoas públicas (políticos, atletas profissionais, artistas etc.) colocaram-se em posição de maior destaque e interesse social. (MORAES, 2020, p. 928).

Não sendo uma discussão recente, no ano de 1967, surge a Lei nº 5.250, que buscou regular a liberdade de manifestação, de pensamento e de informação, reconhecendo os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos como meios de divulgação de informações. No entanto, recentemente, numa discussão sobre a lei supracitada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, via Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (ADPF 130), que alguns dispositivos da referida lei não foram recepcionados pelo texto constitucional e não parecem servientes ao padrão de Democracia e Imprensa adotadas pela Constituição Federal de 1988.

A posteriori, o texto constitucional traz um capítulo voltado para reger a comunicação social. Essa garantia constitucional à liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 está intimamente ligada à Liberdade de Expressão, expressa no art. 5º, IX, no rol de garantias fundamentais do cidadão, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Com isso, o legislador buscou salvaguardar o meio pelo qual o direito constitucionalmente garantido ao indivíduo será difundido através das diversas formas de comunicação em massa.

Como meio de consagração da liberdade e da democracia, observa-se que a formação da opinião pública surge com a imprensa e as diversas formas de difusão de conteúdo via plataformas digitais. A fim de estabelecer princípios,

garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, pontua-se o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. Neste diploma, o fundamento base é o respeito à liberdade de expressão, bem como o exercício da cidadania em meios digitais e outros (art. 2º, Lei nº 12.965/14). Como princípios protegidos dispostos no artigo 3º da referida lei, destaca-se a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, sem prejuízo de outros previstos no ordenamento jurídico. Ainda assim, o uso da internet se impõe como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como forma de exercício desses direitos, a liberdade de expressão, apesar de ser pilar no Estado democrático de direito, sofre limitações importantes, e os abusos ocorridos no exercício dessas liberdades são passíveis de exames e apreciação pelo Poder Judiciário, vedando-se ofensas à intimidade, à vida privada, o discurso de ódio, a violação da honra e da imagem das pessoas.

O Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura. (FERREIRA, 1989)

Nesse sentido, o Ministro Celso de Melo, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 675.276 (BRASIL, 2010), pontua que “[A] liberdade de expressão - que não traduz concessão do Estado, mas, ao contrário, representa direito fundamental dos cidadãos”. Ainda assim, aponta que a liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação de sociedades livres, organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático.

Objetivando garantir a todos os cidadãos a participação na vida coletiva, a liberdade de expressão está interligada à liberdade de discussão, à participação política e aos princípios democráticos, carregando consigo o objetivo de proteger a crença, a cidadania, as opiniões, o juízo de valor e as críticas dos cidadãos. De acordo com Alexandre de Moraes (2020, p. 56), “não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público”.

3.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PODER JUDICIÁRIO

Essa revolução tecnológica do século XX vem provocando o surgimento de uma sociedade que se baseia nas informações; contudo, é importante destacar o liame entre as garantias constitucionais e as informações midiáticas. Para Siqueira Jr. (2012, p. 243), “quantidade de informação tem despertado preocupação, pois não há mais tempo para o amadurecimento e questionamento da informação, de onde surge o verdadeiro saber”.

O impacto das informações transmitidas pela mídia, alcançando inclusive a seara jurídica, está diretamente relacionado com o que se denomina sociedade da informação, na medida em que estas informações podem influenciar na formação da opinião pública, deturpar realidades, por conseguinte, gerar prejulgamentos. Isso se deve porque a mídia passou a não descrever a realidade, mas em construí-la. (MOREIRA, 2014).

Os novos meios de disseminação de conteúdo, via plataformas digitais, afloram a tomada de opinião popular, criando valores sociais, gerando uma pressão

no Judiciário, devido à carga ideológica da informação, lastreado na adoção de um juízo de valor que atenda às expectativas sociais (LADEIRA, 2015). Cabe destacar que essa parcialidade adotada, por vezes, é consubstanciada no desrespeito às garantias constitucionais e princípios processuais.

Como garantidor dos direitos fundamentais, previsto na Carta Magna de 1988, o Poder Judiciário goza da sua independência, por força do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). Contudo, à medida em que casos ganham holofotes das mídias, o Judiciário se depara com os impactos causados pela influência social. Numa discussão sobre a influência das mídias nas decisões judiciais, Welder Souza (2020), afirma, “[...] entende-se que a proporção em que determinado caso ganha, desprende-se o poder judiciário da sua independência para julgar ao interesse do clamor social estampado pela mídia.”

Não se pode negar que a legitimação dos atos decisoriais dos sistemas sociais e políticos está de certa forma interligada com a pretensão de decisões dos temas exteriorizados pela opinião pública, ou seja, pelas operações seletivas. E aqui reside a preocupação no sentido de que o devido processo legal, a ampla defesa, a presunção da inocência e a imparcialidade do juiz possam ser maculados pela simples necessidade de legitimação da atividade jurisdicional a fim de atender as expectativas da opinião pública. (SOUZA, 2010, p. 97).

Alguns casos ganham grandes repercussões na mídia e criam, dentro do sistema jurídico, o chamado populismo midiático (GOMES, 2012), de modo que a mídia gera grande violação ao devido processo legal. Cabe destacar que esse agir do Judiciário, maculado pela manobra midiática, traz nulidades processuais, ante à violação de preceitos processuais fundamentais. Numa análise processual, o devido processo legal é, “um conjunto de todas as garantias já consolidadas e das que ainda podem ser, portanto, é uma fonte de garantias atípica ou aberta” (PADILHA, 2019, p. 11).

Como repercussão, o devido processo legal, princípio constitucional previsto no art. 5º, LIV, garante a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural, as decisões motivadas e a isonomia. A mácula ao referido princípio surge com a formação prévia da convicção do magistrado na busca pela verdade real, pela influência social, interferindo diretamente no resultado processual, sobretudo na seara penal, invocando o simbolismo penal como resolução de conflitos.

A exemplo do impacto das mídias sociais na esfera jurídica, podemos destacar a lei 8.072/1990, Lei de crimes hediondos, fruto do clamor social após o cometimento de fatos que se tornaram públicos (GOMES, 2012). Podemos destacar também, a Lei complementar 135/2010, Lei da Ficha Limpa. Fatos como esses afetam a discricionariedade do aplicador da lei, enquanto figura imparcial e neutra, afetando diretamente o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

3.4 PRINCÍPIO DA CONEXÃO E AS DECISÕES JUDICIAIS

Essa revolução tecnológica apresenta impacto nas decisões judiciais, uma vez que essa facilidade de informações diluiu as fronteiras entre o real e o virtual. Esse fenômeno não pode ser ignorado no processo judicial eletrônico, como forma de perscrutar a verdade, revolucionando até os princípios processuais. É nesse momento que surge o Princípio da Conexão, que diz respeito ao processo judicial em rede, tornando-o mais inquisitivo, superando o princípio da escritura.

A abordagem do princípio da conexão foi utilizada pela primeira vez no ano de 2012. O desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em Belo Horizonte, fundamentou a decisão

afirmando que a parte deve provar o teor do direito alegado e reforçou que, o superado princípio da escritura não pode mais vigorar na atual rede de informação. Vejamos:

PRINCÍPIO DA CONEXÃO - OS AUTOS ESTÃO NO MUNDO VIRTUAL. Na atual era da informação em rede, na qual o "poder dos fluxos (da rede) é mais importante que os fluxos do poder" (CASTELLS), já não pode mais vigorar o princípio da escritura, que separa os autos do mundo. **A Internet funda uma nova principiologia processual, regida pelo novo princípio da conexão.** O chamado princípio da escritura - quod non est in actis non est in mundo - encerrou no Código Canônico a fase da oralidade em voga desde o processo romano e até no processo germânico medieval. **Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede.** O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. A virtualidade da conexão altera profundamente os limites da busca da prova. As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão. (TRT-3 - RO: 01653201101403003 0001653-06.2011.5.03.0014, Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr., Primeira Turma, Data de Publicação: 29/06/2012,28/06/2012. DEJT. Página 54. Boletim: Não.) **grifo nosso**

A Lei nº 11.419/2006, que trouxe a informatização do processo judicial, pressupõe a conexão dos autos processuais com o mundo. Nessa dinâmica, os Tribunais vêm firmando posicionamento a favor da ruptura do mundo extraprocessual e o processual. No mesmo sentido, o desembargador relator André Alexandre Alexandre Happke, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em recente decisão, afirma que, "Se antes o processo, os autos, era algo fechado, estanque dentro de uma pasta, agora ao analisar ele se conecta inevitavelmente com o mundo das informações." (TJSC, MS 4000068-16.2018.8.24.0903).

Em decisão semelhante, o desembargador Fábio André de Farias, da segunda turma do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), em Pernambuco, fundamentou seu voto afirmando que, "o juízo pode valer-se de informações e conhecimentos que não constam nos autos, tendo por contexto o ambiente virtual no qual o processo judicial eletrônico está inserido." Em seu voto, o relator ainda pontua que, "esse amparo em informações extraídas do ambiente virtual é permitido normativamente pelo princípio da conexão." (TRT-PE, RO 0000738-74.2017.5.06.0171).

De modo que, o fornecimento de informações armazenados na internet também estão sendo solicitados e utilizados como forma de atingir a verdade real. O Superior Tribunal de Justiça vem apresentando decisões no mesmo sentido,

observado o marco regulatório da internet, Lei nº 12.965/2014, e solicitando às operadoras o fornecimento de dados constantes nas plataformas digitais com a finalidade de apurar os fatos alegados. Destacamos o Recurso em Mandado de Segurança, no qual a decisão determinou que a Google do Brasil forneça as coordenadas geográficas por intermédio de plataformas de Software para consagração de autoria do agente, (STJ- RMS 64603 PE 2020/0239809-5).

Observa-se que as decisões vêm sofrendo uma adequação temporal e informatizada, no qual os meios digitais somam à tomada de decisão dos magistrados. O eixo central é o armazenamento de dados das plataformas digitais, que facilita o curso processual. Os dados armazenados na internet podem ser utilizados de diversas formas, como por exemplo para descrever os direitos de propriedade intelectual da internet de páginas da web, até a colheita de dados individuais dos cidadãos e postagens que podem ser utilizadas no processo, através da web semântica, que repercutem nos diversos seguimentos do Direito (HERMAN, 2009).

3.5 RESOLUÇÃO 305/2019 CNJ

Conforme observada a influência das mídias sociais na atuação do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal foi convidado para decidir na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.293/2020 (MC - ADI 6.293), sobre a Resolução nº 305/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais para os membros do Poder Judiciário, com objetivo de equilibrar a liberdade de expressão junto aos deveres inerentes aos membros do Poder Judiciário, isto em relação à evolução tecnológica das redes sociais e suas formas de disseminação da informação.

Para tal, é estabelecido que os magistrados devem observar, conforme o art. 2º da Resolução, “os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução.” Ato contínuo, o art. 3º, inciso I, alínea b, desta Resolução, os magistrados devem, nas redes sociais, manter condutas baseadas na moderação com decoro e acima de tudo, respeitosa.

Ainda assim, quanto ao teor das manifestações dos magistrados, estes devem evitar condutas de opiniões e compartilhamento de informações cujo resultado possa ser prejudicial quanto ao conceito da sociedade, no que diz respeito à confiança do Poder Judiciário, como também independência, imparcialidade, integridade e idoneidade dos magistrados.

Em contradição ao texto desta Resolução, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), alegou, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.351/2020, distribuída por prevenção à ADI 6.293, que as normas estabelecidas pelo CNJ são contrárias aos princípios constitucionais da legalidade e da privacidade, como também está em desacordo ao princípio da liberdade de expressão e pensamento. No mesmo sentido, a Ajufe alega que esta resolução acaba por equiparar o juiz a uma condição inferior à de cidadão, ao ponto de que lhe restringe o direito fundamental de liberdade de expressão. No tocante a isso, em uma discussão sobre controle de constitucionalidade das leis no Brasil, Continentino (2015) afirma que, “[P]ara exercer o controle judicial das leis, o magistrado, acima de qualquer outra situação, deve ser independente à luz dos fatos e também como pessoa”.

No mesmo caminho, a Ajufe afirma que para que haja restrição a direito fundamental dos magistrados, tal como foi feito quanto ao direito de liberdade de expressão, é necessária uma lei para que isto possa se efetivar. Ocorre que a resolução é objetificada como ato normativo, o que torna inconstitucionais os limites impostos pela resolução nº 305/2019 do CNJ, haja vista o caráter exclusivo do Congresso Nacional para legislar sobre garantias e direitos fundamentais.

Isto se torna concreto ao analisar o art. 93 da Constituição Federal, que fixa ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa para dispor sobre o Estatuto da Magistratura, por meio de Lei Complementar. Sendo assim, é possível perceber que a referida resolução do CNJ fere, de forma direta, o texto constitucional.

4 RESULTADOS

Diante do atual cenário tecnológico, os meios de comunicação digitais tomaram enormes proporções, trazendo à tona informações cuja divulgação se dá de forma

rápida e constante, no entanto, traz a dificuldade em observar a veracidade destes dados.

Perante o exposto, a elevação das mídias digitais se torna uma firme representação da democracia, gerando forte influência nos atos oriundos do governo, como também no Poder Legislativo. No entanto, não se pode negar a atuação dos meios de comunicação em massa, devido ao pleno exercício do Direito à liberdade de expressão, garantido pela Constituição Federal vigente.

Nesse sentido, a alta disseminação de informações acaba por gerar o denominado populismo midiático que, em seguida, é o responsável por decisões também midiáticas, por parte do Judiciário, isto em razão da pressão popular exercida em face deste Poder. Porém, acaba gerando decisões pautadas em informações cuja veracidade não é determinada, o que impacta diretamente no processo, firmando nulidades.

Diante desse panorama, tornou-se fundamental a atuação do Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, como forma de garantir a defesa da cidadania e dos direitos humanos no momento de ruptura dos direitos consagrados como fundamentais. A Suprema Corte consolidou o entendimento a favor da liberdade de expressão como condição indispensável à caracterização e preservação do regime democrático, incluindo as discussões a respeito da liberdade de imprensa e da manifestação das informações, via decisões emitidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 e AG. REG. Agravo de Instrumento 675.276.

Em razão da influência das mídias sociais na efetivação do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal também foi chamado para a discussão acerca da Resolução nº 305/2019 do CNJ, via ADI nº 2.293/2020. Em síntese, a relação entre os membros da magistratura e a conjuntura midiática das mídias sociais não devem violar as garantias fundamentais do cidadão, enquanto sujeito de Direito.

Referências:

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 135 de 04 de junho de 2010**. Brasília, 04 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei 8.072 de 25 de julho de 1990**. Brasília, 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei de Imprensa: Decreto-Lei nº 5.250, 09 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Brasília, 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 04 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 04 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6.310**. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=6293&numProcesso=6310>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6.293**. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=6293&numProcesso=6293>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 675.276**. Brasília, 22 de junho de 2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622027>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=130&numProcesso=130>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 64603**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172385605/recurso-em-mandado-de-seguranca-rms-64603-pe-2020-0239809-5/decisao-monocratica-1172385615>> Acesso em: 04 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Mandado de Segurança nº 4000068-16.2018.8.24.0903**. Relator: Juiz André Alexandre Happke. Terceira Turma de Recursos - Chapecó. Chapecó, 10 de maio de 2019. Disponível em: < <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941202288/mandado-de-seguranca-ms-40000681620188240903-dionisio-cerqueira-4000068-1620188240903/inteiro-teor-941202647>> Acesso em: 04 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 01653201101403003**. Recorrente: Maria da Glória Trindade. Recorridos: Conselho Central de Belo Horizonte. Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr. Belo Horizonte, 25 de junho de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRT-3/attachments/TRT3_RO_01653201101403003_7b0b0.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1625365709&Signature=00OYVLnQQjaHc1PWmAC%2FnJykQMk%3D> Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000738-74.2017.5.06.0171**. Recorrente: José Resende Paes. Recorridos: Wind Power Energia S/A e outros. Relator: Fabio Andre de Farias. Recife, 2019 Disponível em: <<https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000738-74.2017.5.06.0171/2>> Acesso em: 04 jul. 2021.

BARBER, Benjamín. The uncertainty of digital politics. Democracy's uneasy relationship with information technology. **Harvard International Review**. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOHMAN J. Expanding Dialogue: The Internet, the Public Sphere and Prospects for Transnational Democracy. **The Sociological Review**. 2004.

CHAVES Jr. José Eduardo de Resende. Elementos para uma teoria do processo em meio reticular - Eletrônico. **Empório do Direito**. 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/elementos-para-uma-teoria-do-processo-em-meio-reticular-eletronico>>. Acesso em: 03 jul. 2021.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **História do controle da constitucionalidade das leis no Brasil: percursos do pensamento constitucional no século XIX (1824-1891)**. Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/18668>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GOMES, Luís Flavio; ALMEIDA, Debora de Souza de. **Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, mídia disruptiva e Direito Penal Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HERMAN, Ivan. Semantic Web frequently asked questions. **W3C**, 2009. Disponível em: <<https://www.w3.org/2001/sw/SW-FAQ#swgoals>>. Acesso em: 04 jul. 2021.

HORBACH, Beatriz Bastide. Os limites da liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. v.6, n.20. 2012. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/299>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

KEMP, Simon. Digital 2021: Brazil. **DateReportal**. 11 february 2021. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazil?rq=brazil>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

LADEIRA, Francisco Fernandes. A mídia realmente tem o poder de manipular as pessoas? **Observatório da Imprensa**. PROJOR. Ed.846, n.1141. 2015. Disponível em:<<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/a-midia-realmente-tem-o-poder-de-manipular-as-pessoas/>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOREIRA, Juliana. A influência da mídia nas decisões judiciais: análise dos limites da liberdade de expressão e do direito à informação. **VII Congresso Brasileiro da sociedade da informação regulação da mídia na sociedade da informação**. São Paulo, 2014.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Welder Silva. A Influência da mídia nas decisões judiciais. **MONOGRAFIAS BRASIL ESCOLA**. 2020. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais.htm>>. Acesso em: 10 jun.2021.

PINTO, Ferreira. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. 1 v.

DA ONU À SUPREMA CORTE: cidadania global, diretrizes e aparato institucional para formulação e implementação de políticas públicas para o enfrentamento da COVID-19

Brennda Maria Lacerda de Souza Leão

Graduanda do curso de Direito da Asces-Unita

2017208003@app.asces.edu.br

Diógenes Bernardino da Silva

Graduando do curso de Direito da Asces-Unita

2015101033@app.asces.edu.br

Luis Felipe Andrade Barbosa - Orientador

Professor orientador da Asces-Unita

luisbarbosa@asces.edu.br

RESUMO

No cenário da pandemia, várias medidas adotadas pelo Brasil foram elaboradas a partir das recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, como órgão da Organização das Nações Unidas - ONU, voltadas à preocupação com a saúde da população global, fortalecendo-se a necessidade de cooperação entre os Estados-nação e de mecanismos de proteção da cidadania global. No contexto brasileiro, a edição de normas como a Lei nº 13.979/2020 foram fruto desse diálogo supranacional. Mas como as medidas de enfrentamento à COVID-19 estão sendo implementadas no Brasil, à luz das diretrizes normativas? Cabe destacar aqui a importância dos órgãos de controle judicial e institucional da Administração Pública - Supremo Tribunal Federal, Ministério Público Federal e Estadual e Tribunal de Contas da União e dos Estados, que têm colaborado para a implementação e a eficiência das medidas necessárias ao combate à pandemia. Destaca-se, também, a centralidade do Poder Judiciário no exercício do controle de legalidade dos atos administrativos, principalmente a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal, que tem protagonizado diversas discussões visando o interesse da coletividade. Diante deste contexto, através do método indutivo e de pesquisa exploratória, este artigo apresenta os atos normativos editados pela Administração Pública e analisa o debate sobre a competência dos entes federados no enfrentamento da situação de saúde pública, bem como o controle realizado pelos órgãos de controle institucional sobre a implementação das políticas públicas de saúde, com foco na proteção à saúde e à Dignidade Humana, entendendo-se tal contexto conjuntural como consequência das diretrizes decorrentes da noção de cidadania global.

Palavras-Chave: Administração Pública. Diretrizes normativas. COVID-19. Controle institucional. Cidadania Global.

1 INTRODUÇÃO

O atual enfrentamento da pandemia no Brasil mostra-se bastante complexo, em virtude da diversidade geográfica, social e cultural, além de aspectos econômicos e políticos que possuem fatores cruciais a serem considerados na implementação de ações e estratégias de superação da pandemia e seus impactos, ficando a cargo do Poder Público a promoção de políticas públicas isonômicas.

A diminuição das repercussões negativas causadas pela pandemia da COVID-19 faz parte das funções estatais típicas, com a implementação de ações direcionadas à comunidade, a partir da coordenação, controle e redução dos impactos econômicos e sociais causados pela crise na saúde pública.

Neste momento de incertezas, verifica-se no Brasil a adoção de um sistema jurídico decorrente do dever estatal de proteção e fortalecimento da estrutura do Sistema de Saúde Pública, visando a proteção da vida e a consagração da dignidade humana, supostamente amparado nas recomendações expedidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), as quais geraram a edição e vigência da Lei nº 13.979/2020. Além do aspecto legal, verifica-se a adoção de ações pelo Ministério da Cidadania e Economia, com a implementação do Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19 e a regulamentação e implementação dos Benefícios Emergenciais.

No Brasil, ante ao fenômeno da oscilação e sustação de direitos consagrados como fundamentais, o Ministério Público Federal e Estadual (MPF e MP) e o Tribunal de Contas da União (TCU), órgãos de controle externo da Administração Pública, possuem papel importante neste cenário, buscando efetivar e direcionar as políticas públicas a fim de minimizar os impactos da pandemia, além da atuação do Poder Judiciário, especialmente na figura do Supremo Tribunal Federal (STF), em um movimento de ampliação dos canais de diálogo institucional.

2 METODOLOGIA

Diante dos pontos expostos, a partir do método indutivo e de pesquisa exploratória, o presente artigo tem como finalidade apresentar os atos normativos editados pela Administração Pública e analisar o debate sobre a competência dos entes federados no enfrentamento da situação de saúde pública, com foco na proteção à saúde e à Dignidade Humana.

3 DISCUSSÃO

3.1 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA

A partir da concepção do Direito Internacional, ainda no ano de 1945 os representantes dos Estados promulgaram a Carta das Nações Unidas, edificando uma organização internacional que é denominada de Organização das Nações Unidas (ONU), a qual o Brasil se integrou através do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. (BRASIL, 1945).

No contexto atual, o papel da ONU é de importância excepcional, pois o apelo global a favor de uma resposta humanitária comprova a descentralização estatal como mecanismo de orientação para as atividades estatais. Em paralelo, destaca-se a atuação da OMS, que busca proporcionar, a nível global, a cooperação técnica de seus membros na luta contra as doenças e em favor da saúde familiar, do fortalecimento dos serviços médicos, da capacitação de trabalhadores na área de saúde e da formulação de políticas de medicamentos e pesquisa biomédica; direcionando o mundo a adotar medidas em comum.

A repercussão da atuação da ONU e OMS, no ordenamento jurídico brasileiro, é segmentada pela dinâmica interna, cujo papel é de direcionamento, do ponto de vista da força normativa. A aplicação do direcionamento destes organismos são meramente orientações, exigindo as recomendações o aspecto da voluntariedade, dependendo da discricionariedade do destinatário.

Diante da pandemia do coronavírus, como país-membro da ONU, o Brasil avalia as recomendações da OMS e estabelece as diretrizes de atuação a serem aplicadas internamente no território, para a preservação da saúde e bem-estar social. Dessa forma, o atual cenário acaba fortalecendo a ideia de um Constitucionalismo Global moderno, com a necessidade de iniciativas visando a unificação e aplicação de normas de caráter internacional, dados as questões que afetam de forma indistinta os países, a exemplo da atual pandemia.

3.2 A COMPREENSÃO E A CONSTITUIÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA GLOBAL

O conceito de Cidadania Global é complexo, pois pode assumir diversos significados em diferentes contextos. A população vivencia mudanças globais significativas: os efeitos da pandemia e do aquecimento global; a complexa estrutura da política mundial; a economia e sua instabilidade financeira global; o surgimento de novos meios tecnológicos e de comunicação; o aparecimento de novas formas de governar, regulamentar, fiscalizar e se manifestar que ultrapassam as fronteiras nacionais e abrem caminhos para a criação de um Constitucionalismo e de uma sociedade civil global. A ideia de cidadania global, com fundamento único e exclusivo na moral surgiu com Immanuel Kant (2008), ao apelar pela solidariedade em relação aos estrangeiros.

A globalização tem desafiado os princípios políticos do Estado-nação, da cidadania, da democracia e da economia, essa última vem enfraquecendo a ideologia do nacionalismo e os vínculos territoriais que ligam o cidadão ao Estado, diminuindo assim a importância das fronteiras internacionais, desencadeando um processo de transformação lento, indefinido, mas que já tem abalado seriamente os alicerces da cidadania tradicional.

Em sentido amplo, com apelo à solidariedade e ao bem-estar social, a ideia de cidadania global surge pelo próprio processo de globalização. A intercomunicação entre os Estados-nações, embora não seja uma novidade, apresentou mudanças no contexto global e trouxe uma adaptação na relação de dependência entre os países,

como por exemplo o desenvolvimento da sociedade civil e os marcos internacionais de direitos humanos que reverberam na tradicional cidadania.

Importa dizer que a cidadania está atrelada à ideia de solidariedade e fraternidade, como conceitua Arthur Rodrigo Itaquí Lopes Filho et al. (2018, p. 40): “Em um sentido generalista, ser cidadão consiste em agir em prol daquilo que proverá um maior bem a todos, mesmo que diretamente você não seja atingido”. De acordo com o Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIHC, o conceito de cidadania é um conjunto de direitos e obrigações: "Juridicamente, cidadão é o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado. Em um conceito mais amplo, cidadania quer dizer a qualidade de ser cidadão, e conseqüentemente sujeito de direitos e deveres.”

É inegável que a tragédia da pandemia da COVID-19 desatou a maior crise humanitária desde a Segunda Guerra Mundial, ao evidenciar nossas diferenças socioeconômicas, políticas, regionais e culturais, mas também todas as similitudes e fragilidades da população mundial. Neste sentido, quais os impactos diretos das recomendações da OMS nas diretrizes normativas adotadas pelas instituições brasileiras no enfrentamento da pandemia?

3.3 AS DIRETRIZES NORMATIVAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA PANDEMIA

De acordo com o Ministério da Saúde, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) tem apoiado diariamente as ações do Ministério, desde janeiro de 2020, após a declaração da pandemia. Em que pese haver a necessidade em encontrar uma vacina eficaz, é dever do Poder Público adotar as medidas que possam amenizar os impactos causados.

Em meio a este estado de necessidade, foi editada a Lei nº 13.970/2020, que versa sobre as diretrizes e medidas de enfrentamento à pandemia, com algumas alterações posteriores trazidas pela Lei nº 14.035/2020, incluindo a sistemática das licitações e contratações no âmbito da Administração Pública durante o contexto atualmente vivenciado.

Em consonância com as orientações estabelecidas pela OMS, a Lei nº 13.979/2020 fixou normas emergenciais para o combate ao coronavírus, tratando-se

de lei temporária que visa a preservação da saúde pública. Em seu Art. 3º, as autoridades competentes poderão adotar medidas, tais como a prática do isolamento social, a quarentena, determinações compulsórias para a realização de exames, restrições para entrada ou saída do País, estudos para investigações epidemiológica e requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, autorizando a dispensa temporária de Licitação Pública para conferir eficiência e celeridade para a contratação dos bens e serviços que se destinem ao combate da COVID-19, conforme também preceitua o artigo 4º da referida lei.

Em paralelo, é importante destacar que a Constituição de 1988 traz um rol de artigos que versam sobre a competência dos Municípios, Estados e União, e as possíveis interferências, atuando de maneira democrática e admitindo a aplicabilidade de princípios administrativos. Como ponto central, tem-se o princípio da supremacia do interesse público, o qual garante “a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares, sendo pressuposto para a ordem social estável” (MELLO, 1994, p. 20).

Neste contexto, além do isolamento social adotado por vários Estados Brasileiros, o Estado de Pernambuco adotou medidas para o enfrentamento da COVID-19, e apresentou o Plano de Convivência das Atividades Econômicas, uma vez que estabelece a retomada gradual dos setores da economia, tendo em vista a queda nos casos de contágio no período de junho a julho de 2020. Outrossim, o Governo do Estado instituiu fundos para que as pessoas contribuíssem doando recursos financeiros, além de solicitações para a liberação de créditos para micro e pequenas empresas.

Frente ao Plano Nacional de Enfrentamento à Pandemia adotado por cada Ente, vem a obrigação constitucional e moral do Estado brasileiro em propor políticas e coordenar ações que controlem a disseminação do vírus, através de medidas sanitárias e epidemiológicas, que contenham estratégias para proporcionar a proteção social.

3.4 A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PAPEL DO CONTROLE INSTITUCIONAL

É de certo que, no plano institucional, os entes federados buscam por um Federalismo cooperado, de forma orgânica, pela própria estrutura do Estado democrático de Direito brasileiro. Entretanto, diante do cenário de crise na saúde pública, a horizontalidade das tomadas de decisão é aparentemente a forma mais efetiva de enfrentamento da pandemia. Ocorre que, notavelmente, há a pretensão pela busca da concentração de poder, o que gera uma discussão político-jurídica, que vem à tona em momento inoportuno, no qual os Entes federados e a União precisam se unir pela efetivação do princípio da supremacia do interesse público.

Dialogando com a pretensão da cooperação como mecanismo de plena eficiência das medidas a serem adotadas pelo Brasil, observa-se uma ausência de consenso, o que torna necessária, em vários contextos, a judicialização das demandas, dado que, no Brasil, o Poder Judiciário passa a ser o responsável direto pela garantia da cidadania e dos Direitos Humanos, como guardião da Constituição Federal.

A Constituição Federal, de forma indissociável à democracia, fundamenta-se na separação dos poderes (Art. 2º da CF) que, de forma independente e harmônica, devem atuar em prol do interesse dos cidadãos, como bem assevera Fernanda Marinela (2018, p. 1081) "A separação dos poderes é hoje a base do exercício do poder democrático". Entretanto, diante do fato de estarmos vivenciando a maior pandemia do Século XXI, alguns questionamentos estão sendo levantados e que norteiam todos os ramos do Direito e refletem na Constituição-cidadã. Medidas adotadas mitigam direitos consagrados como fundamentais e o Poder Judiciário assume o controle e o protagonismo decisório dos próximos passos ao combate e às repercussões jurídicas do COVID-19.

Ainda na conjuntura democrática brasileira, o texto constitucional buscou descentralizar os poderes, de forma a não concentrar o poder num único ente, pela relação direta com o federalismo constitucional, como pilar da democracia. Assim, segundo o Ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2020a) "Federalismo, assim como a separação de Poderes e a Declaração de Direito

Fundamentais são os três alicerces que têm a mesma finalidade: limitação de poder.”. Diante da crise desenfreada da COVID-19, em que pese o Brasil adotar as recomendações da OMS, algumas medidas destoam destas orientações e, como resposta, foram objeto de controle pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, há um conflito entre a capacidade de autoadministração, a autonomia dos entes federados e o direito à saúde. Assim sendo, esse embate dialoga com o princípio da simetria constitucional, aplicado pelo STF, no qual a interpretação dada aos Entes federativos é de que, no gozo das suas atribuições, devem legislar em consonância com a Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade.

A medida em que a Corte é chamada para solucionar as controvérsias, adentra, inevitavelmente, na seara política, ainda que sob o pretexto da guarda e fiscalização à Constituição Federal. Portanto, a resposta do Judiciário afirma-se como extensão da natureza política (GUERRA; MARCOS; HARDMAN, 2020). A partir de então, motivado pelo conflito entre os Entes federados e a União, durante o período de pandemia, o STF tomou para si o papel decisório fundamental, a partir das decisões exaradas em vários julgados de referência.

3.5 AS REPERCUSSÕES DA DECISÃO NO ÂMBITO DA ADI 6341

No dia 15 de abril de 2020, pelo controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a solucionar o litígio entre a União, de um lado, e os Estados e Municípios de outro. Através de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 (MC-ADI 6341), proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), de forma inédita, o STF é chamado para discutir sobre o pacto federativo e a legitimidade concorrente dos Estados, União, Distrito Federal e dos Municípios, em uma discussão sobre a saúde pública no Brasil (BRASIL, 2020 b).

A Constituição Federal de 1988, no art. 23, II, aponta para a competência comum entre os Estados-membros, União e Distrito Federal, e dialoga com o princípio da predominância do interesse, à luz do constitucionalismo moderno. O protagonismo do STF diante do controle concentrado, refuta a nossa Lei Maior, no qual nos arts. 23, II e 24 XII, asseguram a competência comum entre a União, Distrito Federal e Estados-membros para salvaguardar a saúde dos seus cidadãos.

A discussão presente na ADI aponta para um dos principais pontos de divergência acerca das medidas sanitárias no combate à pandemia entre os entes federados e a União, qual seja, a adoção, intensidade e duração das medidas administrativas adotadas, em especial o isolamento social (BARBOSA et al., 2020). A diretriz constitucional presente no art. 198, aponta para uma horizontalidade entre os Entes federados e União, regionalizando as ações e serviços públicos que dizem respeito à saúde, descentralizando o poder do Chefe do Executivo.

É oportuno destacar que o STF já havia se manifestado a respeito da possibilidade de responsabilidade solidária nas demandas prestacionais à saúde, no RE 855178, em 22 de maio de 2019, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux; tendo a jurisprudência desta Corte reconhecido como dever do Estado o tratamento de saúde adequado aos necessitados. Em que pese a MP 926 tentar concentrar o poder decisório ao Presidente da República, o STF decidiu a favor do pacto federativo e do que reza a Lei Maior, reconhecendo a competência dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à pandemia.

3.6 AS REPERCUSSÕES DA DECISÃO NO ÂMBITO DA ADPF 672

A ADI 6341 não foi a única atuação do Supremo Tribunal Federal em relação à pandemia da Covid-19. No início de abril de 2020, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por meio de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 (MC-ADPF 672), provocou o STF em face da adoção de medidas urgentes adotadas pelo Poder Executivo diante da crise na saúde pública em todo o território nacional. A atuação do Governo Federal foi o foco do questionamento da ADPF 672, que aponta como preceitos fundamentais violados o direito à vida (art. 5º, caput, CF) e o direito à saúde (art.6º, caput e art.196, CF), como condição imediata da efetivação da dignidade da pessoa humana (art.1, III, CF), sendo, pois, o eixo central da República Federativa do Brasil.

Diante do momento, buscando minimizar os efeitos nefastos da Covid-19, há a necessidade de adoção de medidas urgentes e eficazes de combate à pandemia, portanto, a referida ADPF aponta que as diretrizes adotadas pelo Executivo divergem das recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, inclusive, é apontado como nítido a atuação pessoal do Presidente da

República, como ato contrário com as diretrizes adotadas pelo mundo, afirmando que o chefe do Executivo tornou-se um “agente agravador da crise” (BRASIL, 2020e). Diante deste panorama, verifica-se que a crescente intervenção do Poder Judiciário na tomada de decisões do âmbito do Poder Legislativo e Executivo, aponta a um questionamento de ordem constitucional e democrática, com a observância de que diversas repercussões políticas e sociais passaram a ser decididas pelos órgãos do Poder Judiciário (BARROSO, 2012).

Neste momento de crise na saúde pública, em especial, diante da ausência de direcionamento por parte do Poder Executivo, com estratégia única e efetiva de enfrentamento à COVID-19, o Judiciário passou a ser instado sobre várias questões relativas à implementação das políticas públicas de enfrentamento à pandemia. Denota-se, assim, a importância da participação do controle jurisdicional no enfrentamento à pandemia, a fim da redução dos impactos causados.

3.7 A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PAPEL DO CONTROLE INSTITUCIONAL

Em meio ao cenário pandêmico, a atuação dos órgãos de controle da Administração Pública conduziu o país para a adoção de medidas autônomas e centralizadas. A necessidade de uma resposta mais célere para a contenção do vírus trouxe a flexibilização da legislação infraconstitucional, sob o auspício de um subsistema de direito provisório.

Entende-se que o controle administrativo é direcionado às diversas instituições da Administração Pública, de forma a verificar a legalidade ou não dos atos administrativos, com a observância da conveniência e da oportunidade (CARVALHO FILHO, 2020). Na conjuntura institucional brasileira, o controle interno da Administração é realizado por diversas comissões de fiscalização, corregedorias, controladorias, comissões revisoras, grupos especiais e um sem número de tantos outros órgãos internos destinados ao controle dos atos administrativos. (MARINELA, 2018, p. 1085).

Os órgãos específicos de controle procuram atuar de maneira eficaz diante da pandemia que assolou o mundo, de modo a fiscalizar e acompanhar as medidas

adotadas pelo Poder Executivo, bem como a aplicação de recursos destinados à saúde, valendo-se, muitas vezes, caso necessário, do controle de legalidade, encaminhando as demandas para a apreciação do Poder Judiciário.

Sob este prisma, destaca-se a importância que o sistema de controle institucional, associada a uma atuação contundente do Judiciário, possui na busca pela redução dos efeitos da COVID-19.

3.8 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CENÁRIO DA PANDEMIA

Em decorrência das atribuições que lhe foram conferidas pelo texto constitucional, o Ministério Público desempenha papel fundamental no controle da Administração Pública. A participação do órgão ministerial diante da pandemia tornou-se essencial ante as repercussões da COVID-19, atuando em diversas áreas na busca das defesas dos interesses difusos e coletivos. Dessa forma, a atuação do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais contribui significativamente com a gestão pública, de forma a fortalecer as atitudes necessárias para o controle da pandemia.

É oportuno destacar a atuação judicial destes órgãos institucionais, sobretudo diante da crise na saúde pública, como fiscal da lei, agindo por meio da propositura de ações civis públicas, ações civis coletivas e ações civis públicas de improbidade administrativa, além das diversas recomendações que objetivam minimizar os impactos da pandemia no cenário atual. (BRASIL, 2020g).

Em decorrência das diretrizes de atuação do Ministério Público Federal - MPF e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os Ministérios Públicos Estaduais estão seguindo as orientações e alinhando as recomendações, atendendo às especificidades de cada Estado. Com a iniciativa do Gabinete Integrado, cada unidade da Federação passa a ter, pelo menos, um procurador da República e um promotor de Justiça destinados a fazer a interlocução com os demais membros do Ministério Público, com os órgãos locais de saúde e autoridades sanitárias que integram o Sistema Nacional de Vigilância em Saúde. (BRASIL, 2020i).

Diante do alinhamento dado pelas recomendações do MPF, destacamos algumas medidas adotadas pelos órgãos ministeriais estaduais, com foco no Estado de Pernambuco. Foram recomendados, no Estado de Pernambuco,

dentre outras, a fiscalização nas contratações e compras de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, medidas adicionais de isolamento social e medidas sanitárias, elaboração de planos de contingência, suspensão de eventos e atividades que aglomeram pessoas, entre outros. (BRASIL, 2020j).

3.9 A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO CENÁRIO DA PANDEMIA

Além da atuação fiscalizatória da atuação da Administração Pública pelo Ministério Público, a Constituição Federal prevê que a fiscalização orçamentária fica a cargo do Congresso Nacional em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU), que realiza o controle externo.

As ações do programa desenvolvido pelo TCU, promovem Reuniões estratégicas de alinhamento e webinários, a fim da promoção de diálogos com setores impactados pela crise, objetivando debater questões e buscar aplicações de medidas emergências. O Painel de Acompanhamento das ações voltadas à preservação de empregos e renda tem por base a proteção ao Trabalho, a Assistência, a Previdência e a Gestão Tributária. O Tribunal de Contas da União, buscou, notoriamente, a visibilidade das ações de maior impacto social e de maior volume de recursos envolvidos, dada a proteção à Função de Trabalho e Assistencial.

Para tanto, o Governo Federal promoveu o Benefício Emergencial, objetivando a Preservação do Emprego e da Renda, bem como os efeitos da crise epidemiológica do Século XXI sobre o mercado de trabalho brasileiro, ante ao crescente número de seguro-desemprego. Nesse ponto, a atuação do TCU foi fundamental para o acompanhamento e a visibilidade das ações, junto aos dados apresentados pelo Ministério da Economia.

Ato contínuo, a Lei nº 13.982/2020, implementou o Auxílio Emergencial, o qual contou com o acompanhamento do Tribunal de Contas da União - TCU, que previu a transferência da renda em cotas, inicialmente por 03 (três) meses, no valor de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00, destinados à trabalhadores informais, desempregados, beneficiários do Bolsa Família e microempreendedores individuais (MEI), contribuintes do Regime Geral de Previdência Social. No entanto, o Decreto nº 10.412/2020 prorrogou o auxílio emergencial por mais 2 meses, totalizando 5 parcelas do benefício.

Observa-se que a atuação dos órgãos de controle da Administração Pública possui o caráter de minimização dos impactos causados pela pandemia, ante a atuação descompassada do Poder Executivo. No momento em que a população brasileira enfrenta a maior crise do Século XXI, os órgãos de controle interno e externo agem a fim de atender as demandas e auxiliar aqueles que se encontram sob sua jurisdição, durante o período de pandemia. Sob esta ótica, esses órgãos se tornaram decisivos na fiscalização dos atos do Poder Público.

4 RESULTADOS

Recentemente, o mundo deparou-se com uma crise na saúde pública jamais vista durante o século XXI. Diante do grande avanço da contaminação da COVID-19, visualiza-se que as autoridades governamentais vêm adotando estratégias para conter a progressão da doença. Diante deste cenário, é inegável o papel da Organização das Nações Unidas (ONU), no momento em que o mundo se encontra na maior crise do século XXI.

Os Estados convergiram-se na busca constante pela diminuição dos danos decorrentes da pandemia, em razão do interesse da coletividade. Neste contexto, o STF deparou-se com a necessidade de protagonizar as decisões político-jurídicas, numa discussão sobre o Federalismo, com ênfase no combate à crise na saúde pública.

O Poder Judiciário atua de forma a garantir, em razão do controle de legalidade, o que prevê a Carta Magna de 1988 - a defesa da cidadania e dos Direitos Humanos, no momento de ruptura dos direitos consagrados como fundamentais. Como mecanismo de controle dos atos praticados pela Administração Pública, o Tribunal de Contas da União e dos Estados e o Ministério Público Federal e Estaduais, tornaram-se elementos garantidores da busca pelo enfrentamento da pandemia, através da adoção de medidas de controle, englobando o acompanhamento e a fiscalização dos atos administrativos praticados.

Seguindo o controle jurisdicional, destaca-se a importância da atuação dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, dado o momento de desalinhamento na atuação do Poder Executivo. Os programas de acompanhamento desenvolvidos pelo Tribunal de Contas da União trazem a transparência dos gastos

públicos e a empregabilidade desses recursos aplicados nos programas de recuperação de renda em razão da pandemia.

Em síntese, o Estado tem o dever de garantir a qualidade de vida da população com fiscalização e vigilância. No Brasil, os governos estaduais e municipais estão seguindo as diretrizes dadas pela OMS para controlar a disseminação do vírus. Dessa forma, se torna essencial a fomentação de políticas públicas econômicas, sociais e sanitárias de forma alinhada, para que amenizem os impactos causados pela pandemia e possibilitem a retomada do país no pós-pandemia.

Referências:

BARBOSA, Luis Felipe Andrade; GOMES NETO, José Mário Wanderley; CARVALHO, Ernani. Políticas Públicas de Saúde e Lealdade Federativa: STF afirma protagonismo dos Governadores no enfrentamento à Covid19. **Revista Direito Público**. V. 17, N. 94. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista (SYN) THESIS**. V.5, N.1. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020**. Brasília, 11 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Ministério Público de Pernambuco. **Informações sobre o Coronavírus (COVID-19)**. 2020. Disponível em: <<https://sites.google.com/mppe.mp.br/coronavirus/informa%C3%A7%C3%B5es-coronav%C3%ADrus-covid-19?authuser=>>. Acesso em: 02 dez.2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Gabinete Integrado de Acompanhamento da epidemia COVID-19**. 2020. Disponível em: <<http://www.conexao.mp.br/covid19>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Prestando conta aos brasileiros**. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e>>

programas/covid-19/transparencia-e-governanca/auxilio-emergencial-1>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Com o Auxílio Emergencial do Governo Federal, o número de pessoas na extrema pobreza é menor em 40 anos.** Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/com-o-auxilio-emergencial-do-governo-federal-numero-de-pessoas-na-extrema-pobreza-e-o-menor-em-40-anos>>. Acesso em: 25 fev. 2021

BRASIL. Ministério da Economia e da Cidadania. **Acompanhamento das ações de preservação de emprego e renda.** Tribunal de contas da União, 2021. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=ias1%5Cpainel%20emprego%20e%20renda&lang=pt-BR&anonymous=true>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Secretária da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. **Departamento de Direitos humanos e cidadania- DEDIHC.** 2020. Disponível em: <[/www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=131#:~:text=A%20origem%20da%20palavra%20cidadania,civitas%2C%20que%20quer%20dizer%20cidade.&text=Juridicamente%2C%20cidad%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20indiv%C3%ADduo,sujeito%20de%20direitos%20e%20deveres](http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=131#:~:text=A%20origem%20da%20palavra%20cidadania,civitas%2C%20que%20quer%20dizer%20cidade.&text=Juridicamente%2C%20cidad%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20indiv%C3%ADduo,sujeito%20de%20direitos%20e%20deveres)>. Acesso em: 28 out.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341.** 2020a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672.** 2020d. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>>. Acesso em: 28 nov. de 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOVERNO ESTADUAL DE PERNAMBUCO. Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude. **Plano Estadual de Contingência e enfrentamento da situação de Emergência causada pelo novo CORONAVÍRUS.** Recife, 2020.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua: Um Projecto Filosófico**. 2008. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf> Acesso em: 24 out. 2020.

LOPES FILHO, Arthur Rodrigo Itaquí; VARANI, Beatriz [et al]. **Ética e Cidadania**. 2 ed. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE. **Folha informativa Covid-19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 25 set. 2020.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E EFICIÊNCIA: Análise da Aplicação do Instituto da Remuneração Variável Consoante o Rendimento do Particular

André Carneiro Rocha dos Santos
Egresso do Centro Universitário ASCES-UNITA
andreocrs18@gmail.com

RESUMO

Ao longo dos anos, a Administração Pública vem buscando a implantação de mecanismos que renderam bons resultados, em especial, decorrentes da interação com particulares na execução de serviços públicos. A relação do Poder Público com a iniciativa privada é de longa data, e tem rendido bons resultados, notadamente, tomando em conta a impossibilidade de o Estado atender às constantes alterações nas demandas populares, movidas pela contínua produção de novos valores sociais, ao passo que a iniciativa privada, se dispõe a contribuir com a modernização e aprimoramento de seus serviços. Aliado a tal junção de interesses, o princípio da eficiência surge cada vez mais fortalecido, motivando não apenas celeridade no trato com o bem público, mas também qualidade na execução dos serviços públicos. O presente trabalho foca na aplicação do instituto da remuneração variável de acordo com o desempenho do particular contratado como alternativa a promover constante estímulo à correta execução do contrato administrativo, e objetiva demonstrar que sua implantação em contratos de pequeno, médio e maior espede financeiro se revela ideal ao alcance do interesse público. Como tal, foi possível observar que o legislador ordinário vem se revelando atento e sensível aos benefícios promovidos, tendo promovido alterações, inclusive, na nova Lei de Licitações e Contratos.

Palavras-chaves: contratos administrativos. Eficiência. Remuneração variável.

1 INTRODUÇÃO

No atual cenário brasileiro, uma miscelânea de novas relações firmadas com a Administração Pública ganha espaço, trazendo consigo novos institutos jurídicos, cada vez mais específicos, como possível solução aos problemas estruturais e orçamentários apresentados pelo governo, fortalecendo a rede de prestação de serviços públicos, com o apoio da iniciativa privada.

Em meio a um contexto de progressiva descrença no poder estatal, tido como incapaz de arcar com a prestação eficaz e satisfatória dos postulados constitucionais,

e considerando, ainda, os incidentes com corrupção, desperdício de verbas, problemas na economia, estabilização das discrepâncias sociais, agravados ainda mais por uma pandemia de ordem mundial, surge a necessidade de o Estado recorrer ao modelo de gestão compartilhada, unindo esforços com a iniciativa privada para conseguir executar seu mister, por intermédio dos serviços públicos.

A motivação do presente trabalho surgiu da experiência positiva adotada por espécies pontuais de contratos administrativos, como as parcerias público privadas (PPP), os pactos firmados sob o rito do regime diferenciado de contratação (RDC), e os contratos de eficiência, no que concerne ao sistema de remuneração do particular prestador de serviços.

Desta feita, o objetivo geral do presente trabalho encontra-se na necessidade de analisar novo instrumento hábil a perfectibilizar ainda mais a execução do mister público, sem que se descuide da proteção do interesse social.

Por sua vez, o objetivo específico reside na análise do potencial da aplicação do princípio da eficiência nos contratos administrativos ordinários, em especial, à luz do instituto da remuneração variável, garantindo que o terceiro que demonstra aptidão para contratar com o Poder Público mantenha o mesmo padrão de qualidade durante toda a execução do contrato.

Ressalte-se que o presente trabalho não tem por escopo discutir a conveniência de medidas adotadas pelo governo, externar afinidade por qualquer ideário partidário, tampouco esgotar por completo toda a polêmica que envolve a temática, mas contribuir com a discussão voltada à viabilidade jurídica da remuneração variável nos novos contratos de eficiência, relevando os aspectos positivos e negativos.

2 METODOLOGIA

Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a aplicação da cláusula de remuneração variável adotada nos contratos de parcerias público-privadas e no Regime Diferenciado de Contratações em muito contribui para manter o interesse do particular no desempenho célere e eficaz do contrato, mas que, por via reflexa, pode insurgir imprevistos técnicos e financeiros na estrutura do contratado, capazes de paralisar a boa execução do serviço. Optou-se

por seguir o modelo qualitativo de pesquisa por fontes bibliográficas, tomando por base artigos acadêmicos, periódicos científicos, doutrina especializada, o disposto na Leis específicas dos institutos em apreço, assim como posicionamentos jurisdicionais.

3 DISCUSSÃO

3.1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB REFORMAS: BREVES COMENTÁRIOS

O Estado possui incumbência das mais complexas, que, apesar de claramente exposta na Constituição Federal vigente, requer excessivos esforços e mobilização, por vezes, de personagens estranhos à estrutura estatal. O atendimento aos anseios da coletividade é labor dos mais rigorosos e reivindicados pelos administrados, pois não basta simplesmente materializar numa situação concreta o disposto em texto de lei. Ao contrário, exige-se do gestor público especial atenção e sensibilidade às tendências dominantes no meio social e econômico. O Estado, pois, através da Administração Pública, deve atentar às constantes mudanças, coadunar-se às novas exigências, e buscar aperfeiçoar sua rede de assistência e proteção de necessidades.

Com a Revolução Francesa de 1789, o Absolutismo deu margem ao desenvolvimento do modelo liberal de gestão. Segundo Odete Medauar (2003, p. 79), o Estado Liberal, também denominado de “neutro”, “burguês” e “guarda noturno” era caracterizado pela unidade e centralização do poder, ao mesmo tempo em que o poder pessoal do governante sofria despersonalização passando a ser poder estatal. Acerca da relação entre Estado e sociedade durante o modelo liberal, a autora explica que este se calcava no distanciamento entre o Estado e a individualidade social, econômica e religiosa dos administrados, simbolizando a independência da sociedade em relação ao poder estatal. (MEDAUAR, 2003, p. 110)

Ocorre que o “desdém” estatal no controle e regulação da sociedade começou a produzir efeitos severos em diversos setores. Segundo a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, pp. 8-9), em meio ao século XIX, as grandes empresas absorveram os empreendimentos de pequena expressividade, formando grandes monopólios, ao passo que as desigualdades sociais abissais fizeram nascer a classe proletária e seus protestos contra a miséria, moléstias e exclusão de oportunidades

a que estavam assujeitados. O foco deixava de cingir-se à liberdade para buscar assegurar igualdade.

Acerca da postura “ativa” do Estado, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ainda lembra que suas atribuições adquiriram proporções colossais, passando a considerar serviços públicos de natureza comercial, industrial e social, criando, para tanto, empresas públicas e fundações; lembra que passou a intervir no domínio econômico, atuando como acionista majoritário, ao lado de particulares, por meio de sociedades de economia mista; e que certos ramos ficaram reservados à iniciativa privada, agindo subsidiariamente, utilizando-se do fomento, incentivos de várias ordens, na busca do interesse coletivo. Destaca, também, que o poder de polícia estatal sofreu sensível alargamento, haja vista que sobrepujou a órbita da segurança pública para invadir a intimidade dos indivíduos em suas relações sociais e econômicas, além do que, passou a exigir obrigações de fazer, como o incentivo à função social da propriedade, como forma de defesa do interesse coletivo indisponível. Como consequência, o princípio constitucional da separação de Poderes restou arrefecido, e o excesso de procedimentos burocráticos desaguou na ineficiência na prestação de serviços. (DI PIETRO, 2011, pp. 9-12)

Vislumbra-se que, na tentativa de alcançar os rincões do território nacional, com sua rede protetiva e assistencial, interferindo em searas até então não exploradas, o Estado acabou por tentar ser absoluto, não no sentido de reviver o antigo regime totalitário e distante das carências da população, mas sim de reafirmar sua onipresença, plenitude e autossuficiência. Em que pese ser belo o ideário de garantir paulatinamente a isonomia material a toda sociedade, não se apercebeu do processo de “hipertrofia”, de “inchaço” que sua intervenção desmedida acarretaria, sobretudo no impacto que os gastos com a manutenção de toda essa plataforma subsidiária acarretariam no orçamento público; na gestão pública, que passou a ser vagarosa e ineficaz, ante o excesso de formalidades na elaboração e execução de políticas públicas; e na vida íntima da população.

Com a hipertrofia do modelo de Estado “empreendedor”, a iniciativa privada percebeu a oportunidade de retomar o espaço de que antes dispunha, especialmente no período do Liberalismo Clássico.

Segundo Luiz Carlos Bresser-Pereira, que já esteve à frente do processo de reformas da Administração Pública brasileira, na década de 90, o movimento neoliberal buscava a minimização do Estado, atacando a função reguladora dos

mercados, mas principalmente a função de proteção social, que almejava garantir justiça social; de evitar fomentar o investimento e o desenvolvimento tecnológico e científico; assim como que abrisse mão da produção de certos bens vinculados à infraestrutura econômica, levantando a bandeira da desregulação dos mercados. Com a ausência da figura interventora do Estado, pretendiam que um campo fértil e plenamente livre surgisse a fim de viabilizar a exploração por parte de grupos empresariais, predominando da década de 80 até o início dos anos 2000. Ressalta, contudo, que o modelo político e econômico falhou em sua tentativa de promover o desenvolvimento de economias em transição, proporcionando a concentração de riquezas com pequenos grupos, e dando margem a distúrbios macroeconômicos que resultaram em várias crises, culminando com a grande crise de outubro de 2008, que fez o Estado voltar a atuar na economia, para salvar famílias, sociedades empresárias e instituições de crédito com dívidas. (BRESSER-PEREIRA, 2009, pp. 7-23)

Roberta Cruz da Silva, em igual sentido, entende que o neoliberalismo surgiu como uma solução aos problemas enfrentados pelo Estado, que assistia progressivamente um estado calamitoso de escassez no financiamento de seus programas, alertando ser esta uma consequência lógica irreversível, sem qualquer cunho ideológico, haja vista que se mostraria plenamente inviável a retomada de empresas privatizadas, não apenas afetando as receitas públicas com indenizações expressivas, mas também atenuando a segurança jurídica. Ressaltando como destaques positivos da implementação do modelo, destacou o aprimoramento na prestação de serviços públicos, a eficiência na busca pelo controle da inflação com significativos resultados em vários países, como no Brasil. (SILVA, 2011, pp. 179-180)

Contempla-se, portanto, que a Administração Pública passou por diversas fases de evolução, promovendo profundas alterações em sua estrutura organizacional, na tentativa de acompanhar as constantes necessidades sociais.

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, encerrou-se um período nefasto de reprimendas desarrazoadas aos direitos fundamentais, perpetrados

durante os governos militares, mas, ao mesmo tempo, o Brasil deu continuidade à tendência já proposta por outros países de reforma do aparelhamento estatal.

No compasso das evoluções, surgiu a necessidade de a Administração pátria reavaliar seu funcionamento, acabando por trabalhar certas necessidades, até então despercebidas, dentre elas, a necessidade de propor maior impulso e brandura em seu processo de atendimento aos anseios coletivos.

Tido como uma das principais inovações da vigente Carta Magna, no trato com a coisa pública, o princípio da eficiência foi inserido no *caput* de seu artigo 37 pela Emenda Constitucional nº 19/1998, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

O professor Walber de Moura Agra, nesse sentido, indica três principais sentidos que devem nortear a interpretação do princípio da eficiência: a celeridade, no atendimento dos reclamos coletivos, desviando-se das estruturas burocráticas geradoras de morosidade; o rendimento, na busca do melhor resultado sem desgastes; e a perfeição, de modo que os serviços públicos atendam os fins para os quais foram criados. Segundo o autor, deve ser aferido proporcionalmente à qualidade da prestação dos serviços, permitindo controle de constitucionalidade dos atos e serviços decorrentes do Poder Público. (AGRA, 2012, p. 406)

Por sua vez, José Afonso da Silva elucida que eficiência é um conceito de natureza econômica, e não propriamente jurídico, e que na seara administrativa caracteriza-se pela interação entre os meios e os resultados, sendo necessário avaliar, de forma racional, se os dispêndios voltados a necessidades coletivas são suficientes a conquistar o maior grau de utilidade pública possível. O autor ainda afirma que tal distribuição deve se dar em grau de igualdade a todos os usuários, devendo-se prezar pelos melhores resultados, mesmo que os recursos disponíveis sejam escassos. (SILVA, 2005, pp. 671-672)

Do exposto, observa-se que o termo “eficiência”, que *a priori* mais se assemelha a rapidez, na verdade comporta uma gama de significados, voltados à necessidade de conferir maior objetividade e excelência no processo de tomada de decisões, assim como na implementação das políticas públicas, exigindo uma postura ativa, econômica e constantemente atenta ao que melhor atenda às necessidades da coletividade.

Não se quer dizer que fosse despicienda sua inserção no rol de princípios da Administração Pública, pela sua amplitude e abstração de significados, porém, não

se pode negar que a sua inserção no texto constitucional favoreceu, sobremaneira, uma modificação no olhar da Administração Pública sobre si mesma, a positividade do instituto garantiu maior seriedade, empenho e comprometimento por parte do Poder Público e seus agentes, possibilitando a inversão no foco para o cidadão e seus protestos.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, o instituto ainda encontra óbices a sua satisfatória aplicação. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho traduz o sentimento da doutrina no sentido de que a mera inserção do termo na Carta Magna não implica necessariamente mudança de paradigma no agir estatal. Para o autor, mais urgente seria a conscientização dos governantes, para atenderem os reais anseios da coletividade, ao invés de interesses escusos, tal processo de maior amadurecimento dar-se-ia por meio da transformação dos valores éticos. Conclui o autor que a eficiência tem íntima relação com a moralidade social. (CARVALHO FILHO, 2012, pp. 29-31)

A eficiência surge como uma necessidade urgente de reformar o sistema administrativo e que encontra frequentes desafios frente à maior demanda dos administrados. Na verdade, a eficiência configura-se um dever de autoconscientização de todo o corpo estatal, responsável pela prestação de serviços públicos, em perseguir os aspectos essenciais já elencados no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 8.987/1995, quais sejam a regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, urbanidade na prestação e modicidade das tarifas, dentre outros objetivos inerentes ao atendimento digno do indivíduo necessitado.

3.3 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

É sabido que o Estado nem sempre dispõe de recursos orçamentários suficientes, profissionais com especialização em determinadas áreas do conhecimento, aparelhamento adequado e técnicas precisas para realizar seus misteres, razão pela qual passou a contar com o apoio da iniciativa privada, na intenção de melhor implementar seus programas e de atender o interesse dos administrados.

Deve-se considerar que, diferente do Poder Público que se submete a restrições constitucionalmente impostas, a iniciativa privada pode atuar com maior margem de liberdade ao firmar negócios jurídicos. A contratação de entidades de direito privado gera especial interesse no Estado, ante o fato de que, movidos pela natural concorrência do mercado e pela persecução do lucro, buscam as referidas entidades constante aperfeiçoamento de sua mão de obra, investimento em tecnologia e técnicas modernas, ensejando maior qualidade e celeridade em sua atuação.

Dentre as várias modalidades de contratos firmados entre particulares e a Administração Pública, o contrato de concessão de serviços públicos possui um tratamento peculiar, a começar por ser regulado por lei própria, diversa das contratações em geral, regidas pela Lei nº 8.666/1993.

A Lei nº 8.987/1995 trata especificamente dos contratos de concessão de serviços públicos (que visam delegar a execução da atividade em si), e daqueles serviços precedidos de obras públicas, trazendo à tona novos princípios (artigo 6º), novos critérios de julgamento (artigo 15), preocupação em estabelecer claramente as garantias e deveres do consumidor (artigos 7º e 7º A) e disposições referentes à política de fixação das tarifas (artigos 9º ao 13º), dentre outros.

Preliminarmente, insta salientar que os contratos de concessão (assim como os de permissão), encontram fundamento no artigo 175, *caput*, da Constituição Federal de 1988, exigindo o texto magno a obediência prévia e obrigatória ao devido procedimento licitatório. Em que pese a ausência de previsão explícita no corpo normativo, o contrato de concessão de serviços públicos possui natureza jurídica de “contrato administrativo”.¹ José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 373), por oportuno, ressalta que o contrato de concessão possui como aspectos: a bilateralidade, por imputar deveres a ambas as partes contratantes; formalidade, ante a delimitação de obrigações e a oficialização das vontades; comutatividade, por serem previamente estipuladas as obrigações dos contraentes; e estipulação *intuitu personae*, haja vista ter sido o concessionário homologado vencedor por suas características únicas, assim, não pode, a princípio, transferir a terceiros as atribuições voltadas à execução do serviço, deliberadamente.

A Lei de Concessões estatui de forma clara, em seu artigo 2º, inciso II, que apenas entes federativos competentes pela prestação de certo serviço (e não entidades descentralizadas) transpassam a pessoas jurídicas ou consórcio de

empresas a materialização de utilidade pública, respeitado prévio procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, ante as altas cifras envolvidas, desde que demonstrada capacidade para exercício, por sua plena responsabilidade e por prazo determinado.

Todavia, até os contratos firmados com particulares apresentam dificuldades em seu cumprimento, dentre eles a ausência de manutenção do padrão de qualidade exigido e assumido quando da submissão a procedimento licitatório, gerando transtornos e comprometendo o alcance do interesse público, em especial, em se tratando de vínculos de longa duração.

De modalidades contratuais específicas, especial alternativa a tal problema surgiu das parcerias público-privadas, regidas pela Lei nº 11.079/2004 e surgem como uma opção de contratação para a Administração Pública, prezando pela simplificação do processo de delegação de serviços ou obras públicas, sem, contudo, arredar das restrições próprias a garantir a segurança jurídica dos interesses da coletividade, bem como institui novos mecanismos para melhor relacionar-se com o parceiro privado.

A possibilidade de remuneração variável e condizente ao rendimento o parceiro privado ganhou especial destaque no presente trabalho.

Quanto à natureza pública do contrato, parece-nos ser indiscutível, em decorrência do regime jurídico administrativo que o informa, com todas as prerrogativas e sujeições próprias do poder público, concernentes à finalidade, procedimento, forma, cláusulas exorbitantes, mutabilidade etc. (DI PIETRO, 2014, p. 304)

A respeito do tema, Carlos Ari Sundfeld destaca que um clássico problema enfrentado pela Administração Pública é o desinteresse econômico do particular contratado na execução correta da obra pública, objeto do contrato, argumentando que, no máximo, se deparam com a recusa da Administração em recebê-la, e isso quando o ente federativo dispõe de aparato técnico para averiguar irregularidades, o que, segundo o autor, não é a regra. Ainda de acordo com o doutrinador, o emprego da má-fé na execução da obra pública já é suficiente para amealhar recursos com o fim de subornar a fiscalização e, ao final, perceber a contraprestação combinada e entregar a obra com vícios, sem qualquer óbice. (SUNDFELD, 2011, p. 36).

Almejando evitar que manobras dessa índole continuem a ocorrer, o legislador instituiu que nos contratos de PPP, a remuneração pelos serviços prestados pelo parceiro privado poderá ser “variável, vinculada ao seu desempenho, conforme metas

e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato” (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.079/2004). Conforme é possível obter do dispositivo, a Administração busca atingir maior proporcionalidade entre o que o parceiro privado efetivamente conseguiu produzir e sua remuneração, e tal exigência se mostra por demais necessária, considerando a complexidade do objeto da concessão e a vultuosidade da contratação.

Sobre a utilidade do instituto, Carlos Ari Sunfeld leciona:

[...] a boa ou má qualidade das obras ou bens utilizados na infraestrutura repercutirá diretamente na determinação do valor a ser recebido pelo parceiro privado. Isso deve gerar, para ele, um interesse próprio de bem executar a parte relativa à infraestrutura, pois os serviços devem se estender por ao menos cinco anos e a infraestrutura deve ser capaz de resistir bem durante todo esse período. (SUNDFELD, 2011, pp. 36-37)

Segundo Fernando Vernalha Guimarães, o pagamento de contraprestação atrelada ao rendimento do parceiro privado é verdadeira inovação, em relação ao sistema tradicional de contratações, em que apenas se impunha uma penalidade ou um encargo como reprimenda à obrigação não cumprida satisfatoriamente pelo contratado. O mecanismo propicia dinamicidade na relação entre o parceiro público e o parceiro privado, favorecendo uma contínua e progressiva otimização nos índices de produtividade e metas de eficiência vinculado a sua remuneração. Desta feita, segundo o doutrinador, além da aplicação de sanções pelo serviço ou obra não cumpridos ou não prestados no padrão exigido, o alto rendimento também seria bonificado com aumento proporcional na remuneração, como forma de encorajar sua produtividade. (VERNALHA, 2012, pp. 159-160).

Assiste razão ao autor, o sistema de pagamento nas contratações públicas não pode, nem deve ser mecanizado e voltado unicamente à punição de más práticas. Deve, também, estar apto a reconhecer os resultados exitosos, que ultrapassem as expectativas inicialmente combinadas, que privilegiem o interesse público, que confirmem economicidade de recursos e de tempo, mostrando-se justo sejam recompensados, fomentando seu labor. Para tanto, mister que o Poder Público esteja a par de todos os detalhes da obra pública ou do serviço concedido.

O instituto da remuneração variável foi recebido com bons olhos pela comunidade jurídica, tendo, inclusive, sido aproveitado pelo legislador na instituição do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), destinado inicialmente às contratações de obras para subsidiar os Jogos Olímpicos

e Paraolímpicos de 2016, à Copa das Confederações de 2013 e à Copa do Mundo de 2014, e posteriormente estendido para implementação de programas governamentais e obras públicas, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.462/2011.

Ronny Charles e Michelle Marry chamam a atenção para as limitações contidas na Lei nº 8666/1993, que em seu artigo 40 determina que o instrumento editalício deve conter punições tanto pela demora na entrega do objeto (na forma de compensação financeira ou sanção), quanto pela entrega antecipada (com descontos), atribuindo tal rigor à época em que promulgada a lei, caracterizada pela elevada inflação. Ainda segundo os autores, o contratado do RDC não está vinculado a concretizar as metas pactuadas, mas caso alcance-as, receberá um aumento em sua remuneração, mostrando-se, pois, por demais interessante ao particular, na medida em que estará instigado a atingir seu potencial máximo, e também ao Poder Público contratante, que remunerará o que exceder a suas metas, privilegiando o interesse público. (LOPES; MARRY, 2014, pp. 141-143)

O artigo 6º da Lei de PPPs ainda preleciona que o desempenho do parceiro privado será aferido à medida que alcançar “metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato”.

Neste tocante, Bruno Aurélio (2014, pp. 108-110), ao abordar o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), que abraça o instituto da remuneração variável, elucida que tais parâmetros permitem uma avaliação objetiva da pessoa jurídica contratada e do Poder Público, na medida em que se mitiga discricionariedades deste último. Para tanto, aconselha o autor devam ser estatuídos critérios claros e objetivos com o máximo de pormenores, adstritos ao instrumento editalício e contratual, de forma a evitar incertezas, e que se estas surgirem, também poderão ser objeto de julgamento.

Ainda segundo Bruno Aurélio, as metas têm de ser do conhecimento do contratado, e plenamente possíveis de serem atingidas pelo homem médio, devendo imprimir seu esmero para alcançar o que habitualmente se toma como perfeito pelo mercado privado. A estipulação de metas inviáveis de serem atingidas, além de prejudicar a avaliação do serviço, ainda configurariam desvio de finalidade, cabendo à Administração utilizar-se da autotutela para sanar o vício ou ao Poder Judiciário reconhecer e determinar sua invalidade. No que tange ao padrão de qualidade, Bruno Aurélio atenta: ao objetivismo dos critérios expostos, fincados na

segurança jurídica, possibilitando que o resultado possa ser estimado por qualquer sujeito inserido na posição de avaliador; e à conexão com índices possíveis de granjear na realidade fática, sob pena de invalidação do negócio jurídico por configurar-se o objeto da avença como impossível. (AURÉLIO, 2014, pp. 110-111)

Mais recentemente, a remuneração compatível a produtividade do contratado foi recepcionada também pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que se estabeleceu novas regras de licitação e contratação com o Poder Público, criando a figura dos contratos de eficiência.

O inciso LIII, do artigo 6º, da referida norma, conceitua o contrato de eficiência como sendo o contrato objetivando a execução de serviços, que pode abranger a realização de obras, ou mesmo o fornecimento de bens, visando promover economia ao Poder Público, por intermédio da mitigação de despesas, sendo a contraprestação ao particular baseada no percentual de economia gerada. Complementarmente, o artigo 39, da nova Lei de Licitações, vincula o contrato de eficiência à submissão da contratação a prévio procedimento licitatório do tipo maior retorno econômico.

A respeito, o artigo 144, da nova Lei de Licitações faculta a contratação de obras, fornecimentos e serviços, ainda que de engenharia, utilizando-se de remuneração variável atrelada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Como se verifica, a remuneração variável, inicialmente esteve restrita aos contratos de concessão especial de serviços públicos, de elevada monta, tendo, posteriormente, sido adaptado à implementação de programas governamentais, no regime diferenciado de contratações, mas apenas recentemente, com o advento da Lei nº 14.133/2021, possibilitou-se sua extensão aos contratos de menor porte, possibilitando diversos benefícios, conferindo maior eficiência na execução dos serviços públicos, não onerando o erário pela eventual ineficiência do contratado, mas também premiando-o em situações excepcionais, como forma de impulsionar o cumprimento integral do contrato, sempre observando as cláusulas de desempenho estatuídas no edital licitatório e no contrato firmado.

4 RESULTADOS

Como se verifica, o instituto da remuneração variável demonstrou boa aceitação nos contratos administrativos, e se, num primeiro momento, se restringia unicamente aos contratos de concessão de elevada monta, hoje foi implantado pela nova Lei de Licitações, tendo o legislador ordinário facultado ao gestor público aplicá-lo na contratação de serviços de pequeno, médio e longo porte.

Desta forma, a fixação de critérios objetivos, favorecendo metas a serem alcançadas na execução do serviço, bem como um padrão de qualidade, assim como penalidades para os casos de rendimento aquém do entabulado, apenas vem a contribuir com a estabilidade do *animus* do contratado em exercer seu mister da melhor maneira possível, evitando queda em sua produtividade e, possibilitando o cumprimento linear do contrato administrativo, atendendo, por fim, o interesse coletivo.

Referências:

AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

AURÉLIO, Bruno. A previsão da remuneração variável do contratado sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). *Regime diferenciado de contratações públicas – RDC (lei nº 12.462/11; decreto nº 7.581/11): aspectos fundamentais*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL, *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL, *Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL, *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Assalto ao Estado e ao mercado, neoliberalismo e teoria econômica. In: *Revista Estudos Avançados*, v. 23, nº 66, pp. 7-23, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n66/a02v2366.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011

GONÇALVES, Pedro. *O contrato administrativo: uma instituição do direito administrativo do nosso tempo*. Reimpressão da 1. ed. de 2003. Portugal: Almedina, 2004.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Parceria público-privada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Ronny Charles Lopes; MARRY, Michelle. *Regime diferenciado de contratações (RDC)*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 2. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MONTEIRO, Vera. Legislação de parceria público-privada no Brasil – competência legislativa em matéria de concessão. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.) *Parcerias público-privadas*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Roberta Cruz da. Entre o endeusamento e a descrença: a perigosa visão dicotômica entre o contrato de parceria público-privada na seara administrativa brasileira. In: *Revista Brasileira de Direito Administrativo e Regulatório*. v. 4, MP Editora: São Paulo, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari. Guia jurídico das parcerias público-privadas. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.) *Parcerias público-privadas*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

**GT 07 - FILOSOFIA, SOCIOLOGIA
E ÉTICA NO MUNDO DO
DIREITO: PERSPECTIVAS,
DESAFIOS E OPORTUNIDADES -
RESUMOS EXPANDIDOS**

EMPREENDEDORISMO JURÍDICO 4.0: Expectações da Pré Pandemia ao Cenário Futuro

Vitória Karoline da Silva Falconere
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA);
falconerevitoria@gmail.com.

Fernando César de Lima
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA);
fernandolima@asces.edu.br.

Maria Ivania Almeida Gomes Porto - Orientadora
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA);
ivaniaporto@asces.edu.br

Introdução: O presente trabalho, de carácter factual e corrente, objetiva demonstrar as expectativas e possibilidades do empreendedorismo jurídico desde a pré pandemia ao cenário futuro, perpassando as modificações inovadoras e o comportamento do jogo social na estrutura econômica. E para além, o novo modelo da carreira jurídica.

Metodologia: Neste estudo, utilizaremos o método exploratório esteado vastamente em fontes bibliográficas abarcadas em artigos científicos publicados, dissertação e livro.

Discussão: A nomeada 4ª revolução industrial evidenciou inegáveis viradas de chave a nível mundial nas mais diversas profissões. A carreira jurídica, notoriamente conhecida pela linguagem técnica, sua estrutura conservadora e resistência a mudanças, também vem provando a necessidade de adaptar-se ao novo mercado firmado no uso constante da tecnologia e da inteligência artificial como medulares para o exercício da profissão. Sob esse aspecto, a advocacia moderna passou a ser qualificada como uma Advocacia 4.0 de protagonismo e de estratégias empreendedoras que, juntas, arrecadam e poupam aos escritórios. Não foi a partir da pandemia que o *status quo* jurídico despertou para a revolução tecnológica. Vinculada por pesquisadores ao início deste século, a revolução digital trouxe consigo tendências de economia e utilização de sistemas inteligentes que, aos poucos, fizeram as práticas jurídicas e a postura profissional serem revisadas, readequadas e modificadas. Somando-se a isso, os milhares de advogados que saem das

universidades semestralmente encontram um mercado saturado de velhas práticas (CUNHA *in* MAPELLI; GIONGO; CARNEVALE, 2018, p. 42-43). A medula da Advocacia 4.0 tem enfoque no ligamento entre a tecnologia, a interação e o resultado. Expirou o tempo em que a linguagem hermética e robotizada era benquista pelo público. Os *softwares* e ferramentas atuais de dispositivos móveis, Bancos e escritórios jurídicos buscam aproximação com o cliente e a interação facilitada, pois procederam com o avanço da indústria alterações nas exigências dos clientes e nos parceiros de negócio abarcando as expectativas, a disposição de produtos e serviços mais inteligentes, mais formas de parcerias e a conversão entre o modelo operacional em digital (TREVISANUTO, 2018, p. 185). O fato é que a reinvenção do sistema jurídico exigiu do Advogado uma mudança no *mindset* para a criação de um novo modelo de negócio com, além do conteúdo técnico jurídico (legislação, princípios, jurisprudências), a capacitação para gestão, comportamentos humanos, marketing e tecnologia (MAIA, 2021, p. 2). Nesse viés, a inteligência artificial tem sido um meio utilizado por escritórios para diminuição de custos, aumento da produtividade e ganhos exponenciais. Não obstante, as *startups* do setor jurídico desenvolveram *softwares* de automação que organizam, realizam pesquisas, estruturam os processos e emitem pareceres próprios para os advogados, fazendo com que, por consequência, aumentassem a produção dos serviços prestados e o desempenho, tornando-se mais ágil. Modernamente, essas *startups* que produzem conteúdo jurídico são chamadas de legaltechs e *lawtechs*. Esse mercado de *softwares* movimenta milhões em vários países do globo. No Brasil, temos a base indexadora da Associação Brasileira de Legaltechs e *Lawtechs* (AB2L) que oferece, além de soluções de serviços jurídicos, mentorias e o mapeamento de desafios. Cabe frisar que além dos escritórios de advocacia o setor público também se utiliza desses *softwares*, nesse caso, chamados de *govtechs*, como o Tribunal de Contas da União (TCU) que possui uma plataforma de nome Alice cuja finalidade é analisar licitações e editais e elaborar documentos aprovando os editais e atas ou apontando as suas irregularidades (ALVES, 2020, p. 69). **Resultados:** Diante do exposto concluímos que, apesar da atual pandemia ter acelerado a presença digital, o processo de automação da Advocacia vem sendo realizado desde o início deste século e sendo efetivado cada vez mais. Além disso, a necessidade de adaptação para uma advocacia moderna que utiliza meios de gestão como *softwares* vêm sendo adotada não só pelos escritórios, mas também pelo Poder Público. Desse modo, podemos

dizer que a tecnologia passou a ser condição *sine qua non* para acompanhar as mudanças comportamentais da sociedade atual que também é chamada de sociedade 4.0.

Palavras-Chave: Empreendedorismo jurídico 4.0. Tecnologia. Advocacia 4.0.

Referências:

ALVES, Felipe Kenzo Torres. **Advocacia 4.0: o uso de softwares que produzam conteúdo jurídico nos escritórios de advocacia**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2984>>. Acesso em: 21 de abr. de 2021.

CUNHA, Gérson Salvi. **Advocacia 4.0 e a reinvenção das organizações jurídicas**. In: MAPELLI, Aline; GIONGO, Marina; CARNEVALE, Rita (Orgs). Os impactos da nova tecnologia no direito e na sociedade. Erechim: Deviant, 2018, p. 41-52.

MAIA, Antônio Júnior da Silva. A tecnologia da informação nos escritórios de advocacia. **RECIMA 21 - Revista Científica Multidisciplinar**. V. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/101>>. Acesso em: 21 de abr. de 2021.

TREVISANUTO, Tatiene Martins Coelho. A revolução 4.0 e os impactos na área jurídica. **Revista JurisFIB**. São Paulo, v. 9, n. 1, fev., 2018, p. 183-192. Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/338/309>>. Acesso em: 21 de abr. de 2021.

A VALIDAÇÃO DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NA CONTEMPORANEIDADE E SUA DISCUSSÃO: à luz do filme *Laranja Mecânica*, de Stanley Kubrick

Johana Kyvia Chaves Brito
ASCES-UNITA

2017101311@app.asc.es.edu.br

Letícia Maria Dourado de Leite
ASCES-UNITA

2019101495@app.asc.es.edu.br

Emerson Francisco de Assis - Orientador

Doutor em Direito e Mestre em Ciência Política pela UFPE

Professor da ASCES-UNITA

emersonassis@asc.es.edu.br

Introdução: A pesquisa vem com o intuito de discutir a atual representação da cultura de violência através da crítica trabalhada pelo filme *Laranja Mecânica* (1971), de Stanley Kubrick, explicitando a relação entre ficção e realidade; real e irreal. Uma vez que é trago para análise a condição socioestrutural na rede de valores adentrando às novas tecnologias em nossa cultura que naturaliza a violência. E, de acordo com Jean Baudrillard (1991) estamos vivendo tempos de simulacro e símbolos acompanhados da cibernética, logo o audiovisual reproduz referências para o real e vice-versa, assim, tal imitação apresenta os fatos que ajudam a interpretar a contemporaneidade. Para tanto, analisando a violência de uma maneira subjetiva e consequentemente social expressa pela humanidade. **Metodologia:** Ao abordar tal tema foi usado o método descritivo observando esse fenômeno a partir da relação na narrativa da ficção para incentivar o debate individual ao objeto a ser explorado. Assim, com a intenção de validar nosso texto é caracterizado um processo flexível através dos olhos de Kubrick e as múltiplas faces do mal-estar que abala os sujeitos e os relacionados símbolos nas conexões pessoais e sociais da atualidade. Além de recorrer a livros, artigos e análises críticas junto ao exame bibliográfico do diretor e, é claro, seu filme apontado. **Discussão:** O filme *Laranja Mecânica* se classifica como uma distopia, ou seja, uma

realidade negativa, exagerada e irreal, mas cabe refletir neste momento se o que se visualiza é algo totalmente fictício ou é uma ponte para a interpretação da banalidade quanto a delinquência. De modo que nos é apresentado pela trama, um grupo de adolescentes movidos pela sensação do “*horrorshow*”, uma expressão que centraliza nossa problemática, trazendo um sentido irônico, usada pelo grupo, revelando a satisfação deles com filmes violentos e atos terríveis de tortura exacerbados no cenário futurista da obra. A violência se tornou repetitiva como os programas de televisão. De modo que tudo se tornou mais veloz, pulsante, agregada a dinâmica excessiva das tecnologias na cultura. G. Durand (1988), expõe o mal que essas explosões de imagens causam ao desenvolvimento da criatividade simbólica, ou seja da subjetividade no indivíduo, assim o retardando e anestesiando sua valoração que se volta à perversidade. Analogamente, as nuances do filme equiparam a violência como subjetiva, intrínseca ao indivíduo, e social quando institucionalizada, justificada por normas ou costumes dentro do controle coletivo. Próximo a esse tema se encontra a Influência do Pacto de San José da Costa Rica para impedir más influências e exageros dentro da mídia, uma vez que é expresso no artigo 13 *que consagra o direito à liberdade de pensamento e expressão, proibindo a propaganda referente à guerra e apologia à discriminação* que visa assegurar a proteção da segurança nacional e saúde moral pública, proibindo qualquer propaganda que faça apologia ao ódio devendo regularizar a idade ideal para apreciar programações de forma madura e não gerar grandes influências permanentes ou traumáticas, em determinado indivíduo, já que segundo Baudrillard, a sociedade contemporânea tem se afastado do mundo real e se concentrado no mundo das imagens fabricadas pela mídia. Ele destaca uma nova onda de massa, onde os signos e o visual as deslumbram com elementos ativos do processo de significação. De maneira que os espaços de ação se restringem cessando a representação da cidadania plena e ativa que construiria o verdadeiro equilíbrio. Nesse sentido, é perceptível como os filmes simulam a realidade e a realidade se torna essas imagens, como um ciclo saturado de fabricação às referências. **Resultados:** Ao fim da pesquisa, chegamos à conclusão de que a representação midiática da violência é um meio de alcançar o prazer, atingindo altos níveis de adrenalina através de situações de risco de vida, por isso, tal tema deve ser questionado no interior de cada um e pelas autoridades internacionais como meio de conscientização taxativa em prol do bem maior. Uma vez que a cibernética influencia e motiva diretamente os

telespectadores, principalmente aqueles que já possuem uma inclinação à violência devido ao meio social em que estão inseridos, ou aqueles que são facilmente influenciados por não possuírem alguma perspectiva de vida. Ademais, devido à sua frequência, a mídia também é responsável pela naturalização, e até da romantização, da ocorrência frequente de casos como vandalismo e abuso sexual, acostumando uma sociedade condicionada com a desordem que ocorre na "vida real" tornando tudo banal e comum.

Palavras-Chaves: Mídia influenciadora. Indústria cinematográfica. Romantização da violência. Naturalização da desordem.

Referências:

BURGESS, Anthony. **Laranja Mecânica**. 3 ed. Aleph: São Paulo, 2019. **LARANJA Mecânica**. Direção de Stanley Kubrick. Rio de Janeiro: Warner Bros. Nova Iorque, 1971. 1 DVD (136 min.).

MEDEIROS, Magno. **Violência da mídia, tecno racionalismo e cidadania. Comunicação e Mídia**. v. 12. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/ci/article/view/10866/7215>>. Acesso em: 14 de Abril de 2021.

PEREIRA, Marcelo Ricardo. **A ultraviolência em Laranja mecânica, notas sobre o mal-estar juvenil no laço social atual**. Ensaios sobre cinema e psicanálise. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2017. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/213173/001051343.pdf?sequence=1#page=179>>. Acesso em: 16 de Abril de 2021.

O SER ANTE A TECNOLOGIA: Até que Ponto o Direito Conseguirá Regulamentar as Relações de uma Sociedade Líquida?

Kairon Rodrigues de França
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES-UNITA
2017101152 @app.asc.es.edu.br

José Soares da Silva Filho
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES-UNITA
2017101141 @app.asc.es.edu.br

Emerson Francisco de Assis - Orientador
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES-UNITA
emersonassis@asc.es.edu.br

Introdução: O presente trabalho vislumbra como objetivo, analisar o papel do direito na regulamentação das relações jurídicas na atual sociedade, tendo como diapasão, a modernidade líquida (BAUMAN, 1999) imbricada no consumo desmoderado e sem filtros das redes sociais, influenciando diretamente no comportamento massivo de toda a população, bem como o pensamento de Jean-Paul Sartre (2010), ao qual reitera que a essência não é inexorável, e desenvolve-se a cada vicissitude intrínseca à existência. **Discussão:** Então, com o mau gerenciamento das redes sociais e o aumento gritante da tecnologia, o Ser, torna-se afetado, a ponto de ocorrer uma completa apatia aos indivíduos, compreendendo, que os valores engendrados se esvaecem rapidamente, sem oferecer nada em troca, apenas a docilização da dopamina virtual, semelhante a futuros distópicos descritos em Admirável Mundo Novo e Fahrenheit 451, seja através das Radioconchas e famílias virtuais, vistas nesta obra, como os opióides, para lidarem com a realidade, descritas naquela. Desta maneira, torna-se incumbência salutar do Direito em lidar com esses infortúnios, sendo árdua a tarefa em acompanhar com o acelerado ritmo da modernidade, ocorrendo, por vezes, como corolário, uma anomia social, configurada pela ausência de elementos normativos que possam servir de baluarte para sanar com os malogros causados pelo ascetismo, e ausência da dúvida razoável presentes no exercício de

questionar. **Metodologia:** A pesquisa foi realizada com o método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica nas searas da Sociologia e da Filosofia aplicadas às Ciências Jurídicas como um todo, recolhendo dados de abordagem qualitativa, de natureza aplicada, utilizados da pesquisa exploratória para corroborar com os conceitos abordados nos objetivos. Portanto, far-se-á a construção do pensamento jurídico contemporâneo, à luz dos direitos humanos, frente à sociedade brasileira, que desvia do ideal de humanização, sendo líquida e flutuante, tal qual exprime, a teoria de Bauman, obtendo uma melhor compreensão dos efeitos jurídicos à coletividade.

Palavras-Chave: Modernidade Líquida. Existencialismo. Tecnologia. Ciências Jurídicas.

Referências:

BAUMAN, Zygmund. **Modernidade Líquida**. Editora Schwarcz - Companhia das Letras, 2001.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. Tradução: Cid Knipel. 2 ed. São Paulo: Globo, 2012.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. São Paulo. Editora Globo 22a ed, 2014.

SARTRE, Jean-Paul. **O Existencialismo é Um Humanismo**. Rio de Janeiro. Editora Vozes, 2010.

**GT 07 - FILOSOFIA, SOCIOLOGIA
E ÉTICA NO MUNDO DO
DIREITO: PERSPECTIVAS,
DESAFIOS E OPORTUNIDADES -
ARTIGOS CIENTÍFICOS**

RESISTÊNCIAS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE ENQUANTO CATEGORIA JURÍDICA PARA A DÉCADA DE 2020

Dante Cordeiro dos Santos

ASCES-UNITA

2020101972@app.asces.edu.br

Dávila Teresa de Galiza Fernandes Luppi

ASCES-UNITA

davilagaliza@asces.edu.br

Maria Gabriella Lima de Souza

ASCES-UNITA

2020101809@app.asces.edu.br

RESUMO

A complexidade do tecido social pós-moderno exige novas perspectivas que tenham como base valores, princípios e direitos que possam alcançar a defesa do bem comum, efetivando os pilares da liberdade e da igualdade amalgamados pelo princípio da fraternidade, uma vez que, uma concepção individualista e progressista dos dois primeiros princípios se encontra insuficiente para responder às demandas deste século. Também o Direito, concebido como produto da construção e evolução social, exige novas visões e aplicações para estes novos tempos, o que, conseqüentemente, reflete no ideal de concretização da justiça. Nesse ínterim, muitos são os debates surgidos acerca do princípio da fraternidade enquanto possível categoria jurídica, o que ganhou visibilidade nas últimas décadas, não obstante a gradual inserção no terreno de aplicação no âmbito jurídico. A partir dessa visão, o presente artigo intenciona expor, algumas das principais resistências na aplicação do princípio da fraternidade no circuito de formação acadêmica dos futuros juristas, por entender que os bancos universitários contribuem para fornecer os subsídios-chaves para a formação jurídico-profissional e, em um segundo momento, o trabalho visa dar luz aos avanços alcançados especificamente no âmbito das decisões de juízes e de tribunais superiores deste país, revelando a considerável aderência do princípio da fraternidade ao ordenamento jurídico brasileiro, como elemento geracional de justiça *in concretum* e de efetivação de direitos, ofertando bons prognósticos para a década de 2020. Para tanto, o artigo foi desenvolvido a partir de um estudo de caráter qualitativo, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, seguindo um método dedutivo de análise em seu percurso de construção sócio-jurídico e de efetivação prática.

Palavras-chaves: Fraternidade. Categoria jurídica. Resistências. Avanços. Perspectivas. Década de 2020.

1 INTRODUÇÃO

Enquanto princípio jurídico ou categoria do direito, a fraternidade tem alcançado gradativo e recente reconhecimento, mas, ainda carente de efetiva consolidação nos ordenamentos jurídicos modernos. Seguindo uma linha de tradição de estudos científicos, é possível vislumbrar que a fraternidade constitui objeto de estudo mais propriamente da Ética, da História, da Filosofia Política, da Ciência Política, no entanto, “[O] que não se constata, com regularidade, é a investigação ou o reconhecimento da fraternidade como direito: o direito à fraternidade” (MACHADO, 2017, p. 113).

Partindo da tríade liberal da Revolução Francesa de 1789¹, “*Liberté, Egalité, Fraternité*”, constata-se a institucionalização desses princípios na sociedade europeia francesa marcando, na história do Ocidente, a entrada na era contemporânea. Nesse momento, portanto, a fraternidade foi enaltecida, ao lado dos outros dois princípios, pilares das democracias modernas (liberdade e igualdade), como princípio de cunho político. Entretanto, rapidamente desapareceu do cenário público. Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹, produto da Revolução de 1789, a ênfase dada foi aos princípios da liberdade e da igualdade ao lado dos valores da propriedade e da legalidade, permanecendo, a fraternidade, enquanto princípio esquecido² por séculos.

Nas últimas décadas do século XX, as coisas começaram a mudar, especialmente com o interesse de historiadores pela Revolução em resgatar a fraternidade em chave política (BAGGIO, 2008, p. 9). No atual século XXI, os estudos sobre a (re)descoberta da fraternidade como categoria política são bastante assimiláveis e aprofundados com a contribuição de estudiosos e pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento, especialmente na Europa e na América Latina. Ocorre que, no que tange à perspectiva jurídica, os estudos são

¹ Anterior a ela, podemos citar a Declaração de Virgínia de 1776 no contexto de luta pela independência dos Estados Unidos. Ambos os documentos remetem aos primórdios do constitucionalismo moderno no século XVIII.

² *Il principio dimenticato - O principio esquecido* - é o nome dado à publicação de duas obras coletâneas organizadas pelo filósofo político e professor italiano Antonio Maria Baggio, as quais foram traduzidas para o português e publicadas respectivamente nos anos de 2008 e 2009 no Brasil pela editora Cidade Nova, São Paulo.

ainda mais recentes, uma vez que o desafio sempre enfrentado pelo reconhecimento da fraternidade, seja enquanto categoria política, seja jurídica, diz respeito, sobretudo, ao seu viés ou conotação de natureza ética, moral ou religiosa. E isso não há como contestar. Ocorre que com a secularização da fraternidade, o referido princípio passou a ser visto como realidade capaz de dialogar com o Direito, uma vez que, considerando a linha da tridimensionalidade proposta por Miguel Reale, em sua obra *Filosofia do Direito* (1972), o Direito é fato, valor e norma. E é justamente por se expressar como construção cultural ao longo do tempo³, que o Direito se abre à axiologia (ou à teoria dos valores) a partir da evolução social, assumindo a secularização do termo fraternidade e o incorporando na condição de direitos humanos fundamentais, materializado objetivamente na dignidade da pessoa humana (MACHADO, 2017). É aí que o reconhecimento do princípio da fraternidade como autêntica categoria jurídica ganha novos horizontes, especialmente quando declarações e textos constitucionais passaram a incluí-lo como elemento principiológico dos ordenamentos jurídicos. A fraternidade, portanto, “já transita, com certa desenvoltura – mas ainda timidamente – no campo jurídico, numa perspectiva por assim dizer científica (Ciência do Direito), apesar da natural dificuldade” (MACHADO, 2017, p. 111).

A partir dessas linhas gerais, o presente trabalho intenciona expor, inicialmente, uma breve compreensão conceitual do princípio da fraternidade enquanto possível categoria jurídica, evidenciando, em seguida, o paulatino reconhecimento da fraternidade em declarações universais, cartas constitucionais, diplomas legais, construções doutrinárias, bem como práticas extra e endoprocessuais, o que aponta para perspectivas que colocam a fraternidade no patamar de autêntica categoria jurídica, essencial à formação de um Direito mais humanista e mais justo.

2 METODOLOGIA

³ “Talvez se devesse questionar se, sendo a sociedade dinâmica — como dinâmica é a própria vida — não seria o Direito um processo de mutação permanente” (ROCHA, 1996 S/N)

Por outro lado, também dará enfoque às possíveis resistências à aplicabilidade da fraternidade no circuito de formação acadêmica dos futuros juristas, fazendo uma análise crítica acerca da necessária reestruturação curricular dos cursos de direito. Por fim, o artigo abrangerá alguns dos avanços já vislumbrados na aplicação do referido princípio, através da análise jurisprudencial de decisões de tribunais superiores deste país, revelando a considerável aderência do princípio da fraternidade ao ordenamento jurídico brasileiro, como elemento geracional de justiça *in concretum* e de efetivação de direitos.

Considerando os progressos e retrocessos, as aderências e as resistências, pretende-se vislumbrar, ao final do presente trabalho, quais as perspectivas de uma justiça mais humanista e fraterna para a década de 2020.

3 DISCUSSÃO

3.1 A FRATERNIDADE ENQUANTO CATEGORIA JURÍDICA: BREVES NOTAS

Não obstante ter alcançado elevado enaltecimento na tríade francesa revolucionária, a ideia original da fraternidade é cristã (BAGGIO, 2008), sobre isso não há contestação.

A etimologia da palavra fraternidade remete à ideia de consanguinidade, laços entre parentes, irmãos (do latim, *frater*, irmão). A doutrina cristã contribuiu para universalizar o fundamento conceitual da fraternidade, na medida em que, a partir do Novo Testamento, todos se reconheceriam enquanto irmãos, porque filhos de um mesmo Pai (Deus).

Com a secularização do termo, pode-se dizer que a fraternidade, deslocando se da visão exclusivamente teocêntrica, se vinculou à ideia mais universal de que somos irmãos, porque somos iguais uns aos outros, trata-se, como bem evidenciou Carlos Augusto Alcântara Machado (2017, p.118), do “reconhecimento da igualdade jurídica entre todos os seres humanos”, evidenciando que tal igualdade constitui, antes de tudo, uma igualdade em dignidade.

Nesse sentido, a própria Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 reconheceu no primeiro *considerando* de seu preâmbulo, *a dignidade inerente a todos os membros da família humana*, estabelecendo em seu artigo I que: “Todas

as pessoas nascem **livres e iguais** em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de **fraternidade**” (sem grifo no original).

Referida Declaração foi um marco histórico na afirmação dos direitos humanos que, consagrou de maneira universal, as três fases de gerações ou, melhor seria dizer, dimensões de direitos⁴, correspondentes à liberdade (direitos civis e políticos); à igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais) e, por derradeiro, à fraternidade, que correspondem aos direitos que, na linguagem de Paulo Bonavides (2006) são:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 2006, p. 569).

Nesse mesmo passo, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, ao enaltecer as fases de evolução do constitucionalismo, registrou, em nítida comparação com as três fases ou dimensões de direitos (liberais, sociais e fraternais) que: “Efetivamente, se considerarmos a evolução histórica do Constitucionalismo, podemos facilmente ajuizar que ele foi liberal, inicialmente, e depois social. Chegando, nos dias presentes, à etapa fraternal da sua existência”⁵ (BRITTO, 2003, p. 216).

No Brasil, a promulgação da Constituição de 1988, assumiu desde o seu preâmbulo, o compromisso de realização de “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. Ademais, incorporou em seu art. 3º, inciso I, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa

⁴ Originalmente, essas três fases correspondem à teoria geracional de direitos atribuída a Karel Vasek (1979) que uniu a tríade revolucionária francesa ao surgimento dos direitos fundamentais, explicando em aula inaugural dos cursos promovidos pelo Instituto dos Direitos Humanos de Estrasburgo as três gerações de direitos (BONAVIDES, 2006, p. 563).

⁵ A própria expressão *Constituição Fraternal* foi pioneiramente concebida pelo próprio ex-ministro Carlos Ayres Britto, em sua obra *Teoria da Constituição*, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

do Brasil: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. E, a despeito de “sociedade solidária”, mais uma vez pontuou o então ministro Ayres Britto, em manifestação de seu voto quando do julgamento da ADI 3.128-7/DF (em matéria de Seguridade Social) que o vocábulo sociedade “solidária”, na verdade deve ser compreendido como sociedade “fraterna”.

Mas, na prática, qual o alcance jurídico de se conceber a construção de uma sociedade fraterna? Constatando-se hodiernamente que a humanidade busca encontrar soluções para os atuais conflitos sociais e considerando a insubsistência dos modelos liberal e social do Direito e do Estado, os quais reforçaram, sobretudo, os direitos individuais, urge a necessidade de consagração de novos direitos, cuja titularidade é coletiva, dentro de um ordenamento capaz de amalgamar liberdade e igualdade com o fundamento na fraternidade/solidariedade, concretizada a partir de ações afirmativas e também de justiça distributiva (MACHADO, 2017).

Sendo assim, o alcance jurídico da fraternidade, enquanto verdadeira categoria jurídica, se reflete perfeitamente na concretude do seguinte trecho:

Desde que entendamos por Constitucionalismo Fraternal esta fase em que as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da Fraternidade; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos). De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade. Isto é, uma comunhão de vida, pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico. (BRITTO, 2003. p, 216).

Desse modo, se estamos todos num mesmo barco, é a fraternidade que nos une e diferencia enquanto irmãos, nos devolvendo o reconhecimento de que somos todos dignos dos mesmos direitos e deveres. E é exatamente por meio da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), destacada como fundamento da República Federativa do Brasil, que a fraternidade poderá ser alcançada num Estado Democrático de Direito.

Vistas essas breves notas sobre a consideração da fraternidade enquanto possível categoria jurídica, é sabido que novos arquétipos e construções

teóricas somente são absorvidos e praticados se levados adiante através de intensos estudos, pesquisas e experiências empíricas. Assim sendo, o meio acadêmico pode ser identificado como a ponte necessária de integração de saberes e práticas em torno de novos paradigmas.

Nesse caminhar, na seção a seguir, analisaremos algumas das resistências encontradas na inserção e aplicação da fraternidade no circuito de formação acadêmica de jovens e futuros juristas, a quem o papel de dar e distribuir a justiça do caso concreto será entregue.

3.2 RESISTÊNCIAS À APLICABILIDADE DA FRATERNIDADE ENQUANTO CATEGORIA JURÍDICA NO CIRCUITO DE FORMAÇÃO ACADÊMICA

Ao atentarmos às resistências do reconhecimento e aplicação que a fraternidade, enquanto categoria jurídica, encontra no circuito de formação acadêmica, debruçar-nos-emos nas seguintes indagações: uma formação construída sobre bases técnico-dogmáticas, com escassez de pesquisas interdisciplinares, cria obstáculos à aplicação de novos paradigmas que atendam à complexidade do atual contexto societário? A fraternidade, como novo paradigma jurídico, encontra espaço para ser discutida, abordada, e mesmo aplicada, no meio acadêmico? Qual o papel das academias que formam os atores do direito?

Essas questões provocam reflexões críticas importantes, afinal, a formação acadêmica precede a atuação jurídica, logo, são nos bancos universitários que os atores do direito construirão suas visões do fenômeno jurídico e estabelecerão contato com os valores que nortearão suas práticas, nas mais diversas funções. Destarte, quando tratamos da fraternidade como uma categoria jurídica, é indispensável analisar que sua presença/ausência nas discussões acadêmicas muito depende da (re)formulação da visão institucional, do projeto metodológico dos cursos e da assimilação do corpo docente de uma necessária visão mais transdisciplinar do direito.

A *priori*, vale considerar que o tradicionalismo ⁶, o tecnicismo ⁷ e o dogmatismo⁸, em geral, é a tríade que ainda hoje, lamentavelmente, encontra grande espaço no circuito de formação dos estudantes de direito, ou seja, o direito tradicionalista e técnico-formalista continua marcando a atuação da maioria dos juristas brasileiros⁹. Apresentando-se como um ensino dedicado à processualística, fomentando a cultura do litígio, e, de igual forma, voltado à preparação para avaliações externas¹⁰.

Assim, por ser um modelo tradicionalmente mais resistente ao diálogo interdisciplinar, acaba marginalizando discussões que possam apresentar soluções e caminhos alinhados com as demandas e transformações típicas da sociedade, interagindo com comunidades diversas, visando à troca de saberes. Essa crítica ao ensino jurídico não é recente, já constatara Uchimura (2013, p. 360) que “em geral, falta no âmbito dos cursos de Direito a valorização da criticidade e do envolvimento com a realidade social”.

Inserir novos paradigmas jurídicos não constitui tarefa simples nesse meio. É preciso superar o monopólio curricular da tríade tradicional acima citada e incentivar as investigações acadêmicas que colocam em pauta outras esferas do saber dentro do âmbito de formação do Direito, ou seja, o ensino jurídico deve caminhar cada vez mais ao encontro da interdisciplinaridade de seu ensino. De acordo com Josiane Rose Petry Veronese

[...] as pesquisas em Direito estão conectadas com a Sociologia, a Filosofia, a Ciência Política, a Pedagogia, a Psicologia, a História, etc., as quais não devem ser percebidas como meras colaboradoras para compreensão do fenômeno jurídico, antes, este somente pode ser realmente compreendido, encarado em sua complexidade, à medida que devidamente apreendido no universo do saber humano (VERONESE, 2011, p. 113).

⁶ Partindo da raiz etimológica latina, têm origem à palavra *traditio*, a qual denota para o sentido de entregar algo ou passar adiante determinado objeto (CUNHA, 2010).

⁷ O conceito de tecnicismo aponta para um retrocesso, no qual a formação jurídica passa a ganhar caráter cada vez mais prático, e, em certo ponto, se relaciona com o dogmatismo, à medida de sua falta de crítica (RODRIGUES, 2015).

⁸ Para Tércio Sampaio Ferraz Junior (2003), em sua obra *Introdução ao estudo do Direito*, a dogmática cumpre uma função informativa combinada com uma função diretiva, diz “[...] o enfoque dogmático preocupa-se em possibilitar uma decisão e orientar a ação” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 46).

⁹ [...] “o ensino universitário do direito é centrado na ‘teoria’, isto é, no aprendizado do conteúdo das normas em vigor e na discussão de ‘casos práticos’ simplificados” (DIMOULIS, 2011, p. 260).

¹⁰ O Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a realização do Exame de Desempenho dos Estudantes (ENADE), e demais avaliações do Ministério da Educação e Cultura (MEC), realizadas periodicamente, bem como as provas de concursos públicos para conquista de uma vaga estável em uma das diversas carreiras jurídicas.

Nesse ponto, portanto, é lógico aferir que sem uma mudança na estrutura curricular dos cursos de direito, novos paradigmas, como o princípio da fraternidade, enquanto categoria jurídica, continuarão encontrando resistência para serem discutidos e aprofundados no circuito de formação acadêmica, de maneira mais zetética e menos dogmática¹¹.

Nesse processo, o papel das instituições de ensino jurídico é a de fornecer novas metodologias curriculares especialmente dedicadas ao corpo docente e aos seus colaboradores em geral, a fim de incentivar a inserção e o diálogo de propostas transversais em suas disciplinas e na própria missão institucional.

A academia, enquanto instituição social de ensino, possui um papel fundamental na formação de profissionais do direito mais críticos, criativos e, principalmente, protagonistas de um direito mais humanístico, justo e fraterno. Nesse sentido, é mister que as instituições de ensino possam enxergar a fraternidade como um dos possíveis princípios constitutivos do projeto pedagógico, comprometido com a realidade social. E, para isso, enfatizamos, mais uma vez, o essencial papel do corpo docente, que deve estar capacitado para resgatar, na relação ensino-aprendizagem, o princípio, também relacional, da fraternidade. A relação discente/docente deve estar fundamentada no reconhecimento do “outro”, em uma relação horizontal, superando a forma de ensinar autoritária, e a relação verticalizada, marcada pela imposição e entrega de fórmulas prontas, isto significa dizer,

[...] que o Outro na relação ensino-aprendizagem no Direito não é o estudante na sua individualidade e seus interesses, mas as possibilidades surgidas da relação de reconhecimento entre professor e estudante, de abertura de novas formas de ação no mundo e de renovação na construção da sociabilidade, que implica todo o processo de elaboração subjetiva (VERONESE; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2015, p.357).

E, aqui surge uma indagação natural: para além da teoria, o que, na prática, a fraternidade, enquanto categoria jurídica, pode oferecer, para atender as demandas da sociedade pós-moderna, e assim, ser digna de maior aplicabilidade e reconhecimento nas universidades? Na tentativa de responder, nos utilizaremos de uma acertada posição do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reynaldo

¹¹ Para Dimitri Dimoulis (2011, p. 262) “já que o direito surge de opções políticas e sua aplicação influencia as lutas políticas, é necessário superar os limites da dogmática jurídica e desenvolver uma visão ampla e crítica dos problemas jurídicos. Isso pressupõe estudar as relações do direito com a realidade social e preocupar-se com as consequências da aplicação do direito”.

Soares da Fonseca, que ao prefaciá a obra *Pandemia, Direito e Fraternidade: um Mundo novo nascerá* (VERONESE e outros, 2020, p. 9), ressaltou que, a busca do resgate da *pedagogia da fraternidade* promove “ações afirmativas ou políticas públicas afirmativas de integração civil e moral de segmentos historicamente discriminados, como o segmento das mulheres, dos deficientes físicos, dos idosos, dos negros, dos presidiários e assim avante”. E qual o espaço mais apropriado de produção do conhecimento significativo para a superação das desigualdades sociais existentes senão as universidades?

Daí a importância de uma formação acadêmica que seja capaz de sensibilizar o discente a obter uma visão mais humanista do direito, sendo capaz de ir muito além de um mero reprodutor de normas e teorias tradicionais. Os futuros atores jurídicos devem se reconhecer como provocadores da justiça para real concretização de uma sociedade livre, justa e fraterna.

É fato também, que já existe um esforço em prol da dinamização e atualização das diretrizes curriculares dos cursos de direito, isso se verifica, por exemplo, pelas novas resoluções do Ministério da Educação e Cultura (MEC)¹², o que já nos mostra bons indícios de que o Direito vem atualizando as suas abordagens pelo desenvolvimento teórico e de fronteira com as diversas áreas, assumindo o diálogo com novos paradigmas, como a fraternidade.

No tópico a seguir, visualizaremos alguns dos avanços e construções jurisprudenciais supedaneadas no reconhecimento da categoria jurídica da fraternidade, como novo paradigma que articula a perspectiva formativa transdisciplinar e atuações no mundo jurídico diante dos novos desafios de uma sociedade pós-moderna.

3.3 AVANÇOS E CONSTRUÇÕES JURISPRUDENCIAIS: um novo paradigma jurídico

¹² A Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, atualizada pela Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021, revela claramente essa iniciativa em priorizar a interdisciplinaridade e a articulação dos saberes, como se verifica do disposto em seu parágrafo segundo, *in verbis*: § 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas [formação geral, formação técnico-jurídica e formação prático-profissional], considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

Como já vislumbramos no primeiro tópico deste trabalho, a inserção da fraternidade no preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 pode ser contemplada enquanto fundamento jurídico-constitucional, revelando o compromisso estatal com a construção de uma sociedade mais justa, livre e fraterna.

Como é sabido, há certa dificuldade em assimilar o conteúdo preambular como texto de força vinculante e obrigatória. Esse debate acerca da natureza jurídica do preâmbulo é bastante conhecido em discussões acadêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais. Assim sendo, mesmo para aqueles que não conferem força normativa ao mesmo, um ponto é pacífico: “a compreensão de que a ideologia constitucional se concentra particularmente no preâmbulo” (MACHADO, 2017, p. 172).

Por outro viés, interessa ressaltar o advento de um novo cenário acerca desse debate. Isso porque várias decisões monocráticas e colegiadas, votos de ministros do STJ e do STF passaram a dar uma nova linha interpretativa ao preâmbulo, na medida em que ressaltam o princípio da Fraternidade como fundamento jurídico autônomo das suas decisões (MACHADO, 2017). Nesse sentido, trouxemos à baila três decisões dos últimos anos que se embasaram no princípio, valor, categoria da fraternidade.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, ajuizada no STF em 2009 pelo Partido Democratas (DEM)¹³ e decidida em 2012, o ministro relator, Ricardo Lewandowski, votou pela constitucionalidade do sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília (UnB), considerando em seu voto a tentativa de reparação histórica de segmentos sociais historicamente desfavorecidos (BRASIL, 2012). Em apreciação de pleito cautelar do autor da ação, em 2009, o ministro Gilmar Mendes, então Presidente da Corte, negou a medida, destacando em sua fundamentação a necessidade de resgate do princípio da fraternidade:

No limiar do século XXI, liberdade e igualdade deveriam ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade, de modo que a fraternidade

¹³ O DEM alegava que o Sistema de Cotas Raciais para afrodescendentes feito pela UnB, feria os princípios constitucionais de diversos artigos e incisos, como, por exemplo: direito universal à educação; igualdade; legalidade; igualdade nas condições de acesso ao ensino; princípio meritocrático; vedação ao preconceito de cor e à discriminação, dentre outros. Indagando, assim, se seria justo utilizar da raça, isoladamente, para considerá-la como critério legítimo para diferenciar um cidadão em um exame.

poderia constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade.

Mais um importante julgado é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4388, recentemente julgada pelo STF em março de 2020 (BRASIL, 2020). Referida ação foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República, pedindo a impugnação de partes de dispositivos da Lei nº 14.715/2004 do Estado de Goiás¹⁴. Em seu voto, a ministra relatora, Rosa Weber, afirmou em um dos pontos de sua decisão que “a sociedade fraterna e o princípio da dignidade humana estão em relação de estruturação mútua”¹⁵. O seu entendimento foi seguido por todos os ministros da Corte presentes na sessão. Como se nota, julgados como este, mostram a relevância do núcleo central constitucional: a garantia da dignidade da pessoa humana, que traz em seu bojo o necessário olhar da inclusão social, reforçado pelo pilar da igualdade de direitos conjugado intimamente com o pilar da fraternidade.

Por fim, a ADPF 811 julgada em abril de 2021 (BRASIL, 2021), ajuizada pelo Partido Social Democrático (PSD) contra o artigo 2º, II, “a”, do Decreto nº 65.563/2021, do Estado de São Paulo¹⁶ foi rechaçada pelo ministro relator, Gilmar Mendes, o qual defendeu a plausibilidade dos argumentos utilizados pelo Estado no decreto, tendo em vista o atual estado de pandemia causado pela COVID-19, sendo portanto, necessário que as autoridades dos três âmbitos de poder, agissem veementemente para preservar vidas e conter mais danos sociais. O entendimento de Mendes foi seguido por mais oito ministros da Corte¹⁷. Em seu voto, o princípio da fraternidade foi enaltecido através de conceitos dialéticos que apontam para possíveis caminhos e soluções nesses tempos pandêmicos.

A dialética entre direitos e deveres, entre empatia e imparcialidade, entre a justiça e a misericórdia, entre legalidade e bem comum que compõem o conceito da fraternidade nos mostra o caminho para encontrar a melhor solução jurídica diante das oposições, dicotomias e contradições envolvendo

¹⁴Essas partes da legislação estadual restringiam o conceito de pessoas portadoras de necessidades especiais, como por exemplo, pessoas com problemas auditivos.

¹⁵ Inteiro teor da fala da Ministra Relatora: “Nessa ordem de ideias, a sociedade fraterna, referida ao julgamento do RMS 26071 (ementa acima transcrita), e o princípio da dignidade humana estão em relação de estruturação mútua, tal como afirma o ilustre Reynaldo Soares da Fonseca”.

¹⁶ Tal parte do Decreto do Governo do Estado de São Paulo, restringia de forma completa, as celebrações religiosas no Estado, justificava-se em tal medida o aumento dos casos de COVID-19, e o começo da falta de leitos para terapia intensiva (UTI), no Estado. O PSD alegava que tal entidade federativa não poderia vedar de forma total, tais celebrações pois iria de encontro com os artigos constitucionais que asseguram e protegem a liberdade religiosa e o seu livre exercício, para todos os brasileiros, nisso se incluindo os paulistanos.

¹⁷ Divergiram os ministros Nunes Marques e Dias Toffoli.

o momento presente. (ADPF 811, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário do STF, julgamento realizado em 07/04/2021)

Referida argumentação mostra claramente o olhar jurídico-social sobre a pandemia, que não olvidando as liberdades individuais ou os direitos sociais, reforçou a importância de uma união coletiva para se conseguir lidar com uma crise pandêmica, já que todos são corresponsáveis por todos.

Como se pode perceber, referidas construções jurisprudenciais que tem como fundamento o princípio da fraternidade ecoam como um verdadeiro vetor hermenêutico de interpretação capaz de dar luzes para a solução de crises e conflitos que a norma positivada, por si só, não seria capaz de solucionar.

4 RESULTADOS

Direito e Fraternidade: o que esperar para as próximas décadas? Se os séculos precedentes marcaram a era da liberdade e da igualdade, certamente o século XXI é o século da fraternidade.

O atual cenário demanda um olhar diferenciado para os problemas e desigualdades que nos assolam, o direito enquanto produto cultural tem a capacidade de oferecer novas respostas ao clamor social em prol da justiça social e do bem comum. Sendo assim, as próximas décadas dão sinais de que Direito e Fraternidade devem seguir caminhando de mãos dadas. Mais do que nunca, este é o momento em que o “princípio esquecido” configura-se como princípio vivo e aplicável como direito e dever cívico, a partir de um movimento de escolha, a qual, uma vez feita, transborda em ações a serviço do outro, ampliando o círculo virtuoso da inclusão e da solidariedade horizontal.

A começar do circuito de formação acadêmica, já se vislumbra uma gradual abertura ao diálogo com as demais ciências e saberes, pois, nos dias de hoje, se torna inconcebível a formação de um jurista apegado a teorias juspositivistas, com interpretações reducionistas da realidade. O preâmbulo constitucional que fundamenta a construção de uma sociedade plural, justa e fraterna será cada vez mais factível quando pessoas comprometidas com um novo direito sejam capazes de traduzir em suas práticas a justiça social almejada.

Dessa forma, apesar das resistências, já é possível vislumbrar, como perspectiva positiva, projetos curriculares que dialogam com a construção de temáticas transversais, com a inclusão da fraternidade em seu projeto pedagógico, inserida no tripé: ensino, pesquisa e extensão. Por outro lado, já se poderia elencar a existência no Brasil e no mundo da difusão dos estudos da fraternidade em grupos de pesquisa e em cursos de pós-graduação, o que vem a iluminar as construções doutrinárias e jurisprudenciais, como as aqui discutidas.

Para reforçarmos o panorama apresentado, Tribunais Superiores e grandes doutrinadores já reconhecem o princípio da fraternidade como autêntica categoria jurídica da pós-modernidade, o que se constata das decisões de magistrados e ministros. Ademais, práticas extra e endoprocessuais (como a mediação e a conciliação) apontam para uma nova cultura jurídica: a cultura do consenso, onde as partes passam a buscar a justiça sem, necessariamente, recorrer ao litígio. Trata-se de práticas consensuais legalmente institucionalizadas, especialmente a partir da reforma do Código de Processo Civil (CPC) em 2015, em que as partes envolvidas em um processo já começam a compreender que a melhor solução não é a vitória de um ou de outro lado, mas sim a resolução pacífica para se satisfazer o coletivo, servindo também como um lastro da fraternidade e da dignidade da pessoa humana.

Por derradeiro, interessa-nos expor que o denominado Constitucionalismo Fraternal desponta na década de 2020 como novo movimento constitucional e jurídico irradiando luzes para a consolidação de um direito mais humano e fraterno.

Essas luzes já iluminam a formulação de novas Constituições como a recentíssima Constituição Chilena, a qual se tornará a primeira constituição da história, escrita por uma assembleia constitucional de teor paritário¹⁸, garantindo-se, ainda, cotas de assentos para pessoas originárias de povos indígenas¹⁹. Dessa forma, a Assembleia Constitucional Chilena promete trazer um documento extremamente vanguardista no que tange a proteção dos direitos à fraternidade e à justiça social.

¹⁸ “Muitos aspectos do processo são extraordinários. Mas, sem dúvida, o mais excepcional para o Chile e o mundo é que o órgão constituinte que terá a responsabilidade de gerar a nova Constituição será paritário, ou seja, em que se assegura que entre 45% e 55% de seus componentes serão mulheres” (VIÑAS, Miriam L. Henríquez, citada por Rocío Montes, 03/11/2020, S/N)

¹⁹ Pelo menos 17 cadeiras reservadas para membros originários de 10 povos indígenas (Fonte: REVISTA EXAME., Publicado em:15/05/2021)

Assim sendo, longe de romantizar uma realidade, o objetivo deste trabalho foi o de realizar um percurso enfrentando as resistências, os avanços e as perspectivas da fraternidade enquanto categoria jurídica para a década de 2020, a fim de apontar para bons prognósticos num mundo pós-pandêmico.

Referências:

BAGGIO, Antonio Maria. A ideia de fraternidade em duas revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O Princípio Esquecido/1**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Dez pontos sobre vacina contra a Covid-19 e relação de trabalho**. Publicado em 26 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-26/luciane-barzotto-dez-pontos-vacina-relacao-trabalho>. Acesso em: 24.jun.2021

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07.jul.2021.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ADI 4388 MC/GO, Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3844426>. Acesso em: 07.jul.2021.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ADPF 186 MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 07.jul.2021.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ADPF 811 MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541>. Acesso em: 07.jul.2021.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHAL, Ana Paula. **O princípio da fraternidade e a jurisprudência da crise na pandemia**. Publicado em: 24 de abril de 2021. Disponível

em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-24/observatorio-constitucional-principio-fraternidade-jurisprudencia-crise-pandemia>>. Acesso em: 10.mai.2021.

COGO, Jonas Visentine. Princípio da igualdade, ações afirmativas e ADPF 186, **JUS**. Publicado em 04/2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37838/principio-da-igualdade-acoes-afirmativas-e-adpf-186/3>>. Acesso em: 07.jul.2021.

CUNHA, Antonio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. São Paulo: Lexikon, 2010.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. -4 ed. -São Paulo: Atlas, 2003.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. 1 Ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. - 1 ed. - Curitiba: Appris, 2017.

MONTES, Rocío. Uma Constituição com perspectiva de gênero no Chile, **EL PAÍS**, 03/11/2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-03/uma-constituicao-com-perspectiva-de-genero-no-chile.html>>. Acesso em: 05.junho.2021

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais (1996)**. E-Gov (UFSC), postado em 05 março 2011. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14729-14730-1-PB.htm>>. Acesso em: 21.abr.2021.

RODRIGUES, Horácio Wandrelei. **Pensando o ensino do Direito no século XIX: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Boiteux, 2005.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. Por um Metadogmatismo no Ensino Jurídico: o pensamento jurídico crítico como corte epistemológico. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10658/pdf>>. Acessado em: 17.mai.2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. (Orgs.). **Direitos na pós-modernidade:** a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo (Organizadores). **A Fraternidade como categoria jurídica:** da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

A POLÍTICA E O FOMENTO DO MAL: Diálogos de Hannah Arendt e George Orwell sobre Rupturas da Democracia

Itallo Ramos Galvão

Bacharel em Direito pela ASCES-UNITA

italloramos15@gmail.com

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é reunir e refletir as ideias de George Orwell e Hannah Arendt para uma compreensão de como as democracias podem chegar ao fim pelas mãos da classe política, em direção a regimes totalitários/autoritários, extraíndo caminhos e conceitos para a construção desse fenômeno. A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica, uma análise crítica sobre o objeto pesquisado, valendo-se de um estudo interdisciplinar em Direitos Humanos, Filosofia Política, História e Literatura. A pesquisa teve como principal base teórica os livros *A Revolução dos Bichos*, de George Orwell e de *As Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo*, de Hannah Arendt, pondo em paralelo os eventos narrados pelos autores na Granja dos Bichos, na Alemanha nazista e na União Soviética stalinista, respectivamente, analisando e lançando luz em pontos comuns entre os processos de ruptura democrática para o totalitarismo/autoritarismo, independentemente de seu espectro político. O trabalho discute a hipótese que os extremos ideológicos da política se constroem gradativamente até conquistarem adeptos, romperem a ordem democrática e atingirem estabilidade política, sem necessariamente, aplicar um golpe de Estado para tal e assim, colocar em patamar de legalidade a ideologia totalitária/autoritária que promoverá perseguições e violações de direitos e garantias.

Palavras-chave: Autoritarismo. Totalitarismo. Democracia. Direito. Literatura.

1 INTRODUÇÃO

George Orwell, pseudônimo de Eric Arthur Blair (1903-1950), é um dos mais aclamados autores do século passado. Sua obra, *A Revolução dos Bichos*, publicada pela primeira vez em 1945, é uma das mais famosas obras do autor. O livro apresenta, em forma satírica, um processo de queda de um regime opressor e a ascensão de um governo com tratamento igualitário para todos os envolvidos, que acaba se tornando uma tirania ainda pior que a primeira, devido às más intenções de seu líder. A história

se perfaz em uma forte crítica a regimes autoritário-totalitários da primeira metade do século XX, entretanto, não perdeu a sua atualidade desde então.

Outra autora, também muito aclamada do século passado, é Hannah Arendt (1906-1975), filósofa e professora. Sua obra, *As Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo*, finalizada em 1949, é, até hoje, uma referência no estudo de regimes totalitários em universidades. Arendt, que ficou conhecida pela sua luta em defesa da liberdade, foi crítica ferrenha do nazismo (pelo qual foi perseguida) e do socialismo stalinista, por esse motivo, fugiu para os EUA, onde morou até sua morte.

Ambos os autores têm forte apelo pela liberdade em suas obras e são contemporâneos, viram os horrores de duas Guerras Mundiais e a Guerra Fria. Apesar de existirem trabalhos sobre cada um deles, são pouquíssimos os trabalhos que os reúnem a fim de analisá-los em páreo. Sendo assim, este artigo científico visa contribuir com o tema de rupturas na democracia, pelo diálogo das obras supracitadas desses dois expoentes da liberdade, pouco explorados em conjunto num trabalho científico.

O presente trabalho tem por objetivo geral: Reunir e refletir nas ideias de George Orwell e Hannah Arendt para uma compreensão de como as democracias podem chegar ao fim pelas mãos da classe política, extraindo caminhos e conceitos para a construção desse fenômeno.

Para o objetivo geral ser alcançado, foram traçados os seguintes objetivos específicos: Consubstanciar conceitos e caminhos do para o Autoritarismo e o Totalitarismo nas obras: *A Revolução dos Bichos* e de *As Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo*, obras de George Orwell e Hannah Arendt, respectivamente. Entretanto, não serão excluídas contribuições em outras obras destes autores, sempre que pertinente; Elucidar rupturas democráticas históricas (Nazismo e Comunismo, principalmente), expondo desde seu início até sua estabilização perante a sociedade como classe política; Problematizar sobre métodos e caminhos muito semelhantes nas construções de governos autoritários e totalitários, independentemente de quais sejam seus respectivos espectros políticos.

2 METODOLOGIA

Este artigo científico foi feito mediante apurada pesquisa bibliográfica, nessa modalidade de pesquisa muito utilizada, se lança um olhar crítico sobre tais dados, objetivando a construção de novas teorias sobre o objeto pesquisado. (LIMA, MIOTO. 2007)

Para a confecção deste artigo, as obras basilares a serem utilizadas são *A Revolução dos Bichos* e *As Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo*, de George Orwell e Hannah Arendt, respectivamente. Entretanto, não serão excluídas contribuições desses autores em outras obras, quando pertinente.

Ademais, foram usados artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado, visando opiniões e visões complementares, sempre que forem pertinentes. Essas obras foram produzidas de 2010 até 2020, escritas em, ou traduzidas para, português, inglês e espanhol, eventuais citações diretas neste artigo, serão feitas em português.

Tais obras foram pesquisadas dos seguintes bancos de dados: SciELO, MAXWELL PUC-RIO, Repositório de Teses e Dissertações da USP, ATENA - Repositório Digital da UFPE, Repositório Digital da Universidade do Ceará (UFC). Com os descritores: “Pesquisa Bibliográfica”, “George Orwell”, “Hannah Arendt”, “Propaganda”.

3 DISCUSSÃO

A parte III de *As Origens do Totalitarismo* começa apontando, ao menos, um fator que levou a ascensão de movimentos totalitários na Europa durante o período entre guerras: O mau funcionamento de um sistema pluripartidário que tinha a crença de que as massas se deixavam levar pelas decisões políticas, ou seja, de que as massas fossem errantes em seus pensamentos e crenças políticas. (ARENDR, 2013)

A construção dos movimentos que se converteram em regimes totalitários na Europa, especialmente, nazismo e comunismo, buscaram cidadãos que antes eram tidos como apáticos e indiferentes à política, que não se guiavam por um partido, mas, eram pessoas com pensamentos e consciência, em boa parte das vezes, violenta e

descrente com as estruturas tradicionais da política, dado o contexto de destruição na Europa após a Primeira Guerra Mundial (ARENDDT, 2013).

Em *A Revolução dos Bichos*, o autor mostra que, após o discurso do porco chamado Major e a expulsão do Sr. Jones da Granja do Solar, os bichos, com exceção dos porcos, eram incapazes de ter algum posicionamento para seus interesses particulares, entretanto, eles tinham a consciência que estavam sendo maltratados e explorados por Jones e que suas vidas poderiam ser um pouco melhor, de forma que, quando os porcos: Bola-de-Neve e Napoleão iniciam o movimento do Animalismo, os demais bichos rapidamente o acatam e não realizam quaisquer objeções em primeiro momento. (ORWELL, 2007). “Os discípulos mais fiéis eram os cavalos [...] Sansão e Quitéria [...] aceitando os porcos como instrutores, absorviam tudo quanto lhes era dito e passavam adiante para os outros animais [...]” (ORWELL, 2007, p.20).

Ao nos depararmos com o ambiente descrito por Orwell, nós percebemos, voltando a Arendt, que a população alemã e russa do período entre guerras, guardava sérias similitudes com a obra supracitada. Arendt assevera que essa não mobilização da sociedade alemã do pós-Primeira Guerra Mundial, se converteu: “[...] numa grande massa desorganizada e desestruturada de indivíduos furiosos que nada tinham em comum exceto a vaga noção de que as esperanças partidárias eram vãs”. (ARENDDT, 2013, p.283).

A apatia à política e às esperanças partidárias na Europa surgida no período entre guerras, especialmente nos países derrotados na Primeira Guerra Mundial, fez com que a ideia do Estado-Nação fosse rejeitada por essa massa, que se viu humilhada pela derrota na guerra e perante a comunidade internacional. (ALBUQUERQUE, 2011).

Após a sementeação da descrença e do estopim da revolta contra a ordem, seja pelas vias legais, ou não, regimes totalitários tendem começar a viver um breve período de paz e desenvolvimento, antes que a opressão comece. Segundo Vicentino e Dorigo (2010), a União Soviética: “[...] na década de 30 [...] a indústria de base cresceu aproximadamente sete vezes em relação a 1928, e a indústria de bens de consumo, quatro vezes” (VICENTINO; DORIGO, 2010, p. 593). Sobre a Alemanha nazista: “[...] o armamentismo e o total militarismo, que reativaram o desenvolvimento econômico baseado na indústria bélica.” (VICENTINO; DORIGO, 2010, p.623).

Cientes de tal fato, ao voltar o olhar para a obra de Orwell, percebe-se que tal paz também passou a ser visualizada na, renomeada, Granja dos Bichos, onde os

animais se viam em grande alegria no seu trabalho e lazer e em cada refeição realizada, mantendo-se assíduos até mesmo nas reuniões e suas formalidades (ORWELL, 2007).

Outro fator que cabe análise é o fato de revoluções, inicialmente tidas como populares e/ou democráticas se transmutam primeiro, em um regime autoritário que posteriormente desemboca no totalitarismo.

Na Revolução Bolchevique, os liderados de Lênin, se compunham entre trabalhadores dos sovietes que se posteriormente, em 1918, fundariam o único partido do novo país, que anos mais tarde se chamaria Partido Comunista da União Soviética (PCUS). (VICENTINO; DORIGO, 2010).

Entretanto, ainda nos tempos de Lênin, foi visualizado certo desvio dos ideais da Revolução, em virtude de o poder que deveria estar nos sovietes, acabar fluindo para o PCUS, este desvio lançou as bases do governo stalinista, que centralizou ainda mais o poder no PCUS, minando os antigos sovietes. (ARENDDT, 2013).

Já na Alemanha, o Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães ou Partido Nazista, tentou um golpe de Estado que ficou conhecido como “Golpe de Munique”, que resultou na prisão de diversos líderes do partido, dentre eles, Adolf Hitler.

Entretanto, nas eleições de 1932, o Partido Nazista ocupa maior parte do Parlamento e por convite presidencial, em 1933, Adolf Hitler assume o cargo de chanceler dando início a uma intensa perseguição a seus opositores e declarando o Terceiro Reich. Com a morte do presidente Paul von Hindenburg, em 1934, Hitler acumula a função de presidente e se torna líder (führer) do Terceiro Reich (Alemanha). (VICENTINO; DORIGO, 2010).

Em *A Revolução dos Bichos*, no que pese a revolta seu caráter popular (leia se, de todos os bichos), os porcos ficaram ocupados, apenas, do planejamento de atividades da fazenda, segundo o autor: “Os porcos não trabalhavam, propriamente, mas dirigiam e supervisionavam o trabalho dos outros.” (ORWELL, 2007, p.27). Não demorou muito, começaram a serem concebidas mais diferenças entre os porcos e o restante dos animais.

Essa diferença, num primeiro momento, intelectual, passou a ser dos direitos que gozavam os porcos, em detrimento dos demais. As maçãs maduras e o leite das vacas passaram a ser de consumo exclusivo dos porcos. Frente ao murmúrio de

alguns, a forma utilizada para encerrar a discussão, foi a infusão do medo, medo da volta de Jones. (ORWELL, 2007).

A criação de classes que gozam de mais privilégios (leia-se abusam de direitos) em um regime autoritário e/ou totalitário estabelecido ou em formação, como nos exemplos citados acima, é uma das formas de dominação e cerceamento de direitos e garantias fundamentais geralmente, estes são membros da classe política e/ou militares e demais agentes do poder público.

A queda do tratamento igualitário da lei impede que o povo exerça sua cidadania de maneira ativa, em lugar disso, a figura do líder e seus ministros se sobressai, cidadania passa a ser não mais um comportamento livre, mas um comportamento ditado, que vem de cima para baixo. (MOYSÉS, 2018)

Nisso residem, ao menos, duas características fundamentais de governos autoritários e totalitários: A primeira, já citada, o estabelecimento de uma classe que usufrui de liberdades maiores que a dos demais. E a segunda, que refere ao terror para evitar oposições às medidas despóticas. Sobre o terror e o medo, Hannah Arendt assevera que: “Quando o totalitarismo detém o controle absoluto [...] emprega a violência não mais para assustar o povo (o que só é feito nos estágios iniciais, quando ainda existe a oposição política).” (ARENDR, 2013, p. 303).

Quando se instala definitivamente o Totalitarismo, na Alemanha com a acumulação da chancelaria e da presidência nas mãos de Hitler, na União Soviética com a posse de Josef Stalin como secretário-geral do PCUS (VICENTINO; DORIGO, 2010) e na Granja dos Bichos com a expulsão de Bola-de-Neve e o controle total nas mãos de Napoleão (ORWELL, 2007), uma série de novas ordens e fenômenos surgem ou se intensificam após estes acontecimentos políticos. Sem exclusão de demais fenômenos que possam ser observados por diferentes autores, serão listados, neste artigo, três fenômenos/ações importantes para a compreensão de um governo totalitário, seguindo a linha de diálogo entre Orwell e Arendt: Propaganda, Perseguição Implacável à Oposição e a Banalização da Morte.

A propaganda em governos autoritários e totalitários desempenha um papel fundamental, não é à toa que eram criados ministérios ou secretarias com a finalidade de organizar essa propaganda que visava organizar as massas que se convenciam, ou deveriam se convencer, do que os movimentos queriam que toda sociedade se convencesse e lutasse por isso (ARENDR, 2013). Essa propaganda era dissociada da realidade e serviu para atender aos fins ideológicos do governo totalitário. (FREITAS,

2011) “O terror destrói todas as relações entre os homens e seus semelhantes e arruína a sua capacidade humana de ver a realidade [...]” (FREITAS, 2011, p.6).

Outro aspecto das propagandas de governos totalitários é o “Culto à Personalidade”, sobre essa ideia, a música “Cult of Personality” da banda Living Colour (1988): “[...] Eu vendo as coisas que você precisa ser [...] Eu exploro, você ainda me ama, eu disse que um e um faz três, eu sou o culto à personalidade [...]”.

A propaganda do culto à personalidade é largamente explorado por Orwell. Em *A Revolução dos Bichos*, ela se evidencia com mais intensidade quando Napoleão assume sozinho, o controle da granja dos bichos. Com o apoio incondicional das ovelhas e os argumentos irrefutáveis de Garganta, um porco altamente comunicativo, uma espécie de porta-voz, os bichos rapidamente acatam essa veneração a Napoleão (ORWELL, 2007), adotando a máxima: “Napoleão tem sempre razão” (ORWELL, 2007, p.49).

Outro exemplo indispensável de Orwell, sobre propaganda e culto, é a sua *Magnum opus 1984*. Uma distopia que se passa num Superestado totalitário chamado Oceânia (sic), mais precisamente, em Londres, terceira maior cidade da Oceânia (sic), comandando pelo “Grande Irmão”. Nessa obra, o protagonista Winston mostra como o Estado possui e faz controle sobre a propaganda e sobre a vida dos cidadãos de forma geral, a propaganda é de responsabilidade do Ministério da Verdade, que além de divulgar, criar e alterar os fatos ao que fosse mais conveniente ao Estado, promovia também, o culto à personalidade do “Grande Irmão” e do Partido, ao mostrar a figura do “Grande Irmão” como um homem “[...] cheio de força e misteriosa calma [...]” (ORWELL, 2009, p. 26) que era tido como salvador, sábio, digno de total obediência e onipresente. (ORWELL, 2009).

Sobre a forma como o culto à personalidade dos líderes foi utilizado na propaganda na Alemanha e na União Soviética por Hitler e Stalin, respectivamente, (ARENDDT, 2013. p. 402), assevera que:

[...] ambos os governantes totalitários usaram para transformar suas respectivas ideologias em armas [...] levavam-nas mortalmente a sério e orgulhavam-se, um, do seu supremo dom de ‘raciocínio frio como gelo’ (Hitler), e o outro, da ‘impiedade da sua dialética’ [...]. (sic)

O segundo fenômeno/ação é a Perseguição Implacável à Oposição. Essa perseguição, geralmente se dá nos estágios iniciais do governo totalitário (ARENDDT, 2013). Segundo a leitura da autora, podemos dividir a oposição em duas: os

opositores regulares, que são as pessoas que por força de suas ideias e convicções, são contrárias ao regime; e a oposição objetiva, formada por pessoas que, por motivos étnicos, religiosos, sexuais, seriam alvo da perseguição, mesmo que estes não tivessem qualquer opinião política sólida, ou seja, grupos perseguidos por serem o que são.

Alemanha nazista e União Soviética stalinista, para Hannah Arendt, foram países que seguiram esse caminho para governar sem opositores, ou pelo menos, com uma oposição muito fraca e mal organizada. Na Alemanha, Hitler iniciou essa “cruzada” contra a oposição, ainda enquanto chanceler (primeiro-ministro), que teve como principais alvos, parlamentares, partidos políticos e demais organizações opositoras (em sua maioria, identificadas com a esquerda política). Posteriormente, a oposição objetiva passou a serem judeus, negros, homossexuais, mutilados, ciganos, entre outros. (VICENTINO; DORIGO, 2010).

Já na União Soviética, Stalin iniciou essa perseguição à oposição, antes mesmo de chegar ao poder (ARENDR, 2013) “A oposição ativa e organizada havia cessado de existir por volta de 1930 quando Stálin, em seu discurso no Décimo Sexto Congresso do Partido, declarou ilegais as divergências ideológicas dentro do partido [...]” (ARENDR, 2013, p. 288) que culminou na expulsão do país e perseguição até a morte de seu principal opositor: Leon Trotsky, assassinado no México em 1940. Após Stalin se estabilizar no governo, de maneira totalitária, sua oposição objetiva se tornou basicamente contra a influência estadunidense entre seus aliados e na Europa Oriental ou contra correntes minoritárias dentro do PCUS (VICENTINO; DORIGO, 2010).

Em *A Revolução dos Bichos*, essas oposições: regular e objetiva, também são visualizáveis. A primeira, podemos caracterizar como o processo de expulsão das formas de vida humana da Granja dos Bichos, especialmente, Jones e sua esposa. Já a oposição objetiva, se visualiza melhor a partir do momento que Napoleão assume o controle da Granja dos Bichos, no qual se mantém a oposição aos humanos, mas também, quem tivesse ideias contrárias às de Napoleão, independente de ser bicho ou não. (ORWELL, 2007).

Já em 1984, com o governo totalitário já plenamente estabelecido, se visualiza melhor a oposição objetiva da Oceânia (sic) contra a Eurásia ou a Lestásia (a depender do interesse do Estado) e de quem se demonstrasse minimamente oposto

ao Grande Irmão e ao Partido, podendo inclusive, ser torturado ou *vaporizado* (ORWELL, 2009).

O terceiro e último fenômeno/ação é a Banalização da Morte. Antes de passar ao estudo da banalização, é necessário compreender que, num governo totalitário, a morte pode assumir tanto uma face banal, como também uma face de glória, o totalitarismo vê a morte como algo glorioso, se essa morte, foi em nome dos ideais totalitários, uma morte em lealdade total. (ARENDDT, 2013). Geralmente, essas mortes, ressalvados os casos específicos, eram mortes de militares ou outros membros da classe política e de apoiadores notáveis, ou seja, pessoas a serviço e amigas do totalitarismo.

Como se entende a tal banalidade da morte? Pode ser entendida como a morte de opositores regulares e objetivos do regime, como também pode ser a morte em decorrência do próprio regime totalitário. Estas mortes serão detalhadas a seguir.

O primeiro entendimento, a morte de opositores regulares e objetivos do regime, seja talvez a morte que mais marque governos totalitários. Tanto Hitler quanto Stalin, instrumentalizaram a morte como armas para se manter no poder e demonstrar força. A essa classe, Hannah Arendt (2013, p.402) os chamou de “classe agonizante” essa classe era tida pela propaganda totalitária, como indigna de viver e indigna a ter direitos no geral, além de conclamar as pessoas que não faziam parte dessa “classe agonizante” a denunciá-los e até, se possível, matá-los, criando a concepção de dever cívico de marginalizar opositores e determinados grupos a serem perseguidos (ARENDDT, 2013).

Em *A Revolução dos Bichos*, é visível também essa instrumentalização da morte. Quando Napoleão dá a ordem para que as galinhas entreguem seus ovos, para comercializá-los e levantar alimentos para a granja durante o inverno rigoroso, as galinhas não acatam tal ordem, colocando os ovos de uma altura suficiente para quebrá-los no chão. Ciente disto, Napoleão manda que a ração das galinhas seja cortada, até que voltassem aos ninhos e que os bichos que dessem ração as galinhas, seriam mortos. Essa ordem resultou na morte de nove galinhas da granja. (ORWELL, 2007). Esta passagem do livro mostra que não mais o bem-estar dos animais era a prioridade, mas sim, a obediência à ordem de Napoleão, que sequer mencionava o Animalismo, ideologia da Revolução, antes, começou a quebrar mandamentos previamente estabelecidos: morar na casa grande e interagir com humanos e animais matarem outros animais, por exemplo. (ORWELL, 2007).

Nisto, a estória de Orwell, mostra um fator escrito por Arendt que é o fato de que se um cidadão (na concepção totalitária) se recusasse a cumprir com sua lealdade, denunciando ou matando a “classe agonizante” era tido por tolo ou arredoio, podendo até mesmo, serem considerados cúmplices e traidores, sendo mortos por isso. (ARENDR, 2013).

Já o segundo entendimento da banalidade da morte, que foram as mortes em decorrência do próprio regime. Nos casos históricos aqui analisados, Alemanha nazista e União Soviética stalinista, no que pesem o desenvolvimento econômico que viveram nesses períodos, um fator foi determinante para que houvesse tantas mortes, em decorrência do regime por si só, a Segunda Guerra Mundial, que ambos os líderes, investiram muito capital e pessoas para o front de guerra, em nome da dominação mundial. Esse conflito matou mais de 50 milhões de pessoas no mundo, destas, cerca de mais de 30 milhões foram nos principais países europeus envolvidos no conflito. (VICENTINO; DORIGO, 2010).

Já em *A Revolução dos Bichos*, os fatores pelos quais a morte se tornou algo banal ao próprio regime, foram fome e escravidão. Os bichos tinham menos comida que no tempo de Jones e acreditavam trabalhar mais, em decorrência da construção do moinho de vento, além disso, uma nova investida de humanos contra a Granja provocou ainda mais mortes e a destruição do moinho, que tão logo, seria reconstruído (ORWELL, 2007). Assim, Orwell conclui a obra e duas passagens merecem atenção pelo seu teor. A primeira, que foi a revogação total dos Sete Mandamentos do Animalismo sendo em seu lugar escrito que: “**TODOS OS BICHOS SÃO IGUAIS, MAS ALGUNS BICHOS SÃO MAIS IGUAIS QUE OUTROS**”. (ORWELL, 2007, p. 106) e a segunda passagem que diz: “[...] já era impossível distinguir quem era homem, quem era porco.”. (ORWELL, 2007, p. 112)

Por fim, uma citação de Hannah Arendt (2013, p.403) exprime muito bem o fim do governo totalitário, a saber:

É da natureza das políticas ideológicas [...] que o verdadeiro conteúdo da ideologia [...] que originalmente havia dado azo à “ideia” [...] seja devorado pela lógica com que a “ideia” é posta em prática.

4 RESULTADOS

Conclui o trabalho que, governos autoritários/totalitários guardam muitas similitudes entre si, independente de qual extremo de um espectro político partam tais ideias. Ao pôr em paralelo dois regimes históricos, “Nazismo” e “Socialismo Stalinista”, corretamente considerados como regimes de extrema-direita e extrema esquerda, respectivamente, percebemos como as ideias extremas rapidamente contaminam e organizam massas para seus respectivos fins. Tal conquista das massas é também observada na literatura ao tratar do “Animalismo”.

Percebe-se também que a forma de ascensão desses regimes seria basicamente a única diferença substancial entre os regimes, que podem se dividir entre: Os que são eleitos pelo povo e os que se apossam do poder pela via do Golpe de Estado.

Nos fatos que se seguem, percebe-se também que as primeiras ações desses extremos ideológicos ao chegar no poder são: legalizar a perseguição e a marginalização de seus opositores, o que abre a fase mais sangrenta dos regimes, sua estabilização antes do domínio e o controle dos meios de comunicação, com fins de fazer as propagandas necessárias ao controle da opinião pública.

É importante ainda mencionar como todos estes extremos ideológicos, no decorrer do tempo, começam a nutrir as próprias contradições do que inicialmente era proposto por eles mesmos, o que lança uma “escuridão” sobre a consciência popular, que neste estágio, já se encontra praticamente dizimada, vez que as pessoas se tornam descartáveis perante a manutenção do poder nas mãos dos autoritários/totalitários.

Por fim, nisto se revela a perversidade dos governos autoritários/totalitários em sua busca pela destruição, seja da ordem política, seja do capital, seja da democracia, seja da burguesia, mas que sempre é uma destruição sangrenta, ceifadora de vidas e que desconsidera os mais básicos dos Direitos Humanos.

Referências:

ALBUQUERQUE, Ana Carolina Cavalcanti. **Poder e Violência no Estado de Direito: Análise comparativa do pensamento de Hannah Arendt e Niklas Luhmann.** Dissertação de Mestrado / Orientador: Dr. Celso Fernandes Campilongo. São Paulo.

2011. 277f. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2011.tde_26032012-110804> Acesso em 20 de Agosto de 2020.

ARENDR, Hannah. **Origens do Totalitarismo / Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo**; tradução de Roberto Raposo. Companhia de Bolso. 2013. 832p. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/download-origens-do-totalitarismo-hannah-arendt-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em: 21 de Agosto de 2020.

FREITAS, Ana Paula Nazaré de. **Imagens do nazismo: ensaio sobre uma política cultural totalitária**. Passagens: Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação – UFC, v. 2, n. 1, 2011. ps. 1-9. Fortaleza. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/46042>> Acesso em 26 de agosto de 2020.

Living Colour. Cult of Personality. **Vivid**. Nova Iorque. Epic Records. 1988. Disponível em: <<https://youtu.be/7xxgRUyzgs0>> Acesso em 26 de Agosto de 2020.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 10, p. 37-45, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802007000300004&lng=en&nrm=iso> Acesso em 20 de Agosto de 2020.

MOYSÉS, Júlio César Soriano. **Crítica das Instituições Políticas em Hannah Arendt** / Júlio César Soriano Moysés; Tese de Doutorado; Orientadora Dra. Maria das Graças de Souza. – São Paulo, 2018. 106f. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/T.8.2019.tde-18092019-150040>> Acesso em 21 de Agosto de 2020.

ORWELL, George. **1984**; tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn; posfácios de Erich Fromm, Bem Pimlott e Thomas Pynchon. 1ª Ed; 45ª reimpressão. São Paulo. Companhia das Letras. 2009. 414p.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**; tradução de Heitor Aquino Ferreira; posfácio de Christopher Hitchens. 1ª Ed. São Paulo. Companhia das Letras. 2007. 147p.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História geral e do Brasil**. 1 ed. São Paulo. Scipione. 2010. 832p.

A LITERATURA COMO EXEGESE AO DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DO DIREITO: Perspectivas Contemporâneas da Influência da Literatura Clássica ao Direito

Aphonsus Aureliano Sales da Cunha

Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

aphonsusdacunha@gmail.com, 2017101138@app.asc.es.edu.br

José Soares da Silva Filho

Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

2017101141@app.asc.es.edu.br

Kairon Rodrigues de França

Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

2017101152@app.asc.es.edu.br

RESUMO

Busca o presente artigo, como principal objetivo, apresentar a análise da literatura clássica como elemento na interpretação do direito, bem como no fomento às práticas jurídicas contemporâneas, consubstanciado às inovações trazidas para a melhoria de sua semiologia, por intermédio de uma exegese interpretativa. À vista disso, este trabalho elucidará ao estudo exegético do direito, tendo como principais referenciais, a Literatura Clássica, com grande pertinência na área das ciências humanas e sociais, expondo com minuciosa previsão acerca do seu itinerário e vicissitudes, podendo validar a noção de uma proposta teórica na contemporaneidade, com base nas relações jurídicas, onde, em tese, ter-se-ia um isolamento do Direito, conforme as previsões já abordadas pela literatura. Acerca disso, elaborar-se-á um estudo norteado nas influências da Literatura na conjuntura jurídica para absorver as percepções dos acontecimentos que lhes são inerentes, explorando obras icônicas da humanidade, *v.g. A Divina Comédia, Admirável Mundo Novo, Fahrenheit 451, Crime e Castigo* e *O Processo*, entre outros clássicos, aos quais, vêm sendo trabalhados neste artigo de forma comparativa em seus respectivos tópicos. A pesquisa foi realizada com o método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica de revisão de literatura nas áreas da Literatura, Sociologia e da Filosofia, aplicadas à Teoria Geral do Direito, para o recolhimento de dados de abordagem qualitativa, de natureza aplicada, utilizados da pesquisa exploratória para validar os conceitos abordados nos objetivos. Estas pesquisas constituem uma artéria da elaboração da Tese de Conclusão de Curso destes respectivos autores, sendo assim, versam os resultados obtidos na apresentação da ideia que a Literatura exerce influência mor na construção do pensamento jurídico contemporâneo, como modo de obter uma melhor compreensão dos efeitos do pensamento zetético trazido por sua abordagem social à Ciência do Direito.

Palavras-Chave: Literatura Clássica. Ciência Jurídica. Contemporaneidade. Emancipação.

1 INTRODUÇÃO

Como substrato do artigo do Trabalho de Conclusão de Curso, fazendo-se de apêndice do seu conteúdo, este artigo aborda as influências da Literatura clássica ao Direito, como base de abordagem epistemológica.

Com base nisso, tem-se como objetivo geral, apresentar a análise da literatura clássica como elemento na interpretação do direito, bem como no fomento às práticas jurídicas contemporâneas, consubstanciado às inovações trazidas para a melhoria de sua semiologia, por intermédio de uma exegese interpretativa.

No presente trabalho, também serão objetos de discussões, estudar a aproximação do direito, sob um soslaio histórico, até sua contraposição à realidade contemporânea, expondo assim os motivos pelos quais se leva a crer que a literatura não só exerceu e exerce influência dentro de seus próprios limites como nos limites jurídicos, a ponto de ser objeto de discussão para formação das fontes materiais na Teoria do Direito, portanto, em seus aspectos epistemológicos, estão presentes tais aspectos, sendo assim essas revelações abarcarão sem atinências a um salto da história ao hodierno, apenas buscando compreender a realidade social fática por meio da realidade nua e crua da arte elaborada pela literatura, pois, ela não está na contramão das ciências jurídicas e sim, marcam os aspectos de sua compreensão. Para tal análise, é essencial a aplicação, em um ponto histórico do livro “A Divina Comédia”, pois esta obra dá a oportunidade de sentir a evolução social a partir dos questionamentos espirituais.

Neste diapasão, a utilização de romance distópicos para entender a desconstrução social como elemento fulcral para compreensão do Direito na sociedade, é de fundamental importância, logo, recorrer-se-á às obras *Admirável Mundo Novo* e *Fahrenheit 451*, nas elucubrações acerca da sociedade controvertida e de sua necessidade pelo reconhecimento do Direito.

Doutra banda, será necessário recorrer a outras obras da literatura clássica, que abordem os temas aqui debatidos, seja o flagelo humano como método de cumprimento de pena, ou o objetivo de desmistificar o antagonismo entre Literatura e o Direito, neste sentido, obras como *Crime e Castigo* de Dostoievski e *O Processo* de Franz Kafka, se destacam dentro da perspectiva deste trabalho acadêmico, sobretudo quando se tratar dos aspectos humanistas para o seu desenvolvimento enquanto

espécime sociável, inclusive na esfera epistemológica da teoria da pena no direito e seu conteúdo material.

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada com o método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica de revisão de literatura nas áreas da Literatura, Sociologia e da Filosofia, aplicadas à Teoria Geral do Direito, para o recolhimento de dados de abordagem qualitativa, de natureza aplicada, utilizados da pesquisa exploratória para validar os conceitos abordados nos objetivos, cuja meta, tem por realizar um minucioso estudo acerca do livro A Divina Comédia, correlacionando-o ao atual sistema punitivista brasileiro, com fulcro em associar as penas da obra literária aos ideários de métodos punitivistas utilizados tanto pelo Estado como pela sociedade, expondo que os círculos do inferno descritos no livro também existem no mundo humano, mesmo que de forma aparentemente diversa. Neste diapasão, tal intento buscará revelar também, como essa metodologia amolda influências às ciências da teoria da pena enquanto fonte epistemológica de seu direito material.

Portanto, diante da complexidade do trabalho e da necessidade de pesquisa e análise de textos e livros, esta pesquisa será exploratória, pois se procederá decorrendo de análises de diversas obras, sendo a principal destas o livro A Divina Comédia. Além disso, o trabalho será estruturado a partir da metodologia de estudo indutiva, pois se basearão de casos particulares explorados por obras clássicas da literatura enquanto arte que faz uso estético da linguagem, logo, será fundamental extrair das premissas teóricas gerais em torno do presente tema.

Por se tratar de um trabalho científico cujo objeto de trabalho será em suma uma obra literária em si, a fonte de pesquisa exclusiva dar-se-á pela revisão de literatura, sendo assim, perfar-se-á, com uma análise bibliográfica e documental, delineando um arcabouço teórico inovador sobre a correlação, direito-literatura e suas fontes, de forma a sublevar ideários anacrônicos à realidade social contemporânea, sob a batuta da história enquanto disciplina das ciências da humanidade. As predicções da análise serão qualitativas, pois tais verificações exploraram as modalidades como as literaturas em comunicação com o direito elaborarão a fonte epistemológica da teoria da pena.

3 DISCUSSÃO

3.1 AS INFLUÊNCIAS DA LITERATURA AO DIREITO: A *DIVINA COMÉDIA* NA ABORDAGEM JURÍDICA

É bem verdade que antes do protagonismo da ciência, a literatura se fazia presente como meio de relatar a história e os acontecimentos humanos, é nesse sentido que observa Carpeaux: “Os antigos, embora interessados na coleção e interpretação dos fatos literários, nunca pensaram em organizar panoramas históricos das suas literaturas.” (CARPEAUX, 2008, p. 7). Essas configurações revelam o viés filosófico por traz da exegese do Direito, uma vez tratar-se de uma ciência toldada nas confluências das manifestações humanas interpostas inclusive pela Literatura dentre intercurso histórico do desenvolvimento das esferas sociais.

Com a evolução dos atos e fatos científicos, passou-se então, a considerar a literatura como objeto artístico, puramente revelador da alma humana, dessa forma era necessário à ciência, no momento de percutir seu enredo principiológico e racional, se desfizesse dos resíduos das crenças antigas (CARPEAUX, 2008).

Neste sentido, dever-se-á levar em consideração, o papel do direito, além de um mero mecanismo isolado dentre o sistema positivado, pois, o direito, como manifestação social, floresce dos espaços de sua disposição como elemento orgânico, conforme se deduz do pensamento jurídico crítico, nesse sentido, é necessário ater-se às elucubrações:

O Direito autêntico e global não pode ser isolado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios e normas libertadores considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas. (LYRA FILHO, 2006, p. 10).

Em outro ponto, Lyra Filho (2006) também suscitou a esses aspectos:

[...] se o Direito é reduzido à pura legalidade, já representa a dominação ilegítima, por força desta mesma suposta identidade; e este ‘Direito’ passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa, chamam de ‘dogmática’. Uma ciência verdadeira, entretanto, não pode fundar-se em ‘dogmas’, que divinizam as normas do Estado, transformam essas práticas pseudocientíficas em tarefa de boys do imperialismo e da dominação e degradam a procura do saber numa ladainha de capangas inconscientes ou espertos. (LYRA FILHO, 2006, pp. 10-11).

Todavia, o que a literatura clássica, essa propínqua área - em sua relação com o Direito, pode oferecer-lhe, ante todo esse positivismo jactancioso consigo mesmo, sendo neste ponto, objeto de questionamentos, nessa perspectiva, a arte possui por excelência a representação da realidade, a mais crua e visceral realidade; e o Direito, por sua vez, fora engendrado a partir das vicissitudes sociais, destarte, para compreendê-lo, e entender o seu senso de justiça, ou desforra, faz-se mister analisá-lo sob a ótica literária.

Neste sentido, a obra do Poeta Dante Alighieri (2002), sob o viés da epistemologia do Direito, traça os desafios sociais e históricos dessa proposta literária, logo, considerar-lhe-á como uma das obras mais importantes da literatura mundial, quiçá, a mais importante, trazendo influências ao longo da história mundial, nas áreas de linguística e humanidade, dentre as quais, as próprias ciências sociais, sendo assim, ante ao isolamento do Direito de algumas áreas afins, revela a soberba dos operadores do pensamento da dogmática jurídica na sociedade, sendo, pois, perceptível que a juridicidade acabou por despir-se de sentidos essenciais advindos da literatura clássica, é tanto, que o próprio Dante Alighieri (2002), inspira-se nos eventos no épico *Eneida* do autor latino Virgílio (2002), dentre as entrelinhas de uma tragédia social revertida nas lutas sociais dos refugiados em busca de suas novas conquistas para emancipação e desenvolvimento humanos.

O percurso definido por Dante Alighieri (2002), enquanto autor e eu lírico de sua própria obra, revela as entrelinhas de um personagem que busca sua afirmação nos espaços sociais dentre as relvas da justiça divina aplicada aos indivíduos, seja por suas ações ou omissões, conforme o personagem dantesco é guiado por Virgílio, como seu mentor, pelas profundezas físicas dos círculos punitivistas em razão das consequências mundanas, daqueles inconsequentes na sociedade, desse modo, a leitura da obra *A Divina Comédia* (2002), revela-se como uma leitura emancipadora, dentre um a verdadeira aula de Direito ao imergir-se nos detalhes revelados pelas entrelinhas de sua narrativa.

Esses pontos traduzem a sua importância na influência da *Divina Comédia* (2002) no desenvolvimento epistemológico do Direito como uma latente matriz teórica pela esfera de libertação a uma teoria crítica da abordagem jurídica como condicionante aos pensamentos literários, com o fito de discutir o papel social do direito.

Desse modo, a partir das transcrições e construções literárias aqui expostas, deve ser considerada a literatura uma modalidade que vai além do humanismo e da racionalidade, portanto, é a verdadeira miscelânea entre ciência e arte, sem quaisquer inferências antitéticas ou paradoxais, acerca de seu conceito básico.

Como foram bem expostos, os métodos científicos e literários, se traduzem por meio do compartilhamento de percepções e da dialogicidade entre ambas, conforme bem elaborou Daniel Costa (2011), quando aventou sobre a materialidade histórica da obra dantesca:

O ato de se apropriar consiste em agregar um entendimento de mundo. Quando determinada comunidade adquire determinados usos e costumes ela acaba dando identidade a seus indivíduos e com isso agrega representações de mundo, passa a explicar o inexplicável por meio de signos e representações, de forma que tudo passa a ser representado e tido por ela como real. A escolha de um método é fundamental para centrarmos as idéias e obtermos um resultado científico para a pesquisa histórica. (COSTA, 2011, p. 2259).

Pelo sentido que o autor emprega em seu texto quando analisa o contexto histórico e social da obra *A Divina Comédia*, revela sua predisposição à influenciar o meio científico estruturado na sociedade, sendo assim, é palpável imaginar que *A Divina Comédia* exerce influência na construção do pensamento moderno, sobretudo como fonte normativa do direito penal.

A partir dessas observações, é possível deduzir que a criação normativa do direito penal, em seu campo epistemológico, surge da construção do cenário social da sociedade, o que pode compreender um dos matizes da análise epistemológica do direito.

Sendo assim, pelo que pode se depreender, conforme todo o pensamento exposto até aqui, a Literatura pode ser vista tanto como uma ciência quanto como uma arte, a qual busca demonstrar os principais sentimentos no seio da sociedade, observando-o com proficuidade, logo, a literatura clássica, nesse caso a extraída na Obra, *A Divina Comédia*, sim, uma fonte válida e influente à epistemologia da Teoria da Pena, sob o seu viés punitivista.

3.2 IDEIAS CONSTITUTIVAS DA SOCIEDADE DO DIREITO COM BASE EM *ADMIRÁVEL MUNDO NOVO*

Quando se fala na obra de Aldous Huxley (1974), torna-se ideia basilar uma análise acerca das diretrizes tomadas pelo Direito, bem como da própria sociedade, que é engendrada por meio de pré-condicionamentos, ou seja, indivíduos que são criados para favorecer um sistema social de castas.

Apesar de a obra ter seu viés distópico, cabe a reflexão sobre o itinerário ao qual o Direito - sem respaldo de questões axiológicas e sociais -, pode vir a fenecer diante de um cenário de completa desordem das estruturas. Pois, com o avanço tecnológico consubstanciado à liquidez da modernidade, o Sistema Jurídico fechado em seu organismo positivado, acaba por tornar-se alheio às questões valorativas e éticas que, por vezes, são basilares para traçar o parâmetro entre barbárie e civilização.

Desta maneira, torna-se salutar, uma análise do Selvagem, personagem este, que se encontra longe da civilização, todavia, trazendo consigo aspectos que priorizam as relações entre os atores sociais, bem como, uma predileção às leituras clássicas, como as obras do poeta inglês William Shakespeare; obras estas, fundamentais na interpretação dos anseios da sociedade, e também, do conflito inexorável e complexo aos quais os indivíduos se debruçam ante uma interiorização de si, possibilitando o questionamento e dúvida razoável acerca de suas ações.

Nessa perspectiva, por sua própria natureza literária, há grande aproximação com a obra de George Orwell, 1984 (2009), nas características políticas de um estado controlado pelo totalitarismo, capaz de não só dizer o Direito, mas de dirimi-los e remontar-lhes a seu bel-prazer, como proposta para preservação de seu poderio e como instrumento de controle dos indivíduos que o compõe, estando em claro diálogo à obra de Huxley (1974), malgrado a diferentes perspectivas apresentadas em suas obras.

Ainda é preciso analisar o papel incessante estatal nas modulações do indivíduo na sociedade, presentes nas obras de Huxley (1974) e Orwell (2009), em que por vezes o Estado assume realmente a figura do Leviatã – suscitado por Hobbes (1997), em sua *Magnum opus, Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil* –, como uma característica de um Estado absolutista, capaz de

tratar o homem em seu estado de natureza um ser humano cru e despido da civilização e de seu tato (Hobbes, 1997), outrossim, como bem descreveu Dante Alighieri, nos 9 círculos do inferno, ali serão espaços para o flagelo humano, em que a dor e o sofrimento passarão das dores do corpo para o incessante sofrimento espiritual, sendo este o método punitivista mais eficiente, dentro da perspectiva dantesca.

Mas, afinal, quem são os verdadeiros indivíduos nessa sociedade? Quiçá, são apenas instrumentos, pelos quais, se colocam na imensa lacuna entre ser apenas um escravo de um sistema controverso de aplicação do modelo orgânico da sociedade, ou deuses que gozam do poder de moldar o próprio sistema que os adorna, apenas com o diferencial de conhecerem a si mesmo, tal análise é bem explanada na obra cinematográfica, *The Matrix* (1999), das irmãs Wachowski, claramente inspirado nas obras literárias distópicas, *1984* e *Admirável Mundo Novo* (1974), em que o protagonista Neo, tem de lidar como sendo um mero peão, escravo da pseudo realidade projetada por Matrix, ou em momento posterior, uma deidade, capaz de reescrever o próprio destino da sociedade real, a partir de seu maior poder, o conhecimento existencial de si.

Sendo assim, *Admirável Mundo Novo*, em sua perspectiva de romance distópico, convida ao leitor, não apenas a possibilidade de refletir sobre o indivíduo isolado, mas dos caminhos ao qual a sociedade pode vir a tomar caso esteja desprovida de ferramentas que exortem o raciocínio, tais como a filosofia e a própria literatura. E o Direito, como mecanismo emanado do Estado, pode sucumbir ante as vicissitudes de uma sociedade cambiante, que influencia veementemente na formulação de seus dispositivos.

3.3 O PENSAMENTO JURÍDICO A PARTIR DAS DESCONSTRUÇÕES SOCIAIS APRESENTADAS EM *FAHRENHEIT 451*

Inaugura-se o presente tópico com a análise do livro *Fahrenheit 451* (2012), cuja ideia é alertar a população quanto ao controle de ideias para mortificação do pensamento, por meio da queima de livros, como método de controle sócio-político das massas, doutra banda, uma análise intertextual da frase, traz uma ambiguidade bem como pluralidade de sentidos, permitindo preencher as lacunas deste trabalho,

que trabalha com a ideia da construção literária como fundamento ao sentido punitivista de aplicação coercitiva do indivíduo.

Em *Fahrenheit 451* (2012), nota-se uma sociedade em completa aversão aos livros, e no trato lhamo com o próximo, bem como, no aumento gritante da tecnologia, que substitui o diálogo, corroborando uma sociedade mais individualista e com pouca estima entre os demais. Neste ínterim, apresenta-se a figura de Guy Montag, bombeiro, que tem como incumbência incinerar livros, afinal, o próprio Sistema Normativo determina que tamanha ignomínia aconteça.

Sendo assim, Guy Montag ao dialogar com a jovem Clarice, sua vizinha, tem a possibilidade de refletir sobre o mundo em sua volta, ainda mais quando ela desaparece, e inicia sua jornada silente em resgatar a maior quantidade de livros possíveis, o que gera em sua perseguição, e anseio de suprimi-lo. E ao questionar ao Capitão da corporação, a razão histórica pela qual fez com que os bombeiros mudassem sua atribuição de apagar incêndios para incinerar, recebe como resposta de que o Estado, juntamente do Direito, não deliberou acerca disso, apenas aceitou categoricamente com os rumos da sociedade.

Neste diapasão, a sociedade ao gradativamente perder o tempero pela leitura, bem como da erudição e afeto, acaba por influenciar o Sistema Normativo, que aceita de modo ascético o itinerário tomado pelos membros sociais. Frisando, dessa maneira, que ao desvencilhar-se completamente dos aspectos axiológicos, o Direito, ao invés de tornar-se um meio de justiça, torna-se um mecanismo obtuso de Poder, em que seu conteúdo pouco importa, desde que passe pelo crivo dos meios legais de aprovação.

Desta forma, um Direito epidérmico e ornamental, visto em *Fahrenheit 451*, torna-se atraente aos olhos dos que detém o Poder, pois influencia na supressão do conhecimento, e conseqüentemente no poder de raciocínio, de modo que abre portas para concessão de diversas barbáries que invariavelmente virão a surgir.

3.4 DO “*CRIME AO CASTIGO*”, ANÁLISES FILOSÓFICAS DE UM DIREITO MATERIAL (PENAL) VIVO

Outro ponto ímpar de extrema influência filosófica existencialista, sobretudo num aspecto criminológico sobre o Direito, recebe destaque no livro *Crime e Castigo*.

Dostoiévski (1993), autor da obra, utiliza os aspectos humanos do personagem de sua literatura para avaliar os efeitos de um crime na sociedade.

Para tanto, descreve que, desafiando a existência humana, o personagem principal Raskolnikov decide assassinar uma pessoa em prol de outras, expondo tal pensamento durante uma conversa com seu colega, um oficial ao analisar a vítima do seu crime (DOSTOIÉVSKI, 1993, p. 68) - Capítulo VI-. Tal qual o Existencialismo Filosófico, o conteúdo trazido por Dostoiévski (1993) interliga-se ao bem comum indicado por Sandel (2012, p. 323): “Se uma sociedade justa requer um raciocínio conjunto sobre a vida boa, resta perguntar que tipo de discurso político nos conduziria nessa direção.”.

Nota-se, então, que o pensamento de Immanuel Kant reflete o existencialismo da vida humana, pois o imperativo categórico doutrinado por este descreve que nenhum ser humano pode ser tratado como um meio para determinado fim, ao contrário, as pessoas são fins em si mesmas, se houver homicídio, o indivíduo estará tornando a si como um meio para livrar-se do sofrimento, esta coisificação desrespeita a humanidade (SANDEL, 2012, pp. 154-155).

Tal pensamento foi um dos principais fundamentos para a construção do atual Direito Penal, visto que este não busca a punição das pessoas para proveito de outras, mas sim, castiga-se por agir em contrariedade ao bem comum, assim, os interesses protegidos pelo direito penal são aqueles interesses inerentes a todos, pelo senso comum, relacionado à todos os cidadãos (BARATTA, 2002, p. 117).

É mister salientar também, que uma das raízes deste pensamento positivista havia sido plantado há séculos pela Literatura Clássica. Na obra *A Divina Comédia* (2002), é explanado no Canto XIV que aqueles que praticaram violência contra a arte, contra a natureza, sendo atingidos por chuva de fogo que nunca cessa (ALIGHIERI, 2002, p. 60). Já no Canto XIII, Dante Alighieri (2002, p. 56) descreve que os violentos contra si próprios e contra seus bens em vida achavam-se transformados em árvores.

Faz-se, portanto, a analogia de que, violentar a arte, sobretudo a arte de viver, a própria natureza da vida, que também integram o raciocínio de que esta vida é o próprio bem do ser humano por estar entrelaçado em si mesmo, efetua, conforme Alighieri (2002), a pena de sofrer eternamente após a existência material, criando a ponte das teorias filosóficas, do imperativo categórico de Kant, bem como, apresentou suas ramificações através da norma jurídica.

Dito isto, é de completa importância trazer estes estudos ao atual jurista, para que apegue-se à essência da humanização presente na filosofia e na Literatura clássica, em vez de limitar-se à literalidade ríspida da lei, pois o Direito, na esfera penal, ou em suas subáreas, deve ter como norte, a característica de um Direito vivo, cujo elemento basilar é a emancipação social, nesse sentido, a obra de Dostoiévski, *Crime e Castigo* (1993) convida o leitor as reflexões acerca do papel do indivíduo em meio ao punitivismo e às práticas de um crime, por ele, como esferas dualísticas entre a sua existência enquanto um ser humano, ou apenas um ser sem alma e apenas o corpo.

Estas reflexões esplanadas por Dostoiévski (1993), de cunho filosófico, importa ao leitor, configurar as disposições sistêmicas entre a prática delituosa e sua figuração como ser humano, onde o punitivismo desvela a (des)construção do ser e sua recondução como persona digna de ter a mais autêntica redenção, pois somente um direito vivo e emancipador, por característica, tem a capacidade institucional de margear a capacidade ressocializadora àqueles que por malfeito cometeram os crimes.

Nesse sentido, *Crime e Castigo* (1993) revela-se como um banquete de ensinamentos jurisfilosóficos à matriz epistemológica de um Direito Penal vivo, em meio às cataclísmicas reflexões sociais de alguém por dentro do ato criminoso e suas consequências sentidas na carne, pelos castigos de suas práticas.

3.5 O PROCESSO: RESUMOS DE UMA ABORDAGEM KAFKIANA AO DIREITO PROCESSUAL PENAL CONTEMPORÂNEO

Seguindo este percurso literário de Dostoiévski em *Crime e Castigo* (1993), mas sob o ponto de vista do Direito Adjetivo Penal, Franz Kafka em *O processo* (2015), explora em sua peculiar literatura eslava, os aspectos humanísticos acerca da apresentação do personagem principal em sua obra, que injustamente sofreu com a imposição de uma injusta condenação, que o afligirá até a alma, em razão das disposições viciosas do itinerário processual ao qual foi submetido.

Neste ponto, Kafka, quando propõe as vicissitudes perpassadas por Joseph K., ao longo da obra, destrincha em sua perspectiva absurda, os elementos de um processo penal vil, avizinjado aos preceitos históricos de um direito inquisidor, tal qual

na Idade Média, em que, o Direito de defesa não só era suprimido como inexistente, sob a malfadada alegação de uma moral cristã.

Em tempos mais contemporâneos, a reflexão kafkiana é de suma importância, por atentar-se que até mesmo com a superação dos tempos áureos, dentre o desenvolvimento humanístico das ciências, inclusive da própria ciência do Direito, o seu obscurantismo é plenamente viável, de modo a traçar as entrelinhas da desigualdade, seja no particular, seja nas relações privadas a nível institucional.

A reflexão traduzida pelos incessantes desmandos contra Joseph K., explorados por Kafka (2015), promovem ao leitor às mais arrebatadoras ojerizas, não pelos absurdos característicos de suas obras, como forma de alertar o leitor às vicissitudes do dia a dia, mas justamente por sua característica de apego à realidade, não por coincidência, as faces do Direito dogmático, em seus domínios nas relações hodiernas, acaba por revelar-se como um cobertor moral aos confrontos em que espoliadores submetem os direitos dos espoliados a seu bel-prazer, conforme reflete Lyra Filho (2006).

De todo modo, atentar-se às elucubrações kafkianas, são mais do que considerações filosóficas ou teses hermenêuticas com sua interpretação até a alma que só a Literatura é capaz de proporcionar, como método de compreensão das disposições éticas e morais na sociedade, pois sua capacidade de literacidade revela uma amálgama entre a produção jurídica e os aspectos da Literatura.

Nesse ponto, é perceptível quando da compreensão dos alertas kafkianos, seja pelo inocente espoliado pela (in)justiça, ou em um indivíduo prestes a entrar na vala dos condenados por suas próprias razões, mas apesar de sua desumanização estatal, ainda preserva seu lado humano, como relata Victor Hugo em *Último dia de um condenado* (2002), estas entrelinhas das construções literárias, revelam o caráter libertário da literatura, tão tal que a figura do Romancismo, enquanto escola literária, é o Condor, espécie de ave falconiforme, cuja característica revela seus altos voos, revelando sua independência ao desprender-se das amarras terrenas e preservação dentre as mais altas escaladas.

Em tal análise, é perceptível ao Direito, sua necessidade em aperceber-se dos ideais humanistas da Literatura, sobretudo em sua construção hermenêutica, de modo que, jamais esteve em polos diametralmente opostos, inclusive, atentando-se ao seu desenvolvimento pelas matrizes literárias (KARAM, 2017).

O Direito e a Literatura estão além da métrica das entrelinhas dos versos em que estão escritos, nem tampouco, resume-se à estética de suas disposições linguísticas, a leitura como objeto de construção do ser e do saber, é um instituto emancipador, de igual maneira, é o Direito, ou deveria ser, todavia, estes méritos de Ser e Dever Ser entrariam em uma criteriosa análise epistemológica dentro da dogmática jurídica.

Sendo assim, basta apenas a reflexão, acerca da necessidade de o Direito encontrar-se não somente na clausura das regulações normativas, mas como um Direito vivo, dentre suas características como uma fonte de emancipação cidadã pelas vias das lutas sociais, tal qual observa a Literatura, como nas construções da literatura de Kafka, em *O Processo* (2015), de modo a inspirar a construção de um Processo penal libertário, constitucionalizador e na busca efetiva pela humanização dos indivíduos, ao invés de tratar-lhes como meros dissabores sociais.

4 RESULTADOS

Versam os resultados obtidos até então, na apresentação da ideia que a Literatura exerce influência mor na construção do pensamento jurídico contemporâneo, sendo este, o modo de obter uma melhor compreensão dos efeitos do pensamento zetético trazido por sua abordagem social à Ciência do Direito, bem como, defrontando um Direito vil, despido da alma, cujo sentido, sem quimeras, deve estar nos aspectos humanísticos de uma teoria de abordagem social, sem se dependurar em “cabides metafísicos”, lastreada na humanização e compreensão do papel de ser em sua construção.

Nesse sentido é notória a necessidade de levar ao Direito sua capacidade libertária enquanto instrumento de emancipação política e social, a qual, reduz-se à impossibilidade quando se limita tão somente ao seu dogmatismo dentre a capacidade de regulação pelos instrumentos normativos.

Apercebe-se desse modo, a ineficiência estatal em produzir um direito humanístico e realmente aliado à justiça quando este se limita ao seu isolacionismo, uma vez tratar-se de uma ciência cuja matriz epistemológica está inserta nas traduções das ciências sociais.

Logo, é necessário ao Direito, recorrer aos ideais libertários apresentados pela Literatura, pois, é enxergado em suas conceituações os instrumentos capazes de alçar o Direito aos voos maiores do que a mera regulação na conjuntura orgânica a partir dos conflitos diuturnos nos espaços sociais, o direito assim como a literatura nasce das ruas e ambos são expressas manifestações da conjectura cultural da manifestação, por tanto ler e interpretar a Literatura e o papel do Direito, constituem-se como pontes de construção do ser e do saber, numa autêntica projeção de uma materialização jurídica emancipadora.

Referências:

- ALIGHIERI, Dante. **A Divina Comédia**. São Paulo: Nova Cultural, 2002.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. Tradução: Cid Knipel. 2 ed. São Paulo: Globo, 2012.
- CARPEAUX, Otto Maria. **História da literatura ocidental** vol. I. – 3. ed. -- Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2008. 4 v. (Edições do Senado Federal ; v. 107-A).
- COSTA, Daniel Lula. A Divina Comédia Como Documento Histórico. **Anais do International Congress of History**. Realizado de 21 a 23 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.indev.com.br/historia/?l=trabalhos&id=64>. Acesso em: 06 de abr. de 2020.
- DOSTOIÉVSKI. Fiódor M. **Crime e Castigo**. São Paulo: Nova Cultural, 1993.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã** ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997.
- HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.
- HUGO, Victor. **O Último dia de um condenado**. São Paulo: Estação Liberdade, 2002.
- KAFKA, Franz. **O Processo**. Tradução e posfácio: Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- KARAM, Henriete. **O Direito na Contramão da Literatura: A criação no paradigma contemporâneo**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n. 3 / 2017, p.1022-1043.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 14 reimpressão da 17 ed. São Paulo: Brasiliense. (coleção primeiros passos). 2006.

ORWELL, George. **1984**. Tradução: Alexander Hubner, Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SANDEL, M. J. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

The Matrix (Matrix), Direção e roteiro: Lilly Wachowski e Lana Wachowski, produção Joel Silver, Distribuição: Warner Bros. EUA, 1999.

VIRGÍLIO. **Eneida**. São Paulo: Nova Cultural, 2002.

A INFLUÊNCIA DAS “FAKE NEWS” NA FORMAÇÃO DE MASSAS SOCIAIS NO BRASIL DO SÉC. XXI

Marcos Antonio Alves da Silva

Pesquisador autônomo

marcos_alves_07@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar um fenômeno social chamando popularmente de “*fake news*” (notícias falsas) que ganhou notoriedade na última década com o advento das redes sociais virtuais. As notícias falsas ganharam importância por se demonstrarem uma ferramenta muito eficaz na manipulação de pessoas para criar grupos de massas sociais que se identificavam com determinado conteúdo e se agrupavam com o intuito de propagar aquela determinada notícia para que assim a ideia disseminada ganhasse cada vez mais *status* de verdade e favorecesse aquele que a iniciou. Algumas correntes filosóficas como as do filósofo Immanuel Kant, Friedrich Nietzsche, Ortega y Gasset e Noam Chomsky, aliadas a algumas pesquisas de campo trazidas no corpo desse trabalho, irão ajudar a compreender através de métodos quantitativos e qualitativos, possíveis fatores que propiciaram para a popularização da “desinformação”, bem como tentar ajudar a entender esse cenário social em busca de soluções para combater esse fenômeno gravíssimo que é até considerado como uma ameaça ao sistema democrático de direito. As eleições presidenciais do ano de 2018 realizadas no Brasil será um dos campos analisados, tendo em vista que as notícias falsas tomaram conta de algumas campanhas políticas e foram preponderantes para o resultado final. A conclusão obtida pelo presente estudo foi a de que é necessário promover independência intelectual através de medidas governamentais para que as pessoas possam exercer seu papel de forma independente, racional e crítica, bem como punir efetivamente aos que propagarem notícias falsas para tentar coibir a prática.

Palavras-Chave: *Fake News*. Menoridade. Massas Sociais. Redes Sociais. Política.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente as pessoas se encontram em uma era informacional na qual através de um simples aparelho eletrônico, muitas vezes portátil, como um telefone móvel, tem acesso a uma gama imensurável de notícias, dados, conhecimento e/ou informações através de um simples acesso à internet.

Com a popularização das redes sociais, ambiente virtual para interação social, no século XXI, a divulgação de uma notícia ficou muito mais fácil e barata, pois uma simples postagem pode atingir um número gigantesco de pessoas rapidamente.

Contudo, essa suposta “facilidade” criou um ambiente favorável para que pessoas mal-intencionadas ou com interesses duvidosos, em benefício próprio ou de terceiros, começassem a tentar persuadir um grande público através de notícias falsas, fraudulentas, sem compromisso com a verdade dos fatos. Esse tipo de conduta ou estratégia se popularizou mundialmente como *fake news* (notícias falsas) e se tornaram tão comuns que atualmente estão se tornando um problema social, tendo em vista que ameaçam o próprio Estado Democrático de Direito, considerando que as pessoas passaram a decidir os rumos não só de suas vidas, mas também de suas comunidades, baseadas em informações que muitas vezes não condizem com a realidade, ou seja, perdem a liberdade para escolher livremente por estarem sendo manipuladas.

Sendo assim, as *fakes news* se mostraram como um mal a ser combatido por ter se revelado uma ferramenta extremamente efetiva para a formação e manipulação de massas sociais. Podemos entender como massas um conjunto de pessoas que se unem para lutar ou reivindicar por um objetivo comum e podem ser perigosas no momento em que os reais objetivos estão maquiados, ou seja, as pessoas podem estar sendo doutrinadas por terceiros a lutarem por algo escondido por trás da ideia principal. Com isso o que se acredita ser uma luta social positiva, na prática trará malefícios para esse grupo.

O presente tema será analisado em sua gênese, buscando uma conclusão que possa ser a mais universal possível para os conceitos examinados, porém, o cenário político brasileiro do ano de 2018 servirá como um campo indutivo e será utilizado como parâmetro prático de como uma notícia falsa se comporta e quais podem ser os resultados obtidos com a sua propagação, tendo em vista que as eleições presidenciais no Brasil do ano de 2018 foram noticiadas internacionalmente, causando espanto pelo fato das pessoas estarem utilizando as “*fake news*” como ferramenta política.

Não restam dúvidas que todo problema social para ser enfrentado necessita ser inicialmente estudado e entendido para que se possa identificar suas possíveis origens, características, seus campos de desenvolvimento e seus principais objetivos.

Para auxiliar na análise e compreensão desse fenômeno, serão confrontados os dados obtidos por algumas pesquisas de campo realizadas sobre a temática das notícias falsas, bem como conceitos filosóficos sobre massas sociais criados por filósofos como Immanuel Kant, Friedrich Nietzsche, Ortega y Gasset e o renomado linguista contemporâneo Noam Chomsky.

Como um dos compromissos da Filosofia é a busca pelo conhecimento verdadeiro, nada melhor do que tentar identificar os pontos que estão levando a “sociedade da era informacional” preferir acreditar em mentiras do que realizar questionamentos e juízos de valores em relação as supostas verdades difundidas.

2 METODOLOGIA

O presente artigo utilizou de forma preponderante o método de pesquisa e interpretação de dados bibliográficos para descrever a situação-problema em foco. Contudo, foram utilizados muitos dados estatísticos de pesquisas de campo realizadas por terceiros, que corroboraram para justificar a conclusão pretendida.

As pesquisas de campo utilizadas foram basicamente análises quantitativas em redes sociais, no tocante ao compartilhamento de *posts*, nesse caso, notícias falsas. Esses estudos tiveram suas conclusões disponibilizadas publicamente, o que permitiu serem utilizados de forma contextual com a pesquisa bibliográfica.

O estudo aqui exposto partiu da análise quantitativa de dados estatísticos referentes às notícias falsas e análise qualitativa de posições filosóficas de alguns autores consagrados e de saber notório no tocante a fatores que propiciam a formação de massas sociais. O objetivo é entender o fenômeno das notícias falsas, os perigos que elas representam para a sociedade, bem como possíveis maneiras de se combater essa manifestação.

3 DISCUSSÃO

3.1 A INFLUÊNCIA DAS “FAKE NEWS” NA FORMAÇÃO DE MASSAS SOCIAIS NO BRASIL DO SÉC. XXI

A história do homem possui muitos pontos importantes que foram objetos de debates por muitos filósofos e historiadores, mas sem dúvida um ponto em especial se destaca: A vida em sociedade.

A passagem do estado de natureza para a convivência social influenciou profundamente os rumos que a humanidade tomou, chegando até os resultados do presente.

Alguns filósofos acreditavam que o homem é um ser social por natureza inevitavelmente se organizaria para explorar todo potencial contido em seu ser. O filósofo estagirita Aristóteles, em sua obra intitulada como “A Política”, foi um dos primeiros pensadores a sustentar que o homem é um ser social e político por natureza, portanto, a constituição das comunidades era apenas mais um passo evolutivo inevitável, sendo assim, viver em grupo não seria uma escolha casual, mas sim uma necessidade em busca da felicidade.

[...] A sociedade que se formou da reunião de várias aldeias constitui a Cidade, que tem a faculdade de se bastar a si mesma, sendo organizada não apenas para conservar a existência, mas também para buscar o bem-estar. Esta sociedade, portanto, também está nos desígnios da natureza, como todas as outras que são seus elementos. Ora, a natureza de cada coisa é propriamente seu fim. Assim, quando um ser é feito, de qualquer espécie que ele seja – homem, cavalo, família -, dizemos que ele está na natureza. Além disso, a coisa que, pela mesma razão, ultrapassa as outras e se aproxima mais do objeto proposto deve ser considerada melhor. Bastar-se a si mesma é uma meta a que tende toda a produção da natureza e é também o mais perfeito estado. É, portanto, evidente que toda Cidade está na natureza e que o homem é naturalmente feito para a sociedade política. (ARISTÓTELES, 1991. pp. 3-5.)

Há também aqueles que acreditam que a vida comunitária fez com que o homem despertasse muitos pontos negativos em sua personalidade. Nesse rumo filosófico encontramos o pensador francês Jean Jacques Rousseau, que em sua obra “Emílio ou da Educação”, acreditava que o homem era bom por natureza, mas que a convivência em sociedade o corrompia, despertando maus costumes e uma violência demasiada para se afirmar perante os seus semelhantes e impor suas perspectivas ideológicas. É possível observar o posicionamento desse filósofo no pedaço de texto

retirado de sua obra que diz: “homens não são feitos para se amontoarem em formigueiros e sim para serem espalhados pela terra que devem cultivar. Quanto mais se juntam, mais se corrompem (ROUSSEAU, 2019, p. 32). Contudo, um fato é inegável, tanto no estado de natureza quanto na sociedade, o homem sempre tentou exercer dominação sobre outros homens, seja pela força ou por ideologias, os únicos fatores que mudam são as ferramentas utilizadas para alcançar o poder e exercer a dominação fática e/ou legal. Recentemente as chamadas “*fake news*” (notícias falsas) entraram em evidência e fizeram parte tanto dos telejornais nacionais e internacionais, quanto das “rodas de conversas informais” dos brasileiros.

Diante de tantos holofotes para o tema da “moda”, vieram à tona muitos questionamentos, como exemplo podemos citar os seguintes: Qual o propósito de uma notícia falsa? Por que as pessoas se interessam tanto pelas notícias falsas? A quem serve a propagação desse tipo de notícia? Esse tipo de ferramenta é novo ou já foi utilizado no passado? As notícias falsas podem afetar de alguma forma o desenvolvimento da sociedade e a construção do conhecimento? Ou seja, esse é um fenômeno social de extrema relevância por sua complexidade e por seu poder de influência no funcionamento e organização das sociedades.

Para aprofundar-se no tema em debate, é necessário que alguns dados sejam analisados de forma quantitativa e qualitativa, no sentido de determinar os nichos e características de atuação das notícias falsas e nada melhor do que cruzar os dados de pesquisas realizadas sobre a propagação das “*fake news*” para obter informações relevantes que ajudem a compreender o problema a ser estudado.

Uma pesquisa realizada pela companhia de segurança PSafe (FRANCO, 2018), divulgada no próprio site da empresa, em 22/05/2018, informa que cerca de 96% dos brasileiros entrevistados para a pesquisa acreditaram em notícias falsas sem questionar a veracidade da informação.

A companhia alega que 8,8 milhões de pessoas no Brasil tiveram contato com informações falsas através de ambientes virtuais e outras 2,9 milhões de notícias falsas foram bloqueadas antes de chegar aos usuários do sistema de segurança.

A pesquisa revelou ainda que as notícias falsas são disseminadas e concentradas em grandes centros populacionais, ou seja, quanto mais pessoas estiverem em uma determinada Região ou Estado, maiores as chances dos disseminadores de notícias falsas atuarem.

Outro ponto importante revelado pelo estudo foi o de que o apelo a temas populares e polêmicos envolvendo a população alvo são fatores que contribuem para o sucesso da propagação da notícia falsa. Os temas preferidos dos criminosos virtuais eram saúde e política.

Logo, percebe-se que a política, principal forma de poder nas sociedades contemporâneas, tem nas notícias falsas uma de suas ferramentas mais eficientes para propagar ideias tendenciosas com o objetivo de manipular seu público e obter determinado fim, que nesse caso é a ascensão ou manutenção no poder.

Ao aliar a estratégia das notícias falsas com as redes sociais, nasce o meio perfeito de publicidade enganosa em larga escala com custo baixo e que não deixa um rastro fácil de ser seguido pelas autoridades competentes para investigar esse tipo de atitude ilícita.

Já em outro estudo, realizado pelo Massachusetts Institute of Technology - MIT (EUA), publicado na revista SCIENCE sobre “*fake news*”, e disponibilizado em 08/05/2018, no site do Correio Braziliense (CORREIO BRAZILIENSE, 2018), que analisou mais de 126 mil notícias falsas publicadas no *Twitter* entre os anos de 2007 a 2017, concluiu-se que essas 126 mil notícias falsas foram *twitadas* por três milhões de pessoas e *retwitadas* por mais quatro milhões e meio de pessoas. Com isso o Instituto chegou à conclusão de que as chances de uma notícia falsa ser repassada é 70% (setenta por cento) maior do que uma notícia verdadeira.

Os pesquisadores perceberam que as notícias falsas geralmente procuravam expressar novidades, o que despertava o interesse dos leitores não apenas em saber, mas também em demonstrar ao meio social em que viviam que estavam atualizados com os acontecimentos diários.

Outro dado relevante observado pelos pesquisadores do MIT, que corrobora com a pesquisa realizada pela companhia PSafe, é o fato de que os *twitters* com informações falsas falando de política se propagaram três vezes mais do que os outros assuntos. Isso demonstra a importância e eficácia dessa estratégia quando falamos em criar massas sociais para manipular tendenciosamente com objetivos obscuros de dominação política.

O estudo também atestou que as notícias falsas conseguem se propagar com mais rapidez do que postar notícias verdadeiras versando sobre o mesmo tema da notícia falsa.

Outro estudo publicado na revista *Science Advances* e disponibilizado no site da BBC (BBC, 2019), sobre o compartilhamento de notícias falsas no *facebook*, escrito pelo Prof. Andrew Guess, da Universidade de Princeton, e o Prof. Jonathan Nagler e Joshua Tucker, da Universidade de Nova York, descobriu que os idosos acima de 65 anos compartilham sete vezes mais notícias falsas do que os jovens entre os 18 e 29 anos.

Já um grupo da Universidade de São Paulo (USP), denominado Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para Acesso à Informação (GPOPPI), analisou cerca de 500 páginas digitais de conteúdo político falso, e concluiu que cerca de doze milhões de pessoas propagaram notícias falsas sobre política no Brasil só no mês de junho de 2018 (MARTINS, 2018).

A pesquisa aponta que considerando a quantidade da população brasileira (209 milhões à época) e que cada pessoa possua em média 200 seguidores, as notícias falsas podem rapidamente alcançar todo território brasileiro. Esse é mais um fator que demonstra claramente o gigantesco poder de influência que resulta da combinação entre as redes sociais e as notícias falsas.

O professor Eugênio Bucci da Escola de Comunicações e Artes da USP, com base no estudo supramencionado, sustentou que o que leva uma pessoa a compartilhar uma notícia falsa é o sentimento de prazer em se sentir certo, pois as notícias falsas satisfazem preconceitos profundamente enraizados e quando o receptor recebe aquela notícia se sente satisfeito e diz “eu sabia”. (MARTINS, 2018)

Analisando esses dois estudos, percebe-se que dois pontos comuns às duas pesquisas se sobressaem aos demais, sendo o primeiro ponto o fato de que as *fake news* se propagam com mais facilidade do que notícias verdadeiras. Em segundo verifica-se que as notícias falsas sobre política despertam mais interesse nos destinatários do que outros assuntos.

De posse dessas duas informações, as companhias publicitárias podem agregar outros dados referentes ao público alvo e conseguir manipular facilmente essas pessoas dando as informações que elas desejam de forma precisa, ainda que em desacordo com a realidade fática, pois sabem que essas notícias não serão verificadas nem comparadas com outras fontes mais confiáveis.

Com a popularização das redes sociais nos últimos 10 anos, essa nova forma de se relacionar (virtual) se tornou o campo mais fértil para disseminar

essas informações falsas e colher seus frutos, por ser um meio de propaganda com baixo custo financeiro, considerando a quantidade de pessoas que serão alcançadas, bem como ser difícil rastrear os propagadores das notícias falsas para serem devidamente responsabilizados.

Outro conceito filosófico que pode ajudar a entender essa conduta humana que propicia a propagação das *fake news* é o conceito de menoridade em Kant. O filósofo alemão Immanuel Kant sustentava no século XVIII que o homem deveria buscar “o esclarecimento”, ou seja, sair de sua menoridade, estado esse que reduzia o homem a um ser insignificante, medíocre, incapaz de fazer uso por si mesmo de sua racionalidade (KANT, 2010, p. 63).

[...] Esclarecimento é a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O HOMEM É O PRÓPRIO CULPADO dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servi-se de si mesmo sem a direção de outrem. Sapere aude! Tem a coragem de fazer uso do teu PRÓPRIO entendimento! (KANT, 2010. pp. 63-71)

Kant afirmava que o estado de menoridade influenciava em todos os âmbitos sociais, inclusive na política. Pois o homem ao invés de tomar as rédeas de sua própria vida, transferia as responsabilidades de suas decisões para terceiros ao aceitar ser controlado, deixando de ser autônomo e se transformando em mais uma ovelha do rebanho.

Ao aplicar o conceito de menoridade de Kant ao fenômeno das notícias falsas, nota-se que atualmente muitas pessoas não “ousam saber”, como alertava o filósofo alemão, preferindo adotar o caminho mais fácil, que é fazer parte de um grupo de pessoas que não precisarão se esforçar para pensar e raciocinar, pois a maioria das decisões importantes que irão tomar serão orientadas por terceiros.

O filósofo alemão Friedrich Nietzsche, também apresenta um conceito moral de homem em sua obra *Genealogia da Moral*, que pode ajudar a entender como as *fake news* obtêm êxito, pois o escritor sustenta que existe um tipo de homem chamado de homem de moral de rebanho, que são pessoas que não possuem qualquer ideal de nobreza ou grandeza (NIETZSCHE, 2009, p. 17).

Com isso, as pessoas se satisfazem com pouco e se orgulham de fazer parte de um movimento maior, a massa, ainda que seja uma condição de subordinação e ilusória diante da manipulação de terceiros com ambição para a formação e dominação desse grupo, porém, é necessário considerar que essas

pessoas, na maioria das vezes, não possuem consciência de que estão sendo dominadas.

Já o filósofo espanhol Ortega y Gasset, que viveu entre 09/05/1883 a 18/10/1955, durante sua vida teceu severas críticas aos seus compatriotas espanhóis e europeus em geral, pois reclamava da passividade dos espanhóis em desenvolverem um senso crítico atuante como cidadãos, o que resultava em uma sociedade de massa medíocre, facilmente manipulável por serem formadas de homens preguiçosos e covardes, incapazes de encarar a vida com a devida seriedade e descobrir seus próprios caminhos, preferindo ser dirigido por fatores míticos ou religiosos (ALMEIDA, 2015, p. 225).

Sendo assim, podemos definir o conceito de homem-massa segundo Ortega y Gasset como: “O homem-massa atual é, de fato, um primitivo que entrou pelos bastidores no velho cenário da civilização” (GASSET, 2019).

Contudo, na época em que o escritor espanhol viveu, não havia nenhum meio de comunicação em massa tão eficaz quanto às redes sociais na internet disponíveis na contemporaneidade, então as notícias falsas não teriam como se propagar com tanta rapidez e facilidade, mas isso não significa que não existissem notícias falsas, apenas não eram tão eficazes quanto nos tempos atuais. Com isso percebemos que a condição de homem manipulável já existia há bastante tempo e já era um problema no século XIX.

Sendo assim, pode-se facilmente utilizar o conceito sobre massas do escritor Ortega y Gasset, que se fundamenta no conceito de *esclarecimento e homem de moral de rebanho*, de Kant e Nietzsche, respectivamente, para entendermos melhor o fenômeno das notícias falsas na contemporaneidade, pois para que as notícias falsas prosperem é fundamental que a sociedade seja formada por um grande número de pessoas que abdicam de seu senso crítico, preferindo seguir uma multidão sem questionar, pois assim é mais fácil viver, já que as decisões já foram tomadas por terceiros, que, por exemplo, podem ser líderes religiosos ou políticos.

Muitas pessoas atualmente estão interessadas apenas em notícias que reafirmem sua posição social, suas crenças e seus posicionamentos. Ao terem contato com essas notícias, principalmente nas redes sociais, a preocupação em se autoafirmar é maior do que a preocupação em checar a fonte e descobrir se a notícia é verdadeira ou falsa. Dessa análise cognitiva rasa feita pelo receptor da

mensagem falsa, nasce a necessidade de compartilhar a notícia instantaneamente para satisfazer seus desejos subjetivos, ainda que de forma irresponsável. Percebe-se que por trás do fenômeno das notícias falsas existe um narcisismo puro, pois as pessoas não se importam com as consequências da propagação das *fake news*, o que importa é a satisfação de seus anseios pessoais, ainda que essa conduta possa levá-la à destruição ou prejudicar a coletividade. O pensador norte-americano Noam Chomsky, considerado por muitos como um dos maiores filósofos contemporâneos, senão o maior, analisa criticamente o funcionamento de uma sociedade e apresenta 10 (dez) formas de manipular massas no sentido de dominá-las (SABER CONTEMPORÂNEO, 2019).

Dessas dez estratégias, pelo menos quatro delas se encaixam perfeitamente para ajudar a compreender o fenômeno da popularização das notícias falsas, sendo elas: 1. Apelar para as emoções, onde as mensagens possuem o objetivo apenas de sensibilizar seu receptor, bloqueando através das emoções sua capacidade crítica reflexiva; 2. Criar públicos ignorantes, ou seja, ações públicas ou privadas que doutrinam a população para realizar os objetivos da classe dominante, ainda que em detrimento de seu próprio crescimento; 3. Conhecimento profundo do ser humano, nada mais do que o reflexo do jargão popular “Conhecimento é poder!”, pois quanto mais informações sobre determinado público, mais fácil será a tarefa de dominá-lo, pois as estratégias que serão criadas não serão tentativas aleatórias; e 4. Promover públicos complacentes no sentido de propagar ideias e “modas” que valorizem um estilo de vida fútil, na qual as pessoas se preocupem mais com a tendência do momento e satisfazer a expectativas impostas do que com suas próprias necessidades.

Ora, percebe-se que essas quatro características apresentadas pelo pensador norte-americano, e os conceitos filosóficos dos pensadores Ortega y Gasset, Kant e Nietzsche, coincidem justamente com as conclusões obtidas pelas pesquisas aqui apresentadas que analisaram dados referentes ao compartilhamento das *fake news* nas redes sociais.

Com essa análise contextual, seguindo a orientação do filósofo político Maquiavel (1469-1527), que afirmava que o príncipe poderia encontrar solução para qualquer problema político analisando o passado (MAQUIÁVEL, 2019), pode-se chegar a uma conclusão referente aos motivos que propiciam o sucesso das notícias falsas, ou seja, o homem-massa, a minoridade, o homem com moral de

rebanho, nada mais é do que fruto de políticas tendenciosas, que o filósofo Noam Chomsky chama de terríveis estratégias para manipulação de massas.

Nesse contexto da era informacional a notícia falsa caiu como uma luva para a manipulação de indivíduos, pois se mostrou uma ferramenta extremamente eficaz, tendo em vista que ela se aproveita da ignorância das pessoas, ao passo que também cria pessoas cada vez mais ignorantes.

Por exemplo, baseando-se nas características desse fenômeno apresentadas nos estudos supramencionados do MIT e da PSafe, bem como o conceito de massas apresentados pelo filósofo Ortega y Gasset, o conceito de menoridade de Kant, e o conceito de “homem moral de rebanho” apresentado por Nietzsche, é possível utilizar o cenário político brasileiro do ano de 2018 para experimentar essas conclusões teóricas na prática e comprovar ou não a eficácia das notícias falsas em formar massas sociais.

As eleições presidenciais no Brasil do ano de 2018 foram vencidas pelo candidato Jair Messias Bolsonaro, que ao invés de carros de som, pessoas realizando o famoso “porta a porta”¹, distribuição de panfletos, e outros meios mais ordinários de propaganda, teve como principal meio de comunicação na sua campanha eleitoral às redes sociais, por entender que essa era a melhor forma de realizar o contato direto com seus eleitores e possíveis eleitores.

Contudo, o que chamou atenção foi o fato de que a campanha foi realizada com um percentual altíssimo de notícias comprovadamente falsas, utilizadas às vezes oficialmente pelo partido e seu candidato, mas na maioria das vezes por seus eleitores, com a finalidade de depreciar os outros candidatos e angariar votos para a causa. Os eleitores que tinham contato com a notícia falsa continuavam acreditando ou fingiam acreditar que o fato era verdadeiro sem realizar qualquer questionamento.

O resultado de um estudo que foi disponibilizado pela Avaaz apontou que 90% dos eleitores do candidato vencedor, Jair Bolsonaro, acreditaram em notícias falsas (CORREIO DO ESTADO, 2018). A pesquisa foi realizada pelo IDEA bigdata, que utilizou as redes sociais (*facebook* e *twitter*), e concluiu que as chamadas *fake news* devem ter tido uma influência muito grande no resultado final do pleito de 2018, tendo em vista que notícias comprovadamente falsas, como a veiculada pelo próprio Jair

¹ Porta à porta, tática política comum no Brasil, na qual um grupo de pessoas contratadas pelo partido político visitam os possíveis eleitores de casa em casa divulgando o projeto político na tentativa de convencer as pessoas a votarem naquele determinado partido.

Bolsonaro, de que o candidato adversário Fernando Haddad implementou o “kit gay” nas escolas públicas, teve uma aceitação de 83,7% dos eleitores de Bolsonaro que tiveram contato com a veiculação, mesmo após a Justiça Eleitoral declarar durante as eleições que esse fato não poderia ter sido utilizado na campanha, tendo em vista ser falso, e punir o partido que veiculou a “*fake news*” (CASADO, 2018).

À época, o CEO da Avaaz, Ricken Patel, alegou que “essas histórias foram armas tóxicas cuidadosamente fabricadas para destruir a elegibilidade de um candidato. E com a ajuda do *Facebook e Whatsapp*” (CORREIO DO ESTADO, 2018).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) também se pronunciou publicamente sobre o fenômeno das *fake news* no cenário político brasileiro, declarando o temor de ver essa prática ser utilizada de forma massiva com a finalidade única de ludibriar a vontade do eleitorado, e que talvez esse fenômeno, nessa intensidade, não possua precedentes na história da civilização humana (CORREIO DO ESTADO, 2018).

A equipe brasileira de reportagem do Jornal Eletrônico EL PAÍS durante as eleições se inscreveu em três grupos do aplicativo *whatsapp* que apoiavam o então presidenciável Jair Bolsonaro e constatou que foram publicadas mais de mil mensagens em um dia e em dois desses três grupos a presença de notícias falsas era muito recorrente (BENITES, 2018).

Analisando os resultados até aqui apresentados, não tem como negar que as notícias falsas possuem um grande poder de manipulação se forem bem utilizadas e concatenadas com outros elementos que aumentam suas chances de êxito, como por exemplo: a ignorância e as redes sociais.

Um dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), Min. Luiz Fux, reconheceu o perigo das notícias falsas, pois elas, segundo ele, representam uma ameaça clara à democracia (LELLIS, 2018).

Coincidentemente esse fenômeno avassalador acontece justamente em um período em que houve a difusão do acesso à internet no Brasil, uma crise na educação e a crise econômica que teve seu auge entre os anos de 2014 a 2016.

Esses três fatores criaram um ambiente perfeito para disseminar as notícias falsas, pois os brasileiros se encontravam insatisfeitos com os efeitos da crise econômica, o que alterava o emocional, notadamente o nível crítico educacional em regra não é alto, o que trás a ignorância, devido a estrutura deficiente da

escola pública, e essas pessoas estavam expostas e acessíveis através das redes sociais.

4 RESULTADOS

Inicialmente se faz necessário alertar que pelas características metodológicas desse trabalho, não é a pretensão do autor, nem seria possível, esgotar o tema com todas suas possíveis vertentes, pois demandaria de muitas páginas para expor a posição de outros pensadores do século XX, bem como teorias filosóficas sobre a industrial cultural e a cultura de massa, que possuem pontos que podem ajudar a compreender ainda mais o tema em discussão, porém, o número de páginas seria extrapolado.

Após as devidas ressalvas, é inegável o fato de que a internet revolucionou as relações sociais e criou um ambiente extremamente positivo para a popularização do conhecimento. A educação que outrora ficava restrita apenas para pessoas que possuíam financeiramente um grande poder aquisitivo, agora passa a estar acessível para qualquer pessoa, de qualquer classe social, basta apenas possuir um dispositivo que acesse a internet.

Contudo, o desenvolvimento intelectual e educacional não conseguiu acompanhar a curva de crescimento em relação ao acesso à informação, Com isso as pessoas passaram a ter acesso irrestrito ao conhecimento produzido pela humanidade através da internet, mas como o ensino educacional, principalmente público, não possui uma boa qualidade, não foi possível desenvolver satisfatoriamente a capacidade reflexiva para que as pessoas possam filtrar e realizar uma análise crítica do conteúdo disponibilizado nas redes sociais.

Diante desse cenário, alguns grupos políticos perceberam que a fragilidade intelectual de uma sociedade desestruturada, derivada de um sistema educacional deficiente, poderia ser explorada e manipulada através das notícias falsas.

Assim surgem as “*fakes news*” como ferramenta efetiva de manipulação para criar massas sociais para determinadas finalidades, especialmente para juntar grupos de pessoas com posições políticas similares na intenção de crescer socialmente e enfraquecer os adversários.

Considerando que um dos fatores preponderantes para o sucesso das notícias falsas é a incapacidade crítica dos seus leitores que faz com que eles reajam pela emoção e não pela razão, se tornando presas fáceis para serem manipuladas, é de extrema importância que para resultados a longo prazo sejam desenvolvidos sistemas de ensino-aprendizagem voltados para a formação de pessoas críticas e responsáveis, pois de nada adiantará um cidadão crítico se ele não tiver a consciência de que o desenvolvimento só será alcançado se contribuir de forma autêntica para o bem de todos e não apenas para o bem de um determinado grupo oportunista. As pessoas precisam ter a capacidade intelectual para perceber as tentativas de manipulação e não serem enganadas.

Em médio prazo é necessário criar legislações e órgãos capazes de identificarem e responsabilizarem civil e criminalmente as pessoas mal-intencionadas que difundirem notícias falsas, independente dos cargos que ocupem ou da comoção social que possa gerar tal repressão.

Algumas das ações em curto prazo que podem ser tomadas para combater as notícias falsas são: Incentivos governamentais para que as empresas como Facebook, Instagram e WhatsApp criem algoritmos que possam rastrear o percurso de uma notícia desde sua origem com mais facilidade, para que em uma necessidade investigativa, as pessoas a serem responsabilizadas por propagação de *fake news* sejam facilmente encontradas; O Governo pode realizar campanhas educativas em redes de comunicação nacional (Televisão e rádio) com o intuito de conscientizar o maior número de pessoas, alertando sobre o perigo que as notícias falsas representam para a formação de um Estado sólido, próspero e democrático; O Governo pode determinar também que as empresas responsáveis pelas redes sociais criem formas de destacarem as notícias falsas ao serem compartilhadas, para que as pessoas que compartilharem essas notícias se sintam constrangidas e conseqüentemente esse destaque no *post* funcione como fator inibidor de compartilhamento.

Caso não sejam combatidas de forma eficaz, as notícias falsas apresentam um grande risco para a evolução da sociedade brasileira, pois as pessoas se tornam instrumentos de determinados grupos que ascendem ao poder e fazem de tudo para permanecer no controle e as notícias falsas se demonstraram uma ferramenta muito efetiva para exercer o controle e manipular a opinião pública.

A sociedade brasileira precisa tomar consciência de que as notícias falsas prestam um desserviço ao desenvolvimento social, pois ao tempo em que passam a ideia de que satisfazem de forma crítica as necessidades de um determinado grupo, na verdade a intenção é apenas doutrinar as pessoas a seguirem um determinado caminho que irá beneficiar uma classe social específica que na maioria das vezes não é a classe dos disseminadores em massa.

A notícia falsa se fantasia de bons argumentos em favor da maioria, quando na verdade privilegia minorias. Na política, por exemplo, tenta representar uma luta em prol do desenvolvimento do País, no entanto existe uma ideia escondida por trás da manchete que vai de encontro ao que está sendo exposto, e como os disseminadores em massa alimentados pela emoção não possuem conhecimento nem senso crítico suficiente para reconhecer as verdadeiras intenções, compartilham sem pensar duas vezes o conteúdo. Com isso as pessoas perdem sua liberdade de escolha, pois acreditam estar escolhendo democraticamente quando na verdade estão sendo orientadas para escolher determinada opção.

Ou seja, se o cidadão não tiver consciência crítica capaz de distinguir as verdadeiras intenções de campanhas virtuais, irá pensar que está levantando a bandeira de uma luta social legítima, quando de fato estará servindo como massa de manobra para interesses particulares de dominação ou ascensão social de uma classe dominante.

É importante finalizar destacando a ameaça que as notícias falsas representam para a democracia, pois a partir do momento que as pessoas são doutrinadas a pensarem de determinada forma, indiretamente elas perdem seu livre arbítrio, sua liberdade, para decidirem os rumos de suas vidas.

Referências:

ALMEIDA, Antonio Carlos Santiago. **Filosofia Política**. Curitiba-PR: InterSaberes, 2015.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 1991. P. 3-5.

BENITES, Afonso. **A máquina de fake news nos grupos a favor de Bolsonaro no WhatsApp**. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html. Acessado em: 05/12/2018.

BBC-BRASIL. **Idosos são mais propensos a espalhar notícias falsas.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46849533>. Acessado em: 12/11/2018.

CASADO, Letícia. **Ministro do TSE determina exclusão de publicações com expressão 'kit gay' usadas por Bolsonaro.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/ministro-do-tse-determina-exclusao-de-publicacoes-com-expressao-kit-gay-usadas-por-bolsonaro.shtml>. Acessado em 18/02/2019.

CORREIO BRAZILIENSE. **Fake news se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras**, diz MIT. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml. Acessado em: 13/11/2018.

PENSAR CONTEMPORÂNEO. **As terríveis 10 estratégias de manipulação massiva**, reveladas por Noam Chomsky. Disponível em: <https://www.pensarcontemporaneo.com/as-terriveis-10-estrategias-de-manipulacao-massiva-reveladas-por-noam-chomsky/>. Acessado em: 10/01/2019.

CORREIO DO ESTADO. **Estudo diz que 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news.** Disponível em: <https://www.correiodoestado.com.br/politica/estudo-diz-que-90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news/340112/>. Acessado em: 12/01/2019.

FRANCO, Carolina. **Brasileiros acessaram fake news mais de 2,9 milhões de vezes entre janeiro e março de 2018.** Disponível em: <https://www.psafec.com/blog/brasileiros-fake-news-2018>. Acessado em: 10/11/2018.

GASSET, Ortega y. **Rebelião das Massas.** Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/ortega.pdf>. Acessado em: 06/01/2019.

KANT, Immanuel. **O que é o esclarecimento?** Textos Seletos. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 4. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 63-71.

LELLIS, Leonardo. **Luiz Fux: Eleições podem até ser anuladas por causa de fake news.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/luiz-fux-eleicoes-podem-ser-anuladas-por-cao-de-fake-news>. Acessado em: 17/11/2019.

MAQUIÁVEL, Nicolau. **O Príncipe.** Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/principe.pdf>>. Acessado em: 06/01/2019.

MARTINS, Alexandra. **Na web, 12 milhões difundem fake news políticas**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,na-web-12-milhoes-difundem-fake-news-politicas,70002004235>>. Acessado em: 10/12/2018.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou da Educação**. Disponível em: <http://www.ensinarfilosofia.com.br/wp-content/uploads/2017/03/Rousseau-Emilio-Ou-Da-Educacao.pdf>. Acessado em: 20/02/2019.

**GT 08 - DIREITO DO
CONSUMIDOR E
RESPONSABILIDADE CIVIL:
PERSPECTIVAS, DESAFIOS E
OPORTUNIDADES -
RESUMOS EXPANDIDOS**

ERRO MÉDICO: Uma Análise da Responsabilidade Civil em Danos Estéticos no Estado de Pernambuco

Giovanna Ilani Laurentino Barboza
Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES UNITA
2018101138@app.asces.edu.br

José Torres da Silva Neto
Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES UNITA
2018101883@app.asces.edu.br

Witalo Brenno Martins Acioli
Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES UNITA
2018101930@app.asces.edu.br

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo (Orientador)
Professor do Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES UNITA
luizgustavo@asces.edu.br

Resumo: A presente pesquisa pretende analisar como se aplica a responsabilidade civil em casos de danos estéticos decorrentes de erros médicos no Estado de Pernambuco. Para isso, será utilizada a pesquisa bibliográfica para investigar como está sendo tratada a responsabilidade civil por erros médicos na doutrina brasileira. De natureza qualitativa, pois busca correlacionar como é tratado pelo direito brasileiro e o embate doutrinário acerca da temática. A Responsabilidade Civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra, que advém de toda ação ou omissão que gera alguma violação em relação a uma norma jurídica legal ou contratual. Neste sentido, quando se fala em dano estético, a responsabilidade civil se caracteriza a partir do momento em que a vítima vivencie alguma modificação para pior, ou seja, a diferença entre o seu estado normal para uma inferiorização, esse tipo de dano agride além da autoestima da vítima, mas também sua saúde e integridade física. A título de exemplo, entre os anos de 2010 a 2014, segundo dados do Superior Tribunal de Justiça, houve um aumento de 140% no ajuizamento de ações por erros médicos no Brasil, tal fato se justifica diante da crescente busca pela perfeição estética, por esse motivo torna-se

necessário uma análise mais profunda do tema. Para a análise de dados, será utilizada a pesquisa documental, em que serão analisadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco afim se averiguar como está sendo aplicada a responsabilidade civil por erros médicos que causam danos estéticos no Estado.

Palavras-chaves: Responsabilidade Civil. Erro Médico. Danos Estéticos.

Referências:

MOTA, Aline Veras Leite. **Análise do discurso da jurisprudência do STJ nas ações de indenização por erro médico: impacto no sistema de saúde.** Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015.

STOCO, R. Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial. São Paulo: **Revista dos Tribunais.** 2012

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Forum.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=279299>. Acessado em 14/04/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Processos por erros médicos aumentam 155% em 6 anos.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=279299>. Acessado em 10/04/2021.

**GT 08 - DIREITO DO
CONSUMIDOR E
RESPONSABILIDADE CIVIL:
PERSPECTIVAS, DESAFIOS E
OPORTUNIDADES -ARTIGOS
CIENTÍFICOS**

OS DANOS DECORRENTES DA DIVULGAÇÃO DE “FAKE NEWS” NOS MEIOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO PELO PRISMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Milleny Gabriely da Silva
Centro Universitário Tabosa de Almeida
ASCES-UNITA
millenygabriely32@gmail.com

Paula Monick de Oliveira Gomes
Centro Universitário Tabosa de Almeida
ASCES-UNITA
paulamonick001@gmail.com

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo - Orientador
Centro Universitário Tabosa de Almeida
ASCES-UNITA
luizgustavo@asc.es.edu.br

RESUMO

A pesquisa tem o objetivo de fazer uma análise do que são as “Fake News”, que é presente na sociedade moderna, especialmente nos meios virtuais, sendo observado os danos decorrentes de sua disseminação apreciada sobre a perspectiva da responsabilidade civil e o abuso da liberdade de expressão. Sobretudo, a ligação do direito com a divulgação de informações fraudulentas na internet.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Tecnologia. Fake News. Liberdade de Expressão. Danos.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como premissa que a sociedade moderna está construída sobre uma fonte quase inseparável da vida dos indivíduos, a tecnologia. Considerando que a internet tem um grande alcance diário no cotidiano de cada pessoa. De certo modo, é modificado por completo e singular os contatos existentes em sociedade.

Desde o surgimento da vida em sociedade o homem procura meios para sua comunicação, com a modernização que a tecnologia introduziu, atualmente, é quase natural a comunicação através de aparelhos tecnológicos. Entretanto, com o avanço da tecnologia, advém os problemas como as denominadas “Fake News”, que marcam o século XXI. São as notícias/informações falsas, que são expostas ao público de forma instantânea.

Como etapa corrompida da sociedade da informação, ou de uma era da pós-verdade, sobretudo, que a verdade e sua difusão passa a figurar como segundo plano, cedendo cada vez mais espaço ao apelo à irracionalidade e às emoções (KAKUTANI, 2018, p. 11).

O Objetivo do trabalho é fazer uma análise geral do impacto das “Fake News” nos meios tecnológicos. Visto que, são responsáveis por trazer prejuízos para a sociedade.

Á medida, que parece evidente os danos causados pelas notícias falsas inseridas como verdade na vida das pessoas. De modo, que nesses últimos anos há um aumento exponencial na divulgação das “Fake News”, principalmente em redes sociais. De fato, com os meios digitais, a maioria das pessoas acredita que são livres para expressar sua opinião de qualquer modo, sobre o manto de proteção do direito constitucional à liberdade de expressão.

O controle sempre se dá de forma posterior (em razão dos direitos de imprensa e livre expressão) à divulgação das notícias, o que permite sua propagação e desinformação, e com pouca eficiência, haja vista a existência de outras redes sociais, como WhatsApp que não possui forma de verificação de conteúdo. (ANDRADE, 2018, n.p.)

Todavia, ocorre que é claro a necessidade de distinção entre o exercício do direito e o abuso deste com a divulgação de notícias falsas, de modo que é compartilhada a um número indefinido de pessoas.

A revolução digital propiciou um contexto no qual as pessoas estão aptas a exercer uma comunicação muito mais dinâmica e célere com as outras pessoas (segundo elemento - Comunicação Digital), o que não ocorria em épocas anteriores, com a comunicação por cartas ou mesmo com a comunicação pelos telefones fixos, por exemplo. As novas opções de comunicação digital alteraram significativamente o modo como as pessoas se comunicam na atualidade. Uma vez que todos contemplam oportunidades de se comunicar e colaborar com qualquer pessoa, em qualquer momento e em qualquer lugar, é necessário versar sobre as decisões apropriadas para cada momento e opção advinda da comunicação digital; (NUNES; SIQUEIRA, 2018, p. 130)

Nesse contexto, se revela necessária uma abordagem jurídica, à proporção, diante dos danos que são causados pela conduta de pessoas que se utilizam dos meios digitais para propagar informações fraudulentas e obter vantagens.

2 METODOLOGIA

Considerando, que a abordagem metodológica da pesquisa tem a visão exploratória com estudo de conceitos utilizados por doutrinadores, segundo a comunidade científica em trabalhos. Ademais, em livros e artigos sobre o tema com o prisma da responsabilidade civil.

3 DISCUSSÃO

3.1 AS FAKE NEWS E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O homem sempre teve a necessidade de se comunicar e de se relacionar com outros indivíduos, desde a época primitiva. Atualmente, na sociedade moderna, tendo em vista o avanço dos meios tecnológicos, a forma de se comunicar tornou-se muito mais fácil e rápida.

Considerando, que os meios digitais de comunicação passaram a ser uma necessidade na vida do homem contemporâneo, tendo um alcance diário no cotidiano de cada pessoa, e assim modificando por completo os contatos existentes em sociedade, é observado o poder que possui de influenciar o comportamento social, afetando diretamente o cotidiano, a forma de agir e de pensar das pessoas.

Apesar de ter vários benefícios como a rápida forma de se comunicar, de se expressar e acessar informações, também tem seu lado negativo, que é a divulgação de "Fake News" nesses meios. Nos últimos anos, houve um aumento expressivo da propagação massiva de notícias falsas no mundo virtual, podendo produzir danos indesejáveis na vida das pessoas.

As "Fake News" não são apenas notícias falsas, são notícias fraudulentas, distorcidas intencionalmente nos meios digitais. Sobretudo, com a finalidade de

enganar os internautas para se obter ganhos, sejam eles financeiros ou políticos. O seu propósito é enganar o maior número de pessoas, como aponta Eugênio Bucci:

A fake news não é apenas uma notícia falsa, pois notícias falsas aparecem também na imprensa convencional, desde que ela existe. Há erros de informação, imprecisões, distorções de enfoque que, muitas vezes, não correspondem aos fatos e que são publicadas como notícias normais na imprensa convencional. Nós estamos diante de um fenômeno diferente, que poderia ser traduzido em português, com mais precisão, como sugere o professor Carlos Eduardo Lins da Silva, como notícia fraudulenta. [...]. Isso quer dizer que a expressão fake news designa uma notícia fabricada com má intenção, que se vale do aspecto de uma notícia jornalística com o propósito de enganar o público. É muito diferente, portanto, de um erro jornalístico, coisas que acontecem todo dia. Uma boa redação jornalística quando comete um erro, ela procura se corrigir. (BUCCI, 2018, n.p.)

Consequentemente, as “Fake News” são consideradas uma ameaça para a sociedade. Entretanto, o fato de disseminar informações fraudulentas não são de agora. Desde o momento em que os homens passaram a viver em grupo, em que o controle de informações dava as pessoas o poder sobre as outras, de certo modo, já se detectava os rumores de histórias falsas.

A exemplo, sofreu o imperador Justiniano após sua morte. No século VI, Procópio, um historiador, usou de notícias falsas para difamar o imperador Justiniano depois que veio a falecer. Considerando, que durante a vida de Justiniano, o apoiou, contudo, com a morte do imperador, divulgou um livro secreto com notícias falsas, mais que isso, difamando o imperador e outros.

No entanto, no século XVII muitas pessoas trabalhavam com boatos para ganhar dinheiro, e então, faziam pequenos textos para poder vender no mercado. Com isso, a matéria era publicada, porém, como todo boato nem sempre é verdadeiro, muitos atrelavam mentiras e difamação sobre aqueles indivíduos, principalmente da grande sociedade.

Visto que, recentemente, após as eleições norte-americanas de 2016 o termo “Fake News” ganhou destaque, e passou a repercutir na sociedade como um problema. De modo, que se busca mundialmente coibir tal conduta sem afetar a liberdade de expressão, como aponta Chiara Spadaccini e Carlos Afonso:

A divulgação de informações falsas ou distorcidas não é um problema novo, mas a disseminação em massa desse conteúdo através da Internet e seu impacto na política vêm chamando atenção. Após 2016, com as diversas notícias falsas divulgadas durante as eleições norte-americanas e as discussões sobre o referendo que decidiu pela saída da Grã-Bretanha da União Europeia, verificou-se a emergência de se entender o que seriam as chamadas fake news e como elas poderiam ser combatidas sem se prejudicar

as liberdades fundamentais e a diversidade de opiniões. (SOUZA; SOUZA, 2019, p. 542)

3.2 AS FAKE NEWS NOS MEIOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO E SEUS DANOS

As ferramentas tecnológicas são os meios nos quais as “Fake News” são espalhadas. Considerando que é através das redes sociais como WhatsApp, Facebook, Instagram, Twitter, e outras redes, em que as “Fake News” na internet ganham popularidade e viram negócios econômicos.

A internet é um meio tecnológico pelo qual é financiado por anunciantes, visto que, quanto mais visitantes recebe em seus websites, mais consegue vender os produtos que estão expostos. Conforme quanto mais rumores, insinuações, o público é atraído. Isto é, a popularidade é um meio importante para alcançar internautas. E com isso, essa manipulação de informações, opiniões, gera um retorno financeiro para quem cria. Assim, as pessoas começam a compartilhar, e quando percebem a informação atingiu um grande número de pessoas, e os boatos passam a circular como meia verdade.

A princípio, essas condutas, são as novas infrações sociais, e passam a ser observadas pelo ordenamento jurídico. Torna-se algo grave quando o compartilhamento dessas informações falsas produz danos a outrem, ou ainda, a um grande grupo, sendo observadas pelo pressuposto da responsabilidade civil e do equilíbrio social.

A reprodução massiva de desinformação, gerada pelas “Fake News” podem causar danos na vida de um indivíduo que são difíceis de mensurar. Ademais, podendo atingir objetivamente a vida pessoal, e ferindo direitos como o da dignidade da pessoa humana, a honra e aos direitos personalíssimos.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos são livres para transmitirem informações por qualquer meio:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1948. Em seu artigo 19)

A internet é um meio em que se deve respeitar os preceitos morais da sociedade, de certo modo, é preservar a veracidade das informações. Contudo, a divulgação dessas notícias, em regra, são condutas comissiva ou conduta omissiva, e essa na segunda hipótese da responsabilidade civil, desde que cabe aos jornalistas que têm o dever de cumprir e repassar a verdade aos seus telespectadores

Indispensável, contudo, é que a conduta de quem exerce o direito de informar seja diligente na averiguação dos fatos que envolvam a informação. Exige-se que a informação seja verdadeira. Isso, no entanto, não priva o seu autor da proteção contra informações equivocadas ou mesmo errôneas, mas apenas deixa evidenciado o dever de diligência e cuidado na averiguação dos fatos e, sobretudo, na elaboração do texto informativo. (GOMES, 2005, p.98)

Em nosso ordenamento é adotada a teoria sobre o direito de danos. Essa teoria é sobre os danos causados as pessoas, e tem como finalidade regularizar a convivência em sociedade, e minimizando a reparação dos danos que a vítima sofreu.

Em regra, essas pessoas que tem a intenção ou por imprudência ou negligência divulgar essas notícias falsas e acarretar na vida pessoal do indivíduo, lhe causando danos a sua vida, ou danos materiais e morais, serão responsabilizados e estão obrigados a repará-lo.

3.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS FAKE NEWS PERANTE A CONSTITUIÇÃO

Quando se fala em responsabilizar o agente que produz ou divulga informações falsas nos meios de comunicação na internet, logo é associado a liberdade de expressão, que é o direito a manifestar o pensamento, receber, e compartilhar informações por qualquer meio, gerando dúvidas sobre a liberdade de exercer esse direito. No entanto, é necessário a distinção entre o exercício do direito à liberdade de expressão e o abuso deste.

Este direito está diretamente atrelado à internet, que hoje é um meio que proporciona o fácil e rápido exercício do mesmo. Mas se uma pessoa ao exercer esse direito violar a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas, surge o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem. Como bem aponta o jurista Flávio Tartuce:

De fato, não se pode negar que as redes sociais incrementaram o exercício da liberdade de expressão. Houve também um expressivo aumento do acesso a uma quantidade maior de informações, e com uma velocidade jamais vista. Muitas vezes a notícia, por fotos e vídeos, é postada em uma rede social muito antes da sua veiculação por um órgão de imprensa. Sem dúvida, trouxeram as redes sociais muitos bônus sociais. Entretanto, também existem ônus, como aqueles relativos ao dever de indenizar que surge em decorrência dessas postagens. (TARTUCE,2020, p. 1438)

Na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Considerando que se trata de um direito fundamental, que assegura aos indivíduos a liberdade de se expressarem livremente, desde que não seja de forma anônima.

Contudo, esse direito não é absoluto, ele sofre limitações, estabelecida pelo legislador no mesmo artigo, no inciso V, dispondo ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Porém, observa-se que os internautas têm o direito de se expressarem livremente na internet, nas redes sociais, em websites, desde o momento que esse direito começa a ser excedido, essas informações passam a sofrer limitações impostas por lei, sobretudo, aquele que transgredir a norma, será responsabilizado.

O Brasil no ano de 1992 adotou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Esse tinha como tema base a proteção dos direitos civis primários para os indivíduos. De modo, que o art. 19, versa sobre a segurança que o Estado deve oferecer para garantir a liberdade do pensamento. Porém, quando o indivíduo atentasse por atos ilícitos, o legislador estabeleceu o abuso desse direito. Havendo consequências, principalmente no que se refere a honra da pessoa e a moral.

Art.19 - 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias(sic) de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito.(art.19, pacto internacional,1992)

Essa liberdade é abrangida para as mais diversas convicções, opiniões, e entre outros. O direito à liberdade de expressão é garantido a qualquer um, sem medo de censura ou retaliação por parte do Estado.

O direito à liberdade de expressão, considerado de forma ampla, abarca a possibilidade de se difundir livremente “qualquer exteriorização da vida própria das pessoas: crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos, emoções, actos de vontade”, por meio da palavra, oral ou escrita, da imagem, do gesto e do silêncio. (STROPPIA, 2010, p. 60; MIRANDA, 2000, p.453)

Sendo assim, as pessoas são livres para manifestarem seus pensamentos, ideias, informações e entre outros, desde que não ofenda e traga consequências danosas a um indivíduo, surgindo o direito a indenização por dano material ou moral firmado no Código Civil brasileiro.

3.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL E AS FAKE NEWS COM O PRISMA DO CÓDIGO CIVIL

A palavra “responsabilidade”, tem origem do latim *repondere*, que remete a ideia de garantia da restituição, isto é, de reparar o dano causado a outrem.

Como foi exposto até aqui, as “Fake News” são conteúdos ilícitos e dependendo do seu conteúdo, podem gerar um grande dano social. Apesar do direito à liberdade de expressão, quando excedido acarretará em responsabilidade. Diante deste fato, a responsabilidade civil é um instrumento importante no que se refere aos atos ilícitos produzidos nos meios virtuais de comunicação.

A responsabilidade civil adota duas teorias: A teoria da culpa e a teoria do erro. Na teoria da culpa é necessário que seja comprovado a existência de culpa ou dolo do agente, para que assim possa ser responsabilizado. A teoria do risco dispensa a comprovação do dolo ou culpa do agente. Sendo considerada a mais aplicável a condutas no meio digital que resultam em danos.

Considerando apenas a internet, que é mídia e veículo de comunicação, seu potencial de danos indiretos é muito maior que de danos diretos, e a possibilidade de causar prejuízo a outrem, mesmo que sem culpa, é real.” (GARRIDO, 2021, n.p.).

Em nosso ordenamento jurídico “todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, art. 186, Código Civil. Contudo, somente haverá responsabilidade civil se o ato ilícito resultar em dano. Destacando que essa reparação não será apenas para restituir o dano, mas de ter o papel preventivo de manter o equilíbrio da vida em sociedade.

Em conformidade com as “Fake News”, destaca-se dois pontos principais. Em primeiro momento temos a ação daquele que torna a informação falsa, e propaga pela

internet. Considerando, que em segundo momento, aquele que propaga a informação para outros com imprudência, sem antes verificar a veracidade da informação. Sendo assim, o ato ilícito que resultar em dano a outrem, terá que ser responsabilizado. A reparação civil, se encontra no art. 927 “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele suscetível de avaliação econômica. De modo, que o dano sobre o caráter moral, é um dano que foi causado e atingiu cunho personalismo. Contudo, não é pecuniário, e nem poderá ser restaurado com dinheiro, pois o bem que foi atingido é o pessoal, é a integridade física (direito do corpo vivo e morto), a integridade psíquica (liberdade, pensamentos, privacidade e segredo), e a integridade moral (honra, imagem e identidade). Considerando, que são direitos a subjetividade, em que é atingido os aspectos mais íntimos de uma pessoa sobre sua personalidade humana.

Os danos produzidos por aquele que propaga “Fake News”, podem ser contra a honra, ou danos que atinjam os direitos civis, políticos ou econômicos dependendo do seu conteúdo, logo, se uma pessoa vier a causar prejuízo sendo doloso ou culposos, essa pessoa fica obrigada a reparar o dano. Um exemplo é de João postar em suas redes sociais falando sobre a honra ou a moral de Pedro, espalhando por grupos de mensagem rapidamente, afetando sua vida em sociedade. João está praticando “Fake News”, conseqüentemente, deverá indenizar Pedro por danos morais. Contudo, a responsabilidade civil tem o prisma moral, não tem a coercitividade institucional da norma que seja moral, o cumprimento é pelo Estado.

Na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status que antes, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente esse dano). (GAGLIANO, 2002, p.462)

Preponderantemente, o artigo 186, do código civil, está descrito: aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a indenizar. Nessa frase, devido às expressões "violar direito" ou "causar prejuízo", em princípio, muitos enxergam essa autonomia, poderia ter dado base a uma expressiva jurisprudência, com a indenização automática ao dano moral.

Isto porque quando prescreveu o legislador que aquele que causou prejuízo deve indenizar tais expressões seriam referentes aos danos materiais mais disse " violar direito" estás poderiam significa a ressarcibilidade do dano moral e respeito ao direito à intimidade, a liberdade, a honra, isto é, tudo isso já estaria previsto no código civil (ARRUDA ALVIM, Conferência proferida por ocasião do II congresso de responsabilidade civil)

Considerando, que os atos ilícitos provocado contra outrem, decorrem dos danos morais e danos materiais, de modo, que os danos morais afetam a personalidade do indivíduo, é a honra da pessoa sobre a sociedade, são os direitos personalismo do indivíduo, mas além, esses direitos são sobre o nome, honra, intimidade e seu corpo. Conseqüentemente, os danos materiais são sobre a esfera patrimonial de cada indivíduo, isso afetando a diminuição em seu capital.

Sobretudo, o código civil, em seu artigo 391, alerta que o indivíduo responde ao ilícito civil, com o seu patrimônio, diminuído para ressarcir a vítima sobre os danos causados a essa pessoa por ter espalhado "Fake News" sobre sua vida. Considerando, que se essa vitima deu causa para esse terceiro compartilhar essas informações, sendo em aplicativos, sites e outros meios tecnológicos, de modo que, ainda que culposamente, vai ser adotado o artigo 945 do código civil, pois essa vitima deu causa exclusiva para gerar o dano, o artigo 944 C.C presumi que o valor para ressarcimento vai ser aderido pela extensão do dano proporcionado.

Deste modo, percebe-se que as "fake News" podem impactar na vida de muitas pessoas e gerar diversas conseqüências. As pessoas que forem vítimas de danos e conseqüência indesejadas decorrente da disseminação de "fake News" terá uma possibilidade jurídica de responsabilizar o agente preenchido os requisitos da responsabilidade civil.

À medida que identificado o autor ou aquele que compartilhou a "Fake News" divulgada para outros, e causou o dano, será responsabilizado por ter disseminado a desinformação, sendo responsabilizado civilmente.

Além disso, há um trabalho do Poder Público que busca estabelecer que a internet se torne um ambiente seguro e responsável, sobretudo, estabelecendo normas de controle. Já existem projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional para tipificar a divulgação de notícias falsas, mas enquanto não são reguladas em lei, é encontrado na responsabilidade civil essa proteção jurídica.

4 RESULTADOS

Com a presente pesquisa, inicialmente, buscamos compreender o que são as “Fake News” e como estão inseridas na sociedade, especialmente nos meios tecnológicos. Sendo observado que sempre esteve presente na sociedade, e atualmente, na sociedade moderna, vem se tornando uma ameaça para a sociedade, diante de sua propagação massiva. Pois, dependendo do seu conteúdo, quanto mais grave, maior o risco de gerar consequências indesejadas, causando danos a honra, aos direitos civis, políticos e econômicos dos indivíduos.

Levando em consideração esses aspectos, foi feita uma análise do retorno financeiro proporcionado pela divulgação das “Fake News” nos meios tecnológicos, com o propósito de mostrar que seu compartilhamento em massa gera muito dinheiro para quem divulga na internet, visto que, pelo fato de ser um meio movido a incentivos, quanto mais visitantes recebe, mais dinheiro é obtido. E assim, pessoas distorcem intencionalmente notícias para terem um maior número de acessos.

Em vista disso, foi discutido os danos causados pelo compartilhamento e criação dessas informações falsas na vida de uma pessoa, sendo encontrado no ordenamento jurídico uma forma de responsabilizar o agente que divulga e compartilha essas informações, e causa danos a outrem, pois apesar de ainda não ser um ato regulado por lei, de certo, o ordenamento apresenta normas ligadas a responsabilidade, para que os riscos sejam gerenciados e os danos ressarcidos.

Paralelo a isso, foi discutido o abuso da liberdade de expressão quando se refere ao compartilhamento de informações falsas nos meios de comunicação na internet. Sendo comprava do que ao exercer esse direito, o agente que violou a intimidade, a vida privada, ou a honra de uma pessoa, surgirá o direito de indenização por dano material, moral, ou à imagem, firmada no código civil.

Por fim, foi discutido a responsabilidade civil, que é um dos pontos importantes quando falamos em “Fake News” na comunicação da era digital, tendo em vista que sua divulgação, que possui um conteúdo fraudulento, pode causar danos a outrem, diante de sua propagação pela forma rápida que os meios tecnológicos conseguem transmitir as informações.

Resultando assim que, as pessoas são livres para manifestarem seus pensamentos, ideias e informações, desde que não ofenda e traga consequências

danosas a um indivíduo, surgindo o direito a indenização por dano material ou moral firmada no Código Civil brasileiro e na Constituição Federal.

Referências:

ABREU, Josiele. **Fake news e a obrigação de indenizar**. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1247949/2018/04/fake-news-e-a-obrigacao-de-indenizar>>

ACS. **Culpa Exclusiva X Culpa Concorrente**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/culpa-exclusiva-x-culpa-concorrente>> Acesso em: 05/06/2021

ANDRADE, R. C. **Os danos causados pelas fake news**. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1247948/2018/04/os-danos-causados-pelas-fake-news/>> Acesso em: 05/06/2021

ALIMA, Lincoln Dias Veras. **A Tênu Fronteira entre a Tipificação das Fake News e o Cerceamento à Liberdade de Expressão**. Boa Vista - RR 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BURKHARDT, Joanna M. **History of Fake News**. Disponível em: <<file:///C:/Users/STI/Documents/prod.%20do%20artigo/6497-15624-1-PB.pdf>> Acesso em: 15/04/2021

CASTRO, Paulo Tiago. **Fake News, o Direito e as Providências**. Disponível em: <<https://advpt.jusbrasil.com.br/artigos/582641980/fake-news-o-direito-e-as-providencias>>

DUARTE, Igor Daniel Petters. **Fake news e Responsabilidade Civil**. Disponível em: <<https://tmbj.com.br/fake-news-e-responsabilidade-civil/>> Acesso em: 07/04/2021

GAGLIANO, P.S. FILHO, R. P. **Novo curso de Direito Civil- Responsabilidade civil 3**.

Gonçalves, C. R. **Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2019. 9788553617173. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/>. Acesso em: 11 Apr 2021

HOLANDA, Isabel. **A influência das redes sociais na comunicação humana**. Disponível em: <<https://blog.fortestecnologia.com.br/tecnologia-e-inovacao/a-influencia-das-redes-sociais/>>

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 7.ed.-São Paulo: Saraiva Educação 2021.

T.F. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2020. 9788530990404. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990404/>. Acesso em: 11 Apr 2021.

RIBEIRO, SAMUEL MARICATO. **Fake News: Limitação da Responsabilidade Civil**. Disponível em:

<[https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/8866/TCC%20finalizado%20RIU NI.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/8866/TCC%20finalizado%20RIU%20NI.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 15/04/2021

SARLET, Ingo Wolfgang. **As fakes news e o STF: ainda há o que fazer**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-13/observatorio-constitucional-fake-news-stf-ainda> HYPERLINK "<https://www.conjur.com.br/>"> Acesso em: 15/04/2021

SILVA, Patrick Lendl. **O Dever de Indenizar como Consequência da Responsabilidade Civil**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-dever-de-indenizar-como-consequencia-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 05/06/2021

SILVA, Michael César; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. **Fake News à Luz da Responsabilidade Civil Digital: O Surgimento de um Novo Dano Social**. Disponível em:

<<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>> Acesso em: 15/04/2021

VARASQUIM, Danielle Marie de Farias Serigati. **O Dano Moral Juridicamente Indenizável**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents>> Acesso em: 05/06/2021